Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº22, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Data da aprovação: *18 de julho de 2017*

Data da publicação no D.O.U.: *24 de julho de 2017*

Acórdãos apreciados por relação: *4857 a 4967*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *4968 a 4994*

ATA Nº 22, DE 27 DE JUNHO DE 2017
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Primeira Câmara, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, do Ministro-Substituto Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
Ausente, com causa justificada, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 21, referente à Sessão Ordinária realizada em 20 de junho de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.764/2015-2 e TC-020.540/2014-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-001.925/2007-0, TC-016.160/2011-8 e TC-017.286/2015-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-025.139/2016-9 e TC-030.737/2011-7, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-000.470/2016-3 e TC-035.790/2015-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-001.078/2014-3, TC-009.063/2015-3, TC-010.707/2014-0, TC-012.449/2017-2, TC-013.704/2017-6, TC-016.534/2016-6 e TC-025.082/2016-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-003.945/2017-0, TC-004.700/2017-1, TC-005.075/2017-3, TC-005.146/2017-8, TC-005.576/2017-2, TC-014.534/2017-7, TC-016.196/2016-3 e TC-026.351/2016-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-024.827/2009-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Pedro Henrique de Oliveira Bezerra – OAB/PE nº 23.140, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de João Soares Lyra Neto.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC nº 024.827/2009-7 (Ata nº 19/2011) e a Primeira Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 4968/2017.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4857 a 4967.

RELAÇÃO Nº 19/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 4857/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.401/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cecilia Ione Castro Dias (090.347.495-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4858/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.178/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Janaína Scardua Canalles Bonatto (076.706.077-69); Marco Aurélio Nascimento Fontoura (088.072.130-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4859/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.551/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Gonçalves de Souza (108.647.411-20); José Rodrigues Neto (104.650.811-34); Raimundo Claudino de Holanda (078.842.491-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4860/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.487/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wesley Borges de Araujo (007.061.936-01)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4861/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92,

c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.499/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastião dos Santos Silva (240.550.501-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4862/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.505/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ari Martins de Melo (082.787.416-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4863/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.623/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Gaspar Koscheck (059.044.127-20)
1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4864/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92,

c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.665/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosângela Maria Pinto de Carvalho (222.145.771-49)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4865/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.671/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Fernandes da Silva (010.514.311-15); Antonio Francisco da Costa (010.562.391-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4866/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.745/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Manoel dos Santos (177.605.854-20); José Roberto Correia (041.129.944-19); Josilene Rocha Ramos (309.582.104-20); Maria Lúcia Soares dos Santos (240.648.824-15); Nadja Maria Silva Rocha (030.853.174-49); Neurivan Alves Pacheco de Amorim (208.256.764-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4867/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.754/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Wagner de Oliveira (078.704.694-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4868/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.759/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Barros dos Santos (054.280.174-49); Armando Monteiro de Araújo (194.453.694-91); Carlos Ramirez Franco da Encarnação (037.460.034-15); Carlos Severino dos Prazeres (231.782.724-53); Cesar Augusto Moraes de Abreu (021.035.163-20); Claudio Cesar de Andrade (053.144.294-20); Heloisa de Almeida Maibrada (376.795.704-34); Ivanilde Alves Monteiro (033.758.892-91); José Antonio de Melo (197.480.944-72); José da Silva (194.488.804-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4869/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.764/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ernestina Fraulob Aquino (199.749.492-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4870/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.024/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre José de Castro Lanfredi (173.766.068-74); Alexandre Reily Rocha (287.249.288-79); Alexsandre Figueiredo Lago (916.181.345-15); Carlos Henrique Grossi Ferreira (050.196.236-01); Claudia Barros Monteiro Vitorello (574.252.309-25)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4871/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.045/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Everaldo Carlos Venâncio (138.058.098-67); Newton Valério Verbisck (860.291.696-53); Nidia Alice Pinheiro (072.042.328-79); Sérgio Ricardo Lourenço (140.537.188-99)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4872/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal constante deste processo, e fazer a determinação relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.039/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jonh Tiago Sales Matos (008.098.711-73)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre da falha apontada, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4873/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.326/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Natalia Nakadomari Bula (058.679.189-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Regime no Formulário da interessada deste processo, passando a contar a Lei nº 8745/1993.

ACÓRDÃO Nº 4874/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.328/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Chrystian Pessoa Bulcão (602.462.272-49); Marcos Rogério da Silva (284.653.208-70)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Regime em todos os Formulário deste processo, passando a contar a Lei nº 8745/1993.

ACÓRDÃO Nº 4875/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.340/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gerlândio Suassuna Gonçalves (063.648.554-40)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que exclua a informação constante no campo Vencimento do Contrato do Formulário do interessado.

ACÓRDÃO Nº 4876/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.984/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Magalia Gloger dos Santos Almeida (931.637.700-53); Marcelo Lameiro Porciuncula (030.398.830-46); Marcelo de Jesus Dias de Oliveira (940.618.580-68); Marcelo de Mello Kanter (025.547.360-57); Márcio José Lord de Freitas (011.706.020-88); Márcio Marçal Lobo (012.582.400-92); Marcos Martins Braga (003.786.480-71); Mariele Martini (007.369.540-82); Marielen Aline Costa da Silva (023.531.830-26); Marilandi Melo Antunes (780.489.660-34); Matheus Cavalheiro Martini (001.666.860-00); Natan da Cruz Carvalho (031.182.240-10); Pietro Maria Chagas (019.259.820-17); Ricardo Bizogne Souto (006.758.350-46); Roberta Cargnelutti (016.190.280-42); Rochelle Gorczak (014.365.790-90); Rodrigo Baptista Moreira (882.070.210-04); Romeu Coridola (855.910.686-34); Samuel dos Santos Salimen (001.325.570-37); Simone Munari Franco (010.694.990-05)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4877/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II,

do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.994/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luiz dos Santos Dorea (932.629.495-15); Caio Ceza da Silva Nunes (038.497.815-00); Graciete de Souza Silva (036.692.165-70); Jocelma Boto Silva (052.932.535-73); Marcus Vinicius da Mata Silva (041.732.695-52)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4878/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.021/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Consuelo Sampaio Meneses (024.853.478-59)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4879/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.024/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo Tizoni Parana (397.753.999-04)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4880/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.027/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Eliza Trajano Soares (090.332.954-90); David Loiola Rego (047.394.224-09); Erika Roberta Silva de Lima (059.894.794-92); Franz Beckenbauer da Silva (051.658.864-84); Heryzanya Alves Ramalho (088.439.344-57); Hyrla Cunha Leite de Oliveira (838.500.314-20); José Augusto Pereira Neto (063.728.586-73); João Paulo da Costa Evangelista (053.138.884-04); Juliana de Lima Teixeira (080.342.914-20); Raoni Thales de Medeiros Teixeira (069.087.354-94)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4881/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.034/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Otaviano Melo Jardim (035.049.263-84); Flaviano Menezes da Costa (745.252.803-44); Marcella Arraes Castelo Branco (032.881.043-69); Marcio Antonio Rodrigues Araujo (408.150.723-68); Maria Raimunda Mendonça (662.233.003-44); Silvia Sousa Silva Albuquerque (412.905.853-34); Sônia Zulma Salazar Caro (617.709.063-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4882/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do

Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.038/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Queiroz Madeira Campos (835.278.003-44); Eliane de Sousa Oliveira Rocha (994.774.593-72); Elisa de Carvalho Barroso (714.808.623-04); Kezia Aparecida de Sousa Coelho (012.259.203-45); Lidiane Meyre da Silva (909.419.423-68); Maria de Jesus Dias de Araujo (266.715.061-91); Paulo Germano Sousa (039.443.373-44); Phellype Kayyaa da Luz (025.740.403-17); Teresa Rachel Dias Pires (958.629.863-91); Thatielle Almeida Brandão (015.556.043-31); Vanessa Elenia de Brito Masullo (416.921.013-15); Wilter Freitas Ibiapina (013.528.293-47)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4883/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.041/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Mara Telma da Silva (091.008.456-47)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4884/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.050/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Letícia Pinto Kras Borges Alvarenga (001.281.850-07); Letícia Silva da Silva (920.069.300-87); Lídia de Cristo (671.893.770-34); Lisiane Deichel Alves (621.528.900-00); Lorena Contreras Mundstock (946.791.180-91); Lúcia Regina Luft (296.360.190-53); Luciana Almeida Darol (972.591.950-53); Luciana Canello (984.850.320-04); Luciana Schmidt Tortorella (826.118.740-34); Luciana da Silva (594.584.880-87); Luciane Graf Scher (707.689.940-04); Lucimara Soares Ávila

(014.851.190-22); Ludmila Serafim de Abreu (047.251.929-88); Luís Antonio Farias Pinto (428.886.030-04); Luís Carlos Zanandrea Contin (005.158.520-07); Luiz Carlos Erpen (015.066.230-00); Luiz Sergio de Oliveira Lopes (197.814.820-87); Magda da Silveira Costa Ribeiro de Souza (987.163.520-68); Magno Ferreira Nunes (674.975.860-68); Maicon Alexandre Murussi Essvein (018.482.340-40)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4885/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.052/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maicon Bagnara Soares dos Santos (017.761.570-28); Maike Stredr Ferreira Machado (022.807.660-94); Maikel Borges Brose (811.102.000-72); Maitê de Oliveira Dutra (021.234.800-02); Marcela Almeida dos Santos (830.417.020-53); Marcela Maiara Ribeiro (015.025.050-96); Marcela Rosa da Silva (018.383.440-20); Márcia Elisa Cidade Pastro (513.274.810-49); Márcio Eduardo Garcia Fagundes (426.594.340-34); Márcio de Oliveira (896.049.200-06); Marcos Leandro Oliveira Martins (653.308.970-68); Marcos Roberto Hernandez Bonilha (903.899.050-20); Marcos Sidinei da Silva Soares (003.758.340-95); Margarete de Moraes Machado (894.903.550-20); Maria Eugênia Juncal Moreira (818.724.530-15); Maria Helena Braga da Silva (173.136.510-15); Maria Lúcia Oliveira Rosses (802.822.100-91); Maria da Graça André de Santi (407.605.960-34); Maria de Lourdes dos Santos (989.698.380-15); Márcia Adriana Gonçalves Pinto (632.151.280-04)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4886/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.075/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carolina Tatagiba da Rocha (114.304.477-02)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4887/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.078/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nathalia Suemi Saito (108.210.677-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4888/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.094/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diogo José Cardilli (294.860.458-36); Marcel de Assis Roque (065.050.646-48); Maryvalda Melo Santos (736.168.423-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4889/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.192/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helanderson Santos de Souza (025.787.673-19); Inácio de Loiola Souza Silva (073.716.664-96); Ítalo Rean de Lima Nunes da Silva (024.122.203-60); João Cavalcante de Araujo Neto (419.314.913-72); Jocélio Nelson Queiroz Barros (964.256.013-53); Jonata de Lima Castelo Branco (002.850.023-76); Laércio Fernandes Damasceno (442.696.093-20); Lucia Helena Silva Monte (209.136.483-53); Marcelle Santos da Silva (039.499.043-95); Maria da Conceição dos Santos (015.592.013-80)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4890/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.212/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mauricene de Paula Lima (900.948.245-68)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4891/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.101/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Amélia Monteiro (364.047.054-00); Maria Lucia Santos Pereira (542.854.961-00); Milenne Biasotto (938.393.751-34); Rodrigo Fidalgo Correa (662.775.661-72); Sandro Bezerra da Silva (080.453.036-03); Sebastião Martins de Souza Neto (058.591.376-56); Thiago Pauluzi Justino (940.371.321-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4892/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.107/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Lettnin (883.464.200-72); Luis Borges dos Santos Junior (394.097.590-72); Veraldo Camargo Braga (002.076.410-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4893/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.117/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Domingues Malheiro (953.269.280-00); Ana Gabriella Barros de Lima (053.612.974-61); Giane Maria Bosi (016.521.010-98); Merci Schreiber (016.689.599-76); Murilo Cesar dos Santos (609.751.999-00); Paulo Roberto Ribeiro Nunes (918.439.010-72); Tatiana Pires Escobar (000.664.290-05)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4894/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, dando-se ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.017/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Educacional e Cultural Paulo Freire de Minas Gerais (04.240.443/0001-00); Corina Ilda da Silva Ferreira (046.202.006-11)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4895/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência à Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e à Arch Construções Ltda. ME (CNPJ 13.252.055/0001-30, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.294/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4896/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 2/2017 e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.578/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Flavio Henrick Pessoa dos Santos (772.456.363-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4897/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer a seguinte determinação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.663/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (20.971.057/0001-45)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba - MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
1.6. Representação legal: Frederico Macedo Garcia (104527/OAB-MG) e outros, representando Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba - MG.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao Município de Rio Piracicaba/MG que adote providências com vistas a realizar concurso público, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, para a contratação com recursos federais dos profissionais das equipes do Programa Saúde da Família, com vistas a substituir todos os profissionais contratados de forma irregular, caso ainda não o tenha feito, observando-se os pré-requisitos previstos na Portaria/MS n. 2.488, de 24 de outubro de 2011, no Decreto n. 3.189, de 4 de dezembro de 1999, e na Lei n. 10.507, de 10 de julho de 2002.

ACÓRDÃO Nº 4898/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a proposta da Secex/AL, corroborada pela Selog e pela representante do Ministério Público, de conversão dos presentes autos em tomada de contas de especial, para apuração dos indícios de débito decorrentes da aquisição de kits de materiais escolares, pela Secretaria de Educação e Esporte do Estado de Alagoas-SEE/AL, por meio de adesões à Ata de Registro de Preços 1/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Recife/PE;

Considerando que, consoante a jurisprudência desta Corte de Contas, faz-se necessário o chamamento dos Secretários de Educação e do Esporte de Alagoas, Adriano Soares da Costa e Rogério Auto Teófilo, para responderem pelos prejuízos aos cofres públicos, em solidariedade com os responsáveis arrolados pela unidade técnica, na condição de supervisores hierárquicos desses responsáveis e subscritores dos termos de adesão e dos contratos questionados nos autos;

Considerando que Ricardo Barros Méro e Marcelo Teixeira Cavalcante, Procurador-Geral do Estado de Alagoas e Coordenador da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, respectivamente, segundo a unidade técnica, foram responsáveis pela rejeição dos pareceres contrários à adesão e pela elaboração de pareceres que contribuíram de forma decisiva para as contratações ilegais, mediante a criação de "tese jurídica insustentável, mas de difícil compreensão para leigos no assunto, para justificar a adesão a uma ata prorrogada ilegalmente";

Considerando que não restou devidamente afastado o indício de que as ocorrências relacionadas aos pareceres acima mencionados teriam contribuído para ocorrência do dano apurado nos autos;

Considerando que, por ocasião da análise das alegações de defesa a serem apresentadas no processo de tomada de contas especial, nada obsta a adoção de medida semelhante à proposta pela Secex/AL, no sentido de que os responsáveis por condutas irregulares que não tenham correlação com o débito sejam apenados tão somente com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Considerando o disposto no art. 9º da IN-TCU 71/2012, relativamente à atualização monetária e aos juros moratórios incidentes sobre os valores devidos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, considerá-la procedente, determinar a conversão dos autos em tomada de contas especial, autorizar o encaminhamento de cópia dos autos aos órgão indicados na instrução, cientificar o Ministro de Estado da Educação desta decisão, de acordo com o previsto no art. 198 do Regimento Interno do TCU, e determinar a citação dos responsáveis arrolados pela unidade técnica e dos agentes da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, nos seguintes termos:

a) citar, solidariamente, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, a Sra. Janaína Albuquerque da Silva (CPF 030.100.694-64), a Sra. Josicleide Maria Pereira de Moura (CPF 516.989.004-49), o Sr. Ricardo Rodrigues (CPF 254.701.320-72), o Sr. Adriano Soares da Costa (CPF 619.661.504-15), Ricardo Barros Méro (CPF 088.483.784-04), Marcelo Teixeira Cavalcante (CPF 021.912.374,87) e a empresa WEJ - Logística Distribuidora e Comércio Ltda. (CNPJ 05.007.438/0001-15) para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Estado de Alagoas as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas, em razão dos atos impugnados a seguir descritos:

DÉBITO	DATA
R$ 4.167.065,21	16/5/2012
R$ 913.898,25	16/5/2012

Atos Impugnados:

a.1) Sra. Janaína Albuquerque da Silva - elaboração de pesquisas de preços com sobrepreço, para justificar a assinatura dos Contratos 91/2011 e 92/2011; ausência de indicação dos preços unitários dos produtos e serviços nos contratos; e compras efetuadas em quantitativos superiores aos registrados na ata, apesar de haver recomendação do Procurador Geral do Estado para que fosse observado o saldo disponível na ata para contratação;

a.2) Sr. Ricardo Rodrigues – elaboração de justificativa para adesão à Ata de Recife, fundamentada em suposta vantagem decorrente da realização de pesquisa de preços com sobrepreço e posterior assinatura dos Contratos 91/2011 e 92/2011;

a.3) Sra. Josicleide Maria Pereira de Moura - elaboração de justificativa, demonstrando a vantagem dos Contratos 91/2011 e 92/2011, com base em pesquisa de preços por ela solicitada, cujos valores estavam em desacordo com o mercado;

a.4) Sr. Adriano Soares da Costa – Adesão indevida, pela SEE/AL, à Ata de Registro de Preços 1/2010, da Prefeitura Municipal de Recife/PE; subscritor dos Contratos 91/2011 e 92/2011, com sobrepreço; e supervisor hierárquico dos servidores da SEE/AL, responsáveis pelas irregularidades apontadas nas alíneas a.1, a.2 e 1.3;

a.5) Ricardo Barros Méro e Marcelo Teixeira Cavalcante – rejeição dos pareceres contrários à adesão e pela elaboração de pareceres que contribuíram de forma decisiva para as contratações ilegais, mediante a criação de "tese jurídica insustentável, mas de difícil compreensão para leigos no assunto, para justificar a adesão a uma ata prorrogada ilegalmente";

a.6) WEJ - Logística Distribuidora e Comércio Ltda. – fornecimento do objeto dos Contratos 91/2011 e 92/2011 com sobrepreço;

b) citar, solidariamente, no processo de TCE acima indicado, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, o Sr. Carlos Henrique da Silva (CPF 286.980.964-

68), o Sr. José Fernando Santa Cruz (CPF 133.981.214-20), o Sr. José André de Souza Barreto (CPF 624.957.392-53), o Sr. Rogério Auto Teófilo (CPF 209.092.764-04), Ricardo Barros Méro (CPF 088.483.784-04), Marcelo Teixeira Cavalcante (CPF 021.912.374,87), e a empresa WEJ - Logística Distribuidora e Comércio Ltda. (CNPJ 05.007.438/0001-15) para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Estado de Alagoas as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas, em razão dos atos impugnados a seguir descritos:

DÉBITO	DATA
R$ 5.508.774,42	5/3/2011
R$ 2.691.315,31	9/2/2011

Atos Impugnados:

b.1) Sr. Carlos Henrique da Silva - elaboração de pesquisas de preços com sobrepreço, para justificar as contratações e ausência de indicação dos preços unitários dos produtos e serviços nos Contratos 66/2010 e 67/2010;

b.2) Sr. José Fernando Santa Cruz – elaboração de justificativa para adesão à Ata de Recife, fundamentada em suposta vantagem decorrente de realização de pesquisa de preços com sobrepreço e posterior assinatura dos Contratos 66/2010 e 67/2010;

b.3) Sr. José André de Souza Barreto – elaboração de justificativas, juntamente com o Coordenador Especial de Gestão Administrativa, para adesão à Ata de Recife, demonstrando a vantagem dos Contratos 66/2010 e 67/2010, com base em pesquisa de preços com sobrepreço;

b.4) Sr. Rogério Auto Teófilo – Adesão indevida, pela SEE/AL, à Ata de Registro de Preços 1/2010, da Prefeitura Municipal de Recife/PE; subscritor dos Contratos 66/2010 e 67/2010, com sobrepreço; e supervisor hierárquico dos servidores da SEE/AL, responsáveis pelas irregularidades apontadas nas alíneas b.1, b.2 e b.3;

b.5) Ricardo Barros Méro e Marcelo Teixeira Cavalcante – rejeição dos pareceres contrários à adesão e pela elaboração de pareceres que contribuíram de forma decisiva para as contratações ilegais, mediante a criação de "tese jurídica insustentável, mas de difícil compreensão para leigos no assunto, para justificar a adesão a uma ata prorrogada ilegalmente";

b.6) WEJ - Logística Distribuidora e Comércio Ltda. – fornecimento do objeto dos Contratos 66/2010 e 67/2010 com sobrepreço;

c) citar, solidariamente, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, o Sr. José Júlio Vieira Paiva (CPF 035.815.554-17), o Sr. José Fernando Santa Cruz (CPF 133.981.214-20), o Sr. José André de Souza Barreto (CPF 624.957.392-53), Sra. Marta Palmeira Melo (CPF 332.096.774-68), o Sr. Rogério Auto Teófilo (CPF 209.092.764-04), Ricardo Barros Méro (CPF 088.483.784-04), Marcelo Teixeira Cavalcante (CPF 021.912.374,87) e a empresa WEJ - Logística Distribuidora e Comércio Ltda. (CNPJ 05.007.438/0001-15) para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Estado de Alagoas as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas, em razão dos atos impugnados a seguir descritos;

DÉBITO	DATA
R$ 1.890.408,25	18/11/2010

Atos Impugnados:

c.1) Sr. José Júlio Vieira Paiva - Elaboração de pesquisas de preços com sobrepreço para justificar contratações e ausência de indicação dos preços unitários dos produtos e serviços no Contrato 49/2010;

c.2) Sr. José Fernando Santa Cruz – elaboração de justificativa para adesão à Ata de Recife, fundamentada em suposta vantagem decorrente da realização de pesquisa de preços com sobrepreço e posterior assinatura do Contrato 49/2010;

c.3) Sr. José André de Souza Barreto – elaboração de justificativas, juntamente com o Coordenador Especial de Gestão Administrativa, para aderir à Ata de Recife, demonstrando a vantagem do Contrato 49/2010, com base em pesquisa de preços com sobrepreço;

c.4) Sra. Marta Palmeira Melo – assinatura do Contrato 49/2010 com sobrepreço e solicitação para compra de kits para a rede pública, no âmbito do Contrato 45/2010, e posteriormente, no processo relativo ao Contrato 49/2010, elaboração de nova solicitação, com alteração na composição dos kits para adequá-los aos definidos na Ata de Recife, sem nenhuma justificativa para a mudança;

c.5) Sr. Rogério Auto Teófilo – Adesão indevida, pela SEE/AL, à Ata de Registro de Preços 1/2010, da Prefeitura Municipal de Recife/PE; subscritor do Contrato 49/2010, com sobrepreço; e supervisor hierárquico dos servidores da SEE/AL, responsáveis pelas irregularidades apontadas nas alíneas c.1, c.2, c.3 e c.4;

c.6) Ricardo Barros Méro e Marcelo Teixeira Cavalcante – rejeição dos pareceres contrários à adesão e pela elaboração de pareceres que contribuíram de forma decisiva para as contratações ilegais, mediante a criação de "tese jurídica insustentável, mas de difícil compreensão para leigos no assunto, para justificar a adesão a uma ata prorrogada ilegalmente";

c.7) WEJ - Logística Distribuidora e Comércio Ltda. – fornecimento do objeto do Contrato 49/2010 com sobrepreço;

d) citar, solidariamente, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, o Sr. José Júlio Vieira Paiva (CPF 035.815.554-17), o Sr. Teógenes Moura Café (CPF 208.995.644-53), o Sr. José André de Souza Barreto (CPF 624.957.392-53), Sra. Marta Palmeira Melo (CPF 332.096.774-68), o Sr. Rogério Auto Teófilo (CPF 209.092.764-04), Ricardo Barros Méro (CPF 088.483.784-04), Marcelo Teixeira Cavalcante (CPF 021.912.374,87) e a empresa WEJ - Logística Distribuidora e Comércio Ltda. (CNPJ 05.007.438/0001-15) para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Estado de Alagoas as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas, em razão dos atos impugnados a seguir descritos;

DÉBITO	DATA
R$ 1.513.308,82	12/11/2010

Atos Impugnados:

d.1) Sr. José Júlio Vieira Paiva - Elaboração de pesquisas de preços com sobrepreço para justificar contratações e ausência de indicação dos preços unitários dos produtos e serviços no Contrato 45/2010;

d.2) Sr. Teógenes Moura Café – elaboração de justificativa para adesão à Ata de Recife, fundamentada em suposta vantagem decorrente da realização de pesquisa de preços com sobrepreço e posterior assinatura do Contrato 45/2010;

d.3) Sr. José André de Souza Barreto – elaboração de justificativas, juntamente com o Coordenador Especial de Gestão Administrativa, para aderir à Ata de Recife, demonstrando a vantagem do Contrato 45/2010, com base em pesquisa de preços com sobrepreço;

d.4) Sra. Marta Palmeira Melo – assinatura do Contrato 49/2010 com sobrepreço e solicitação para compra de kits para a rede pública, no âmbito do Contrato 45/2010, e, posteriormente, no processo relativo ao Contrato 45/2010, elaboração de nova solicitação, com alteração na composição dos kits, para adequá-los aos definidos na Ata de Recife, sem nenhuma justificativa para a mudança;

d.5) Sr. Rogério Auto Teófilo – adesão indevida, pela SEE/AL, à Ata de Registro de Preços 1/2010, da Prefeitura Municipal de Recife/PE; subscritor do Contrato 45/2010, com sobrepreço; e supervisor hierárquico dos servidores da SEE/AL responsáveis pelas irregularidades apontadas nas alíneas d.1, d.2, d.3 e d.4;

d.6) Ricardo Barros Méro e Marcelo Teixeira Cavalcante – rejeição dos pareceres contrários à adesão e pela elaboração de pareceres que contribuíram de forma decisiva para as contratações ilegais, mediante a criação de "tese jurídica insustentável, mas de difícil compreensão para leigos no assunto, para justificar a adesão a uma ata prorrogada ilegalmente";

d.7) WEJ - Logística Distribuidora e Comércio Ltda. – fornecimento do objeto do Contrato 45/2010 com sobrepreço.

1. Processo TC-009.709/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 029.889/2014-6 (SOLICITAÇÃO); 000.501/2016-6 (SOLICITAÇÃO); 023.064/2012-9 (SOLICITAÇÃO); 013.679/2012-0 (SOLICITAÇÃO); 018.795/2012-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Janaina Albuquerque da Silva (030.100.694-64); Jose Fernando Santa Cruz (133.981.214-20); Josicleide Maria Pereira de Moura (516.989.004-49); Marcelo Teixeira Cavalcante (021.912.374-87); Marta Palmeira Melo (332.096.774-68); Ricardo Barros Méro (088.483.784-04); Ricardo Rodrigues (254.701.320-72); Wej Logística Distribuidora e Comércio Ltda (05.007.438/0001-15)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas; Governo do Estado de Alagoas

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.7. Representação legal: Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa (45.197/OAB-DF) e outros, representando Wej Logística Distribuidora e Comércio Ltda; Arlindo Ramos Junior (3531/OAB-AL) e outros, representando Jose Fernando Santa Cruz.

1.8. Determinar à Secex/AL, que com fulcro no art. 9º da IN-TCU 71/2012, antes de promover as citações ora determinadas, ajuste as datas de ocorrência dos débitos às datas dos pagamentos irregulares, tendo em vista a responsabilidade da empresa Wej Logística Distribuidora e Comércio Ltda.

ACÓRDÃO Nº 4899/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade

técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-014.124/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 17/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 4900/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.480/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eridan Moreira Magalhães (010.519.248-12); Eunice Teresinha Costa Kolovski (499.661.460-91); Heloiza Helena de Castro (295.970.210-72); Juçara Canabarro Savi (234.997.450-20); Luiz Osmar da Silva (304.784.480-15); Lúcia Márcia de Oliveira Sudário Diniz (491.228.786-53); Rosane Alecrim Marinho (113.937.342-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4901/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.836/2004-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro do Espirito Santo do Nascimento (014.512.193-34)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4902/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.626/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdemar Capeletti (219.208.690-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4903/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.595/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vandes Rodrigues de Oliveira (190.323.741-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4904/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.605/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliza Rodrigues da Silva (164.003.642-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4905/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.654/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marli Ferreira Braga (195.552.610-91); Nelci Tomazzoni Kraemer (425.160.560-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4906/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.681/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Araci Aparecida Silveira Quadros (447.892.709-04); Onofre Soares de Queiroz (387.490.179-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4907/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.786/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Lucia Buarque Costa Mancuso (295.050.700-04); Marta Cecília de Abreu (388.653.600-97)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4908/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.224/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Angela Vieira Diogo (172.886.906-44); Maria Angela Vieira Diogo (172.886.906-44); Maria Angela Vieira Diogo (172.886.906-44)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4909/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.776/2016-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Candelária Di Ciero (046.653.228-80)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4910/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.887/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Vera Lucia da Conceição (076.707.885-34); Vera Lúcia da Conceição Marques (076.707.885-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4911/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.402/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Cunha Belasco (384.560.188-48); Angela Salete Genaro (074.583.088-93); Augusto Portanova Barros (295.774.380-91); Carlos Alberto de França (218.652.868-18); Cezar Akiyoshi Saito (378.957.612-34); Cleiton Faria Lima (360.791.798-14); Cristiane Oliveira Reimberg (223.148.108-13); Diego Fernando Ferreira de Oliveira (324.815.028-92); Diego Ricardi dos Anjos (322.527.098-98); Elisa Kayo Shibuya (146.621.548-80)

1.2. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4912/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.412/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcelo de Latin Santos (320.099.788-54)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4913/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.954/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abrrao Pessoa de Barros (030.199.414-58); Elmo Antonio Bona (956.378.260-72); Fernanda Ferreira Filgueiras (024.237.671-10); Leonardo Rodrigues Antunes Caminha Lustosa (021.956.911-82); Livia Avance Rocha (131.522.337-60); Paula Vellasco Vassallo Garofalo (874.783.151-00)

1.2. Órgão: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4914/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.464/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elaine Maria Bezerra de Aragão (008.359.384-50); Margarida Maria da Silva (022.910.994-26); Maria do Socorro Bezerra de Aragão (868.902.474-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar, com fulcro no artigo 250, inciso II, do RI/TCU, à Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco que:

1.7.1.1. dê ciência às interessadas deste acórdão no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

1.7.1.2. promova, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso X do art. 71 da Constituição Federal, a absorção da URP, observada a metodologia prevista no Acórdão 2.161/2005 – Plenário (detalhada pelo Acórdão TCU 269/2012-Plenário) e as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis 11.784/2008 e 12.778/2012;

1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova a audiência do Sr. Severino Pereira da Silva (CPF 145.869.324-49), então Chefe de Recursos Humanos da Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco, para que apresente suas razões de justificativa para o não cumprimento das determinações do item 1.7.1. do Acórdão 4.577/2013-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4915/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e tendo em vista a cessação dos pagamentos relativos aos beneficiários Rodolfo Rayner Santos Brito e Rodrigo Ricardo Santos Brito:

1. Processo TC-011.413/2013-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emilia de Loudes Santos de Oliveira Silva (219.609.844-20); João Vitor Galdino (021.645.667-34); Lucy Lopes Cercósimo (747.798.347-91); Maria Helena Gentile de Melo Cesar de Queiroz (790.656.277-15); Rodolfo Rayner Santos Brito (056.997.484-40); Rodrigo Ricardo Santos Brito (056.997.424-09)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4916/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.128/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angela Maria Andrade Thurler (688.983.047-49); Ecila Camargo Alves (218.105.407-04); Enayde Nascimento e Silva (438.017.577-49); Hercilia de Souza Goulart Dantas (117.162.547-28); Wilma da Silva Ferrer (531.446.867-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4917/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.232/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joelson Franca da Silva (644.861.683-72); Juvenisia Mendes de Franca (723.590.213-20); Juvenisia Mendes de França (723.590.213-20); Ladisnaldo Franca da Silva (644.976.153-91); Lucimar do Carmo França (126.508.703-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4918/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo.

1. Processo TC-012.255/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Fernandes de Lima (335.971.704-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4919/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-016.025/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benedito Lopes de Oliveira (977.008.518-91); Marilia Moraes de Oliveira (333.540.598-69); Vinicius Moraes de Oliveira (333.540.918-35)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que promova as anotações devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 4920/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.703/2007-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Kerollyn Nascimento de Andrade (007.082.173-97); Nilo Augusto do Nascimento (007.080.733-79); Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS (29.979.036/0214-90)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4921/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. João Carlos Lopes da Silva, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 1638/2016, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 1/3/2016, conforme Ata 5/2016 - Primeira Câmara.

Sr. João Carlos Lopes da Silva:

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 1/3/2016

Valor recolhido: R$ 5.000,00 Data do recolhimento: 29/3/2016

1. Processo TC-019.863/2014-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Eliane da Silva Santos (166.771.022-20); Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (093.362.572-34); João Bosco Fonseca Rodrigues (175.268.762-00); João Carlos Lopes da Silva (121.888.592-00); Margarete Maria de Figueiredo Garcia (094.399.432-20); Wyller Alencar de Mello (057.240.232-53)

1.2. Entidade: Instituto Evandro Chagas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Pedro Bentes Pinheiro Filho (3210/OAB-PA) e outros, representando Elisabeth Conceição de Oliveira Santos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4922/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva, as contas do Sr. Lourival Alves Júnior de Holanda (460.132.295-20), em face em face das falhas apontadas no relatório de auditoria da CGU, dando-lhe quitação*;*

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos Srs. Rui Eduardo de Oliveira (126.988.905-25), Laura Cristina Setton Mota (138.676.365-91), Gicelma Teixeira Santos (313.640.805-59), Esdras Machado de Souza (517.124.665-34), Sylvio Murilo Secioso de Aboim (588.739.455-20) e Carlos Roberto de Moura Costa (090.927.654-49), dando-lhes quitação plena;

1. Processo TC-026.121/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Carlos Roberto de Moura Costa (090.927.654-49); Esdras Machado de Souza (517.124.665-34); Gicelma Teixeira Santos (313.640.805-59); Laura Cristina Setton Mota (138.676.365-91); Lourival Junior Alves de Holanda (460.132.295-20); Rui Eduardo de Oliveira (126.988.905-25); Sylvio Murilo Secioso de Aboim (588.739.455-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar, com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992, à Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe (Funasa/SE), para que proceda à verificação da regularidade das situações dos servidores da Funasa/SE cedidos às entidades e órgãos estaduais e municipais, à luz do que prevê o art. 4º, caput, e §1º, do Decreto 4.050/2001, bem como da Portaria 243 GM/MS, de 10/3/2015, promovendo a adequação das respectivas cessões aos termos dos respectivos normativos, comprovando junto a este Tribunal, por meio de documentos e outros elementos que se fizerem necessários, no prazo de 180 dias, a efetivação das providências adotadas;

1.7.2. com fundamento no art. 4º, da Portaria-Segecex 13/2011, dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe sobre as seguintes impropriedades:

1.7.2.1. falhas no preenchimento do rol de responsáveis, não constando a indicação dos Chefes da Divisão de Administração (DIADM) e da Divisão de Engenharia de Saúde Pública (DIESP), com os respectivos substitutos, o que afronta art. 10 da Instrução Normativa/TCU 63, de 1º de setembro de 2010;

1.7.2.2. falhas nos procedimentos relacionados às informações acerca da execução orçamentária e financeira da entidade, considerando a ausência de rotinas sobre planejamento com cronogramas estabelecidos de visitas técnicas a serem realizadas; ausência de rotina com definição de agentes responsáveis, medidas (procedimentos), prazos e cronogramas da realização das atividades de acompanhamento dos ajustes firmados com os convenentes; falta de constante acompanhamento da situação técnico-administrativa das transferências firmadas por parte dos técnicos da unidade, inclusive definindo prazos mínimos de monitoramento; ausência de rotina de supervisão sobre a qualidade do trabalho de análise das prestações de contas, o que afronta as observações/orientações contidas no item 1.8, bem como seus respectivos subitens, do Acórdão 3.241/2013-TCU-2ª Câmara;

1.7.2.3. falhas apresentadas quanto à inexistência de rotinas/procedimentos de supervisão das atividades relacionadas aos processos de gestão patrimonial dos imóveis e inexistência de fluxogramas/mapas de processos que contemplem as atividades do setor de patrimônio da Suest/SE, o que afronta as recomendações/orientações concernentes ao cumprimento da missão institucional da Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe (Funasa/SE), o que prejudica no cumprimento da

missão institucional da Funasa, bem como a fidedignidade das informações contidas no Relatório de Avaliação de Gestão da entidade;

1.7.2.4. fragilidade nos controles internos administrativos da entidade no que se refere à questão concernente à sustentabilidade ambiental, inclusive quando da realização de licitações, denotando a entidade desconhecimento acerca dos normativos, em afronta ao art. 16 do Decreto 7.746/2012;

1.7.3. determinar à Secex-SE, nos termos do art. 2º da Portaria-Segecex 13/2011, a proceder ao monitoramento do subitem 1.7.1 desta deliberação;

1.7.4. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 4923/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.884/2017-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joao Florencio Rodrigues (520.632.084-68); Reginaldo Raimundo Rodrigues (714.326.203-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acauã - PI

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e considerando o término da vigência do ajuste, que, se ainda não o fez, no prazo de 30 dias devolva aos cofres Tesouro Nacional o saldo de recurso oriundos do Contrato de Repasse 280.937-24/2008 (Siafi 642369), firmado entre o município de Acauã/PI e o Ministério dos Esportes, cujo objeto previa a execução de quadras poliesportivas naquele Município, informando, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas ao Tribunal; e

1.7.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura Municipal de Acauã/PI, ao Sr. João Florêncio Rodrigues (CPF 520.632.084-68) e ao Sr. Reginaldo Raimundo Rodrigues (CPF 714.326.203-04)

ACÓRDÃO Nº 4924/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, o item 1.6 do Acórdão 3160/2017-1ª Câmara, de modo que onde se lê "1.6. Representação legal:", passe-se a ler "1.6.Representação legal: Lucimar Rodrigues de Freitas Valério (OAB/MT 18.267) e José Rodrigues de Freitas Junior (OAB/MT 20.055), representando Manuel Rodrigues de Freitas Neto.":

1. Processo TC-010.582/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Manoel Rodrigues de Freitas Neto (564.752.769-87)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte - MT
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
1.6. Representação legal: Lucimar Rodrigues de Freitas Valério (OAB/MT 18.267) e José Rodrigues de Freitas Junior (OAB/MT 20.055), representando Manuel Rodrigues de Freitas Neto.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4925/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em corrigir, por erro material, o Acórdão 352/2017-TCU-1ª Câmara, sessão de 31/1/2017, ata 2/2017, nos seguinte termos:

onde se lê "..apostilar o Acórdão 41701/2015-1ª Câmara,...", leia-se "... apostilar o Acórdão 4170/2015-1ª Câmara,...".

1. Processo TC-010.812/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Arilton Dantas dos Santos (035.265.005-25); Igor Moreira Nunes (923.132.135-87); José Rubens de Santana Arruda (288.894.015-91)
1.2. Recorrente: Arilton Dantas dos Santos (035.265.005-25)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tucano - BA
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
1.8. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Raphael Leal Roldao Lima (37850/OAB-BA), representando José Rubens de Santana Arruda; Fernando Grisi Júnior (19794/OAB-BA), representando Igor Moreira Nunes.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4926/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, os itens 1, 3, 4, 8 e 9.3 do Acórdão nº 7421/2016-1ª Câmara, de modo que onde se lê "Associação da Parada do Orgulho Gay, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP", passe-se a ler "Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo (CNPJ 03.308.506/0001-50)"; e onde se lê "com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Associação da Parada do Orgulho Gay, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP, da Sra. Alexandra Peixe dos Santos e do Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor", passe-se

a ler “com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP, da Sra. Alexandra Peixe dos Santos e do Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor”.

1. Processo TC-029.935/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandra Peixe dos Santos (156.163.678-93); Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP (03.308.506/0001-50); Manoel Antônio Ballester Zanini (100.182.470-91)

1.2. Entidades: Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP e Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Fernando Quaresma de Azevedo (110503/OAB-SP) e outros, representando Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4927/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.787/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jonatas Felisberto da Silva (588.875.719-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul - PR

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação e das peças 6 a 9 destes autos ao responsável, à Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul - PR e ao Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços.

ACÓRDÃO Nº 4928/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares

as contas do Sr. Francisco Rodrigues da Silva (CPF: 024.944.939-00), ex-Prefeito Municipal de Jesuítas-PR, dando-lhe quitação plena; em dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Cultura; e em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.002/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Francisco Rodrigues da Silva (024.944.939-00)
1.2. Entidades: Município de Jesuítas – PR e Ministério da Cultura
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4929/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992; no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que, caso seja efetivada a contratação de empresa de consultoria para desenvolver trabalhos de avaliação, revisão e melhoria no modelo de Agência de Correios Franqueada (AGF), encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias após a assinatura do contrato, cópia integral do processo administrativo de seleção e de contratação da respectiva empresa;

b) dar ciência à ECT sobre o seu dever legal de utilizar contratação direta por inexigibilidade de licitação somente quando for inviável a competição, o que deve estar motivado e demonstrado no respectivo processo administrativo, em consonância com a jurisprudência do TCU e com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 30 da Lei nº 13.303/2016;

c) encerrar o presente processo.

1. Processo TC nº 029.304/2014-8 (ACOMPANHAMENTO).
1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração.
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4930/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer desta representação, tendo em vista que ela não atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU e determinar seu arquivamento, dando ciência deste Acórdão, bem como da instrução elaborada pela unidade técnica, ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC nº 004.012/2016-0 (REPRESENTAÇÃO).

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João da Barra – RJ.
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4931/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 235; 237, parágrafo único, e 250, I, todos do Regimento Interno do TCU, em conhecer desta representação, considerá-la prejudicada em face da prescrição da pretensão punitiva e determinar seu arquivamento, com espeque no art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal, dando ciência deste Acórdão, bem como da instrução elaborada pela unidade técnica, ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) e ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER/RO), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC nº 005.206/2015-4 (REPRESENTAÇÃO).
1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e Superintendência Regional do DNIT nos Estados de Rondônia e Acre – DNIT/MT;
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4932/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o art. 106 da Resolução TCU 259/2014 determina que *"caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade, as unidades técnicas realizarão exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados na denúncia ou representação, exceto aquelas formuladas com base no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93"*;

Considerando, ainda, que a Resolução TCU 259/2014, em seu § 3º, inciso I, estabelece que, no caso de os fatos serem considerados de baixo risco, materialidade e relevância, as questões devam ser levadas ao conhecimento das unidades jurisdicionadas para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, e posterior arquivamento do processo;

Considerando que, embora os fatos noticiados apontem para possível excesso de pagamentos na execução do Contrato de Repasse 0193241-60/2006 (Siafi 563014), cujo objeto era a obra de construção de 32 unidades habitacionais no loteamento Oceania IV – Quadra 6C – Praia do Jacaré, no município de Cabedelo/PB, no valor de R$ 4.617,79, a baixa materialidade, risco e relevância não justificam a continuidade da análise por este Tribunal; e

Considerando o pronunciamento uniforme da unidade técnica pelo arquivamento do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 143, inciso V, alínea "d", 213, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do RITCU, c/c o art. 106, § 3º, inciso I, e § 4º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; em dar ciência desta deliberação ao representante, à Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB e à Caixa

Econômica Federal (CEF); e em determinar o arquivamento do feito, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.071/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: José Francisco Régis (058.833.694-72)
1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)
1.3. Entidades: Município de Cabedelo – PB e Caixa Econômica Federal (CEF).
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 18/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 4933/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recorrente limitou-se a manifestar a insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo com alegações jurídicas, sem, contudo, apresentar qualquer fato ou novo documento;

Considerando que o expediente recursal foi interposto fora do prazo previsto no art. 33, *in fine*, c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, e não apresenta fato novo capaz de suplantar a intempestividade, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos, acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, por consequência, do não conhecimento do recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (peça 19), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.595/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Recorrente: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ (05.424.540/0001-16)
1.2. Interessados: Fernanda Maria Loureiro Hobaica Aguiar (012.807.006-45); Flavia de Oliveira Manhães (088.662.137-21); Gabriel Nogueira Cammarota (124.674.177-60); Glenda de Souza Vieira (056.015.209-41); Guilherme da Costa Carvalho Moreira da Silva (086.322.717-17); Icaro Marcus Lopes Magalhães da Mota (070.652.117-03); Juliana Brites Gomes e Souza (081.605.997-73); Larissa Soldate Correia (087.798.416-60); Leandro Arenare (110.012.317-24); Leticia Asterio de Castro Guerra Godoy (011.063.407-10)
1.3. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4934/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.251/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Apenso: TC-037.063/2011-1 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Alvaro Luiz Moreira Hypolito (207.244.380-68); Antonio Carlos de Freitas Cleff (301.942.700-25); Denise Marcos Bussoletti (458.648.530-20); Denise Petrucci Gigante (336.768.600-04); Ediane Sievers Acunha (723.930.250-49); Evaldo Tavares Kruger (322.730.100-87); Gilson Simoes Porciuncula (691.517.090-15); Luciano Volcan Agostini (515.361.610-04); Luiz Osorio Rocha dos Santos (106.773.640-91); Mauro Augusto Burkert Del Pino (338.089.880-53); Sergio Eloir Teixeira Wotter (613.886.700-97)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal de Pelotas, com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992 e art. 208, § 2º do Regimento Interno/TCU, que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência:

1.8.1. empreenda ações eficazes a fim de identificar casos de acúmulo indevido de funções, cargos e empregos públicos em seu quadro de pessoal, incluindo todos os trabalhadores e todas as naturezas de vínculo, e informe o TCU os resultados obtidos;

1.8.2. caso tenha sido identificada alguma situação de acúmulo indevido, informe o TCU sobre as providências adotadas para sua correção;

1.8.3. apresente plano, processo, ou método a ser usado como procedimento rotineiro de gestão para prevenir e corrigir a ocorrência de acúmulo ilícito de funções, cargos e empregos públicos;

1.9. Informar a Fundação Universidade Federal de Pelotas de que o descumprimento de determinação deste Tribunal, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação de multa, sem prévia audiência dos responsáveis, conforme art. 58, inc. IV e VII, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, inc. VII e VIII, § 3º, do Regimento Interno-TCU.

ACÓRDÃO Nº 4935/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos termos do parecer ministerial:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Virmondes Rodrigues Júnior (458.134.936-20), Ana Lúcia

de Assis Simões (755.154.406-25) e Ana Palmira Soares dos Santos (239.930.226-53), dando-lhes quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com os pareceres (peças 38 e 40), à unidade jurisdicionada e em adotar a medida a seguir.

1. Processo TC-026.450/2015-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Ana Lúcia de Assis Simões (755.154.406-25); Ana Palmira Soares dos Santos (239.930.226-53); Heloisa Helena Oliveira Martins Shih (040.146.868-25); João Ulisses Ribeiro (240.417.696-04); Virmondes Rodrigues Júnior (458.134.936-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que revise o provento ou a pensão dos beneficiários da vantagem prevista no art. 192, incisos I e II, da Lei 8.112/1990 à luz das diretrizes traçadas no Acórdão 2.638/2015-TCU-Plenário, bem como implemente controles internos com o objetivo de verificar, periodicamente, a ocorrência de eventual infração ao cumprimento, por docentes, do regime de dedicação exclusiva.

ACÓRDÃO Nº 4936/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Ione Moretti (836.302.608-5) e Antônio Lopes do Carmo (530.799.818-04), dando-lhes quitação, em razão da não conclusão, pelo Serviço de Atividades Gerais, Material e Patrimônio, dos inventários físicos anuais dos bens móveis do NEMS/SP para os exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, bem como pela não instauração dos processos administrativos para apuração de responsabilidades pela inconclusão dos inventários físicos relativos aos exercícios de 2012 a 2015;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

f) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 10), ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, bem como à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, provendo-se, ao final, o arquivamento.

1. Processo TC-029.106/2016-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Antonio Lopes do Carmo (530.799.818-04); Aparecida Cristina Paulina Costa Rudgel (003.789.008-54); Cecilia Kiyomi Maeda Harada (085.747.538-07); Edna Cristina Semerano (021.430.448-52); Eliana Rodrigues de Souza (069.113.938-50); Eugenio Carlos Amar

(076.290.608-15); Francisco Makoto Ohashi (599.702.438-53); Ione Moretti (836.302.608-53); Jeová Dias Martins (027.299.228-30); Julieta Kiyan Higa (014.572.748-33); Marcelo Ferreira Kawatoko (093.904.268-12); Marlene Aparecida Mazzo (011.914.188-47); Newton Mendes de Almeida (993.890.298-72); Silvia Lucia de Campos Azevedo (561.176.558-00); Vivian de Cassia dos Santos (040.397.948-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4937/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

a.1) Fernando Luiz Rodrigues do Amaral (182.126.541-68):

a.1.1) relatório de gestão incompleto, deixando de apresentar informações referentes ao acompanhamento de convênios; a situação da cessão dos 835 servidores cedidos ao SUS, o que contraria o art. 20 da Lei 8.270/1991; os resultados quantitativos e qualitativos, a avaliação do sistema de controle interno e as atividades realizadas pela Seaud, o que contraria a IN/TCU 63/2010, com as alterações da IN/TCU 72/2013, Decisões Normativas TCU 146 e 147/2015 e Portaria 321/2015;

a.1.2) rol de responsáveis incompleto, contrariando o art. 10 da IN-TCU 63/2010;

a.1.3) utilização indevida do Fundo Municipal de Saúde para cobrir recursos da conta do Convênio 734/2009, com pagamento à empresa contratada (Phospodont Ltda. – CNPJ 04.451.626/0001-75) sem comprovação de fornecimento de medicamentos, no valor de R$ 99.000,00, ferindo os arts. 62,63 e 64 da Lei 4.320/1964;

a.1.4) omissão na prestação de contas do Termo de Cooperação 138/2013, no valor de R$ 2.650.700,00, por parte da UFRN, por contrariar o art. 72, § 1º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, e com base em situação análoga apresentada em Acórdão 3.722/2015 – TCU-1ª Câmara;

a.1.5) ausência de comprovação efetiva da plena execução física/financeira do Termo de Cooperação 110/2010, firmado com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), no valor R$ 400.000,00, vigência 27/12/2010 a 30/4/2014, objeto ações de prevenção DST/AIDS, nos exatos termos da situação análoga tratada no Acórdão 3.722/2015-TCU-1ª Câmara;

a.1.6) ausência da devolução dos saldos remanescentes dos TC/TED´s 14/2013 e 178/2010, no valor de R$ 689.812,10, nos exatos termos da situação análoga tratada no Acórdão 3.722/2015-TCU-1ª Câmara;

a.2) Denize Lins de Oliveira (028.243.614-68):

a.2.1) utilização indevida do Fundo Municipal de Saúde para cobrir recursos da conta do Convênio 734/2009, com pagamento à empresa contratada (Phospodont Ltda. – CNPJ 04.451.626/0001-75) sem comprovação de fornecimento de medicamentos, no valor de R$ 99.000,00, ferindo os arts. 62,63 e 64 da Lei 4.320/1964;

a.2.2) omissão na prestação de contas do Termo de Cooperação 138/2013, no valor de R$2.650.700,00, por parte da UFRN, por contrariar o art. 72, § 1º da Portaria Interministerial

MP/MF/CGU 507/2011, e com base em situação análoga apresentada em Acórdão 3.722/2015 – TCU-1ª Câmara;

a.2.3) ausência de comprovação efetiva da plena execução física/financeira do Termo de Cooperação 110/2010, firmado com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), no valor R$ 400.000,00, vigência 27/12/2010 a 30/4/2014, objeto ações de prevenção DST/AIDS, nos exatos termos da situação análoga tratada no Acórdão 3.722/2015-TCU-1ª Câmara;

a.2.4) ausência da devolução dos saldos remanescentes dos TC/TED´s 14/2013 e 178/2010, no valor de R$ 689.812,10, nos exatos termos da situação análoga tratada no Acórdão 3.722/2015-TCU-1ª Câmara;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 15), à unidade jurisdicionada e em adotar as medidas a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento:

1. Processo TC-029.213/2016-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Denize Lins de Oliveira (028.243.614-68); Fernando Henrique Rodrigues do Amaral (182.126.541-68); Ivan Soares Spínola (431.678.614-87); Joao Maria Alves da Silva Junior (045.261.534-86); Rosiana Arruda de Oliveira (055.396.044-07); José Renato Francisco de Almeida (CPF 311.832.717-00); Rubens Barbosa de Menezes (CPF 548.973.437-04); Maria das Graças Holanda Dantas (CPF 074.887.184-53); Alberto da Fonseca Barbosa (CPF 108.661.674-04); Aparecida Dantas de Almeida Medeiros (CPF 026.903.614-85).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (NEMS/RN), com base no art. 18 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 208, § 2º do RI/TCU, e com base na Portaria Segecex 13/2011, com as alterações da Resolução TCU 265/2014, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

1.7.1. reanalise a prestação de contas do Convênio 734/2009, considerando a utilização indevida do Fundo Municipal de Saúde para cobrir recursos da conta do convênio utilizados para pagamento à empresa contratada (Phospodont Ltda. – CNPJ 04.451.626/0001-75) sem comprovação de fornecimento de medicamentos, no valor de R$ 99.000,00, o que fere a liquidação e pagamento da despesa, arts. 62, 63 e 64 da Lei 4.320/1964;

1.7.2. promova medidas administrativas, com instauração da competente TCE, se necessário, para apuração de responsabilidade pela omissão na prestação de contas do Termo de Cooperação 138/2013, no valor de R$ 2.650.700,00, por parte da UFRN, por contrariar o art. 72, § 1º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, e com base em situação análoga apresentada em Acórdão 3.722/2015 – TCU – 1ª Câmara;

1.7.3. reanalise a prestação de contas do Termo de Cooperação 110/2010, firmado com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), no valor de R$ 400.000,00, com vigência de 27/12/2010 a 30/4/2014, tendo por objeto ações de prevenção DST/AIDS, de modo a tomar providências no sentido de efetivamente comprovar e documentar em processo a plena execução física/financeira do objeto do Termo em questão; em persistindo a não apresentação de contas e comprovação física, instaure a competente TCE, nos exatos termos da situação análoga tratada no Acórdão 3.722/2015-TCU-1ª Câmara;

1.7.4. promova medidas administrativas, com instauração da competente TCE, se necessário, para obtenção da devolução, por parte da UFRN, dos saldos remanescentes dos TC/TED´s 14/2013 e 178/2010, no valor de R$ 689.812,10, comprovadamente existentes conforme a documentação de prestação de contas encaminhada pela UFRN ao NEMS/RN, com base em situação análoga apresentada em Acórdão 3.722/2015-TCU-1ª Câmara;

1.8. Recomendar, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (NEMS/RN), com base no art. 18 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208, § 2º do RI/TCU, e com base na Portaria Segecex 13/2011, com as alterações da Resolução TCU 265/2014, que realize estudos quanto ao:

1.8.1. dimensionamento da força de trabalho, no que diz respeito ao quantitativo, composição, perfil e parâmetros de lotação, bem como quanto à definição de estratégias e ações que se fazem necessárias para viabilizar o alcance de suas necessidades em relação às suas metas;

1.8.2. quanto à suficiência quantitativa e qualitativa do quadro de pessoal frente aos objetivos, metas e estratégias da Unidade;

1.8.3. quanto à utilização de instrumentos e metas para a redução da defasagem entre o quantitativo e o perfil atual e o desejado, com estimativa de custos e cronograma de implementação;

1.9. Dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (NEMS/RN), com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, de que:

1.9.1. o relatório de gestão do exercício de 2015 não contemplou a situação das cessões dos 835 servidores cedidos ao SUS, suas lotações e a frequência, contrariando o art. 20 da Lei 8.270/1991; os resultados quantitativos e qualitativos, a avaliação do sistema de controle interno e as atividades realizadas pela SEAUD, o que contraria a IN/TCU 63/2010, com as alterações da IN/TCU 72/2013, Decisões Normativas TCU 146 e 147/2015 e Portaria 321/2015;

1.9.2. não foram atingidas as metas para as atividades de gestão e da DICON, sem apresentação de justificativas, cabendo harmonizar suas atividades de gestão e execução com o planejamento organizacional, de modo que passe a cumprir as metas estabelecidas na programação;

1.9.3. classificaram-se empenhos em “restos a pagar não processados”, ferindo o princípio da competência financeira estatuído pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), cabendo ao final do exercício a anulação dos empenhos não processados em tempo hábil;

1.10. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (NEMS/RN) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe o resultado dos estudos recomendados no item 1.8 e as eventuais medidas adotadas;

1.11. Determinar à unidade instrutora que proceda ao cadastramento nos sistemas deste Tribunal de todos os responsáveis que tiveram as contas apreciadas no presente acórdão, para viabilizar futuras pesquisas, porquanto incompleto.

ACÓRDÃO Nº 4938/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas a seguir, as contas de Pedro de Oliveira Silva (216.327.072-68), Raphael Luiz Bastos Junior (870.630.182-72) e Renata Silva e Souza (516.163.782-04), dando-lhes quitação:

a.1) ausência de política adequada de acessibilidade (item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão, peça 4, p. 15-18);

a.2) inexistência de uma sistemática de aviso e cobrança de prestação de contas dos convênios sob sua responsabilidade (item 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão, peça 4, p. 18- 23);

a.3) existência de quantidade significativa de convênios que se estendem sem conclusão (item 2.2.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão, peça 4, p. 26-29);

a.4) prorrogação de convênios sem a atualização de Planos de Trabalho, ou seja, sem o detalhamento quanto aos orçamentos e ao cronograma de execução física, os quais permanecem desatualizados (item 2.2.1.4 do Relatório de Auditoria de Gestão, peça 4, p. 29-32);

a.5) falha na fiscalização e acompanhamento da execução do Termo de Compromisso TC/PAC-0041/2011 (Siafi 669968) (item 3.1.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão, peça 4, p. 34-37); e

a.6) existência de servidores em situação de acúmulo funcional ou em condição de sócio-responsável de empresa privada, em afronta ao disposto no art. 117, incisos X e XVIII, da Lei 8.112/90 (item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão, peça 4, p. 10-13);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 9), à unidade jurisdicionada e em adotar das medidas a seguir:

1. Processo TC-030.029/2016-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Claudio Amirton Pereira de Mello (495.565.922-53); Pedro de Oliveira Silva (216.327.072-68); Raphael Luiz Bastos Junior (870.630.182-72); Renata Silva e Souza (516.163.782-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre (SUEST/AC) faça cessar as irregularidades verificadas no item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201600599, instaurando os devidos processos administrativos disciplinares no caso de se constatar que houve má-fé dos servidores que possuam ou possuíam situação de acúmulo funcional ou condição de sócio-responsável de empresa privada, informando ao TCU sobre as providências adotadas;

1.8. Com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a Superintendência da Funasa no Acre (SUEST/AC) adote as providências necessárias para solicitar a entrega da prestação de contas final do TC/PAC 0041/2011 (SIAFI 669968), se ainda não o fez, bem assim que conclua a análise da prestação de contas, instaurando Tomada de Contas Especial caso estejam presentes os requisitos necessários, considerando que o objeto do ajuste não foi finalizado e que o município de Marechal Thaumaturgo demonstrou desinteresse em dar continuidade ao mesmo. Na análise das prestações de contas devem ser considerados os seguintes fatores;

1.8.1. se as falhas registradas na execução do objeto pactuado não caracterizam execução das obras em desacordo com os projetos aprovados e se as pendências dos módulos concluídos não inabilitam sua utilização pelos beneficiários, tendo em vista os indícios atestados nos pareceres técnicos apresentados da Funasa/AC;

1.8.2. indicação (nome, CPF e endereço atualizado) da autoridade responsável pela prorrogação do ajuste mesmo com as falhas comunicadas pela CGU/AC (recomendações da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização) e sem que tenha havido revisão do plano de trabalho;

1.8.3. indicação (nome, CPF e endereço atualizado) dos titulares da Funasa/AC a partir de junho de 2015, quando foi realizado o Parecer Técnico 109/2015, em cumprimento às recomendações da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização, porquanto, após o aludido parecer, a UJ não adotou as demais providências recomendadas pela CGU/AC, situação que pode levar a responsabilidade solidária dos gestores;

1.9. Dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre – SUEST/AC sobre as seguintes impropriedades verificadas em seu processo de contas referente ao exercício de 2015:

1.9.1. fragilidades na execução da promoção da acessibilidade no prédio da entidade, caracterizada por estacionamento que não possui vagas para idoso, com placas de sinalização visível; entrada do edifício que não possui rampa para cadeirantes e somente um guichê de atendimento está em altura adequada, conforme o previsto na legislação; edificação que possui quatro andares e nenhum elevador; escadas que não possuem corrimão duplo; e o piso de todos os andares que não possui sinalizadores táteis e tampouco áreas antiderrapantes, em afronta às exigências da Lei 10.098/2000, do Decreto 5.296/2004 e das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis;

1.9.2. fragilidades na análise da prestação de contas final dos convênios no prazo legal, em afronta ao art. 28, § 5º da IN STN 1/97 e ao artigo 72, incisos I e II, e respectivos parágrafos, da Portaria Interministerial 507/2011;

1.9.3. não exigência de prestação de contas parcial dos convênios sob sua responsabilidade, em afronta ao que estabelece o art. 21, § 2º e incisos, da Instrução Normativa STN 1/1997;

1.9.4. deficiência verificada na gestão de transferência voluntárias sob sua responsabilidade, caracterizada pela significativa quantidade de convênios que se estendem sem conclusão (item 2.2.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão, peça 4, p. 26-29), fato que frustra a efetividade e a eficácia da política pública que executa, em ofensa ao princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

1.9.5. prorrogação de ajustes sem o devido detalhamento dos Planos de Trabalho contendo as etapas a serem executadas, em afronta ao que estabelece o art. 25, *caput* e respectivos incisos, da Portaria Interministerial 507/2011.

ACÓRDÃO Nº 4939/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

g.1) Regino Antonio de Pinho Filho (760.234.197-04): falha do Superintendente em dar cumprimento às determinações do Controle Interno constantes do Sistema Monitor (Item 3.1.1.6 do Relatório de Auditoria CGU 201600597);

g.2) Leonildo Peixoto Farias (763.024.663-34): falha do Superintendente em dar cumprimento às determinações do Controle Interno constantes do Sistema Monitor (Item 3.1.1.6 do Relatório de Auditoria CGU 201600597);

g.3) Vitoria Laura da Silva Mendes (902.900.893-87): falha no acompanhamento, supervisão das atividades de Engenharia de Saúde Pública no âmbito da Unidade, o que, aliado à deficiência de pessoal do setor, contribuiu para o descumprimento dos prazos previstos para a cobrança e a análise de prestações de contas das transferências voluntárias concedidas pela Funasa/CE (Item 3.1.1.6 do Relatório de Auditoria CGU 201600597);

g.4) Ernando Araújo Braga (161.706.603-68): falha no acompanhamento, supervisão das atividades de Engenharia de Saúde Pública no âmbito da Unidade, o que, aliado à deficiência de pessoal do setor, contribuiu para o descumprimento dos prazos previstos para a cobrança e a análise de prestações de contas das transferências voluntárias concedidas pela Funasa/CE (Item 3.1.1.6 do Relatório de Auditoria CGU 201600597);

g.5) Maria de Fátima Silva Borges (059.725.073-15): falhas quanto à coordenação das atividades relacionadas ao gerenciamento e prestação de contas de convênios, termos de compromisso e instrumentos congêneres. A inércia do setor contribuiu para o descumprimento dos prazos previstos para análise das prestações de contas estabelecidos na legislação correlata;

h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

i) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 9), à unidade jurisdicionada, provendo-se, ao final, o arquivamento.

1. Processo TC-031.875/2016-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Alexandra Leite Dias (209.756.003-20); Aureolino Meireles da Fonseca (085.955.262-49); Didna Farias Costa Barbalho (157.766.703-49); Ernando Araujo Braga (161.706.603-68); Fernanda Maria Sousa Magalhães (203.017.153-00); Joaquim Bastos Gonçalves Neto (244.012.503-20); Jose Lutigar de Sousa (113.684.383-34); Leonildo Peixoto Farias (763.024.663-34); Maria Lucilene de Araujo (370.018.173-68); Maria de Fatima Silva Borges (059.725.073-15); Marleuda Paz Oliveira (092.681.973-91); Nicodemos Gomes Napoliao (070.548.313-49); Raimundo Oscar Silva Junior (813.589.543-72); Recio Ellery Araujo (341.207.183-87); Regino Antônio de Pinho Filho (760.234.197-04); Tanusia Maria Vieira (048.738.903-49); Vitoria Laura da Silva Mendes (902.900.893-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4940/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 3.529/2017-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "...condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas...", leia-se "...condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas...", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.814/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elisabeth Aparecida Marques Espirito Santo (030.649.208-39); Instituto Cultural Econômico do Espírito Santo (05.015.167/0001-40)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4941/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que em decisões normativas anuais o Tribunal de Contas da União decide quais unidades jurisdicionadas irão prestar contas a esta Casa, bem como o conteúdo dos respectivos relatórios de gestão;

Considerando que, conforme o art. 8°, §4º, da Resolução-TCU n. 234/10, as unidades instrutivas do TCU não devem propor em processos específicos a definição dos conteúdos dos relatórios de gestão, devendo fazê-lo em consulta anual realizada pela Segecex.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações dos itens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 117/2015- TCU-1ª Câmara e em adotar as medidas a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.610/2015-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC-006.521/2013-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - SECEX/AL (00.414.607/0002-07)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX/AL).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Universidade Federal de Alagoas, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 8º e 12, da Resolução TCU 265/2014, e o art. 4º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009, que:

1.8.1. dada a nova situação fática do servidor Gerson Odilon Pereira (CPF 259.315.804- 25), adote providências para apurar a compatibilidade de seu horário, em razão da acumulação dos cargos indicados nos documentos anexos, e adote as medidas necessárias à sua regularização, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 117, inciso XVIII, e 133 da Lei 8.112/1990;

1.8.2. acompanhe o andamento da ação judicial (processo 080454827.2014.4.05.8000 – Mandado de Segurança), em trâmite na Justiça Federal de Alagoas, movida pela servidora Mércia Lamenha Medeiros em desfavor da Universidade Federal de Alagoas (UFAL);

1.9. Determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas que:

1.9.1. encaminhe à Universidade Federal de Alagoas cópia da peça 22, p. 20, 23, 26 e 29, visando subsidiar a análise determinada no item 1.8.1;

1.9.2. na próxima oportunidade na qual for instada a se pronunciar sobre o conteúdo do relatório de gestão da Universidade Federal de Alagoas para fins de consolidação e elaboração da decisão normativa anual que o define, manifeste-se quanto à necessidade de inclusão, no relatório, das informações e situações específicas tratadas nestes autos.

ACÓRDÃO Nº 4942/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para acompanhar a execução das ações pactuadas nos Termos de Compromisso a partir das informações inseridas no SIMEC ou por meio de visitas *in loco*, para monitorar a movimentação das contas

correntes recebedoras dos recursos transferidos pela Autarquia, e para receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos aos entes federados, no que tange a execução físico-financeira;

Considerando os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, no sentido de que não se mostra conveniente, no presente momento, a atuação direta do TCU acerca das questões apontadas nos autos, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando do ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo Fundo;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada; adotar a medida a seguir; e em dar ciência desta deliberação ao representante, com cópia da instrução (peça 4), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.814/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - CE
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Encaminhar cópia integral destes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para fins de subsídio da análise prestação de contas dos recursos transferidos à Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC) por força do Termo de Compromisso PAR 19330, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.443/1992; e comunicando esta Corte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos adotados e suas conclusões.

ACÓRDÃO Nº 4943/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar concluído o presente monitoramento, em virtude da implementação da determinação contida no subitem 1.6 do Acórdão 187/2017-TCU-1ª Câmara; dar ciência desta decisão, juntamente com a instrução (peça 25), à unidade jurisdicionada; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.129/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Luiz Batista Gomes dos Santos Pereira e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações; Paula Pincelli Tavares Vivacqua (115678/OAB-RJ) e outros, representando Positiva Rio Locações Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4944/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Sergio Leão (210.694.921-91), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 5.748/2011-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.284/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apenso: TC-012.002/2015-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Anizio Costa Pedreira (082.731.381-00); Luis Mário Ranzi (353.851.110-15); Maria da Graça Portinho Dornellas (220.170.970-04); Sergio Leão (210.694.921-91); Silvio Leão (278.609.301-53)
1.3. Interessados: Anizio Costa Pedreira (082.731.381-00); Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (37.115.375/0003-79)
1.4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Tocantins
1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
1.8. Representação legal: Hermógenes Alves Lima Sales (5053/OAB-TO) e outros, representando Silvio Leão; Pedro Martins Aires Júnior e outros, representando Sergio Leão.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 14/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 4945/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.770/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adrinês Freitas e Pena (893.873.177-49); Aponice Pereira Vericimo (300.703.417-53); Carlos Alberto de Oliveira (336.599.237-53); Edson Roberto Pezzodipane (795.884.508-10); Elizabeth Jacintho Muniz (029.571.898-60); Elmo Gonçalves Farias (107.476.055-72); Ivan Roberto Burigo (553.340.919-04); João Alfredo Votta (671.364.358-20); Lena Paula Neto Chaves Lima (263.009.312-34); Maria Helena Gonçalles (035.159.888-07).
1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4946/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º e 2º, 262, § 2º, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-017.633/2009-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Ferreira Lima (035.896.683-34); José Wilson Pires da Silva Leite (200.085.893-72); Rafael de Sousa Lapa (006.859.503-44); Regina Maria Lopes da Silva Martins Barbosa (067.116.503-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: José Ribamar Barros Penha (OAB/DF 34.127) e outros.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que envie a este Tribunal novos atos de concessão de aposentadoria dos ex-servidores Francisco Ferreira Lima (CPF 035.896.683-34) e Regina Maria Lopes da Silva Martins Barbosa (CPF 067.116.503-87), escoimados da irregularidade relativa ao pagamento do percentual de 84,32% (Plano Collor), nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 4947/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.232/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Paiva de Medeiros (116.825.787-55); Rangel Galinari (029.495.196-28); Raphael Ferreira Goncalves (091.010.707-62); Raphael Filipe Silva de Azeredo (053.604.167-93); Raphael Rossi Rodrigues (102.371.417-52); Raquel Branquinho de Oliveira (112.940.497-80); Rejane Grana Ribeiro Paternostro (075.278.487-07); Renata Sol Leite Ferreira da Costa (052.501.117-00); Renata da Silva Leitao (028.590.907-03); Renato Lopes de Almeida (105.648.017-39).

1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4948/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, 15, e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) arquivar o presente processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Francisco Oliveira da Nóbrega (214.451.413-53);

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da Unidade Técnica, ao Sr. Francisco Oliveira da Nóbrega.

1. Processo TC-030.182/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Oliveira da Nobrega (214.451.413-53); Francisco de Assis Ferreira (033.364.253-87); Jose Xavier da Silva (222.994.594-72).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro do Norte/CE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 19/2017 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 4949/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-009.686/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fortunato Macedo Filho (131.329.971-53).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4950/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.491/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Pereira (300.213.839-87); Rosalino de Jesus Silva (764.732.367-91).

1.2. Órgão: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4951/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.519/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Silvia Andreia Porto do Nascimento Caldato (767.720.630-15).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4952/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.584/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcinda Carvalho Rodrigues (191.750.018-10); Feliciano de Oliveira Costa (280.174.046-20); Jose Delcidio Duarte Vieira (147.753.609-49); Jose Lino Martins (170.461.306-04); Jose Moacir Wolff (294.515.589-34); Marcelino Costa Filho (018.805.519-34).
1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4953/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por

unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.709/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joaquim Bezerra de Matos (037.395.704-15).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4954/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.733/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Olnidio Romualdo de Oliveira (283.482.656-00).
1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4955/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.739/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito Fiel da Costa (019.231.372-04); Evandro Jose de Lima Raposo (092.511.892-34); Geraldo Natividade Santos do Nascimento (091.650.292-91); Jose Benedito Barbosa Valente (029.773.382-68); Lucia Teruko Kobayashi (039.277.172-15); Martha Parry de Castro (086.047.542-53); Mauro Guilherme Barbosa Paraense (093.309.412-49).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4956/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.800/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nilza Eliete Farias de Andrade Razera (300.176.299-34); Noemy Tellechea Pansard (173.208.950-72); Paulo Afonso Dias Avila (124.674.990-49); Plinio Romano Junior (028.685.399-04); Rosilena Lima Halfen (096.914.302-82); Sergio Rodrigues da Rocha Lourdes (365.121.179-72); Tatzuo Watanabe (107.537.709-97); Urias Carlos Borba de Freitas (012.667.999-15); Valmir Kowalewski de Souza (170.922.489-49).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4957/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a determinação seguinte.

1. Processo TC-013.341/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose do Carmo Gomes (010.146.721-47).
1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda a alteração do campo Regime, no formulário do interessado, passando a contar a Lei 8.745/1993 ao invés de Loman.

ACÓRDÃO Nº 4958/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-011.107/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Tania Maria Nobrega Costa (251.429.174-72).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4959/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, § 1º e 2º, do RI/TCU e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva, em razão do motivo a seguir listado, e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

a) não devolução aos cofres do FNDE do saldo remanescente na conta do convênio 655511/2008 (Siafi 626195), no valor de R$ 11.472,17 (fevereiro/2017 - peça 47, p. 112).

1. Processo TC-001.974/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Eraldo Silva Assunção (148.467.565-72).
1.2. Entidade: município de Ibirapitanga/BA.
1.3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, determinar ao município de Ibirapitanga/BA que envie cópia do documento comprobatório da restituição dos recursos remanescentes do convênio 655511/2008 (Siafi 626195) aos cofres do FNDE, no valor de R$ 11.472,17 (fevereiro/2017);
1.8.2. determinar a Secex-BA que monitore o cumprimento da deliberação acima;
1.8.3. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 4960/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no

sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 7051/2016-TCU-1ª Câmara, de modo que onde se lê "(...) autorizar o Sr. Elias Machado Gonçalves ao pagamento parcelado da dívida (...) em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas (...)", leia-se "(...) autorizar o Sr. Elias Machado Gonçalves ao pagamento parcelado da dívida (...) em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das datas de ocorrência indicadas (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-030.010/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Elias Machado Gonçalves (496.391.700-97).
1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
1.6. Representação legal: Atanasio Exterkoetter (OAB/SC 16.249) e outros, representando Elias Machado Gonçalves.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4961/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.7.1. do acórdão 2195/2016-TCU-1ª Câmara e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 003.968/2012-0, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-010.754/2016-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.2. Entidade: Estado de Roraima.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. remeter cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Sr. Mozarildo Cavalcanti, ex-Senador da República, ao Estado de Roraima, à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ao Ministério Público do Estado de Roraima e ao Conselho Estadual de Educação em Roraima.

ACÓRDÃO Nº 4962/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 48), ao representante.

1. Processo TC-001.354/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).
1.2. Entidade: município de Serrinha/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4963/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 13), ao representante, fazendo-se a determinação abaixo.

1. Processo TC-002.966/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Amazonas.
1.2. Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas (Seduc).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das medidas de sua alçada;
1.7.2. encaminhar cópia dos presentes autos ao FNDE, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) transferidos ao município de Manacapuru/AM, no exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 4964/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante, fazendo-se a determinação abaixo.

1. Processo TC-004.667/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Amazonas.
1.2. Entidade: município de Urucará/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das medidas de sua alçada relativamente aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) transferidos ao município de Urucará/AM, no exercício de 2014.

ACÓRDÃO Nº 4965/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o entendimento desta Corte, conforme exarado no acórdão 1765/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas.

Considerando que a presente representação foi interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), conforme a peça inicial destes autos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao representante, e fazendo-se a determinação abaixo.

1. Processo TC-005.155/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
1.2. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. remeter cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público junto a esta corte estadual, para ciência e adoção das medidas de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 4966/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), à representante e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1. Processo TC-014.622/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Áquila Transporte de Cargas Ltda-Epp (03.608.196/0001-90).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4967/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), fazendo-se o esclarecimento abaixo.

1. Processo TC-015.955/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Município de Itaju do Colônia/BA.
1.2. Entidade: município de Itaju do Colônia/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. esclarecer ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4968 a 4994, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4968/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 024.827/2009-7.
2. Grupo I; Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Soares Lyra Neto (CPF 003.956.924-15).
4. Entidades: Município de Caruaru/PE e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Ricardo Accioly Campos (OAB/PE 12.310), Denise Guedes Santiago (OAB/DF 23.462) e outros, representando João Soares Lyra Neto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da inexecução parcial do Convênio nº 1723/1998, celebrado com o Município de Caruaru/PE, objetivando a execução de ações no âmbito do

"Programa de Controle de Doenças Endêmicas em Caruaru, com a ampliação e reforma de prédio para a implantação do Centro de Controle de Zoonoses",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. João Soares Lyra Neto;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos I e II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Soares Lyra Neto, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das datas indicadas, descontando-se os créditos já efetuados:

Data	Valor	Natureza
10/02/1998	81.220,13	Débito
10/02/1998	80.749,00	Crédito
05/03/1998	20.711,14	Débito
05/02/1999	20.711,14	Débito
02/03/1999	81.220,14	Débito
10/03/1999	121.018,00	Débito
09/10/2000	1.335,72	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. João Soares Lyra Neto a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao responsável, à Fundação Nacional de Saúde e ao Município de Caruaru/PE;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4968-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4969/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.719/2015-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Noélia Sousa Oliveira (522.517.565-15)
3.2. Recorrente: Noélia Sousa Oliveira (522.517.565-15).
4. Entidades: Município de Serrolândia - BA e Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Noélia Sousa Oliveira, ex-prefeita de Serrolândia/BA, contra o Acórdão 2208/2016-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Noélia Sousa Oliveira, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de dar a seguinte redação aos subitens 9.1 e 9.2 da deliberação recorrida:
"9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito a Sra. Noélia Sousa Oliveira, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da quantia de R$ 69.350,17, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 16/11/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.2. aplicar à Sra. Noélia Sousa Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor."
9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente, à Prefeitura Municipal de Serrolândia - BA e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4969-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4970/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.794/2015-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto - I Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Darby Valente (125.374.629-04); Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06); Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69) e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (76.575.604/0001-28).
3.2. Recorrentes: Darby Valente (125.374.629-04) e Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06).
4. Entidades: Ministério do Turismo e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (31762/OAB-DF), representando Edimar Gomes da Silva; Edgar Guimarães (12413/OAB-PR) e outros, representando Darby Valente; Maçazumi Furtado Niwa (27.852/OAB-PR) e outros, representando Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelos Srs. Darby Valente e Edimar Gomes da Silva contra o Acórdão 2395/2017-1ª Câmara, lavrado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em virtude de supostas irregularidades no âmbito do Convênio 1416/2010, registro Siafi 747398,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, antes as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a subsidiam, aos recorrentes, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4970-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4971/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.147/2014-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Nidia Sizenando Santiago Costa Miranda (075.553.424-72).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 6275/2014-1ª Câmara, proferido em processo de aposentadoria de servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas que emita novo ato concessório de aposentadoria relativo à servidora Nidia Sizenando Santiago Costa Miranda;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem anterior.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4971-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4972/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.189/2012-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No MA (00.414.607/0008-94)

3.2. Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici (431.986.863-34); L. de J. Soares (02.943.817/0001-29); M. J. Martins Gomes (23.618.358/0004-20); Prefeitura Municipal de São João Batista - MA (35.101.369/0001-75); São Luis Pisos Ltda (04.951.871/0001-41).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4879)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, decorrente da conversão de processo de representação, cujo objeto é a apuração de irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb no âmbito do Município de São João Batista/MA, exercícios 2007 e 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Acolher as razões de justificativa produzidas pelo sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici no tocante aos pagamento de mototaxistas;

9.2. Fixar, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de São João Batista/MA efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo pagamento, à conta específica do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
2.000,00	13.2.2007
3.000,00	15.2.2007
400,00	10.3.2007
2.685,00	21.8.2007
23.580,00	24.10.2007
37.575,00	24.10.2007

9.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 67, inciso V e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele, CNPJ 23.618.358/0004-20, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
7.461,60	13.3.2007
4.538,40	13.3.2007

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar, em caráter individual, multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, e à empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, conforme art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, conforme art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.8. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4972-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4973/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.837/2009-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Universidade Federal da Paraíba (24.098.477/0001-10)

3.2. Responsáveis: Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Francisco Essenine e Silva (082.109.774-15); Frigorífico Arabaiana (41.218.447/0001-19); José Fernandes Pimenta Junior (086.931.104-20); João Flavio Paiva (069.846.064-20); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); N. Paes de Melo Junior Comercio Eireli - Epp (05.938.234/0001-06); Rita de Cassia Souza Medeiros Guedes (141.024.554-34); Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Sônia Suely Araújo Pessoa Rosas (137.107.294-91).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal: Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027), Adelmar Azevedo Régis (OAB/PB 10.237), Antônio Crisanto Tavares de Melo (OAB/PB 26.682), José Bartolomeu Macedo da Rocha (OAB/PE 25.511-D) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas dos gestores da Universidade Federal da Paraíba, exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marcelo de Figueiredo Lopes, Rômulo Soares Polari, João Flávio Paiva e Antônio Borba Guimarães, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", e 58, inciso I, todos da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes as seguintes multas individuais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor (R$)
Marcelo de Figueiredo Lopes	R$ 5.000,00
Rômulo Soares Polari	R$ 4.000,00
João Flávio Paiva	R$ 5.000,00
Antônio Borba Guimarães	R$ 4.000,00

9.2. autorizar o desconto em folha das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992 e do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. julgar regulares com ressalvas as contas de José Fernandes Pimenta Júnior, de Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes, de Sônia Suely Araújo Pessoa, de Francisco Essenine e Silva e das empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.8. determinar à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que, se ainda não o fez:

9.8.1. promova as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores abaixo indicados, instaurando, se preciso for, a devida tomada de contas especial e informando, por ocasião das próximas contas, as ações adotadas:

9.8.1.1. R$ 41.838,56, referentes aos rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos recursos dos convênios Siafi 436486, 450708, 479952 e 501192, firmados com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, apontado no item 3.1.3.1 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

9.8.1.2. R$ 1.092,12, referentes aos bloqueios judiciais dos recursos dos convênios Siafi 518479, 533306, 534760, 533224, 534382, 534790, 534798 e 537537, apontados no item 2.1.8.4 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

9.8.1.3. cumpra as recomendações consignadas nos itens 2.1.8.2 e 2.1.8.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 224882/2008 da Controladoria Geral da União;

9.9. dar ciência à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) acerca das seguintes ocorrências:

9.9.1. realização de despesas com aquisição de material de expediente e serviços de manutenção sem o devido procedimento licitatório, identificadas nos itens 2.3.2.1 e 6.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 2º da Lei 8.666/93;

9.9.2. pagamento de serviços sem a regular comprovação, pela contratada, dos recolhimentos previdenciários, identificado no item 2.1.7.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 36 da Instrução Normativa/MP 2, de 30/4/2008;

9.9.3. omissão, por parte de servidores e estudantes beneficiados com passagens pagas pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, de apresentação de canhotos dos cartões de embarque, identificada no item 2.1.7.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 3º da Instrução Normativa/MP 98, de 16/7/2003;

9.9.4. ausência de utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP para o controle das respectivas despesas, identificada no item 2.1.5.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 2º do Decreto 6.258/2007;

9.9.5. ausência de cobrança, ou cobrança a menor, de reembolso das remunerações pagas a servidores cedidos, identificadas no item 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 4º do Decreto 4.050/2001; e

9.10. determinar ao Ministério da Fiscalização, Transparência e Controle que informe, no próximo relatório de auditoria de avaliação da gestão, acerca do cumprimento das determinações endereçadas àquela Autarquia Federal.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4973-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4974/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.140/2012-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional do Meio Ambiente (37.115.375/0004-50)
3.2. Responsáveis: João Carlos Coelho (024.047.616-68); Tratenge Ltda (22.711.717/0001-84)
3.3. Recorrente: Tratenge Ltda (22.711.717/0001-84).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caeté - MG.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal:
8.1. Bruno Barros de Oliveira Gondim (121715/OAB-MG) e outros, representando Tratenge Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Tratenge Ltda. em face do Acórdão 2524/2017 - 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2 dar ciência desta decisão à embargante, remetendo-lhe cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4974-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4975/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.090/2013-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Edilson de Sousa (049.223.283-00); Edilson de Sousa (049.223.283-00).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 103 do Decreto-Lei 200/1997, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria e de alteração de fundamento legal relativos a Edilson de Sousa e a eles negar registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência a Edilson Sousa do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. cesse os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.3.3. emita novos atos concessórios sem a parcela relativa ao Plano Collor e os submeta à apreciação desta Corte no prazo de quarenta e cinco dias, sem as inconsistências observadas nas informações constantes do campo "*discriminação dos tempos de serviço e averbações*" do ato inicial de aposentadoria e de alteração de fundamento legal, apontados no voto que fundamenta esta deliberação;

9.3.4. promova à absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo;

9.4. orientar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que a decisão judicial proferida no MS 0800318.30.2014.4.05.8100, atualmente no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para exame do recurso de Apelação, não impede absorção da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012 decorrentes do aumento do valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores ativos e inativos, uma vez que a parte invariável da GDPGPE não possui natureza **pro labore faciendo**;

9.5. encaminhar cópia integral desta deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4975-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4976/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.879/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Ramon Gonzalez Miranda (110.093.065-53)
3.3. Recorrente: Ramon Gonzalez Miranda (110.093.065-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mairi - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal:
8.1. Florivaldo Gil de Sousa (10.485/OAB-BA) e outros, representando Ramon Gonzalez Miranda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ramon Gonzalez Miranda contra o Acórdão 2.286/2016 - 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos art. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4976-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4977/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.479/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Antonio de Souza Neto (030.506.378-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido no âmbito do Ministério Público do Trabalho em favor de Antonio de Souza Neto,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de interesse de Antonio de Souza Neto (030.506.378-20), negando-se o correspondente registro;
9.2. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:
9.2.1. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo cabível, adote providências no sentido de promover a devolução aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente ao interessado em decorrência do ato tido por ilegal, na forma estabelecida pelo art. 46 da Lei 8.112/1990, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.2 acima, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4977-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4978/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.337/2011-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Elvira Canapini (143.135.969-68).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - MARINGÁ/PR - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Marcelo Trindade de Almeida, OAB-PR 19.095, e outros, representando Elvira Canapini.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Gerência Executiva do INSS em Maringá/PR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Elvira Canapini, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Maringá/PR que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Elvira Canapini, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a Sra. Elvira Canapini teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que:

9.4.1. a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.4.2. é facultado à Sra. Elvira Canapini efetuar o recolhimento indenizado das contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural impugnado (cf. Acórdão 740/2006-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.893/2006-Plenário), o que permitirá a averbação do referido período para fins de aposentadoria estatutária;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4978-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4979/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.785/2014-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Flor de Maria da Costa Macedo (337.840.943-68).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituída por ex-empregado da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, atual Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão de pensão e negar registro ao ato de peça 2;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde no Maranhão que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência a Flor de Maria da Costa Macedo do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. cesse os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.3.3. informe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, outras ocorrências de concessão de aposentadoria estatutária a ex-empregado aposentado pelo regime geral ou de concessão de pensão civil a dependentes de ex-empregado aposentado pelo regime geral;

9.3.4. encaminhe cópia integral dos autos do processo de aposentadoria de Armando Cardoso Macedo, bem assim dos autos do processo 251700024009319;

9.3.5. esclareça o motivo pelo qual consta do Siape que Armando Cardoso Macedo foi regido pela Lei 1.711/1952, uma vez que a resposta à diligência efetuada por este Tribunal trouxe informação diversa;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.4.1. dê prioridade ao acompanhamento das determinações contidas no subitem anterior;

9.4.2. caso confirmada a existência de outras transformações indevidas de aposentadoria do regime geral para aposentadoria estatutária na Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, realize diligência junto ao Ministério da Saúde com vistas a verificar a ocorrência dessa irregularidade em outros órgãos regionais daquela fundação;

9.5. encaminhar cópia integral desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde no Maranhão e ao órgão de controle interno.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4979-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4980/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.329/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Recorrente: Francisco Cassiano Sobrinho (207.286.118-72).

4. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal:

8.1. Eduardo Han (OAB/DF 11.714) e outros, representando Francisco Cassiano Sobrinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Francisco Cassiano Sobrinho em face do Acórdão 1.854/2017-TCU-1ª Câmara, que julgou parcialmente procedente representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico PRC/FUB 419/2009 da Fundação Universidade de Brasília e, dentre outras providências, imputou multa no valor de R$ 3.500,00 ao recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1.854/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4980-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4981/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.996/2015-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Representação).

3. Recorrente: Luiz Alcides Capoani (306.831.730-49).

4. Órgão: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Luiz Alcides Capoani contra o Acórdão 1.856/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.312/2016-TCU-1ª Câmara, que lhe aplicou multa no valor de R$ 5.000,00 em decorrência da contratação emergencial irregular de serviços advocatícios no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo inalterado o Acórdão 1.856/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4981-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4982/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.029/2012-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (00.043.711/0001-43)

3.2. Responsáveis: Adler Primeiro Damasceno Girão (444.046.543-91); Tescon Engenharia Ltda. (39.785.563/0001-78)

3.3. Recorrente: Tescon Engenharia Ltda (39.785.563/0001-78).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Morada Nova - CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela empresa Tescon Engenharia Ltda. contra o Acórdão 1.158/2015-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares suas contas e as do ex-prefeito de Morada Nova/CE, com imputação de débito e aplicação de multa a ambos, em razão da não consecução do objeto do Convênio PGE 225/2001, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e o referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. reformar o Acórdão 1.158/2015-TCU-Primeira Câmara para que os itens 9.4 e 9.5 passem a contar com a seguinte redação:

“9.4. aplicar ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II e III, do Regimento Interno/TCU, no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento da

dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 aplicar ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão e à empresa Tescon Engenharia Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de **R$ 3.000,00 (três mil reais)**, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência da presente deliberação à recorrente e a Adler Primeiro Damasceno Girão.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4982-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4983/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.547/2015-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Centro Informação Mulher (53.454.633/0001-36); Maria Marta Baião Seba (578.035.107-44).

3.2. Interessado: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em desfavor do Centro Informação Mulher (CIM) e de sua presidente Maria Marta Baião Seba, em razão de irregularidades no Convênio 006/2010-SPM/PR (Siconv 731968/2010), que tinha por objeto o apoio ao projeto "Território de Mulher - Organizando e Difundindo Informação de Gênero".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Centro Informação Mulher (53.454.633/0001-36) e Maria Marta Baião Seba (578.035.107-44), condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.255,00	24/3/2010
50.500,00	8/4/2010
50.500,00	10/12/2010

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar aos responsáveis multa individual no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. dar ciência da presente deliberação à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR).

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4983-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4984/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.762/2017-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Representante/Interessados:
3.1. Representante: Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.
3.2. Interessada: Intermicro Soluções Integradas Ltda.
4. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal:

8.1. Fernando José Garcia (OAB-SP 134.719) e outros, representando Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 25/2016 conduzido pela Companhia Docas do Espírito Santo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva e em locação de sistema integrado de circuito fechado de televisão e de controle de acesso para o Porto de Vitória, no valor estimado de R$ 1.719.336,11;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação formulada pela empresa Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. contra o pregão eletrônico 25/2016 da Companhia Docas do Espírito Santo, para indeferir o pedido de medida cautelar formulado e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Companhia Docas do Espírito Santo das seguintes falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras semelhantes:

9.2.1. falha no procedimento de diligência previsto no edital do pregão eletrônico 25/2016, em face do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, nos arts. 24 e 29-A, caput e § 2°, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003, 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008, 187/2014, 834/2015 e 3.081/2016, todos do Plenário), uma vez que somente é possível o aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública;

9.2.2. ausência de menção explícita ao Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec 28/2010 e da tecnologia a ser usada para as câmeras de alta definição no edital do pregão eletrônico 25/2016, em face do disposto no art. 14 da Lei 8.666/1993;

9.2.3. ausência de justificativa explícita para o não parcelamento do objeto no processo do pregão eletrônico 25/2016, em face do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2.4. insuficiente motivação pela opção por aluguel de equipamentos no processo do pregão eletrônico 25/2016, em face do disposto no art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993;

9.3. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação à Companhia Docas do Espírito Santo e às empresas Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. e Intermicro Soluções Integradas Ltda.;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4984-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 4985/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 025.061/2013-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.

3. Interessados: Alfredo José da Veiga Neto (003.517.929-53), Clarisse Franz Willhelm (263.967.000-00) e Paulo Augusto Verney Ramos (001.163.600-97).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Francis Campos Bordas (OAB-RS 29.219) e outros, representando Paulo Augusto Verney Ramos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de o ato de Alfredo José da Veiga Neto (003.517.929-53), concedendo o registro ao ato correspondente, número de controle 10793500-04-1998-000007-5, com a ressalva de que não mais persistem pagamentos relativos à vantagem judicial de plano econômico (URP);

9.2. considerar ilegais as aposentadorias de Clarisse Franz Willhelm (263.967.000-00) e Paulo Augusto Verney Ramos (001.163.600-97), negando o registro aos atos correspondentes, números de controle 10793500-04-1999-000101-6 e 10793500-04-1998-000011-3, em razão, respectivamente, da inclusão de parcela judicial relativa à hora-extra e da incorporação de gratificação pelo exercício de função (quintos) em valor acima do devido;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4985-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4986/2017 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 030.254/2013-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Prestação de Contas – exercício de 2012)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Maristela de Oliveira França (367.977.071-53).

3.2. Responsáveis: Ademar Silva Junior (437.525.511-00); Alfredo Zamlutti Júnior (002.607.971-20); Andre Luis da Silva Dantas (386.337.361-87); Cezar de Col (620.170.479-53); Claudio George Mendonça (639.690.841-72); Cláudio Guterres Rubbo (274.428.611-72); Célia Maria Silva Corrêa Oliveira (018.751.938-20); Edison Ferreira de Araújo (289.039.438-72); Eduardo Correa Riedel (008.984.647-81); Felipe Augusto Dias (173.846.721-04); Fábio Cristiano Danin Euzébio (113.060.818-23); Herbert Assunção de Freitas (474.598.911-34); Jeovan de Carvalho Figueiredo (690.064.071-00); Jonathas Soares de Camargo (472.679.330-68); José Roberto Giuliani (584.023.818-04); João Ramos Martins (195.719.849-49); Kelly Cristina Valadares de Pinho (673.555.601-15); Lourival Vieira Costa (487.781.508-25); Luiz Alves Pordeus Junior (376.950.024-53); Luiz Cláudio Sabedotti Fornari (020.282.800-00); Luiz Fernando Buainain (062.633.618-08); Marcelo Augusto Santos Turine (070.327.978-57); Marco Túlio Moraes da Costa (487.677.786-15); Maristela de Oliveira França (367.977.071-53); Paulo Antunes de Siqueira (368.498.711-53); Paulo Engel (359.688.009-25); Roberto Rech (223.573.000-00); Sadi Luiz Hendges (369.273.259-72); Tereza Cristina Correa da Costa Dias (209.694.306-04); Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro (172.009.112-91); Valdir Souza Ferreira (023.653.448-36).

4. Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul – Sebrae-MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

8. Representação legal: Luiz Aurélio Adler Ralho (11.639/OAB-MS), representando Maristela de Oliveira França e Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Maristela de Oliveira França, diretora de operações do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul – Sebrae-MS, contra o Acórdão 4.786/2016-TCU-1ª Câmara, o qual, dentre outras deliberações, julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer e dar provimento ao presente recurso de reconsideração, de modo a reformar o Acórdão 4.786/2016-TCU-1ª Câmara, com vistas a excluir os itens 9.2 e 9.3 e alterar o item 9.1, que passa a apresentar a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas de Maristela de Oliveira França, dando-lhe quitação;"

9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente e ao Sebrae-MS;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4986-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4987/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.061/2014-9.

1.1. Apenso: 032.313/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Flávia Serra Galdino (451.697.804-00); Prefeitura Municipal de Piancó/PB (09.148.727/0001-95).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó/PB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal:

8.1. Roosevelt Vita (OAB-PB 1.038) e outros, representando Flávia Serra Galdino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 6.262/2014-TCU-1ª Câmara, haja vista o pagamento indevido de despesas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Piancó/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Flávia Serra Galdino e da Prefeitura Municipal de Piancó/PB, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor de R$ 22.020,00 (vinte e dois mil e vinte reais), na data de 4/5/2007, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Municipal de Saúde de Piancó/PB, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Flávia Serra Galdino, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o

prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Municipal de Saúde de Piancó/PB, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor original	Data de ocorrência
R$ 37.361,10	2/2/2011
R$ 8.886,30	2/6/2011
R$ 3.352,60	2/3/2011

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Flávia Serra Galdino multa no valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria da República na Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação a Flávia Serra Galdino, à Prefeitura Municipal de Piancó/PB e ao Fundo Nacional de Saúde;

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações processuais.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4987-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4988/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.593/2013-7.

2. Grupo II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Saraiva Rabelo (030.973.583-15); Antônio Saraiva Rabelo Filho (577.927.472-04); Líbano Construções Ltda. - Me (03.015.692/0001-30); Sharley Saraiva Silva (604.949.802-49); Shirley Saraiva de Almeida (448.747.902-91).

4. Entidade: Município de Mãe do Rio - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: João Eudes de Carvalho Neri (OAB/PA 11.183) e outros, representando Antônio Saraiva Rabelo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará em desfavor do Sr. Antônio Saraiva Rabelo, ex-prefeito de Mão do Rio/PA, em face da execução parcial do objeto do Convênio 628/2003, que previa a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto nos artigos 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno, c/c o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência deste acórdão à empresa Líbano Construções Ltda. e aos herdeiros do responsável.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4988-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4989/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 015.022/2015-3.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Luiz de Meneses Lira (232.217.474-20).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caruaru/PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal: José Carlos Medeiros (OAB/PE 4347-D) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no âmbito da Gerência Executiva em Caruaru/PE, em desfavor do Sr. José Luiz de Meneses Lira, ex-servidor, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários ocorridas na Agência da Previdência Social em Gravatá/PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Luiz de Meneses Lira (232.217.474-20), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Beneficiária: Antonieta Maria de Souza	NB: 106.979.012-2
Valor (R$)	Data
13,00	02/07/1998
130,00	15/07/1998
130,00	17/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998
130,00	18/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	18/02/1999
130,00	16/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	18/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	15/07/1999
136,00	16/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	17/11/1999
136,00	15/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	16/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	15/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	16/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	18/12/2000
151,00	18/01/2001
151,00	15/02/2001
151,00	16/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	19/06/2001
180,00	17/07/2001

180,00	17/08/2001
180,00	21/09/2001
180,00	18/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	17/12/2001
180,00	17/01/2002
180,00	18/02/2002
180,00	18/03/2002
180,00	16/04/2002
200,00	17/05/2002
200,00	17/06/2002
200,00	16/07/2002
Beneficiária: Judite Josefa da Silva	NB: 105.942.888-9
Valor (R$)	Data
69,33	30/06/1998
130,00	15/07/1998
130,00	17/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998
130,00	17/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	17/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	22/07/1999
136,00	17/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	18/11/1999
136,00	20/12/1999
136,00	18/01/2000
136,00	16/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	18/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	19/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	16/08/2000
151,00	19/09/2000
151,00	18/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	18/12/2000
151,00	17/01/2001
151,00	16/02/2001
151,00	15/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001

180,00	16/07/2001
180,00	15/08/2001
180,00	18/09/2001
180,00	19/11/2001
180,00	19/11/2001
180,00	17/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	15/02/2002
180,00	13/03/2002
Beneficiária: Maria José da Conceição	NB: 106.979.127-7
Valor (R$)	Data
164,66	16/09/1998
130,00	16/09/1998
130,00	19/10/1998
130,00	17/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	19/01/1999
130,00	18/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	19/07/1999
136,00	16/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	22/11/1999
136,00	20/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	15/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	15/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	15/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	15/12/2000
151,00	18/01/2001
151,00	15/02/2001
151,00	16/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	17/07/2001
180,00	15/08/2001
180,00	26/09/2001
180,00	16/10/2001
180,00	19/11/2001

180,00	18/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	19/02/2002
180,00	14/03/2002
180,00	10/04/2002
Beneficiária: Maria José da Conceição	NB: 105.294.393-1
Valor (R$)	Data
24,00	29/04/1998
120,00	18/05/1998
130,00	19/08/1998
130,00	28/09/1998
130,00	28/09/1998
130,00	28/10/1998
130,00	08/01/1999
130,00	19/01/1999
130,00	19/02/1999
130,00	16/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	19/07/1999
136,00	17/08/1999
136,00	17/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	18/11/1999
136,00	20/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	18/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	19/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	15/08/2000
151,00	20/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	19/12/2000
151,00	24/01/2001
151,00	16/02/2001
151,00	16/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	16/07/2001
180,00	15/08/2001
180,00	28/09/2001
180,00	16/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	20/12/2001
180,00	16/01/2002

180,00	19/02/2002
Beneficiária: Rita Alves de Souza	NB: 110.598.247-2
Valor (R$)	Data
22,66	16/12/1999
136,00	14/01/2000
136,00	24/01/2000
136,00	23/02/2000
136,00	24/03/2000
136,00	24/04/2000
151,00	23/05/2000
151,00	23/06/2000
151,00	24/07/2000
151,00	22/08/2000
151,00	26/09/2000
151,00	23/10/2000
151,00	23/11/2000
151,00	21/12/2000
151,00	22/01/2001
151,00	21/02/2001
151,00	21/03/2001
152,00	23/04/2001
180,00	22/05/2001
180,00	22/06/2001
180,00	23/07/2001
180,00	02/10/2001
180,00	23/10/2001
180,00	26/11/2001
180,00	26/12/2001
180,00	01/02/2002
180,00	22/02/2002
180,00	25/03/2002
180,00	22/04/2002
200,00	09/05/2002
200,00	07/06/2002
200,00	04/07/2002
200,00	06/08/2002
200,00	05/09/2002
200,00	11/11/2002
Beneficiário: Valdemar Francisco Galvão	NB: 121.547.414-5
Valor (R$)	Data
100,00	25/07/2002
200,00	25/07/2002
200,00	09/08/2002
200,00	06/09/2002
200,00	11/10/2002
200,00	07/11/2002
200,00	05/12/2002

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso, não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a decisão indicada nos subitens 9.1 e 9.2 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente às seguradas ali mencionadas, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4989-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4990/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.759/2014-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Responsáveis: Antônia Eliene de Oliveira Santos (609.885.762-87); Construtora Pontes Ltda. (03.121.930/0001-91); Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15); Projeção Engenharia Ltda. (04.431.290/0001-89); Raimundo Sérgio de Souza Monteiro (143.611.672-49); Sinésia Batista Ribeiro (437.441.922-53).

4. Entidade: Município de Monte Alegre - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Sr. José da Costa Alves, prefeito em exercício do município de Monte Alegre/PA à época da autuação do presente processo, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos federais repassados pela União àquela municipalidade para aplicação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e nas áreas da educação e de infraestrutura de transportes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. fixar o prazo de sessenta dias, com fundamento no art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, a contar da notificação, para que o Município de Monte Alegre/PA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre/PA, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data
350.000,00	30/4/2013
8.000,00	31/5/2013
661.000,00	1º/10/2013
198.000,00	1º/10/2013
12.000,00	27/1/2014

9.3. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelos seguintes indícios de irregularidade:

9.3.1. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, ex-prefeito de Monte Alegre/PA (143.611.672-49):

9.3.1.1. Utilizar recursos do Bloco de Investimento e da Assistência Farmacêutica Básica para pagamentos de serviços destinados a áreas diversas das ações e serviços de saúde relacionados ao respectivo bloco em desconformidade com as Portaria GM/MS 698/2006 e 204/2007;

9.3.1.2. execução física de obras sem a designação de fiscal de obras decorrentes do Contrato 620/2013, cujo objeto era a construção da Academia de Saúde, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. Antônia Eliene de Oliveira Santos, ex-Secretária Municipal de Saúde (609.885.762-87):

9.3.2.1. Utilizar recursos do Bloco de Investimento e da Assistência Farmacêutica Básica para pagamentos de serviços destinados a áreas diversas das ações e serviços de saúde relacionados ao respectivo bloco em desconformidade com as Portaria GM/MS 698/2006 e 204/2007;

9.3.2.2. homologar o Pregão Presencial 31/2013, inobstante seu processamento sem orçamento estimativo;

9.3.2.3. execução física de obras do Contrato 620/2013, cujo objeto era a construção da Academia de Saúde, sem a designação de fiscal de obras/contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.3.3. Everton Silva de Araújo, ex-pregoeiro da Prefeitura de Monte Alegre/PA:

9.3.3.1. habilitar empresa, no Pregão Presencial 31/2013, que não cumpriu a exigência constante do item 12.4, itens “a” e “d”, do ato convocatório, além do processamento da licitação sem orçamento estimativo, que balizasse as propostas de preços apresentadas;

9.3.4. Jardel Vasconcelos Carmo, ex-prefeito de Monte Alegre/PA (033.916.122-15):

9.3.4.1. execução física de obras do Contrato 312/2012, cujo objeto era a construção da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas - Porte I, sem a designação de fiscal de obras/contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.3.5. Sinésia Batista Ribeiro, ex-Secretária Municipal de Saúde (437.441.922-53):

9.3.5.1. execução física de obras decorrentes do Contrato 312/2012, cujo objeto era a construção da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas - Porte I, sem a designação de fiscal de obras/contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, informe a este Tribunal a situação atual dos Convênios 701778/2010 (Siafi 663767) e 701780/2010 (Siafi 663126) e do Termo de compromisso

PAC 03422/2012, bem assim as providências adotadas com vistas ao ressarcimento de eventual dano apurado neste processo;

9.5. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, informe a este Tribunal a situação atual do Convênio 282/2005 (Siafi 561845), bem assim as providências adotadas com vistas ao ressarcimento de eventual dano apurado neste processo;

9.6. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que adote providências com vistas a apurar as irregularidades relacionadas ao abandono das obras referentes aos Contratos 312/2012 e 620/2013, custeados com recursos federais, inclusive com a instauração de competente tomada de contas especial, se for o caso, informando ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado dessa apuração;

9.7. cientificar o Conselho de Alimentação Escolar de Monte Alegre/PA e o FNDE acerca dos seguintes indícios de irregularidades:

9.7.1. transferência indevida de recursos repassados ao município de Monte Alegre/PA, por meio de convênios e de termo de compromisso, das respectivas contas correntes, para outras contas de titularidade daquela municipalidade, sem quaisquer evidências de que tenham sido utilizados nas suas finalidades, em prejuízo das obras, conforme valores identificados, com infringência ao disposto no art. 14 da Resolução FNDE 69/2011 e no art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997:

Instrumento de repasse	Objeto	Valor transferido (R$)
Convênio Siconv 701778/2010	Construção da creche Planalto (Proinfância)	136.679,56
Convênio Siconv 701780/2010	Construção da Escola da CANP (PAR)	331.024,09
Termo de compromisso PAC 03422/2012	Cobertura da quadra da escola Afrânio Lins	102.213,82

9.7.2. suposto favorecimento de empresas em licitações e contratações diretas, ocorridos em 2013 e 2014, para fornecimento de material esportivo e outros, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, e de merenda escolar para os estabelecimentos municipais de ensino, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, com inobservância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, dispostos no art. 3º da Lei 8.666, de 21/6/1993;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao representante e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4990-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4991/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.450/2017-5.

2. Grupo II – Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Representante: Ethan Soluções e Empreendimentos Ltda. ME (17.338.655/0001-77)

4. Entidade: munícipio de Ibititá/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação reportando indícios de irregularidades no pregão presencial 12/2017, promovido pelo município de Ibititá/BA, visando contratar empresa de locação de veículos para prestação de serviços de transporte escolar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao município de Ibititá/BA, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que se abstenha de prorrogar o contrato 70/2017, decorrente do pregão presencial 17/2017;

9.3. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao município de Ibititá/BA quanto às seguintes falhas identificadas no pregão presencial 12/2017, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.3.1. a exigência de que os licitantes realizem visita técnica exclusivamente pelo responsável técnico não encontra respaldo legal e é, consoante a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal, restritiva à competitividade;

9.3.2. a exigência de que os licitantes apresentem, para fins de credenciamento ou habilitação, atestado de vistoria dos veículos a serem alocados no contrato, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e CRLV, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993;

9.4. dar ciência desta deliberação ao representante e ao município de Ibititá/BA;

9.5. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4991-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4992/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.811/2017-0.
2. Grupo II – Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Representantes: Florisval Araújo da Silva Neto (926.439.655-15); Maria Conceição de Roma Santana Dantas (193.788.745-68); Helcio Reis de Santana (776.395.295-49)
4. Entidade: município de Tucano/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por vereadores do município de Tucano/BA relatando possíveis irregularidades no pregão presencial 9/2017, promovido pelo município para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para a atender diversas secretarias municipais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao município de Tucano/BA quanto às seguintes falhas identificadas no pregão presencial 9/2017, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.2.1. o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, I, da Lei 8.666/1993, deve se ater ao conselho que fiscalize a atividade básica da empresa ou o serviço preponderante dos lotes;

9.2.2. nos termos da Súmula TCU 247, é obrigatória, nas licitações, cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global;

9.3. dar ciência desta deliberação ao município e aos representantes;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4992-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4993/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.492/2015-8.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

3.2. Responsável: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação

Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), relativamente ao convênio 559/2008, cujo objeto era o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "Festa do Catete 2008", realizado no município de Rosário do Catete/SE no período de 13 a 15/6/2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. converter o presente processo em representação;

9.2. restituir o processo ao gabinete do relator para elaboração das pertinentes medidas saneadoras.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4993-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4994/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.831/2015-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Odimar Wanderley Salomão (226.543.642-91)

3.3. Recorrente: Odimar Wanderley Salomão (226.543.642-91).

4. Entidade: Município de Afuá/PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)

8. Representação legal

8.1. Luiz Sérgio Pinheiro Filho (12.948/OAB-PA) e outros, representando Odimar Wanderley Salomão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de recurso de reconsideração interposto Odimar Wanderley Salomão, ex-prefeito de Afuá/PA, contra o Acórdão 5.176/2016-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. autorizar o recolhimento parcelado do débito aos cofres do FNDE, em trinta e seis parcelas mensais consecutivas;

9.3. alertar o responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4994-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 38 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVE DOS SANTOS
Subsecretária da Primeira Câmara, em Substituição

Aprovada em 18 de julho de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 22, DE 27 DE JUNHO DE 2016
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 4968 a 4994, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 024.827/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidades: Município de Caruaru/PE e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
Responsável: João Soares Lyra Neto (CPF 003.956.924-15).
Advogados: Antônio Ricardo Accioly Campos (OAB/PE 12.310), Denise Guedes Santiago (OAB/DF 23.462) e outros, representando João Soares Lyra Neto.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da inexecução parcial do Convênio nº 1723/1998, celebrado com o Município de Caruaru/PE objetivando a execução de ações no âmbito do *"Programa de Controle de Doenças*

Endêmicas em Caruaru, com a ampliação e reforma de prédio para a implantação do Centro de Controle de Zoonoses".

2. Para a consecução do objeto da avença, foi previsto o aporte de R$ 357.368,60, sendo R$ 324.800,55 à conta da concedente e o restante a cargo do Município.

3. Após o término da vigência do acordo, em 20/12/2000, a Prefeitura Municipal de Caruaru encaminhou a prestação de contas, a qual foi analisada pela Funasa que finalmente emitiu, após longo transcurso processual, em 17/4/2008, o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 11, p. 44-48).

4. Por meio desse documento, o tomador de contas sugeriu a inscrição do Sr. João Soares Lira Neto, ex-Prefeito Municipal de Caruaru/PE, na conta *"Diversos Responsáveis Apurados*", pelo valor de R$ 1.218.450,41, em razão do não cumprimento do objeto pactuado e da impugnação total das contas apresentadas.

5. A Controladoria-Geral da União anuiu o exame realizado e, após a ciência da Ministro do Estado de Saúde, os autos foram enviados ao descortino desta Corte de Contas.

6. Na fase preliminar do processo, a Secex/PE examinou os fatos descortinados pelo órgão concedente, tendo apurado o seguinte (peça 12, p. 34-42):

"6.1. Primeiramente, cabe ressaltar o longo tempo que o órgão concedente levou para instaurar a Tomada de Contas Especial. Para se ter uma ideia, do fim da vigência do convênio, em 09 de setembro de 2000, até a emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial, em 14 de abril de 2008, passaram-se mais de 7 anos.

6.2. Em relação à apuração dos fatos e cálculo do débito, concordamos com o relatório do Tomador de Contas quanto à não aceitação dos valores aplicados nas obras da reforma do prédio para a implantação do Centro de Controle de Zoonoses. Conforme ressaltado em Notas Técnicas da Auditoria Interna da FUNASA (item 5.17), o projeto aprovado pelo Concedente teve significativas alterações de serviços e que foram alertadas durante a execução do acordo, havendo omissão dos fatos supervenientes. Deveriam ter sido propostas ao Concedente alterações do Plano de Trabalho, com as devidas justificativas, no prazo mínimo de 20 dias antes do término da vigência do convênio, conforme determina o art. 15º da Instrução Normativa/STN n.º 1/97. A falta dessa medida resultou em uma obra inacabada que nunca entrou em funcionamento. O próprio Relatório de Cumprimento do Objeto, ainda em 09 de outubro de 2000, relata que 'os benefícios esperados não foram alcançados'.

6.3. Além disso, o relatório técnico do Departamento de Engenharia de Saúde Pública, aprovado pelos Coordenadores e pela Diretoria do Departamento, mostrou variações significativas dos preços contratados em relação aos praticados pela EMLURB, ensejando indícios de superfaturamento em vários itens (item 5.17).

6.4. Contudo, quanto à não aceitação de quaisquer despesas realizadas para a aquisição de materiais e equipamentos permanentes, dissentimos do Relatório de Tomada de Contas Especial, pois o Parecer Técnico n.º 60/2006 (item 5.19), elaborado em vistoria realizada cerca de cinco anos depois da vigência do acordo, relata que parte dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos, avaliados em R$ 66.749,00, considerando os preços originais do projeto, estavam, até então, sendo utilizados pelo município. E que, se considerada a aquisição de duas carrocerias (cada uma a R$ 7.000,00), não mencionadas na listagem inicial, mas utilizadas em função relacionada com objeto, a soma dos valores que poderia ser acatada como despesa chegaria a R$ 80.749,00.

6.5. Sendo assim, considerando: que a própria FUNASA havia constatado por diversas vezes que o material e os equipamentos adquiridos estavam sendo utilizados em atividades relacionadas com o objeto do acordo; que passados vários anos, tais equipamentos estavam ainda sendo utilizados em benefício da população; e que a aquisição de duas carrocerias, não constantes da lista inicial do Plano de Trabalho, ainda que se caracterize como desvio de objeto, estavam sendo utilizadas na área para a qual os recursos se destinavam, propomos o acolhimento de tais despesas. Tal acolhimento encontra-se em conformidade com entendimento deste Tribunal, que, em alguns casos concretos, observados os aspectos de relevância material do desvio, da ausência de locupletamento, bem como

de outros fatores atenuantes, inclina-se no sentido de não considerar o desvio de objeto como fundamento para a imputação de débito (Acórdão n.º 1424/2008 – Segunda Câmara, Acórdão n.º 2838/2007 - Primeira Câmara, Acórdão n.º 193/2008 - Segunda Câmara).

6.6. Dessa forma, propomos que o Sr. João Soares Lyra Neto seja citado a apresentar suas alegações de defesa ou recolha a quantia referente ao pactuado no Convênio n.º 1723/98 (R$ 324.880,55), diminuída da quantia recolhida referende ao saldo da conta específica (R$ 1.335,72) e dos valores referentes aos materiais e equipamentos permanentes adquiridos (R$ 80.749,00). Resultado que deverá ser atualizado e acrescido de juros devidos até a data do recolhimento.

6.7. Em relação à data considerada como fato gerador do crédito a ser concedido, referente ao acolhimento das despesas com materiais e equipamentos permanente, sabendo-se que os equipamentos foram adquiridos em diversas datas e que, em caso de dificuldade de se eleger apenas uma para ser utilizada no cálculo devido do débito, deve ser escolher aquela mais favorável ao responsável, propomos que seja adotada a data do recebimento da primeira parcela."

7. Nesse quadro, a unidade técnica promoveu a citação do Sr. João Soares Lyra Neto pelo valor do débito abaixo indicado para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres da Funasa a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da execução parcial da avença, conforme detalhado nos itens 5 e 6 da instrução preliminar:

Data	Valor	Natureza
10/02/1998	81.220,13	Débito
10/02/1998	80.749,00	Crédito
05/03/1998	20.711,14	Débito
05/02/1999	20.711,14	Débito
02/03/1999	81.220,14	Débito
10/03/1999	121.018,00	Débito
09/10/2000	1.335,72	Crédito

8. Após o encaminhamento da resposta pelo responsável, a Secex/PE promoveu a análise da matéria na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir (peça 12, p. 58-64):

"4. O responsável apresentou tempestivamente, por meio de seus advogados, suas alegações de defesa (Anexo 1), declarando, em suma, que:

4.1. Teria havido a prescrição dos fatos:

4.1.1. O convênio foi firmado há mais de 12 anos e desde o último pagamento realizado em seu âmbito já se passaram mais de 11 anos;

4.2.2. Para os processos administrativos, a Lei nº 8.112/90 prevê, em seu art. 110, o prazo de 5 anos para a prescrição punitiva dos atos, portanto, no caso em tela, se encerraria em 2004;

4.2.3. O art. 205 do Código Civil fixa prazo de dez anos para a prescrição;

4.2.4. No Acórdão nº 1594/2006 - Primeira Câmara, este Tribunal considerou as correspondentes contas iliquidáveis. No caso, a TCE foi instaurada cerca de 15 anos após a data de transferência dos recursos, medida considerada na oportunidade como extemporânea.

4.2. Houve a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco em relação à parte dos recursos da contrapartida do município para o convênio em análise, constituindo coisa julgada que deveria refletir neste processo.

4.3. Em decorrência de atraso do repasse, a execução se iniciou tardiamente, impossibilitando o término das obras:

4.3.1. Segundo a cláusula terceira do convênio, o repasse deveria ser feito em uma única parcela, o que não ocorreu, sendo a transferência feita em cinco parcelas e, apenas cerca de nove

meses após a assinatura do termo, todas as parcelas foram repassadas, ocasionando a prorrogação da vigência para setembro de 2000;

4.3.2. Somente após ter recebido todo o valor conveniado, autorizou a realização de procedimento licitatório para a execução do objeto, pois se tratava de ano eleitoral, época em que o Governo Federal geralmente faz contigenciamento do Orçamento Geral da União;

4.3.3. As obras perduraram até o final do exercício de 2000, quando foi atingido quase que 80% de sua totalidade, não sendo possível concluí-la até o final de sua gestão, entendendo que deveriam ter sido concluídas no início da nova gestão.

4.4. O plano de trabalho estava defasado e respectivos preços abaixo dos de mercado:

4.4.1. O plano de trabalho previa para a construção um valor de R$ 99,83 para cada m², o que considerou ser bem aquém dos preços no mercado;

4.4.2. Além disso, o atraso do repasse dos recursos defasou ainda mais os valores orçados, prejudicando a conclusão da obra;

4.4.3. Do período em que foi feito o levantamento de dados para a elaboração da planilha orçamentária básica até o início das obras, acentuou-se o desgaste das edificações, bem como foram identificados outros acréscimos de quantitativos, implicando no aumento de despesas;

4.4.4. Quando da licitação, a planilha básica do contrato fixou o valor total de R$ 419.630,28, considerado abaixo do preço de mercado, conforme Revista Construção e Mercado da Editora PINI;

4.4.5. O valor do convênio, portanto, permitiu ao município a execução de apenas 79,66% da obra, não tendo ocorrido desvio ou dano ao erário.

4.5. Apresentou tempestivamente a prestação de contas ao convenente, enviando-a para a DICON/MS/PE ainda no exercício de 2000.

4.6. Seria improcedente o ressarcimento dos recursos, já que foram todos aplicados no objeto do acordo:

4.6.1. O Acórdão 813/1996 – 2ª Câmara, que também tratou de TCE de convênio com objeto parcialmente executado, considerou que não deveria condenar o responsável ao ressarcimento, pois os recursos teriam sido aplicados no objeto conveniado, julgando, por conseguinte, as contas regulares com ressalva;

4.6.2. Não houve comprovação de desvio de recursos, muito menos de que os gestores tenham se apoderado de qualquer valor do repasse;

4.6.3. Em decisão deste Tribunal, Acórdão nº 06/2000 – Segunda Câmara, não obstante a ilegalidade, ilegitimidade e anti-economicidade dos atos, não havendo nos autos provas de locupletamento pelo responsável, e sabendo-se que os recursos foram aplicados na obra, não houve a cobrança da importância transferida.

4.7. A responsabilidade caberia ao sucessor:

4.7.1. Em outras decisões deste Tribunal, dentre as quais o Acórdão nº 3/1995 – Segunda Câmara, onde restou comprovada a utilização dos recursos pelos sucessores, foram determinadas as restituições dos processos às entidades repassadoras, retiradas as responsabilidades dos ex-prefeitos e solicitados os pronunciamentos dos prefeitos sucessores.

4.7.2. Houve abandono de patrimônio pelo prefeito sucessor, causando grande deterioração da obra, portanto, considerou que não pode ser responsabilizado por danos causados fora de sua gestão;

4.7.3. Sugere, por fim, que seja imputada a responsabilidade a seu sucessor, o Sr. Antônio Geraldo Rodrigues da Silva, que não concluiu o convênio e que, inclusive, deveria ser chamado para apresentar suas alegações de defesa.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

5. Em relação à alegação de que teria havido a prescrição dos fatos (subitem 4.1):

5.1. Não procedem os argumentos apresentados pelo responsável, pois, o entendimento firmado por este Tribunal é no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário, dentre as quais a Tomada de Contas Especial, são

imprescritíveis, conforme pode-se concluir dos excertos, abaixo, do Acórdão nº 2709/2008 – Plenário, que procurou uniformizar a jurisprudência a respeito quando do julgamento de recurso de reconsideração interposto por ex-Prefeito contra acórdão que julgou suas contas irregulares:

'3. o Supremo Tribunal Federal [...] ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

'No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º da Constituição de 1988 [...]

[...] Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional. [...]'

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional.

Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa. [ACÓRDÃO]

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;'.

5.2. Tal entendimento também é exposto em outras decisões, dentre as quais o Acórdão nº 7335/2009 – 1ª Câmara.

5.3. Dessa forma, a legislação colacionada pelo responsável, sobretudo a Lei n.º 8112/1990, não se aplica aos processos de Tomada de Contas Especial em tramite nesta Corte de Contas, sendo, sim, procedente esta TCE.

6. Quanto à alegação de que já houve a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (subitem 4.2):

6.1. Também não cabe acolher a justificativa, pois, conforme entendimento desta Corte de Contas, os julgamentos de contas processadas por diferentes Tribunais de Contas, ainda que idênticos, não induzem a litispendência, não sendo, portanto, reproduzido, necessariamente, resultado semelhante. Prevalece a independência de instâncias entre os diferentes Tribunais de Contas (Acórdão n.º 984/2008-2ª Câmara).

'2.8.3 A litispendência alegada, em função da Ação de Ressarcimento movida pela Prefeitura de Araguaína, não tem pertinência ante a independência das instâncias. Diversamente do que ocorre nos processos judiciais, no qual impera o princípio da unicidade do Poder Judiciário, os julgamentos de contas processadas por diferentes Tribunais de Contas, ainda que idênticos, não induzem a litispendência. Prevalece a independência de instâncias entre os diferentes Tribunais de Contas, assim como também entre estes órgãos e o Poder Judiciário. Há situações excepcionalíssimas nas quais os efeitos de decisões de instâncias independentes se comunicam, o que não é o caso do presente processo. [VOTO]

7. As preliminares argüidas pelos responsáveis, relativas ao cerceamento de defesa, à litispendência e à incompetência desta Corte, foram devidamente refutadas pela Secex/TO.'

7. Em relação às justificativas de que, em decorrência de atraso do repasse, a execução se iniciou tardiamente, impossibilitando o término das obras, e de que o plano de trabalho estava defasado, com seus preços abaixo dos de mercado (subitens 4.3 e 4.4):

7.1. Cabe recordar a instrução de folhas 571 a 584, na qual a análise quanto a este ponto foi adequadamente realizada. Nela, entendeu-se que:

'conforme ressaltado em Notas Técnicas da Auditoria Interna da FUNASA (item 5.17), o projeto aprovado pelo Concedente teve significativas alterações de serviços e que foram alertadas durante a execução do acordo, havendo omissão dos fatos supervenientes. Deveriam ter sido propostas ao Concedente alterações do Plano de Trabalho, com as devidas justificativas, no prazo mínimo de 20 dias antes do término da vigência do convênio, conforme determina o art. 15º da Instrução Normativa/STN n.º 1/97. A falta dessa medida resultou em uma obra inacabada que nunca entrou em funcionamento. O próprio Relatório de Cumprimento do Objeto, ainda em 09 de outubro de 2000, relata que 'os benefícios esperados não foram alcançados'.'

7.2. Dessa forma, ainda que o plano de trabalho estivesse defasado, que os recursos tenham sido repassados com atraso e que o preço do empreendimento tenha se tornado mais oneroso, caberia ao gestor ter firmado termo aditivo ao convênio, com o objetivo de finalizar as obras ou dar condições ao novo gestor de fazê-lo.

7.3. Todavia, as obras inacabadas resultaram em incursões de vândalos, que promoveram saques e depredação generalizada nas edificações inconclusas, as quais nunca cumpriram a finalidade do acordo.

8. Quanto à alegação de que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente ao convenente (4.5), ressalta-se, mais uma vez, que elas nunca foram aprovadas. Ainda na gestão do responsável, em 4 de dezembro de 2000, o Relatório de Acompanhamento Técnico da Divisão de Engenharia de Saúde Púb1ica da FUNASA afirmou que 'todo o complexo encontrava-se aberto, passível de depredação e roubo.' (fl. 142). Apenas os equipamentos adquiridos estão sendo utilizados em função relacionada com o objeto do convênio.

9. Em relação à alegação de que seria improcedente o ressarcimento dos recursos, já que foram todos aplicados no objeto do acordo (subitem 4.6):

9.1. Convêm, mais uma vez, fazer referência à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nºs 1521/2007, 1112/2008 e 1688/2007, todos da 2ª câmara), na qual é pacífica a tese de que a execução parcial do objeto conveniado somente se presta a reduzir o valor do débito imputado ao responsável quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas. No caso em tela, como já afirmado, as obras nunca entraram em funcionamento. Antes mesmo do fim do mandato do gestor responsável pela execução do convênio, constatou-se a não execução total, a paralisação das obras e o descuido com o patrimônio.

9.2. A seguir, destacamos trechos do Acórdão nº 1521/2007 – 2ª Câmara, que, em caso semelhante, julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe o débito referente à parte da obra realizada, a qual não ofereceu proveito ao município.

'2. Ainda que o relatório de 'visita técnica para acompanhamento de convênio' elaborado pela Funasa tenha assinalado a execução física de 26,34% da obra, faz-se apropriada a imputação de débito pelo valor total do Convênio, ante a inexistência de informações de que a parcela realizada seja passível de aproveitamento. Nesse sentido, constitui jurisprudência pacífica deste Tribunal a tese de que a execução parcial do objeto conveniado somente se presta a reduzir o valor do débito imputado ao responsável quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas.

[ACÓRDÃO:]

9.1. julgar irregulares as contas do [ex-Prefeito] e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais [...] atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora [...];'

9.3. Dessa forma, entendemos que o responsável deve ser responsabilizado pelo débito correspondente aos recursos aplicados na execução das obras de ampliação e reforma do prédio para a implantação do Centro de Controle de Zoonoses e, por conseguinte, suas contas serem julgadas irregulares. A quantia corresponde ao pactuado no Convênio n.º 1723/98 (R$ 324.880,55), diminuída

da quantia recolhida referende ao saldo da conta específica (R$ 1.335,72) e dos valores referentes aos materiais e equipamentos permanentes adquiridos (R$ 80.749,00).

10. Em relação à alegação de que a responsabilidade caberia ao sucessor (subitem 4.7):

10.1. Para justificar a suposta responsabilização de seu sucessor, Sr. Antônio Geraldo Rodrigues da Silva, o responsável toma por base decisões deste Tribunal que tratavam de situações divergentes da aqui tratada, nas quais os novos prefeitos eram responsáveis por parte da aplicação dos acordos ou pela apresentação de prestações de conta. Para tais casos, existe a previsão legal de responsabilização, solidária ou não, do novo gestor.

10.2. Todavia, como é sabido, no caso em tela, toda a realização de despesas do acordo se deu na gestão do Sr. João Soares Lyra Neto, inclusive a obrigação de apresentação da prestação de contas.

10.3. Com o fim da vigência do acordo, o prefeito que assumiu a gestão do município no exercício de 2001 não pôde, sequer, solicitar o aditamento do termo ao concedente, medida que deveria ter sido adotada pelo ex-prefeito muito anteriormente, já que a previsão de que não seria possível concluir a obra com os recursos do acordo firmado se deu antes mesmo da realização da licitação para as obras e a confecção de nova planilha orçamentária.

10.4. Além disso, seu sucessor, conforme documentos constantes dos autos (fls. 154/156), efetuou denúncias ao Ministério público e, inclusive, à FUNASA, as quais objetivaram salvaguardar os direitos de o Município de Caruaru/PE continuar a receber recursos federais.

10.5. Dessa forma, entendemos não caber ao Sr. Antônio Geraldo Rodrigues da Silva a responsabilização por recursos geridos anteriormente à sua gestão.

CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o João Soares Lyra Neto (003.956.924.15), nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, em razão da execução parcial do Convênio n.º 1723/98, que objetivou o 'Programa de Controle de Doenças Endêmicas em Caruaru, com a ampliação e reforma de prédio para a implantação do Centro de Controle de Zoonoses', condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, referentes ao valor pactuado (R$ 324.880,55), diminuídas da quantia recolhida à época da prestação de contas referente ao saldo da conta específica (R$ 1.335,72) e dos valores referentes aos materiais e equipamentos permanentes adquiridos (R$ 80.749,00), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a' da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Fato Gerador	***Data***	***Valores de débitos (R$)***	***Valor de crédito (R$)***
98OB10866	*10/02/1998*	*81.220,13*	
Aquisição de materiais e equipamentos permanentes	*10/02/1998*	_____	*R$ 80.749,00*
98OB13142	*05/03/1998*	*20.711,14*	_____
99OB00681	*05/02/1999*	*20.711,14*	_____
99OB01302	*02/03/1999*	*81.220,14*	_____
99OB01586	*10/03/1999*	*121.018,00*	_____
Recolhimento de saldo da Conta específica	*09/10/2000*	_____	*1.335,72*
Total (Original)		*324.880,55*	*82.084,72*

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação".

9. O Diretor da Secex/PE anuiu o aludido encaminhamento tendo acrescido apenas a proposta de rejeitar as alegações de defesa do Sr. João Soares Lyra Neto. O Secretário da unidade técnica acompanhou as propostas.

10. O Ministério Público junto a este Tribunal aquiesceu a referida análise.

11. O processo foi incluído na pauta da sessão de julgamento da 1ª Câmara de 7/6/2011 pelo então Ministro Relator Ubiratan Aguiar. Porém a discussão e a votação do feito foram adiadas em virtude do pedido de vista do Ministro José Múcio.

12. Em 1/11/2011, a relatoria do feito foi alterada em razão da aposentadoria do Ministro Ubiratan Aguiar. Com isso, a Ministra Ana Arraes, que o sucedeu, assumiu a condução do presente processo.

13. Em 23/11/2015, a Ministra Ana Arraes proferiu despacho em que se declarou impedida de atuar no processo, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno (peça 15, p. 4).

14. Na sequência, foram realizados dois sorteios de Relator, tendo os Ministros Augusto Nardes, José Múcio e Aroldo Cedraz, de modo sucessivo, se declarado impedidos de relator o processo (peças 16, 17 e 19). Com relação ao Ministro José Múcio, cabe ressaltar que ele também renunciou ao pedido de vista apresentado em 7/6/2011.

15. Com isso fui sorteado Relator do processo em 18/5/2017.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da inexecução parcial do Convênio nº 1723/1998, celebrado com o Município de Caruaru/PE objetivando a execução de ações no âmbito do *"Programa de Controle de Doenças Endêmicas em Caruaru, com a ampliação e reforma de prédio para a implantação do Centro de Controle de Zoonoses"*.

2. Para a consecução do objeto da avença, foi previsto o aporte de R$ 357.368,60, sendo R$ 324.800,55 à conta da concedente e o restante a cargo do Município.

3. Conforme vistorias e análises realizadas pelo concedente (Relatório de Acompanhamento Técnico, de 17/11/2000; Pareceres técnicos nºs 122/2001, de 14/8/2001, 1/2002, de 11/1/2002, 79/2003, de 3/9/2003, 60/2006, de 24/8/2006; e Parecer Financeiro nº 48/2007, de 19/3/2007), constantes das peças 3 a 9, verificou-se que o convênio teve execução parcial de 22,6%, referentes a materiais e equipamentos que foram utilizados pelo município.

4. Quanto ao prédio para a implantação do Centro de Controle de Zoonoses, a Funasa concluiu que as obras não tinham condições de ser aceitas, uma vez que se encontravam inacabadas, deterioradas pelas ações de vândalos e, portanto, não tinham gerado os benefícios sociais esperados.

5. Conforme destacado no Relatório de Acompanhamento de 17/11/2000, "*só dois blocos estão construídos com pequenos detalhes de acabamento a fazer, o canil e a manipulação. O bloco de administração, baias, guaritas, muros, sistema de água e esgotamento sanitário, não foram construídos. Todo o complexo encontra-se aberto passível de depredação e roubo".*

6. Nesse cenário, a Secex/PE promoveu a citação do Sr. Soares Lyra Neto, ex-Prefeito de Caruaru/PE, na condição de responsável pela gestão do Convênio nº 1723/1998, para que apresentasse

alegações de defesa ou recolhesse aos cofres da Funasa a quantia a seguir especificada, acrescida de juros de mora, em razão da execução parcial da avença, conforme detalhado nos itens 5 e 6 da instrução preliminar:

Data	Valor	Natureza
10/02/1998	81.220,13	Débito
10/02/1998	80.749,00	Crédito
05/03/1998	20.711,14	Débito
05/02/1999	20.711,14	Débito
02/03/1999	81.220,14	Débito
10/03/1999	121.018,00	Débito
09/10/2000	1.335,72	Crédito

7. A quantia considerada como crédito do responsável corresponde ao saldo da conta específica (R$ 1.335,72), recolhido pelo ex-Prefeito, e os valores referentes aos materiais e equipamentos permanentes adquiridos (R$ 80.749,00), os quais foram considerados como despesas legítimas, uma vez utilizadas em prol da comunidade.

8. Em sua resposta, o Sr. João Soares Lyra Neto alegou que houve prescrição dos fatos; as contas relativas aos recursos da contrapartida foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; a execução do convênio se iniciou tardiamente, em decorrência de atraso do repasse dos recursos pela Funasa; as obras perduraram até o final do exercício de 2000, quando foi atingido quase que 80% de sua totalidade, não sendo possível concluí-la até o final de sua gestão, em virtude da defasagem do preço e do projeto básico; o atraso do repasse dos recursos defasou ainda mais os valores orçados; não houve desvio ou dano ao erário; apresentou tempestivamente a prestação de contas ao convenente; não cabe o ressarcimento dos recursos, já que foram todos aplicados no objeto do acordo; a responsabilidade caberia ao sucessor, que não concluiu o convênio e abandonou o patrimônio construído.

9. A unidade técnica rebateu um a um os argumentos trazidos pelo responsável e concluiu que eles não eram suficientes para afastar a responsabilidade do Sr. João Soares Lyra Neto pela irregular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 1723/1998. Com isso, propôs julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento do débito especificado no ofício de citação.

10. O Ministério Público junto ao TCU aquiesceu a aludida análise.

11. O processo foi incluído na pauta da sessão de julgamento da 1ª Câmara de 7/6/2011 pelo então Ministro Relator Ubiratan Aguiar. Porém, a discussão e a votação do feito foram adiadas em virtude do pedido de vista do Ministro José Múcio.

12. Em 1/11/2011, a relatoria do feito foi alterada em razão da aposentadoria do Ministro Ubiratan Aguiar. Com isso, a Ministra Ana Arraes, que o sucedeu, assumiu a condução do presente processo.

13. Em 23/11/2015, a Ministra Ana Arraes proferiu despacho em que se declarou impedida de atuar no processo, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno (peça 15, p. 4).

14. Na sequência, foram realizados três sorteios de Relator, tendo os Ministros Augusto Nardes, José Múcio e Aroldo Cedraz, de modo sucessivo, se declarado impedidos de relatar o processo (peças 16, 17 e 19). Com relação ao Ministro José Múcio, cabe ressaltar que ele também renunciou ao pedido de vista apresentado em 7/6/2011.

15. Com isso fui sorteado Relator do processo em 18/5/2017.

16. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

17. Manifesto-me de acordo com a análise realizada pela Secex/PE e adoto as considerações realizadas como razão de decidir, sem prejuízo das ponderações adicionais que faço a seguir.

18. Com relação à execução parcial do objeto, ainda que o plano de trabalho estivesse defasado, que os recursos tivessem sido repassados com atraso e que o preço do empreendimento tenha se tornado mais oneroso, caberia ao gestor ter proposto a celebração de termo aditivo ao convênio, com o objetivo de dotar a avença dos recursos necessários para finalizar as obras, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa-STN nº 01/1997.

19. Na impossibilidade de conclusão do objeto e de obtenção de novos recursos, por fato supostamente alheio à sua vontade, deveria o responsável ter denunciado o convênio, proposto à sua rescisão e, assim, não despendido os recursos disponíveis em uma obra que não teria nenhuma serventia.

20. Segundo o art. 7º, inciso X, da Instrução Normativa-STN nº 01/1997, constitui cláusula obrigatória em convênios a que prevê *"a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período."*.

21. Quanto à suposta defasagem do plano de trabalho inicial do convênio, entendo que tal falha, se de fato ocorreu, deve ser imputada primariamente ao próprio convenente. Conforme o art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa-STN nº 01/1997, competia ao convenente apresentar plano de trabalho ao concedente, contendo especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, o qual, por sua vez, deveria contemplar o custo total para a conclusão do empreendimento.

22. Sendo assim, se a obra inacabada decorreu da defasagem do plano de trabalho, o que se afirma por hipótese, tal medida foi causada por ação do próprio ex-Prefeito, que propôs ajuste inepto para atingir os objetivos avençados.

23. Ressalto, ainda, por força de considerações trazidas pela unidade técnica, que as obras inacabadas resultaram em incursões de vândalos, que promoveram saques e depredação generalizada nas edificações inconclusas, as quais nunca cumpriram a finalidade do acordo.

24. Quanto ao assunto, também é assente a culpa do ex-Prefeito, uma vez que a situação de abandono e deterioração das obras se manifestou ainda na sua administração, conforme apurado em vistoria da Funasa. Segundo o Relatório de Acompanhamento Técnico da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa, de 4/12/2000 (peça 3, p. 82):

"O convênio está paralisado e a obra objeto do mesmo, encontra-se inconclusa. Só dois blocos estão construídos com pequenos detalhes de acabamento a fazer o, Canil/Gatíl e o Almoxarifado geral. O bloco de Administração, Estábulo, muros, sistema de água e esgotamento sanitário, não foram construídos. Todo o complexo encontra-se aberto passível de depredação e roubo."

25. Quanto à utilidade e o benefício social da estrutura parcialmente construída, o próprio ex-Prefeito reconheceu, no Relatório de Cumprimento do Objeto, que *"não foram alcançados benefícios com a comunidade, devido à não conclusão total da obra para o seu funcionamento."* (peça 1, p. 76).

26. Nesse ponto, concordo com a Secex/PE que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de *"que a execução parcial do objeto conveniado somente se presta a reduzir o valor do débito imputado ao responsável quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas. No caso em tela, como já afirmado, as obras nunca entraram em funcionamento. Antes mesmo do fim do mandato do gestor responsável pela execução do convênio, constatou-se a não execução total, a paralisação das obras e o descuido com o patrimônio."*

27. Quanto à responsabilização do prefeito sucessor, as irregularidades verificadas na execução da avença – realização parcial e abandono da obra – foram constatadas ainda no ano de 2000, último ano do mandato do Sr. João Soares Lyra Neto. Ademais, toda a realização de despesas do acordo se

deu na gestão do Sr. João Soares Lyra Neto, inclusive a obrigação de apresentação da prestação de contas.

28. Sendo assim, embora o prefeito sucessor pudesse ter agido no sentido de buscar novos recursos para a conclusão do ajuste, entendo que a causa direta e imediata do dano foi a conduta omissiva do Sr. João Soares Lyra Neto, ao deixar de adotar, no momento oportuno, as medidas necessárias para a alteração da avença e sua efetiva conclusão. Com isso, entendo que ele deve ser condenado em débito pela perda dos recursos manejados durante a sua gestão, na forma proposta pela unidade técnica.

29. Com relação aos demais argumentos, inclusive a preliminar de prescrição do débito, compreendo que eles foram devidamente enfrentados pela Secex/PE, motivo pelo qual incorporo o exame adotado como razão de decidir.

30. Sendo assim, diante da ausência de elementos que possam configurar a boa-fé do Sr. João Soares Lyra Neto na administração dos recursos públicos que lhe foram confiados, reputo adequado, desde logo, julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento do débito consignado no ofício de citação.

31. Diante da gravidade da conduta e da culpabilidade do ex-Prefeito, conforme descrito neste voto, julgo necessário, ainda, aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de 75.000,00. Tal valor corresponde a aproximadamente 10% do montante da dívida atualizado até a presente data.

32. Sobre o assunto, destaco que os atos praticados pelo ex-Prefeito não estão acobertados pela prescrição da pretensão punitiva, pois, nos termos do incidente de uniformização de jurisprudência, resolvido por meio do Acórdão nº 1441/2016-Plenário, o exercício do poder de punir do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no Código Civil.

33. Os fatos delituosos desta TCE datam de 1998, 1999 e 2000, tendo ocorrido durante a vigência do Código Civil de 1916. Com isso, aplica-se a regra de transição especificada no art. 2028 do Código Civil vigente: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*

34. No presente caso, como transcorreu menos da metade do prazo prescricional anterior (20 anos), entre a ocorrência dos fatos e a vigência do novo Código Civil (11/1/2003), aplica-se ao caso o art. 205 do Código Civil vigente (10 anos).

35. Com isso, considerando que a prescrição foi interrompida em junho de 2010, com a regular citação do Sr. João Soares Lyra Neto, antes, portanto, do transcurso do prazo decenal contado a partir de 11/1/2003, verifico que não houve prescrição da pretensão punitiva.

36. Ante todo o exposto, voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4968/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 024.827/2009-7.
2. Grupo I; Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Soares Lyra Neto (CPF 003.956.924-15).
4. Entidades: Município de Caruaru/PE e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e

Silva

7. Unidade Técnica: Secex/PE.

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Ricardo Accioly Campos (OAB/PE 12.310), Denise Guedes Santiago (OAB/DF 23.462) e outros, representando João Soares Lyra Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da inexecução parcial do Convênio nº 1723/1998, celebrado com o Município de Caruaru/PE, objetivando a execução de ações no âmbito do *"Programa de Controle de Doenças Endêmicas em Caruaru, com a ampliação e reforma de prédio para a implantação do Centro de Controle de Zoonoses",*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. João Soares Lyra Neto;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos I e II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Soares Lyra Neto, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das datas indicadas, descontando-se os créditos já efetuados:

Data	Valor	Natureza
10/02/1998	81.220,13	Débito
10/02/1998	80.749,00	Crédito
05/03/1998	20.711,14	Débito
05/02/1999	20.711,14	Débito
02/03/1999	81.220,14	Débito
10/03/1999	121.018,00	Débito
09/10/2000	1.335,72	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. João Soares Lyra Neto a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao responsável, à Fundação Nacional de Saúde e ao Município de Caruaru/PE;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4968-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 000.719/2015-3
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidades: Município de Serrolândia - BA e Caixa Econômica Federal
Responsável: Noélia Sousa Oliveira (522.517.565-15)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS DECLARADAS E OS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DOCUMENTOS APTOS A ELIDIR PARTE DO DÉBITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Noélia Sousa Oliveira, ex-prefeita de Serrolândia/BA, contra o Acórdão 2208/2016-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Contrato de Repasse 0101.796-41/2000, celebrado com o objetivo de custear obras de saneamento básico, consistindo na ampliação da rede coletora de esgoto no centro da sede do município em 744 metros e execução de 134 ligações domiciliares.

3. Para a consecução do aludido empreendimento, foi prevista a transferência de R$ 100.000,00 em recursos federais e a aplicação de contrapartida no valor de R$ 11.500,00.

4. Após a regular notificação da responsável, o Tribunal decidiu por meio do Acórdão 2.208/2016-1ª Câmara:

"9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito a Sra. Noélia Sousa Oliveira, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias especificadas na tabela abaixo, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	***DATA DA OCORRÊNCIA***

16.802,56	*06/01/2006*
69.350,17	*16/11/2006*

9.2. aplicar à Sra. Noélia Sousa Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor."

5. Irresignada com essa deliberação, a Sra. Noélia Sousa Oliveira ingressou com recurso de reconsideração, o qual recebeu a seguinte análise no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur) – instrução parcial (peça 46):

"2.2. O contrato de repasse foi assinado em 29/12/2000, porém as obras somente se iniciaram em 09/06/2005 (fls. 170-peça 01).

2.3. Em 06/01/2006 e 16/11/2006, foram desbloqueadas da conta vinculada as parcelas de R$ 16.802,56 e R$ 69.350,17, respectivamente, em atendimento a solicitações encaminhadas pela prefeita Noélia Sousa Oliveira (fls. 206, 212 e 220 – peça 01).

2.4. Em novembro de 2008, foi realizada a última vistoria no empreendimento, que atestou o percentual de 77,5% de execução, no valor total de R$ 96.210,73, com 19 ligações domiciliares concluídas, e funcionalidade da parcela executada (fls. 196 e 200-peça 01).

2.5. O ajuste vigeu até 01/03/2008.

2.6. Em 2013, foi efetuada a devolução, pelo município, do saldo não utilizado e dos rendimentos auferidos desde 2002, totalizando R$ 101.468,05 (fls. 264/266-peça 01).

2.7. A Sra. Noélia Sousa Oliveira foi notificada a apresentar a prestação de contas dos recursos em 17/03/2011, mas não se manifestou (fls. 282-peça 01).

2.8. O prefeito sucessor apresentou comprovação de que adotara as medidas judiciais cabíveis em face da responsável (fls. 284-peça 01).

2.9. A TCE foi instaurada com responsabilização da ex-prefeita pelo débito original de R$ 86.152,73, em decorrência da omissão no dever de prestar contas.

2.10. Citada por omissão por esta Corte de Contas, a sra. Noélia Sousa Oliveira apresentou alegações de defesa no sentido de que não ordenou as despesas relativas ao contrato de repasse e, portanto, não tinha o dever de prestar contas.

2.11. Os elementos presentes nos autos contradizem as afirmações da responsável e, portanto, levaram ao não acolhimento das alegações de defesa com a consequente irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa.

ADMISSIBILIDADE

3. No exame preliminar de admissibilidade (peça 34) – acolhido pelo relator ad quem (peça 37) – concluiu-se pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar se os comprovantes de pagamento e as declarações apresentadas são capazes de comprovar o adimplemento do contrato de repasse.

5. Da comprovação do adimplemento do contrato de repasse.

5.1. A recorrente aduz que:

a) as alegações de defesa por ela previamente apresentadas no sentido de que não tinha o dever de prestar contas e de que não tinha ordenado as despesas estavam equivocadas, uma vez que imaginava se tratar de valores repassados por meio de outro convênio firmado por seu antecessor;

b) anexou comprovantes de pagamentos realizados pelo município de Serrolândia, bem como declaração da empresa CL Engenharia, Consultoria e Assessoria Ltda. comprovando que as obras foram executadas;

5.2. Por fim, requer a realização de perícia técnica para comprovar que a obra foi realizada.

Análise

5.3. A última vistoria nas obras de ampliação da rede coletora de esgoto do município de Serrolândia, objeto do contrato de repasse sob exame, ocorreu em 27/11/2008 e atestou o percentual de 77,5% de execução, com 19 ligações domiciliares concluídas e funcionalidade da parcela executada (fls. 196 e 200-peça 01).

5.4. A recorrente não apresentou prestação de contas à Caixa Econômica Federal nem a esta Corte de Contas, o que impediu a verificação da existência de nexo causal entre os recursos liberados e as despesas realizadas na execução parcial do empreendimento contratado. Por essa razão, foi condenada a ressarcir a integralidade dos recursos repassados, exceto quanto ao saldo já devolvido em 30/10/2013 (fls. 264/266-peça 01).

5.5. Nesta etapa processual, a recorrente apresenta os seguintes documentos:

a) declaração da empresa CL Engenharia, Consultoria e Assessoria Ltda. de que recebeu a quantia de R$ 76.458,17 (setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), referente a serviços prestados no âmbito do Contrato de Repasse 0101.796-41/2000 (fls. 7-peça 28);

b) declaração da empresa CL Engenharia, Consultoria e Assessoria Ltda. de que recebeu a quantia de R$ 19.752,56 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente a serviços prestados no âmbito do Contrato de Repasse 0101.796-41/2000 (fls. 12-peça 28);

c) nota de empenho 510/2006 do município de Serrolândia/BA, comprovando empenho (Fonte de recursos: transferência e recursos próprios) e pagamento da importância de R$ 19.752,56 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em 16/1/2006, relativa à primeira medição das obras de ampliação da rede coletora de esgoto (fls. 13-peça 28);

d) nota fiscal (parcialmente ilegível) relativa ao valor de R$ 19.752,56 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 14-peça 28);

e) recibo relativo ao valor de R$ 19.752,56 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 15-peça 28); e

f) outros documentos que não dizem respeito ao Contrato de Repasse 0101.796-41/2000 (peça 28).

5.6. Entende-se que os documentos mencionados nas alíneas "b", "c", "d" e "e" supra são capazes de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais desbloqueados em 6/1/2006, no montante de R$ 16.802,56 (dezesseis mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), e as despesas referentes à primeira medição da obra. A diferença de R$ 19.752,56 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) para R$ 16.802,56 (dezesseis mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos) corresponde a recursos próprios do município aplicados na obra como contrapartida.

5.7. No entanto, não é possível afirmar o mesmo quanto à parcela desbloqueada pela Caixa em 16/11/2006, no montante de R$ 69.350,17 (sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e dezessete centavos). Para tentar comprovar o nexo de causalidade relativo a esta quantia, a recorrente apresenta apenas uma declaração da empresa CL Engenharia, Consultoria e Assessoria Ltda. (alínea "a" supra), sem apresentar outros elementos que possam garantir a efetiva utilização dos recursos federais no empreendimento.

5.8. A jurisprudência do TCU é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio ou contrato de repasse foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado.

5.9. Por fim, quanto ao pedido de realização de perícia técnica visando comprovar que a obra foi realizada, impende destacar que o processo de controle externo não admite a produção de prova pericial, não cabendo aplicação analógica das disposições referentes à prova do processo civil. Nesse sentido, reproduz-se excerto do voto condutor do Acórdão 2491/2016-1ª Câmara:

"O então prefeito requer a realização de perícia, com vista a demonstrar que 'a obra realmente foi executada no percentual informado' e que ela é 'útil para a população beneficiada'. A prova produzida visa a impugnar dois laudos de vistoria técnica, produzidos pelo órgão concedente, logo após o término da vigência do Convênio (peça 5, fls. 139/142 e 204/209).

O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do Tribunal, não admite a produção de prova pericial. Nessa senda, julgo incabível a aplicação analógica das disposições pertencentes à prova do processo civil ao processo de controle externo, porque a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCU dispõem, exaustivamente, acerca dos meios de prova disponíveis aos responsáveis.

Ainda que se pudesse invocar a aplicação analógica das normas do CPC ao sistema probatório do processo de controle externo, não se poderia deferir a produção da prova pericial requerida, porque, nos termos da legislação processual civil, deve o juiz indeferir a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outas provas já produzidas ou a verificação for impraticável (arts. 420, único, do CPC/1973 e 464, § 1º, do CPC/2015).

Ademais, faculta-se ao juiz – ao Tribunal, no caso – dispensar a prova pericial quando as partes apresentarem pareceres técnicos ou documentos elucidativos sobre as questões fáticas em debate (arts. 427 do CPC/1973 e 472 do CPC/2015).

Somente se admite a perícia técnica nos casos em que ela se revela imprescindível à elucidação dos fatos. Caso a verdade dos fatos possa ser revelada de forma mais simples e menos onerosa, a perícia há de ser dispensada. Acerca do tema, ensinam Fredie Didier Jr. e outros que 'o juiz não deve admitir a perícia, mediante decisão fundamentada, quando for desnecessária ou impraticável (inviável)'[footnoteRef:2]. [2: Curso de direito processual civil, vol. 2. 2. ed. Salvador : Jus Podivm, 2008, p. 222.]"

CONCLUSÃO

6. Da análise, conclui-se que a documentação acostada aos autos pela recorrente é capaz de comprovar parcialmente o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas no âmbito do Contrato de Repasse 0101.796-41/2000. Dessa forma, propõe-se a redução do débito e da multa aplicada à sra. Noélia Sousa Oliveira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a excluir a parcela do débito no montante de R$ 16.802,56 (dezesseis mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), data de ocorrência em 6/1/2006, e promover a redução proporcional da multa aplicada;

b) dar ciência da decisão à recorrente e demais interessados."

6. O Secretário da Secretaria de Recursos aquiesceu a aludida proposta (peça 47).

7. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou da seguinte forma (peça 48):

"Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com as conclusões expostas à peça 46.

A unidade técnica relata que a última vistoria nas obras ocorreu em 27/11/2008 e atestou o percentual de 77,5% de execução, com 19 ligações domiciliares concluídas e funcionalidade da parcela executada (peça 1, pp. 196 e 200). Como a recorrente não apresentou prestação de contas à Caixa, foi impossível a verificação da existência de nexo causal entre os recursos liberados e as despesas realizadas na execução parcial do empreendimento contratado.

No presente recurso, a ex-prefeita apresentou documentos capazes de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais desbloqueados em 6/1/2006, no montante de R$ 16.802,56 e as despesas referentes à primeira medição da obra. A diferença de R$ 19.752,56 para R$ 16.802,56 corresponde a recursos próprios do município aplicados na obra como contrapartida.

Contudo, como assevera a unidade técnica, "não é possível afirmar o mesmo quanto à parcela desbloqueada pela Caixa em 16/11/2006, no montante de R$ 69.350,17. Para tentar comprovar o nexo de causalidade relativo a esta quantia, a recorrente apresenta apenas uma declaração da empresa CL Engenharia, Consultoria e Assessoria Ltda, sem apresentar outros elementos que possam garantir a efetiva utilização dos recursos federais no empreendimento".

Em face disso, o Ministério Público de Contas ***anui ao encaminhamento proposto à peça 47 do referido processo:***

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a excluir a parcela do débito no montante de R$ 16.802,56 (dezesseis mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), data de ocorrência em 6/1/2006, e promover a redução proporcional da multa aplicada;

b) dar ciência da decisão à recorrente e demais interessados."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Noélia Sousa Oliveira, ex-prefeita de Serrolândia/BA, contra o Acórdão 2208/2016-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Contrato de Repasse 0101.796-41/2000, celebrado com o objetivo de custear obras de saneamento básico, consistindo na ampliação da rede coletora de esgoto no centro da sede do município em 744 metros e execução de 134 ligações domiciliares.

3. Para a consecução do aludido empreendimento, foi prevista a transferência de R$ 100.000,00 em recursos federais e a aplicação de contrapartida no valor de R$ 11.500,00.

4. Após a regular notificação da responsável, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 2.208/2016-1ª Câmara, julgar irregulares as contas da responsável, condená-la ao pagamento do débito consignado no subitem 9.1 da deliberação e aplicar a ela a multa de R$ 6.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Irresignada com essa deliberação, a Sra. Noélia Sousa Oliveira ingressou com recurso de reconsideração, em que destacou que as alegações de defesa por ela previamente apresentadas no sentido de que não tinha o dever de prestar contas e de que não tinha ordenado as despesas estavam equivocadas, uma vez que imaginava se tratar de valores repassados por meio de outro convênio firmado por seu antecessor.

6. Nessa oportunidade, a ex-prefeita anexou comprovantes de pagamentos realizados pelo município de Serrolândia, bem como declaração da empresa CL Engenharia, Consultoria e Assessoria Ltda. comprovando que as obras foram executadas. Por fim, requereu a realização de perícia técnica para comprovar que a obra foi realizada.

7. A Secretaria de Recursos analisou a documentação acostada aos autos e concluiu que ela era capaz de comprovar parcialmente o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas no âmbito do Contrato de Repasse 0101.796-41/2000. Dessa forma, propôs a redução do débito e da multa aplicada à Sra. Noélia Sousa Oliveira.

8. Feito esse necessário resumo, passo a decidir. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do expediente recursal interposto.

9. Quanto ao mérito, acolho o encaminhamento da unidade instrutiva e incorporo as considerações efetivadas como razões de decidir, sem prejuízo das ponderações que faço a seguir.

10. Para tentar comprovar o nexo de causalidade relativo à quantia de R$ 69.350,17, desbloqueada da conta da avença, a recorrente apresentou apenas uma declaração da empresa CL Engenharia, Consultoria e Assessoria Ltda., não tendo juntado outros elementos, a exemplo de notas fiscais e boletins de medição, que pudessem evidenciar a efetiva utilização dos recursos federais no empreendimento.

11. Dessa forma, embora tenha sido comprovada a execução física parcial do empreendimento, os documentos acostados aos autos, nesta fase processual, não são aptos a demonstrar o nexo causal entre a quantia total desbloqueada e as despesas indicadas como realizadas.

12. Quanto ao pedido de realização de perícia técnica visando comprovar que a obra foi realizada, ressalto que essa medida, além de não ter amparo na legislação processual desta Corte de Contas, não é útil para a solução de mérito do presente feito. Isso porque o processo não discute a execução física do empreendimento, mas sim a existência ou não de vínculo causal entre os recursos federais e os dispêndios declarados.

13. Sendo assim, rejeito as razões recursais trazidas com relação às despesas de R$ 69.350,17.

14. Com relação ao valor de R$ 16.802,56, acolho a análise da Serur no sentido de que a ex-prefeita apresentou documentos capazes de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais desbloqueados em 6/1/2006 e as despesas referentes à primeira medição da obra. A diferença de R$ 19.752,56 para R$ 16.802,56 corresponde a recursos próprios do município aplicados na obra como contrapartida.

15. Com isso, julgo adequada a proposta de elisão desta quantia do montante total do débito imputado no acórdão recorrido e de redução do valor da multa então aplicada. A fim de manter a dosimetria do Acórdão 2208/2016-1ª Câmara, fixo o valor da sanção em R$ 4.800,00.

16. Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4969/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.719/2015-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Noélia Sousa Oliveira (522.517.565-15)
3.2. Recorrente: Noélia Sousa Oliveira (522.517.565-15).
4. Entidades: Município de Serrolândia - BA e Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Noélia Sousa Oliveira, ex-prefeita de Serrolândia/BA, contra o Acórdão 2208/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Noélia Sousa Oliveira, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de dar a seguinte redação aos subitens 9.1 e 9.2 da deliberação recorrida:

"9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito a Sra. Noélia Sousa Oliveira, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da quantia de R$ 69.350,17, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 16/11/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar à Sra. Noélia Sousa Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor."

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente, à Prefeitura Municipal de Serrolândia - BA e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4969-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 003.794/2015-6

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Ministério do Turismo e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

Responsáveis: Darby Valente (125.374.629-04); Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06); Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69) e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (76.575.604/0001-28).

Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (31762/OAB-DF), representando Edimar Gomes da Silva; Edgar Guimarães (12413/OAB-PR) e outros, representando Darby Valente;

Maçazumi Furtado Niwa (27.852/OAB-PR) e outros, representando Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO CELEBRADO COM A SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB). IRREGULAR EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE SEM CAPACIDADE TÉCNICA. DÉBITO E MULTA. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DO DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Darby Valente e Edimar Gomes da Silva contra o Acórdão 2395/2017-1ª Câmara.

2. O processo trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em virtude de supostas irregularidades no âmbito do Convênio 1416/2010, registro Siafi 747398, celebrado com a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB), cujo objeto era a *"realização de Inventário turístico do Paraná, com a realização de estudos e desenvolvimento do projeto de apoio a investimentos na área do turismo"*.

3. Para a consecução da avença foi previsto o aporte de R$ 3.890.195,00, sendo R$ 3.500.000,00 de responsabilidade do MTur e o restante, R$ 390.195,00, a cargo da SEB como contrapartida.

4. Na fase preliminar do processo, foi promovida a citação da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, do Sr. Darby Valente, presidente da entidade à época e responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado, do Sr. Edimar Gomes da Silva, diretor do Departamento e Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo do MTur, e da Sra. Kerima Silva Carvalho, Assistente Técnica do MTur, pelo débito listado adiante, em virtude dos seguintes fatos:

Data da Ocorrência	Valor (R$)
27/9/2010	1.950.000,00

4.1. Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e Sr. Darby Valente, em razão da *"não comprovação de que o objeto do Convênio 1416/2010, registro Siafi 747398, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, foi regularmente realizado, tendo em vista as irregularidades examinadas nesta instrução, sintetizadas a seguir:*

a) falta de capacidade técnica e operacional da entidade para a execução do objeto, com o consequente repasse das atividades à empresa contratada Bioma Educação e Assessoria Ambiental Ltda., em afronta aos arts 1º, § 2º, e 22, caput, da Portaria Interministerial 127/2008;

b) envio de Carta Convite a empresas que não eram especializadas em atividades turísticas, a exemplo da Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda.-ME", Petrocchi Consultoria Ltda, e Prugner Consultores Ltda, em detrimento da escolha mais vantajosa à Administração, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008;

c) ausência de relação entre os custos apresentados no Plano de Trabalho, os produtos apresentados pela Bioma Educação e Assessoria Ambiental Ltda. e os respectivos pagamentos, dificultando a avaliação da proposta mais vantajosa à Administração e o estabelecimento do nexo de

causalidade entre a despesa executada e o objeto do convênio, afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 7.291/2013-TCU-2ª Câmara;

d) orçamentação e especificação deficientes do objeto do certame promovido pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, em afronta ao art. 40, inciso XVI e §2º, incisos II e IV, da Lei 8.666/1993, e aos arts. 1º, inciso XX, e 46, inciso I, da Portaria Interministerial 127/2008;

e) entrega de produtos que não atenderam aos requisitos técnicos e metodológicos do Ministério do Turismo, com a utilização de diversos dados extraídos da internet e de trabalhos de terceiros, sendo incompatível com o alto volume de recursos investidos, com o próprio Plano de Trabalho e com as características de um inventário turístico, como descrito no Manual de Inventário da Oferta Turística do Ministério do Turismo;

f) ausência de inserção dos dados no Sistema e Informações Turísticas, descumprindo o Plano de Trabalho do convênio;

g) antecipação de pagamentos à contratada, Bioma Educação e Assessoria Ambiental Ltda., em contrariedade à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1614/2013-Plenário;

h) ausência de demonstração do nexo de causalidade de despesas que totalizam R$ R$ 1.140.750,00, referentes à diferença entre o repasse, de R$ 1.950.000,00, e o contrato firmado com a Bioma Educação e Assessoria Ambiental Ltda., de R$ 809.250,00".

4.2. Sr. Edimar Gomes da Silva e Sra. Kerima Silva Carvalho, por não terem avaliado *"(...) de modo diligente o orçamento constante do termo de referência e a capacidade técnico-operacional da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba em executar o objeto do ao Convênio 1416/2010, registro Siafi 747398, em afronta aos arts 1º, inciso XX e § 2º, 22, caput, e 23, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, tendo contribuído decisivamente para a configuração do débito".*

5. Após as respostas apresentadas, o Tribunal decidiu, no essencial, por meio do Acórdão 2395/2017-1ª Câmara:

"9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Darby Valente, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 634.631,25, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/3/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Darby Valente a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 90.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5. autorizar, em caráter excepcional, desde já, o parcelamento da dívida da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba especificada a seguir, em até 72 (setenta e duas) parcelas, atualizada monetariamente a contar da data de publicação deste acórdão, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a entidade de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, observadas a forma e as condições regimentais:

Valor	*Data*	*Natureza*
1.950.000,00	*27/9/2010*	*D*
634.631,25	*3/3/2011*	*C*

9.6. informar à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba que a liquidação tempestiva dos débitos indicados, atualizados monetariamente, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, enquanto a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidades das contas, com imputação de débito e encargos legais, incluindo juros de mora.

9.7. constituir processo apartado com natureza de tomada de contas especial para o acompanhamento dos pagamentos efetuados pela entidade e o posterior julgamento de suas contas;

9.8. aplicar à Sra. Kerima Silva Carvalho e ao Sr. Edimar Gomes da Silva as multas individuais previstas no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores de R$ 50.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor."

6. Irresignados com esta deliberação, os Srs. Darby Valente e Edimar Gomes da Silva ingressaram com embargos de declaração em que alegam, de forma resumida:

6.1. Sr. Darby Valente: existe obscuridade na deliberação recorrida uma vez que no demonstrativo do débito imputado à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba consta expressamente o valor de R$ 634.631,25 igualmente atribuído ao embargante (indaga se a quantia mencionada deve ser ressarcida de maneira solidária ou individualizada); que o acórdão foi omisso quanto aos critérios utilizados para o arbitramento da multa individual aplicada ao recorrente; e que o acórdão ora embargado deveria ter apresentado o cálculo devidamente atualizado, se a penalidade foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

6.2. Sr. Edimar Gomes da Silva: no relatório e no voto condutor do Acórdão 2395/2017-1ª Câmara foram trazidas deliberações tratando de situações semelhantes à dos presentes autos, porém, quando da aplicação da penalidade, não foram aplicados os mesmos parâmetros – no Acórdão 3611/2013—Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, foi imposta multa de R$ 5.0000,00; no acórdão mencionado o embargante trouxe problemas funcionais do Ministério do Turismo que dificultavam a fiscalização dos convênios; a penalidade de multa deve ser aplicada levando em conta vários requisitos, entre eles, o da isonomia de tratamento em casos semelhantes.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Darby Valente e Edimar Gomes da Silva contra o Acórdão 2395/2017-1ª Câmara.

2. O processo trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em virtude de supostas irregularidades no âmbito do Convênio 1416/2010, registro Siafi 747398, celebrado com a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB), cujo objeto era a *"realização de Inventário turístico do Paraná, com a realização de estudos e desenvolvimento do projeto de apoio a investimentos na área do turismo"*.

3. Para a consecução da avença foi previsto o aporte de R$ 3.890.195,00, sendo R$ 3.500.000,00 de responsabilidade do MTur e o restante, R$ 390.195,00, a cargo da SEB como contrapartida.

4. Após a citação dos responsáveis, o Tribunal decidiu, no essencial, por meio do Acórdão 2395/2017-1ª Câmara:

"9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Darby Valente, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 634.631,25, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/3/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Darby Valente a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 90.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5. autorizar, em caráter excepcional, desde já, o parcelamento da dívida da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba especificada a seguir, em até 72 (setenta e duas) parcelas, atualizada monetariamente a contar da data de publicação deste acórdão, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a entidade de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, observadas a forma e as condições regimentais:

Valor	*Data*	*Natureza*
1.950.000,00	*27/9/2010*	*D*
634.631,25	*3/3/2011*	*C*

9.6. informar à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba que a liquidação tempestiva dos débitos indicados, atualizados monetariamente, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, enquanto a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidades das contas, com imputação de débito e encargos legais, incluindo juros de mora.

9.7. constituir processo apartado com natureza de tomada de contas especial para o acompanhamento dos pagamentos efetuados pela entidade e o posterior julgamento de suas contas;

9.8. aplicar à Sra. Kerima Silva Carvalho e ao Sr. Edimar Gomes da Silva as multas individuais previstas no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores de R$ 50.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor."

5. Irresignados com esta deliberação, os Srs. Darby Valente e Edimar Gomes da Silva ingressaram com embargos de declaração em que alegam, de forma resumida:

5.1. Sr. Darby Valente: existe obscuridade na deliberação recorrida uma vez que no demonstrativo do débito imputado à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba consta

expressamente o valor de R$ 634.631,25 igualmente atribuído ao embargante (indaga se a quantia mencionada deve ser ressarcida de maneira solidária ou individualizada); que o acórdão foi omisso quanto aos critérios utilizados para o arbitramento da multa individual aplicada ao recorrente; e que o acórdão ora embargado deveria ter apresentado o cálculo devidamente atualizado, se a penalidade foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

5.2. Sr. Edimar Gomes da Silva: ao aplicar a penalidade de multa, não foram utilizados os mesmos parâmetros de casos semelhantes aos dos autos, especificamente os adotados no Acórdão 3611/2013—Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, em que foi imposta multa de R$ 5.0000,00; no acórdão mencionado o embargante trouxe problemas funcionais do Ministério do Turismo que dificultavam a fiscalização dos convênios; a penalidade de multa deve ser aplicada levando em conta vários requisitos, entre eles, o da isonomia de tratamento em casos semelhantes.

6. Feito esse necessário resumo, passo a decidir. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que eles devem ser conhecidos.

7. Com relação ao mérito, entendo que não existe omissão, contradição e obscuridade na deliberação recorrida.

8. Quanto ao valor do débito imputado ao Sr. Darby Valente, assinalo que o responsável foi condenado ao pagamento individual da quantia de R$ 634.631,25 conforme o subitem 9.3 do Acórdão 2395/2017-1ª Câmara.

9. Sobre a menção da idêntica quantia na composição do débito da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, destaco que o montante foi registrado como crédito da referida entidade, apenas para fins de cálculo da dívida. O propósito foi justamente abater do valor total do débito da entidade, a quantia de R$ 634.631,25 que foi imputada individualmente ao Sr. Darby Valente.

10. A título ilustrativo, os valores imputados aos responsáveis, corrigidos até junho de 2017 por meio do Sistema Débito (https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces), totalizam:

10.1. Sr. Darby Valente: R$ 1.092.416,46 (com juros de mora, conforme o item 25 do voto e o item 9.3 do Acórdão 2395/2017-1ª Câmara)

10.2. Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba: R$ 2.088.690,55 (sem juros de mora conforme o item 31 do voto e o item 9.5 do Acórdão 2395/2017-1ª Câmara).

11. A respeito dos critérios utilizados para o arbitramento da multa individual aplicada ao recorrente, verifico que a dosimetria da sanção levou em conta a gravidade dos fatos e da conduta do responsável, expostas no relatório e no voto condutor da deliberação recorrida.

12. Conforme os itens 15 e 16 do voto, foi comprovada a irregular execução física do convênio, tendo em vista as diversas deficiências metodológicas no estudo e no projeto entregue pelo convenente. Ademais, foi demonstrada a participação direta do recorrente na gestão da avença, que realizou diversos atos de execução e administração dos recursos em tela, conforme o item 23 do voto:

"23. (...) verifico que o responsável praticou vários atos de preparação e execução do convênio, tais como a assinatura do próprio termo do convênio e do contrato com a empresa Bioma Educação e Assessoria Ambiental Ltda. e o recebimento de vários expedientes entregues pela contratada dando conta do andamento dos serviços. Tais aspectos revelam que o então presidente, além de responsável pela gestão dos recursos, por imposição legal e normativa, esteve envolvido na execução material do convênio."

13. Diante desse quadro e considerando o espaço de discricionariedade conferido ao julgador de contas, nos limites do art. 57 da Lei 8.443/1992, reputo inexistir omissão relevante quanto aos critérios usados para a aplicação da sanção, a qual se mostra proporcional e adequada às circunstâncias do presente caso concreto.

14. A respeito da memória de cálculo da multa, é preciso deixar claro, inicialmente, que o valor da sanção foi fixado em R$ 90.000,00 e não em 10%, exatos, do valor atualizado do débito. A menção

a essa proporção, contida no item 26 do voto (*"Tal montante equivale a aproximadamente 10% do valor do débito indicado no item 24 atualizado monetariamente."*) teve como propósito, apenas, deixar expresso qual a proporção aproximada da multa frente ao valor do débito atualizado.

15. Caso o embargante queira calcular o montante atualizado da dívida, remeto-o ao Sistema Débito disponível na página do Tribunal na internet (https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces).

16. Sobre os embargos trazidos pelo Sr. Edimar Gomes da Silva, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a contradição apta a ensejar embargos de declaração deve ser interna ao julgado, não cabendo a alegação de contradição entre a decisão embargada e outras deliberações prolatadas pelo TCU, mesmo que envolva o mesmo responsável.

17. Nesse sentido, invoco os Acórdãos 1566/2015-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas, 8513/2013-1ª Câmara, Ministra Relatora Ana Arraes, 4057/2010-1ª Câmara, Ministro Walton Alencar e 442/2007-Plenário, Ministro Relator Marcos Vilaça.

18. Dessa forma, a ausência de isonomia de tratamento deve ser invocada em recurso apto a rediscutir o mérito do processo, o que não é o caso da espécie recursal manejada no presente momento.

19. A despeito disso, ressalto que utilizei como critério para a imposição da multa, além das circunstâncias fáticas do presente caso concreto, precedente desta Corte de Contas que envolveu o próprio embargante. Sobre o tema, assim me manifestei no item 35 do voto condutor da deliberação embargada:

"35. No presente caso, utilizo a mesma dosimetria adotada no Acórdão 170/2017-Plenário, que apreciou fatos similares praticados pelos mesmos responsáveis em outro convênio celebrado pelo Ministério do Turismo. Dessa forma, considerando a gravidade das condutas, aplico ao Sr. Edimar Gomes da Silva e à Sra. Kerima Silva Carvalho multas individuais de R$ 50.000,00, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992."

20. Com isso, não prosperam as razões recursais trazidas pelos embargantes.

21. Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4970/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.794/2015-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto - I Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Darby Valente (125.374.629-04); Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06); Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69) e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (76.575.604/0001-28).

3.2. Recorrentes: Darby Valente (125.374.629-04) e Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06).

4. Entidades: Ministério do Turismo e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (31762/OAB-DF), representando Edimar

Gomes da Silva; Edgar Guimarães (12413/OAB-PR) e outros, representando Darby Valente; Maçazumi Furtado Niwa (27.852/OAB-PR) e outros, representando Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelos Srs. Darby Valente e Edimar Gomes da Silva contra o Acórdão 2395/2017-1ª Câmara, lavrado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em virtude de supostas irregularidades no âmbito do Convênio 1416/2010, registro Siafi 747398,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a subsidiam, aos recorrentes, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4970-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 006.147/2014-3
Natureza(s): Monitoramento de decisão proferida em processo de aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Interessado: Nidia Sizenando Santiago Costa Miranda (075.553.424-72)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA JULGADA ILEGAL EM RAZÃO DE PAGAMENTOS IRREGULARES DE PARCELA JUDICIAL. MONITORAMENTO. EXCLUSÃO DA RUBRICA. DETERMINAÇÃO PARA A EMISSÃO DE NOVO ATO CONCESSÓRIO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem-lançada instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), acolhida pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

"***INTRODUÇÃO***

1. Tratam os autos de acompanhamento do Acórdão 6.275/2014-TCU-1ª Câmara, proferido na sessão de 14/10/2014 (peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Nídia Sizenando Santiago Costa Miranda, em razão de não absorção de rubrica relativa à decisão judicial (28,86%), nos termos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

HISTÓRICO

2. A deliberação foi proferida nos seguintes termos:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Nídia Sizenando Santiago Costa Miranda e negar registro ao ato de peça 2;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3 determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação e faça juntar aos autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. proceda à absorção da rubrica relativa à decisão judicial, nos termos do Acórdão 2161/2005-Plenário;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento desta deliberação.

3. A unidade jurisdicionada foi devidamente comunicada da deliberação por meio do Ofício 12.032/2014, de 17/10/2014 (peça 8), reiterado pelo Ofício o 0546/2015-TCU/SEFIP, de 16/1/2015 (peça 10).

4. Por meio do Ofício 22 SEGAD/ME/NE/AL, datado de 29/1/2015, o Chefe Substituto do Serviço de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas, informa que (peça 13):

1.Em razão de diversos ofícios enviados a este órgão, visando à instauração de processo administrativo a fim de retirar rubricas (28,86%) entendidas por ilegais em julgamentos de aposentadoria por parte do TCU, informamos o que segue.

2.Tratam os casos (todos) em comento acerca do percentual de 28,86% decorrente do reajuste salarial que foi concedido às partes interessadas, concedido originariamente aos servidores militares pela lei 8.627/1993 e, posteriormente, estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704, de 30/06/1998, seguidamente reeditada, com alterações, até a Medida Provisória 2.169-43, de 24/08/2001.

3.O SINDPREV/AL moveu ação judicial, na qualidade de substituto processual das partes sindicalizadas, tombada sob o n.° 97.0002384-2, que tramita na 2ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, cuja vigência, ao teor da cópia da ação que encaminhamos em anexo, se em contra plena (vide parecer de força executiva), obrigando a União a implantação do referido resíduo (rubrica — 28,26%) das partes interessadas. Inclusive, em anexo, há certidão de trânsito em julgado da referida decisão judicial, o que não permite à nossa advocacia (AGU) a impugnação judicial de qualquer forma, cabendo-nos apenas o cumprimento da ordem judicial, face a sua imperatividade.

(...)

3.1 A unidade jurisdicionada apresentou os seguintes processos que estariam na mesma situação (peça 13, p. 1-2):

Interessado (a)	***Processo***
Nídia Sizenando Santiago Costa Miranda	*006.147/2014-3*
Genesivan Bonaparte Santos	*024.049/2014-0*
Laelson Barbosa Santos	*005.382/2014-9*
Maria Tereza Rios Lima	*016.420/2013-6*

Maria Rosalie Alvim do Amaral	*016.420/2013-6*
Magaly de Moraes Duarte Ferreira	*025.826/2010-7*
Vandete Monteiro dos Santos	*027.491/2013-7*
Áurea Maria Silva Chaves	*027.675/2014-9*
José Carlos Filho	*006.145/2014-0*

3.2. A unidade jurisdicionada acostou o Aviso de Recebimento (AR) em nome da interessada (peça 13, p. 3), bem como diversos pareceres de lavra da Advocacia Geral da União, relativos à referida ação judicial 97.0002384-2, (peça 13, p. 12-50).

EXAME TÉCNICO

4. Em consulta ao sistema Siape (peça 14), verifica-se que não houve a absorção do percentual de 28,86%, pois a beneficiária permanece recebendo a rubrica 'decisão judicial Trans. Jug APO', no valor de R$ 480,30.

5. A ação referenciada pelo gestor 97.0002384-2 (0002384-21.1997.4.05.8000), encontra-se em fase de apelação à execução no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja continuidade de acompanhamento pela Consultoria Jurídica do TCU (Conjur) já foi objeto de determinação no subitem 1.8.2 do Acórdão 5.905/2016-TCU-2ª Câmara.

1.8.2. à Sefip que arquive os presentes autos, sem prejuízo de que, em relação à Ação Ordinária 97.0002384-2, que trata especificamente do pagamento a servidores no percentual de 28,86%, oriente a Conjur do TCU a continuar acompanhando o processo, vez que se encontra em fase de execução na 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, conforme consulta efetuada junto ao sítio da Justiça Federal (Peça 103).

6. Nos autos da representação onde foi proferido o Acórdão 5.905/2016-TCU-2ª Câmara, consta a seguinte informação prestada pela Advocacia Geral da União em 2/6/2016, sobre a ação 0002384- 21.1997.4.05.8000, (peça 119 do TC 025/826/2010-7):

Cuida-se de execução de obrigação de fazer, na qual se pretende a implantação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos exequentes, servidores públicos federais do hoje extinto Ministério da Previdência Social.

Na Sentença prolatada no dia 06/04/2015 (...), o MM Juiz extinguiu a execução, acatando o argumento da União segundo o qual o referido índice foi absorvido pelas sucessivas reestruturações da carreira, notadamente a engendrada pela Lei 11.784/2008.

Inconformada, a Exequente interpôs recurso de Apelação (em anexo), alegando, em síntese, a ocorrência de preclusão da alegação da absorção pela reestruturação e a ofensa à coisa julgada e à isonomia.

Presentemente, o processo encontra-se com vistas à União para apresentação de contrarrazões à apelação da exequente.' (Sem negritos no original)

Desta forma, o processo de execução está colocando a situação em conformidade com as determinações desta Corte de Contas quanto a cessação do pagamento do percentual de 28,86%. Era o que tinha a informar.

7. Em pesquisa realizada no sítio da Justiça Federal da 5ª Região, verifica-se que o último andamento da referida ação data de 26/9/2016, com encaminhamento da apelação ao Tribunal Regional Federal, após despacho exarado pela Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária recebendo a apelação nos efeitos devolutivos e suspensivos (peça 15).

CONCLUSÃO

8. Considerando a continuidade do pagamento da parcela impugnada pelo TCU, cuja discussão ainda tramita no Tribunal Regional Federal em fase de apelação, e considerando que a Advocacia Geral da União já está acompanhando o feito nos moldes das decisões proferidas pelo TCU para a espécie, deve ser proferida determinação à unidade jurisdicionada para que, tão logo haja sentença definitiva favorável a União, proceda à imediata suspensão da parcela de 28,86% nos

rendimentos da pensionista, emita novo ato no Sisac, bem como adote as devidas providências para restituição ao erário dos valores pagos indevidamente

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Em face do exposto, propõe-se o encaminhamento do presente processo ao Ministro-Relator com a seguinte proposta:

a) determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que acompanhe o deslinde da Ação Ordinária 0002384-21.1997.4.05.8000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e em caso de decisão a favor da União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela referente a percentual de 28,86%, (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente e (iii) emita novo ato Sisac, livre da irregularidade apontada, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU;

b) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de monitoramento do Acórdão 6275/2014-1ª Câmara, proferido na sessão de 14/10/2014 (peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Nídia Sizenando Santiago Costa Miranda, em razão de não-absorção de rubrica relativa à decisão judicial (28,86%), nos termos do Acórdão 2.161/2005-Plenário.

2. A Sefip e o MPTCU propõem que seja expedida determinação para cessar o pagamento do percentual citado apenas após a superveniência de decisão favorável à União na execução da Ação Ordinária 0002384-21.1997.4.05.8000, sendo certo que o juízo de 1º grau havia extinto a execução por entender que a parcela já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações remuneratórias.

3. Contudo, tendo em vista que a interessada não mais recebe a parcela e que não retornou à atividade, faz-se mister determinar, nesta oportunidade, que o órgão de origem proceda à emissão de novo ato de concessão inicial de aposentadoria.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4971/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.147/2014-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nidia Sizenando Santiago Costa Miranda (075.553.424-72).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 6275/2014-1ª Câmara, proferido em processo de aposentadoria de servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas que emita novo ato concessório de aposentadoria relativo à servidora Nidia Sizenando Santiago Costa Miranda;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem anterior.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4971-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 009.189/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista - MA
Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici (431.986.863-34); L. de J. Soares (02.943.817/0001-29); M. J. Martins Gomes (23.618.358/0004-20); Prefeitura Municipal de São João Batista - MA (35.101.369/0001-75); São Luis Pisos Ltda (04.951.871/0001-41)
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Maranhão. Representação legal: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4879)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. DILIGÊNICAS. EXAME DE MÉRITO. ACOLHER, PARCIALMENTE, ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, instrução lançada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no âmbito do Maranhão (Secex/MA), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade técnica:

"I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de TCE decorrente da conversão do processo de representação TC 021.393/2009-1, nos termos do Acórdão nº 51/2012-TCU-1ª Câmara (peça 1), que tem como objeto irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb repassados ao Município de São João Batista/MA nos exercícios de 2007 e 2008, conforme Relatório de Fiscalização CGU 01257 (peça 3, p. 5, à peça 5, p. 31).

II - HISTÓRICO

2. No processo de Representação TC 021.393/2009-1, foram elaboradas duas instruções preliminares (peça 6, p. 36-41, e peça 6, p. 47, à peça 7, p. 4) propondo diligências ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e à Controladoria Geral da União CGU/PR, na busca de evidências que suportassem os indícios de irregularidades apontados pelo Relatório de Fiscalização CGU 01257.

3. Atendidas as exigências solicitadas, foi elaborada, nos autos do referido processo, a instrução de mérito (peça 7, p. 21-30), apoiada nas evidências fornecidas pela CGU/PR e pelo TCE/MA (peça 7, p. 9-20, peça 8 e peça 9), que identificou os responsáveis com suas respectivas irregularidades e quantificou o dano ao erário.

4. Posteriormente, na primeira instrução nos autos (peça 16), propuseram-se as citações dos responsáveis nos seguintes termos:

4.1. Responsáveis solidários: Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF 431.986.863-34) e a empresa L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29).

a) irregularidade: emissão das notas fiscais 309 e 310 (em 20/2/2007) e 316 e 317 (em 26/4/2007), em data anterior à da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF (em 19/1/2009):

Discriminação do débito

Data	***Débito***
20/2/2007	*11.025,00*
20/2/2007	*3.975,00*
26/4/2007	*9.197,00*
26/4/2007	*803,00*

4.2. Responsáveis solidários: Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF 431.986.863-34) e a empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele (CNPJ 23.618.358/0004-20):

a) irregularidade: emissão das notas fiscais 2102 e 2103 (em 13/3/2007), em data anterior à da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF (em 14/5/2007):

Discriminação do débito

Data	***Débito***
13/3/2007	*7.461,60*
13/3/2007	*4.538,40*

4.3. Responsáveis solidários: Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF 431.986.863-34) e a empresa São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41):

a) irregularidade: emissão da nota fiscal 302, sem data de emissão, paga por meio do Cheque 850613, emitido em 22/1/2007, após a data limite de emissão do documento fiscal, que era o dia 5/7/2006:

Discriminação do débito

Data	***Débito***
5/7/2006	*5.530,40*

4.4. Responsáveis solidários: ***Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF 431.986.863-34) e o Município de São João Batista/MA (CNPJ 35.101.369/0001-75):***

a) irregularidade: aplicação dos recursos do Fundeb no exercício de 2007 em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, como hospedagens e refeições, aquisição de uniformes escolares, de livros didáticos e de peças automotivas, além de serviços em veículos, conforme constatado do Relatório CGU 1257, caracterizando desvio de finalidade dos recursos:

Discriminação do débito

Data	***Débito***
13/2/2007	*2.000,00*
15/2/2007	*3.000,00*
10/3/2007	*400,00*
21/8/2007	*2.685,00*
24/10/2007	*23.580,00*
24/10/2007	*37.575,00*

5. Além disso, propôs-se a audiência do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, para que ele, no prazo de quinze dias, apresentasse justificativas para as seguintes irregularidades:

a) aplicação de recursos do Fundeb em finalidade diversa da devida, em ações não caracterizadas como de manutenção e desenvolvimento da educação pública básica, não amparadas no art. 71 da LDB, que resultaram na glosa dos débitos discriminados no parágrafo 4.4 supra;

b) pagamentos a mototaxistas, num total de R$ 33.597,02, com recursos do Fundeb, sem a devida justificativa legal; e

c) pagamentos, com recursos do Fundeb, efetuados em 2007, a professores em exercício de funções alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

6. Propôs-se, ainda, diligência ao Município de São João Batista/MA e ao TCE/MA, no afã de se obterem documentos necessários à análise e instrução processual.

7. A proposta foi corroborada pela subunidade e pela unidade de controle (peças 17 e 18).

8. Na última instrução (peça 64), pautamo-nos pela regularidade de todas as diligências, audiências e citações, registrando apenas que o Senhor ***Eduardo Henrique Tavares Dominici*** *não fora encontrado em seu endereço que constava nos bancos de dados da RFB, razões pelas quais promoveram-se sua audiência e sua citação por via editalícia.*

9. De todos os ouvidos em audiência ou citados para se defender, apenas o Senhor ***Eduardo Henrique Tavares Dominici*** *permaneceu inerte, o que ensejou que se o considerasse revel para todos os fins, dando normal prosseguimento ao feito.*

10. Após a análise de todas as diligências, justificativas e defesas apresentadas, propomos o encaminhamento que se o transcreve, que foi corroborado pela unidade técnica (peça 65):

30. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo o seguinte.

30.1. Sejam julgadas irregulares as contas do Senhor *Eduardo Henrique Tavares Dominici****, com espeque nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, em razão das seguintes irregularidades que ensejaram dano ao erário:***

a) comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas, mormente as emitidas em data anterior à de sua AIDF, tornando irregular o estágio da liquidação da despesa, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, configurando desfalque de dinheiro público;

b) aplicação dos recursos do Fundeb, no exercício de 2007, em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, em desacordo com o art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, caracterizando desvio de finalidade dos recursos.

30.2. Sejam considerados em débito, de forma solidária, o Senhor ***Eduardo Henrique Tavares Dominici*** *(CPF 431.986.863-34) e a empresa* ***L. de J. Soares*** *(CNPJ 02.943.817/0001-29), em razão da comprovação de despesas com as notas fiscais 309, 310, 316 e 317, emitidas em data anterior à da AIDF, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, configurando desfalque de dinheiro público, consoante com a discriminação no seguinte quadro:*

Discriminação do débito

Data	***Débito***
20/2/2007	*11.025,00*
20/2/2007	*3.975,00*
26/4/2007	*9.197,00*
26/4/2007	*803,00*

30.3. Sejam considerados em débito, de forma solidária, o Senhor ***Eduardo Henrique Tavares Dominici*** *(CPF 431.986.863-34) e a empresa* ***M. J. Martins Gomes - Posto Noele*** *(CNPJ 23.618.358/0004-20), em razão da comprovação de despesas com as notas fiscais 2102 e 2103, emitidas em data anterior à da AIDF, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, configurando desfalque de dinheiro público, consoante com a discriminação no seguinte quadro:*

Discriminação do débito

Data	***Débito***
13/3/2007	*7.461,60*
13/3/2007	*4.538,40*

30.4. Sejam considerados em débito, de forma solidária, o Senhor ***Eduardo Henrique Tavares Dominici*** *(CPF 431.986.863-34) e o* ***Município de São João Batista/MA*** *(CNPJ 35.101.369/0001-75), em razão da aplicação dos recursos do Fundeb, no exercício de 2007, em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, em desacordo com o art. 71 da LDB, caracterizando desvio de finalidade dos recursos, consoante com a discriminação no seguinte quadro:*

Discriminação do débito

Data	***Débito***
13/2/2007	*2.000,00*
15/2/2007	*3.000,00*
10/3/2007	*400,00*
21/8/2007	*2.685,00*
24/10/2007	*23.580,00*
24/10/2007	*37.575,00*

30.5. Seja aplicada ao Senhor ***Eduardo Henrique Tavares Dominici*** *(CPF 431.986.863-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão das irregularidades tratadas nos parágrafos 30.2 a 30.4 supra, as quais ensejaram débito ao erário.*

30.4. Seja aplicada ao Senhor ***Eduardo Henrique Tavares Dominici*** *(CPF 431.986.863-34) a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, em razão dos pagamentos efetuados a professores em exercício de funções alheios à manutenção e desenvolvimento do ensino, configurando grave infração ao art. 70 da LDB.*

30.5. Seja excluído do rol de responsáveis, no presente processo, a empresa ***São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41)****.*

30.6. Seja fixado aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

30.7. Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

30.8. Seja, com fulcro no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal, c/c o art. 209, § 6º, do RI/TCU, encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida, guarnecida pelo relatório e pelo voto correspondentes, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para a adoção das medidas que julgar pertinentes.

11. Entrementes, no MP/TCU, o douto Procurador lavrou parecer (peça 66), discordando em parte do encaminhamento, efetivando proposta de medidas saneadoras na forma que se transcreve a seguir, o que foi corroborado pelo ministro-relator mediante despacho (peça67):

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público, em preliminar, com fundamento nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, pela restituição dos autos à Secex/MA, com vistas à renovação da citação e da audiência do ex-Prefeito Eduardo Henrique Tavares Dominici, desta feita no endereço atualmente constante do Sistema CPF (peça 53: "Rua dos Caetes 06 QD 18", Calhau, São Luís/MA, CEP 65.075-000), confirmado pela prefeitura nas alegações de defesa à peça 42.

Caso Vossa Excelência não tenha por pertinentes as medidas saneadoras alvitradas, o Ministério Público propõe os seguintes ajustes na proposta de encaminhamento da unidade técnica:

a) excluir dos fundamentos da condenação em débito a alínea "d" do inciso III do artigo 16 da Lei Orgânica/TCU, visto não estar cabalmente comprovada a ocorrência de "desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos";

b) excluir o item 30.2, ante o acolhimento das alegações de defesa da firma L. de J. Soares;

c) no item 30.3, também julgar irregulares as contas da empresa M. J. Martins Gomes/Posto Noele e aplicar-lhe multa proporcional ao valor do dano ao erário (artigos 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992);

d) excluir o "primeiro" item 30.4 e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida nele mencionada, visto não ser possível aferir a boa-fé de pessoa jurídica de direito público;

e) no "primeiro" item 30.5, excluir da fundamentação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 a irregularidade mencionada no item 30.2 e no "primeiro" item 30.4 da proposta da Secex/MA;

f) no item 30.6:

f.1) retificar o cofre credor das dívidas (Fundeb de titularidade do Município de São João Batista/MA, no caso de dano, e Tesouro Nacional, na hipótese de multa) e o termo inicial para cômputo dos acréscimos legais (data da ocorrência dos débitos, no caso de dano, e data do acórdão, no caso de multa, se paga após o vencimento, e não "a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido");

f.2) excluir a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor das multas, ante o disposto nos artigos 59 da Lei 8.443/1992 e 269 do Regimento Interno/TCU.

A <u>proposta sucessiva</u> do Ministério Público é, pois, no seguinte sentido:

1) desde logo, fixar, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de São João Batista/MA efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo pagamento, à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***
2.000,00	*13.2.2007*

Valor original (R$)	Data da ocorrência
3.000,00	15.2.2007
400,00	10.3.2007
2.685,00	21.8.2007
23.580,00	24.10.2007
37.575,00	24.10.2007

2) oportunamente, de modo a evitar tumulto processual:

a) julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele, CNPJ 23.618.358/0004-20, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R$)	Data da ocorrência
7.461,60	13.3.2007
4.538,40	13.3.2007

b) aplicar ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, e à empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele multa proporcional ao valor do dano ao erário (artigo 57 da Lei 8.443/1992);

c) aplicar ao sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (artigos 16, § 3º, da Lei Orgânica/TCU e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU).

12. Promoveu-se novas citação e audiência do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, respectivamente, por meio dos Ofícios 3175 e 3179/2016 (peças 68 e 69), nos termos propostos pelo MP/TCU, devidamente recebidos no destinatário (peças 70 e 71).

13. Por meio de advogado devidamente constituído (peça 73), o responsável se manifestou quanto às audiência e citação nas peças 72 e 74.

III – EXAME DA AUDIÊNCIA

***14. Irregularidade:** desvio de finalidade dos recursos do Fundeb no exercício de 2007, consubstanciado em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), abaixo listadas, conforme constatado do Relatório CGU 1257, caracterizando desvio de finalidade dos recursos:*

NF	Data	Credor	Valor (R$)	Objeto
360	13/2/2007	L.F Penha – Lunas Hotel	2.000,00	Hospedagem e refeições
361	15/2/2007	L.F Penha – Lunas Hotel	3.000,00	Hospedagem e refeições
101	10/3/2007	R.S Saraiva – Comércio Varejista de artigos do Vestuário e Complementos	400,00	Aquisição de uniformes escolares
1794	21/8/2007	SM Auto Elétrica e	2.685,00	Aquisição de peças automotivas

		Comércio Ltda. ME – Somotores Auto Elétrica e Comércio		*e serviços em veículo*
12070	*24/10/2007*	*Mundial Distribuidora de Livros Ltda.*	*23.580,00*	*Aquisição de livros didáticos*
12069	*24/10/2007*	*Mundial Distribuidora de Livros Ltda.*	*37.575,00*	*Aquisição de livros didáticos*

14.1. Justificativas: *as despesas constantes do quadro não seriam alienígenas ao Fundeb, já que todas teriam sido destinadas à manutenção do desenvolvimento da educação no município, albergadas pelos 40% dos recursos do fundo.*

14.2. Análise: *as despesas referidas nesse quadro ou seriam flagrantemente estranhas à finalidade do fundo ou estariam calcadas em documentos comprobatórios, notas fiscais e recibos, residentes na peça 8, pp. 3-14. Nas notas fiscais e mesmo nos recibos, não há prova do nexo causal da despesa com a finalidade precípua do Fundeb, qual seja, a manutenção do desenvolvimento da educação. Senão vejamos:*

a) as despesas com hospedagens e alimentação, calcadas pelas notas fiscais 360 e 361 (peça 8, p. 4 e p. 5) não encontram guarida no art. 70 da LDB;

b) as despesas com aquisição de uniformes escolares calcadas na nota fiscal 101 (peça 8, p. 7) também não estão entre as permitidas pelo referido dispositivo legal;

c) as despesas com aquisição de peças automotivas e serviços em veículo, calcadas pela nota fiscal 1794 (peça 8, p. 11), até que poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb (Art. 70, inciso VIII, da LDB). No entanto, no documento fiscal não há a comprovação do nexo da despesa com a atividade precípua do fundo, até mesmo porque não se deu a regular liquidação da despesa (sem o atesto da efetiva prestação do serviço, sem a indicação dos recursos no bojo da nota e sem a indicação do veículo destinado exclusivamente ao transporte escolar que teria sido o objeto dos serviços);

d) já para as despesas com a aquisição de livros e materiais didáticos não foram apresentadas as notas fiscais que comprovariam o nexo entre a despesa e a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

14.3. Proposta parcial de encaminhamento: *em razão do exposto, rejeitam-se as justificativas do responsável quanto a este tópico.*

15. Irregularidade: *pagamentos a moto-taxistas, no total de R$ 33.597,02, com recursos do Fundeb, sem a devida justificativa legal, constatados pela CGU e relatados no Relatório 1257, conforme quadro abaixo:*

OP	***Valor (R$)***	***Exercício***
1529	*5.463,25*	*2007*
257	*5.450,00*	*2007*
397	*4.827,01*	*2007*
1552	*5.600,23*	*2007*
31070001	*4.085,51*	*2008*
28080009	*4.085,51*	*2008*
30090003	*4.085,51*	*2008*

15.1. Justificativas: *os pagamentos teriam sido realizados por ocasião de serviços prestados no transporte de supervisores e diretores de ensino da rede municipal, em visita as escolas da Zona Rural do Município, que compreenderiam atividade meio necessária ao funcionamento do ensino, por*

se tratar de despesa inerente ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica.

15.2. Análise: *as despesas referidas nesse quadro não encontram guarida no art. 70 da LDB.*

15.3. Proposta parcial de encaminhamento: *em razão do exposto, rejeitam-se as justificativas do responsável quanto a este tópico.*

16. Irregularidade: *pagamentos, com recursos do Fundeb, efetuados em 2007, a professores em exercício de funções alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), listados na tabela abaixo, conforme Relatório CGU 1257 e oitiva dos mesmos:*

Professor	***CPF***	***Lotação Original***	***Função Atual***
Raimundo Corrêa Cutrim	*080.391.193-91*	*E.M. Ateniense*	*Afastado da educação básica, encontra-se lecionando no ensino médio e profissionalizante*
Carlos Alberto Fonseca Bastos	*708.359.003-63*	*G.E. Min. Jarbas Passarinho*	*Afastado da educação básica desde 2008, à disposição da Secretaria de Educação*
Vandison Saraiva Ferreira	*452.361.353-20*	*E.M. Pedro Neiva de Santana*	*Afastado da educação básica desde 2006, à disposição de sindicato*
João Batista Penha Cutrim	*248.648.383-72*	*Complexo José Maria de Araújo*	*Afastado da educação básica desde 2008, à disposição do Gabinete do Prefeito*
Manoel José Cutrim Neto	*225.687.003-00*	*Complexo José Maria de Araújo*	*Afastado da educação básica desde 2008, à disposição do Gabinete do Prefeito*
João Félix dos Santos Souza	*293.062.563-53*	*G.E. Raimundo Sá de Araújo*	*Afastado da educação básica desde agosto de 2007, à disposição da Secretaria de Articulação Política*
João Kennedy Aguiar Santos	*734.116.123-04*	*E.M. Marly Sarney*	*Afastado da educação básica desde abril de 2007, à disposição do Conselho do Fundeb*

16.1. Justificativas: *os professores constantes do quadro pertencem à rede fundamental de ensino e sofreram readaptação em suas funções, em razão de serem alérgicos a pó de giz.*

16.2. Análise: *as justificativas apresentadas pelo responsável não encontram eco nas oitivas feitas pelos auditores da CGU/PR aos professores constantes do quadro (peça 8, p. 20-26), tendo em vista que todos informaram terrem ficado à disposição de algum órgão da Administração municipal em razão de ato discricionário.*

16.3. Proposta parcial de encaminhamento: *em razão do exposto, rejeitam-se as justificativas do responsável quanto a este tópico.*

IV – EXAME DA CITAÇÃO

17. Irregularidade: *responsabilidade solidária com a empresa* ***L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29)****, pela emissão das Notas Fiscais abaixo em data anterior à data de Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), utilizadas pela prefeitura municipal de São João Batista para a comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007:*

NF	***Data de emissão***	***Data de autorização***	***Valor (R$)***
310	*20/2/2007*	*19/1/2009*	*11.025,00*
309	*20/2/2007*	*19/1/2009*	*3.975,00*
316	*26/4/2007*	*19/1/2009*	*9.197,00*
317	*26/4/2007*	*19/1/2009*	*803,00*

17.1. Alegações de defesa: *utilizou-se dos argumentos já esposados nos pela empresa solidária, no sentido de que houve um erro de impressão na confecção dos blocos. Inferiu que as despesas foram efetivamente realizadas e o material efetivamente entregue, de forma que o apontamento compreende apenas uma informalidade.*

17.2. Análise: *a emissão de notas fiscais antes de sua autorização constitui forte indício de que a liquidação das despesas correspondentes está viciada, uma vez calcada com documentos inidôneos. E, embora a simples liquidação da despesa com documentos inidôneos não possa ser considerada como presunção absoluta de que o objeto correspondente não fora executado ou adquirido, cabe aos envolvidos na transação – o agente público e a empresa contratada – demonstrarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o que não foi feito por nenhum deles. Ressalte-se que a empresa não trouxe aos autos sua AIDF correta para comprovar o alegado e explicar a impossibilidade físico-temporal de se preencher um documento que ainda não fora impresso.*

17.3. Proposta parcial de encaminhamento: *em razão do exposto, rejeitam-se as alegações de defesa do responsável quanto a este tópico.*

18. Irregularidade: *responsabilidade solidária com a empresa* ***M. J. Martins Gomes – Posto Noele (CNPJ 23.618.358/0004-20)****, pela emissão das Notas Fiscais abaixo em data anterior à data de Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), utilizadas pela prefeitura municipal de São João Batista para a comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007:*

NF	***Data de emissão***	***Data de autorização***	***Valor (R$)***
2102	*13/3/2007*	*14/5/2007*	*7.461,60*
2103	*13/3/2007*	*14/5/2007*	*4.538,40*

18.1. Alegações de defesa: *utilizou-se dos argumentos já esposados nos pela empresa solidária, no sentido de que houve um erro de impressão na confecção dos blocos. Inferiu que as despesas foram efetivamente realizadas e o material efetivamente entregue, de forma que o apontamento compreende apenas uma informalidade.*

18.2. Análise: *a emissão de notas fiscais antes de sua emissão constitui forte indício de que a liquidação das despesas correspondentes está viciada, uma vez calcada com documentos inidôneos. E, embora a simples liquidação da despesa com documentos inidôneos não possa ser considerada como presunção absoluta de que o objeto correspondente não fora executado ou adquirido, cabe aos envolvidos na transação – o agente público e a empresa contratada – demonstrarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o que não foi feito por nenhum deles. Ressalte-se que a empresa não trouxe aos autos sua AIDF correta para comprovar o alegado e explicar a impossibilidade físico-temporal de se preencher um documento que ainda não fora impresso.*

18.3. Proposta parcial de encaminhamento: *em razão do exposto, rejeitam-se as alegações de defesa do responsável quanto a este tópico.*

19. Irregularidade: *responsabilidade solidária com a empresa* ***São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41)****, pela emissão da Nota Fiscal 302, sem data, supostamente em data posterior à limite de emissão, 5/7/2006, visto que foi paga por meio do Cheque 850613, no valor de R$ 5.530,40, emitido pela municipalidade em 22/1/2007, utilizada pela prefeitura municipal de São João Batista (MA) para comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007.*

19.1. Alegações de defesa: *utilizou-se dos argumentos já esposados nos pela empresa solidária, no sentido de que houve um erro humano no preenchimento da nota fiscal.*

19.2. Análise: *na última instrução, já havíamos nos pautado pelo entendimento de que o preenchimento de nota fiscal sem data de emissão constituía, em tese, irregularidade fiscal e não prova de irregular aplicação de recursos públicos, como a inexecução do objeto ou a liquidação de despesa viciada.*

19.3. Proposta parcial de encaminhamento: *em razão do exposto, acatam-se as alegações de defesa do responsável quanto a este tópico.*

20. Irregularidade: *responsabilidade solidária com o a empresa* ***município de São João Batista (MA)****, pela aplicação dos recursos do Fundeb no exercício de 2007 em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), abaixo listadas, conforme constatado do Relatório CGU 1257, caracterizando desvio de finalidade dos recursos:*

NF	***Data***	***Credor***	***Valor (R$)***	***Objeto***
360	*13/2/2007*	*L.F Penha – Lunas Hotel*	*2.000,00*	*Hospedagem e refeições*
361	*15/2/2007*	*L.F Penha – Lunas Hotel*	*3.000,00*	*Hospedagem e refeições*
101	*10/3/2007*	*R.S Saraiva – Comércio Varejista de artigos do Vestuário e Complementos*	*400,00*	*Aquisição de uniformes escolares*
1794	*21/8/2007*	*SM Auto Elétrica e Comércio Ltda. ME – Somotores Auto Elétrica e Comércio*	*2.685,00*	*Aquisição de peças automotivas e serviços em veículo*
12070	*24/10/2007*	*Mundial Distribuidora de Livros Ltda.*	*23.580,00*	*Aquisição de livros didáticos*
12069	*24/10/2007*	*Mundial Distribuidora de Livros Ltda.*	*37.575,00*	*Aquisição de livros didáticos*

20.1. Alegações de defesa: *inferiu que todas as despesas constantes do quadro poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb, considerando a parcela de 40% destinada a despesas meio.*

20.2. Análise: *as despesas referidas nesse quadro ou seriam flagrantemente estranhas à finalidade do fundo ou estariam calcadas em documentos comprobatórios, notas fiscais e recibos, residentes na peça 8, pp. 3-14. Nas notas fiscais e mesmo nos recibos, não há prova do nexo causal da despesa com a finalidade precípua do Fundeb, qual seja, a manutenção do desenvolvimento da educação. Senão vejamos:*

a) as despesas com hospedagens e alimentação, calcadas pelas notas fiscais 360 e 361 (peça 8, p. 4 e p. 5) não encontram guarida no art. 70 da LDB;

b) as despesas com aquisição de uniformes escolares calcadas na nota fiscal 101 (peça 8, p. 7) também não estão entre as permitidas pelo referido dispositivo legal;

c) as despesas com aquisição de peças automotivas e serviços em veículo, calcadas pela nota fiscal 1794 (peça 8, p. 11), até que poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb (Art. 70, inciso VIII, da LDB). No entanto, no documento fiscal não há a comprovação do nexo da despesa com a atividade precípua do fundo, até mesmo porque não se deu a regular liquidação da despesa (sem o atesto da efetiva prestação do serviço, sem a indicação dos recursos no bojo da nota e sem a indicação do veículo destinado exclusivamente ao transporte escolar que teria sido o objeto dos serviços);

d) já para as despesas com a aquisição de livros e materiais didáticos não foram apresentadas as notas fiscais que comprovariam o nexo entre a despesa e a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

20.3. Proposta parcial de encaminhamento: *em razão do exposto, rejeitam-se as alegações de defesa do responsável quanto a este tópico.*

IV – CONCLUSÃO

21. As alegações de defesa e as justificativas apresentadas pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici não acrescentaram elementos novos às manifestações dos demais responsáveis, até mesmo porque somente corroboraram com o que já constava nos autos.

22. Outrossim, considerando as alterações sugeridas pelo MP/TCU na proposta de encaminhamento, há de tecerem algumas observações.

23. No que se refere à exclusão dos fundamentos da condenação em débito a alínea "d" do inciso III do artigo 16 da Lei Orgânica/TCU, visto não estar cabalmente comprovada a ocorrência de "desfalque ou desvio de dinheiros", bens ou valores públicos, anuímos com tal entendimento, uma vez que não há nos autos materialidade suficiente para apontar o contrário.

24. Com relação à exclusão do item 30.2, ante o acolhimento das alegações de defesa da firma L. de J. Soares, havemos de discordar, uma vez que o entendimento ali esposado foi o de não acatamento das alegações de defesa da empresa, concepção que se repetiu aqui. Ressalte-se que a firma cujas alegações de defesa foram acatadas foi a empresa São Luís Pisos Ltda.

25. Quanto ao item 30.3, que se refere ao julgamento pela irregularidade das contas da empresa M. J. Martins Gomes/Posto Noele com a aplicação da multa proporcional ao valor do dano ao erário (artigos 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992), também corroboramos com tal entendimento, apenas ressaltando que, em razão do exposto no parágrafo 24 retro, mesmo tratamento deva ser dado à empresa L. de J. Soares.

26. No que tange à exclusão do item 30.4, também anuímos com a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida nele mencionada, visto não ser possível aferir a boa-fé de pessoa jurídica de direito público.

27. As observações referentes às necessárias retificações nos itens 30.5 a 30.6 também devem ser implantadas para fins de retificar a proposta de encaminhamento.

28. A propósito da proposta de aplicação de sanção, cabe aqui examinar a possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 9.1.6 do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário.

29. In casu, a prescrição foi interrompida em 25/1/2012, pelo Acórdão 51/2012 – 1ª Câmara (peça 1), ato que ordenou a citação. Naquela data, não havia ainda transcorrido o prazo decenal de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil, uma vez que as datas das irregularidades a serem sancionadas foram definidas a partir de 13/2/2007. Desse modo, conclui-se que, no caso concreto, não incide a prescrição da pretensão punitiva.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo o que segue.

31. Fixar, desde logo, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de São João Batista/MA efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo pagamento, à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***
2.000,00	*13.2.2007*
3.000,00	*15.2.2007*
400,00	*10.3.2007*
2.685,00	*21.8.2007*
23.580,00	*24.10.2007*
37.575,00	*24.10.2007*

32. Julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 67, inciso V e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***
11.025,00	*20/2/2007*
3.975,00	*20/2/2007*
9.197,00	*26/4/2007*
803,00	*26/4/2007*

33. Julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 67, inciso V e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, as contas do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele, CNPJ 23.618.358/0004-20, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***
7.461,60	*13/3/2007*
4.538,40	*13/3/2007*

34. Aplicar ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, à empresa L. de J. Soares e à empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele a multa proporcional ao valor do dano ao erário (artigo 57 da Lei 8.443/1992).

35. Aplicar ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

36. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e do art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações.

37. Excluir do rol de responsáveis, no presente processo, a empresa São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41).

38. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (artigos 16, § 3º, da Lei Orgânica/TCU e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU)."

Submetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCU, foi elaborado o parecer constante à peça 77, por meio do qual o representante do parquet, em parte, anuiu ao proposto. Veja-se:

"Acolhendo proposta do Ministério Público de Contas (peça 66), Vossa Excelência determinou a restituição dos autos à Secex/MA (peça 67), com vistas à renovação das medidas saneadoras destinadas ao sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-prefeito de São João Batista/MA, tendo em vista que as últimas comunicações processuais encaminhadas ao aludido responsável haviam sido remetidas a endereço diverso daquele constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 53).

Em cumprimento, a unidade técnica promoveu, então, a citação solidária e a audiência do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, nos termos a seguir:

I – citação (peças 68 e 70, grifos no original):

*"**Ocorrências:** comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007 com utilização de notas fiscais inidôneas, conforme detalhamento abaixo:*

*a) **Ocorrência sob a responsabilidade solidária da empresa L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29):** emissão das notas fiscais abaixo em data anterior à data de Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), utilizada pela Prefeitura Municipal de São João Batista para comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007:*

NF	*Data de emissão*	*Data de autorização*	*Valor (R$)*
310	*20/2/2007*	*19/1/2009*	*11.025,00*
309	*20/2/2007*	*19/1/2009*	*3.975,00*
316	*26/4/2007*	*19/1/2009*	*9.197,00*
317	*26/4/2007*	*19/1/2009*	*803,00*

b) ***Ocorrência sob a responsabilidade solidária da empresa M. J. Martins Gomes – Posto Noele (CNPJ 23.618.358/0004-20):*** *emissão das notas fiscais abaixo em data anterior à data de Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), utilizada pela Prefeitura Municipal de São João Batista (MA) para comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007:*

NF	*Data de emissão*	*Data de autorização*	*Valor (R$)*
2102	*13/3/2007*	*14/5/2007*	*7.461,60*
2103	*13/3/2007*	*14/5/2007*	*4.538,40*

c) ***Ocorrência sob a responsabilidade solidária da empresa São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41):*** *emissão da Nota Fiscal 302, sem data, supostamente em data posterior à [data] limite de emissão, 5/7/2006, visto que foi paga por meio do Cheque 850613, no valor de R$ 5.530,40, emitido pela municipalidade em 22/1/2007, utilizada pela Prefeitura Municipal de São João Batista (MA) para comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007;*

d) ***Ocorrência sob a responsabilidade solidária do município de São João Batista (MA):*** *aplicação dos recursos do Fundeb no exercício de 2007 em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), abaixo listadas, conforme constatado do Relatório CGU 1257, caracterizando desvio de finalidade dos recursos;*

NF	*Data*	*Credor*	*Valor (R$)*	*Objeto*
360	*13/2/2007*	*L.F Penha – Lunas Hotel*	*2.000,00*	*Hospedagem e refeições*
361	*15/2/2007*	*L.F Penha – Lunas Hotel*	*3.000,00*	*Hospedagem e refeições*
101	*10/3/2007*	*R.S Saraiva – Comércio Varejista de artigos do Vestuário e Complementos*	*400,00*	*Aquisição de uniformes escolares*
1794	*21/8/2007*	*SM Auto Elétrica e Comércio Ltda. ME – Somotores Auto Elétrica e Comércio*	*2.685,00*	*Aquisição de peças automotivas e serviços em veículo*
12070	*24/10/2007*	*Mundial Distribuidora de Livros Ltda.*	*23.580,00*	*Aquisição de livros didáticos*
12069	*24/10/2007*	*Mundial Distribuidora de Livros Ltda.*	*37.575,00*	*Aquisição de livros didáticos*

(...)
4. Para subsidiar a resposta, segue anexa cópia da seguinte peça: ***64-Instrução****.*
(...)

Dívida 1:

Responsáveis solidários:

Eduardo Henrique Tavares Dominici - CPF: 431.986.863-34

L. DE J. SOARES - CNPJ: 02.943.817/0001-29

Cofre credor: FUNDEB do Município de São João Batista/MA - Fundo de Manutenção e Des. da Ed. Básica e de Val. dos Profissionais da Educação - MEC.

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R$ 9.197,00, em 26/4/2007

R$ 803,00, em 26/4/2007

R$ 11.025,00, em 20/2/2007

R$ 3.975,00, em 20/2/2007

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 21/10/2015: R$ 41.468,06.

Dívida 2:

Responsáveis solidários:

Eduardo Henrique Tavares Dominici - CPF: 431.986.863-34

M. J. MARTINS GOMES - CNPJ: 23.618.358/0004-20

Cofre credor: FUNDEB - Fundo de Manutenção e Des. da Ed. Básica e de Val. dos Profissionais da Educação - MEC.

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:R$ 7.461,60, em 13/3/2007

R$ 4.538,40, em 13/3/2007

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 21/10/2015: R$ 19.882,80.

Dívida 3:
Responsáveis solidários:
Eduardo Henrique Tavares Dominici - CPF: 431.986.863-34
SÃO LUÍS PISOS LTDA. - CNPJ: 04.951.871/0001-41
Cofre credor: FUNDEB - Fundo de Manutenção e Des. da Ed. Básica e de Val. dos Profissionais da Educação - MEC.
Valor histórico do débito e da quantia eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:
Débito:
R$ 5.530,40, em 22/1/2007
Valor desta dívida atualizada monetariamente até 21/10/2015: R$ 9.244,06.

Dívida 4:
Responsáveis solidários:
Eduardo Henrique Tavares Dominici - CPF: 431.986.863-34
Prefeitura Municipal de São João Batista - MA - CNPJ: 35.101.369/0001-75
Cofre credor: FUNDEB - Fundo de Manutenção e Des. da Ed. Básica e de Val. dos Profissionais da Educação - MEC.
Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:
Débitos:
R$ 23.580,00, em 24/10/2007
R$ 37.575,00, em 24/10/2007
R$ 2.685,00, em 21/8/2007
R$ 400,00, em 10/3/2007
R$ 3.000,00, em 15/2/2007
R$ 2.000,00, em 13/2/2007
Valor desta dívida atualizada monetariamente até 21/10/2015: R$ 112.618,35.

Valor total da dívida acima discriminada atualizada monetariamente até 21/10/2015: R$ 183.213,27"

II – audiência (peças 69 e 71):

"a) desvio de finalidade dos recursos do Fundeb no exercício de 2007, consubstanciado em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no art. 71 [art. 70] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), abaixo listadas, conforme constatado do Relatório CGU 1257, caracterizando desvio de finalidade dos recursos:

NF	***Data***	***Credor***	***Valor (R$)***	***Objeto***
360	*13/2/2007*	*L. F. Penha – Lunas Hotel*	*2.000,00*	*Hospedagem e refeições*
361	*15/2/2007*	*L. F. Penha – Lunas Hotel*	*3.000,00*	*Hospedagem e refeições*
101	*10/3/2007*	*R. S. Saraiva – Comércio Varejista de artigos do*	*400,00*	*Aquisição de uniformes escolares*

		Vestuário e Complementos		
1794	*21/8/2007*	*SM Auto Elétrica e Comércio Ltda. ME – Somotores Auto Elétrica e Comércio*	*2.685,00*	*Aquisição de peças automotivas e serviços em veículo*
12070	*24/10/2007*	*Mundial Distribuidora de Livros Ltda.*	*23.580,00*	*Aquisição de livros didáticos*
12069	*24/10/2007*	*Mundial Distribuidora de Livros Ltda.*	*37.575,00*	*Aquisição de livros didáticos*

b) pagamentos a mototaxistas, no total de R$ 33.597,02, com recursos do Fundeb, sem a devida justificativa legal, constatados pela CGU e relatados no Relatório 1257, conforme quadro abaixo:

OP	*Valor (R$)*	*Exercício*
1529	*5.463,25*	*2007*
257	*5.450,00*	*2007*
397	*4.827,01*	*2007*
1552	*5.600,23*	*2007*
31070001	*4.085,51*	*2008*
28080009	*4.085,51*	*2008*
30090003	*4.085,51*	*2008*

c) pagamentos, com recursos do Fundeb, efetuados em 2007, a professores em exercício de funções alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), listados na tabela abaixo, conforme Relatório CGU 1257 e oitiva dos mesmos:

Professor	***CPF***	***Lotação Original***	***Função Atual***
Raimundo Corrêa Cutrim	*080.391.193-91*	*E. M. Ateniense*	*Afastado da educação básica, encontra-se lecionando no ensino médio e profissionalizante*
Carlos Alberto Fonseca Bastos	*708.359.003-63*	*G. E. Min. Jarbas Passarinho*	*Afastado da educação básica desde 2008, à disposição da Secretaria de Educação*
Vandison Saraiva Ferreira	*452.361.353-20*	*E. M. Pedro Neiva de Santana*	*Afastado da educação básica desde 2006, à disposição de sindicato*
João Batista Penha Cutrim	*248.648.383-72*	*Complexo José Maria de Araújo*	*Afastado da educação básica desde 2008, à disposição do Gabinete do Prefeito*
Manoel José Cutrim Neto	*225.687.003-00*	*Complexo José Maria de Araújo*	*Afastado da educação básica desde 2008, à disposição do Gabinete do Prefeito*
João Félix dos Santos Souza	*293.062.563-53*	*G. E. Raimundo Sá de Araújo*	*Afastado da educação básica desde agosto de 2007, à disposição da Secretaria de Articulação Política*

Professor	*CPF*	*Lotação Original*	*Função Atual*
João Kennedy Aguiar Santos	*734.116.123-04*	*E. M. Marly Sarney*	*Afastado da educação básica desde abril de 2007, à disposição do Conselho do Fundeb*

(...)"

O sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici apresentou ***alegações de defesa*** *(peça 72) e* ***razões de justificativa*** *(peça 74), as quais receberam a seguinte análise da Secex/MA, em síntese (peças 74/6):*

AUDIÊNCIA:

I) sobre o desvio de finalidade dos recursos do Fundeb no exercício de 2007, consubstanciado em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública (hospedagem e refeições; aquisição de uniformes escolares e de peças automotivas e serviços em veículo e aquisição de livros didáticos), não amparadas no artigo 71 [artigo 70] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, caracterizando desvio de finalidade dos recursos:

a) as despesas com hospedagens e com alimentação (Notas Fiscais 360 e 361 à peça 8, pp. 4/5) não encontram guarida no artigo 70 da LDB;

b) as despesas com aquisição de uniformes escolares (Nota Fiscal 101 à peça 8, p. 7) também não estão entre as permitidas pelo referido dispositivo legal;

c) as despesas com aquisição de peças automotivas e serviços em veículo (Nota Fiscal 1794 à peça 8, p. 11) até poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb (artigo 70, inciso VIII, da LDB). No entanto, no documento fiscal não há a comprovação do nexo da despesa com a atividade precípua do fundo, até mesmo porque não se deu a regular liquidação da despesa (sem o atesto da efetiva prestação do serviço, sem a indicação dos recursos no bojo da nota e sem a indicação do veículo destinado exclusivamente ao transporte escolar que teria sido o objeto dos serviços);

d) já para as despesas com a aquisição de livros e de materiais didáticos, não foram apresentadas as notas fiscais que comprovariam o nexo entre a despesa e a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental;

II) quanto aos pagamentos a mototaxistas, no total de R$ 33.597,02, com recursos do Fundeb, sem a devida justificativa legal, os dispêndios teriam sido realizados por ocasião de serviços prestados no transporte de supervisores e de diretores de ensino da rede municipal, em visita às escolas da zona rural do município, que compreenderiam atividade meio necessária ao funcionamento do ensino, por se tratar de despesa inerente ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica. Todavia, as despesas referidas nesse quadro não encontram guarida no artigo 70 da LDB;

III) em relação aos pagamentos, com recursos do Fundeb, efetuados em 2007, a professores em exercício de funções alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, o sr. Eduardo Henrique alega que os professores identificados no ofício de audiência pertencem à rede fundamental de ensino e sofreram readaptação em suas funções, em virtude de serem alérgicos a pó de giz. Contudo, essas justificativas não encontram eco nas oitivas feitas pelos auditores da CGU/PR (peça 8, pp. 20/6), tendo em vista que todos esses professores informaram terem ficado à disposição de algum órgão da administração municipal em razão de ato discricionário [peças 3, pp. 43/4, e peça 8, pp. 15/51];

CITAÇÃO:

I) sobre a responsabilidade solidária com as empresas ***L. de J. Soares*** *e* ***M. J. Martins Gomes – Posto Noele****, pela emissão de notas fiscais em data anterior à data da AIDF:*

a) o responsável utilizou-se dos mesmos argumentos esposados pelas empresas solidárias, no sentido de que houve um erro de impressão na confecção dos blocos, e alegou que as despesas foram

efetivamente realizadas e o material efetivamente entregue, de forma que o apontamento compreende apenas uma informalidade;

b) a emissão de notas fiscais antes de sua autorização constitui forte indício de que a liquidação das despesas correspondentes está viciada, uma vez calcada em documentos inidôneos. Embora a simples liquidação da despesa com documentos inidôneos não possa ser considerada como presunção absoluta de que o objeto correspondente não fora executado ou adquirido, cabe aos envolvidos na transação – o agente público e a empresa contratada – demonstrarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o que não foi feito por nenhum deles. As empresas não trouxeram aos autos sua AIDF correta para comprovar o alegado e explicar a impossibilidade físico-temporal de se preencher um documento que ainda não fora impresso;

II) quanto à responsabilidade solidária com a empresa ***São Luís Pisos Ltda.****, pela emissão da Nota Fiscal 302, sem data, supostamente em data posterior à data limite de emissão (5.7.2006), visto que foi paga por meio do Cheque 850613, no valor de R$ 5.530,40, emitido pela municipalidade em 22.1.2007 [valor correto: R$ 5.350,40, peça 9, pp. 46/50]:*

a) o responsável utilizou-se dos argumentos já esposados pela empresa solidária, no sentido de que houve erro humano no preenchimento da nota fiscal;

b) na última instrução [peça 64, item 22.14], defendeu-se o entendimento de que o preenchimento de nota fiscal sem data de emissão constituía, em tese, irregularidade fiscal e não prova de irregular aplicação de recursos públicos, como a inexecução do objeto ou a liquidação de despesa viciada. Acatam-se, pois, as alegações de defesa do responsável quanto a este tópico;

III) em relação à responsabilidade solidária com o ***Município de São João Batista/MA****, pela aplicação dos recursos do Fundeb no exercício de 2007 em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no artigo 71 [artigo 70] da LDB, caracterizando desvio de finalidade dos recursos:*

a) o responsável argumenta que todas as despesas constantes do quadro poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb, considerando a parcela de 40% destinada a despesas meio;

b) ocorre que:

b.1) as despesas com hospedagens e alimentação (Notas Fiscais 360 e 361 à peça 8, pp. 4/5) não encontram guarida no artigo 70 da LDB;

b.2) as despesas com aquisição de uniformes escolares (Nota Fiscal 101 à peça 8, p. 7) também não estão entre as permitidas pelo referido dispositivo legal;

b.3) as despesas com aquisição de peças automotivas e serviços em veículo (Nota Fiscal à 1794, peça 8, p. 11) até poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb (artigo 70, inciso VIII, da LDB). No entanto, no documento fiscal não há a comprovação do nexo da despesa com a atividade precípua do fundo, até mesmo porque não se deu a regular liquidação da despesa (sem o atesto da efetiva prestação do serviço, sem a indicação dos recursos no bojo da nota e sem a indicação do veículo destinado exclusivamente ao transporte escolar que teria sido o objeto dos serviços);

d) já para as despesas com a aquisição de livros e de materiais didáticos, não foram apresentadas as notas fiscais que comprovariam o nexo entre a despesa e a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental;

IV) sobre a possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 9.1.6 do Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, a prescrição foi interrompida em 25.1.2012, por meio do Acórdão 51/2012 – 1ª Câmara (peça 1), ato que ordenou a citação. Naquela data, não havia ainda transcorrido o prazo decenal de prescrição previsto no artigo 205 do Código Civil, uma vez que as datas das irregularidades a serem sancionadas foram definidas a partir de 13.2.2007. Desse modo, conclui-se que, no caso concreto, não incide a prescrição da pretensão punitiva.

Nesse cenário, a proposta da unidade técnica é, em uníssono, a seguinte (peças 75/6):

"31. Fixar, desde logo, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de São João

Batista/MA efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo pagamento, à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***
2.000,00	*13.2.2007*
3.000,00	*15.2.2007*
400,00	*10.3.2007*
2.685,00	*21.8.2007*
23.580,00	*24.10.2007*
37.575,00	*24.10.2007*

32. Julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 67, inciso V e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***
11.025,00	*20.2.2007*
3.975,00	*20.2.2007*
9.197,00	*26.4.2007*
803,00	*26.4.2007*

33. Julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 67, inciso V e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, as contas do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele, CNPJ 23.618.358/0004-20, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***
7.461,60	*13.3.2007*
4.538,40	*13.3.2007*

34. Aplicar ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, à empresa L. de J. Soares e à empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele a multa proporcional ao valor do dano ao erário (artigo 57 da Lei 8.443/1992);

35. Aplicar ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

36. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e do art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

37. Excluir do rol de responsáveis, no presente processo, a empresa São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41);

38. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (artigos 16, § 3º, da Lei Orgânica/TCU e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU).”

II

Seguindo as conclusões da manifestação anterior no presente feito (parecer à peça 66), o Ministério Público de Contas dissente apenas, com as vênias de estilo, de dois pontos da análise levada a termo pela unidade técnica.

Primeiro, tem-se por pertinente o afastamento do débito relativo à empresa L. de J. Soares (item 32, supra).

Isso porque, embora conste do rodapé das NFs 309, 310, 316 e 317, como data da AIDF 5655000171, o dia 19.1.2009 (peça 9, pp. 26, 29, 37, 40/1 e 44), de acordo com a Sefaz/MA, esta AIDF, que alberga as notas fiscais de numeração 251 a 400, tem data de impressão 19.1.2006 (peça 6, pp. 28/9). Ou seja, houve apenas erro de impressão no rodapé do documento fiscal: constou, inadvertidamente, 19.1.2009, onde deveria ter constado 19.1.2006.

Prova disso é que nas aludidas Notas 309, 310, 316 e 317 a data de impressão da AIDF e a data limite para emissão do documento fiscal são idênticas (19.1.2009), reforçando a ideia de mero engano, haja vista a inviabilidade lógica e técnica de as notas fiscais somente poderem ser emitidas no dia exato da autorização para impressão, ou seja, terem validade de apenas um dia.

Segundo, ainda de acordo com o posicionamento exarado no parecer à peça 66, o Ministério Público de Contas defende que podem ser acolhidas as razões de justificativa acerca dos pagamentos aos mototaxistas com recursos do Fundeb, no total de R$ 33.597,02, considerando que:

a) na instrução à peça 64, a Secex/MA ponderou, “como ponte na busca pela verdade real, os elementos trazidos pelo TCE/MA (peça 33), onde se veem as folhas de pagamento devidamente assinadas, os recibos e termos de quitação, as notas de empenho e as ordens de pagamento, demonstrando, mesmo que perfunctoriamente, o vínculo entre os serviços executados pelos mototaxistas e as atividades inerentes ao Fundeb, visto que não houve nenhuma manifestação da corte estadual de contas quanto ao mérito dos documentos” (peça 64, p. 9, item 24.4);

b) nessa linha de raciocínio, quanto às irregularidades apontadas na audiência, a unidade técnica considerou elididos os pagamentos aos mototaxistas com recursos do Fundeb (peça 64, p. 10, itens 24.6 e 29), juízo que contou, naquela oportunidade, com a adesão do Ministério Público de Contas (peça 66, p. 13).

Por oportuno, em linha de concordância com a manifestação anterior no presente feito (peça 66), o Ministério Público de Contas destaca precedente desta Corte:

“Havendo citação solidária de ente federado e de pessoa física, o julgamento das contas da pessoa física deve ocorrer, se rejeitadas as alegações da entidade, após o escoamento do novo prazo fixado para a pessoa jurídica de direito público ressarcir o dano, a fim de evitar descompasso processual e impedir eventual prolação de duas decisões de mérito em um só processo.” (Acórdão 2.486/2016 – Primeira Câmara, Boletim de Jurisprudência TCU 123/2016).

III

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela Secex/MA (peças 75/6), com os seguintes ajustes na proposta de encaminhamento à peça 75:

*a) **acolher** as razões de justificativa do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, em relação aos pagamentos a mototaxistas, no total de R$ 33.597,02, com recursos do Fundeb;*

*b) **excluir** o item 32, ante o entendimento de que podem ser **acolhidas** as alegações de defesa do ex-Prefeito Eduardo Henrique Tavares Dominici e da empresa L. de J. Soares acerca da emissão das Notas Fiscais 309, 310, 316 e 317 em data anterior à data de Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais (débitos de R$ 11.025,00, R$ 3.975,00, R$ 9.197,00 e R$ 803,00);*

c) no item 34, alusivo à aplicação de multa proporcional ao valor do dano, excluir o nome da empresa L. de J. Soares;

d) no item 37, excluir da relação processual também a empresa L. de J. Soares, CNPJ 02.943.817/0001-29.

”

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial decorrente da conversão de processo de representação, cujo objeto é a apuração de irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb no âmbito do Município de São João Batista/MA, exercícios de 2007 e 2008.

2. Conforme se depreende do relatório, promovidas as citações, audiências e diligências autorizadas por intermédio do Acórdão 51/2012-1ª Câmara, aqueles chamados a oferecer alegações de defesa, a exceção do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, compareceram aos autos e as apresentaram. O sr. Eduardo, que à época dos fatos apurados ocupava o cargo de prefeito municipal do Município de São João Batista/MA, quedou-se inerte, sendo declarado, em uma primeira oportunidade, revel.

3. Ato contínuo, a unidade instrutiva, por intermédio da instrução acostada à peça 64, realizou o exame do processo e propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, com consequente condenação em débito e aplicação de multa.

4. Contudo, submetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCU, foi proposta, com êxito, a renovação da citação e da audiência do ex-prefeito municipal. Vislumbrou-se, naquela oportunidade, a possibilidade de aprimoramento das citações outrora realizadas.

5. Desse modo, promovido novo chamamento do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, o qual desta feita apresentou alegações de defesa e razões de justificativa, a unidade instrutiva elaborou o exame que integra o relatório, reiterando que as contas deveriam ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.

6. Novamente submetidos os autos ao MPTCU, o representante do **parquet** manifestou-se, no essencial, de acordo com o exame empreendido pela Secex/MA. Ponderou, no entanto, que deveria ser afastado o débito relativo à empresa L. de J. Soares, bem como deveriam ser acolhidas as razões de justificativa relativas ao pagamento de mototaxistas com recursos do Fundeb.

7. Ao compulsar as análises precedentes, concluo que deve prosperar a proposta de encaminhamento apresentada pelo MPTCU.

8. Nesse sentido, recordo que, ao tempo da conversão dos autos em tomada de contas especial, foram identificadas pelo Tribunal irregularidades atinentes (a) ao desvio de finalidade dos recursos Fundeb; (b) ao pagamento a mototaxistas; (c) ao pagamento de professores em exercício de funções

alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino; e (d) à utilização de notas fiscais inidôneas para a comprovação de despesas.

9. Conforme bem anotaram os pareceres precedentes, parte das impropriedades então identificadas não foram afastadas pelos responsáveis, a exemplo daquelas relativas ao desvio de finalidade dos recursos do Fundeb e, em parte, à utilização de notas fiscais não idôneas para a comprovação de despesas.

10. Especificamente quanto às hipóteses nas quais foi observado o prefalado desvio de finalidade, convém anotar que foram identificadas despesas com hospedagens, alimentação e aquisição de uniformes, as quais não possuem amparo no artigo 70 da Lei 9394/1996, a seguir transcrito:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

11. Passando às máculas identificadas nas notas fiscais emitidas pela empresa L. de J. Soares, julgo, na linha do que apregoou o **parquet**, que não bastam para que as despesas nelas retratadas sejam impugnadas por este Tribunal, visto que há robustos indícios de que os documentos apenas foram impressos com erros. Nesse sentido, por bastante explicativa, faço remissão à análise empreendida pelo MPTCU, **in verbis**:

"Primeiro, tem-se por pertinente o afastamento do débito relativo à empresa L. de J. Soares (item 32, supra).

Isso porque, embora conste do rodapé das NFs 309, 310, 316 e 317, como data da AIDF 5655000171, o dia 19.1.2009 (peça 9, pp. 26, 29, 37, 40/1 e 44), de acordo com a Sefaz/MA, esta AIDF, que alberga as notas fiscais de numeração 251 a 400, tem data de impressão 19.1.2006 (peça 6, pp. 28/9). Ou seja, houve apenas erro de impressão no rodapé do documento fiscal: constou, inadvertidamente, 19.1.2009, onde deveria ter constado 19.1.2006.

Prova disso é que nas aludidas Notas 309, 310, 316 e 317 a data de impressão da AIDF e a data limite para emissão do documento fiscal são idênticas (19.1.2009), reforçando a ideia de mero engano, haja vista a inviabilidade lógica e técnica de as notas fiscais somente poderem ser emitidas no dia exato da autorização para impressão, ou seja, terem validade de apenas um dia."

12. De igual modo, no tocante às despesas concernentes ao pagamento de mototaxistas, comungo da opinião de que os elementos constantes dos autos, apresentados pelo Tribunal de Contas do Maranhão em virtude de diligência empreendida pelo TCU, os quais abrangem folhas de pagamento devidamente assinadas, recibos, termos de quitação, notas de empenho e ordens de pagamento, evidenciam a existência de vínculo entre os referidos serviços e as atividades inerentes ao Fundeb, motivo pelo qual não devem ser impugnados.

Dito isto, manifestando-me de acordo com o exame empreendido pela Secex/MA, com os ajustes propostos pelo MPTCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4972/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.189/2012-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No MA (00.414.607/0008-94)
3.2. Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici (431.986.863-34); L. de J. Soares (02.943.817/0001-29); M. J. Martins Gomes (23.618.358/0004-20); Prefeitura Municipal de São João Batista - MA (35.101.369/0001-75); São Luis Pisos Ltda (04.951.871/0001-41).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4879)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, decorrente da conversão de processo de representação, cujo objeto é a apuração de irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb no âmbito do Município de São João Batista/MA, exercícios 2007 e 2008.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. Acolher as razões de justificativa produzidas pelo sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici no tocante aos pagamento de mototaxistas;
9.2. Fixar, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de São João Batista/MA efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo pagamento, à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
2.000,00	13.2.2007
3.000,00	15.2.2007
400,00	10.3.2007
2.685,00	21.8.2007
23.580,00	24.10.2007
37.575,00	24.10.2007

9.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 67, inciso V e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele, CNPJ 23.618.358/0004-20, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a

partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
7.461,60	13.3.2007
4.538,40	13.3.2007

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar, em caráter individual, multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, e à empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, conforme art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, conforme art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.8. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4972-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Entidade: Universidade Federal da Paraíba

Responsáveis: Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Francisco Essenine e Silva (082.109.774-15); Frigorífico Arabaiana (41.218.447/0001-19); José Fernandes Pimenta Junior (086.931.104-20); João Flavio Paiva (069.846.064-20); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); N. Paes de Melo Junior Comercio Eireli - Epp (05.938.234/0001-06); Rita de Cassia Souza Medeiros Guedes (141.024.554-34); Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Sônia Suely Araújo Pessoa Rosas (137.107.294-91)

Interessado: Universidade Federal da Paraíba (24.098.477/0001-10)

Representação legal: Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027), Adelmar Azevedo Régis (OAB/PB 10.237), Antônio Crisanto Tavares de Melo (OAB/PB 26.682), José Bartolomeu Macedo da Rocha (OAB/PE 25.511-D) e outros.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. EXERCÍCIO DE 2008. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADOS NO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO. AUDIÊNCIA E CITAÇÃO. ACATAMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE BOA FÉ DE RESPONSÁVEL. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA DÍVIDA. EFETIVO RECOLHIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DOS BENS MÓVEIS AO PATRIMÔNIO DA UNIVERSIDADE. OMISSÃO DE AÇÃO CORRETIVA ANTE O BLOQUEIO JUDICIAL DE RECURSOS EM CONTAS DE CONVÊNIOS. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATOS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. MULTA AOS GESTORES. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor da Secex/PB (peça 261), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peça 262):

"1. Cuidam os autos das contas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) relativas ao exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Após análise das razões de justificativas e alegações de defesas oferecidas em face de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU), esta Secex-PB propôs este encaminhamento (peças 119-120):

2.1. julgar irregulares as contas da Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes e dos Srs. Rômulo Soares Polari, José Fernandes Pimenta Júnior, João Flávio Paiva e Antônio Borba Guimarães, aplicando-lhes multa individual, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

2.2 julgar irregulares as contas dos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, condenando-os, solidariamente com os empresários Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, ao pagamento do débito de R$ 55.818,45, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, ***caput****, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992;*

2.3 aplicar multa individual aos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e aos empresários Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

2.4 julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa e do Sr. Francisco Essenine e Silva, dando-lhes quitação;

2.5 julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

2.6 fazer determinações e dar ciência à entidade acerca das impropriedades encontradas.

3. Ao se pronunciar nos autos (peça 122), o Ministério Público junto ao TCU aderiu, na essência, a proposta da Secex-PB, divergindo apenas em relação ao julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes e do Sr. José Fernandes Pimenta Júnior, para as quais propôs julgá-las regulares com ressalvas, uma vez que a única ocorrência atribuída a eles foi a ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade, fato que, na visão do Parquet, não se reveste de gravidade suficiente para macular as contas desses agentes.

4. Conforme resumido no Voto do Relator (peça 124), os fatos considerados para as propostas de irregularidade das contas antes mencionadas são estes:

4.1 Sr. Rômulo Soares Polari, Reitor da UFPB: ocorrências indicadas nos itens 2.1.3.1 (ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade) e 6.1.2.2 (prorrogação irregular de contratos firmados com fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley) do Relatório da CGU;

4.2 Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, Pró-reitor de Administração e Planejamento da UFPB: ocorrências apontadas nos itens 2.1.3.1 (ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade), 2.1.8.4 (omissão de ação corretiva e/ou reparadora ante o bloqueio judicial de recursos em contas de convênios celebrados entre a UFPB e as Fundações de Apoio), 3.1.3.1 (omissão de ação corretiva e/ou reparadora ante a ausência, em prestações de contas, de informações acerca do destino dos recursos provenientes de aplicações financeiras referentes a diversos convênios), 6.1.2.2 (prorrogação irregular de contratos firmados com fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley), 2.2.2.1 e 2.2.2.2 (aquisição de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiros por preços superiores aos de mercado, causando prejuízo total de R$ 55.818,45) do Relatório da CGU;

4.3 Sr. José Fernandes Pimenta Júnior, Diretor da Divisão de Patrimônio da UFPB, e Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes, Diretora de Contabilidade da UFPB: ocorrência aduzida no item 2.1.3.1 (ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade) do Relatório da CGU;

4.4 Srs. João Flávio Paiva, ex-Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley - UFPB, e Antônio Borba Guimarães, ex-Prefeito Universitário: ocorrência consignada no item 6.1.2.2 (prorrogação irregular de contratos firmados com fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley) do Relatório da CGU;

4.5 Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, ex-Superintendente dos Restaurantes Universitários, e empresários Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME: ocorrências apontadas nos itens 2.2.2.1 e 2.2.2.2 (aquisição de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiros por preços superiores aos de mercado, causando prejuízo total de R$ 55.818,45) do Relatório da GCU;

5. Ao serem elevados os autos à apreciação do Exmo. Senhor Ministro Relator, este, baseado nos princípios da racionalidade administrativa e da concentração dos atos processuais, deixou para se manifestar sobre o mérito das demais irregularidades no futuro e analisou apenas a irregularidade "aquisição de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiros por preços superiores aos de mercado", que ensejou a citação das empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME e dos Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira. A percepção da presença de boa fé na conduta do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes conduziu o relator a essa opção.

6. As conclusões da mencionada apreciação do Exmo. Senhor Ministro Relator foram seguidas pelo Tribunal, que editou o Acórdão 881/2014-1ª Câmara, nestes termos:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcelo de Figueiredo

Lopes e pelos empresários Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME;

9.2. fixar, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze), contados da ciência desta deliberação, para que os responsáveis indicados no item anterior comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

a) Responsáveis Solidários: Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e Frigorífico Arabaiana Ltda.

Data da Ocorrência	*Superfaturamento*
28/7/2008	*2.016,00*
23/8/2008	*24.857,35*

b) Responsáveis Solidários: Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME.

Data Ocorrência	*Superfaturamento*
24/7/2008	*5.022,10*
25/7/2008	*17.360,00*

9.3. cientificar os responsáveis indicados no item 9.1 de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. excluir o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira do rol de responsáveis;

7. Notificados da decisão, o Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 148) e o empresário N Paes de Melo Junior – ME (peça 160) solicitaram o parcelamento dos débitos correspondentes em 36 e 12 parcelas, respectivamente. O Frigorífico Arabaiana, todavia, recorreu da decisão (peça 150).

8. Na instrução de peça 161, p. 1-6, após análise dos novos elementos trazidos aos autos, a Secex-PB propôs a autorização de parcelamento de dívidas, em 36 parcelas, com atualização monetária e sem incidência juros, o acolhimento como elementos de defesa dos documentos apresentados pela empresa Frigorífico Arabaiana Ltda. a título de recurso de reconsideração, e o sobrestamento das presentes contas.

9. Após parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, essa Corte de Contas proferiu o Acordão 4793/2014 – 1ª Câmara (peça 168), in verbis:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, em autorizar o parcelamento dos débitos imputados ao Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e ao empresário N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, em 36 (trinta e seis) e 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, respectivamente, atualizadas monetariamente, sem a incidência de juros de mora, a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor; em alertar os responsáveis de que, conforme disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; em cientificar os responsáveis de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo com relação às irregularidades que deram causam ao débito, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU; e em sobrestar as contas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e do empresário N Paes de Melo Júnior

Comércio – ME, prosseguindo o processo com relação aos demais responsáveis, com fulcro no art. 47, caput e § 2º, da Resolução-TCU 259/2014:

(...)

1.7.1 determinar à Secretaria de Controle Externo da Paraíba que:

1.7.1.1 dê ciência dessa deliberação ao Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e aos empresários Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME;

1.7.1.2 efetue rigoroso controle do pagamento dos débitos pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e pelo empresário N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, tendo em vista que ambos respondem pela totalidade da dívida e estão sujeitos a formas distintas de parcelamento, cuidando para que não haja pagamento a maior e alertando-os quando o valor do saldo devedor atualizado for menor do que o de sua parcela;

1.7.1.3 após a providência estatuída no subitem 1.7.1.1, encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para que esta proceda ao exame de admissibilidade do expediente recursal interposto pelo empresário Frigorífico Arabaiana Ltda., com fulcro no art. 49, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Em atendimento ao subitem 1.7.1.1 do acórdão mencionado no item anterior, os autos foram encaminhados à SERUR, onde foram elaboradas instruções (peças 182-183) com propostas no sentido de receber a documentação encaminhada pela empresa Frigorífico Arabaiana Ltda. (peça 150) como mera petição e como elementos de defesa (e não como recurso).

11. No Acordão 542/2015 – 1ª Câmara (peça 190), o Tribunal de Contas da União decidiu receber a documentação encaminhada pela empresa Frigorífico Arabaiana Ltda (peça 150) como mera petição e como elementos de defesa (e não como recurso), ordenando à Secex/PB que examinasse esses documentos.

12. Ressalte-se que o Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes realizou o recolhimento parcelado dos dois débitos que lhes foram imputados, um solidariamente com a empresa N Paes de Melo Júnior Comércio – ME e outro com a empresa Frigorífico Arabaiana Ltda (vide peças 149, 153-154, 164-167, 176-177, 179-180, 184-189, 191-192, 199-200, 205-206, 209-258).

13. Em análise a esses recolhimentos, a Secex/PB elaborou um Termo de Relação de recolhimentos efetuados (peça 259) e um Demonstrativo de Débitos (peça 260) que indicam que os recolhimentos realizados pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes foram suficientes para sanar os débitos que lhes foram imputados.

EXAME TÉCNICO

14. Passamos ao exame técnico, que tratará da análise da defesa trazida pela empresa Frigorífico Arabaiana Ltda. (peça 150), conforme ordenado pelo Acordão 542/2015 – 1ª Câmara, e dos recolhimentos de débito realizados pelo Senhor Marcelo de Figueiredo Lopes, e suas repercussões nos presentes autos.

Da Defesa apresentada pela Empresa Frigorífico Arabaiana Ltda.

Dos elementos de defesa apresentados

15. Inicialmente, a representante da empresa alega que a sociedade comercial, em sua participação no Pregão 36/2007, guiou-se na presunção de legitimidade e legalidade dos atos da UFPB, especificamente do Superintendente do Sistema de Restaurantes Universitários. Para ela, como os atos administrativos têm presunção relativa de legitimidade, quando a empresa participou do referido certame considerou que ele estava seguindo a legislação aplicável, inclusive a Lei 10.520/2002, e, desse modo, quando da adjudicação e da homologação, não cabia à licitação imiscuir-se em tal prerrogativa administrativa.

16. Em seguida, a defendente alega que a metodologia de cálculo utilizada para imputação do débito não encontra amparo legal, visto que não há qualquer previsão normativa que obrigue uma empresa privada, ao participar de uma licitação, a calcular o preço de seus produtos. Dessa forma, não há como responsabilizar a empresa por qualquer irregularidade existente no pregão.

17. Outra falha na metodologia do TCU foi utilizar dados de preços referenciais relativos a outras localidades da Paraíba. A empresa não tinha obrigação legal de praticar preços correspondentes à média aritmética da região. Desse modo, o cálculo é inválido.

18. Para a alegante, houve isonomia no certame licitatório e não há no processo informação de que a licitação foi adjudicada por valor acima do praticado no mercado, visto que a comissão de licitação deu ampla publicidade ao processo.

19. Ademais, segundo ela, os preços praticados pela empresa Arabaiana Ltda. decorrem de diversos fatores, dentre os quais, as condições de mercado dos produtos ofertados, como a sazonalidade oriunda das condições climáticas e: a) a localidade do fornecimento; b) variações da época do ano; c) variação climática; d) quantidade adquirida; e) outros fatores. Destarte, os preços praticados entre duas licitações ocorridas em momentos diferentes podem ser diferentes.

20. Em complemento, a defesa ainda argumenta que alguns dados utilizados como parâmetros de preços pelo TCU não são válidos, ou por serem de localidade diversa da de João Pessoa e no interior (caso dos dados oriundos do Pregão 02/2008, realizado pelo Centro de Ciências Agrárias, no município de Areia) onde em regra os preços são inferiores aos da capital; ou por se referirem a aquisições de gêneros alimentícios em formas e condições diferenciadas da aquisição da UFPB (como no caso da aquisição do Hospital Universitário). Segundo ela, conforme o entendimento emanado no Acórdão 95/2007-TCU-Plenário, a análise do superfaturamento deve considerar a realidade fática enfrentada pelo gestor.

21. Sobremais, a representante da defendente informa que coletou dados de preços do período da contratação, dos produtos fornecidos à UFPB, no Sistema Nacional de Informações Agrícolas – SIMA (peça 150, p. 15-22) e em notas fiscais de fornecimentos feitos pela empresa a entidades da paraíba (peça 150, p. 12-14). Essa coleta teria indicado que os preços praticados com a UFPB eram compatíveis com o mercado, porquanto eram semelhantes aos coletados.

<u>Da análise das alegações de defesa apresentadas</u>

22. De plano, entende-se que as alegações de defesa da empresa Frigorífico Arabaiana Ltda. não devem ser acolhidas.

23. No que se refere à questão da responsabilização, entende-se que a fornecedora deve, sim, responder pelo superfaturamento, pois o § 2º do art. 16 da Lei 8.443, de 16/7/1992, determina que, na hipótese de dano ao erário resultante da prática de ato de gestão antieconômico, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

24. No caso em tela, os produtos hortifrutigranjeiros foram contratados a preços superiores aos fixados no orçamento da licitação, em que pese o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 obrigar que, no julgamento da proposta, seja verificada sua conformidade com os requisitos do edital e com os preços praticados no mercado ou fixados por órgão oficial competente, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. Dessa forma, como a contratada conhece a legislação e os preços do orçamento básico e, mesmo assim, celebrou os contratos, naturalmente que elas sabiam da irregularidade e concorreram para sua prática, assumindo, desta feita, as consequências de suas atitudes.

25. Interessante frisar que a responsabilização solidária da empresa in casu encontra guarida no disposto no art. 265 do Código Civil que dispõe que "a solidariedade decorre de Lei(...)". Note-se que a Lei no caso vertente é a disposição do o § 2º do art. 16 da Lei 8.443, de 16/7/1992, na qual a empresa incidirá sempre que comprovado sobrepreço, mesmo que a licitação tenha apresentado outras irregularidades.

26. Em relação às alegações de que houve supostas falhas metodológicas no cálculo do débito, considera-se que não devem ser acolhidas.

27. Observa-se que foram adequados os parâmetros utilizados pela CGU para apuração do sobrepreço na licitação, no que se refere ao período de aquisição (datas de preços de parâmetros e data de preço da licitação são do mesmo ano, com diferenças de no máximo 5 meses), ao local de verificação (locais de preços de parâmetros e local de preço da licitação são do mesmo estado, a sua maioria da mesma cidade), e às entidades das licitações onde os preços foram praticados, que consistiram em unidades da UFPB, ou seja, órgãos da mesma entidade (vide peça 4, p. 18-57).

28. Considerando a realidade fática da licitação referente ao Pregão Presencial UFPB 36/2007, verifica-se que os dados utilizados pela CGU servem perfeitamente como critérios para comparação da adequabilidade dos preços praticados no mencionado ajuste, visto que: i) foram de períodos próximos ao da licitação (no máximo 5 meses) e se referem a diversos gêneros diferentes, situação que minimiza os reflexos de eventuais flutuações sazonais de preços (caso alguns produtos tenham variação positiva expressiva de preço em razão da sazonalidade, outros produtos terão variação negativa expressiva em razão da mesma sazonalidade); ii) os preços foram coletados em órgãos da mesma entidade (UFPB), ou seja, eram compras de objetos idênticos para atender a mesma entidade; iii) a maioria dos órgãos das licitações das quais se extraiu os dados dos preços-parâmetros eram na cidade de João Pessoa, e o uso de preços de licitações para o interior foi utilizado com cautela, compondo médias de preços que consideram também preços de licitação para o fornecimento na capital (vide peça 4, p. 22); iv) a alegante não trouxe dados para comprovar a existência de variação de preços provocada por eventuais diferenças de quantidades fornecidas ou de formas de fornecimento porventura existentes.

29. Por fim, as notas fiscais e a pesquisa de preços trazidas pela empresa não devem ser consideradas nos autos, por não serem mais adequadas ao caso concreto do que os parâmetros aludidos no parágrafo anterior, pois: a) as notas fiscais não se referem a órgãos da mesma entidade onde ocorreu a licitação, tratando de fornecimentos a órgãos estaduais; b) a pesquisa de preço refere-se à Ceasa do Estado de Pernambuco, localizada em Recife/PE, cidade que apresenta preços da cesta básica acima dos preços praticados em João Pessoa/PB.

30. Portanto, o débito existe e a empresa Frigorífico Arabaiana Ltda. poderia ser responsabilizada, solidariamente, com o Sr. Marcelo Figueiredo Lopes, pelo dano causado ao Erário, correspondente ao sobrepreço resultante da diferença entre os preços do orçamento básico do Pregão Presencial UFPB 36/2007 e os preços contratados. No entanto, tal débito já foi ressarcido pelo Sr. Marcelo Figueiredo Lopes como veremos adiante, fato que ensejará o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Frigorífico, com plena quitação.

Do recolhimento das dívidas

31. O Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes realizou o recolhimento parcelado dos dois débitos que lhes foram imputados, em solidariamente com a empresa N Paes de Melo Júnior Comércio – ME e outro com a empresa Frigorífico Arabaiana Ltda (vide peças 149, 153-154, 164-167, 176-177, 179-180, 184-189, 191-192, 199-200, 205-206, 209-258).

32. Ao analisar esses recolhimentos, a Secex/PB elaborou um Termo de Relação de recolhimentos efetuados (peça 259) e um Demonstrativo de Débitos (peça 260). Esse último documento demonstra que os recolhimentos realizados pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes foram suficientes para sanar os débitos que lhes foram imputados. Desse modo, não há mais que se falar em débito nos presentes autos.

33. Desse modo, estando os débitos verificados nos autos ressarcidos, deve-se levantar o sobrestamento das contas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e da empresa N Paes de Melo Junior – ME, determinado no Acordão 4793/2014 – 1ª Câmara.

34. Ademais, as contas desse responsável e dos demais deverão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

35. Quanto à proposta do parágrafo anterior, cabe relatar que, apesar de apenas o Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes ter recolhido os débitos, é remansoso no TCU o entendimento de que o recolhimento do débito por um dos responsáveis solidários aproveita aos demais. Exemplo desse juízo foi proferido no Acordão 2413/2009 – 2ª Câmara, cuja ementa transcreve-se a seguir:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PAGAMENTO DE DESPESAS A TÍTULO DE TAXA DE COORDENAÇÃO E DE DESPESA SUPORTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. CITAÇÃO. SOLIDARIEDADE COM O AGENTE PÚBLICO SIGNATÁRIO DO AJUSTE. RECOLHIMENTO DO DÉBITO POR UM DOS DEVEDORES. DÉBITO DE BAIXA MATERIALIDADE. CONSIDERAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ***O pagamento total do débito, efetuado por um dos devedores solidários, pode aproveitar aos demais responsáveis.*** *(grifo nosso).*

CONCLUSÃO

35. De acordo com a análise acima empreendida acima, entende-se que as alegações de defesa da empresa Frigorífico Arabaiana Ltda. não devem ser acolhidas.

36. Outrossim, ante o fim do parcelamento e a conclusão acerca do recolhimento integral dos débitos, deve-se:

a) levantar o sobrestamento das contas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e da empresa N Paes de Melo Junior – ME determinado no Acordão 4793/2014 – 1ª Câmara.

b) julgar as contas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e dos demais regulares com ressalvas, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

37. Sobremais, também devem ser realizadas, nesse momento de mérito, as propostas alvitradas na instrução de peça 119, oriundas da análise de tal peça instrutiva e de instruções anteriores a ela, com adaptações ocasionadas pelo conteúdo dos Acórdãos 881/2014-1ª Câmara e 4793/2014 – 1ª Câmara, e da presente peça instrutiva. Essas propostas, com adaptações, são as seguintes:

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59), Pró-reitor de Administração e Planejamento da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, em relação às ocorrências apontadas nos itens 2.1.3.1, 2.1.8.4, 3.1.3.1 e 6.1.2.2 do Relatório da Controladoria Geral da União - CGU;

b) rejeitar as razões de justificativas do Sr. Rômulo Soares Polari (003.406.424-91), Reitor da UFPB, em relação às ocorrências indicadas nos itens 2.1.3.1 e 6.1.2.2 do Relatório da CGU;

c) rejeitar as razões de justificativas do Sr. José Fernandes Pimenta Júnior (086.931.104-20), Diretor da Divisão de Patrimônio da UFPB, e da Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes (141.024.554-34), Diretora de Contabilidade da UFPB, em relação à constatação do item 2.1.3.1 do Relatório da CGU;

d) rejeitar as razões de justificativas dos Srs. João Flávio Paiva (069.846.064-20), ex-Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley - UFPB, e Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87), ex-Prefeito Universitário, em relação à constatação do item 6.1.2.2 do Relatório da CGU;

e) acolher as razões de justificativas do Sr. Francisco Essenine e Silva (082.109.774-15), Gestor Financeiro, e da Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa (137.107.294-91), Diretora da Biblioteca Central, no que se referem, respectivamente, às constatações dos itens 2.1.6.1 e 2.3.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224882-CGU;

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes e dos Srs. Rômulo Soares Polari, José Fernandes Pimenta Júnior, João Flávio Paiva e Antônio Borba Guimarães, aplicando-lhes multa individual e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o

recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento;

g) julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa e do Sr. Francisco Essenine e Silva, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i) determinar à Universidade Federal da Paraíba – UFPB que, se ainda não o fez:

i.1) promova as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores abaixo indicados, instaurando, se preciso for, a devida tomada de contas especial e informando, por ocasião das próximas contas, as ações adotadas:

i.1.1) R$ 41.838,56, referentes aos rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos recursos dos convênios Siafi 436486, 450708, 479952 e 501192, firmados com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, apontado no item 3.1.3.1 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

i.1.2) R$ 1.092,12, referentes aos bloqueios judiciais dos recursos dos convênios Siafi 518479, 533306, 534760, 533224, 534382, 534790, 534798 e 537537, apontados no item 2.1.8.4 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

i.2) cumpra as recomendações consignadas nos itens 2.1.8.2 e 2.1.8.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 224882/2008 da Controladoria Geral da União;

j) dar conhecimento à Universidade Federal da Paraíba - UFPB acerca das seguintes ocorrências:

j.1) realização de despesas com aquisição de material de expediente e serviços de manutenção sem o devido procedimento licitatório, identificadas nos itens 2.3.2.1 e 6.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 2º da Lei 8.666/93;

j.2) pagamento de serviços sem a regular comprovação, pela contratada, dos recolhimentos previdenciários, identificado no item 2.1.7.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 36 da Instrução Normativa/MP 2, de 30/4/2008;

j.3) omissão, por parte de servidores e estudantes beneficiados com passagens pagas pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, de apresentação de canhotos dos cartões de embarque, identificada no item 2.1.7.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 3º da Instrução Normativa/MP 98, de 16/7/2003;

j.4) ausência de utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP para o controle das respectivas despesas, identificada no item 2.1.5.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 2º do Decreto 6.258/2007;

j.5) ausência de cobrança, ou cobrança a menor, de reembolso das remunerações pagas a servidores cedidos, identificadas no item 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 4º do Decreto 4.050/2001;

k) determinar à Controladoria Geral da União que informe, por ocasião da próxima prestação de contas da UFPB, acerca do cumprimento das determinações endereçadas àquela Autarquia Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo:

38.1. levantar o sobrestamento das contas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e da empresa N Paes de Melo Junior – ME determinado no Acordão 4793/2014 – 1ª Câmara;

38.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59), Pró-reitor de Administração e Planejamento da Universidade Federal da Paraíba -

UFPB, em relação às ocorrências apontadas nos itens 2.1.3.1, 2.1.8.4, 3.1.3.1 e 6.1.2.2 do Relatório da Controladoria Geral da União - CGU;

38.3. rejeitar as alegações de defesa da empresa Frigorífico Arabaiana Ltda. (41.218.447/0001-19) apresentadas à peça 150 dos autos;

38.4. rejeitar as razões de justificativas do Sr. Rômulo Soares Polari (003.406.424-91), Reitor da UFPB, em relação às ocorrências indicadas nos itens 2.1.3.1 e 6.1.2.2 do Relatório da CGU;

38.5. rejeitar as razões de justificativas do Sr. José Fernandes Pimenta Júnior (086.931.104-20), Diretor da Divisão de Patrimônio da UFPB, e da Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes (141.024.554-34), Diretora de Contabilidade da UFPB, em relação à constatação do item 2.1.3.1 do Relatório da CGU;

38.6. rejeitar as razões de justificativas dos Srs. João Flávio Paiva (069.846.064-20), ex-Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley - UFPB, e Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87), ex-Prefeito Universitário, em relação à constatação do item 6.1.2.2 do Relatório da CGU;

38.7. acolher as razões de justificativas do Sr. Francisco Essenine e Silva (082.109.774-15), Gestor Financeiro, e da Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa (137.107.294-91), Diretora da Biblioteca Central, no que se referem, respectivamente, às constatações dos itens 2.1.6.1 e 2.3.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224882-CGU;

38.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes e dos Srs. Rômulo Soares Polari, José Fernandes Pimenta Júnior, João Flávio Paiva e Antônio Borba Guimarães, aplicando-lhes multa individual e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento;

38.9. autorizar o desconto em folha das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992 e do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990;

38.10. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, do Regimento Interno;

38.11. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

38.12. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

38.13. julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa e do Sr. Francisco Essenine e Silva, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

38.14. julgar regulares com ressalvas as contas de Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59), e das empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. (41.218.447/0001-19) e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME (05.938.243/0001-06), dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

38.15. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

38.16. determinar à Universidade Federal da Paraíba – UFPB que, se ainda não o fez:

38.16.1. promova as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores abaixo indicados, instaurando, se preciso for, a devida tomada de contas especial e informando, por ocasião das próximas contas, as ações adotadas:

38.16.1.1. R$ 41.838,56, referentes aos rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos recursos dos convênios Siafi 436486, 450708, 479952 e 501192, firmados com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, apontado no item 3.1.3.1 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

38.16.1.2. R$ 1.092,12, referentes aos bloqueios judiciais dos recursos dos convênios Siafi 518479, 533306, 534760, 533224, 534382, 534790, 534798 e 537537, apontados no item 2.1.8.4 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

38.16.2. cumpra as recomendações consignadas nos itens 2.1.8.2 e 2.1.8.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 224882/2008 da Controladoria Geral da União;

38.17. dar conhecimento à Universidade Federal da Paraíba - UFPB acerca das seguintes ocorrências:

38.17.1. realização de despesas com aquisição de material de expediente e serviços de manutenção sem o devido procedimento licitatório, identificadas nos itens 2.3.2.1 e 6.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 2º da Lei 8.666/93;

38.17.2. pagamento de serviços sem a regular comprovação, pela contratada, dos recolhimentos previdenciários, identificado no item 2.1.7.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 36 da Instrução Normativa/MP 2, de 30/4/2008;

38.17.3. omissão, por parte de servidores e estudantes beneficiados com passagens pagas pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, de apresentação de canhotos dos cartões de embarque, identificada no item 2.1.7.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 3º da Instrução Normativa/MP 98, de 16/7/2003;

38.17.4. ausência de utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP para o controle das respectivas despesas, identificada no item 2.1.5.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 2º do Decreto 6.258/2007;

38.17.5. ausência de cobrança, ou cobrança a menor, de reembolso das remunerações pagas a servidores cedidos, identificadas no item 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 4º do Decreto 4.050/2001;

38.18. determinar à Controladoria Geral da União que informe, por ocasião da próxima prestação de contas da UFPB, acerca do cumprimento das determinações endereçadas àquela Autarquia Federal;

38.19. remeter cópia do Acórdão a ser adotado, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU".

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) relativa ao exercício de 2008.

2. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PB analisou o Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão elaborado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) e concluiu,

em juízo preliminar, pela ocorrência de diversos indícios de irregularidades. Por essa razão, promoveu-se a audiência dos seguintes responsáveis:

a) Sr. Rômulo Soares Polari, Reitor da UFPB: ocorrências indicadas nos itens 2.1.3.1 (ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade) e 6.1.2.2 (prorrogação irregular de contratos firmados com a fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley) do Relatório da CGU;

b) Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, Pró-reitor de Administração e Planejamento da UFPB: ocorrências apontadas nos itens 2.1.3.1 (ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade), 2.1.8.4 (omissão de ação corretiva e/ou reparadora ante o bloqueio judicial de recursos em contas de convênios celebrados entre a UFPB e as Fundações de Apoio), 3.1.3.1 (omissão de ação corretiva e/ou reparadora ante a ausência, em prestações de contas, de informações acerca do destino dos recursos provenientes de aplicações financeiras referentes a diversos convênios) e 6.1.2.2 (prorrogação irregular de contratos firmados com fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley);

c) Sr. José Fernandes Pimenta Júnior, Diretor da Divisão de Patrimônio da UFPB, e Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes, Diretora de Contabilidade da UFPB: ocorrência aduzida no item 2.1.3.1 (ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade) do Relatório da CGU; e

d) Srs. João Flávio Paiva, ex-Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley - UFPB, e Antônio Borba Guimarães, ex-Prefeito Universitário: ocorrência consignada no item 6.1.2.2 (prorrogação irregular de contratos firmados com fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley) do Relatório da CGU.

3. A unidade técnica também promoveu a citação do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, Pró-reitor de Administração e Planejamento da UFPB, do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, ex-Superintendente dos Restaurantes Universitários, e das empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME pelas ocorrências listadas nos subitens 2.2.2.1 e 2.2.2.2 (aquisição de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiros por preços superiores aos de mercado, causando prejuízo total de R$ 55.818,45) do Relatório da CGU.

4. No Acórdão 881/2014-1ª Câmara, o Tribunal apreciou apenas as alegações de defesa (que dizem respeito ao débito). Naquela assentada, ficou decidida a exclusão da responsabilidade do Sr. Eugênio, tendo em vista que: a) o aludido responsável se limitou a solicitar a adjudicação dos gêneros alimentícios, tendo em vista a proximidade do reinício do período letivo; b) a sua intervenção não vinculava o Pró-reitor de Administração e Planejamento da Universidade (Sr. Marcelo), a quem cabia, na condição de ordenador de despesa, verificar a compatibilidade dos itens solicitados e, por consequência, decidir ou não pela adjudicação; e c) a renegociação dos valores praticados na ata de registro de preços não se incluía dentre as atribuições do então Superintendente dos Restaurantes Universitários.

5. Em relação aos demais responsáveis, diante do reconhecimento da boa-fé do Sr. Marcelo, este Colegiado concedeu novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992. O valor foi recolhido integralmente, razão pela qual o débito deve ser afastado. Por essa razão, a Secex/PB, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Marcelo e das empresas arroladas.

6. Com as vênias de estilo, entendo que a matéria merece solução diversa. Conforme disposto no art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Marcelo só seria possível caso não houvesse outras falhas a ele imputadas. Como será

visto neste voto, dois pontos pelos quais Marcelo foi ouvido em audiência maculam de forma irremediável suas contas, razão pela qual deixo de acompanhar os pareceres precedentes. Assim, antecipo que proporei a irregularidade de suas contas, com a consequente aplicação de multa.

7. Não havendo mais dívida a ser quitada, inexiste motivo para o julgamento de contas das sociedades empresárias, sobretudo porque tais entidades não integram o rol daqueles que deveriam prestar contas. Assim, proponho excluí-las do polo passivo do presente processo.

8. Passo a examinar os assuntos que foram objeto de audiência dos responsáveis.

9. A principal irregularidade diz respeito à prorrogação irregular dos contratos 1/2002, 2/2002 e 1/2003, firmados com uma das fundações de apoio da UFPB, denominada José Américo. Tais negócios jurídicos tinham os seguintes objetos: a) contrato 1/2002: contratação de empregados, via fundação de apoio, para atuar nos serviços finalísticos do hospital universitário; b) contrato 2/2002: contratação da fundação de apoio para prestação dos serviços de produção, higienização e distribuição de refeições nos restaurantes da universidade; e c) contrato 1/2003: contratação da fundação de apoio para prestação dos serviços de produção, higienização e distribuição de refeições no hospital universitário.

10. Todos os três negócios jurídicos possuíam vigência inicial de doze meses. Perto do advento do termo contratual, os instrumentos eram prorrogados por igual período, em conformidade com o art. 57, II, da Lei 8.666/1993, até atingirem cinco anos de contrato. No caso dos ajustes de nº 1/2002 e 2/2002, os gestores também fizeram uso da prorrogação excepcional prevista no art. 57, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

11. Depois disso, diante da ausência de previsão legal para nova postergação, os gestores da UFPB passaram indevidamente a fazer uso da contratação emergencial prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993. A conduta é altamente reprovável, seja porque a situação não era emergencial (afinal, era possível a realização de licitação, contanto que fosse programada com antecedência), seja porque contratos emergenciais foram sendo sucessivamente reeditados. Lembro, neste ponto, que a Lei 8.666/1993 limita a contratação ao atendimento da situação emergencial (inexistente no caso concreto), não podendo o contrato superar o prazo máximo de 180 dias, vedada em qualquer caso a prorrogação dos instrumentos.

12. Nesse contexto, expirada a vigência do instrumento 1/2002, por exemplo, foram firmados os contratos emergenciais 1/2008, vigente no período de 2/1/2008 a 30/6/2008, e 6/2008, que produziu efeitos no período compreendido entre 1/7/2008 e 31/12/2008. Prática idêntica ocorreu após a expiração dos contratos 2/2002 e 1/2003.

13. Após o encerramento do contrato 2/2002, dois negócios jurídicos emergenciais foram assinados (contratos 7/2008 e 33/2008), cada qual com vigência de 180 (cento e oitenta) dias. Aqui, abro parênteses: o ajuste 33/2008 sequer contou com prévio parecer jurídico, desrespeitando, assim, o art. 38, VI, da Lei 8.666/1993.

14. Sucederam o contrato 1/2003 os ajustes emergenciais 2/2008 e 13/2008, cada qual com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias.

15. Em paralelo, houve a contratação de profissionais de saúde para desempenho de atividades finalísticas (contratos emergenciais 1/2008 e 6/2008), terceirização esta considerada ilícita pela Justiça do Trabalho, conforme disposto na Súmula 331 do TST. Se não bastasse, tais terceirizados desempenhavam funções inerentes a categorias profissionais abrangidas pelo plano de cargos existente no hospital universitário, aspecto que contraria frontalmente o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997.

16. A mesma situação ocorreu nos contratos para produção e distribuição de refeições. Neste caso, como observado pela unidade técnica, a maioria da mão de obra contratada tem equivalência de atribuições com o cargo de técnico administrativo em educação instituído pela Lei 11.091/2005.

17. Confirmadas as irregularidades, passo à individualização das condutas, levando em consideração as evidências colacionadas aos autos.

18. A contratação emergencial de empregados para o hospital universitário contou com a participação decisiva de João Flávio Paiva, signatário dos contratos 1/2008 e 6/2008. O mesmo responsável também assinou os instrumentos relacionados ao preparo e ao fornecimento de alimentação para o referido hospital (contratos 2/2008 e 13/2008).

19. Em relação aos negócios jurídicos alusivos à distribuição de refeições nos restaurantes da universidade (contratos 7/2008 e 33/2008), ambos os instrumentos foram assinados pelo reitor, Rômulo Polari. Também participou das irregularidades o prefeito universitário, Antônio Borba Guimarães, que afirmou existir uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação e, por isso, encaminhou o processo de contratação para a reitoria.

20. Nota-se, portanto, a ausência de evidências da participação do Pró-reitor de Administração e Planejamento da UFPB (Marcelo de Figueiredo Lopes) nas prorrogações irregulares. Por essa razão, divergindo dos pareceres precedentes, acolho neste ponto as razões de justificativa do mencionado responsável.

21. A inexistência de indícios de desvio de recursos ou de má fé, argumentos utilizados pelo reitor, não é capaz de tornar lícita a contratação emergencial da fundação de apoio. Também não justifica a terceirização de atividades para as quais a universidade dispõe de quadro próprio de servidores. Na condição de reitor da UFPB, uma rápida leitura das minutas dos contratos 7/2008 e 33/2008 seria suficiente para identificar a ausência de fundamentação legal para a celebração das avenças, sobretudo no caso da reedição de contratos emergenciais, vedada expressamente no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993.

22. A realização de processos licitatórios nos anos de 2009 e 2010 também não socorre à defesa do reitor. No ano de 2008, houve a consumação das contratações emergenciais irregulares, de modo que posterior certame não convalida as falhas anteriores.

23. José Flávio Paiva alega que a contratação de terceirizados no hospital universitário foi, e continua sendo, a única alternativa possível para não gerar a descontinuidade dos serviços prestados na área da saúde até a substituição dos terceirizados por servidores concursados, em cronograma definido pelo próprio TCU no Acórdão 1520/2006-Plenário.

24. De fato, no Acórdão 1520/2006-Plenário, o Tribunal fixou um cronograma, com início no ano de 2006 e término no exercício de 2010, para a substituição de terceirizados em condições irregulares por servidores concursados. Ocorre que, anos depois da referida deliberação, os gestores da UFPB não apresentaram quaisquer documentos com vistas a regularizar a situação do hospital universitário. Não se sabe, por exemplo, se a UFPB iniciou tratativas junto ao Ministério do Planejamento para a realização de concursos destinados ao provimento das vagas decorrentes da substituição dos terceirizados.

25. De todo modo, o ex-superintendente José Paiva não justifica por que motivo não fazia licitação para a contratação da mão de obra, preferindo, em vez disso, contratar diretamente uma fundação de apoio da universidade. Ademais, como já mencionado, não restou demonstrada a situação emergencial apta a ensejar a dispensa de licitação, até porque a emergência não pode ter origem em uma desídia administrativa.

26. José Flávio argumenta que a contratação emergencial decorreu de dificuldades surgidas com o advento da Instrução Normativa 1/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Não especifica quais seriam os empecilhos, razão pela qual rejeito a defesa apresentada.

27. Em relação ao contrato emergencial 33/2008 (vigente entre 17/11/2008 e 17/5/2009), firmado sem o prévio parecer jurídico, José Flávio afirma que encaminhará o processo para análise do setor jurídico, que deverá retificar ou ratificar o ajuste. A meu ver, a emissão de parecer jurídico após a vigência do contrato não tem aptidão para produzir efeitos, até porque eventual correção na minuta do contrato não mais pode ser realizada. Portanto, a falha não pode ser saneada.

28. O ex-superintendente do hospital (José Flávio) e o ex-prefeito universitário (Antônio Borba) fazem considerações sobre os aditivos firmados no ano de 2007 no âmbito do contrato 2/2002. Trata-se de ponto não questionado na audiência dirigida a eles, até porque os atos são estranhos ao período examinado neste processo (exercício de 2008). Logo, por se tratar de questões sem nexo com as que estão sendo aqui examinadas, deixo de tecer maiores considerações a respeito.

29. Antônio Borba aduz que, antes da celebração dos contratos emergenciais, foi realizada consulta a três empresas, sendo que o menor preço foi apresentado sempre pela fundação de apoio da UFPB, razão pela qual foi a contratada. O argumento não está acompanhado de lastro probatório – sequer foi informado o nome das empresas que apresentaram cotações –, razão pela qual rejeito a justificativa.

30. A falta de pessoal qualificado em licitação também não justifica as contratações emergenciais. Durante a vigência dos contratos 1/2002, 2/2002 e 1/2003, a UFPB teve tempo mais que suficiente para qualificar seus servidores, não podendo, em 2008, alegar que seu quadro não estava capacitado para realizar as necessárias licitações.

31. Portanto, em relação à prorrogação irregular de contratos firmados com a fundação de apoio, devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas por Rômulo Soares Polari, João Flávio Paiva e Antônio Borba Guimarães. Por consequência, deve o Tribunal julgar irregulares as contas deles, aplicando-lhes multa. Com relação ao Pró-reitor de Administração e Planejamento (Marcelo de Figueiredo Lopes), a defesa apresentada para esta irregularidade deve ser acolhida.

32. A despeito disso, proponho rejeitar as justificativas apresentadas por Marcelo Lopes no tocante à omissão de ação corretiva/reparadora ante a ausência, em prestações de contas, de informações acerca do destino dos recursos provenientes de aplicações financeiras referentes a diversos convênios e ante o bloqueio judicial de recursos em contas de convênios celebrados entre a UFPB e as fundações de apoio.

33. Passo a detalhar a primeira irregularidade mencionada no parágrafo anterior. No âmbito do programa federal de apoio à pós-graduação, a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior (Fucapes) celebrou convênio com a UFPB, instrumento por meio do qual foi destinado mais de R$ 3,5 milhões à instituição de ensino. A universidade, por sua vez, subdelegou as atividades para a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Funape), ligada à própria UFPB. Para tanto, foram firmados convênios entre a UFPB e a Funape nos anos de 2002 a 2004.

34. Identificou-se, nas prestações de contas encaminhadas à Fucapes, que a Funape recebeu os recursos, aplicou no mercado financeiro, como previa a Instrução Normativa STN 1/1997, mas não informou o destino dado aos rendimentos auferidos. Dito de outro modo, a prestação de contas incluía apenas o montante descentralizado, sendo omisso quanto aos rendimentos. Apesar disso, a UFPB não exigia da subconvenente a comprovação da aplicação dos recursos obtidos no mercado financeiro ou a devolução do montante.

35. A defesa de Marcelo Lopes tenta imputar as falhas a outros servidores da universidade. Como observa a unidade técnica, a alegação não procede, pois, ainda que não tenha assinado os convênios com a Funape, competia a ele, na qualidade de pró-reitor de planejamento e administração, o controle e a avaliação dos planos, programas e projetos da universidade. Não sem razão, dentro da estrutura administrativa da citada pró-reitoria, havia a coordenação de convênios, unidade responsável pela análise das prestações de contas dos convênios.

36. Prosseguindo em sua defesa, Marcelo afirma que os recursos estão sendo cobrados da Funape, que já teria confessado a dívida e estaria ressarcindo o erário, em parcelas com a devida correção monetária e juros. Não houve a juntada de documentação comprobatória do alegado ressarcimento, razão pela qual rejeito a defesa. Em acréscimo, será proposta no acórdão determinação para que a UFPB promova, se ainda não o fez, as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores, instaurando, se preciso for, a devida tomada de contas especial e informando, por ocasião das próximas contas, as ações adotadas.

37. Passo ao exame da segunda irregularidade que macula as contas de Marcelo Lopes. Observou-se, em alguns convênios firmados pela UFPB com as suas fundações de apoio (Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão e Fundação José Américo), que parte dos recursos repassados havia sido bloqueada e sacada por ordens judiciais, em decorrência de execuções contra as fundações de apoio. A título de exemplo, no âmbito do convênio nº 177/2005, o bloqueio dos recursos ocorreu em razão de uma demanda trabalhista ajuizada por uma ex-empregada da Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Funape).

38. Nas razões de justificativa, o pró-reitor afirma não ter ocorrido qualquer omissão de sua parte. Aduz que as fundações de apoio recorrem à justiça para reaver os recursos bloqueados e que os saques efetuados por ordem judicial são glosados nas prestações de contas ou devolvidos à UFPB. A despeito disso, cabe ressaltar que o bloqueio de recursos impede a realização dos objetivos dos convênios e, por isso, era exigível do gestor conduta diversa, qual seja, ordenar a reposição imediata dos recursos por parte da convenente. Quanto à glosa nas prestações de contas, não houve a juntada de documentação comprobatória. Por isso, rejeito a defesa.

39. Com fundamento nesses fatos, entendo que o Tribunal deve julgar irregulares as contas de Marcelo Lopes, aplicando-lhe multa.

40. Por fim, passo à análise da irregularidade atinente à ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade. Para fundamentar o achado de auditoria, a unidade técnica comparou a relação de empenhos constantes no Siafi com o acervo patrimonial da instituição e concluiu que mais de uma centena de bens adquiridos nos anos de 2006, 2007 e 2008 não estava lançado no patrimônio da universidade.

41. Ocorre que algumas despesas não foram liquidadas até o ano de 2008, sendo, por isso, incluída em restos a pagar. Dito de outro modo, a despeito da existência do empenho, os bens não foram entregues ao poder público, justificando, assim, a ausência de cadastro no acervo patrimonial. Nos demais casos, depois da fiscalização, os responsáveis corrigiram a falha, colacionando aos autos relatório de acompanhamento de atividades no sistema de acompanhamento patrimonial da universidade.

42. A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU propõem rejeitar as razões de justificativa. Com as vênias de estilo, entendo que o saneamento posterior da irregularidade constitui motivo suficiente para acolher as razões de justificativa dos responsáveis quanto a este ponto específico.

43. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4973/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.837/2009-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Universidade Federal da Paraíba (24.098.477/0001-10)

3.2. Responsáveis: Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Francisco Essenine e Silva (082.109.774-15); Frigorífico Arabaiana (41.218.447/0001-19); José Fernandes Pimenta Junior (086.931.104-20); João Flavio Paiva (069.846.064-20); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); N. Paes de Melo Junior Comercio Eireli - Epp (05.938.234/0001-06); Rita de Cassia Souza Medeiros Guedes (141.024.554-34); Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Sônia Suely Araújo Pessoa Rosas (137.107.294-91).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal: Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027), Adelmar Azevedo Régis (OAB/PB 10.237), Antônio Crisanto Tavares de Melo (OAB/PB 26.682), José Bartolomeu Macedo da Rocha (OAB/PE 25.511-D) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas dos gestores da Universidade Federal da Paraíba, exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marcelo de Figueiredo Lopes, Rômulo Soares Polari, João Flávio Paiva e Antônio Borba Guimarães, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", e 58, inciso I, todos da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes as seguintes multas individuais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	**Valor (R$)**
Marcelo de Figueiredo Lopes	R$ 5.000,00
Rômulo Soares Polari	R$ 4.000,00
João Flávio Paiva	R$ 5.000,00
Antônio Borba Guimarães	R$ 4.000,00

9.2. autorizar o desconto em folha das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992 e do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. julgar regulares com ressalvas as contas de José Fernandes Pimenta Júnior, de Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes, de Sônia Suely Araújo Pessoa, de Francisco Essenine e Silva e das empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.8. determinar à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que, se ainda não o fez:

9.8.1. promova as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores abaixo indicados, instaurando, se preciso for, a devida tomada de contas especial e informando, por ocasião das próximas contas, as ações adotadas:

9.8.1.1. R$ 41.838,56, referentes aos rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos recursos dos convênios Siafi 436486, 450708, 479952 e 501192, firmados com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, apontado no item 3.1.3.1 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

9.8.1.2. R$ 1.092,12, referentes aos bloqueios judiciais dos recursos dos convênios Siafi 518479, 533306, 534760, 533224, 534382, 534790, 534798 e 537537, apontados no item 2.1.8.4 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

9.8.1.3. cumpra as recomendações consignadas nos itens 2.1.8.2 e 2.1.8.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 224882/2008 da Controladoria Geral da União;

9.9. dar ciência à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) acerca das seguintes ocorrências:

9.9.1. realização de despesas com aquisição de material de expediente e serviços de manutenção sem o devido procedimento licitatório, identificadas nos itens 2.3.2.1 e 6.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 2º da Lei 8.666/93;

9.9.2. pagamento de serviços sem a regular comprovação, pela contratada, dos recolhimentos previdenciários, identificado no item 2.1.7.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 36 da Instrução Normativa/MP 2, de 30/4/2008;

9.9.3. omissão, por parte de servidores e estudantes beneficiados com passagens pagas pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, de apresentação de canhotos dos cartões de embarque, identificada no item 2.1.7.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 3º da Instrução Normativa/MP 98, de 16/7/2003;

9.9.4. ausência de utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP para o controle das respectivas despesas, identificada no item 2.1.5.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 2º do Decreto 6.258/2007;

9.9.5. ausência de cobrança, ou cobrança a menor, de reembolso das remunerações pagas a servidores cedidos, identificadas no item 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 4º do Decreto 4.050/2001; e

9.10. determinar ao Ministério da Fiscalização, Transparência e Controle que informe, no próximo relatório de auditoria de avaliação da gestão, acerca do cumprimento das determinações endereçadas àquela Autarquia Federal.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4973-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Interessado: Fundo Nacional do Meio Ambiente (37.115.375/0004-50)

Representação legal: Bruno Barros de Oliveira Gondim (121715/OAB-MG) e outros, representando Tratenge Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E UNIDADE DE COMPOSTAGEM. INTERRUPÇÃO DA EXECUÇÃO. DETERIORAÇÃO DA PARCELA REALIZADA DO ATERRO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A CONDUTA PELA QUAL FOI CONDENADO E O DANO APURADO. PROVIMENTO. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES SUSCITADAS. REJEIÇÃO. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tratenge Ltda. em face do Acórdão 2524/2017 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

"A TRATENGE LTDA devidamente qualificada nos autos da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL em referência, por seus procuradores, vem com fundamento nos artigos 277, inciso III e 287 do Regimento Interno desse e. Tribunal de Contas, bem como nos artigos 32, inciso II e 34 da Lei n°. 8.443/1992, tendo em vista o teor do Acórdão n°. 2524/2017 - 1° Câmara, interpor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos ou infringentes, o que faz pelos fundamentos a seguir expostos:

I

Da Tempestividade

01. Tendo sido intimado o patrono da Recorrente, via postal, em data de 26.05.2017, (sexta-feira), o prazo de 10 (dez) dias para oposição dos presentes Embargos de Declaração iniciou-se em data de 29.05.2017, (segunda-feira), para findar-se no dia 07.06.2017, (quarta-feira).

02. Inquestionável, pois, a tempestividade.

II

Do cabimento dos Embargos Declaratórios

03. O interesse em recorrer nos Embargos de Declaração toma por base o binômio necessidade-utilidade. Por necessidade entende-se como a impossibilidade de se atacar o vício e de se obter o efeito desejado por outro modo que não o recurso a ser utilizado. E, quanto à utilidade do recurso manejado, reduzir-se-á à alegação do Recorrente de que é preciso aclarar a decisão para que o juízo de admissibilidade, quanto a este requisito, esteja plenamente satisfeito.

04. Quanto ao Regimento Interno desse egrégio Tribunal de Contas, o seu artigo 287, aponta as hipóteses legais em que é cabível o pedido de declaração. Assim, admitem-se os Embargos de Declaração quando: "(...) houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal".

05. Portanto, patente o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para sejam sanadas as omissões e obscuridades constantes do v. acórdão n°. 2524/2017 — 1ª Câmara desta Corte de Contas.

III

Da primeira omissão verificada

06. Em relação à alegação do v. acórdão, no sentido de que não se consideraria a decisão oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Apelação n°. 1.0045.06.015.164-9/001, sob o fundamento de que aquela deliberação não vincula a atuação do Tribunal de Contas da União, não pode prevalecer porque em relação a este fundamento existe nítida omissão.

07. Pois bem, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas é DIAMETRALMENTE oposto ao do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, isto porque no âmbito do judiciário restou assentado que não se poderia imputar à aqui Embargante qualquer responsabilidade pela rescisão do Contrato, inclusive com a condenação do Município de Caeté a pagar à TRATENGE o valor de R$31.360,11 (trinta e um mil, trezentos e sessenta reais e onze centavos), referente à garantia da execução prevista na Cláusula 12.1, devendo, ainda, promover o devido pagamento de R$198.408,90 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e oito reais e noventa centavos), quanto aos serviços executados e não pagos pela municipalidade.

08. Com efeito, ainda que a matéria tenha sido objeto de apuração em Procedimento Administrativo próprio, no caso a presente Tomada de Contas, deve prevalecer a decisão judicial, na qual se definiu o direito controvertido, especialmente em razão da supremacia da atividade jurisdicional.

09. Evidente, portanto, a nítida omissão do v. acórdão que proferido por esta Corte de Contas.

10. Ora, a Constituição Federal em seu artigo 50, inciso XXXV, estabelece que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão". Tal preceito buscou assegurar a todos, sem distinção, o direito à ação e a inafastabilidade da jurisdição como direito fundamental.

11. Ainda, o princípio da inafastabilidade da jurisdição implica que, em síntese, de um lado, outorga ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição e, de outro, faculta ao indivíduo o direito de ação. Portanto, o preceito do artigo 5°, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a demanda judicial. O princípio da inafastabilidade da jurisdição é a principal garantia dos direitos subjetivos.

12. Noutro norte, a lição de ODETE MEDAUAR, no sentido de nenhuma das atribuições das Cortes de Contas caracteriza-se como jurisdicional, permitindo a apreciação de suas decisões pelo judiciário:

Em observância ao inciso XXXV, do artigo 5°, da Constituição Federal, qualquer decisão dos Tribunais de Contas, ainda que relativo à apreciação de contas de administradores pode ser submetido ao reexame do Poder Judiciário, se o interessado considerar que houve lesão ao seu direito. Não havendo, em tais decisões, o caráter de definitividade ou imutabilidade dos efeitos, que são inerentes aos atos jurisdicionais. (Em Controle da Administração Pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p.142).

13. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 21, INC. II, DA LEI N. 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 267, INCS. I e VI e 295, INC. I E PAR. ÚNICO, INCS. I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O Controle exercido pelo Tribunal de Contas não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei n. 8.429/92. Precedentes: REsp 285305/DF, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323; REsp

880662/MG, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 255; REsp 1038762/RJ, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009. [...] 5. [...] Acrescente-se que atuação do TCU, na qualidade de Corte Administrativa não vincula a atuação do Poder Judiciário, nos exatos termos art. 5°, inciso XXXV/CF/88, segundo o qual, nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. (fls. 1.559). 6. Da natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5°, inc. XXXV, da CF/88. 7. A doutrina sobre o tema, assenta: No que diz respeito ao inciso II, referente ao Tribunal de Contas, a norma é de fácil compreensão. Se forem analisadas as competências do Tribunal de Contas, previstas no artigo 71 da Constituição, vai-se verificar que o julgamento das contas das autoridades públicas não esgota todas as atribuições daquele colegiado, estando previsto nos incisos I e II; a apreciação das contas obedece a critérios políticos e não significa a aprovação de cada ato isoladamente considerado; as contas podem ser aprovadas, independentemente de um ou outro ato ou contrato ser considerado ilegal. Além disso, como o Tribunal de Contas não faz parte do Poder Judiciário, as suas decisões não têm forma de coisa julgada, sendo sempre passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, com fundamento no artigo 5°, inciso XXV, da Constituição (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 687-688). [...] 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1032732/CE. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento em 19/11/2009. Publicado no DJe de 03/12/2009).

14. Dado o princípio da prevalência das decisões judiciais, poderá o Juízo concluir no mesmo sentido ou em oposição ao que foi apurado na órbita administrativa, como no presente caso, em que se constatou a inexistência de qualquer responsabilidade da TRATENGE em relação aos problemas vivenciados no âmbito do Contrato, que somente poderiam ser imputados ao Município de Caeté. Equivale a dizer que, embora haja independência das instâncias administrativa e judicial, sobrevindo decisão em que se defina o direito controvertido, objeto também de exame na área Administrativa, ainda que aquela não tenha transitado em julgado, dela decorre a extinção do procedimento instaurado no âmbito da Administração, por conta da supremacia da atividade jurisdicional.

15. Portanto, claramente a decisão de cunho jurisdicional prevalece sobre a de natureza administrativa, porquanto a jurisdição é definitiva, motivo pelo qual deve se observar o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o que impõe seja sanada a omissão perpetrada, com a perda do objeto desta Tomada de Contas Especial, pois a questão restou definida no âmbito do Poder Judiciário Constitucional.

IV

Da segunda omissão verificada

16. Frise-se, neste ponto, que o v. acórdão proferido foi omisso quanto ao fato de que, não obstante as diversas dificuldades enfrentadas pela TRATENGE, quanto ao Projeto Básico disponibilizado, a Embargante buscou cumprir as determinações exaradas pelo Município de Caeté, que impôs a observância das premissas consignadas no projeto básico no curso da execução do Contrato para execução do aterro. Tal realidade foi reconhecida pelo Relatório Geotécnico elaborado pela ESSE Engenharia e Consultoria Ltda. (que afirma, quanto ao dique implantado, que 150 metros dos 255 projetados foram construídos, em conformidade com as diretrizes do projeto básico) e, também, no Laudo Pericial elaborado no âmbito da Ação Ordinária n°. 0045.06.015164-9 que reconhece que: "conforme documento (em anexo) '2ª Medição', assinado pelos responsáveis de ambas as partes da obra à época, item 2.1 — Aterro compactado com grau de compactação, inclusive dique de contenção de base impermeabilizante do aterro sanitário (...), trecho inicial da via externa e pátio

de compostagem foi realizado 59,97%. (...) Durante diligência observamos que o piso da primeira plataforma encontram-se em bom estado, mesmo diante do abandono, concluindo que o escoamento das águas de alguma maneira foi facilitado — gentileza verificar fotografia número 3 e 5')".

17. Merece, aqui, ainda o registro de que o v. acórdão foi omisso quanto ao fato de que tanto o aludido Relatório como o Laudo Pericial foram elaborados após transcorridos alguns meses (2005) e anos (2010), respectivamente, da execução dos serviços pela Embargante. Assim, por exemplo, este Relatório afirma que seria necessária a limpeza da área, com a supressão de vegetação, o que, de resto, foi devidamente executado pela Embargante no exercício de 2004, conforme atestado e aprovado pela Municipalidade de Caeté Ademais, o precitado Relatório, para combater a alta suscetibilidade do solo a processos erosivos, aponta medidas mitigadoras, como a proteção da ação das águas superficiais e ventos, que sequer se encontram previstas no projeto básico; e a TRATENGE, diante da proximidade do período chuvoso (Novembro/2004 e Dezembro/2004), adotou medidas mitigadoras (em caráter provisório), mesmo não tendo previsão no Projeto Básico.

18. Portanto, resta demonstrada a inexistência de obrigação de indenizar, eis que a Embargante sempre agiu de maneira proativa e em inequívoca boa-fé, visando preservar e proteger os serviços então executados, minimizando o impacto então acarretado pelas chuvas.

19. Aliás, a responsabilidade de qualquer contratado perante a Administração e/ou terceiros, por ser ele enquadrado no conceito de agente, é subjetiva e pressupõe prova de ter ele agido com culpa ou dolo, para só então se configurar a obrigação de indenizar. É o que dispõe o §6° do art. 37 da Constituição.

20. Essa orientação, inclusive, encontra-se consagrada no artigo 70 da Lei de Licitações e nos artigos 186 e 927 do Código Civil:

Lei de Licitações:

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

21. Para HELY LOPES MEIRELLES:

"A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao servidor (agente] de reparar o dano causado à Administração por culpa ou dolo no desempenho de suas funções. Não há, para o servidor, responsabilidade objetiva ou sem culpa. A sua responsabilidade nasce com o ato culposo e lesivo e se exaure com a indenização. Essa responsabilidade (civil) é independente das demais (administrativa e criminal) e se apura na forma do Direito Privado, perante a Justiça Comum. (...) Daí por que a parte final do § 6o. do art. 37 da CF impõe a responsabilidade do agente causador do dano somente quando agir com culpa ou dolo, excluindo, portanto, a responsabilidade objetiva, que é unicamente da Administração perante a vítima. (...) Culpa e dolo são conceitos diversos. A culpa verifica-se na ação omissão lesiva, resultante de imprudência, negligência ou imperícia do agente; o dolo ocorre quando o agente deseja a ação ou omissão lesiva ou assume o risco de produzi-la. (...) Assim, se o servidor causar prejuízo à Administração por negligência, imperícia ou imprudência na sua conduta, ficará sujeito à responsabilização civil e administrativa ..." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 24a. ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 443, g.n.)."

22. No caso, a Recorrente não agiu com dolo ou culpa na consecução das obras do Contrato, motivo pelo qual não há como se legitimar a aplicação da multa, no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), e sua condenação à devolução do montante de R$182.039,00 (cento e oitenta e dois mil e trinta e nove reais) ao erário, já que não restou demonstrado ter agido com culpa e dolo.

23. Assim, a Embargante TRATENGE não foi negligente, imprudente ou imperita quanto ao assunto (conduta culposa) e não teve a intenção de lesar os cofres públicos (conduta dolosa). Aqui, reside nítida omissão. Não há como lhe imputar qualquer conduta dolosa ou culposa, o que impõe seja aclarado o v. acórdão embargado, com a reconsideração da aplicação da multa, no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), prevista no artigo 58, inciso II, da Lei n°. 8.443/92, bem como sua condenação à devolução do montante de R$182.039,00 (cento e oitenta e dois mil e trinta e nove reais) ao erário.

V

Pedido

24. Destarte, requer a Embargante, pela ordem: a) sejam recebidos e processados os presentes Embargos de Declaração, porque próprios e tempestivos; b) com o seu esperado provimento, pede-se lhes sejam comunicados os efeitos infringentes ou modificativos, em face das omissões ocorridas, para seja modificado o v. acórdão, com o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial em virtude da prevalência da jurisdição do Poder Judiciário, ou porque, no caso, não há qualquer tipo de conduta dolosa ou culposa a ensejar a aplicação de multa ou, ainda, de ressarcimento ao erário pela Embargante.

Pelo acolhimento e provimento dos Embargos."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em razão da má aplicação dos recursos advindos do Convênio MMA/FNMA 38/2000, cujo objeto era a execução do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e implantação de aterro sanitário e unidade de compostagem no município de Caeté/MG, no valor de R$ 341.043,00, dos quais R$ 281.574,00 seriam repassados pelo órgão concedente.

2. Por meio do Acórdão 1.881/2015 – 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do então prefeito do município de Caeté/MG, Sr. João Carlos Coelho, e da empresa Tratenge Ltda., condenou-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado no montante de R$ 182.039,00 e aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R$ 40.000,00.

3. Inconformados, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração contra a mencionada decisão. Por meio do Acórdão 2524/2017 – 1ª Câmara, esta Corte de Contas conheceu dos recursos de reconsideração, deu provimento ao recurso interposto pelo Sr. João Carlos Coelho e negou provimento ao apresentado por Tratenge Ltda.

4. Nessa oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos por Tratenge Ltda. em face dessa última deliberação, que negou provimento ao seu recurso de reconsideração.

5. A embargante alega que haveria uma omissão no Acórdão 2524/2017 – 1ª Câmara, uma vez que a decisão judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferida no âmbito da Apelação n°. 1.0045.06.015.164-9/001, que teria concluído pela impossibilidade de se poderia imputar à embargante

qualquer responsabilidade pela rescisão do contrato celebrado com o município de Caeté/MG para execução do objeto do convênio, prevaleceria sobre a decisão embargada.

6. Outra alegada omissão na decisão seria quanto ao fato de a embargante ter buscado *"cumprir as determinações exaradas pelo Município de Caeté, que impôs a observância das premissas consignadas no projeto básico no curso da execução do Contrato para execução do aterro"*, apesar das dificuldades enfrentadas pela empresa quanto ao projeto básico disponibilizado.

7. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devem ser conhecidos.

8. Quanto ao mérito, registro que a deliberação recorrida não padece dos vícios apontados pela embargante.

9. De plano, observo que, embora a embargante suscite omissões na deliberação, o que se verifica é uma tentativa de rediscussão da matéria apreciada no julgamento do recurso de reconsideração, uma vez que não são apontados, de forma objetiva, quais seriam os pontos não presentes na decisão embargada que macularia a sua integridade.

10. Note-se que a questão da decisão judicial foi tratada no voto condutor do acórdão embargado, restando consignado a jurisprudência pacífica no sentido de que, em razão da independência das instâncias, a decisão proferida no âmbito judicial não vincula a atuação deste Tribunal em relação a sua competência constitucionalmente estabelecida. Por certo, não se trata, como pretende fazer crer o embargante, de se afirmar uma prevalência da decisão desta Corte frente a decisões judiciais, mas tão somente do exercício da competência constitucional desta Casa.

11. No que se refere à questão do cumprimento das determinações exaradas pelo Município de Caeté, que teria imposto a observância das premissas consignadas no projeto básico para execução do aterro, observa-se que a deliberação embargada não foi omissa quanto a esse ponto, como pode ser observado do seguinte trecho de seu voto condutor:

"16. A alegação da Tratenge Ltda. de que o projeto básico, especialmente quanto ao uso do material extraído do próprio local, mostrava-se insuficiente para a execução da obra não merece prosperar. Conforme consignado nos pareceres precedentes, o projeto básico estabelecia os parâmetros mínimos a serem observados na execução da obra.

17. Como bem ressaltou a unidade técnica, competia à contratada a execução do controle tecnológico ou geotécnico, durante o período de execução, que envolveria a observação com reconhecimento e análise dos materiais lançados, condições de fundação e graus de compactação, dentre outras atividades obrigatórias.

18. Assim, embora o projeto básico tenha apontado para a utilização do material decorrente do corte do terreno, condicionou o seu emprego à observância de determinadas condições técnicas. Ademais, previu, no caso de inadequação desse material, a busca por solos de melhor qualidade, ainda que com incremento nos custos.

19. Vê-se, assim, que não se trata de apresentar soluções visando a adequação do projeto básico, como sustenta a empresa, mas de observar as especificações técnicas do material utilizado na obra."

12. Vê-se, pois, que, como já dito, na verdade, o embargante busca rediscutir matéria que fora objeto de análise no acórdão embargado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4974/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.140/2012-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional do Meio Ambiente (37.115.375/0004-50)
3.2. Responsáveis: João Carlos Coelho (024.047.616-68); Tratenge Ltda (22.711.717/0001-84)
3.3. Recorrente: Tratenge Ltda (22.711.717/0001-84).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caeté - MG.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal:
8.1. Bruno Barros de Oliveira Gondim (121715/OAB-MG) e outros, representando Tratenge Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Tratenge Ltda. em face do Acórdão 2524/2017 - 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2 dar ciência desta decisão à embargante, remetendo-lhe cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4974-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 025.090/2013-5
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Interessados: Edilson de Sousa (049.223.283-00); Edilson de Sousa (049.223.283-00)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. OITIVA DO INTERESSADO. PLANO COLLOR. DECISÃO JUDICIAL. NÃO-ABSORÇÃO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. VPNI DA LEI 12.716/2012. LEI 12.778/2012. AUMENTO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS PONTOS DA GDPGPE. DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A ABSORÇÃO DA VPNI EM RAZÃO DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA VARIAÇÃO DE PONTUAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AO INATIVO QUE RECEBE A GRATIFICAÇÃO EM VALOR FIXO, SEM RELAÇÃO COM A AFERIÇÃO DE DESEMPENHO. ENUNCIADO 106. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem-lançada instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com a qual manifestou sua anuência o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria a Edilson de Sousa (CPF 049.223.283-00), ex-servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

2. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

3. O ato de n. de controle 10316205-04-1999-000164-1 trata da concessão inicial; o de n. de controle 10316205-04-2007-002349-6, da alteração.

4. O ato de alteração recebeu parecer de ilegalidade da Controladoria-Geral da União, em função de:

a) pagamento de vantagem judicial em rubrica administrativa – e não em rubrica específica para decisões judiciais, cadastrada no Sicaj, conforme previsto no Decreto 2.839/1998 – e em desacordo com o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, segundo o qual não poderia haver 'atualização de vantagens judiciais em decorrência de leis publicadas posteriormente às respectivas decisões';

b) 'inclusão, para fins de anuênios, do tempo de serviço militar obrigatório', que poderia ser 'computado apenas para fins de aposentadoria'.

5. O inteiro teor do parecer é o seguinte:

PARECER CONCLUSIVO Nº 863/2012/NAC-4/CGU-Regional/CE

Após análise da alt. publicada no DOU de 06/04/2000, para inclusão da vant. Complementação Salarial, com base na Sentença nº 837/94/5ª Vara da Justiça Federal- CE (AO 93.0001260-6), propormos a remessa dos dados da concessão, pela ilegalidade, haja vista que a referida vantagem está implantada na ficha financeira atual em rubrica administrativa, 00469-Vant. Pes. Nom. Ident. DL. 2438/88, e, ainda, em desacordo com a Nota Técnica nº 522/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011.Em que pese a alteração de aposentadoria ter sido motivada pela Sentença nº 837/94/5ª Vara da Justiça Federal- CE (AO 93.0001260-6), a Entidade não se manifestou acerca do item b da Diligência nº 355/2007/APA/CGU, de 12/11/2007 (fls. 45), que solicitou parecer da Procuradoria Federal do DNOCS, a respeito da força executória das decisões judiciais constantes dos proventos do interessado; e ainda a vant judicial não está implantada em rubrica específica para decisões judiciais, cadastrada no SICAJ, exigência do Decreto nº 2.839/1998, para o cumprimento de decisões judiciais.Ademais, o Tribunal de Contas da União,

por meio do Acórdão nº 2.161/2005, manifestou-se pela impossibilidade da atualização de vantagens judiciais em decorrência de leis publicadas posteriormente às respectivas decisões. A respeito da majoração de rubricas judiciais, recomendamos observar as orientações contidas na Mensagem SIAPE nº 5515/20, de 05/06/2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Por fim, ressalvamos a inclusão, para fins de anuênios, do tempo de serviço militar obrigatório, sobre o qual o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão se manifestou por meio do Ofício nº 135/2002-COGLE/SRH/MP, de 20/05/2002: ...tal tempo constitui obrigação cívica de todo brasileiro que completa 18 (dezoito) anos de idade, na forma do art. 143 da Constituição Federal, podendo ser computado apenas para fins de aposentadoria.

HISTÓRICO

6. Conforme apontado pelo controle interno, compõe os proventos do ex-servidor parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste para reposição de perda remuneratória.

7. Segundo a jurisprudência do TCU, capitaneada pelo Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, parcelas dessa natureza devem ser absorvidas pelos reajustes posteriores.

8. Tendo em vista a constatação dessa irregularidade, e tendo em vista, ainda, o disposto no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, foi instaurado o contraditório. O interessado foi chamado a apresentar defesa quanto à ' incorporação do percentual de 84,32% (plano Collor), convertido em VPNI, sem considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional' (peça 3).

9. A defesa do interessado foi juntada como peça 6; a resposta do Dnocs à diligência, como peça 7.

10. Posteriormente, identificou-se o pagamento de uma segunda parcela judicial. Assim, foram promovidas novas oitiva e diligência.

11. Na oitiva, foi oportunizado ao interessado manifestar-se acerca do 'pagamento relativo a rubrica judicial, no valor de R$ 274,57, o qual consiste no pagamento dessa parcela sem considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional' (peça 9).

12. Quanto à diligência, visou a solicitar ao Dnocs 'cópia da petição inicial, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das demais informações referentes ao pagamento da parcela judicial no valor de R$274,57, informando, em especial, a situação atual de tal ação' (peça 8).

13. A nova manifestação de defesa foi juntada como peça 15; a resposta à nova diligência, como peça 13.

EXAME TÉCNICO

Respostas às diligências

14. Em resposta à primeira diligência, o Dnocs informou o seguinte:

O servidor EDILSON DE SOUSA, encontra-se recebendo em seu contracheque o percentual de 84,32%, por meio do Processo TRT n° 01388193, da 8ª JCJ de Fortaleza, cadastrado no SICAJ sob o código de Ação n° 635, tendo sido implantado no mês de abril de 2001 (grifo), vigente até a presente data (peça 7, p. 10).

15. À peça 7, p. 12-26, constam os documentos relativos à mencionada ação judicial, por meio da qual foi obtido o reajuste de 84,32%.

16. Quanto à segunda diligência, o Dnocs respondeu o seguinte:

(...)

Anexamos, portanto, cópia das principais pecas do Processo Judicial n° 0800318-30.2014.4.05.8100, da 2ª Vara Federal do Estado do Ceará, de autoria da Associação de Servidores do DNOCS no Estado do Ceará - ASDEC, o qual foi cadastrado no Sistema Siape/SICAJ sob o código de ação no 90834, no objeto 740, cuja implantação nos contracheques dos substituídos ocorreu no mês de abril de 2014, com pagamento de valores atrasados no mês de maio de 2014, a contar da intimação, em 07 de fevereiro de 2014, até 30 de marco de 2014.

Ressalto que o cumprimento da decisão atende integralmente o que orienta o Parecer de Forca Executória da Procuradoria Federal, no sentido de restabelecer conforme anterior forma a rubrica '82836 VPNI-ART.14 Lei 12.716/12' (grifo) devendo a Administração abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas leis nº 12.702/12 e 12.778/12. Portanto não há o que se falar em absorção desta rubrica judicial, visto que o seu objeto é justamente evitar a absorção da rubrica administrativa supramencionada (peça 13, p. 9).

17. Os documentos mencionados encontram-se à peça 13, p. 11-49. Referem-se à seguinte decisão da Justiça Federal no Ceará:

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento da rubrica '82836 VPNI-Art.14 Lei 12.716/12' (grifo) dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012 (peça 13, p. 37).

Respostas às oitivas

18. Na resposta à primeira oitiva, o interessado apresentou os seguintes argumentos de defesa:

a) o interessado 'percebe em seu contracheque a vantagem denominada de Plano Collor (84,32%), em razão de sentença judicial transitada em julgado' (peça 6, p. 1);

b) a vantagem já estaria 'sendo paga em valor fixo e nominal, sem a incidência de quaisquer reajustes', na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (peça 6, p. 1);

c) nos termos do Decreto-lei 200/1967, a vantagem não poderia ser suprimida, mas, sim, 'absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo' (peça 6, p. 2);

d) 'o servidor padecerá de grave redução de seus proventos, o que é vedado constitucionalmente (CF, 37, inciso XV; e Lei 8.112/90, 41, § 3º)' (peça 6, p. 2);

e) decadência administrativa (peça 6, p. 2);

f) 'eventual supressão, trará, induvidosamente, sérios e danosos prejuízos financeiros para si e sua família', pois, 'O servidor (...) está recebendo a vantagem há mais de 19 (dezenove) anos, está aposentado e toda a sua estrutura familiar e financeira está estribada, ao longo dos anos, sobre o padrão de sua remuneração' (peça 6, p. 2).

19. Já na resposta à segunda oitiva, a defesa, à peça 15, p. 3-22, apresentou parte dos documentos já encaminhados pelo Dnocs, juntados à peça 13, p. 11-49 e mencionados no parágrafo 17. Entre esses documentos, consta a primeira página de certidão emitida pelo Dnocs e que deixou de ser incluída na resposta do Dnocs à diligência.

20. O que consta nessa certidão merece ser transcrito porque fornece esclarecimentos mais detalhados sobre a segunda parcela questionada:

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, atendendo ao requerimento administrativo n.° 59400.000225/2041-18 da Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará - ASDEC, e em atenção ao disposto no art. 116, V, 'b', da Lei nº 8.112/1990, que os servidores ativos, aposentados e pensionistas adiante relacionados pertencem aos quadros do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS; que, por força da Medida Provisória nº 283, de 23/02/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 03/07/2006, os mesmos percebiam a vantagem 'Complementação Salarial' calculada em percentuais sobre vencimento básico da classe, e padrão em que estejam posicionado, sendo 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível médio e 100% (cem por cento) para os de nível superior, cuja vantagem foi albergada sob a rubrica 'VANT. PES. NOM. IDENT. DL 2438/88'; CERTIFICO que, com o advento do art. 14 da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, a referida vantagem continuou a ser paga nos percentuais de 70% (nível médio) e 100% (nível superior)

sobre o 'Vencimento Básico' da Classe/Padrão em que os respectivos servidores estavam posicionados, quando foi transformada em VPNI, albergada pela rubrica 'VPNI-ART. 14 LEI 12716/12'; CERTIFICO, ainda, que os referidos servidores recebem concomitantemente com a VPNI a 'Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE' instituída pela Lei nº 11.748, de 22/09/2008 e/ou a 'Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE' instituída pela Lei nº 12.277, de 30/06/2010, as quais são pagas em pontuações variáveis anualmente após a avaliação; CERTIFICO, outrossim, que a partir do mês de Janeiro de 2014 o DNOCS passará a compensar os valores da rubrica 'VPNI Art. 14 Lei 12716/12' com os valores referentes à pontuação da 'Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE' e da 'Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE' ajustadas anualmente para mais ou para menos de acordo com a variação da tabela regulamentada por lei (peça 15, p. 21).

21. Além dos documentos, a defesa trouxe os seguintes argumentos:

a) 'as novas 'estruturas remuneratórias' mencionadas no contraditório seriam as gratificações de atividade GDPGPE e/ou GDACE, as quais teriam tido seus pontos modificados com as Leis 12.702/2012 e 12.778/2012, sendo que tais gratificações seriam variáveis, podendo até mesmo ser extintas, 'restando evidente que a simples variação do valor do ponto de cada gratificação não acarreta 'AUMENTO' propriamente dito apto a absorver a rubrica judicial' (peça 15, p. 1);

b) a plena eficácia da decisão judicial que originou a parcela (peça 15, p. 2);

c) liminar concedida pela Justiça Federal no Ceará no Mandado de Segurança Coletivo 0800318.30.2014.4.05.8100, que teria resguardado o interessado 'contra qualquer absorção da rubrica judicial face as 'novas estruturas remuneratórias' mencionadas pelo TCU no referido Ofício', o que teria sido reconhecido pelo próprio DNOCS (peça 15, p. 2);

d) segurança jurídica (peça 15, p. 2);

e) 'legalidade estrita' (peça 15, p. 2);

f) irredutibilidade remuneratória (peça 15, p. 2).

Exame relativo à parcela '16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO', decorrente de decisão judicial que concedeu reposição de perda remuneratória ocorrida na implantação de plano econômico

22. No TCU, é pacífico o entendimento de que devem ser considerados como antecipação salarial os ganhos de remuneração obtidos judicialmente para reposição de perdas decorrentes de planos econômicos.

23. Sendo antecipações, tais ganhos devem ser absorvidos pelos aumentos remuneratórios subsequentes, tanto a título de reajuste geral quanto de reformulação da estrutura de remuneração (Acórdãos 2.161/2005, 269/2012 e 3.624/201 do Plenário, 3.775/2011, 7.837/2013, 2.278/2014 2.511/2014, 3.200/2014 e 3.551/2014 da Primeira Câmara e 4.057/2013, 2.062/2014 e 2.594/2014 da Segunda Câmara, entre outros).

24. Segundo essa jurisprudência, é indevida a continuidade ad aeternum desse pagamento. Em respeito à irredutibilidade remuneratória, o pagamento deve continuar tão somente até o momento em que os reajustes posteriores se igualarem ao valor da parcela.

25. No presente caso, as fichas financeiras de fevereiro de 1999 (mês da aposentação) e março de 2016 (peça 20) informam que, no período, o provento básico aumentou de R$ 216,89 para R$ 1.542,10.

26. Esse aumento de R$ 1.325,21 foi amplamente superior ao valor da parcela judicial para reposição da perda causada pelo plano econômico, cujo valor era R$ 504,09 em fevereiro de 1999. No entanto, não houve a absorção da parcela, que continua sendo paga, atualmente, no valor de R$ 811,58.

27. Como já dito, essa parcela tem natureza de antecipação de reajuste. As reestruturações posteriores da carreira do interessado implicaram reajustes superiores aos percentuais obtidos judicialmente.

28. Assim, a continuidade do pagamento implica ofensa ao princípio do non bis in idem, desnaturando a própria sentença judicial.

29. A seguir, são examinados os argumentos de defesa apresentados.

30. Os argumentos do parágrafo 18, alíneas 'b' e 'c', não merecem acolhimento. Como a própria defesa reconhece, a parcela deveria ter sido gradualmente absorvida pelos reajustes posteriores à sua concessão pelo Poder Judiciário. No entanto, o exame constante nos parágrafos anteriores, 22-28, demonstrou que, entre 1999 e 2016, os aumentos havidos foram suficientes para absorver o reajuste antecipado pela decisão judicial.

31. Relativamente ao argumento da decadência administrativa (parágrafo 18, alínea 'e', cabe observar que o entendimento jurisprudencial atual, tanto no TCU como no STF, sustenta-se em dois pilares.

31.1. O primeiro pilar é a natureza dos atos de pessoal. Tais atos, também chamados de atos sujeitos a registro, enquadram-se na categoria de atos complexos. São atos que só se aperfeiçoam com sua homologação pelo TCU. Antes dessa homologação, não são, portanto, atos jurídicos perfeitos.

31.2. O segundo pilar é a natureza da atuação do TCU nos atos de pessoal. Trata-se de órgão que atua no controle externo dos atos dos órgãos da Administração. Em outras palavras, o TCU é órgão exógeno àquele que editou o ato.

31.3. Tendo em vista as particularidades dos atos de pessoal e da atuação do TCU, deve ser ponderada a aplicação, a esses atos, do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. Caso contrário, estar-se-ia inviabilizando o exercício do controle externo desses atos, previsto nos arts. 70 e 71, inciso III, da Constituição Federal.

31.4. É que parte considerável dos atos de pessoal é disponibilizada ao TCU já decorridos vários anos do início da vigência. Além disso, não se pode exigir do TCU, órgão exógeno à Administração, onisciência e onipresença no controle dos atos por ela praticados.

31.5. Essa ponderação levou ao atual entendimento da jurisprudência do STF, acompanhada por aquela do TCU.

31.6. O primeiro critério desse entendimento é que a contagem de tempo se inicia apenas quando da disponibilização do ato ao TCU, e não com o início da vigência do ato.

31.7. O segundo critério é que o decurso do prazo de cinco anos da disponibilização do ato ao TCU não torna automaticamente legais atos inquinados de irregularidades. O decurso do prazo leva tão somente à obrigatoriedade da instauração do contraditório pelo TCU.

31.8. Exemplos do entendimento do TCU são as considerações feitas no Acórdão 2.463/2013-TCU-Plenário e, notadamente, no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário. A partir deste último acórdão, o TCU passou a tornar obrigatória a oitiva dos interessados nos casos em que há perspectiva de julgar ilegais atos disponibilizados ao TCU mais de cinco anos antes.

31.9. Do STF, podem-se mencionar as decisões proferidas nos Mandados de Segurança (MS) 25.116-DF, 25.403-DF, 25.343-DF, 27.296-DF e 24.781-DF.

31.10. No caso, foi observado o entendimento do TCU e do STF, uma vez que a interessada foi, sim, chamada a se manifestar.

31.11. Assim, não merece acolhimento o argumento da decadência administrativa.

32. Quanto ao argumento do parágrafo 18, alínea 'a', diz respeito ao instituto da coisa julgada.

32.1. Contudo, cabe observar que 'a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou' (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara).

32.2. A jurisprudência do TCU nesse sentido é sólida. Além do acórdão já citado, exemplos são os Acórdãos 2.974/2014 e 3.424/2014 da Primeira Câmara e 213/2012, 2.998/2013, 1.570/2014 e 2.321/2014 da Segunda Câmara e 1.857/2003-TCU-Plenário. Deste último, transcreve-se trecho do voto condutor:

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei inter partes, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

32.3. Esse é o mesmo entendimento do STF, órgão máximo do Poder Judiciário (MS - STF 31.002-DF, 32.444-DF, MS - STF 31.642-DF, MS - STF 31.736-DF, MS - STF 26.980-DF, MS - STF 25.678-DF, RE - STF 596.663-RJ e RE - STF 561.836-RN, entre outros).

32.4. O instituto da coisa julgada só é absoluto quando mantidas as condições que motivaram a decisão judicial transitada em julgado. No caso, a decisão judicial fundamentou-se em situação que não persiste.

32.5. Um aspecto particularmente relevante da alteração da situação jurídica foi a passagem do servidor da condição de ativo para a de inativo. Segundo o STF, tal fato deve merecer especial atenção ao se examinar o alcance da decisão judicial:

(...)

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido considerada não só a situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também o fato de envolver relação jurídica de ativo e não de inativo. (...) (MS 26.283-DF e MS 27.966-DF; ementas).

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO DE 28,86%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA.

1. Conforme entendimento da Corte, o procedimento administrativo complexo de verificação das condições de validade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão não se sujeita à regra prevista no art. 54 da Lei 9.784/99.

2. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional (grifo).

3. No caso, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à diferença de 28,86% nos vencimentos do servidor, sobreveio, além da sua aposentadoria (grifo), substancial

alteração no estado de direito (...). Por força dessa superveniente mudança do quadro fático e normativo que dera suporte à condenação, deixou de subsistir a eficácia da sentença condenatória.

(...) (MS 32.435-DF).

(...)

Ora, cuidando a decisão judicial, proferida na Ação Ordinária 94.0002414-2, exclusivamente da incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores em atividade (grifo), não encontra fundamento jurídico, também por esse fundamento, a manutenção da referida parcela nos proventos de aposentadoria (grifo) da impetrante.

(...) (MS 32.435-DF; voto-vista do Ministro Teori Zavascki).

(...)

Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, mas isso não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, ao cálculo dos proventos (grifo), o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.

(...) (MS 32.435-DF; voto-vista do Ministro Gilmar Mendes).

32.6. Assim, não merece acolhimento o argumento da coisa julgada. É que tanto a jurisprudência do TCU como a do STF são no sentido de que o instituto da coisa julgada só é absoluto quando mantidas as condições que motivaram a decisão judicial. Como essas condições mudaram, não há que se falar em intangibilidade da coisa julgada.

33. O argumento do parágrafo 18, alínea 'd', diz respeito à vedação constitucional de redução da remuneração (proventos).

33.1. Tal argumento também não merece acolhimento, uma vez que o procedimento previsto na jurisprudência do TCU – absorção do reajuste obtido judicialmente pelos reajustes posteriores – visa justamente a garantir essa irredutibilidade. Foi o que restou demonstrado nos parágrafos 22-28.

34. O argumento de defesa restante, aquele do parágrafo 18, alínea 'f', é relativo à segurança jurídica.

34.1. É certo que houve acórdãos do próprio TCU que aplicaram a segurança jurídica para, excepcionalmente, considerar legais atos de pessoal apresentando irregularidades.

34.2. Esses acórdãos tiveram pontos em comum, o que foi bem sintetizado no voto condutor do Acórdão 69/2015-TCU-Segunda Câmara:

31. Quanto à invocação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança para estabilizar, pelo decurso do tempo, atos de pessoal originalmente eivados de alguma irregularidade, o entendimento convergente na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o fluir do tempo, mesmo que excessivamente prolongado, somente autoriza a estabilização do ato quando sua eventual impugnação implicar prejuízo insuportável e irreversível ao interessado (Ac. 3.245/2010-Plenário - Rel. Min. Augusto Nardes; Ac. 1.011/2013-Plenário - Rel. Min. José Jorge; Ac. 2.251/2014-Plenário - Rel. Min. Bruno Dantas; entre outros).

34.3. Como consta na transcrição, o entendimento predominante no TCU é que o princípio da segurança jurídica prevalece sobre o princípio da legalidade apenas quando há risco de se causar prejuízo insuportável e irreversível ao interessado.

34.4. Contudo, no presente caso, não há risco de se causar tal prejuízo. É que não se questiona o direito à aposentadoria, mas, apenas, a parte dos proventos.

34.5. Não estando presente o requisito dos precedentes mencionados nos parágrafos 34.1.-34.2, não há fundamento para se sobrepor a segurança jurídica à legalidade. Não cabe, portanto, acolher o argumento da segurança jurídica.

Exame relativo à parcela judicial '10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP'

35. Em dezembro de 2013, a parcela '82838 VPNI-ART.14 LEI 12716/12 AP' importava R$ 1.079,47 (peça 21, p. 1). Em janeiro de 2014, essa parcela teve seu valor diminuído para R$ 804,90 (peça 21, p. 3).

36. Os elementos obtidos em resposta à diligência e à oitiva informam que a parcela '10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP', no valor de R$ 274,57 em outubro de 2014 (peça 21, p. 4-5), visou justamente a recompor o valor da parcela '82838 VPNI-ART.14 LEI 12716/12 AP' (804,90 + 274,57 = 1.079,47).

37. Quanto à informação acerca da existência de uma liminar, verificou-se que a Segunda Vara da Justiça Federal no Ceará tornou definitiva a liminar anteriormente deferida e concedeu a segurança solicitada:

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inaugural para tornar definitiva a liminar deferida e conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento da rubrica '82836 VPNI-Art.14 Lei 12.716/12' dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido à título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012 (peça 19, p. 13).

38. Verificou-se, ainda, que o DNOCS apelou de decisão que negou provimento a embargos de declaração. O processo aguarda decisão por parte do Tribunal Regional Federal da Quinta Região (peças 13, p. 44, 18, p. 1, e 19, p. 19).

39. Assim, embora ainda não tenha havido decisão definitiva do Judiciário sobre a questão, trata-se de parcela protegida pela segurança obtida judicialmente.

40. Quanto ao mérito da questão, caso similar foi apreciado no Acórdão 3.517/2013-TCU-Segunda Câmara. Embora relativamente longa, a transcrição a seguir é pertinente porque contribui para a compreensão da matéria:

VOTO

O ponto fulcral do presente processo está relacionado à parcela denominada nos atos de concessão de 'Dif Ind. DL 2438/88'. Tal vantagem foi instituída originalmente pelo Decreto-Lei 2.438/88, a título de 'complementação salarial', e reestabelecida pela Lei 11.314/2006, cujo art. 9º assim dispôs:

'Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada. (Vide Lei nº 12.716, de 2012)

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.'

2. Da leitura dos dispositivos acima, verificam-se dois aspectos principais: essa vantagem deveria ser paga na forma de VPNI e seu valor seria estabelecido pela aplicação de um percentual sobre o vencimento básico em que o servidor estivesse posicionado em julho/2006, data de promulgação de lei.

3. No Acórdão 423/2007-1ª Câmara, tendo em vista a parcela reinstituída por tal lei, o Tribunal determinou ao Dnocs que convertesse a 'complementação salarial' do Decreto-Lei 2.438/88 em VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo público. Outros acórdãos que

vieram posteriormente seguiram na mesma linha (ex: Acórdãos 2.139/2008-1ª Câmara, 4.701/2012-2ª Câmara, 7.010/2012-2ª Câmara).

4. Em setembro/2012, sobreveio a Lei 12.716, cujo artigo 14 assim estabeleceu:

'Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.'

5. Constata-se que a Lei 12.716/2012 basicamente manteve a forma de cálculo dessa parcela, mas determinando que a base de cálculo passasse a ser o vencimento básico de fevereiro/2012 (e não mais julho/2006, como prévia a Lei 11.314/2006) e fazendo constar explicitamente que tal vantagem estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores federais e que ela será gradativamente absorvida no caso de promoções, progressões ou reestruturação de cargos (grifo).

6. Conforme apontado pela unidade técnica, o Sr. José Antônio da Rocha é beneficiário de decisão judicial de 1ª Instância (Justiça Federal do Ceará), no âmbito de um Mandado de Segurança Coletivo (processo 0001711-91.2012.4.05.8100), que determinou ao Dnocs que 'se abstenha de efetuar o recálculo da remuneração da parte impetrante, devendo continuar pagando a complementação salarial sob a rubrica 'VANT. PES.NOM.IDENT DL 2438/88 no percentual de 70% e de 100% do vencimento básico atual dos servidores de cargo de nível médio e superior, respectivamente, do DNOCS, desde que tenha feito a opção a que se refere o §2º do art. 9º da Lei 11.314/2006'.

7. A Sefip entendeu que os atos são legais, independentemente do trânsito em julgado desse processo e do fato de ele beneficiar apenas a um dos interessados, por concordar com a tese exposta pelo Juiz Federal de 1ª Instância de que, apesar de a Lei 11.314/2006 ter intitulado a referida parcela de VPNI, ela não teria as características inerentes a esse tipo de vantagem, sendo na realidade uma gratificação, justificando que ela fosse reajustada a cada vez que o vencimento básico fosse alterado.

8. O entendimento da unidade técnica quanto a esse aspecto vai de encontro ao posicionamento do Tribunal exposto nos acórdãos mencionados no item 3 acima. Não considero que os argumentos utilizados pela unidade técnica sejam capazes de alterar esse posicionamento. A Lei 11.314/2006 explicitamente denominou essa parcela de VPNI e a Lei 12.716/2012, além de assim a denominar, expressamente estabeleceu que ela só estaria sujeita à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores federais e que ela seria absorvida por ocasião de promoções, progressões ou reestruturação de cargos. Com todo esse tratamento legislativo expresso, entendo não haver condições de tratar a parcela em questão como uma gratificação e não como VPNI.

9. Os atos tratados neste processo tiveram vigência no ano de 2011 e contemplavam pagamentos dessa parcela atualizada em razão de reajustes e reenquadramentos, não caracterizados como reajustes gerais dos servidores públicos federais, em desacordo com a Lei 11.314/2006, conforme deliberou o Tribunal nos Acórdãos 423/2007-1ª Câmara, 2.139/2008-1ª Câmara, 4.701/2012-2ª Câmara, 7.010/2012-2ª Câmara. Esse fato ensejaria, portanto, o julgamento pela irregularidade dos atos.

10. No entanto, após a edição dos atos, sobreveio a Lei 12.716/2012, que modificou a base de cálculo para incidência dos percentuais, que passou a ser o vencimento básico do servidor em fevereiro/2012. A partir da edição dessa lei, portanto, houve uma regularização dos valores pagos aos servidores. Essa situação permitiria que os atos fossem considerados legais, para fins de registro, nos termos do art. 6º, §1º, da Resolução-TCU 206/2007, com a redação dada pela Resolução-TCU 237/2010.

11. O Ministério Público/TCU, no entanto, levantou outro aspecto, que tornaria os atos ilegais a seu ver. Ao fazer a comparação entre as remunerações dos dois interessados entre fevereiro/2012 e fevereiro/2013, ele detectou um aumento no valor do GDPGPE (Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo) de R$ 491,50 para R$ 752,00. Este aumento, após a edição da Lei 12.716/2012, seria irregular, uma vez que não houve a absorção da VPNI, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 14 da referida lei.

12. De fato, assiste razão ao MP/TCU quando entende que o aumento da GDPGPE sem a absorção da VPNI foi irregular. A modificação do valor dessa gratificação foi instituída por leis específicas (Lei 12.702/2012 e Lei 12.778/2012), que não representaram reajustes gerais dos servidores públicos. Assim sendo, teria que haver a absorção da VPNI ante o aumento da gratificação de desempenho, nos termos do parágrafo único do art. 14 da referida lei.

13. Entendo, entretanto, que não há necessidade de julgar os atos ilegais, bastando que se determine ao Dnocs a adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos, nos termos do art. 6º, §2º, da Resolução-TCU 206/2007, com a redação dada pela Resolução-TCU 237/2010.

14. Conforme registrado no item 6 acima, o Sr. José Antônio da Rocha é beneficiário de uma decisão judicial de 1ª Instância. Dessa forma, em relação a esse servidor, não cabe determinar ao órgão que corrija os pagamentos, mas apenas que acompanhe o deslinde da ação judicial e, caso ocorra a desconstituição da sentença, que adote as providências corretivas pertinentes (grifo).

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

AROLDO CEDRAZ

Relator

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam dos atos de concessão de aposentadoria dos Sres Antônio Ferreira Mesquita e José Antônio da Rocha, ex-servidores do Dnocs.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar legais os atos de aposentadoria dos servidores Antonio Ferreira Mesquita e José Antonio da Rocha (peças 8 e 9), autorizando os respectivos registros;

9.2 determinar ao Dnocs, nos termos do art. 6º, §2º, da Resolução-TCU 206/2007, com a redação dada pela Resolução-TCU 237/2010, que no prazo de 15 (quinze) dias regularize os pagamentos ao Sr. Antonio Ferreira Mesquita, de forma que haja a absorção da VPNI, ante o aumento da GDPGPE ocorrido após a edição da Lei 12.716/2012, conforme determina o parágrafo único do art. 14 dessa lei;

9.3 determinar ao Dnocs que acompanhe o deslinde do MS 0001711-91.2012.4.05.8100 (Justiça Federal no Ceará) e, caso ocorra desconstituição da sentença, promova a regularização nos moldes do item acima e a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente ao Sr. José Antônio da Rocha, a partir da data deste acórdão até a data da reforma da sentença, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.4 encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, com vistas ao acompanhamento do MS 0001711-91.2012.4.05.8100 (Justiça Federal no Ceará), dando conhecimento, em especial, da edição da Lei

12.716, de 21.9.2012, que alterou o art. 9º da Lei 11.314 de 3.7.2006, base para a concessão da liminar, para que o órgão adote as providências cabíveis, dando ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal (grifo).

41. Passando ao exame dos argumentos de defesa apresentados, o argumento do parágrafo 21, alínea 'a', não merece acolhida.

41.1. As jurisprudências do TCU e do STF consolidaram-se no sentido de que o direito à paridade dos servidores inativos em relação aos ativos no que diz respeito às gratificações de natureza propter laborem – como é o caso da GDPGPE – permanece somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho dos servidores ativos (Acórdãos 2.057/2015-TCU-Plenário e 3.347/2015-TCU-Plenário, ARE - STF 771153, RE - STF 895874 e ARE - STF 881402).

41.2. Como, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, já houve a regulamentação das avaliações de desempenho dos servidores ativos (Decreto 7.133/2010 e Portaria - MPOG 399/2010), a GDPGPE deve ser paga aos inativos e pensionistas em valor equivalente a 50 pontos, na forma do art. 7º-A, § 4º, inciso I, da Lei 11.357/2006.

41.3. Assim, não há que se falar, no caso de um servidor inativo, de GDPGPE variável. Portanto, o argumento da defesa não merece acolhida.

42. Com relação aos argumentos da segurança jurídica e da irredutibilidade remuneratória (parágrafo 21, alíneas 'd' e 'f'), já foram refutados no exame feito nos parágrafos 33-34.5.

43. Com relação ao argumento do parágrafo 21, alínea 'e', acerca da legalidade estrita, também não merece acolhimento. É que o entendimento do TCU pela absorção obrigatória da VPNI fundamenta-se na disposição contida no art. 14, parágrafo único, da Lei 12.716/2012.

44. Os argumentos restantes, do parágrafo 21, alíneas 'b' e 'c', merecem acolhimento parcial.

44.1. De fato, a parcela encontra-se protegida não apenas por liminar, mas, também, por decisão de mérito que concedeu a segurança solicitada. Assim, não pode o TCU determinar a sua supressão.

44.2. Assim, acolhendo-se parcialmente a defesa apresentada acerca da parcela '10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP', propõe-se o mesmo encaminhamento adotado no Acórdão 3.517/2013-TCU-Segunda Câmara: determinações de acompanhamento e de adoção de providências futuras em caso de decisão judicial favorável à União (ver transcrição no parágrafo 40).

Exame relativo aos anuênios

45. Conforme apontado nos parágrafos 4-5, o controle interno entendeu ser irregular o fato de o tempo de serviço militar obrigatório ter sido computado para fim de anuênios.

46. No entanto, tal procedimento está de acordo com o Enunciado 108 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a seguir transcrito:

É computável, como tempo de serviço público, para aposentadoria e disponibilidade, o período de Tiro de Guerra. E, para todos os efeitos legais, o período de Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e de outros órgãos análogos (grifo), reconhecidos na forma da lei e das normas emanadas das autoridades militares competentes (redação atual, aprovada em 1980).

47. A redação anterior do enunciado era a seguinte:

É computável como de serviço público, até o limite de nove (9) meses, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade e desde que não seja coincidente com outro tempo hábil, o período de Tiro de Guerra, Escola de Instrução Militar, Centro de Preparação de Oficiais da Reserva ou de outros órgãos específicos de formação de reservistas, reconhecidos na forma da lei e das normas emanadas dos órgãos militares competentes (redação original, aprovada em 1976).

48. A confrontação entre as duas redações deixa claro que o termo 'órgãos análogos' da redação atual abrange todos aqueles relacionados à formação de reservistas. Também fica claro que a nova redação visou justamente a incluir o cômputo daquele tempo para todos os efeitos legais, e não apenas no cálculo do tempo de aposentadoria.

Conclusão do exame do ato

49. Não mereceram acolhida os argumentos de defesa apresentados em relação à parcela '16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO'.

50. Assim, cabe proposta de ilegalidade e recusa de registro dos atos, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

51. Na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao DNOCS que, no prazo de quinze dias, faça cessar o pagamento da parcela '16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO'.

52. Quanto aos valores indevidos já pagos, sua percepção pelo interessado foi de boa-fé. É que havia presunção de que os pagamentos se encontravam legitimados pela decisão judicial. Presente a boa-fé, há fundamento para a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

53. Para maior clareza do acórdão a ser proferido, é pertinente esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo DNOCS. Assim, no caso de não provimento de recurso que, eventualmente, vier a ser interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

54. Quanto à parcela judicial '10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP', há decisão judicial que impede determinação de que seja excluída.

55. Assim, cabe adotar encaminhamento similar àquele adotado no Acórdão 3.517/2013-TCU-Segunda Câmara, que tratou de caso similar:

a) determinar ao DNOCS que acompanhe junto ao Tribunal Regional Federal da Quinta Região o deslinde do Processo 0800318-30.2014.4.05.8100, oriundo da Segunda Vara da Justiça Federal no Ceará, referente a mandado de segurança coletivo tendo como polo passivo o DNOCS e como polo ativo a Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará (Asdec), e, em caso de decisão definitiva a favor da União:

a.1) emita novo ato, regularizando os pagamentos conforme vier a ser decidido naquele processo judicial, submetendo-o ao TCU pelo Sisac no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

a.2) promova a restituição ao erário dos valores indevidos pagos a partir da data do acórdão a ser proferido neste processo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

b) encaminhar cópia do acórdão a ser proferido ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para que acompanhe junto ao Tribunal Regional Federal da Quinta Região o deslinde do Processo 0800318-30.2014.4.05.8100, oriundo da Segunda Vara da Justiça Federal no Ceará, referente a mandado de segurança coletivo tendo como polo passivo o DNOCS e como polo ativo a Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará (Asdec), informando a este Tribunal o desfecho;

c) dar ciência do acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

CONCLUSÃO

56. Foi constatado o pagamento de duas parcelas judiciais.

57. A parcela '16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO' refere-se a decisão judicial que concedeu reposição de perda remuneratória. Segundo a jurisprudência do TCU, já deveria ter sido absorvida pelos reajustes posteriores.

58. Os argumentos de defesa apresentados não lograram descaracterizar a irregularidade dessa parcela (parágrafos 22-34.5).

59. Trata-se de irregularidade que macula os atos, pois, a parcela consta nos atos. Cabe, assim, proposta de ilegalidade, recusa de registro e cessação do pagamento dessa parcela (parágrafos 49-51).

60. Caracterizada a boa-fé do interessado, cabe proposta de dispensa de devolução dos valores indevidamente pagos (parágrafo 52).

61. Quanto à segunda parcela judicial – '10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP' – , há decisão judicial que impede determinação de que seja excluída.

62. Assim, cabe adotar encaminhamento similar àquele adotado no Acórdão 3.517/2013-TCU-Segunda Câmara: determinações de acompanhamento e de adoção de providências futuras em caso de decisão judicial favorável à União (parágrafos 35-44.2 e 54-55).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria a Edilson de Sousa (CPF 049.223.283-00), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente pagos até a data da ciência pela Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer ao interessado que, no caso de não provimento de recurso que, eventualmente, vier a ser interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo DNOCS;

d) determinar ao DNOCS que:

d.1) faça cessar o pagamento da parcela '16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO', destinada à reposição de perda remuneratória de plano econômico, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.2) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

d.3) acompanhe junto ao Tribunal Regional Federal da Quinta Região o deslinde do Processo 0800318-30.2014.4.05.8100, oriundo da Segunda Vara da Justiça Federal no Ceará, referente a mandado de segurança coletivo tendo como polo passivo o DNOCS e como polo ativo a Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará (Asdec), e, em caso de decisão definitiva a favor da União:

d.3.1) emita novo ato, regularizando os pagamentos conforme vier a ser decidido naquele processo judicial, submetendo-o ao TCU pelo Sisac no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.3.2) promova a restituição ao erário dos valores indevidos pagos a partir da data do acórdão a ser proferido neste processo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

e) encaminhar cópia do acórdão ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para que acompanhe junto ao Tribunal Regional Federal da Quinta Região o deslinde do Processo 0800318-30.2014.4.05.8100, oriundo da Segunda Vara da Justiça Federal no Ceará, referente a mandado de segurança coletivo tendo como polo passivo o DNOCS e como polo ativo a Asdec, informando a este Tribunal o desfecho;

f) dar ciência do acórdão à Consultoria Jurídica do TCU."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) Edilson de Sousa, do qual consta o ato inicial e o ato de alteração de fundamento legal.

2. A vigência da concessão inicial, que se fundamentou na alínea "b" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original (aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço), remonta a 24/2/1999, uma vez que o servidor teria implementado, em tese, os requisitos para aposentação antes da promulgação da EC 20/1998.

3. O interessado foi ouvido em duas oportunidades para se manifestar sobre o pagamento de vantagens judiciais. Na primeira, para se manifestar sobre possível ilegalidade relativa ao pagamento de vantagem judicial alusiva ao Plano Collor (84,32%). Na segunda, sobre parcela judicial paga para complementar a vantagem "*VPNI-ART.14 LEI 12716/12 AP*", que, registre-se, não consta de nenhum dos atos.

4. A unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público, propõe que as concessões sejam consideradas ilegais, sem embargo de reconhecer que existe decisão judicial (0800318-30.2014.4.05.8100, da 2ª Vara Federal do Estado do Ceará, de autoria da Associação de Servidores do DNOCS no Estado do Ceará – ASDEC) que assegura a manutenção do pagamento da parcela de R$ 274,57, relativa à VPNI da Lei 12.716/2012.

5. Com efeito, assiste razão aos pareceres.

6. A parcela relativa ao Plano Collor já deveria ter sido absorvida do contracheque do inativo.

7. Além de sua natureza de antecipação salarial, houve inúmeras reestruturações da carreira à qual pertencia o inativo.

8. Tratando-se de relação jurídica continuativa, a coisa julgada encontra seus limites nas alterações da situação fática e jurídica com base na qual foi proferida a decisão judicial.

9. Assim, a decisão judicial que assegura a incorporação de determinada vantagem não alcança novas estruturas remuneratórias criadas posteriormente por lei, ressalvada a necessidade de instituição de parcela que assegure a irredutibilidade salarial.

10. Nesse sentido, o art. 103 do Decreto-Lei 200/1967, invocado pelo próprio inativo, dá guarida ao entendimento desta Corte:

"*Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.*"

11. Ademais, a ação trabalhista foi movida quando o servidor ainda se encontrava em atividade e a decisão judicial não poderia ter sido transplantada automaticamente para a inatividade, já que se trata de nova relação jurídica.

12. Nessa linha foi a decisão proferida pelo STF no MS 30.725/DF (relator Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática proferida em 30/6/2015), da qual reproduzo seguinte excerto:

"*Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.*"

13. E, como bem demonstrou a instrução, o aumento apenas do provento básico ocorrido entre fevereiro de 1999 e março de 2016 foi de R$ 1.325,21, o que teria sido suficiente para a absorção da rubrica judicial, paga no valor de R$ 504,09 em fevereiro de 1999. Contudo, o que houve foi elevação

da parcela para R$ 811,58, posteriormente transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

14. A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se

"*Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.*

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."

15. A Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE).

16. A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebido pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter **pro labore faciendo**, a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

17. O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

18. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção desta rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

19. A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de "*descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012*".

20. Há, aqui, uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderiam dar ensejo à redução da VPNI.

21. À guisa de clareza, apresento, na tabela seguinte, a evolução da estrutura remuneratória do inativo e o valor que deveria ser pago a título de VPNI:

Remuneração vigente	Provento Básico		ATS	GDPGPE		VPNI correto
	Integral	31/35		Integral	31/35	
Jul/2012 (Lei 12.702)	1.741,09	1.542,10	278,57	531,00	470,31	-
Set/2012 (Lei 12.716)	1.741,09	1.542,10	278,57	531,00	470,31	1.079,47
Jul/2012 (Lei 12.778)*	1.741,09	1.542,10	278,57	531,00	470,31	1.079,47
Jan/2013 (Lei 12.778)	1.741,09	1.542,10	278,57	686,00	607,60	949,18
Jan/2014 (Lei 12.778)	1.741,09	1.542,10	278,57	834,50	739,13	810,65
Jan/2015 (Lei 12.778)	1.741,09	1.542,10	278,57	989,50	876,41	673,37

*A Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, não aumentou retroativamente a GDPGPE, apesar de constar das tabelas do Anexo 1 os valores vigentes no mês de julho de 2012, anterior à sua publicação.

22. A decisão judicial determinou que a administração mantivesse o valor da VPNI anteriormente vigente – ou seja, os *estabelecidos pela Lei 12.716/2012* – "*devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido à título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012*".

23. O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.

24. Ora, considerando que a GDPGPE contém uma parte fixa e outra variável – esta sim apresenta natureza **pro labore faciendo** –, não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

25. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE.

26. Evidentemente que, no regime de remuneração que prevê o pagamento de gratificação de desempenho, a possibilidade de redução de remuneração é um dado, independentemente da existência de VPNI passível de absorção. Contudo, as gratificações de desempenho têm sido consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

27. Feitas essas considerações, entendo deva sim ser determinada a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados os aumentos no valor dos pontos a partir de janeiro de 2013, por força da Lei 12.778/2012.

28. Desse modo, o valor correto para a VPNI do interessado é de R$ 673,37.

29. Outrossim, o cotejo das informações relativas à discriminação de tempo de serviço do interessado do ato inicial e do de alteração revela contradições, que reproduzo na tabela seguinte:

	Ato inicial	Ato de alteração
No órgão	15 anos 03 meses 11 dias	15 anos 08 meses 27 dias
Em estado	10 anos 11 meses 25 dias	
INSS	03 anos 06 meses 06 dias	

Em município		03 anos 06 meses 06 dias
Militar	10 meses 12 dias	10 anos 11 meses 25 dias
Licença-prêmio contada em dobro	01 ano 00 meses 00 dias	01 ano 00 meses 00 dias
Total	31 anos 07 meses 22 dias	31 anos 2 meses 28 dias

30. Considerando a informação, constante do ato de alteração, de que o interessado ingressou no DNOCS em 1º/11/1983, o tempo correto no órgão seria, aproximadamente, aquele constante do ato inicial.

31. Possivelmente, houve transcrição equivocada do tempo averbado no ato de alteração.

32. Dessarte, entendo pertinente determinar ao DNOCS que, quando da edição dos novos atos, observe as inconsistências ora apontadas e proceda à devida correção nos seguintes tempos: a) averbado pelo INSS; b) municipal; c) estadual; d) militar.

33. Aparentemente, os dados foram lançados em campos incorretos quando do cadastramento do ato de alteração no Sisac.

34. Dessa forma, deve ser determinado ao DNOCS que corrija essas informações nos novos atos a serem editados.

35. Por fim, proponho seja dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este colegiado.

,

ACÓRDÃO Nº 4975/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.090/2013-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Edilson de Sousa (049.223.283-00); Edilson de Sousa (049.223.283-00).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 103 do Decreto-Lei 200/1997, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria e de alteração de fundamento legal relativos a Edilson de Sousa e a eles negar registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência a Edilson Sousa do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. cesse os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.3.3. emita novos atos concessórios sem a parcela relativa ao Plano Collor e os submeta à apreciação desta Corte no prazo de quarenta e cinco dias, sem as inconsistências observadas nas informações constantes do campo "*discriminação dos tempos de serviço e averbações*" do ato inicial de aposentadoria e de alteração de fundamento legal, apontados no voto que fundamenta esta deliberação;

9.3.4. promova à absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo;

9.4. orientar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que a decisão judicial proferida no MS 0800318.30.2014.4.05.8100, atualmente no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para exame do recurso de Apelação, não impede absorção da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012 decorrentes do aumento do valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores ativos e inativos, uma vez que a parte invariável da GDPGPE não possui natureza **pro labore faciendo**;

9.5. encaminhar cópia integral desta deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4975-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE ___ – Primeira Câmara

TC 026.879/2014-0

Natureza(s): Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mairi - BA

Responsável: Ramon Gonzalez Miranda (110.093.065-53)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Florivaldo Gil de Sousa (10.485/OAB-BA) e outros, representando Ramon Gonzalez Miranda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS.

CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 44), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 46) e do representante do Ministério Público (peça 47):

"Cuida-se de recurso de reconsideração (peça 37) interposto por Ramon Gonzalez Miranda, ex-prefeito municipal, contra o Acórdão 2.286/2016-TCU-1ª Câmara (peça 26).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Ramon Gonzalez Miranda;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ramon Gonzalez Miranda, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde a respectiva data da ocorrência até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida (débito) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA OCORRÊNCIA*	*DA*
52.200,00	*1/9/1998*	

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.4. dar ciência dessa deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do RI/TCU.

HISTÓRICO

1.2. Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Ramon Gonzalez Miranda, ex-prefeito do município de Mairi/BA (gestão 1997/2000), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do convênio 41.161/98-Siafi 354.751 (peça 1, p. 172-186, celebrado em 29/6/1998 e destinado à manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de vinte alunos no ensino fundamental, no âmbito do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE).

1.3. A vigência do ajuste durou até 28/2/1999, com o repasse total de R$ 52.000,00 ao Município, por meio da ordem bancária 1998OB0041660, de 1/9/1998 (peça 1, p. 15).

1.4. Expirado o prazo de vigência, o ex-alcaide não apresentou a prestação de contas, tendo o feito somente em 2003, após reiteradas notificações do FNDE. Constatou-se, no entanto, que a prestação de contas se refere ao Programa Dinheiro Direto na Escola e não ao Convênio 41.161/98-Siafi 354.751, e mesmo com a apresentação de nova documentação, as contas não foram aprovadas, tendo sido instaurada a competente tomada de contas especial.

1.5. No âmbito do TCU, o Exmo. Ministro-Relator do Acórdão recorrido, Weder de Oliveira (peça 27), acompanhou integralmente as conclusões e propostas emitidas em pareceres uniformes pela Secex/BA (peça 22-24) e pelo MP/TCU (peça 25), considerando que as alegações de defesa não demonstraram a regular aplicação dos recursos objeto do Convênio, ante a ausência de nexo entre os

referidos valores e as despesas apresentadas na prestação de contas, o que ensejou o julgamento das contas pela irregularidade, com a imputação de débito, com exclusão da multa por conta da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

1.6. Prolatado o Acórdão 2.286/2016-TCU-1ª Câmara (peça 26), insurge-se o Sr. Gilberto dos Santos Rocha, interpondo recurso de reconsideração (peça 37).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.7. O Exmo. Ministro Relator do recurso, Benjamin Zymler, admitiu, em despacho à peça 41, o recurso de reconsideração interposto contra o decisum combatido, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.286/2016-TCU-1ª Câmara (peça 26), consoante o parecer de admissibilidade da Serur (peças 38-39).

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto da presente análise definir se foram ou não aplicados corretamente os recursos objeto do Convênio 41.161/98-Siafi 354.751, em função do Acórdão 1.419/2005-TCU-2ª Câmara (peça 20, p. 8), que julgou regulares as contas do recorrente, e da alegação de ausência de dano ao erário.

3. Da correta aplicação dos recursos objeto do Convênio 41.161/98-Siafi 354.751 (peça 37, p. 2-4).

3.1. O recorrente argumenta que os recursos recebidos pela municipalidade à conta do Convênio firmado com o FNDE foram gastos na execução do referido programa, e efetivada a correspondente prestação de contas junto ao órgão competente mediante documentos comprobatórios anexados aos autos (p. 3-4).

3.2. Afirma não haver que se falar em ato de improbidade, tendo em vista que o requerido realizou as obrigações do Convênio 41.161/98 e apresentou todas as solicitações e prestações de contas devidas, não havendo omissão no dever de prestar contas. Assevera ainda que em processo judicial de nº 2005.33.02.000647-2, relativo ao mesmo Convênio nº 41.161/98 fora proposto acordo pelo Ministério Público Federal no sentido de pagamento de R$ 10.000,00 pela parte requerida e o acordo fora homologado pela Justiça Federal, o que impede nova penalização do requerente em relação ao mesmo Convênio (p. 2).

3.3. Assevera que a sua boa-fé está evidenciada na entrega de todas as prestações de contas solicitadas pelo TCU e dentro do prazo previsto, não havendo violação dos princípios da publicidade ou da segurança jurídica. Afirma ter havido incongruência nos ofícios a ele encaminhados, de forma repetida, que apresentou, por diversas vezes, as mesmas prestações de contas, tendo o respectivo processo sido arquivado e um anos depois desarquivado sem motivo plausível (p. 2).

3.4. Assegura ter firmado acordo nos autos do processo 2005.33.02.000647-2 para efetuar o pagamento do valor proposto pelo Ministério Púbico Federal relativo ao Convênio 41.161/98, processo esse que tramita na Vara da Subseção Judiciária de Campo Formoso (BA), motivo pelo qual estaria superada qualquer notificação adicional para pagamento de valores referentes ao Convênio (p. 2).

3.5. Afirma ter sido surpreendido por Ofício da Funasa datado de abril de 2003, o qual comunicava não constar dos registros da Autarquia a prestação de contas relativa ao Convênio, cuja documentação já havia encaminhado e que novamente enviou, não havendo que se falar em inadimplência do Município com o FNDE (p. 3).

3.6. Assevera que no Acórdão 1.419/2005-TCU-2ª Câmara (peça 20, p. 8) as contas do requerente em relação ao Convênio 41.161/98 foram julgadas regulares, isentando-o de qualquer responsabilidade, restituição ou penalidade (p. 3).

3.7. Desse modo, junta ao recurso mais documentos relativos à prestação de contas do aludido convênio, a qual já fora apresentada aos Órgãos competentes. Assevera que em 2006 o FNDE comunicou o requerente de irregularidades na execução do convênio, dando prova de que a prestação

de contas foi enviada, motivo pelo qual o recorrente enviou nova prestação de contas para sanar tal irregularidade (p. 3).

3.8. Logo após, em 2009, o FNDE enviou novo ofício, informando que as contas e os autos do Convênio haviam sido arquivados no âmbito administrativo, e posteriormente desarquivados para análise. Reafirma que as contas foram prestadas dentro do prazo e julgadas regulares (p. 3).

3.9. Argumenta que enquanto esteve à frente da gestão do Município de Mairi/BA, o recorrente agiu de boa-fé, atendendo aos princípios constitucionais da Administração Pública, não havendo que se falar, tampouco, em malversação do dinheiro público, uma vez que todos os recursos teriam sido dispendidos na execução do projeto. Afirma ainda que teve suas contas aprovadas pelo TCM e pela Câmara de Vereadores do Município de Mairi/BA (p. 3-4).

3.10. Afirma, por fim, tratar-se de matéria prescrita, porquanto a prestação de contas é do exercício financeiro de 1998, havendo decorrido 17 anos desde então (p. 4).

Análise:

3.11. Mais uma vez, o defendente colaciona elementos inservíveis à alteração do juízo de mérito adotado nestas contas, já trazidos anteriormente aos autos, uma vez que os documentos de despesas apresentados se referem à ***execução do programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, relativo ao exercício de 2000****, conforme já constatado em parecer do FNDE, acostado à peça 1, p. 5 e peça 6, p. 96, e do qual se transcreve deste último o seguinte excerto:*

4.1.14 na presente reanálise da documentação de prestação de contas apresentada, verificou-se tratar de prestação de contas dos recursos recebidos em 2000 para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e não da prestação de contas dos recursos recebidos no valor de R$ 52.200,00, destinados à execução do convênio n° 41161/98 para fins de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental — PMDE, visto que os extratos apresentados fazem referência ao programa PDDE com registro das compensações dos cheques no exercício de 2000, e ainda, a Relação de Pagamentos Efetuados apresentada está conciliada com estes extratos bancários. As Notas Fiscais, Recibos, Notas de Empenhos, processos licitatórios, ou seja, todas as documentações comprovam as despesas realizadas no exercício de 2000, divergindo da data de vigência do convênio n° 41.161/98-PMDE, a saber, 29/06/1998 a 28/02/1999, com prazo para prestar contas 29/04/1999.

3.12. Foi justamente esse Programa o objeto de avaliação do Acórdão 1.419/2005-TCU-2ª Câmara (peça 20, p. 8), nos autos do TC 014.414/2003-4, mencionado pelo recorrente como suposta chancela da regularidade de suas contas no Convênio 41.161/98-Siafi 354.751.

3.13. Por exemplo, o documento anexado ao recurso e acostado à peça 37, p. 44, relativo ao anexo III-A do formulário de prestação de contas ao FNDE, é idêntico ao acostado à peça 1, p. 260, tendo sido manejado antes pelo ex-gestor para obter aprovação com ressalvas das contas do PDDE/1999 e do PDDE/2000 no âmbito do TCU, nos termos do mencionado Acórdão n° 1.419/2005TCU-TCU-2ª Câmara, e não podendo, portanto, ser aproveitado para a análise das contas do Convênio 41.161/98, conforme parecer exarado pelo FNDE e acostado à peça 1, p. 5.

3.14. Paradoxalmente, o recorrente argumenta ter firmado "acordo judicial" nos autos do processo de ação civil pública de improbidade administrativa 2005.33.02.000647-2 para efetuar o pagamento do valor proposto pelo Ministério Púbico Federal relativo ao Convênio 41.161/98. Ora, se realizou corretamente as despesas objeto da avença, por que motivo teria supostamente firmado acordo com o parquet?

3.15. Ao contrário, compulsando-se o andamento processual do referido processo de ação civil 2005.33.02.000647-2, a correr na Vara Federal de Campo Formoso/BA, ***não se identifica qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o peticionário, homologado pelo Juiz****, senão a existência de* ***sentença condenatória*** *em desfavor do Sr. Ramon Gonzalez Miranda, prolatada pelo Juízo Federal da referida Comarca.*

3.16. Ao fim e ao cabo, o defendente aduz argumentos frontalmente contrários às evidências daquele processo judicial, de sorte que a sentença do Exmo. Magistrado de 1º Grau, Rafael Ianner Silva, prolatada em 6/5/2013, foi nestes termos vazada (peça 42, p. 8):

"julgo procedente o pedido com esteio no art. 269, I, do CPC e por conseguinte passo a dosar-lhe a pena. Em aplicação do art. 12 incisos III e considerando a magnitude da lesão decorrente da conduta condeno o Réu ao pagamento de multa civil no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) devendo tal importância ser revertida em favor do FNDE e suspendo o exercício dos direitos políticos do réu pelo prazo de 03 três anos e proíbo-o de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03 três anos. Reunida a prova da responsabilidade pelo dano ao erário e estando presentes as hipóteses do art. 273 do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela e decreto a indisponibilidade dos bens do réu até o valor de R$ 20.000,00 vinte mil reais, a incidir sobre bens acrescidos aos seus patrimônios a partir de 1998 exercício em que foram transferidas as verbas relativas ao Convênio em testilha a ser realizado via sistema BACENJUD RENAJUD independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Não há condenação a honorários aplicação isonômica do art. 18 da Lei 7347/85.

3.17. Ante o não cumprimento da sentença do Juízo de primeira instância por parte do réu e, bem como a interposição ***intempestiva*** *de apelação, foi ajuizado* ***procedimento de execução judicial****, mediante despacho de 10/12/2014 (peça 43, p. 2).*

3.18. Descabe igualmente qualquer alegação de dupla condenação ou bis in idem no presente caso, uma vez que o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competências próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), sendo que o curso de ação judicial na esfera cível ou penal não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias.

3.19. É pacífica a jurisprudência nesta Corte no sentido de que que a tramitação de ações em outras esferas, com vistas à apuração de condutas antijurídicas, não configura dupla apenação (Acórdãos 40/2007-TCU-Plenário, 2.477/2007-TCU-1ª Câmara e 1.234/2008-TCU-2ª Câmara). Nesse sentido, transcreve-se excerto do voto condutor do Acórdão 654/1996-TCU-2ª Câmara, afastando a incidência de bis in idem, mesmo havendo decisão judicial condenatória de ressarcimento ao erário, concomitante à decisão deste Tribunal:

O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação, já sumulada nesta Corte, no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução (Enunciado da Súmula-TCU nº 128).

3.20. No que diz respeito ao fato de que a prestação de contas enviada ao FNDE haver sido arquivada e desarquivada logo em seguida, tal fato consistiu em equívoco da Autarquia, que não macula ou nulifica o regular prosseguimento do processo. Nesse sentido, cabe transcrever pertinente observação feita pela Secex/BA (peça 22, p. 5, item 28), em resposta idêntico argumento apresentado pelo recorrente em sede de alegações de defesa:

28. Quanto ao fato de a prestação de contas do convênio haver sido arquivada em 2008 e desarquivada em 2009, se tratou de um equívoco, segundo informa o subitem 4.1.11 da Informação 292/2010-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 3/8/2010 (peça 6, p.88-104), uma vez que o processo de prestação de contas do convênio, naquela oportunidade, se encontrava em diligência e não atendia aos requisitos preconizados no artigo 1º da Portaria Interministerial/MP/MF/CGU 24, de 19/2/1998. E uma vez verificado o equívoco, o mesmo foi desarquivado, nos termos da Informação 001/2009, de 9/3/2009, e encaminhado para reanálise das contas e demais providências cabíveis.

3.21. Quanto à alegação de prescrição, tal argumento foi suficientemente analisado no parecer da Unidade Técnica e no voto do Exmo. Min. Relator do Acórdão combatido (peça 27, p. 1), ante a ***imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário****, ante o enunciado 282 das Súmula de*

Jurisprudência do TCU, motivo pelo qual manteve-se a condenação em débito do recorrente, e o reconhecimento da ***prescrição da pretensão punitiva da pena de multa****, diante do prazo decenal reconhecido definitivamente pelo Tribunal, por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, segundo o qual* ***a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União para imposição da penalidade de multa subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos****.*

3.22. Desse modo, permanecem sem justificativa as diversas irregularidades identificadas e comunicadas pelo FNDE (peça 6, p. 106-110 e 180) e pelo TCU, mediante o ofício à peça 18, ao Sr. Ramon Gonzalez Miranda, relativamente à impugnação total das despesas realizadas à conta do Convênio 41.161/98-Siafi 354.751, a saber:

a) os documentos de despesas apresentados se referem à execução do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, do exercício de 2000 (peça 6, p. 96);

b) a prestação de contas apresentada pelo responsável se refere ao PDDE-2000, e não ao Convênio 41.161/1998-FNDE (peça 6, p. 96);

c) os recursos alocados a cada Unidade Executora, bem como a parcela aplicada diretamente pela prefeitura municipal de Mairi/BA, deixaram, em determinados períodos, de ser aplicada no mercado financeiro, que resultou em rendimentos não auferidos no valor de R$ 648,55 (peça 6, p. 96-98);

d) existência de saldos nas contas das Unidades Executoras que não foram aplicados, no valor de R$ 1.791,50 (peça 6, p. 98); e

e) existência de débitos relativos à CPMF, no valor de R$ 49,38 (peça 6, p. 98-100).

3.23. Diante do exposto, impõe-se a ***rejeição*** *do presente recurso de reconsideração.*

CONCLUSÃO

4. Das análises anteriores, conclui-se não haver evidências da correta aplicação dos recursos objeto do Convênio 41.161/98-Siafi 354.751, em virtude de a documentação apresentada referir-se às despesas objeto de outro programa governamental (PDDE-2000).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetem-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ramon Gonzalez Miranda contra o Acórdão 2.286/2016-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

d) dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia e demais órgãos e interessados cientificados do Acórdão recorrido."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Ramon Gonzalez Miranda, ex-prefeito do município de Mairi/BA (gestão 1997/2000), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 41.161/98-Siafi 354.751.

2. O mencionado ajuste, celebrado em 29/6/1998, vigeu até 28/2/1999 e tinha por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendiam mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental — PMDE. Para consecução de tal objetivo, o FNDE transferiu R$ 52.200,00 ao município, em 1/9/1998.

3. Por meio do Acórdão 2286/2016 – 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Ramon Gonzalez Miranda e condenou-o ao pagamento do débito no montante repassado à municipalidade.

II

4. Nesta oportunidade, apreciou recurso de reconsideração apresentado pelo responsável contra a mencionada deliberação.

5. Em síntese, o Sr. Ramon Gonzalez Miranda alega que teria gasto os recursos do convênio no referido programa e apresentado a correspondente prestação de contas junto ao órgão competente, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos.

6. Além disso, afirma que haveria acordo homologado pela Justiça Federal, proposto pelo Ministério Público Federal, no qual teria sido estabelecido o pagamento de R$ 10.000,00 por parte do ora recorrente, o que impediria uma nova penalização em relação ao mesmo convênio.

7. Aduz que, por meio do Acórdão 1.419/2005 - 2ª Câmara, este Tribunal teria julgado regulares suas contas relativas ao mencionado ajuste, isentando-o de qualquer responsabilidade.

8. Assevera, ainda, que suas contas teriam sido aprovadas pelo TCM e pela Câmara de Vereadores. Além disso, a matéria estaria prescrita, uma vez que a prestação de contas seria relativa ao exercício financeiro de 1998, havendo transcorrido mais de dezessete anos desde então.

III

9. A unidade técnica, após examinar as razões recursais, propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Por sua vez, o representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

IV

11. Feito esse breve histórico, passo a decidir.

12. Preliminarmente, conheço do recurso interposto, uma vez que preenche os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

13. Acolho os pareceres precedentes e incorporo as análises efetuadas como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

14. Como bem registrou a Serur, o recorrente, mais uma vez, faz juntar aos autos elementos que não se prestam à comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio, uma vez que tais documentos de despesas que, inclusive, foram já trazidos anteriormente aos autos, se referem à execução do programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE. Ademais, tais despesas, relativas ao exercício de 2000, sequer se referem ao período de vigência do convênio, que fora de 29/6/1998 a 28/2/1999, com prazo para prestar contas até 29/4/1999.

15. Ressalto que o julgamento de contas mencionado pelo recorrente, objeto do Acórdão 1.419/2005 - 2ª Câmara, diz respeito a esse programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, referente ao exercício de 2000, que, por certo, não se comunica com o julgamento objeto do presente recurso.

16. A alegação de que teria firmado "acordo judicial" com o Ministério Público Federal não socorre o recorrente. Além de não trazer provas da existência de tal ajuste, o que a unidade técnica verificou do andamento do processo de ação civil 2005.33.02.000647-2 citado por ele foi a existência de sentença condenatória em desfavor do ex-prefeito. Ademais, é sempre bom lembrar que este Tribunal possui jurisdição e competências próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), sendo que, como bem consignou a Serur, *"o curso de ação judicial na esfera cível ou penal não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias."*

17. Pela mesma razão, a aprovação das contas do recorrente pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e pela Câmara de Vereadores não são fatos que possam ser opostos ao exercício das competências constitucionais deste Tribunal.

18. No que se refere à prescrição, registro que a questão foi devidamente analisada por ocasião da prolação da decisão recorrida, não tendo o recorrente manejado qualquer argumento que não o transcurso do prazo. Contudo, não custa repisar que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, o que impede que o transcurso de tempo obstrua a condenação do gestor que não cumpriu com seu dever constitucional de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados.

19. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram aptas a afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o recurso deve ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, em linha com os pareceres precedentes, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4976/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.879/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Ramon Gonzalez Miranda (110.093.065-53)
3.3. Recorrente: Ramon Gonzalez Miranda (110.093.065-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mairi - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal:
8.1. Florivaldo Gil de Sousa (10.485/OAB-BA) e outros, representando Ramon Gonzalez Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ramon Gonzalez Miranda contra o Acórdão 2.286/2016 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos art. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4976-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 027.479/2016-1
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
Interessado: Antonio de Souza Neto (030.506.378-20)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATO DE ALTERAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EC Nº 70/2012. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA PROMULGAÇÃO DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL (30/3/2012). ART 2º DA EC Nº 70/2012. JURISPRUDÊNCIA DO STF (RE 924.456). ILEGALIDADE DO ATO DE ALTERAÇÃO QUE CONFERIU EFEITO RETROATIVO À REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de alteração de aposentadoria do Senhor ANTONIO DE SOUZA NETO (CPF: 030.506.378-20) no cargo de Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho - MPT, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. Em consulta à base Sisac, detectou-se que o ato inicial submetido a registro sob número de controle 10630600-04-2006-000023-3 foi apreciado pela legalidade, nos autos do processo 007.727/2007-1, tendo a aposentadoria sido concedida em 18/10/2006 por invalidez permanente, decorrente de doença grave especificada em lei (neoplasia maligna), conforme laudo médico acostado na peça 6, p. 3, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, conforme determinava o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/2004.

4. Detectou-se, ainda, a existência de ato de alteração de aposentadoria que foi submetido a registro sob número de controle 10630600-04-2012-000016-1, apreciado pela legalidade, nos autos do processo 045.402/2012-4, cujo objetivo foi a modificação da base de cálculo dos proventos, em face do enquadramento do interessado nas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional 70/2012 (cálculo dos proventos com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e reajuste do benefício na mesma proporção e data que os membros do Ministério Público em atividade).

5. O ato de alteração em destaque foi emitido porque a Unidade Jurisdicionada determinou que os proventos do interessado fossem calculados com base na remuneração do cargo efetivo desde 31/10/2009, segundo justificativa do Controle Interno no ato submetido a registro.

6. Visando entender melhor a edição desse ato de alteração de aposentadoria do interessado, esta Unidade Técnica promoveu diligência à Unidade Jurisdicionada para que fosse encaminhada cópia integral do processo administrativo que autorizou o cálculo dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo, cuja vigência se deu desde 31/10/2009, haja vista que essa permissão somente ocorreu a partir da edição da Emenda Constitucional 70/2012 (peça 1).

7. Em resposta a essa diligência, o órgão de origem encaminhou os documentos que foram acostados na peça 6 que serão analisados adiante.

8. Diante dos documentos encaminhados pela Unidade Jurisdicionada, depreende-se que foi reconhecido no âmbito administrativo o pagamento das diferenças entre o subsídio dos membros da ativa e dos proventos recebidos pelos representados desde a data da aposentadoria até a data da implantação da Emenda Constitucional 70/2012, conforme decidido pelo CNMP nos autos do processo 0.00.000.000059/2012-40.

9. A justificativa do CNMP para concessão de tal benefício que veio a ser reconhecido expressamente somente a partir de 30/3/2012, com a edição da Emenda Constitucional 70/2012, é que a Constituição Federal excetuou os casos de invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave dos casos gerais de invalidez permanente contidos na parte inicial do inciso I do § 1° do seu art. 40, não se aplicando a essas hipóteses excepcionais, portanto, as limitações previstas no art. 1º da Lei 10.887/2004. Assim, desde a concessão do benefício, o pagamento dos respectivos proventos deveria ser calculado de forma integral, segundo a remuneração prevista para o cargo em que se deu a aposentadoria (conforme parecer do Relator do Acórdão no Conselho Nacional do Ministério Público na peça 6, p. 141/149).

10. No entender desta Unidade Técnica a edição do ato de alteração em destaque, onde foi reconhecida a modificação da base de cálculo dos proventos do interessado, com vigência anterior à edição da Emenda Constitucional 70/2012, não pode prosperar pelos motivos abaixo expostos.

11. Vejamos o inteiro teor da Emenda Constitucional 70, de 29/3//2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 subsequente:

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2012".

*12. Percebe-se que o objetivo dessa Emenda Constitucional foi justamente estabelecer nova regra de transição para os servidores aposentados por invalidez permanente, com fundamento no **inciso I** do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, e que tenham ingressado no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional 41/2003 (31/12/2003), qual seja: a alteração da base de cálculo dos proventos de aposentadoria, que passa a ser a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.*

13. O novo artigo afastou, ainda, as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, em que os proventos de aposentadoria são calculados pela média aritmética dos 80% dos maiores salários de contribuição (§ 3º), bem como as formas de atualização dos proventos para preservar o valor real previstas nos §§ 8º e 17.

14. Entende-se, segundo texto literal da EC 70/2012, que a modificação da base de cálculo abrangeu qualquer das formas de aposentadoria por invalidez (quer com proventos proporcionais, quer com proventos integrais, este quanto decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei).

15. Quando a EC 70/2012 acrescentou o art. 6-A na EC 41/2003, não estabeleceu diferenças entres as formas de aposentadorias expostas no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o que no entender dessa Unidade Técnica demonstra que o legislador quis conceder o benefício (modificação da base de cálculo dos proventos) para qualquer das formas de aposentadoria por invalidez (seja proporcional ou integral), razão pela qual entendemos que não pode prosperar os argumentos expostos pela Unidade Jurisdicionada para edição do ato de alteração de aposentadoria do interessado. Por isso, propõe-se que o ato seja apreciado pela ilegalidade.

16. Ademais, por se tratar de ato de aposentadoria cujo objetivo foi retroagir sua vigência, entende-se que não cabe aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, devendo o interessado ressarcir aos cofres públicos os valores percebidos indevidamente.

17. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

18. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, em face da aplicação retroativa do benefício concedido pela Emenda Constitucional 70/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ***ilegal*** *e negar o registro do ato constante do presente processo, em face da aplicação retroativa do benefício concedido pela Emenda Constitucional 70/2012;*

b) determinar ao ***Ministério Público do Trabalho*** *que:*

b.1) adote providências no sentido de promover a devolução aos cofres públicos dos valores pagos ao interessado, em virtude da edição do ato em destaque, ora impugnado, na forma estabelecida pelo art. 46 da Lei 8.112/1990, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

b.2) comunique o interessado do teor desta decisão, enviando a este Tribunal documentos comprobatórios de que ele está ciente do julgamento deste Tribunal."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de alteração de aposentadoria emitido no âmbito do Ministério Público do Trabalho em favor de Antônio de Souza Neto, inativado no cargo de Procurador do Trabalho.

2. Por meio do Acórdão nº 2.729/2007, a 2ª Câmara deste Tribunal considerou legal para fins de registro o ato inicial de aposentadoria por invalidez com proventos integrais (art. 40, § 1º, I, da CF/1988) emitido em favor do referido interessado, os quais foram calculados de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para o cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/1988, com vigência a partir de 18/10/2006.

3. Em 30/3/2012, foi editado o ato de alteração nº 10630600-04-2012-000016-1, com vigência a partir de 30/3/2012, a fim de que passasse a constar do ato de aposentadoria o disposto na Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, que afastou as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF/1988, assegurando aos aposentados por invalidez permanente a integralidade e a paridade, o qual foi julgado legal por meio do Acórdão nº 387/2013-2ª Câmara.

4. Em 2016, foi editado novo ato de alteração de aposentadoria de nº 10630600-04-2016-000012-0, o qual teve por base o que restou decidido nos autos do Processo Administrativo nº 0.00.000.000059/2012-40 que tramitou perante a Procuradoria-Geral do Trabalho, determinando que os efeitos financeiros produzidos pela EC nº 70/2012 fossem considerados a partir de 31/10/2009.

5. A unidade técnica, apreciando esse último ato, ora submetido a julgamento, manifestou-se pela sua ilegalidade, tendo em vista a impossibilidade de se conferir efeito retroativo aos critérios de reajuste de aposentadoria instituídos pela EC nº 70/2012.

6. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 924.456, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, realizado na sessão de 5 de abril de 2017, pacificou o entendimento acerca do termo inicial dos efeitos financeiros da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, que reestabeleceu a integralidade e a paridade para os aposentados por invalidez que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

8. Naquela ocasião, a tese de repercussão geral fixada foi a de que: *"Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/3/2012)*."

9. Posto isso, entendo assistir razão tanto à unidade técnica quanto ao órgão ministerial no que diz respeito à ilegalidade do ato de alteração de aposentadoria ora submetido a julgamento (peça 7), por haver conferido, administrativamente, eficácia retroativa à EC nº 70/2012, violando a literalidade do art. 2º da referida emenda, **verbis**:

"Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional."

10. Desse modo, tal qual a unidade técnica e o órgão ministerial, entendo ser o caso de se considerar ilegal o referido ato de alteração de aposentadoria, devendo ser afastada a aplicação do enunciado nº 106 da Súmula desta Corte, por se tratar de ato administrativo editado com o objetivo específico de se conferir eficácia retroativa a uma emenda constitucional, violando, como se demonstrou, a sua própria literalidade.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4977/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.479/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Antonio de Souza Neto (030.506.378-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido no âmbito do Ministério Público do Trabalho em favor de Antonio de Souza Neto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de interesse de Antonio de Souza Neto (030.506.378-20), negando-se o correspondente registro;

9.2. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

9.2.1. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo cabível, adote providências no sentido de promover a devolução aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente ao interessado em decorrência do ato tido por ilegal, na forma estabelecida pelo art. 46 da Lei 8.112/1990, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa,

consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.2 acima, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4977-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 031.337/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - MARINGÁ/PR - INSS/MPS
Interessada: Elvira Canapini (143.135.969-68)
Representação legal: Marcelo Trindade de Almeida, OAB-PR 19.095, e outros, representando Elvira Canapini.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL SEM A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se do ato de concessão de aposentadoria a Elvira Canapini, ex-servidora vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

*2. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.*

3. O Sisac informa tratar-se de ato inicial, não tendo havido alteração. A vigência deu-se em 4/8/1994 e a disponibilização ao TCU, em 1/7/2010.

HISTÓRICO

Procedimentos preliminares aplicados

4. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

.....

Constatação

7. A interessada aposentou-se com proventos integrais. No cômputo do tempo de serviço total de 30 anos, 1 mês e 26 dias, foi computado período de tempo de atividade rural de 15 anos e 26 dias.

8. A jurisprudência do TCU a respeito do tema foi consolidada em 29/2/2012, por meio do Acórdão 414/2012-TCU-Plenário. Esse acórdão aprovou o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, nos seguintes termos: 'O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada'.

Diligência

9. Para saneamento do processo, solicitou-se ao INSS que encaminhasse:

a) comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos tempos rurais averbados;

b) certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS;

c) mapa de apuração do tempo de serviço (peça 1).

10. Em resposta, o INSS encaminhou os documentos juntados à peça 2. No expediente que encaminhou os documentos, o INSS informou não haver registro do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas àquele período (peça 2, p. 1).

Oitiva

11. Tendo em vista a não comprovação do atendimento do requisito, foi promovida a oitiva da interessada acerca da falta de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, na época própria ou posteriormente de forma indenizada, relativas ao período de tempo de serviço rural averbado, conforme preceitua o enunciado da Súmula 268 do TCU (peça 3).

12. Em resposta, a interessada, por meio de advogado, apresentou manifestação de defesa que veio a ser juntada como peça 5.

EXAME TÉCNICO

Argumentos de defesa

13. Os argumentos de defesa são sintetizados a seguir:

a) o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para exercício da autotutela pela Administração, prazo esse contado a partir da publicação do ato, segundo a jurisprudência e a doutrina citadas (peça 5, p. 1-14);

b) a proteção à confiança e a segurança jurídica (peça 5, p. 8-9 e 11-14);

c) a averbação do tempo rural ter-se-ia dado na vigência da redação original da Lei 8.213/1991, a qual dispensava o recolhimento da contribuição previdenciária (peça 5, p. 14-15).

Exame

14. Os argumentos de decadência administrativa e segurança jurídica não merecem acolhimento. A respeito do tema, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF.

15. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

16. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

17. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

'APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA. ***O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas****. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa' (destacamos).*

18. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade dos atos administrativos que lhe concederam os benefícios, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica.

19. Também não merece acolhimento o argumento que menciona a Lei 8.213/1991 (parágrafo 14, alínea 'c').

19.1. Argumentos que pretendem ter reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária já foram refutados em inúmeras oportunidades pelo próprio STF.

19.2. O entendimento desse órgão encontra-se muito bem elucidado nas razões de decidir do Ministro Dias Toffoli no julgamento do MS - STF 28.432-DF, intentado justamente contra ato do TCU. Embora se trate de trecho relativamente longo, é pertinente sua transcrição por ser eficaz para refutar o argumento:

'Não merece reparos o ato impugnado, pois está em consonância com a posição firmada no STF. Cito o precedente:

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ***PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/91****. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TCU. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.*

I - ***É inadmissível a contagem recíproca do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público sem que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes****. II - Precedentes. III - Segurança denegada.' (MS nº 26.461/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandovski, Tribunal Pleno, Dje-043 de 5/3/2009).*

No mesmo sentido, temos: RE nº 548.071/SC, de minha relatoria, Dje-209 de 28/10/11; AI nº 624.554 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje-222 de 20/11/08; RE nº 339.351/SP-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 15/4/2005.

Destaco trecho do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no MS nº 26.919/DF - entendimento confirmado no julgamento do MS nº 26.872/DF:

'Relativamente à segunda causa de pedir, consigno que a contagem, como tempo de serviço para aposentadoria em cargo público, do período de desenvolvimento de atividade rural – ***entre 5 de maio de 1967 e 13 de setembro de 1973*** *- sem a existência de contribuição conflita com o sistema consagrado pela Constituição Federal. Consoante dispõe o artigo 201 da Carta, o regime de*

previdência tem caráter contributivo. Vale notar, especialmente, o que prevê o § 9º do citado artigo:

'§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.'

Admita-se que, sem a lei prevista na cláusula final do preceito, haja a contagem recíproca aludida, inclusive considerada a atividade rural. Indispensável, porém, é que exista período em que tenha ocorrido a contribuição, e isso não se verificou na espécie. Tanto é assim que se viabilizou à impetrante, servidora pública, o recolhimento do que diria respeito às contribuições relativas a esse espaço de tempo, tendo em conta o fato de haver justificado perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o trabalho no mencionado período.

Não há como endossar, portanto, o que consignado pelo Ministério Público ao oficiar no Mandado de Segurança nº 26.200-1/DF, sob a relatoria do ministro Celso de Mello, e que veio a ser reiterado neste processo. Realmente, durante certo tempo, o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 repetia a exigência constitucional. Eis o preceito que resultou da Medida Provisória nº 1.523/96:

'Art. 55. [...]

[...]

§ 2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.'

Conforme consta do parecer, a atual redação do § 2º aludido, decorrente de alteração introduzida mediante a nona versão da citada medida provisória, não contém a vinculação às contribuições:

'Art. 55. [...]

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.'

Entrementes, ***há de se considerar que o silêncio notado quanto à contagem recíproca não implicou modificação considerada a regra constitucional. A entender-se que o novo teor do § 2º do artigo 55 alcança a contagem recíproca de tempo de serviço, concluir-se-á pela inconstitucionalidade do preceito, porquanto conflita, repito, com o § 9º do artigo 201 do Diploma Maior. A ele deve ser emprestada interpretação conforme à Carta Federal, mesmo porque não é expresso quanto à aludida contagem recíproca****. Esse enfoque veio a ser sufragado pelo Judiciário, como ressaltou, nas informações, o Tribunal de Contas da União...' (MS nº 26.919/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 23/5/08).*

O referido precedente foi assim ementado:

'APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE TRABALHO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - CONTRIBUIÇÕES. ***Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, a contagem recíproca do tempo de serviço rural pressupõe ter havido o recolhimento das contribuições****.'*

Assim, não verifico ofensa a direito adquirido do impetrante. A necessidade de comprovação do recolhimento da respectiva contribuição decorre não de mudança de interpretação no TCU ou de aplicação retroativa de lei, mas da própria Constituição Federal, que prevê o caráter contributivo do sistema previdenciário (art. 201, § 9º, CF/88) *(grifo).'*

CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, cabe proposta de julgamento do ato pela ilegalidade e recusa de seu registro.

21. Quanto aos valores recebidos de boa-fé pela interessada, encontra-se presente o requisito para aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se sua devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro do ato de concessão de aposentadoria de Elvira Canapini, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Nacional do Seguro Social do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

d) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

*d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;*

d.2) emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

d.3) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004."

2. O Ministério Público acompanha as conclusões da unidade técnica, aditando sugestão de que "*seja determinado ao órgão de origem que oriente a interessada acerca da possibilidade do recolhimento indenizado das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo rural, nos termos do Acórdão nº 740/2006-Plenário, alterado pelo Acórdão nº 1893/2006-Plenário e do Acórdão nº 695/2017-1ª Câmara, entre outros*".

É o relatório.

VOTO

Em exame a aposentadoria de Elvira Canapini, no cargo de técnico do seguro social, deferida pela Gerência Executiva do INSS em Maringá/PR.

2. Tratando-se de ato recebido no Tribunal há mais de cinco anos, sem apreciação, foi previamente realizada a oitiva da interessada acerca do cômputo de tempo de serviço rural, para concessão de seu benefício, sem as respectivas contribuições previdenciárias.

3. Atendendo à provocação desta Corte, a inativa invoca, em preliminar, a decadência estabelecida no art. 54 da Lei 9.784/1999, bem assim os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos administrados. No mérito, argumenta que, à época da averbação, o cômputo do

tempo de serviço rural prescindia de contribuição previdenciária, nos termos do art. 96, inciso V, da Lei 8.213/1991, em sua redação original.

4. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), citando precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e desta Corte de Contas, afasta a defesa apresentada e posiciona-se, com o aval do Ministério Público, pela negativa de registro da aposentadoria.

5. Acompanho, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, as conclusões da unidade técnica.

6. De fato, a propósito da preliminar suscitada pela ex-servidora, sendo as aposentadorias e pensões atos complexos, segue-se que seu aperfeiçoamento – e, por conseguinte, o termo inicial do prazo para operar-se a decadência – apenas se dá no momento em que o Tribunal afere a legalidade do respectivo título concessório, ordenando seu registro, o que ainda não se verificou na espécie. A jurisprudência do STF é inequívoca nesse sentido:

"*DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.* " (MS 28.604/DF, DJE de 21/02/2013).

7. Nesse precedente, por sinal, assim se expressou em seu voto o eminente relator, Ministro Marco Aurélio:

"*Improcede o que articulado sobre a passagem do tempo. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de afastar a incidência do disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 quando se tratar de situação que anteriormente não foi aperfeiçoada, como é o caso da aposentadoria presente o crivo final do Tribunal de Contas.*"

8. Sem embargo, precisamente em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos administrados, esta Corte, em casos que tais, via de regra dispensa a reposição dos valores indevidamente percebidos de boa-fé pelos beneficiários (**vide** verbete 106 da súmula de jurisprudência).

9. Relativamente ao mérito da questão, o TCU, há muito, consolidou o entendimento de que "*o tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada*" (Súmula 268).

10. A respeito, não há que se falar que as certidões emitidas pelo agente previdenciário ainda sob a égide da redação original da Lei 8.213/1991 produziriam efeitos automáticos no regime estatutário, assegurando aos interessados direito à averbação do tempo de atividade rural independentemente de qualquer condicionante. É que a exigência de recolhimento das contribuições para contagem recíproca – envolvendo o regime estatutário – precede a Lei 8.213, pois que deriva da própria Constituição de 1988, em seu art. 202, § 2º, na redação original, ou o atual art. 201, § 9º.

11. Essa circunstância, não é demais salientar, tem sido reiteradamente afirmada pelo STF, como ilustra, entre muitas outras, a ementa da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança 33.482, da relatoria do Ministro Luiz Fux:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A contagem recíproca de tempo de serviço rural para a aposentadoria no serviço público (regime próprio) pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes: MS 28.917/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; MS 28.668/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 11.06.2014; MS 28.929/DF, Rel.

Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 14/1/2011; MS 26.391, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 6/6/2011; RE 600.582/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.2.2011.

2. Os precedentes desta Suprema Corte tiveram por fundamento o art. 201, § 9º, da Constituição da República, que tratou, para efeito de aposentadoria, da possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, o qual, embora tenha sido renumerado, constava da redação original da Constituição Federal como art. 202, § 2º.

*3. **In casu**, não houve aplicação retroativa da EC nº 20/1998, tendo sido observado o entendimento firmado por esta Corte em relação à aplicação da legislação vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria.*

4. O ato de aposentadoria de agentes públicos é complexo e somente se aperfeiçoa após o seu registro junto ao TCU. A partir desse momento é que começa a correr o prazo estabelecido pelo art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO" (MS 33482 Agr, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 31/8/2016; os destaques não constam do original).

12. Idêntico é o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como exemplifica a ementa do Agravo Regimental em Recurso Especial (AgRg-REsp) 1118055/RS:

"*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

I. Esta Corte possui entendimento no sentido de que quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana e rural, para fins de aposentadoria estatutária, esta depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

II. Agravo interno desprovido" (DJe de 1/12/2011).

13. Aliás, não se pode olvidar que a aposentadoria de trabalhadores rurais sempre foi tratada no ordenamento com viés nitidamente assistencialista, e isso em função dos rigores próprios da atividade e das privações muito peculiares desses trabalhadores na velhice. Num tal contexto, não se apresentaria mesmo razoável admitir a apropriação de especificidades da norma para a concessão de benefícios em condições significativamente distintas daquelas projetadas pelo Legislador.

14. No caso em tela, cumpre anotar, o tempo de mais de quinze anos de serviço rural da Sra. Elvira Canapini (alegadamente prestado, em regime de economia familiar, entre seus 14 e 29 anos de idade; cf. peça 2, p. 8) – para o qual, repita-se, não houve contribuição – foi utilizado para a obtenção de aposentadoria em circunstâncias nada condizentes com a realidade de um trabalhador rural típico. Segundo informam os autos, a interessada foi inativada no cargo de técnico do seguro social aos 49 anos de idade e com proventos equivalentes, à época da concessão, a mais de oito salários mínimos mensais.

15. Quanto ao precedente desta Corte citado pela defesa da ex-servidora, Acórdão 5.269/2010-1ª Câmara, trata-se de deliberação proferida "*em caráter excepcional*", de resto dissonante da firme jurisprudência do Tribunal sobre a matéria. De toda sorte, não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada corrente jurisprudencial já superada, devendo prevalecer, em cada julgamento, a convicção dos julgadores na aplicação da legislação de regência – esta, sim, fonte formal de direito.

16. Por fim, é importante enfatizar que não se está aqui a infirmar a certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS a pedido da Sra. Elvira Canapini. Tal certidão é válida e garante a produção de efeitos no âmbito da previdência geral. O que não se admite é sua utilização para percepção de benefício no regime estatutário, porquanto, para isso, seria indispensável o recolhimento das respectivas contribuições.

17. Diante de todo o exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 4978/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.337/2011-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Elvira Canapini (143.135.969-68).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - MARINGÁ/PR - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Marcelo Trindade de Almeida, OAB-PR 19.095, e outros, representando Elvira Canapini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Gerência Executiva do INSS em Maringá/PR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Elvira Canapini, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Maringá/PR que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Elvira Canapini, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a Sra. Elvira Canapini teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que:

9.4.1. a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.4.2. é facultado à Sra. Elvira Canapini efetuar o recolhimento indenizado das contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural impugnado (cf. Acórdão 740/2006-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.893/2006-Plenário), o que permitirá a averbação do referido período para fins de aposentadoria estatutária;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4978-22/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 031.785/2014-0
Natureza(s): Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Interessado: Flor de Maria da Costa Macedo (337.840.943-68)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL INDEVIDAMENTE TRANSFORMADA EM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem-lançada instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com a qual manifestou sua anuência o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituído por ARMANDO CARDOSO DE MACEDO, ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

3. Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Armando Cardoso de Macedo habilitou-se Flor de Maria da Costa Macedo (na condição de viúva).

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

4. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa – TCU 55/2007 e na Resolução – TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

5. Relativamente aos atos de concessão de pensão civil, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes,

minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

6. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

7. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

8. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

9. Por determinação do Ministro-Relator, esta unidade técnica realizou diligência junto ao órgão de origem, nos termos dos Ofícios nºs 3924/2015 e 8739/2016-Sefip (peças 6 e 9), para que fosse encaminhados 'documentos ou relatório circunstanciado, que evidenciem que o instituidor Armando Cardoso de Macedo detinha, de fato, a condição de celetista antes do advento da Lei nº 8.112/1990 e, caso positivo, se houve alguma migração (judicial ou não) para o regime da 8.112/90, mesmo após a aposentadoria pela CLT.'

10. Em resposta à diligência, o órgão de origem encaminhou a esta unidade técnica a documentação juntada aos presentes autos (peças 8 e 11), cujo exame revelou que o instituidor de pensão era servidor aposentado, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, cujo 'contrato foi extinto por força do art. 7º, da Lei nº 8.162, de 08 de janeiro de 1991, passando para o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.'

11. Este processo cuida da pensão civil instituída em favor de Flor de Maria da Costa Macedo, em razão do falecimento do Sr. Armando Cardoso de Macedo, servidor aposentado da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

12. O Tribunal de Contas da União se manifestou no sentido de que as pensões civis de natureza previdenciária, concedidas anteriormente à edição da Lei nº 8.112/1990, não poderiam ser equiparadas às pensões estatutárias (Decisões Plenárias nº 136/1996 e 593/1997).

13. Entretanto, o Sr. Armando Cardoso de Macedo faleceu em 24/8/2014, ou seja, após a vigência da Lei 8.112/1990.

14. Todavia, o ato está ilegal em virtude de o servidor, instituidor da pensão, ter se aposentado sob o regime celetista. Ao inativar-se, o servidor rompeu seu vínculo trabalhista com administração pública. Por outro lado, a transição dos servidores submetidos ao regime celetista para o regime estatutário, prevista pela Lei 8.112/1990, não se aplica àqueles que adquiriram benefícios sob a égide da CLT, antes da instituição do Regime Jurídico Único.

15. Assim, entendemos que a pensão está irregular por se tratar de um benefício previdenciário e não estatutário.

16. Por fim, vale destacar que o ato em análise deu entrada no TCU em prazo inferior ao período de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

17. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de pensão civil de Flor de Maria da Costa Macedo, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela pode receber a chancela de ilegalidade e recusado o seu registro, fazendo-se a determinação para que a Funasa comunique à interessada o teor do acórdão que vier a ser proferido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de Flor de Maria da Costa Macedo (CPF: 337.840.943-68), dispensando a reposição dos valores indevidamente recebidos pela interessada até a prolação da respectiva deliberação, consoante a Súmula 106 do TCU;

b) determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão para que:

b.1) no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do Acórdão que vier a ser prolatado, cesse quaisquer pagamentos indevidos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

b.2) esclareça à pensionista Flor de Maria da Costa Macedo (CPF: 337.840.943-68) que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do Acórdão pela Funasa.

b.3) informe à interessada o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pensão civil instituída por ex-funcionário ligado à atual Fundação Nacional da Saúde (Funasa) no Maranhão, falecido no ano de 2014.

2. A despeito de constar do ato de pensão e do Siape que o instituidor havia trabalhado sob a égide da Lei 1.711/1952 antes do advento da Lei 8.112/1990, diligência realizada por minha determinação revelou que o instituidor, aposentado em 1977, teria sido admitido no ano de 1943 na condição de celetista.

3. De acordo com as informações colacionadas, o instituidor teria integrado os quadros da extinta Sucam (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública), resultante da fusão do Departamento Nacional de Endemias Rurais, da Campanha de Erradicação da Malária (Deneru) e da Campanha de Erradicação da Varíola (CEV).

4. Vale lembrar que a Funasa, entidade responsável pela concessão da pensão ora em exame, surgiu como resultado da fusão de diversas entidades, dentre as quais a Sucam, por força do Decreto 100/1991.

5. Foi informado, em resposta à diligência, que "*o Instituidor ARMANDO CARDOSO DE MACEDO, foi admitido em 12 de março de 1943, no regime Celetista, sendo que a partir de 12 de dezembro de 1990, o contrato foi extinto por força do Art. 7º da Lei n.º 8.162, de 08 de janeiro de 1991, passando para o regime jurídico instituído pela Lei nº. 8.112, de 1990*".

6. É fato que a Sucam possuía em seus quadros empregados e servidores desempenhando a as atribuições de Agente de Saúde Pública. A própria Lei 6433/1977 fazia menção aos ocupantes de empregos permanentes e aos servidores (art. 9º) e o anexo à lei trazia o valor do vencimento ou salário.

7. Consta do Diário Oficial da União de 19/12/1990, Seção 2, pág. 6840, a dispensa, por justa causa, de ocupante do emprego permanente de Agente de Saúde Pública.

8. Ora, salvo a hipótese de o sr. Armando encontrar-se em atividade em 12/12/1990, não haveria como ser alcançado pela Lei 8.112/1990 e, por conseguinte, de instituir pensão estatutária. E, segundo as informações constantes dos autos, o instituidor encontrava-se na inatividade desde 20/5/1977, depois de ter laborado sob regime celetista. Logo, não poderia ter sido alcançado pelo art.

243 da Lei 8.112/1990, pois não ocupava emprego público no momento de publicação do Regime Jurídico Único.

9. Diante das informações prestadas pela Funasa/MA, conclui-se que houve transformação indevida de uma aposentadoria do regime geral para uma aposentadoria do regime próprio, estatutária, o que nunca foi autorizado pela Lei 8.112/1990.

10. Não há informações nos autos sobre o processo administrativo no qual teria sido admitida indevidamente essa transformação de aposentadoria do regime geral em aposentadoria do regime próprio.

11. Não consta o encaminhamento a este Tribunal, de ato de alteração de fundamento legal de aposentadoria, muito embora conste do Siape a concessão de vantagens que dariam ensejo à emissão de atos (para os servidores estatutários), como o aumento de anuênios de 35 para 36% (em abril de 1992), a concessão da vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei 1.711/1952 (em janeiro de 1994).

12. Por conseguinte, a aposentadoria do servidor não poderia ser custeada pelos recursos do Tesouro, mas sim do Instituto Nacional do Seguro Social, da mesma forma que a pensão instituída em favor viúva Flor de Maria da Costa Macedo.

13. Ademais, os proventos de pensão tiveram por base aposentadoria da qual constava adicional por tempo de serviço no percentual de 36%, ao passo o tempo de serviço informado na fl. 4 da peça 11 é de apenas 34 anos e 40 dias.

14. Diante da possibilidade de ter ocorrido com outros inativos a mesma irregularidade ora verificada, deve-se determinar à Funasa/MA, por intermédio de seu controle interno, que faça um levantamento, no prazo de trinta dias, de todas as situações nas quais foi concedida aposentadoria estatutária para ex-empregado aposentado pelo regime geral.

15. Também deve ser solicitado da entidade que encaminhe cópia integral dos autos do processo de aposentadoria do servidor, de modo a permitir que esta Corte tenha conhecimento dos procedimentos adotados para a concessão do benefício previdenciário.

16. Consta do Siape menção ao processo 251700024009319. Por conseguinte, deve a entidade encaminhar também cópia dos respectivos autos.

17. Outrossim, deve a entidade esclarecer o motivo pelo qual consta do Siape que o sr. Armando Cardoso Macedo foi regido pela Lei 1.711/1952 se a resposta à diligência efetuada trouxe informação diversa.

18. Por fim, proponho seja dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4979/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.785/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Flor de Maria da Costa Macedo (337.840.943-68).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituída por ex-empregado da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, atual Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão de pensão e negar registro ao ato de peça 2;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde no Maranhão que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência a Flor de Maria da Costa Macedo do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. cesse os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.3.3. informe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, outras ocorrências de concessão de aposentadoria estatutária a ex-empregado aposentado pelo regime geral ou de concessão de pensão civil a dependentes de ex-empregado aposentado pelo regime geral;

9.3.4. encaminhe cópia integral dos autos do processo de aposentadoria de Armando Cardoso Macedo, bem assim dos autos do processo 251700024009319;

9.3.5. esclareça o motivo pelo qual consta do Siape que Armando Cardoso Macedo foi regido pela Lei 1.711/1952, uma vez que a resposta à diligência efetuada por este Tribunal trouxe informação diversa;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.4.1. dê prioridade ao acompanhamento das determinações contidas no subitem anterior;

9.4.2. caso confirmada a existência de outras transformações indevidas de aposentadoria do regime geral para aposentadoria estatutária na Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, realize diligência junto ao Ministério da Saúde com vistas a verificar a ocorrência dessa irregularidade em outros órgãos regionais daquela fundação;

9.5. encaminhar cópia integral desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde no Maranhão e ao órgão de controle interno.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4979-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Órgão: Fundação Universidade de Brasília
Recorrente: Francisco Cassiano Sobrinho (207.286.118-72)
Representação legal: Eduardo Han (OAB/DF 11.714) e outros, representando Francisco Cassiano Sobrinho (peça 88, p. 7)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO, CONTRATO E ADITIVOS. AUDIÊNCIAS. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, DE ESTUDOS TÉCNICOS E DE ORÇAMENTO DETALHADO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA, EXCETO DE UMA RESPONSÁVEL. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Cassiano Sobrinho (peça 88) contra o Acórdão 1.854/2017-TCU-1ª Câmara, que julgou parcialmente procedente representação formulada pelo MP/TCU a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico PRC/FUB 419/2009 da Fundação Universidade de Brasília e, dentre outras providências, imputou multa no valor de R$ 3.500,00 ao recorrente.

2. Desta feita, o embargante aduz que a deliberação recorrida estaria eivada de contradição no que diz respeito à capacidade do recorrente em reconhecer a deficiência e a insuficiência do projeto básico, bem como de omissão quanto ao limite da responsabilidade do ora embargante pelas conclusões e medidas tomadas para aprovação do projeto básico.

3. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

"Isto posto, requer se digne Vossa Excelência a conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, concedendo efeitos suspensivo e infringentes, acolhendo suas razões para sanar as contradições e a omissão apontadas, para que seja reconhecido a inexistência de qualquer conduta gravosa, seja ela dolosa ou culposa, na aprovação do Projeto Básico do Termo Aditivo 2/2011 do Contrato 624/2009 e, por consequência, tornar sem efeito os Itens 9.4 e 9.4.5 do Acórdão 1854/2017 - TCU - lª Câmara."

4. É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Cassiano Sobrinho contra o Acórdão 1.854/2017-TCU-1ª Câmara, que julgou parcialmente procedente representação formulada pelo MP/TCU a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico PRC/FUB 419/2009 da Fundação Universidade de Brasília e, dentre outras providências, imputou multa no valor de R$ 3.500,00 ao recorrente.

2. Desta feita, o embargante aduz que a deliberação recorrida estaria eivada de contradição no que diz respeito à capacidade do recorrente em reconhecer a deficiência e a insuficiência do projeto básico, bem como de omissão quanto ao limite da responsabilidade do ora embargante pelas conclusões e medidas tomadas para aprovação do projeto básico.

3. Presentes os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

"Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz)."

5. No tocante ao primeiro aspecto embargado, não entrevejo as contradições ventiladas pelo recorrente. Não há incoerência entre afirmações contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória, nem entre alguma asserção proferida nas razões de decidir e o dispositivo. Inexistindo propostas inconciliáveis no Acórdão 1.854/2017-TCU-1ª Câmara, não há nenhuma contradição embargável.

6. O dever de bem gerir o processo de contratação, exigindo a formalização dos atos em total conformidade com a legislação pertinente (incluindo-se, obviamente, tanto a necessidade quanto a suficiência do projeto básico), foi adequadamente abordada pela unidade técnica, em sua instrução, e por mim, no voto condutor da deliberação vergastada. Veja-se:

"17. (...) da mesma forma que Francisco Cassiano Sobrinho, por ter aprovado o projeto básico do termo aditivo 2/2011, uma vez que não lograram elidir as irregularidades a eles imputadas. Na direção da Prefeitura do Campus, tinham o dever de bem gerir o processo de contratação, exigindo a formalização dos atos em total conformidade com a legislação pertinente.

19. (...) as condutas de Francisco Cassiano Sobrinho e Eduardo Raupp de Vargas foram permeadas pelas seguintes circunstâncias: 1) eram titulares de seus cargos; 2) o parecer jurídico que examinou a minuta do termo aditivo 2/2011 não foi conclusivo, nem vislumbrou solução alternativa, sugerindo uma série de providências para sanear a instrução processual; 3) não solicitaram, mesmo que posteriormente à assinatura do segundo termo aditivo, a elaboração de estudos mais detalhados, explicitando a vantajosidade do modelo de contratação escolhido. De todo modo, o curto prazo para que os dois gestores se inteirassem e deliberassem sobre a regularidade da contratação deve ser considerado como atenuante de suas condutas irregulares para a fixação do valor da multa."

7. Quanto a isso, o embargante aduz que a "*determinação de continuidade do processo licitatório (fundada em informações providas pelo quadro técnico que assessorava o Prefeito) em prazo exíguo não configura mera atenuante mas sim verdadeira excludente de responsabilidade*".

8. Todavia, não lhe assiste razão. Conforme demonstrado no excerto transcrito, a culpabilidade do recorrente surgiu de um juízo de reprovação dos atos por ele praticado em função dos seguintes elementos: i) podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade); ii) estava em condições de poder compreender a ilicitude de sua conduta (possibilidade de conhecimento da ilicitude); e iii) era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente (exigibilidade de conduta diversa).

9. Tampouco vislumbro qualquer omissão em relação à apreciação das teses jurídicas sustentadas pelo embargante, pois o aresto recorrido resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, dando tratamento adequado a todas as questões postas.

10. O questionamento acerca da sua responsabilidade foi abordado no parágrafo 156 da instrução da unidade técnica (conforme apontado pelo próprio recorrente), transcrita no relatório do Acórdão 1.854/2017-TCU-1ª Câmara e acolhida como razões de decidir.

11. Não merece guarida a pretensão do gestor de se imiscuir de sua responsabilidade com base nos frágeis argumentos de que a prefeitura da UnB possui "*ramificações hierárquicas*" e de que "*o prefeito age sob as premissas transmitidas por seus assessores e demais colaboradores*". Conforme assente na jurisprudência, a responsabilidade perante o TCU é de natureza subjetiva, estando sob o palio desta Corte os agentes cuja conduta tenha relação causal com as irregularidades sob apuração, o que é o caso do próprio Prefeito, conforme demonstrado, e não de seus assessores.

12. Concluo, então, que as presentes razões recursais já foram analisadas na deliberação recorrida e que todas as questões foram decididas, não caracterizando qualquer vício o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pelo embargante.

13. Na verdade, as ilações ora lançadas pelo recorrente constituem-se em tentativa de rediscutir o mérito da deliberação proferida na via estreita dos embargos declaratórios, o que não é admissível. Não se verificando a ocorrência dos vícios apontados nos termos do resultado do julgamento, a via dos aclaratórios não serve como meio de inconformismo com o resultado do julgamento e de reinstalar discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal. Um outro remédio jurídico deverá ser manejado pelo interessado, pois não está nos limites dos embargos de declaração o rejulgamento da causa.

14. De tal modo que, inexistindo quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas nos autos, deve ser negado provimento aos presentes embargos.

15. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4980/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.329/2013-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).
3. Recorrente: Francisco Cassiano Sobrinho (207.286.118-72).
4. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal:
8.1. Eduardo Han (OAB/DF 11.714) e outros, representando Francisco Cassiano Sobrinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Francisco Cassiano Sobrinho em face do Acórdão 1.854/2017-TCU-1ª Câmara, que julgou parcialmente procedente representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico PRC/FUB 419/2009 da Fundação Universidade de Brasília e, dentre outras providências, imputou multa no valor de R$ 3.500,00 ao recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1.854/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4980-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II - CLASSE I - Primeira Câmara
TC 003.996/2015-8
Natureza: Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Representação)
Recorrente: Luiz Alcides Capoani (306.831.730-49)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DECORRENTE DE INÉRCIA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Alcides Capoani (peça 64) contra o Acórdão 1.856/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.312/2016-TCU-1ª Câmara, que lhe aplicou multa no valor de R$ 5.000,00 em decorrência da contratação emergencial irregular de serviços advocatícios no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (Crea/RS).

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada das seguintes omissões: "*a v. decisão não refere expressamente os requisitos e as condições necessárias para a deflagração de processo por dispensa de licitação*", "*a v. decisão também não se pronuncia sobre a data de contratação, sua finalidade e se o resultado do ajuste foi atingido*" e ainda sobre o "*motivo pelo qual foi realizado o contrato emergencial*".

3. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

"Assim, devem ser sanadas as contradições e as omissões apontadas, para que este Tribunal esclareça as obscuridades verificadas e se manifeste, de forma clara e precisa, acerca dos fundamentos que o levaram a aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8443/1992."

4. É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Alcides Capoani contra o Acórdão 1.856/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.312/2016-TCU-1ª Câmara, que lhe aplicou multa no valor de R$ 5.000,00 em decorrência da contratação emergencial irregular de serviços advocatícios no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (Crea/RS).

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada das seguintes omissões: "*a v. decisão não refere expressamente os requisitos e as condições necessárias para a deflagração de processo por dispensa de licitação*", "*a v. decisão também não se pronuncia sobre a data de contratação, sua finalidade e se o resultado do ajuste foi atingido*" e ainda sobre o "*motivo pelo qual foi realizado o contrato emergencial*".

3. Presentes os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

"Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz)."

5. Em reforço, pertinente destacar a natureza da omissão embargável, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

"A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

6. Dito isso, observo que houve pronunciamento sobre todas as questões apontadas como omissas e que as mesmas foram adequadamente apreciadas tanto pela Secretaria de Recursos quanto por mim, no voto condutor do acórdão ora embargado. Veja-se:

"5.2 O cerne da questão é a contratação, pelo ex-presidente do Crea-RS, Sr. Luiz Alcides Capoani, de escritório de advocacia para patrocínio da ação judicial relativa ao processo 641736720114013400, em segundo grau e superiores, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. A irregularidade consiste exatamente no fato de a situação emergencial ter se concretizado pela inércia do próprio gestor, razão pela qual não se poderia reconhecer como válido o fundamento da contratação direta do mencionado escritório de advocacia.

5.3 Frise-se que a alegação de ausência de inércia por parte do gestor foi adequadamente apreciada no Voto que fundamentou o Acórdão ora recorrido, conforme trecho a seguir:

'11. Apesar de o responsável alegar que não se manteve inerte, não restaram demonstradas razões para a não realização tempestiva do devido processo licitatório. A deliberação, em agosto de 2013, para realização de concurso público para contratar funcionários para o Crea-RS, dentre esses advogados, por si só, não retira a responsabilidade pela ocorrência de contratação um ano depois sem licitação.

12. Ademais, a alegação de que o responsável reiterou, em maio de 2014, a pendência quanto à necessidade de contratação de advogados para defender ações do Crea-RS referentes a Anotações Técnicas – ARTs e anuidades (peça 16, p. 12), a princípio não guarda relação com o objeto da contratação em exame, na qual a autora é a Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, como examinado pela unidade instrutiva.

13. Dessa forma, as providências informadas não foram suficientes para evitar a caracterização de situação emergencial que justificou a contratação direta, e nem mesmo restou claro se essas estavam diretamente relacionadas à contratação em exame.'

5.4 Ressalte-se que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a contratação de serviços advocatícios, como regra, deve ser licitada. Entretanto, caso a competição revele-se inviável, deve ser realizada a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os pré-qualificados (Acórdão 2012/2007 - Plenário; Acórdão 3924/2012 - Segunda Câmara).

5.5 Mas não foi esse o procedimento escolhido pela Administração. Embora já soubesse, desde o dia 16 de abril de 2012, da necessidade de se proceder à licitação para patrocínio da ação nas instâncias superiores, nenhuma providência adotou, fato que resultou na segunda contratação emergencial, para a mesma ação, em 26/11/2014, desta vez para patrocínio nas instâncias de segundo grau e superiores.

5.6 Porquanto, é perfeitamente pertinente a conclusão de que a situação emergencial que fundamentou a contratação por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 decorreu de má gestão da própria administração." [**relatório do Acórdão 1.856/2017-TCU-1ª Câmara**]

"6. Com efeito, as considerações expendidas pelo recorrente não trazem fatos que descaracterizem a irregularidade observada na decisão recorrida, na qual restou demonstrado que o ex-presidente do Crea-RS deixou de adotar providências tempestivas para a realização de processo licitatório com vistas a contratar os serviços demandados, ensejando a contratação emergencial.

7. Outrossim, não socorre o responsável a alegação de que o escritório de advocacia contratado atenderia da melhor forma o interesse da Administração. A uma, porque a afirmação não se fez acompanhar de suporte probatório. A duas porque, mesmo que demonstrado, o fato não guarda correlação com os pressupostos exigidos para a dispensa de licitação baseada em situação emergencial, não justificando a desídia do gestor. Insta esclarecer que, embora o recorrente tenha feito referência à inexigibilidade de licitação, essa não foi a solução adotada para a contratação, não se visualizando, ademais, elementos nos autos pertinentes ao delineamento da hipótese.

8. Quanto ao julgamento proferido em ação judicial movida pelo Crea-RS contra o escritório de advocacia, observo que não possui efeito sobre este processo, considerando-se, além da independência das instâncias, que teve por objeto matéria estranha à ora tratada, discutindo a validade do contrato emergencial celebrado e o possível ressarcimento de valores à contratante em decorrência da anulação pleiteada. De todo modo, no fundamento da sentença, arrazoou-se que a situação emergencial em exame teria tido origem na inércia e na negligência da autarquia, entendimento que se apresenta em consonância com o defendido nesta representação." [**voto do Acórdão 1.856/2017-TCU-1ª Câmara**]

7. Ou seja, as presentes razões recursais já foram analisadas na deliberação recorrida e todas as questões foram decididas, não caracterizando omissão o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pelo embargante.

8. Na realidade, ficou claro que as ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se os embargantes querem demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverão fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o rejulgamento da causa.

9. De tal modo que, inexistindo contradições, obscuridades, omissões ou quaisquer outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

10. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4981/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.996/2015-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Representação).

3. Recorrente: Luiz Alcides Capoani (306.831.730-49).

4. Órgão: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Luiz Alcides Capoani contra o Acórdão 1.856/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.312/2016-TCU-1ª Câmara, que lhe aplicou multa no valor de R$ 5.000,00 em decorrência da contratação emergencial irregular de serviços advocatícios no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo inalterado o Acórdão 1.856/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4981-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE
Responsáveis: Adler Primeiro Damasceno Girão (444.046.543-91); Tescon Engenharia Ltda. (39.785.563/0001-78)
Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (00.043.711/0001-43)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DA DRENAGEM PLUVIAL E CANAIS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REJEIÇÃO DAS DEMAIS RAZÕES RECURSAIS. REFORMA DO ACÓRDÃO 1.158/2015-TCU-PRIMEIRA CÂMARA PARA EXCLUSÃO DOS ITENS 9.4 E 9.5.

RELATÓRIO

Por retratar adequadamente as questões de fato e de direito que permeiam os presentes autos, adoto como relatório, com os ajustes que se fazem necessários, a instrução do auditor da Secretaria de Recursos (Serur) constante à peça 79, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 80) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 81):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 66 e 67) interposto pela Tescon Engenharia Ltda., contra o Acórdão 1.158/2015-TCU-1ª Câmara (peça 42), que apresenta o seguinte teor, destacados os itens impugnados:

'9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão e da empresa Tescon Engenharia Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar os responsáveis a seguir arrolados ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. responsável: Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão:

Valor (R$)	Data
19.392,05	8/7/2002

9.3.2. responsáveis solidários: Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão e Tescon Engenharia Ltda.:

Valor (R$)	**Data**
138.303,81	**12/9/2002**

9.4. aplicar ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II e III, do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da

dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 aplicar ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão e à empresa Tescon Engenharia Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.'

HISTÓRICO

2. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), em desfavor de Adler Primeiro Damasceno Girão, ex-Prefeito Municipal de Morada Nova/CE (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não consecução do objeto pactuado no Convênio PGE 225/2001 (peça 1, p. 10-23).

2.1. O Convênio PGE 225/2001 foi celebrado entre a autarquia federal e a referida municipalidade em 31/12/2001 para a realização da 1ª Etapa da Drenagem Pluvial e Canais, prevendo a construção de 50 metros do canal 1 e 340 metros do canal 2, totalizando 390 metros (peça 1, p. 20-23). Os recursos para implementação do objeto foram orçados em R$ 550.456,13, dos quais R$ 500.000,00 seriam repassados pela entidade concedente em duas parcelas. Contudo, o Dnocs repassou ao município somente a primeira parcela, em 8/7/2002, relativa à metade do montante previsto (R$ 250.000,00).

2.2. Em face disso, para efeito de análise da prestação de contas, a autarquia considerou o objeto como sendo 25 metros do canal 1 e 170 metros do canal 2, totalizando 195 metros, metade, portanto, das dimensões inicialmente previstas.

2.3. Após vistoria *in loco*, a autarquia verificou a inexecução de 123 metros de canal, com o consequente débito no montante de R$ 173.605,39, obtido mediante a multiplicação da quantidade de metros não executada (123 metros) pelo custo do metro do serviço (R$ 1.411,43), conforme parecer técnico à peça 1, p. 40. Este custo, por sua vez, foi determinado a partir da divisão do preço global da obra (R$ 550.456,13) pela metragem total prevista (390 metros).

2.4. Outros dois fatos são relevantes para o presente exame.

2.4.1. Em 20/9/2001 a empresa Tescon Engenharia LTDA. foi contratada pela Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, pelo valor global de R$ 11.190.497,92, para a execução serviços de engenharia compreendendo: canalização de córregos, drenagem de águas pluviais, pavimentação em paralelepípedos e serviços complementares. Segundo o Relator *a quo*, não consta dos autos notas fiscais, recibos e o termo do ajuste firmado com a ora recorrente. Após diligência, foram acostados extratos bancários e cópias de cheques nominais emitidos à empresa, demonstrando a ocorrência de dois pagamentos, no montante de R$ 239.926,77 (item 11 do voto condutor do acórdão recorrido).

2.4.2. Em 26/12/2002 o Dnocs celebrou com a prefeitura um segundo ajuste, Convênio PGE 164/2002, que tinha por objeto a execução da 2ª Etapa da Drenagem Pluvial e Canais e previa a construção de 330 metros do Canal n° 2, também abrangido pelo convênio anterior (peça 20, p. 30-32). Segundo informou a autarquia, o Convênio PGE 164/2002 foi executado e teve sua prestação de contas aprovada (peça 19, p. 25).

2.4.3. Apresenta-se a seguir, para melhor compreensão, a cronologia dos fatos mencionados:

Data	Fato	Valor
20/9/2001	Contratação da empresa Tescon Engenharia Ltda.	

31/12/2001	Celebração do Convênio PGE 225/2001	
3/7/2002	Repasse à prefeitura da 1ª parcela do Convênio PGE 225/2001	R$ 250.000,00
8/8/2002	1º pagamento à Tescon Engenharia Ltda.	R$ 23.150,00
12/9/2002	2º pagamento à Tescon Engenharia Ltda.	R$ 216.776,77
26/12/2002	Celebração do Convênio PGE 164/2002	

2.5. Conforme exposto no item 2.3 do presente exame, em 4/4/2008 foi realizada inspeção mediante a qual a autarquia aferiu a construção de 402 metros de serviços executados no Canal 2 e nenhum serviço no Canal 1. Em resumo, verificou-se que, dos 402 metros atestados, 330 metros foram executados com recursos do Convênio PGE 164/2002 e 72 metros com recursos do Convênio PGE 225/2001. Como os recursos repassados ao município no primeiro convênio possibilitariam a execução de 195 metros, concluiu-se que houve a inexecução de 123 metros (195 - 72).

2.6. Diante disso, o Tribunal adotou as seguintes premissas para determinação do montante devido: (a) foi atestado a execução de 402 metros de canal, de um total de 500 metros; (b) 330 metros foram pagos com recursos do Convênio PGE-164/2002; (c) os outros 72 metros de canal, por consequência, foram pagos com recursos do Convênio PGE 225/2001; (d) considerando o custo do metro linear em R$ 1.411,43, o custo do que foi executado neste ajuste corresponderia a R$ 101.622,96 (72 vezes R$ 1.411,43); e (e) a empresa Tescon Engenharia Ltda. recebeu R$ 239.926,77 provenientes da conta específica do Convênio PGE 225/2001 (itens 14 e 15 do voto condutor do acórdão recorrido).

2.7. Com bases nessas premissas, o TCU conclui que a Tescon Engenharia LTDA. teria recebido R$ 138.303,81 por serviços não comprovados (R$ 239.926,77 - R$ 101.622,96), imputando esse débito à empresa, em solidariedade com o ex-Prefeito.

2.8. Contra essa decisão foram opostos embargos declaratórios (peça 49), rejeitados pelo Acórdão 5.445/2015-TCU-1ª Câmara (peça 54).

2.9. Inconformado, a Tescon Engenharia Ltda. interpôs recurso de reconsideração (peças 66 e 67), objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 73 e 74), acolhido pelo Relator, Ministro Bruno Dantas (despacho de peça 76), que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.3.2, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente recurso tem por objeto examinar:

a) se houve nulidade do acórdão recorrido em face da ausência de deliberação sobre pedido formulado pela Tescon Engenharia Ltda.;

b) se houve a decadência de que trata a Lei 9.784/1999;

c) se houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa; e

d) se cabe responsabilizar, em solidariedade com o ex-Prefeito, a empresa Tescon Engenharia Ltda. pelo dano proveniente da inexecução parcial do Convênio PGE 225/2001

5. Da nulidade do acórdão recorrido (peça 66, p. 9-10)

5.1. A Tescon Engenharia Ltda. sustenta que o acórdão recorrido seria nulo, por expressar julgamento *citra petita* (aquém do que foi pedido).

5.2. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos: (a) pelo princípio da congruência ou correlação, entre o pedido e a sentença deve haver exata correspondência; (b) nos termos do Código de Processo Civil, o limite da decisão válida é o pedido formulado pelo jurisdicionado, sendo, por conseguinte, nula a decisão extra e *citra petita*; (c) a deliberação recorrida silenciou-se quanto aos pedidos formulados nas alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do item III da peça de defesa inicial, não fazendo referência ao dispositivo legal ou regulamentar violado pela recorrente e ao pedido de devolução do

prazo para apresentação de defesa.

Análise:

5.3. Não se pode aplicar, como propõe a recorrente, as regras e os princípios do processo civil ao processo de controle externo.

5.4. A observância do devido processo legal e seus consectários lógicos, ampla defesa e contraditório, exige, não sua acepção formal, respeito às garantias processuais e às demais normas procedimentais do processo, as quais são previamente estabelecidas em lei. No caso do controle externo, tais procedimentos são disciplinados pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do Tribunal. A aplicação das normas do CPC aos processos desta Corte de Contas ocorre, por força do art. 15 daquele código, apenas de forma supletiva e subsidiária, ou seja, somente no que não for contrário às normas estabelecidas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas. Nesse sentido aponta o enunciado 103 das Súmulas de Jurisprudência, a seguir transcrito: 'na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil'.

5.5. Ademais, existem diferenças estruturais entre o processo civil e o processo de controle externo que impossibilitam a ampla correlação de princípios entre esses dois ramos do Direito. Enquanto alguns princípios são comuns a ambos, como o da ampla defesa e do contraditório, outros não, como é o caso do alegado princípio da congruência ou correlação.

5.6. De acordo com o mencionado princípio, o magistrado deve ficar limitado (adstrito) ao pedido da parte, apreciando e julgando a lide nos termos em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer questões não suscitadas pelos litigantes. Busca-se, assim, a imparcialidade do juiz, cabendo-lhe somente solucionar a lide conforme deduzido pelas partes, sem ampliações ou derivações para questões por elas não cogitadas (Humberto Theodoro, Curso de Processo Civil - Vol. I).

5.7. Essa lógica, contudo, não encontra correspondência no processo de controle externo, no qual não há uma lide propriamente dita, tampouco há a relação angular existente entre o juiz e as partes (autor e réu), tal como no processo civil.

5.8. Busca-se na tomada de contas especial não a composição de um litígio entre autor e réu, mas sim a apuração do dano ao erário e a identificação dos seus responsáveis. Diante disso, verifica-se que a validade da deliberação recorrida reside na consistência da fundamentação jurídica da condenação, não sendo pressuposto para tanto o fornecimento de respostas a eventuais dúvidas ou pedidos formulados pela recorrente.

5.9. Nessa ordem de ideias, observa-se que a decisão recorrida apontou adequadamente o fundamento legal para a responsabilização da Tescon Engenharia Ltda., qual seja, o art. 16 da Lei 8.443/1992. O § 2º do mencionado dispositivo preceitua que, verificado dano ao erário, deverá o Tribunal fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante, haja concorrido para o cometimento do dano apurado. No caso em exame, atribui-se à empresa a conduta relativa ao recebimento por serviços não executados (peça 26, p. 2).

5.10. Ressalte-se, por fim, que o questionamento posto pela recorrente, acerca do dispositivo legal ou regulamentar que fora violado, foi objeto de deliberação desta Corte de Contas, em sede de Embargos de Declaração. Em resposta, assim se manifestou o Relator *a quo*, no voto condutor do Acórdão 4.445/2015-TCU-1ª Câmara (peça 55, p. 1):

'4. No Relatório que integra a decisão questionada está expressamente registrado:

'Quanto à responsabilidade da Tescon Engenharia Ltda., suscitada no processo por ter sido ela a destinatária da maior parte dos recursos conveniados repassados, entendo que as alegações por ela apresentadas não logram quebrar tal liame. Com efeito, a citação da empresa foi expressa em dizer que um dos motivos do seu chamamento ao processo foram a 'não execução de serviços no canal 1 e inexecução de serviços em 98 metros no canal 2' (peça 26, alínea 'a').

2. Se a empresa procura sugerir que o objeto do contrato celebrado com a municipalidade em 2001 era diverso do previsto no convênio em comento, entendo que caberia a ela demonstrar em que

serviços afinal foram aplicados os recursos conveniados que lhe foram entregues, no total de R$ 239.926,77, notando que o objeto de ambos os instrumentos - drenagem urbana - bem poderiam se referir às mesmas obras. Por esse motivo, defendo que a responsabilidade da firma deve ser mantida.'

5. Logo, **o fato irregular foi expressamente informado na citação** (peça 26), qual seja, **o recebimento de recursos públicos federais do convênio em análise sem a respectiva comprovação dos serviços prestados**.' (destacou-se)

5.11. Assim, considerando ainda o efeito substitutivo da decisão que apreciou os embargos de declaração, em que o juízo *ad quem*, admitindo o recurso, substitui a decisão no que houver sido objeto de impugnação, verifica-se não haver nulidade da decisão adotada pelo TCU em relação a seus fundamentos, razão pela qual os argumentos apresentados não devem ser aceitos.

6. Da decadência (peça 66, p. 11-13)

6.1. A recorrente informa que houve o transcurso de mais de cinco anos entre a data em que a Prefeitura de Morada Nova apresentou a prestação de contas do convênio em análise e a data em que foi citada. Diante disso, sustenta que a condenação que o TCU lhe impôs não encontra respaldo na Lei 9.784/1999, ante a ocorrência da decadência quinquenal.

Análise:

6.2. A irresignação da recorrente não merece prosperar.

6.3. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei 9.784/1999, ao limitar o poder de autotutela administrativa em face do princípio da segurança jurídica e dos institutos dela decorrentes, estabeleceu, em seu artigo 54, o prazo decadencial quinquenal para a Administração **anular** os **atos administrativos** dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

6.4. Observa-se, do argumento apresentado, que a recorrente atribui à **condenação**, objeto do Acórdão 1.158/2015-TCU-1ª Câmara, a mesma natureza jurídica da **invalidação de ato administrativo**. Contudo, tratam-se de atos de natureza diversa.

6.5. **Ações de natureza condenatória** tutelam um direito a uma **prestação** - poder jurídico, conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma conduta. Têm por conteúdo, portanto, a imposição do cumprimento de uma obrigação já violada. No caso em exame, busca-se a indenização, ou seja, pagamento de quantia determinada com vistas ao ressarcimento do prejuízo causado. Como a satisfação desse direito depende de uma conduta, admite-se a sua violação, isto é, o inadimplemento do devedor.

6.6. O direito de **anular um ato administrativo**, por sua vez, é um típico **direito potestativo** - poder jurídico conferido a alguém de submeter outrem à alteração, criação ou extinção de situações jurídicas. Como não exige uma conduta de outra parte para a sua concreção, não admite violação, dependendo tão somente do seu titular.

6.7. Feita essa distinção, verifica-se que as **ações condenatórias** são afetadas pela **prescrição** - perda da **pretensão** de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto na lei -, ao passo que **direitos potestativos** estão sujeitos à **decadência** - perda do **direito** pela falta do seu exercício (inércia), no prazo determinado pela lei ou pela vontade das partes. Não cabe, portanto, falar em aplicação do prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999 ao acórdão recorrido, o qual teve conteúdo condenatório, e não revisional de ato administrativo.

6.8. De todo modo, tampouco haveria de se falar em prescrição, em face da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. No que se refere à pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do TCU, prevalece o entendimento acerca da imprescritibilidade do débito, com fundamento no § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

6.9. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento por atos ilícitos são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

'No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º

da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.'

6.10. Na mesma linha é a lição do Professor José Afonso da Silva:

'A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non sucurrit ius*).'

6.11. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

7. Da violação ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa (peça 66, p. 13-16)

7.1. A recorrente sustenta que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa sob o argumento de que não foi chamada na fase interna da tomada de contas especial.

Análise:

7.2. A irresignação da recorrente não merece prosperar. É pacífico o entendimento nesta Corte de Contas de que a ausência de contraditório na fase interna da tomada de contas especial não enseja nulidade do processo.

7.3. Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

7.4. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos acórdãos 1.540/2009-TCU-1ª Câmara, 2.329/2006-TCU-2ª Câmara e 2.647/2007-TCU-Plenário.

8. Da responsabilidade solidária (peça 66, p. 16-19)

8.1. A recorrente sustenta que, como não tinha a obrigação de executar os serviços objeto do Convênio PGE 225/2001, não haveria como impor-lhe a responsabilidade pela ausência dessa comprovação.

8.2. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos: (a) não teve qualquer participação ou interferência no Convênio PGE 225/2001; (b) o contrato firmado com a recorrente, em 20/9/2001, no valor de R$ 11.190.497,92, cujo objeto referia-se à canalização de córregos, drenagem de águas pluviais, pavimentação em paralelepípedos e serviços complementares, não guarda identidade com o objeto do Convênio PGE 225/2001; (c) a licitação e o respectivo contrato ocorreram antes de ser firmado o convênio; (d) a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes deste ajuste é tarefa afeta à Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE; (e) eventual pagamento dos serviços por ela realizados com recursos originários do Convênio PGE 225/2001 é uma falha que não pode ser imputada à empresa.

8.3. Por fim, afirma que os serviços para os quais foi contratada foram executados nos termos do ajuste com ela celebrado.

Análise:

8.4. Dada a cronologia da celebração do contrato e do Convênio PGE 225/2001, bem como o valor e o objeto desses dois negócios jurídicos, poder-se-ia presumir a ausência de responsabilidade da Tescon Engenharia Ltda. Em face de eventual inexistência de nexo entre esses ajustes. Contudo, os elementos dos autos apontam para outra direção.

8.5. Com vista à melhor apuração dos fatos e dos responsáveis pelo dano, a unidade técnica *a quo* diligenciou ao Banco do Brasil, à Prefeitura e ao Conselho Regional de Engenharia Agronomia do Ceará (CREA-CE), requerendo os seguintes documentos, relativos ao convênio em análise: (a) cópia dos extratos e dos cheques movimentados na conta corrente específica; (b) documentos referentes ao ajuste firmado; e (c) cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica alusivas a execução das obras de construção da 1ª Etapa da Drenagem Pluviais e Canais (peça 3, p. 6).

8.6. Em resposta, o CREA-CE informou ter localizado em seu banco de dados quatro Anotações de Responsabilidade Técnica que mais se aproximariam do objeto do Convênio PGE 225/2001. Dessas, três tinham por objeto a execução de serviços de engenharia, compreendendo a canalização de córregos, drenagem de águas pluviais, pavimentação em paralelepípedo e serviços complementares, tendo como empresa responsável a Tescon Engenharia Ltda. (peça 12, p. 2-4). A outra Anotação de Responsabilidade Técnica tinha objeto distinto do analisado nos presentes autos, referente a assentamento de meio fio e drenagem da via de acesso ao DNOCS-Morada Nova-CE, tendo como contratada a N.J Construtora Ltda. (peça 12, p. 5).

8.7. O Banco do Brasil, por sua vez, apresentou cópia do extrato da conta específica do convênio e cópia de cheques, os quais evidenciaram dois pagamentos à recorrente, nos valores de R$ 23.150,00 e R$ 216.776,77, realizados em 8/8/2002 e 12/9/2002, respectivamente (peça 15).

8.8. A partir desses documentos, verifica-se que a recorrente, além de ter recebido recursos provenientes do Convênio PGE 225/2001, o que demonstra a existência de nexo financeiro, foi a única empresa registrada como responsável técnica no CREA-CE para execução de canais e drenagem de águas pluviais (nexo físico).

8.9. Ademais, não obstante o objeto do Convênio PGE 225/2001 não ser exatamente igual ao objeto do contrato, observa-se que eles apresentam identidade ou similaridade de serviços, distinguindo-se somente quanto à especificação da obra (1ª Etapa da Drenagem Pluvial e Canais). Portanto, a partir da descrição do objeto contratado (canalização de córregos; drenagem de águas pluviais; pavimentação em paralelepípedos e serviços complementares), verifica-se que o convênio pode, perfeitamente, ter sido executado pela recorrente.

8.10. No tocante à cronologia, apesar de o contrato ter sido celebrado em período anterior ao Convênio PGE 225/2001, os pagamentos foram realizados durante o período de vigência deste.

8.11. Esses elementos, por si só, já demonstram o nexo entre a empresa e a obra analisada nos autos.

8.12. Por outro lado, para a recorrente afastar tais evidências, bastaria ter apresentado, em sua defesa, elementos que comprovassem que os recursos que lhe foram destinados se referiam à execução de obra distinta daquela prevista no convênio. Contudo, em suas razões recursais, a empresa se restringe a afirmar que cumpriu o objeto para o qual foi contratada, o que demonstraria a licitude dos valores por ela recebidos. Como elementos de prova, apresenta tão somente cópia do termo do contrato, bem como documentos fiscais e extratos bancários. Não traz, portanto, elementos aptos a comprovar sua tese de defesa, ou mesmo afastar os fatos que lhe são ora imputados, como, por exemplo, projetos e os termos de recebimento provisório e definitivo da obra que eventualmente executou.

8.13. Nesse mesmo sentido apontam as conclusões do Secretário da Secex/CE, do Ministério Público junto ao TCU e do Relator *a quo*, transcritos a seguir:

Secretário da Secex/CE

‘Se a empresa procura sugerir que o objeto do contrato celebrado com a municipalidade em

2001 era diverso do previsto no convênio em comento, entendo que caberia a ela demonstrar em que serviços afinal foram aplicados os recursos conveniados que lhe foram entregues, no total de R$ 239.926,77, notando que o objeto de ambos os instrumentos - drenagem urbana - bem poderiam se referir às mesmas obras. Por esse motivo, defendo que a responsabilidade da firma deve ser mantida.' (peça 44, p. 8)

MP/TCU

'Além disso, diferentemente do afirmado pelo Auditor, os documentos constantes dos autos, bem como as alegações de defesa apresentadas, não permitem concluir que os cheques nominais recebidos pela empresa Tescon foram destinados ao pagamento de obras distintas daquelas previstas no âmbito do Convênio PGE 225/2001, ora analisado. De tal modo, não há elementos aptos a afastar a responsabilidade da empresa.' (peça 44, p. 10)

Relator *a quo*

'Em suas alegações de defesa, a empresa argumentou que recebeu os valores do que foi executado, com base nas medições realizadas. Contudo, ainda que não conste dos autos o contrato para que a empresa executasse os serviços previstos no Convênio PGE 225/2001, o fato é que restou comprovada a emissão de cheques nominais da conta corrente específica à empresa totalizando R$ 239.926,77. Logo, estabelecido o seu vínculo com os recursos repassados por meio da avença em análise. Assim, o débito a ser imputado à empresa deve ser o valor dos recursos federais utilizados para pagamento por serviços não prestados no âmbito desse Convênio, no montante de R$ 138.303,81.' (peça 43, p. 3)

8.14. Ressalta-se, por fim, que o recebimento de valores por serviço não executado enseja a responsabilidade solidária do terceiro contratado, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 209 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.15. A par do exposto, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores conclui-se que:

a) Não houve nulidade do acórdão recorrido em face da alegada ausência de deliberação sobre pedido apresentado pelo responsável em suas alegações de defesa (julgamento *citra petita*);

b) Não se aplica o prazo decadencial de que trata a Lei 9.784/1999 a condenações em débito proferidas pelo TCU;

c) A ausência de contraditório na fase interna da tomada de contas especial não enseja nulidade do processo; e

d) O recebimento de recursos do convênio pela recorrente e a similaridade entre os objetos do contrato e do convênio demonstram o vínculo existente entre a contratada e o dano decorrente da inexecução parcial da obra.

9.1. Com base nessas conclusões, opina-se pela **negativa de provimento** do recurso de reconsideração interposto pela Tescon Engenharia LTDA., contra o Acórdão 1.158/2015-TCU-1ª Câmara (peça 42).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Ceará."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Tescon Engenharia Ltda. contra o Acórdão 1.158/2015-TCU-Primeira Câmara. Por meio desse *decisum*, foram julgadas irregulares suas contas e as do ex-prefeito de Morada Nova/CE, com imputação de débito e aplicação de multa a ambos, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio PGE 225/2001, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e o referido município.

2. O objeto do convênio era a execução da 1ª Etapa da Drenagem Pluvial e Canais, abrangendo a construção de 50 m do denominado "canal 1" e 340 m do "canal 2". Para sua consecução, foram alocados R$ 550.456,13, sendo R$ 500.000,00 de origem federal. Entretanto, apenas R$ 250.000,00 foram repassados pelo concedente. Por esse motivo, o objeto considerado pelo tomador de contas para fins de análise correspondeu à metade da extensão inicialmente prevista para cada um dos dois canais (25 m do "canal 1" e 170 m do "canal 2").

3. O objeto do Convênio PGE 225/2001 seria executado por meio do contrato firmado com a empresa Tescon Engenharia Ltda., receptora final de recursos do ajuste em questão. Restou consignado, ainda, que esse contrato também foi viabilizado por meio de recursos oriundos do Convênio PGE 164/2002, posteriormente firmado para execução da 2ª Etapa da Drenagem Pluvial e Canais, cuja prestação de contas já foi aprovada.

4. Especialmente no que concerne ao objeto do Convênio PGE 225/2001, ficou demonstrado, nos termos da deliberação ora recorrida, que o "canal 1" não havia sido executado. No que diz respeito ao "canal 2", verificou-se que foram executados 402 m, dos 500 m previstos para sua conclusão. Considerando que o Convênio 162/2002 tinha por objeto a consecução de 330 m do "canal 2" e que esse ajuste teve sua prestação de contas aprovada pelo órgão concedente, inferiu-se que, por meio do Convênio PGE 225/2001, foram executados apenas 72 m.

5. Ocorre que, à empresa contratada, foram realizados dois pagamentos com recursos do Convênio 225/2001, no total de R$ 239.926,77. Levando-se em conta que o custo inicialmente estimado por metro linear dos canais a serem construídos era de R$ 1.411,43 (R$ 550.456,13 / 390 m), concluiu-se que o montante de R$ 138.303,81 (data-base: 12/9/2002) foi pago por serviços não comprovadamente executados.

6. Irresignada, a empresa Tescon Engenharia Ltda. interpôs o presente recurso de reconsideração, alegando, em resumo: i) nulidade do acórdão recorrido em razão de expressar julgamento *citra petita*, ao silenciar-se sobre os pedidos formulados nas alíneas "b", "c" e "d" do item III da peça de defesa inicial; ii) incidência da decadência quinquenal prevista na Lei 9.784/1999; iii) violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em razão de não ter sido chamada na fase interna da tomada de contas especial; e iv) falta de responsabilidade da empresa pelos recursos do Convênio 225/2001. Ressalto que as razões recursais encontram-se mais detalhadamente descritas no relatório que embasa este voto.

7. Em sua análise, a unidade instrutora refutou todos os argumentos trazidos pela empresa, propondo negar provimento ao presente recurso de reconsideração. Suas conclusões foram referendadas pelo Ministério Público junto ao TCU.

8. Preliminarmente, reitero a decisão pela admissibilidade do recurso, conforme despacho à peça 76, por meio do qual concedi efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3.2, 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.158/2015-TCU-Primeira Câmara.

9. No que diz respeito ao mérito, corroboro integralmente as conclusões da Serur, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que tecerei a seguir.

10. Do arrazoado elaborado pela Serur e reproduzido no relatório que antecede este voto, merece destaque o contexto fático em que se caracterizou a responsabilidade da empresa Tescon Engenharia Ltda..

11. Embora a contratação da empresa tenha sido realizada previamente à assinatura do convênio, e o objeto do contrato tenha sido, em tese, mais abrangente do que o do convênio – e digo "em tese" em razão da ausência de informações, neste processo, sobre o escopo detalhado do contrato –, os dados obtidos por meio do Crea-CE não deixam dúvidas de que a Tescon Engenharia Ltda. era a única empresa contratada pela prefeitura de Morada Nova, à época, que tinha Anotação de Responsabilidade Técnica abrangendo a execução de obras de canalização e drenagem de águas pluviais.

12. Considerando a existência de nexo financeiro, consubstanciado pela emissão de cheques da conta específica do convênio à recorrente, caberia à empresa ter comprovado que os recursos recebidos foram empregados na execução de outros serviços previstos no contrato com ela firmado, se fosse o caso. Isso seria possível, por exemplo, por meio da apresentação do projeto que fundamentou o contrato, das medições detalhadas referentes aos serviços executados e do termo de recebimento da obra pela prefeitura.

13. Ocorre que, em sede recursal, a empresa limitou-se a apresentar: i) o termo de contrato, contendo descrição genérica do objeto por ele abrangido; ii) extratos bancários de sua conta, cuja análise comprova o recebimento dos pagamentos nos valores exatos dos cheques emitidos da conta específica do convênio; e iii) notas fiscais referentes a medições que não foram detalhadas neste processo. Sendo assim, não há, nos autos, elementos aptos a afastarem a responsabilidade da empresa.

14. Acerca da alegada incidência da decadência quinquenal, não merece reparo a análise realizada pela unidade instrutora. De fato, não cabe falar de decadência ou de prescrição nos casos de ações de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte (Súmula TCU 282).

15. Observo, contudo, que não foi realizada análise quanto à prescrição da pretensão punitiva do TCU, cuja tratativa foi uniformizada neste Tribunal por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

16. Segundo o referido *decisum*, deve-se aplicar aos processos que aqui tramitam a regra dos arts. 202 e 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, e a interrupção do prazo prescricional pelo ato que ordena a citação no âmbito do TCU, o que, no caso, deu-se em 4/7/2013 (peça 24).

17. No que diz respeito às irregularidades formais, que ensejaram a aplicação da multa de R$ 15.000,00 com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao ex-prefeito (item 9.4 do Acórdão 1.158/2015-TCU-Plenário), a deliberação recorrida descreveu-as da seguinte maneira (peça 43):

"Quanto à multa, com as vênias por divergir do MPTCU, considerando as irregularidades referentes à **ausência de procedimento licitatório e de formalização de contrato com a empresa executora dos serviços referentes ao Convênio PGE-225/2001**, à **movimentação irregular de recursos da conta corrente específica** e à **execução do objeto em desacordo com o plano de trabalho**, sendo necessária nova execução da obra, tendo em vista essas irregularidades graves, distintas da penalidade a ser aplicada em razão do débito calculado (peça 25), há razões suficientes para aplicar a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992." (grifos acrescidos)

18. Acerca da ausência de licitação e de contrato formal com a empresa que executou os serviços referentes ao convênio, abro um parêntese para comentar que o termo de contrato trazido pela empresa em sede recursal (peça 66, p. 22-28) é suficiente para elidir essa irregularidade e, consequentemente, ensejar a redução da penalidade inicialmente aplicada.

19. Passando à próxima irregularidade, observo que as movimentações irregulares da conta específica do convênio deram-se em 2/9/2002 (R$ 115.000,00) e em 26/8/2004 (R$ 10.888,67), conforme ofício citatório (peça 25).

20. Sobre a movimentação realizada em 2/9/2002, verifico que ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916, cujo art. 177 previa a prescrição de 20 anos para a hipótese. Desse modo, transcorrido

menos da metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no Código anterior, aplica-se ao caso a regra intertemporal do art. 2.028 da Lei 10.406/2002. O prazo de dez anos previsto no art. 205 do Novo Código Civil deve ser contado, portanto, a partir de 11/1/2003. Assim, a pretensão punitiva estaria prescrita em 11/1/2013, antes, portanto, do ato que ordenou a citação (4/7/2013).

21. A irregularidade referente à movimentação realizada em 26/8/2004, contudo, não se encontrava prescrita quando do ato que ordenou a citação. Entretanto, levando-se em conta a baixa materialidade dos recursos envolvidos e que a transferência realizada foi precedida de depósito no mesmo valor, entendo que essa transação não é suficiente para ensejar a apenação do responsável.

22. Por fim, no que concerne à execução do objeto em desacordo com o plano de trabalho, verifico que essa irregularidade se concretizou com o fim da vigência do convênio, em 30/11/2004, uma vez que era este o prazo final para que se realizasse a obra. Assim, não se vislumbra para ela a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva devendo-se manter a multa correspondente.

23. Considerando, para fins de dosimetria da pena, que as três irregularidades elencadas pelo relator do Acórdão 1.158/2015-TCU-Primeira Câmara possuíam a mesma gravidade, a multa imputada ao gestor deve ser reduzida para R$ 5.000,00.

24. Passo a tratar da aplicação de multa em razão da imputação de débito aos responsáveis (item 9.5 do Acórdão 1.158/2015-TCU-Primeira Câmara). Para tanto, deve-se levar em consideração que, apesar de o gestor e a empresa executora responderem, solidariamente, pela maior parcela do prejuízo verificado, existe diferenciação na conduta de cada um, que pode influenciar na data a partir da qual inicia-se a contagem do prazo prescricional.

25. O relator *a quo* manifestou-se, em seu voto, a respeito das irregularidades que ensejaram o débito, dos valores devidos e das datas de início da atualização monetária e da incidência de juros, nos seguintes termos (peça 43):

"15. (...) Assim, o débito a ser imputado à empresa deve ser o valor dos recursos federais utilizados para **pagamento por serviços não prestados** no âmbito desse Convênio, no montante de R$ 138.303,81.

16. No caso do Sr. Adler Girão, há que ser considerado no cálculo a questão da proporcionalidade dos recursos. De acordo com o Convênio, dos R$ 550.456,13 originalmente previstos, 90,83% seriam oriundos do erário federal (R$ 500.000,00) e 9,17% seriam recursos municipais. Foram aceitos 72 metros, correspondendo a R$ 101.622,96. Ocorre que, desse valor, apenas R$ 92.304,14 (90,83%) são atinentes a serviços que poderiam ser custeados com recursos federais. Assim, **excluindo esse valor relativo a serviços acolhidos do total de recursos federais repassados (R$ 250.000,00)**, resta configurado um débito de responsabilidade do ex-Prefeito no valor de R$ 157.695,86. Destaco que, desse débito, a quantia de 19.392,05 deve ser atribuída exclusivamente ao Sr. Adler Girão, e a quantia de R$ 138.303,81 é de responsabilidade solidária do ex-gestor e da empresa contratada, conforme item 15 acima.

17. Quanto à data de **início da atualização monetária**, no caso do Sr. Adler Girão, entendo adequado considerar a **data do depósito na conta corrente específica**, 8/7/2002, para o valor de R$ 19.392,05. Quanto ao **débito solidário** no montante de R$ 138.303,81, considerando o **cheque emitido à empresa** Tescon no valor de R$ 216.776,77, em 12/9/2002, entendo adequada aplicar esta data." (grifos acrescidos)

26. A diferença nas datas de incidência de atualização monetária e juros das duas parcelas decorre do disposto no art. 9º da IN-TCU 71/2012, a saber:

"Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I - **da data do crédito na conta bancária específica**, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as **contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos**, **exceto** nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - **da data do pagamento** - quando houver **impugnação de despesas específicas** e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando **caracterizada responsabilidade de terceiro**.

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos."

27. Da leitura conjugada dos trechos do voto que embasou a deliberação ora recorrida e da Instrução Normativa acima transcritos, extrai-se que o fato gerador do débito correspondente à parcela de R$ 138.303,81, para ambos os responsáveis, diz respeito à impugnação de despesa específica em razão da inexecução parcial dos serviços a que ela deveria corresponder. Nesse caso, o marco para início da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento realizado, ou seja, 12/9/2002. Sendo assim, analogamente ao caso abordado no item 20 deste voto, a pretensão punitiva restou prescrita em 11/1/2013, antes, portanto, do ato que ordenou a citação (4/7/2013).

28. A parcela de R$ 19.392,05, por sua vez, decorre da não comprovação da devolução do saldo da conta específica do convênio e da não comprovação da aplicação da contrapartida do convênio. Tais irregularidades apenas se concretizaram com o fim da vigência do convênio, em 30/11/2004 (peça 1, p. 30-32). Cabe, portanto, a manutenção da multa quanto a essa parcela do débito.

29. Em suma, devem-se alterar os itens 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido, reduzindo-se as multas para R$ 5.000,00 e R$ 3.000,00, respectivamente, guardada a proporcionalidade inicialmente aplicada ao valor do débito.

30. No que diz respeito aos demais argumentos trazidos em sede recursal, reputo suficientes as análises realizadas pela unidade instrutora e reproduzidas no relatório que antecede este voto, que, repito, incorporo às minhas razões de decidir, não se fazendo necessário tecer comentários adicionais.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4982/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.029/2012-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (00.043.711/0001-43)

3.2. Responsáveis: Adler Primeiro Damasceno Girão (444.046.543-91); Tescon Engenharia Ltda. (39.785.563/0001-78)

3.3. Recorrente: Tescon Engenharia Ltda (39.785.563/0001-78).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Morada Nova - CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela empresa Tescon Engenharia Ltda. contra o Acórdão 1.158/2015-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual foram

julgadas irregulares suas contas e as do ex-prefeito de Morada Nova/CE, com imputação de débito e aplicação de multa a ambos, em razão da não consecução do objeto do Convênio PGE 225/2001, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e o referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. reformar o Acórdão 1.158/2015-TCU-Primeira Câmara para que os itens 9.4 e 9.5 passem a contar com a seguinte redação:

"9.4. aplicar ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II e III, do Regimento Interno/TCU, no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 aplicar ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão e à empresa Tescon Engenharia Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de **R$ 3.000,00 (três mil reais)**, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência da presente deliberação à recorrente e a Adler Primeiro Damasceno Girão.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4982-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 011.547/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Centro Informação Mulher (53.454.633/0001-36); Maria Marta Baião Seba (578.035.107-44)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PAGAMENTOS EM FAVOR DA DIRIGENTE DA ENTIDADE E DA EMPRESA DESTA DIRIGENTE. NÃO

COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por resumir adequadamente as informações das peças e atos processuais mais relevantes do presente processo, transcrevo, na íntegra, com os ajustes de forma que considero pertinentes, a instrução do Auditor Federal à peça 18, que contou com a anuência dos dirigentes da Secex-SP (peças 19 e 20):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) contra a Sra. Maria Marta Baião Seba, presidente do Centro Informação Mulher (CIM), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 006/2010-SPM/PR (Siconv 731968/2010), peça 1, p. 36-44, que tinha por objeto o apoio ao projeto "Território de Mulher - Organizando e Difundindo Informação de Gênero", em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado em 17/3/2010 no valor de R$ 191.582,00, sendo R$ 176.255,00 à conta do concedente e R$ 15.327,00 em bens e serviços referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 17/3/2010 a 10/7/2011. O Plano de Trabalho se encontra na peça 1, p. 50-54. Os recursos foram liberados em três parcelas, em conta da entidade, do seguinte modo: R$ 75.255,00 em 24/03/2010, R$ 50.500,00 em 8/04/2010 e R$ 50.500,00 em 10/12/2010, peça 2, fls. 135.

3. A SPM/PR solicitou a remessa da prestação de contas por meio do Ofício 1749/2011, de 9/9/2011 (peça 1, p. 69), e-mail de 20/9/2011 (peça 1, p. 70), Ofício 2397/2011, de 9/12/2011 (peça 1, fls. 73-74), e Notificação Siconv 593/2012, de 3/12/2012 (peça 1, p. 78).

4. Em 7/3/2012, a entidade foi informada da inscrição no Cadin por meio do Ofício 440/2012 (peça 1, p. 76).

5. Em 26/12/2012, foi emitido o Parecer 103/2012 que propôs a instauração de Tomada de Contas Especial em face da omissão no dever de prestar contas do convênio (peça 1, p. 77-78).

6. Em 25/4/2013, o CIM remeteu o Ofício 9/2013 informando que inserira no Siconv as informações necessárias para a prestação de contas e solicitava sua exclusão do Cadin (peça 1, p. 81). No entanto, a SPM/PR examinou a documentação e verificou que ainda restavam pendências a serem sanadas e notificou a entidade por meio do Ofício 958/2013, de 7/5/2013 (peça 1, p. 82-83).

7. Em 22/5/2013, o CIM enviou o Ofício 10/2013, informando que as pendências haviam sido sanadas (p. 84-90).

8. Em 3/7/2013, a Secretaria de Articulação Institucional e Ações Temáticas da Secretaria de Políticas para as Mulheres emitiu Parecer Técnico que aprovava o cumprimento do objeto do convênio (peça 1, p. 93-94).

9. Todavia, em 24/7/2013, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Ciset/PR) enviou à Secretaria-Executiva da SPM/PR o Ofício 716/2013 com cópia da versão preliminar da Nota Técnica (JTEP) 99/2013/COFIP/CISET/SG/PR, que tratava de denúncia sobre supostas irregularidades praticadas em três convênios firmados pela SPM/PR, entre eles o que é objeto desta tomada de contas especial e solicitava o pronunciamento daquele órgão (peça 1, p. 99-120).

10. Em 2/8/2013, a SPM/PR enviou ao CIM o Ofício 1664/2013 informando-o da denúncia e solicitando sua manifestação em face das irregularidades apontadas naquele relatório da Ciset/PR (peça 1, p. 121).

11. Em 16/8/2013, o CIM enviou à SPM/PR o Ofício 12/2013 com esclarecimentos acerca da denúncia (peça 1, p. 124-132).

12. Em data não especificada, a Secretaria de Articulação Institucional e Ações Temáticas da Secretaria de Políticas para as Mulheres emitiu o documento "Posicionamento sobre os objetos dos convênios referidos na Nota Técnica --JTIP 991213 —COFIP/CISET/SG-PR" no qual declara que o objeto do Convenio 006/2010- SPM/PR fora cumprido e que não houvera prejuízo ao erário (peça 1, p. 137-140).

13. Em 23/10/2013, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Ciset/PR) enviou à Chefia do Gabinete da SPM/PR o Ofício 1074/2013 com a versão final da Nota Técnica (JTEP) 99/2013/COFIP/CISET/SG/PR (peça 1, fls. 142-169).

14. Em 5/12/2013, a SPM/PR emitiu o Parecer 110/2013 SPM/PR, que efetuou reanálise e reprovou a prestação de contas final do convênio, em face da Nota Técnica 99/2013/COFIP/CISET/SG-PR por irregularidades em sua execução financeira e propôs a continuidade da tomada de contas especial que já havia sido instaurada (peça 1, p. 173-179).

15. Em 19/12/2013, a convenente foi notificada dessa decisão por meio do Ofício 2632/2013, reiterado pelo Ofício 002/2014, de 3/1/2014 (peça 1, p. 187-188). Após essa data, outras correspondências foram trocadas entre a Secretaria de Políticas para as Mulheres (Ofícios 320/2014, de 7/2/2014, na peça 1, p. 193 e 258) e o CIM (Ofícios 14, de 6/1/2014, e 15/2014, de 3/2/2014, na peça 1, p. 190 e 192).

16. O Ofício 473/2014, de 27/2/2014, da SPM/PR, notificou o CIM acerca de todas as irregularidades apontadas no Parecer 110/2013 – SPM/PR (peça 1, p. 173-179 e 258-260) e da reprovação da prestação de contas, fixando o prazo de quinze dias para que a convenente apresentasse defesa ou recolhesse o valor integral atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, que atingia o montante de R$ 260.206,13 (duzentos e sessenta mil, duzentos e seis reais e treze centavos) em 26/2/2014.

17. Em 7/3/2014, o CIM enviou à SPM/PR o Ofício 17/2014 com documentos anexados para esclarecer as irregularidades apontadas no Ofício 473/2014 (peça 2, p. 91-112) em relação aos três convênios impugnados. Em resposta, a SPM/PR enviou o Ofício 649/2014, de 19/3/2014, no qual informa o convenente que a documentação encaminhada não fora examinada porque a etapa de prestação de contas dos convênios já se encerrara e os processos se encontravam em fase de tomada de contas especial, onde então seriam analisados (peça 2, p. 113-4).

18. Em 24/3/2014, a SPM/PR enviou à convenente o Ofício 684/2014 com a análise da documentação juntada pelo CIM em anexo ao Ofício 17/2014 e informou que a prestação de contas não podia ser aprovada em razão das irregularidades apuradas pela Ciset/PR e pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (peça 2, p. 115-116).

19. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial, cujo relatório de 02/2014 (peça 2, p. 117-133) concluiu que o prejuízo alcançou o valor total dos recursos repassados, imputando-se responsabilidade solidária à Sra. Maria Marta Baião Seba e ao Centro Informação Mulher (CIM).

20. No referido relatório de TCE, em que os fatos estão circunstanciados, restou demonstrado que os responsáveis tiveram oportunidade de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mas, não havendo recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, e subsistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE, foram consideradas esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento ao erário. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2014NL600025, de 4/3/2014 (peça 2, p. 143).

21. O Relatório de Auditoria 35/2014, de 20/8/2014, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, de 21/8/2014, concluíram pela irregularidade das contas e o Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido sem data, em agosto/2014 (peça 1, p. 147-52), e o processo foi remetido a este Tribunal.

EXAME TÉCNICO

22. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex/SP, observando a delegação de competência conferida pelo art. 1, inciso II da Portaria-MIN-BD 1, de 22 de agosto de 2014, do Exmo. Ministro Relator Bruno Dantas, (peça 4), foi promovida a citação dos responsáveis Sra. Maria Marta Baião Seba e o Centro Informação Mulher (CIM), respectivamente, mediante os Ofícios 2110/2016-TCU/SECEX-SP e 1677/2016-TCU/SECEX-SP (peças 14 e 8), datados de 19/08/2016 e 5/7/2016.

23. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 9 e 15, tendo apresentado, intempestivamente suas alegações de defesa, em documento idêntico para ambos, conforme documentação integrante das peças 16 e 17.

24. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das irregularidades elencadas na Nota Técnica (JTEP) 99/2013/COFIP/CISET/SG/PR, no Parecer 110/2013 SPM/PR, no Ofício 473/2014-SPM/PR, e no Ofício 684/2014 - SPM/PR, onde, em resumo, identificaram-se pagamentos feitos diretamente a dirigentes da entidade convenente; contratação de empresa de propriedade dessas mesmas dirigentes; irregularidades em licitações, na contratação de pessoal, na aplicação e movimentação dos recursos; saques contra recibos etc.

25. De tal sorte, a citação foi realizada para obtenção da defesa dos responsáveis em face das irregularidades detalhadas na instrução da peça 3:

‘a.1) contratação da empresa ‘Marta Baião Projetos Educacionais Ltda. – ME’ (CNPJ 10.694.662/0001-62) de propriedade das dirigentes da entidade convenente, Neusa José de Brito (CPF 161.552.498-30) e Maria Marta Baião Seba (CPF 578.035.107-44), para gerenciar atividades e projetos ali desenvolvidos, o que viola os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal;

a.2) pagamentos feitos a Maria Marta Baião Seba (CPF 578.035.107-44), Neusa de José de Brito (CPF 161.552.498-30) e Sônia Maria dos Santos (CPF 811.425.448-34), dirigentes da entidade convenente, o que é vedado pela letra ‘a’ da Cláusula Décima do Termo de Convênio;

a.3) ausência de cotação de, no mínimo, três orçamentos prévios para todas as contratações de serviços ou aquisição de bens, o que contraria o art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008-MP/MF/MCT;

a.4) pagamento de tarifas bancárias, o que é vedado pelo art. 39, inciso VII, da Portaria Interministerial 127/2008-MP/MF/MCT;

a.5) ausência de extrato bancário do mês de outubro/2012, o que impede a verificação do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e as despesas incorridas, conforme dispõem os Acórdãos TCU 1.019/2009, 3.589/2009, 1.537/2009, e 126/2009, todos da Primeira Câmara;

a.6) ausência de comprovação da contrapartida em bens e serviços, conforme dispõe a Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio;

a.7) pagamento de diárias à empresa ‘Marta Baião Projetos Educacionais Ltda. – ME’ de propriedade de dirigentes da entidade, o que viola o os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal;

a.8) transferências bancárias sem comprovação de recibo ou nota fiscal na aba de Documentos de Liquidação conforme extrato anexado na aba Prestação de Contas do sistema SICONV, o que viola o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964;

a.9) pagamentos em cheque, bem como saques contra recibo, conforme aponta o extrato bancário anexado ao SICONV, entre os quais o ocorrido no dia 2/7/2010, no valor de R$ 17.590,00, o que impossibilita a identificação do beneficiário final dos pagamentos, compromete o nexo de causalidade entre a execução física e financeira do convênio e contraria o art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007, o art. 20 da IN STN 1/1997, o art. 50, § 2°, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008-MP/MF/MCT e a Cláusula Terceira do Convênio;

a.10) aplicação em Certificados de Depósito Bancário (CDB) em vez de caderneta de poupança, com pagamento de IOF e IR sobre o rendimento, o que contraria o art. 42, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial 127/2008-MP/MF/MCT

a.11) pagamentos para a Sra Maria Lucia da Silva, que aparece com prestadora de serviço no contrato n° 05-2010 com a BWS Imagem e no Contrato nº 09-2010 com a WZ3, ambos para prestar serviços de técnica de biblioteca (notas fiscais 1971 e 3542 datadas de 20/07/10 e 01/07/10 respectivamente);

a.12) mais de um pagamento por mês às Sras. Izabel Aparecida Amato (bibliotecária) conforme notas fiscais anexadas ao Siconv com as datas de 5/7/2010 e 22/7/2010 e Maria Marta Baião Seba (presidente do CIM), de 2/6/2010 e 20/6/2010.'

26. Quanto às irregularidades a eles atribuídas, em resumo, alegam os responsáveis que a entidade sempre atuou de boa-fé e buscou contratar as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na execução do convênio pautando-se pelo princípio da melhor técnica (peças 16 e 17, p. 1-9).

27. Aduzem que podem sim ter havido erros na formalização de seus processos administrativos, mas que tais erros não afetaram a aplicação regular dos recursos públicos e que se houve prejuízo ao erário teria sido em função da falta de orientação e análise das informações disponibilizadas no Siconv pela Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República.

28. Entendem os citados que a Secretaria feriu o princípio da moralidade administrativa, pois teria se manifestado pela possibilidade de contratação de profissional que trabalhava na empresa da presidente da entidade, diante da dificuldade de se encontrar no mercado profissional multidisciplinar. Também entendem que, por ferir esse princípio, além dos princípios da eficiência e legalidade, o órgão estatal deve ser considerado responsável por eventuais prejuízos percebidos.

29. Observam que inseriram a prestação de contas no sistema Siconv em 12/12/2012 e que em 3/7/2013 as contas apareceram no sistema como aprovadas (peças 16 e 17, p. 13 e 14). Ressaltam que entre dezembro de 2012 e março de 2013 não tinham conhecimento que a conta estava como *status* de pendente no Siconv, não tendo sido recebida notificação de instauração de TCE.

30. Dizem ainda que fizeram reunião com a SPM/PR nos dias 25 e 26 de abril de 2013 no intuito de sanear pagamento irregulares feitos à empresa da Presidente da entidade, buscando a continuidade dos convênios entre as partes.

31. Inferem que órgão concedente aprovou diversos relatórios apresentados, entre eles o relatório de pagamentos, peças 16 e 17, p. 15 e 16.

32. Registra que teve 2 (dois) relatórios rejeitados, a saber: Relatório Financeiro do Plano de Trabalho e Documentos de Liquidação. Alega que buscou corrigir esses documentos no sistema Siconv, no entanto, o concedente não disponibilizou o sistema para tal correção.

33. Informa que encaminhou o ofício 013/2013-CIM à SPM/PR requisitando a liberação dos recursos dos demais convênios vigentes (Siconv 755948/2011 e 774163/2012) e a análise conclusiva das contas dos convênios já encerrados (Siconv 637902/2008 e 731968/2010). Contudo, o órgão concedente, por meio do Ofício 002/2014-SPM/PR, considerou os argumentos apresentados insuficientes para afastar as irregularidades apontadas.

34. Alega ainda que encaminhou novos documentos para sanear a prestação de contas, por meio do ofício 17/2014-CIM, porém, em resposta, a Secretaria, por meio do ofício 649/2014-SPM/PR, observou que a documentação enviada não foi considerada porque naquele momento a fase de prestação de contas desses convênios já estava encerrada. O CIM entende que o órgão concedente cometeu afronta à IN TCU 71/2012 por não esgotar as providências administrativas disponíveis antes da abertura da tomada de contas especial.

35. Por fim, ressalva ainda que o poder concedente que não orientou e não monitorou adequadamente a execução do convênio, impedindo o desenvolvimento regular de outras parcerias firmadas. Pedem os responsáveis que esta Corte promova a nulidade desta TCE e a responsabilização dos agentes públicos do órgão concedente por eventuais prejuízos causados ao erário.

Análise das alegações de defesa

36. Inicialmente, cabe dizer que embora os responsáveis tenham apresentado defesa fora do prazo regimental estipulado, já considerada a prorrogação de prazo concedida, em nome do princípio da verdade material e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, toda a documentação acostada aos autos foi examinada, bem como a documentação constante no sistema Siconv referente ao convênio ora em tela.

37. Vale lembrar ainda que, tendo como natureza o processo uma prestação de contas, o dever de prestar contas recaí sobre a pessoa física responsável pelo gerenciamento dos recursos públicos repassados à entidade, sendo decorrência natural da administração como encargo da gestão de bens e interesses alheios. Decorre o dever de prestar contas do art. 70 do parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986.

38. Portanto, não se deve falar em responsabilização do poder concedente pela administração de recursos que estavam sob a gerencia do convenente, ainda que os recursos transferidos fossem insuficientes para a conclusão do objeto do ajuste, deve o convenente comprovar a correta execução da parcela de recursos que efetivamente administrou.

39. Observa-se que o Concedente, de fato, em seu Parecer de 03/07/2013, considerou que o objeto foi cumprido, porém, após recebimento de denúncia de irregularidades no convênio e o resultado da auditoria da Ciset no ajuste (Nota Técnica (JTEP) 99/2013/COFIP/CISET/SG/P), a SPM/PR mudou seu entendimento inicial, reprovando as contas.

40. No entanto, o fato de a Secretaria de Articulação ter emitido Parecer Técnico que aprovava o cumprimento do objeto do convênio (peça 1, p. 93-94) não exime o convenente de demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos e o nexo de causalidade entre todos os pagamentos e as despesas incorridas. O TCU, em seus Acórdãos 1362/2008-TCU-1ª Câmara; 3247/2007-TCU-1ª Câmara e 1934/2007-TCU-2ª Câmara, dentre outros, tem se pronunciado que a mera execução física do objeto ou parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, pois é do gestor o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto pactuado, por meio de documentação consistente que demonstre de forma efetiva os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

41. Nessa linha, vem entendendo o Tribunal serem indevidos os pagamentos realizados a dirigentes de entidades sem fins lucrativos com recursos do convênio. Dito isto, colaciona-se o Acórdão 1684/2007-TCU-2ª Câmara em seu voto:

‘5. Feita a prestação de contas, verificou-se a **ocorrência de pagamentos indevidos aos dirigentes da entidade**, no valor de R$ 14.035,00 [....], **suportados com recursos do convênio, em desacordo com a legislação que veda a percepção de remuneração por dirigentes de entidades sem fins lucrativos**.

6. A esse respeito, vale destacar o artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa STN nº 01/97, que veda a 'inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam a realização de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar'.

[...]

8. Além disso, não restou demonstrado nos autos que os serviços porventura prestados pelos responsáveis não eram estritamente decorrentes dos respectivos cargos. Da mesma forma, o recorrente não logrou comprovar que, à época da execução do convênio e da realização dos pagamentos indevidos, estava afastado do Instituto. Ao contrário, foi constatado que, de fato, a remuneração percebida pelo recorrente decorreu do exercício do cargo de Presidente da entidade, atividade de natureza tipicamente administrativa, gerencial, de sociedade civil não governamental sem fins lucrativos. Desse modo, **em face da ilegalidade da relação de trabalho alegadamente estabelecida**

e da remuneração percebida, não há se falar em enriquecimento ilícito do Estado. 9. Outrossim, convém registrar que o motivo determinante para a instauração da Tomada de Contas Especial em questão foi a realização de pagamentos indevidos com os recursos do convênio e não o descumprimento do objeto conveniado, como crê o recorrente.' (Grifos do original)

42. Do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte é uníssona em interpretar como descumprimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade a contratação de empresa de familiares do gestor ou de sua própria empresa para a execução de objeto conveniado, causando o julgamento das contas pela irregularidade, com aplicação de multa.

43. Nesse diapasão, tem-se ainda o Acórdão 992/2015-TCU-2ª Câmara, cujo voto é transcrito:

'[...]

3. Conforme relatado, após as defesas apresentadas pelos responsáveis acima mencionados, a Secex/SC considerou i**rregulares tanto as despesas realizadas com as empresas contratadas pela convenente como também aquelas efetivadas com as diárias**. Em síntese, eis as falhas não elididas, segundo a unidade instrutiva, cujos pagamentos foram impugnados em relação à (às):

3.1. empresa [...] para elaboração, desenvolvimento e contratação do programa de orientação nutricional para o controle de diabetes e hipertensão, sendo a referida empresa contratada de propriedade das Sras. [...], respectivamente irmã e mãe do Sr. [...], coordenador do projeto;

[...]

3.3. [...], à [...] e à [...], esta última de propriedade do coordenador do projeto do objeto do Convênio 2.731/2002, ambas por despesas em desconformidade com o plano de trabalho;

[...]

17. Não obstante **o entendimento que acolho no sentido da inexistência do débito, considero que há falta grave na contratação da empresa [...], executora do objeto do Convênio 2.731/2002, da [...], e no pagamento de diárias aos Srs.** [...].

18. Com relação às duas contratações, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. [...], **houve inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade**. Uma contratação refere-se à empresa [...], à época de propriedade da Sra. [...] e da Sra. [...], respectivamente mãe e esposa (já falecida), e não irmã, conforme esclarecido pelo responsável na sua defesa e confirmado pela assessoria de meu Gabinete. A outra contratação diz respeito à [...] de propriedade do Sr. [...], coordenador do projeto do Convênio 2.731/2002. Houve, portanto, contratação de empresa de familiares do Sr. [...].

19. Sobre essa temática da contratação, **lembramos que a extinta Fetesc, entidade de direito privado, era desobrigada de adotar os procedimentos de licitação previstos na Lei 8.666/1993, porém não de cumprir os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, sobretudo como gestora de recursos públicos federais, na condição de convenente**. Eis excerto de precedente deste Tribunal que aborda a matéria (Acórdão 1.907/2012 - Plenário):

'12. Esse posicionamento mereceu o aval do Ministério Público junto ao TCU, consoante parecer exarado pelo douto Procurador-Geral, após solicitação por mim efetuada de manifestação do Parquet. Nesse particular, assim se posicionou o representante do MP/TCU:

(...)

'Sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica, faço ressalva apenas ao aspecto que se refere à não exigência, pela Prefeitura de Betim, da realização de certame licitatório para que as ONGs [que utilizavam recursos federais na execução do objeto conveniado] convenentes efetuassem as aquisições de produtos e as contratações de prestação de serviços. Em consonância com o disposto na legislação (artigo 11 do Decreto 6.170/2007, que regulamenta o disposto no artigo 116 da Lei 8.666/1993) e com o que já decidiu o Tribunal sobre a matéria (entre outros, os Acórdãos 353/2005 e 1.777/2005, ambos do Plenário), **às entidades privadas que celebram convênios com o poder público não se impõe a realização da licitação propriamente dita, mas, sim, a realização de**

procedimentos análogos àquele instituto, que atendam aos princípios da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa previstos na Constituição.' (Grifo do original).

20. Ressalto, ainda, que os argumentos oferecidos pelo Sr. [...], na Peça 80, são insuficientes para infirmar o parecer emitido pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, no que se refere às contratações das empresas. O ex-gestor enfatizou ser coordenador da execução do projeto de que tratava o Convênio 2.731/2002, não sendo responsável pela contratação de pessoal e empresas tampouco pela escolha de quais seriam os contratados. A responsabilidade pela contratação seria, segundo alegou o Sr. [...], da Fetesc.

21. Os elementos constantes dos autos demonstram atuação diferente da alegada pelo ex-gestor. No Parecer Técnico 039/2005, da Coordenação-Geral da Política de Alimentação e Nutrição/Departamento de Atenção Básica/Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (Peça 1, p. 197/207), foi registrado que o Sr. [...], Diretor Técnico da Fetesc, apresentou o Sr. [...] à equipe de vistoria *in loco* do Ministério da Saúde, como 'coordenador das ações do projeto, sendo responsável por todo o serviço de contratação de pessoal, empresas e despesas com material de consumo e outras'.(Peça 1, p. 201).

22. Ao apresentar suas alegações de defesa, o Sr. [...] confirmou a atribuição que desempenhava como coordenador do projeto, especificando as atividades que desenvolvia. Eis excertos de sua defesa que trata da matéria (Peça 39, p. 11 e 25):

'O requerido [...] era Coordenador do Projeto até meados de Abril de 2004, sendo que sua função era contratar empresas para prestarem os serviços para a FETESC e coordenar o projeto.

As empresas contratadas prestavam seus serviços e o requerido enviava todos os relatórios das despesas para a FETESC.

Aliás, antes de contratar as empresas, o requerido sempre enviava os orçamentos para a Fundação para que fossem aprovados.

Quanto às empresas [...], a primeira na época de propriedade do requerido e a segunda de sua esposa já falecida, as contratações foram aprovadas pela FETESC, sendo que nunca haviam lhe questionado a respeito da empresa ou que tivesse praticando um ato irregular diante do Convênio. Frisa-se ainda que tais empresas atualmente não existem mais.

(...) a respeito das contratações feitas pelo requerido em favor da Fundação, o requerido sendo Coordenador do Projeto (...) fazia os orçamentos das empresas e os enviava para a Fundação e lá sim eram aprovados pelos agentes responsáveis, ou seja, cabia a eles através de uma análise escolher as empresas que iriam prestar serviços para o projeto.

Importante ressaltar que, mesmo que as empresas contratadas para prestarem serviço fossem do próprio requerido ou de seus familiares, a FETESC NUNCA se posicionou quanto a este aspecto, inclusive nunca orientou o Coordenador que tal atividade fosse irregular, sendo que manteve os serviços durante o período de vigência do Convênio.'

23. A celebração dos contratos era feita pela Fetesc, como exemplo, tem-se o ajuste firmado entre tal Fundação e a [...] (Peça 39, p. 1/33), mas todas as providências preliminares de contato com as empresas, levantamento de orçamento e indicação eram desenvolvidas pelo Sr. [...], que era responsável por todos os serviços de contratação de pessoal e de empresas, conforme afirmação do Diretor Técnico da própria Fetesc. De sorte que a alegação constante da Peça 80, no sentido de que não praticara qualquer ato tendente à escolha e contratação de empresa, não se sustenta diante das evidências destes autos.

[...]

25. Assim, **considerando o favorecimento na contratação da empresa de sua mãe e de sua esposa, bem como de sua própria empresa, cabe julgar as contas do Sr. [...] irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992**. [...]'**(grifos nossos)**

44. No convênio em questão, verificaram-se pagamentos a dirigentes da entidade e a

contratação da empresa da Presidente da entidade, bem como o pagamento de valores relativos a diárias à empresa da dirigente, conforme os itens ‘a.1’, ‘a.2’, ‘a.7’, ‘a.11’ e ‘a.12’ do parágrafo 25 desta instrução, sem a devolução desses valores ou apresentação de justifica razoável para o ocorrido em suas alegações de defesa.

45. Além disso, referente ao item ‘a.3’ do parágrafo 25, a própria convenente admite não ter realizado cotação de, no mínimo, três orçamentos prévios para todas as contratações de serviços ou aquisição de bens, contrariando o art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008-MP/MF/MCT e os princípios da moralidade e impessoalidade da Lei de Licitações, aos quais está sujeita como já demonstrado acima, o que inclusive reforça que a contratação pode ter sido direcionada a pessoas próximas à direção da entidade. Alega a convenente ter realizado suas contratações com base no ‘princípio da melhor técnica’, argumento que não pode prosperar por completa falta de amparo normativo ou jurisprudencial.

46. Portanto, tal conduta por si só já seria suficiente para macular o julgamento dessas contas, implicando em sua irregularidade cumulada com multa aos gestores.

47. Ademais, ocorreram saques e pagamentos com cheques na conta do convênio que dificultam a correlação entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, de acordo com o item ‘a.9’ do parágrafo 25 da instrução e peça 1, p. 232-253. Os responsáveis não apresentaram justificativas para esse item.

48. TCU assevera que a movimentação financeira irregular impede a formação de nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos mediante convênio e a execução do objeto, comprovada por meio de saques em espécie, transferências para conta corrente estranha ao ajuste, pagamentos de despesas mediante suprimento de fundos sem a devida comprovação fiscal e pagamentos mediante cheques a empresas que não constam ou divergem das empresas informadas na prestação de contas, consoante ao Acórdão 3384/2011-TCU-2ª Câmara.

49. Igualmente, infere o voto condutor do Acórdão 771/2010-TCU-Plenário:

‘2. O convênio em questão tinha por objeto a implantação de poços artesianos com chafariz, casa de bomba, caixa d’água e lavanderia nos povoados de Macapazinho e Cipozinho, cuja realização ficou a cargo da empresa [contratada], vencedora do certame licitatório realizado na modalidade de convite.

[...]

9. Acerca da responsabilização solidária do ex-gestor municipal e da empresa contratada para realizar a obra, objeto da avença examinada, consigno minha plena concordância com o encaminhamento sugerido pelo órgão instrutivo.

10. Com efeito, **as cópias dos cheques, obtidas por equipe de inspeção deste Tribunal (fls. 135/138, Anexo 1) e extratos bancários (fl. 26, Anexo 1), evidenciam que os recursos foram sacados na ‘boca do caixa’ mediante a apresentação dos cheques nominais ao próprio emitente (prefeitura) ou ao prefeito, impossibilitando a comprovação do recebimento por parte da empresa formalmente encarregada da realização das obras**.

11. A toda evidência, **constata-se que se perdeu o nexo de causalidade entre o montante repassado e a implantação dos poços artesianos**, segundo as especificações constantes do Plano de Trabalho de fl. 12 - Anexo 1, a qual foi declarada como concluída pelo gestor municipal com recursos do convênio, conforme documentação da prestação de contas apresentada à Funasa.

[...]

13. Caracterizada, portanto, **a ausência de comprovação do bom e regular emprego dos correspondentes recursos federais repassados, cumulada com a constatação da emissão de cheques nominais à prefeitura ou o saque direto em guichê** (em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa STN 01/97 e na Subcláusula Primeira da Cláusula Terceira do Termo de Convênio), **têm-se evidenciados, além de grave infração à norma legal, o cometimento de desvio**

de dinheiro público, devendo o julgamento pela irregularidade das contas, na hipótese, ter por fundamento as alíneas 'b', 'c' e 'd' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

14. Tendo em vista a inexistência de indícios de boa-fé dos responsáveis envolvidos, entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam, desde logo, ju**lgadas irregulares com imputação solidária do débito apurado aos Sr. [ex-prefeito] e à empresa [contratada], aplicando-se lhes, também, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992**.'

50. Outro ponto importante diz respeito a algumas notas fiscais que não podem ter sua identificação relacionada ao alcance dos objetivos do convênio e a transferências bancárias sem a comprovação das devidas despesas. Essas situações foram descritas no item 'a.8' do parágrafo 25 da instrução, bem como na peça 1, fls. 232 a 253 e peça 2, p. 28-30, p. 37-43 e p. 84 a 90, o que dificulta o estabelecimento de correlação entre recursos recebidos e execução de despesas no âmbito do convênio.

51. Nessa direção, o TCU vem entendendo que não há comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos quando as despesas não foram comprovadas mediante documentos fiscais originais (recibos, notas fiscais, faturas, dentre outros) emitidos em nome do convenente ou executor, devidamente identificados - nome e número do convênio. Testemunhos e fotografias, por si sós, não servem como prova do referido nexo causal.

52. Cabe trazer à tela trecho do voto que compõe o julgado do Acórdão 1477/2012-TCU-2ª Câmara:

'Voto

[...]

4. A questão central discutida neste recurso é a comprovação da execução da despesa do convênio. Verifica-se que só foram entregues como documentação probatória o relatório de execução físico-financeira e de execução da receita e da despesa, a relação de pagamentos e extratos bancários da conta específica do convênio. **As despesas não foram comprovadas mediante documentos originais fiscais (recibos, notas fiscais, faturas, dentre outros) emitidos em nome do convenente ou executor, devidamente identificados - nome e número do convênio, conforme preceitua o art. 30 da IN/STN 01/1997**.

5. Da instrução da Serur, destaco os seguintes argumentos que reforçam minha posição de mérito acerca da documentação acostada aos autos como probatória da execução do convênio:

'a) **não basta carrear aos autos relatórios formais para comprovar a regularidade das despesas, pois é imprescindível a juntada de documentos idôneos, que corroborem as informações contidas nos relatórios exigidos**;

b) mesmo tendo sido trazido **o extrato da conta específica, restou sem explicação a transferência de R$ 45.000,00 (fl. 136 do Volume Principal) da conta específica do convênio** e, posteriormente, o retorno, também por meio de transferência, das seguintes quantias: R$ 10.241,30 (fl. 139); R$ 14.000,00, R$ 6.800,00, R$ 14.200,00 (fl. 140), que totalizaram R$ 45.241,30;

c) o relatório de inspeção *in loco*, elaborado pela Comissão Permanente de Convênio da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, consigna que **os serviços objeto do convênio foram executados, mas em nenhum momento há qualquer afirmação no sentido de que a execução se deu com os recursos repassados à municipalidade por intermédio do convênio em discussão**;

d) ante a incompletude da documentação e a falta de tempestividade da observação *in loco*, a fiscalização viu-se obrigada a colher informações junto aos moradores da região acerca dos serviços de recuperação de estradas vicinais, informações essas que se mostram limitadas e desprovidas de qualquer grau de certeza, sendo, por isso, insuficientes para se afirmar que a obra foi realizada com recursos do convênio;

e) **as fotografias não servem como prova, visto que só demonstram a existência de uma estrada vicinal e não o requerido nexo causal**. As fotos, tiradas mais de quatro anos após a

assinatura da avença, podem até demonstrar a execução de alguma recuperação de estrada vicinal, mas não são suficientes para se afirmar que os recursos ali utilizados foram provenientes da transferência financeira outrora efetuada pela União, tampouco que os serviços foram executados em conformidade com as especificações constantes do plano de trabalho e do projeto técnico;

f) conforme assente na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 173/2008 - 1ª Câmara, Acórdãos 393 e 1.098/2008, ambos da 2ª Câmara), não é suficiente a comprovação de que determinada obra foi executada. Faz-se necessário, também, que o gestor demonstre o nexo de causalidade entre a saída dos recursos da conta bancária e a execução do objeto avençado, mediante a apresentação de elementos consistentes que revelem: a lisura dos procedimentos adotados durante a execução dos convênios, a vinculação entre os saques efetuados e as despesas realizadas e o recebimento, por quem de direito, dos recursos relativos ao convênio, dentre outros aspectos.'

6. Sobreveio aos autos a notícia do falecimento do ex-prefeito, o que acarretou a citação do espólio do Sr. [gestor], representado pelo Sr. [omissis] (inventariante).

7. Citado o espólio, o Sr. [inventariante] não compareceu aos autos, nem apresentou contrarrazões recursais. Resta caracterizada, assim, a revelia do espólio, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, podendo prosseguir o feito.

8. Assim, concordo com o MPTCU e com a Serur que **a documentação probatória destes autos não é suficiente para confirmar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Deve ser de amplo conhecimento dos gestores públicos que a comprovação da aplicação dos recursos necessita estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e ordens de pagamento, enfim, os elementos necessários e suficientes que levem à confirmação de que a execução da despesa foi realizada com recursos de determinado convênio**.

Acórdão

9.1. com base no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.107/2007-2ª Câmara;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, daquela Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. [gestor] (falecido), ex-prefeito do município de Rio Maria/PA, e condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis [gestor] e [Construtora], condenando-os, solidariamente, a pagarem a importância de R$ 5.505,41 [...], calculados a partir de 19/11/2004 [...];

9.2. aplicar a [gestor] e à [Construtora] multa individual de R$ 3.000,00 [...].'

(grifos nossos)

53. Logo, tal irregularidade se revestiria de maior gravidade e ensejaria, sobretudo somada às demais falhas já relatadas, o julgamento das contas pela irregularidade e a imputação do débito integral aos responsáveis, juntamente com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

54. Adicionalmente, constatou-se o pagamento indevido de tarifas bancárias em conta específica do convênio, pois tais contas são isentas de cobrança (art. 42, §5 da Portaria Interministerial 127/2008), conforme os itens 'a.4' e 'a.10' do parágrafo 25 da presente instrução e peça 1, p. 232-253. A jurisprudência do Tribunal entende, conforme voto no Acórdão 6438/2011-TCU-1ª Câmara, que:

'15. Identificou-se também a realização de pagamentos de despesas com tarifas bancárias, relativamente ao Convênio SICONV 736193/2010, contrariando a Portaria Interministerial 127/2008, art. 42, § 5º, que estabelece que as contas específicas dos convênios são isentas de tais cobranças.

[...]

17. De modo distinto, entendo suficiente dar ciência à prefeitura acerca da necessidade de cumprimento da mencionada portaria. Observo que tal irregularidade só foi verificada neste convênio,

dentro de um montante total analisado de quase oito milhões de reais. Além disso, os extratos bancários demonstram que até o final do exercício de 2010 ainda havia saldo de recursos na conta do referido convênio, além de a vigência do ajuste expirar apenas em 30/6/2012. Diante disso, determino à prefeitura adotar as providências junto ao Banco do Brasil com vistas à devolução do montante debitado indevidamente a título de tarifas bancárias.'

55. Por fim, o convenente não logrou comprovar a aplicação de parte da contrapartida de bens e serviços, conforme dispõe a Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio, não trazendo em sua defesa nenhum elemento que pudesse suprir tal falha. O TCU vem defendendo que é irregular a não aplicação de contrapartida ajustada em convênio, pois altera a proporção no financiamento do objeto, constituindo-se dano ao erário federal, cita-se, como exemplo, o Acórdão 5274/2011 – TCU – 1ª Câmara.

56. Quanto à responsabilização, o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor por meio de documentação idônea que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Esse entendimento tem sido adotado pelo Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-TCU-1ª Câmara, 41/2007-TCU-2ª Câmara, 143/2006-TCU-1ª Câmara, 706/2003-TCU-2ª Câmara, 533/2002-TCU-2ª Câmara e 11/1997-TCU-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.

57. Além disso, em virtude da Súmula TCU 286, nas hipóteses em que pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução do convênio, incide sobre ambos a responsabilidade solidária sobre o dano que provocaram.

58. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, nas alegações de defesa apresentadas não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, condenando-os em débito em relação aos valores recebidos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

59. Importante trazer aos autos a informação de que a Sra. Maria Marta Baião Seba, na condição de Presidente da entidade, e o Centro de Informação Mulher - CIM estão sendo responsabilizados em outros processos de tomada de contas especial no âmbito desta Corte de Contas que são: 011.543/2015-9, 003.458/2016-4 e 031.134/2015-7, no entanto, nenhum deles teve seu julgamento levado a cabo, encontrando-se, após a fase de citação, pendentes de instrução de mérito.

60. Entende-se que a execução de cada um dos convênios acima citados pode ser analisada isoladamente, não impactando o julgamento dos demais.

CONCLUSÃO

61. Em face da análise promovida nos itens 36 a 58 do Exame Técnico, que, em resumo, concluiu pela prática de diversas irregulares na execução do convênio 731968/2010 firmado com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, o que tornou impossível a correlação entre os recursos recebidos pela convenente e sua correta aplicação, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Marta Baião Seba e pelo Centro Informação Mulher, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas. Vale lembrar que os mesmos não recolheram os valores devidos.

62. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas da Sra. Maria Marta Baião Seba e do Centro Informação Mulher sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do

RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', referentes às ocorrências atribuídas aos responsáveis, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III referentes às ocorrências atribuídas aos responsáveis, e §3º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Maria Marta Baião Seba (CPF 578.035.107-44) e Centro Informação Mulher (CNPJ 53.454.633/0001-36), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da(s) dívida(s) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.255,00	**24/3/2010**
50.500,00	**8/4/2010**
50.500,00	**10/12/2010**

b) aplicar à Sra. Maria Marta Baião Seba (CPF 578.035.107-44) e Centro Informação Mulher (CNPJ 53.454.633/0001-36), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

e) encaminhar cópia da decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentaram à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2. O representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutora (peça 21).

É o Relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) em desfavor do Centro Informação Mulher (CIM) e de sua presidente Maria Marta Baião Seba, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 006/2010-SPM/PR (Siconv 731968/2010), que tinha por objeto o apoio ao projeto "Território de Mulher - Organizando e Difundindo Informação de Gênero".

2. O convênio foi assinado em 17/3/2010 e teve sua vigência até 10/7/2011, no valor de R$ 191.582,00, sendo R$ 176.255,00 à conta do órgão concedente e R$ 15.327,00 em bens e serviços referentes à contrapartida do convenente. Os recursos federais foram transferidos em três parcelas creditadas na conta da entidade, a saber: R$ 75.255,00 em 24/03/2010, R$ 50.500,00 em 8/04/2010 e R$ 50.500,00 em 10/12/2010.

3. Na fase interna da TCE, inicialmente constatou-se a omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio, fato que foi comunicado à representante legal da entidade convenente. Apresentada a documentação cabível, foi emitida nota técnica aprovando a execução física do convênio. Entretanto, adveio denúncia a respeito de irregularidades perpetradas pela referida entidade no âmbito dos três instrumentos de convênio por ela firmados, todos com a SPM/PR. Em decorrência, a análise do Controle Interno concluiu pela irregularidade financeira na aplicação dos recursos recebidos, tendo sido concedidas diversas oportunidades de defesa para que a convenente regularizasse as pendências verificadas ou ressarcisse os valores questionados. Ao final, instaurou-se a presente TCE com parecer pela irregularidade das contas e imputação de débito no valor total dos recursos repassados, sob responsabilidade solidária do CIM e de sua dirigente Maria Marta Baião Seba.

4. No âmbito do TCU, a Secex/SP promoveu as citações dos responsáveis, propondo, ao final, o julgamento das presentes contas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU.

5. Desde já, manifesto minha anuência à análise e às conclusões alcançadas pela unidade instrutora, sem prejuízo dos comentários que exponho a seguir.

6. Diversas foram as irregularidades que macularam as contas dos responsáveis nestes autos, a saber, em resumo: pagamentos feitos diretamente a dirigentes da entidade convenente; contratação de empresa de propriedade dessas mesmas dirigentes para gerenciar atividades e projetos desenvolvidos no objeto do convênio; irregularidades em licitações, em especial pela ausência de cotação prévia com três fornecedores para as aquisições de bens e serviços; ausência de comprovação da contrapartida em bens e serviços; inconsistências nos comprovantes de pagamentos realizados para prestadores de serviços; irregularidades na movimentação dos recursos; ausência de extratos bancários e saques efetuados contra recibos.

7. Os responsáveis alegam que o objeto do convênio foi considerado cumprido pelo concedente; que agiram de boa-fé; que buscaram contratar as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na execução do convênio pautando-se pelo princípio da melhor técnica; que eventuais erros formais não afetaram a regular aplicação dos recursos públicos e que buscaram sanear as irregularidades encontradas com vistas à continuidade dos convênios entre as partes, tendo encaminhado novos documentos para sanear a prestação de contas, porém, já havia sido encerrada a fase de prestação de contas. Afirmam que houve falta de orientação e monitoramento da execução dos convênios por parte da SPM/PR, impedindo o desenvolvimento regular das parcerias firmadas.

8. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não lograram elidir as irregularidades detectadas, consoante análise efetivada pela Secex/SP, cujos argumentos adoto como minhas razões de decidir. Embora tentem atribuir à concedente as falhas identificadas, as obrigações dos responsáveis estavam definidas nos termos do ajuste firmado e na legislação aplicável à espécie, sendo sabido que é dever de quem gere recursos públicos prestar contas da escorreita aplicação dos

valores recebidos, o que decorre do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

9. Destaco que foi registrada a existência de três convênios firmados entre a SPM/PR e o CIM, cujos objetos foram os seguintes (peça 1, p. 102):

9.1. Convênio 637902 - História de Vida: Restauração do acervo/biblioteca da mulher com formação de educadores/as com perspectiva de gênero. Vigeu no período de 17/12/2008 a 30/12/2009 e recebeu recursos federais da ordem de R$ 211.540,00.

9.2. Convênio 731968 (objeto da presente TCE) - Restauração da memória e recuperação do capital cultural das mulheres através da classificação e informatização do acervo/biblioteca da mulher com formação de educadores com perspectiva de gênero. Vigeu no período de 17/3/2010 a 10/7/2011, tendo recebido R$ 176.255,00 da União.

9.3. Convênio 755948 - Realizar uma campanha de enfrentamento à visão social desqualificada da mulher, que fundamenta a violência contra as mulheres, por meio de intervenções interdisciplinares. Desta forma, interferir e qualificar o imaginário coletivo. Vigeu de 30/8/2011 a 30/8/2013, com previsão de receber R$ 320.000,00 em recursos federais, cujos repasses foram suspensos após o conhecimento das irregularidades em tela. Foram repassados R$ 213.333,34.

10. Os três ajustes foram objeto de denúncia de diversas irregularidades tais como as aqui relatadas, que foram examinadas detalhadamente pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (CISET/SG-PR) e resultaram na reprovação da execução financeira dos recursos repassados.

11. Conforme exposto acima, a execução física do objeto do convênio tinha sido aprovada, o que não impede a posterior instauração de tomada de contas especial uma vez que tenham sido constatadas diversas inconsistências que comprometem a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas. Com efeito, o mero cumprimento do objeto do convênio não implica que os recursos tenham sido aplicados corretamente, consoante se verificou no caso em tela.

12. Além de não terem sido apresentados extratos bancários da conta do convênio e de terem sido constatados saques mediante recibos, o que por si só já impede a demonstração do nexo de causalidade desses recursos, diversos pagamentos foram realizados em favor de dirigentes da entidade convenente, bem como foram contratados diretamente os serviços da empresa da sua presidente, Maria Marta Baião Seba, sem que tenha sido demonstrada cotação prévia de preços com outras empresas ou profissionais do mercado, em clara afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Logo, os argumentos apresentados não podem ser aceitos para afastar o débito imputado aos responsáveis.

13. Ademais, verifico que, em decorrência da denúncia a respeito das irregularidades atinentes aos três convênios firmados com a referida entidade, foi emitida a Nota Técnica JTIP 99/2013/COFIP/CISET/SG-PR, da qual destaco o seguinte trecho (peça 1, p. 119-120):

"65. Da documentação analisada, **não foram identificadas ações de controle prévio que evidenciassem o exercício da função gerencial fiscalizadora exercida pela concedente, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio**, com vistas a acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos descentralizados, contrariando, assim o contido nos artigos 51 a 53 da Portaria n. 127/2008.

66. Nesse contexto, compete acrescentar que o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão n. 2.909/2009 - TCU - Plenário, menciona a necessidade de observância do disposto nos Acórdãos TCU n. 2.066/2006 e 641/2007, ambos do Plenário, no que concerne às possíveis responsabilizações perante aquele Tribunal, em face de inadequados controles preventivos.

(...)

69. Convém salientar que da análise do Processo assim como dos registros no SICONV, não consta nenhuma informação referente ao Acompanhamento e Fiscalização dos Convênios citados, conforme estabelecido nos arts. 3º, 53 e 73, da Portaria Interministerial n° 127/2008- MP/MF/MCT.

70. Registre-se, também, que da análise do Processo assim como dos registros no SICONV **não consta parecer específico aprovando os custos propostos pelo Convenente em seu Plano 'de Trabalho, que comprovasse valor de mercado das aquisições dos serviços. Esse fato contraria as disposições contidas na Portaria Interministerial n° 127/2008-MP/MF/MCT, e dificulta a análise do cumprimento do princípio da economicidade, norteador dos gastos governamentais**." (grifos acrescidos)

14. Trata-se de mais uma evidência que reforça entendimentos já manifestados nesta Corte de Contas a respeito das fragilidades verificadas nos processos de análise prévia de propostas de convênio, bem como no acompanhamento concomitante da execução desses instrumentos, o que tem levado o Tribunal a promover a audiência dos responsáveis por essas atribuições nos órgãos concedentes. Nessa linha, cite-se o TC 026.468/2011-5, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, ainda não apreciado no mérito.

15. No presente caso, por exemplo, identificam-se três convênios firmados com a mesma entidade, em períodos sucessivos, em que as práticas irregulares vinham ocorrendo desde 2008 sem que o concedente as detectasse. De se notar que o trabalho realizado pela Ciset/SG-PR apontou ausência de "ações de controle (...) dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio". Como consequência, renovaram-se os ajustes com a convenente em termos e condições muito semelhantes, ou seja, não houvesse ocorrido a denúncia, talvez tivessem sido aprovadas as prestações de contas da entidade e firmados novos instrumentos, permitindo-se que as irregularidades se perpetrassem ao longo do tempo.

16. Considerando que a nota técnica da Ciset/SG-PR foi encaminhada para conhecimento da SPM/PR, a qual informou terem sido suspensos os repasses para a convenente em tela e terem sido empenhados esforços no saneamento das inconsistências identificadas (peça 1, p. 133-134), deixo de adotar outras ações nestes autos.

17. Considerando, portanto, que não há elementos suficientes para afastar as irregularidades identificadas e, consequentemente, o débito imputado aos responsáveis, cabe julgar suas contas irregulares e aplicar-lhes sanção pecuniária.

Em vista do exposto, VOTO no sentido de que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

ACÓRDÃO Nº 4983/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.547/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Centro Informação Mulher (53.454.633/0001-36); Maria Marta Baião Seba (578.035.107-44).
3.2. Interessado: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em desfavor do Centro Informação Mulher (CIM) e de sua presidente Maria Marta Baião Seba, em razão de irregularidades no Convênio 006/2010-SPM/PR (Siconv 731968/2010), que tinha por objeto o apoio ao projeto "Território de Mulher - Organizando e Difundindo Informação de Gênero".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Centro Informação Mulher (53.454.633/0001-36) e Maria Marta Baião Seba (578.035.107-44), condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.255,00	24/3/2010
50.500,00	8/4/2010
50.500,00	10/12/2010

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar aos responsáveis multa individual no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. dar ciência da presente deliberação à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR).

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4983-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II - CLASSE VI - Primeira Câmara
TC 012.762/2017-2
Natureza: Representação
Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo
Representante: Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.
Representação legal: Fernando José Garcia (OAB-SP 134.719) e outros, representando Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. (peça 33)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AFASTAMENTO DAS QUESTÕES IMPUGNADAS PELA REPRESENTANTE. OUTRAS QUESTÕES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. CONVERSÃO EM CIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento deste processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 39), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 40):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na sociedade de economia mista Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), CNPJ 27.316.538/0001-66, com pedido de medida cautelar de suspensão da licitação e da contratação, bem como de anulação de rejeição da impugnação feita pela licitante Telemática Sistemas Inteligentes Ltda., CNPJ 44.772.937/0001-50, contra edital, e de determinação para a Codesa, após tais correções, prosseguir com o Pregão Eletrônico 025/2016, tipo menor preço, voltado à contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva e em locação de sistema integrado de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) e de controle de acesso para o Porto de Vitória, que teve valor orçado de R$ 1.719.336,11 (Processo administrativo 3.562/2016).

1.1. Documento anexado a esta representação comprovou que este certame constava como Licitação 658028 no *site* www.licitacoes-e.com.br (*vide* peça 25, p. 1). A unidade técnica, baseada em consulta deste *site* (peça 34), fez propostas de mérito correspondentes (peças 36-37). Entretanto, na verdade, após este cancelamento, a Codesa manteve este torneio ativo neste *site*, sob novo número, o de Licitação 666194 (peça 32, p. 8, e peça 38). Assim, há necessidade de reinstrução do feito para que se proponha encaminhamento mais adequado à realidade dos fatos.

1.2. No tocante a situação atual do certame, apurou-se que, em 25/5/2017, houve adjudicação do objeto a Intermicro Soluções Integradas Ltda., CNPJ 38.568.531/0001-58, por ter ofertado o menor lance, no valor de R$ 1.358.000,00, sem manifestação de intenção de recurso das demais licitantes. Em 26/5/2017, ocorreu a homologação deste torneio. A correspondente contratação está prevista para ocorrer dentro de cerca de 15 a 20 dias (peça 38).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Em que pese a documentação ter sido encaminhada como denúncia, empresa não possui legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal, consoante disposto no art. 234 do RI/TCU. No entanto, a documentação pode ser autuada como representação, com fundamento no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

3. Além disso, deve-se registrar que a documentação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

1. Irregularidades representadas

1.1. Desclassificação de valor unitário superior ao orçado

1.1.1. Descrição

5. Segundo a representante, a proposta comercial da licitante que se sagrar vencedora será desclassificada se o valor unitário dela for superior ao orçado pela Codesa (peça 1, p. 2).

6. Entre os critérios de desclassificação da proposta reunidos no item 9.2.1 do edital, destaca-se:

a. A proposta que possuir Valor Global de Custo superior ao valor global orçado pela Codesa;

b. A proposta que apresentar em sua planilha de custos, qualquer item com preço unitário superior ao valor orçado para aquele (mesmo) item na planilha orçamentária da Codesa, (peça 1, p. 4, *in fine*; peça 4, p. 8).

1.1.2. Resposta da Codesa

7. Devido a solicitação preliminar de informações feita pela DiLog da Secex/RJ (peça 32, p. 6, *in fine*, e 7), a estatal respondeu por *e-mail* o seguinte, reproduzido com ajustes formais:

1- As planilhas de quantitativos e preços unitários orçados constam do Edital. Os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais máximos, inclusive para os serviços eventuais, peças, materiais e acessórios para manutenção, nos termos do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 foram definidos com clareza no Edital conforme jurisprudências do TCU (Acórdão 1512/2006-Plenário; Acórdão 206/2007-Plenário (Sumário); Acórdão 727/2009-Plenário; Acórdão 2479/2009-Plenário; Acórdão 2993/2009-Plenário; Acórdão 1745/2009-Plenário; Acórdão 168/2009-Plenário; Acórdão 265/2010-Plenário e outros).

2- A desclassificação da proposta não ocorre de forma automática, visto que o próprio edital do certame prevê a possibilidade de o Pregoeiro adotar medidas, através de diligências, para corrigir o valor do item ofertado acima do limite estabelecido como o critério de aceitabilidade das propostas, devendo a empresa ser somente desclassificada na hipótese de recusa em aceitar as correções. O procedimento cabível no caso alegado na representação, seria a correção do valor do item, que poderia dar ensejo à desclassificação da proposta da representante, o que importaria no melhor atendimento do interesse público, por selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem desrespeitar a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório; (peça 32, p. 2).

1.1.3. Análise

8. No tocante ao primeiro parágrafo acima transcrito (item 6 desta instrução), a lei realmente prevê, entre outras coisas, que o edital indicará obrigatoriamente o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos (Lei 8.666/1993, Art. 40, inc. X).

9. A presente previsão editalícia criticada tem amparo legal. Assim, este ponto da representação

é improcedente quanto à ilegalidade deste ato administrativo.

10. No tocante ao segundo parágrafo acima transcrito (item 6 desta instrução), cabe frisar que não há base legal para a diligência corretiva de preço que ele prevê.

11. Pelo contrário, o edital em tela faculta ao pregoeiro e à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública (peça 4, p. 21, subitem 21.4).

12. Para melhor conformidade, cabe aperfeiçoamento desta regra em futuros editais, vedando-se a inclusão posterior do que deveria constar 'originariamente da proposta', como declarado na Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º, parte final, e não apenas 'no ato da sessão pública'.

13. Marçal Justen Filho comenta diligências de pregoeiro saneadoras de proposta nos seguintes principais termos:

Uma vez esgotada a fase competitiva, passa-se à verificação da idoneidade do licitante melhor classificado. São examinados os documentos pertinentes exclusivamente à habilitação desse sujeito. Por uma praxe difundida, também há **exame da aceitabilidade do objeto ofertado por ele**. Caso estejam preenchidos os requisitos exigidos, o sujeito é declarado vencedor. **Em caso negativo, passa-se ao exame da documentação e da oferta do segundo melhor classificado** e assim sucessivamente, até se identificar um sujeito que satisfaça às exigências legais e editalícias. Se e quando tal ocorrer, haverá a proclamação de um vencedor.

(...)

Por outro lado, é necessário destacar a existência de alguns equívocos relativamente ao pregão. Difundiu-se a concepção de que o pregão comportaria a atenuação do princípio da vinculação ao edital e asseguraria ao agente administrativo competência discricionária para admitir ou rejeitar propostas, sanar defeitos nelas existentes, admitir novos documentos e assim por diante. Tais entendimentos são incorretos. Infringem a Lei - tanto a Lei nº 8.666 como a Lei nº 10.520. Não existe suporte normativo que respalde essa concepção. **O pregoeiro está tão vinculado à lei e ao ato convocatório, num pregão, como se encontra a comissão de licitação nas demais modalidades licitatórias**. (...) Para sintetizar, este ponto não envolve diferenças entre os regimes do pregão e das demais modalidades licitatórias.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, ed. 6, São Paulo: Dialética, 2013, p. 14 e 22-23, grifos deste servidor)

14. A atual posição predominante neste Tribunal sobre este tema se reflete no Acórdão 2.229/2017-TCU-2ª Câmara proferido no Processo TC 003.031/2017-9, então integrante da Relação 6/2017-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes. Este julgado decidiu, entre outras providências, dar ciência à Escola Superior de Guerra (ESG) da necessidade de ela adotar medida de prevenção, sob risco de caracterizar descumprimento de dispositivos da Lei 8.666/1993, inclusive o art. 43, § 3º, parte final, que veda 'a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'.

15. Não merece prosperar na Codesa a interpretação ilícita descrita no segundo parágrafo acima transcrito (item 7 desta instrução), que admite a hipótese de permitir a inclusão posterior de documento ou informação que deveria ter constado originariamente da proposta.

16. Esta situação pode, portanto, na apreciação do mérito deste processo, ser objeto de futura ciência preventiva a esta unidade jurisdicionada da necessidade de, durante as diligências saneadoras de processo de licitação, manter completa abstinência da inclusão posterior do que deveria constar 'originariamente da proposta', como declarado na Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º, parte final, e não apenas 'no ato da sessão pública', como constou no edital do Pregão Eletrônico 025/2016 dessa companhia.

1.2. Itens relevantes inexistentes ou mal apreçados no orçamento prévio da administração

1.2.1. Descrição

17. O edital informava que os preços unitários (máximos, subentendido) previstos nele estavam em consonância com o valor previamente orçado pela administração mas, na realidade, não estariam, pois a planilha disponível nos orçamentos dos anexos do edital foi elaborada unilateralmente (peça 1, p. 6).

18. O processo administrativo da licitação não teria a previsão do preço de determinados itens do torneio, relativamente a locação ou manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de controle de acesso e CFTV (Anexos IV, V e VI do edital, segundo peça 1, p. 7-9).

19. Nenhuma empresa que apresentou ou formulou as cotações feitas para balizar a tabela de preço e orçamento estimado pela Codesa teria recebido as especificações técnicas das câmeras que, posteriormente, constavam do edital, o que teria distorcido o valor orçado, contrariando o disposto na Lei 10.520/2002, art. 3º, inc. III, e na Lei 8.666/1993, art. 6º, alínea 'f' (peça 1, p. 7-9).

20. Assim, essa planilha não expressa o custo unitário (de mercado, subentendido) de serviços de locação de equipamentos de controle de acesso e CFTV, Anexos IV e V do edital (segundo peça 1, p. 5-6).

21. Consequentemente, o valor unitário de mercado que foi eventualmente apresentado no certame pode, na verdade, ser superior ao suborçado erroneamente pela administração (peça 1, p. 2).

22. Ao rechaçar impugnação editalícia movida pela empresa Telemática, o pregoeiro cometeu ilegalidade de não retificar os referidos vícios da planilha de preços orçamentária publicada pela Codesa em seu edital (peça 1, p. 2-3).

1.2.2. Resposta da Codesa

23. Não houve itens relevantes não orçados ou orçados com preços inadequados. Durante o período entre a publicação do edital e a data da sessão pública do torneio, nenhuma empresa interessada em participar da licitação comprovou à Codesa que qualquer preço unitário orçado estivesse com preço inferior ao de mercado, ou não tivesse sido orçado. Tal comprovação certamente faria com que ela analisasse o solicitado e corrigisse o vício, se fosse o caso (peça 32, p. 2-3, respostas às letras 'b', 'c' e 'd' das informações solicitadas pelo TCU).

24. O presente pregão é resultado de contribuições internas da companhia logo após a impugnação do primeiro certame, e de coletas de preço ao mercado em que foram consultadas as três primeiras empresas ouvidas (no planejamento, subentendido) do primeiro certame, e outras três empresas, que receberam todas as especificações necessárias para orçar preços para atendimento ao escopo proposto (peça 32, p. 2, resposta à letra 'b' das informações solicitadas pelo TCU).

25. Treze licitantes apresentaram proposta com preço global abaixo do preço de referência e cinco apresentaram proposta com preço global superior ao preço de referência, sendo que a proposta de menor valor apresentou planilha com todos os preços unitários abaixo do valor orçado pela Codesa. Logo, resta demonstrado que o orçamento de referência era compatível com o mercado e atendia por completo ao escopo proposto (peça 32, p. 2, respostas às letras 'b' e 'd' das informações solicitadas pelo TCU).

26. A planilha disponível nos orçamentos dos anexos do edital expressa o custo unitário de serviços de locação de equipamentos de Controle de Acesso e CFTV, e estes são adequados ao valor de mercado, visto que, no caso prático, permitiram ampla participação e concorrência entre as empresas que efetivamente estavam interessadas em participar do certame (peça 32, p. 3, resposta à letra 'c' das informações solicitadas pelo TCU).

27. As alegações da reclamante não procedem porque dezoito empresas participaram do certame. É impossível para uma empresa apresentar cotação sem que lhe sejam apresentadas especificações mínimas do escopo a ser fornecido. Ainda mais quando, de fato, praticamente todas as especificações mínimas estão descritas no Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec 28, de 22/12/2010 (peça 32, p. 2-3, respostas às letras 'b', 'd' e 'e' das informações solicitadas pelo TCU).

28. Os demais dados mais importantes apresentados são as seguintes respostas da Codesa a solicitações feitas pela Secex/RJ, ora reproduzido com ajustes formais:

a) identificação dos responsável(is) pela elaboração do edital, e Pregoeiro (nome, função, CPF):
Nome: José Luiz de Rezende Tinoco Função: Pregoeiro CPF: 376.790.407-10
Nome: Ricardo Saiter Mota Função: Coordenador de TI CPF: 837.855.317-53

b) estágio atual do procedimento, com informação sobre as próximas etapas previstas, prazos e, se for o caso, datas prováveis:

(...)

2- embora [haja] o disposto no art. 48, II, da Lei 8.666/93 e no §2º do art. 22 do Decreto 5.450/05, este Pregoeiro não desclassificou as licitantes que apresentaram proposta com valor acima do estimado, permitindo que as mesmas pudessem participar da fase de lances;

3- durante a disputa foram ofertados 160 lances, caracterizando o interesse das licitantes no certame;

(...)

f) informação sobre se já havia contrato ou outra solução em vigor atendendo no todo ou em parte à necessidade tratada no objeto deste contrato, bem como prazo de vigência desta solução atual;

1. Sim, já havia contrato em vigor atendendo em parte à necessidade tratada no objeto deste contrato, e a mesma era provida pela empresa Telemática Sistemas Inteligentes Ltda, e o prazo de vigência deste contrato se encerrará em 7/6/2017.

g) manifestação sobre impacto de eventual deliberação do tribunal pela paralisação do procedimento (quais possíveis benefícios e prejuízos podem ocorrer para a Codesa se este for suspenso pelo TCU);

1. Considerando o encerramento em 07/06/2017 da solução em vigor que atende em parte à necessidade tratada no objeto deste contrato, restaria à Codesa a celebração de um contrato emergencial com uma das dezoito empresas que participaram do certame até deliberação final do tribunal, dando preferência às empresas que apresentaram os menores lances, uma vez que deixar de contratar poderia causar suspensão do alfandegamento do Porto, trazendo diversos prejuízos à economia local; (...)

h) medidas eventualmente adotadas, com cópia, se for o caso, do ato de suspensão do procedimento ou equivalente, e da comunicação pública deste ato no portal de divulgação da licitação;

1. Não houve suspensão do procedimento.

i) outras informações julgadas úteis.

1. A Telemática Sistemas Inteligentes Ltda é a atual prestadora de serviços em CFTV e controle de acesso da CODESA e, há cerca de 5 anos, tem prestado serviços de forma continuada na Companhia, e sua proposta no pregão foi 5 vezes maior do que a proposta de menor valor.

1.2.3. Análise

29. Por um lado, apesar do expressamente reclamado, realmente não houve item não orçado pela administração nos Anexos IX.4, IX.5 e IX.6 do contestado edital licitatório (peça 4, p. 101-102), então este ponto da representação é improcedente.

30. Por outro lado, o edital, no tocante às câmeras de CFTV não menciona o Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec 28, de 22/12/2010, entre as especificações estabelecidas por ele para elas.

31. Há outro esclarecimento necessário porque existem pelo menos quatro tecnologias de câmeras de alta definição disponíveis no mercado, provavelmente de preços diferenciados, e provavelmente de maior ou menor compatibilidade técnica com os equipamentos já pertencentes à Codesa: SDI, HDCVI, HDTVI e AHD (*vide*, por exemplo, comparativo e comentário técnicos particulares publicados nos sites https://www.youtube.com/watch?v=0Q9BhQJsS0o e https://www.youtube.com/watch?v=SHy5RgPyzDE).

32. Portanto, eventual deficiência na descrição física de algum item pode ter induzido uma ou mais licitantes a erro de interpretação do edital, e a ofertar uma câmera de CFTV mais barata, porém inadequada para a Codesa. Haveria assim risco de a companhia adquirir equipamento de tecnologia inapta para essa estatal cumprir minimamente o princípio constitucional da eficiência na vigilância de

pessoas e patrimônios sob sua responsabilidade.

33. A Lei 8.666/1993, art. 14, afirma que nenhuma compra será feita sem, entre outras coisas, a adequada caracterização de seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

34. Já a jurisprudência do TCU declara:

O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. (...)

(Acórdão 1.615/2008 - TCU - Plenário, Voto do Ministro Relator Benjamin Zymler)

35. Neste contexto, em análise expedita, tem-se tais explicações da Codesa como insuficientes para descaracterizar a ilicitude vislumbrada.

36. É necessária oitiva para que a companhia esclareça a aparente insuficiência de caracterização do objeto do seu Pregão Eletrônico 025/2016, em contrariedade ao disposto na Lei 8.666/1993, art. 14, posto que o edital, no tocante às câmeras de CFTV:

a) não menciona o Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec 28, de 22/12/2010, entre as especificações estabelecidas por ele para elas;

b) não esclarece qual será a tecnologia a ser usada por elas.

2. Outros aspectos examinados

37. Embora não representados, outros possíveis problemas levaram a Secex-RJ a indagar dados à Codesa.

2.1. Parcelamento

2.1.1. Descrição

38. A unidade técnica solicitou à companhia esclarecimento sucinto sobre critério adotado quanto à questão do eventual parcelamento do objeto em itens, considerando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 23, § 1º, e art. 3º, § 1º, inc. I (peça 32, p. 7).

2.1.2. Resposta da Codesa

39. Não se vislumbrou necessidade de parcelamento do objeto em razão de se tratar de um serviço comum, que poderia ser prestado, em todo o seu escopo, por um número satisfatório de empresas do ramo, conforme demonstrado pela participação de 18 licitantes no certame. O parcelamento do objeto poderia trazer prejuízos à fiscalização, pois poderia criar interfaces de funcionamento incompatíveis entre os sistemas de controle de acesso e CFTV (peça 32, p. 5).

2.1.3. Análise

40. Por um lado, a jurisprudência deste Tribunal é unânime quanto à obrigatoriedade da adjudicação por itens nos casos em que o objeto seja divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou aumento dos custos da contratação (Súmula - TCU 247/2004).

41. O sumário do Acórdão 2.864/2008 - TCU - Plenário, Relator Marcos Vinicios Vilaça, aponta no mesmo sentido, quando afirma que 'a divisão da contratação da obra em itens não deve comprometer a sua satisfatória execução e a integridade do seu conjunto'.

42. Em pelo menos duas ocasiões a então existente Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) aceitou a licitação unificada do objeto manutenção do sistema de CFTV e controle de acesso, semelhante ao objeto da licitação tratada nos presentes autos (Acórdão 411/2008 - TCU - Plenário, Relator Augusto Sherman, Acórdão 1.946/2006 - TCU - Plenário, Relator Marcos Bemquerer).

43. Portanto, no caso concreto, este esclarecimento da Codesa, quando visto à luz da descrição do objeto licitado, referente a sistema integrado de CFTV e de controle de acesso é, a princípio, logicamente plausível e aceitável.

44. Por outro lado, tanta necessidade de unicidade do objeto, a ponto de ele não ser licitado em itens separados, que poderiam ser contratados com empresas distintas, torna inaceitáveis as previsões editalícias sobre subcontratação deste mesmo serviço licitado (subtítulo 20.0, item II, letra 'n', copiado

na peça 4, p. 19; Anexo V, subtítulo ‘descrição dos serviços’, último parágrafo antes do subtítulo seguinte, copiado na peça 4, p. 37).

45. Em sentido semelhante, veja-se entendimento de órgão deste Tribunal no sentido de que ‘a possibilidade de subcontratações revela a improcedência dos argumentos apresentados pelos responsáveis em defesa da unicidade ou indivisibilidade dos sistemas e da contratação única’ (item 26 do relatório sobre o Acórdão 1.946/2006 - TCU - Plenário, Relator Marcos Bemquerer).

46. É necessária, portanto, oitiva da Codesa sobre a aparente ilegalidade das previsões editalícias e contratuais sobre subcontratação, contrárias à unicidade do objeto licitado, como previsto no edital desse torneio, subtítulo 20.0, item II, letra ‘n’; Anexo V, subtítulo ‘descrição dos serviços’, último parágrafo antes do subtítulo seguinte.

2.2. Insuficiente motivação pela opção por aluguel de equipamentos

2.2.1. Descrição

47. A unidade técnica solicitou à companhia esclarecimento objetivo sobre a escolha por locação de equipamentos, com cópia do documento administrativo empregado para motivação desta ação (p. 2).

2.2.2. Resposta da Codesa

48. A estatal não apresentou documento administrativo justificante desta opção.

49. Segundo a Codesa, a motivação pela opção por locação de equipamentos se deu pelo fato de os equipamentos objeto do certame estarem em constante evolução tecnológica, sendo que o modelo de compra de equipamentos e sua manutenção poderiam resultar em um parque obsoleto em um curto espaço de tempo, prejudicando a disponibilidade do sistema nos níveis exigidos pela Alfandegada e ISPS-CODE (peça 32, p. 5).

50. Ademais, as portarias aduaneiras são extremamente dinâmicas, solicitando periodicamente:

a) acréscimos/decréscimos de pontos de monitoramento e de controle de acesso;

b) aumento de capacidade de armazenamento adicional (*storage*) de dados;

c) ajustes em sistemas com inclusões de campos de sistema;

d) integrações de diversos tipos em tempo real (peça 32, p. 5).

51. Dois motivos expõem esta justificativa como inaceitável

52. A contratação no modelo de locação promove a complementação/evolução/substituição gradativa conforme necessidade do recinto alfandegado, criando um conceito de contratação por resultado, cujo objetivo é o monitoramento e o controle de acesso do recinto alfandegado, e não a compra de licenças, equipamentos e peças, assegurando o funcionamento do sistema conforme nível de exigências do ISPS-CODE (peça 32, p. 5).

2.2.3. Análise

53. Três motivos expõem esta justificativa como inaceitável.

54. Primeiro, até o momento falta suficiente motivação para a escolha realizada. Não foi apresentado nenhum comparativo de custos decorrentes da opção por cada uma das alternativas mais comuns disponíveis no mercado: compra, aluguel, ou arrendamento dos equipamentos tratados neste certame.

55. Segundo, como o edital prevê equipamentos já pertencentes à Codesa que passarão a ser geridos pela futura empresa contratada, eles estão aptos para continuarem sendo usados. Este fato mostra que o avanço tecnológico observado na área de sistemas de vigilância e segurança não os tornou obsoletos nem imprestáveis para esta companhia, e também indica que a aquisição futura de equipamentos próprios pode ser sim viável tecnológica, administrativa e economicamente para esta estatal.

56. Terceiro, apesar de o edital falar em aluguel de equipamentos, ele prevê que será desclassificada a licitante que deixar de apresentar, junto à proposta comercial, previsão de que, após o período de 48 meses a Codesa poderá adquirir todos os itens locados através do contrato, por R$ 1,00 (edital, subitem 9.2.1, letra ‘c’, copiado na peça 4, p. 8).

57. Essa previsão editalícia de aquisição do equipamento alugado, após quatro anos de uso, é contraditória com os esclarecimentos ora trazidos pela Codesa. Eles indicam que haveria tão rápidas evolução tecnológica e obsolescência dos equipamentos de segurança licitados que o objeto deste certame não é compra deles, mas sim apenas seu aluguel.

57.1. Assim, esta previsão de aquisição no fim de 48 meses do contrato descumpre o disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, § 4º, no sentido de que 'é vedada (...) a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo'.

57.2. Ademais, esta previsão mostra ser pequena a diferença entre o que se pagaria de aluguel e o que se pagaria por compra, com praticamente o mesmo dinheiro, o que torna menos justificado ainda alugar ao invés de comprar.

58. Pode-se acrescentar que esta não é a primeira vez em que a estatal em tela indica ter falha de planejamento de licitação decorrente da falta de exame de alternativas de negócio. Realmente, há sete anos atrás, este Tribunal alertou à Codesa para que realizasse estudo de viabilidade econômica, de forma a identificar, efetivamente, qual é a forma mais vantajosa de contratação para essa estatal, se aquisição ou locação, dos veículos objeto do contrato de locação em vigor naquela época (Acórdão 6.275/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues, subitem 9.8).

59. Portanto, este tema não esclarecido deve ser objeto de oitiva para que a companhia apresente esclarecimentos sobre insuficiente motivação pela opção por aluguel e posterior aquisição de equipamentos usados, assemelhada na prática a *leasing* operacional, realçada por:

a) inexistência de estudo comparativo de custos das alternativas de compra, de aluguel, e deste aluguel com opção de compra futura (item 54 desta instrução);

b) utilidade atual dos equipamentos já pertencentes à Codesa que passarão a ser geridos pela futura empresa contratada (item 55 desta instrução);

c) previsão editalícia contraditória de aquisição do equipamento alugado, após quatro anos de uso, com descumprimento do disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, § 4º, no sentido de que 'é vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo' (itens 56-57 desta instrução).

3. Análise do pedido de cautelar (item 1 desta instrução)

60. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

61. Analisando-se os elementos apresentados pelo representante, e outros aspectos encontrados nos autos, verifica-se que, antes da concessão da cautelar pleiteada, deve ser realizada a oitiva prévia da Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), na pessoa do autor do edital de licitação Sr. Ricardo Saiter Mota Função, CPF 837.855.317-53, Coordenador de TI, bem como da licitante contemplada com adjudicação Intermicro Soluções Integradas Ltda., CNPJ 38.568.531/0001-58 (item 2 desta instrução), que poderá vir a ter seus interesses prejudicados em razão da concessão de cautelar, para que, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU, no prazo de cinco dias úteis, apresentem informações imprescindíveis à confirmação da existência dos pressupostos acima mencionados, a saber:

a) aparente insuficiência de caracterização do objeto do seu Pregão Eletrônico 025/2016, em contrariedade ao disposto na Lei 8.666/1993, art. 14, posto que o edital, no tocante às câmeras de CFTV:

a.1) não menciona o Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec 28, de 22/12/2010, entre as especificações estabelecidas por ele para elas;

a.2) não esclarece qual será a tecnologia a ser usada por elas (itens 17-36 desta instrução);

b) aparente ilegalidade das previsões editalícias sobre subcontratação, contrárias à unicidade do objeto desse torneio (subtítulo 20.0, item II, letra 'n'; Anexo V, subtítulo 'descrição dos serviços', último parágrafo antes do subtítulo seguinte; itens 37-46 desta instrução);

c) insuficiente motivação pela opção por aluguel e posterior aquisição de equipamentos usados, assemelhada na prática a *leasing* operacional, realçada por:

c.1) inexistência de estudo comparativo de custos das alternativas de compra, de aluguel, e deste aluguel com opção de compra futura;

c.2) utilidade atual dos equipamentos já pertencentes à Codesa que passarão a ser geridos pela futura empresa contratada;

c.3) previsão editalícia contraditória de aquisição do equipamento alugado, após quatro anos de uso, com descumprimento do disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, § 4º, no sentido de que 'é vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo' (itens 47-59 desta instrução). (itens 47-59 desta instrução).

62. Cabe também:

a) alertar à Codesa e à Intermicro Soluções Integradas Ltda., CNPJ 38.568.531/0001-58, quanto à possibilidade de o TCU determinar a anulação do Pregão Eletrônico 025/2016, assim como do contrato celebrado;

b) alertar os gestores da Codesa responsáveis pelo Pregão Eletrônico 025/2016, na pessoa do autor do edital de licitação Sr. Ricardo Saiter Mota Função, CPF 837.855.317-53, Coordenador de TI, que a continuidade desse certame licitatório, antes da manifestação conclusiva do TCU sobre a matéria, afasta a sua boa-fé e pode resultar em multa aos responsáveis, além de imputação de débito, caso o Tribunal conclua pela existência de irregularidade grave e/ou de dano ao erário.

CONCLUSÃO

63. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 (itens 1-4 desta instrução).

64. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se necessária a realização de oitiva prévia da Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), na pessoa do autor do edital de licitação Sr. Ricardo Saiter Mota Função, CPF 837.855.317-53, Coordenador de TI, bem como assim da licitante em vias de ser contratada Intermicro Soluções Integradas Ltda., CNPJ 38.568.531/0001-58 (item 2 desta instrução), para que se confirme ou não a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (itens 5-61 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Ante todo o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 (itens 1-4 e 60 desta instrução);

b) determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), na pessoa do autor do edital de licitação, Sr. Ricardo Saiter Mota, CPF 837.855.317-53, Coordenador de TI, bem como assim da licitante em vias de ser declarada vencedora, Intermicro Soluções Integradas Ltda., CNPJ 38.568.531/0001-58 (item 2 desta instrução), para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronunciem sobre os seguintes aspectos (item 61 desta instrução):

b.1) aparente insuficiência de caracterização do objeto do seu Pregão Eletrônico 025/2016, em contrariedade ao disposto na Lei 8.666/1993, art. 14, posto que o edital, no tocante às câmeras de CFTV:

b.1.1) não menciona o Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec 28, de 22/12/2010, entre as

especificações estabelecidas por ele para elas;

b.1.2) não esclarece qual será a tecnologia a ser usada por elas (itens 17-36 desta instrução);

b.2) aparente ilegalidade das previsões editalícias sobre subcontratação, contrárias à unicidade do objeto desse torneio (subtítulo 20.0, item II, letra 'n'; Anexo V, subtítulo 'descrição dos serviços', último parágrafo antes do subtítulo seguinte; itens 37-46 desta instrução);

b.3) insuficiente motivação pela opção por aluguel e posterior aquisição de equipamentos usados, assemelhada na prática a *leasing* operacional, realçada por:

b.3.1) inexistência de estudo comparativo de custos das alternativas de compra, de aluguel, e deste aluguel com opção de compra futura;

b.3.2) utilidade atual dos equipamentos já pertencentes à Codesa que passarão a ser geridos pela futura empresa contratada;

b.3.3) previsão editalícia contraditória de aquisição do equipamento alugado, após quatro anos de uso, com descumprimento do disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, § 4º, no sentido de que 'é vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo' (itens 47-59 desta instrução);

c) alertar à Codesa e à Intermicro Soluções Integradas Ltda., CNPJ 38.568.531/0001-58, quanto à possibilidade de o TCU determinar a anulação do Pregão Eletrônico 025/2016, assim como do contrato celebrado (item 62, item 'a', desta instrução);

d) alertar os gestores da Codesa responsáveis pelo Pregão Eletrônico 025/2016, na pessoa do autor do edital de licitação, Sr. Ricardo Saiter Mota, CPF 837.855.317-53, Coordenador de TI, que a continuidade desse certame licitatório, antes da manifestação conclusiva do TCU sobre a matéria, afasta a sua boa-fé e pode resultar em multa aos responsáveis, além de imputação de débito, caso o Tribunal conclua pela existência de irregularidade grave e/ou de dano ao erário (item 62, item 'b', desta instrução);

e) encaminhar cópia eletrônica da presente instrução, que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas;

f) comunicar ao representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos."

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de representação ofertada pela Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. por meio da qual noticia a ocorrência de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 25/2016 conduzido pela Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), tendo por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva e em locação de sistema integrado de circuito fechado de televisão (CFTV) e de controle de acesso para o Porto de Vitória, no valor estimado de R$ 1.719.336,11.

2. Preliminarmente, conheço da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

3. Os questionamentos formulados pela representante foram categorizados em dois eixos pela unidade instrutora: desclassificação de valor unitário superior ao orçado e itens relevantes inexistentes ou mal apreçados no orçamento prévio da administração.

4. Tais irregularidades foram afastadas pela secretaria especializada, tendo sido demonstrado em relação à primeira que a previsão editalícia criticada tem amparo legal e no tocante à segunda que não houve item não orçado nos anexos do edital licitatório, concluindo-se que, acerca desses pontos, a representação é improcedente, análise a que anuo.

5. Ocorre que, extrapolando as ilações da representante, a unidade instrutora vislumbrou outras possíveis irregularidades (não parcelamento do objeto e insuficiente motivação pela opção por aluguel de equipamentos) que aconselhariam a necessidade de um maior aprofundamento na análise.

6. Não obstante o habitual zelo da secretaria especializada, penso que o processo deve ter outro deslinde.

7. De acordo com a vasta jurisprudência desta Corte, muitas das quais estampadas em orientações dirigidas às unidades técnicas do TCU (vide Portaria-Segecex 27/2016), o exame de denúncias e representações deve levar em conta a aparente lisura do procedimento licitatório, avaliando aspectos como a inocorrência de restrição à competitividade do certame e de ato antieconômico, a fim de não inviabilizar a atividade administrativa.

8. Ademais, conforme já mencionei em outros processos, esta Corte enfrenta um dilema em representações ofertadas por licitantes perdedores: por um lado, é certo que a mera irresignação com o resultado da licitação não atrai o interesse público; por outro, não se pode perder de vista que por vezes o licitante perdedor desempenha um importante papel ao revelar eventuais indícios de irregularidades que afrontem o interesse público.

9. No meu entender, o discutido neste processo guarda certa analogia com o que foi recentemente debatido pelo Tribunal por ocasião do Acórdão 1.473/2016-TCU-Plenário. Ao defender sua posição, o Min. Walton Alencar Rodrigues externou suas preocupações com o fato de que certas empresas apenas buscam tumultuar o processo e deliberou que:

"Pode haver uma conjunção do interesse da empresa com o interesse público na verificação de irregularidades nas licitações. Exatamente esse sucesso na análise das representações tem ocasionado uma pletora de representações na Casa, que já vem ocorrendo a um bom tempo. E isso traz alguns perigos. Ou seja, o TCU se torna refém da sua própria competência. Como o TCU é extremamente presto, sagaz, rápido na apreciação das representações, há cada vez mais representações sendo submetidas à análise do TCU. E nesse momento abro um espaço para [abordar] a questão da lupa (...). Ou seja, quando se chega com uma lupa muito perto, não existe nenhuma licitação processada pela Administração Pública Federal que não apresente algum defeito. E um rigor absoluto na análise dessa licitação inviabilizaria a atividade da Administração Pública. Ou seja, nós não podemos tomar por paradigma a presunção de ilegitimidade dos atos da Administração. Pelo contrário. (...) Eu digo isso porque essa questão da lupa nos permite concluir que é preciso certo distanciamento para termos uma visão de conjunto da obra. Ou seja, se nós nos aprofundamos muito, nós perdemos a ideia de conjunto."

10. Conforme manifestei naquela ocasião, concordo plenamente com S. Excelência e penso que o mesmo raciocínio pode aplicar-se à presente situação, pois parece-me que estamos diante de uma situação em que a empresa que perdeu o certame instrumentaliza o Tribunal para malograr a licitação. No caso, a continuidade da instrução processual e a suspensão do processo por causa de falhas formais sem impacto comprovado no resultado da licitação pode tanto significar um esforço desnecessário por parte do TCU quanto colocar em risco a obtenção dos serviços pretendidos pela Codesa.

11. Dito isso, ressalto que 18 empresas acorreram ao pregão 25/2016. Dessas, 15 apresentaram propostas em valor igual ou menor ao estimado pela Codesa. A diferença entre os valores da primeira e da sexta propostas foi de apenas 1,25%. A primeira classificada foi, de fato, habilitada e tornou-se a adjudicatária. Três empresas (incluindo a ora representante) solicitaram cópia da proposta vencedora. Não houve registro de intenção de recurso. A meu ver, tais fatos não indicam um contexto de irregularidades generalizadas que demandem a continuidade da atuação fiscalizatória desta Corte.

12. De todo modo, acolho as considerações feitas pela secretaria especializada para convertê-las em ciência à Codesa, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras falhas semelhantes, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014.

13. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4984/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.762/2017-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Representante/Interessados:
3.1. Representante: Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.
3.2. Interessada: Intermicro Soluções Integradas Ltda.
4. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal:
8.1. Fernando José Garcia (OAB-SP 134.719) e outros, representando Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 25/2016 conduzido pela Companhia Docas do Espírito Santo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva e em locação de sistema integrado de circuito fechado de televisão e de controle de acesso para o Porto de Vitória, no valor estimado de R$ 1.719.336,11;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação formulada pela empresa Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. contra o pregão eletrônico 25/2016 da Companhia Docas do Espírito Santo, para indeferir o pedido de medida cautelar formulado e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Companhia Docas do Espírito Santo das seguintes falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras semelhantes:

9.2.1. falha no procedimento de diligência previsto no edital do pregão eletrônico 25/2016, em face do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, nos arts. 24 e 29-A, caput e § 2°, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003, 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008, 187/2014, 834/2015 e 3.081/2016, todos do Plenário), uma vez que somente é possível o aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio

da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública;

9.2.2. ausência de menção explícita ao Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec 28/2010 e da tecnologia a ser usada para as câmeras de alta definição no edital do pregão eletrônico 25/2016, em face do disposto no art. 14 da Lei 8.666/1993;

9.2.3. ausência de justificativa explícita para o não parcelamento do objeto no processo do pregão eletrônico 25/2016, em face do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2.4. insuficiente motivação pela opção por aluguel de equipamentos no processo do pregão eletrônico 25/2016, em face do disposto no art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993;

9.3. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação à Companhia Docas do Espírito Santo e às empresas Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. e Intermicro Soluções Integradas Ltda.;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4984-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara.

TC 025.061/2013-5.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Interessados: Alfredo José da Veiga Neto (003.517.929-53), Clarisse Franz Willhelm (263.967.000-00) e Paulo Augusto Verney Ramos (001.163.600-97).

Representação legal: Francis Campos Bordas (OAB-RS 29.219) e outros, representando Paulo Augusto Verney Ramos.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO (QUINTOS), COM BASE NO QUE DISPUNHA A PORTARIA-MEC 474/1987. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIRMADOS NO ACÓRDÃO 835/2012-TCU-PLENÁRIO. IRREGULARIDADE DA RUBRICA JUDICIAL. ILEGALIDADE DE UM ATO. PAGAMENTO DE HORA-EXTRA POR DECISÃO JUDICIAL. VANTAGEM INCOMPATÍVEL COM O REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO PELA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PARCELA, CONFORME ENUNCIADO 241 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. IRREGULARIDADE DA RUBRICA DESTACADA. ILEGALIDADE DE UM ATO. DOIS ATOS CONTEMPLANDO PARCELA JUDICIAL DESTACADA RELATIVA A PLANO ECONÔMICO. PARCELA JÁ ABSORVIDA NOS PROVENTOS DOS INTERESSADOS. LEGALIDADE DE UM ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por retratar com propriedade as principais ocorrências havidas nos presentes autos, adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 26):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria a Alfredo José da Veiga Neto (CPF 003.517.929-53), Clarisse Franz Willhelm (CPF 263.967.000-00) e Paulo Augusto Verney Ramos (CPF 001.163.600-97), ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso II, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Conforme peça 2, esta Unidade Técnica encaminhou diligência à Universidade Federal do Rio Grande do Sul solicitando o encaminhamento de oitiva aos interessados, além de solicitar cópias das decisões judiciais que determinaram o pagamento das vantagens constantes nos atos em análise, as quais são detalhadas no quadro abaixo:

Alfredo José da Veiga Neto	URP e rubricas referentes a decisões judiciais nos valores de R$ R$ 1.178,07 e 3.255,60
Clarisse Franz Willhelm	AC 7793669 7VF e rubricas referentes a decisões judiciais nos valores de R$ 12,26 e 1.231,04
Paulo Gustavo Verney Ramos	URP e rubricas referentes a decisões judiciais nos valores de R$ 35,73, 254,37 e 5,879,08

4. Em resposta, a Universidade encaminhou os documentos anexados à peça 15.

5. Os ofícios de oitivas dos interessados estão anexados às peças 3-5. As respostas dos ex-servidores estão dispostas da seguinte maneira no presente processo:

Alfredo José da Veiga Neto	peça 11
Clarisse Franz Willhelm	peça 16
Paulo Gustavo Verney Ramos	peça 17

6. Abaixo, passa-se à análise de cada um dos atos constantes do presente processo.

EXAME TÉCNICO

Análise do ato de aposentadoria de Alfredo José da Veiga Neto (CPF 003.517.929-53)

7. Em resposta ao Ofício 13.906/2013 (peça 3), o interessado manifestou-se da seguinte forma:

a) esclareceu que os valores questionados constantes de seu contracheque referem-se a URP e FC Judicial (peça 11, p. 1);

b) alega decadência administrativa do poder de a Administração alterar sua aposentadoria, visto que usufrui do benefício há mais de 10 anos (peça 11, p. 2-3);

c) informa que a URP é paga com base em decisão judicial transitada em julgado, nos autos da RT 13.146/1989, desde 1995. Ressalta, ainda, que a UFRGS ajuizou ação rescisória para desconstituir a referida decisão, mas não logrou êxito (peça 11, p. 3);

d) Sobre a URP, informa, ainda, que o pagamento está baseado também em outra decisão judicial em sede de liminar (peça 11, p. 3);

e) cita o Acórdão 768/2012-TCU-1ª Câmara para alegar que esta Corte de Contas considerou legal o pagamento da URP por estar baseada em decisão liminar do Processo 2009.71.00.004777-2 (peça 11, p. 4);

f) acerca do pagamento de FC Judicial, informa que está baseado no Mandado de Segurança 2000.71.00.002368-5 (peça 11, p. 4);

g) com base na decisão proferida nos supracitados autos, entende que a Portaria 474 do MEC segue válida, estando, portanto, preservado o direito ao cálculo das FCs na forma de quintos/décimos e da vantagem do artigo 193 com base nos critérios nela estabelecidos, e não como VPNI (peça 11, p. 5).

8. Ademais, o interessado juntou ao presente processo os seguintes documentos:

a) cópia da portaria de concessão de aposentadoria (peça 11, p. 7);

b) cópia de liminar proferida na Medida Cautelar Inominada 2009.71.00.004777-2/RS, proferida em 2009, para proibir a UFRGS de interromper o pagamento da rubrica alusiva à URP dos professores ativos e inativos (peça 11, p. 35-41);

c) cópia de decisão em Mandado de Segurança que determinou à UFRGS que se abstivesse de efetuar qualquer alteração nos rendimentos dos servidores substituídos pela ADUFRGS sob o fundamento de considerar inválida a Portaria 474/1987 do MEC (peça 11, p. 101-114);

d) cópia de decisão em apelação no Mandado de Segurança 2000.71.00.002368-5/RS, na qual decidiu-se que a UFRGS deveria se abster de proceder a qualquer redução nas remunerações dos servidores substituídos em face da invalidade da Portaria 474/1987 do MEC (peça 11, p. 117-124).

Da decadência

9. Não prospera a alegação do interessado de que teria havido decadência do direito da administração de alterar o ato de concessão. O Supremo Tribunal Federal reconhece não ocorrer decadência contra decisão do TCU que nega registro a ato de admissão, aposentadoria, reforma e pensão. Esses atos, também chamados "atos sujeitos a registro" se enquadram na categoria de "ato complexo". O entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito deste Tribunal quanto no do Poder Judiciário, é de que o instituto da decadência administrativa, ao ser aplicado aos atos sujeitos a registro, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU.

10. Ainda a esse propósito, veja-se o disposto na Decisão 1.020/2000-TCU-Plenário que, por sua vez, cita deliberações do Poder Judiciário*:*

a) apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal – STF, cuja ementa assim declara:

"APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa." (RE- 195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26.08.97- 2ª Turma)"

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF.

(...)

11. Por sua vez o mesmo STF, em acórdão proferido em 7/4/2008, ao decidir sobre o MS 25.552, confirmou esse entendimento, conforme se pode verificar dos termos da respectiva ementa – ***in verbis:***

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. **DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA** E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS **NÃO CONFIGURADAS**. 1. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa.** 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.

Da URP

12. A URP foi um índice de reajuste de preços e salários instituído pelo Decreto-lei 2.335/1987. O conjunto de medidas estabelecidas por esse decreto-lei, que incluiu o congelamento de preços, ficou conhecido como Plano Bresser. A URP era calculada pela média mensal da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) em um determinado trimestre, sendo aplicada a cada mês do trimestre subsequente no reajuste das remunerações em geral.

13. No entanto, a Medida Provisória 32/1989 (Plano Verão), posteriormente convertida na Lei 7.730/1989, congelou preços e extinguiu a URP. Assim, não foi aplicada a URP de fevereiro de 1989, que reajustaria as remunerações em 26,05% pela média do IPC do trimestre anterior. Entendendo ter havido perdas remuneratórias, inúmeras ações judiciais foram intentadas por servidores em todo o Brasil, tendo sido obtidas vitórias até 1994. Nesse ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Plano Verão era constitucional e estabeleceu inexistir direito adquirido ao reajuste de salários pelo índice de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989.

14. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, entre eles a URP (Acórdãos 2.161/2005 e 3.624/2013 do Plenário, 159/2005, 99/2006, 437/2006, 3775/2011 e 2.278/2014 da Primeira Câmara e 438/2006, 3.218/2007, 4.731/2008, 308/2011 e 2.062/2014 da Segunda Câmara, entre outros). O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, cujo entendimento é no seguinte sentido:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data-base (data de revisão geral de remuneração da categoria) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

15. No caso em comento, registre-se que, no âmbito do processo em que foi deferida a liminar para garantir o pagamento, já houve julgamento de mérito revogando a liminar e julgando improcedentes os pedidos dos autores, pois verificou-se não haver óbice à supressão da URP da remuneração/proventos, em vista da reestruturação da carreira, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. A referida decisão foi proferida em 21/10/2013.

16. Após exame da ficha financeira atual do ex-servidor, verificou-se que **a URP não integra mais os proventos do Sr. Alfredo José** (peça 20, p. 1).

Da FC Judicial

17. O Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE) previa a retribuição sob a forma de função de confiança *(FC)*, pelo exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento.

18. Nos termos da então Portaria MEC 474/1987, o cálculo do valor das FCs tinha por base a remuneração do professor titular da carreira de magistério superior, com doutorado e em regime de dedicação exclusiva, adicionado de percentuais que variavam de 0% a 80%.

19. A Lei 8.168/1991 transformou as funções em cargos de direção (CD) e em funções gratificadas (FG), com remuneração inferior à das antigas *FC* correspondentes. A Lei, contudo, não esclareceu que valores seriam devidos aos servidores então investidos em funções de confiança que, sem solução de continuidade, permaneceram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação.

20. Com a edição da Lei 8.911/1994, que disciplinou a incorporação de quintos, admitindo, inclusive, o aproveitamento do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, a dúvida quanto aos valores se estendeu aos casos de incorporação de quintos e de opção dos servidores das IFES.

21. O TCU esclareceu a questão com a Decisão 235/1998-TCU-1ª Câmara, que estabeleceu: "a retribuição pelo exercício de cargos de direção e funções gratificadas, iniciados após o advento da Lei 8.168/1991 deve observar os valores estipulados naquele diploma, preservando-se a retribuição, com base no valor das funções de confiança transformadas, dos servidores que as exerciam e continuaram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação, bem como o valor dos quintos incorporados com base no exercício das funções de confiança transformadas, tanto para os servidores ativos quanto para os aposentados".

22. Entretanto, a Justiça Federal, em muitos julgados reconheceu a legitimidade da Portaria MEC 474/1987 para fixar os valores das funções comissionadas instituídas com base na Lei 7.596/1987, porque expedida com amparo no art. 64 do Decreto 94.664/1987. Reconheceu também que os quintos incorporados, na vigência dessas normas, não podem ser reduzidos em virtude da transformação das funções de confiança em cargos de direção pela Lei 8.168/1991, sob pena de ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. O STF também deliberou sobre a impossibilidade de se proceder à respectiva redução da remuneração, devendo ser preservados os valores estabelecidos na Portaria MEC 474/1987.

23. As sentenças judiciais que garantem a percepção das Funções Comissionadas aos servidores, não determinam que a função integral do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 ou os quintos da função correspondente (art. 62 do mesmo diploma) devam ser calculados para sempre com base nos parâmetros da Portaria 474/1987, mesmo sobre novos planos de carreira, e incluindo vantagens criadas depois. Se as sentenças judiciais determinassem esse modo de cálculo, equivaleria a reconhecer direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repelido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE 241.884/ES: "É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração".

24. As sentenças judiciais limitam-se a coibir o decesso remuneratório decorrentes da transformação das FCs em CDs determinada pela Lei 8.168/1991.

25. De acordo com a firme jurisprudência atual deste Tribunal, é legítima a incorporação de quintos de *FC* com base nos critérios definidos pela Portaria 474-MEC. Contudo, são ilegítimos os reajustes das FCs pelos mesmos índices concedidos pelas leis subsequentes que reestruturaram as carreiras das IFES ao longo do tempo, conforme entendimento subjacente ao Acórdão 1.283/2006-TCU-2ª Câmara.

26. As razões pelas quais este Tribunal adotou esse entendimento estão muito bem explicadas no voto condutor do Acórdão 835/2012-TCU-Plenário, de autoria do eminente Ministro Augusto Nardes (TC 011.124/2009-0).

27. No referido acórdão estão definidos os critérios para o cálculo das incorporações de quintos e opção dos servidores aposentados das IFES. São eles os seguintes:

a) para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado), as parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC nº 474/87 que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991 devem ser pagas sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei nº 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997;

b) para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, os quintos de FCs devem ser calculados adequando-se o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997.

28. Vale lembrar que o cálculo das FCs estava previsto no art. 2º da Portaria MEC 474/1987, o qual estabelecia que:

Art. 2º As Funções Comissionadas são previstas no Anexo I, devendo ser exercidas em regime de tempo integral.

Parágrafo Único. A remuneração das Funções Comissionadas previstas no Anexo I terá valor igual ao da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais a seguir especificados:

FC-1 - 80%
FC-2 - 65%
FC-3 - 55%
FC-4 - 40%
FC-5 - 30%
FC-6 - 20%

29. Assim, aplicando-se o entendimento atual desta Corte de Contas, no sentido de que o valor da VPNI deve ser ajustado ao valor que era devido em 1/11/1991, data de eficácia da Lei 8.168/1991, vale mencionar que, considerando as alterações de moedas, ocorridas em julho de 1993 e junho de 1994, até o presente momento não houve questionamento com relação à utilização do vencimento do professor titular, nas condições descritas pela Portaria MEC 474/1987, vigente em janeiro de 1995, mês este adotado como marco para fins de cálculo da referida VPNI.

30. Dessa forma, considerando o último entendimento apresentado, o qual vem sendo seguido atualmente por esta Corte de Contas em diversos Acórdãos (5.810/2012-TCU-1ª Câmara, 6.391/2012-TCU-2ª Câmara, 582/2013-TCU-2ª Câmara, entre outros), e que a remuneração do professor titular composta do vencimento básico mais a Gratificação de Atividade Executiva – GAE, em janeiro de 1995, totalizava R$ 3.169,37, a tabela a seguir apresenta os cálculos da VPNI integral para cada FC, que vem sendo utilizada, conforme se verifica na consulta realizada ao sistema Siape (peça 12):

Função	**%**	**Remuneração (*)**	**Valor do acréscimo**	**Total da VPNI em 1995**	**Índices (**)**	**Valor total da VPNI**
FC-1	80	3169,37	2535,49	5704,86	1,04535	5963,58
FC-2	65	3169,37	2060,09	5229,46	1,04535	5466,61
FC-3	55	3169,37	1743,15	4912,52	1,04535	5135,30
FC-4	40	3169,37	1267,74	4437,11	1,04535	4638,34
FC-5	30	3169,37	950,81	4120,18	1,04535	4307,03
FC-6	20	3169,37	633,87	3803,24	1,04535	3975,72

(*) Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado em janeiro/1995 - Vencimento mais GAE

(**) aumentos lineares de 1995 a 2013.

31. O servidor tem incorporado 5/5 de FC5. Em consulta ao contracheque do inativo, verifica-se que está recebendo R$ 4.307,03 (peça 20). Desta forma, no tocante ao cálculo da FC Judicial, esta está de acordo com o entendimento desta Corte de Contas.

32. Com base no exposto, o ato de aposentadoria em favor de Alfredo José da Veiga Neto (CPF 003.517.929-53) pode ser considerado legal e registrado.

Análise do ato de aposentadoria de Paulo Augusto Verney Ramos (CPF 001.163.600-97)

33. Em resposta ao Ofício 13.909/2013 (peça 5), o interessado manifestou-se da seguinte forma:

a) esclareceu que os valores questionados constantes de seu contracheque referem-se a URP e FC Judicial (peça 9, p. 1);

b) alega decadência administrativa do poder de a Administração alterar sua aposentadoria, visto que usufrui do benefício há mais de 10 anos (peça 9, p. 2-3);

c) em relação à rubrica questionada no valor de R$ 35,73, informa que é decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado constante do processo 2009.71.00013809-1 que tramita na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, a qual trata de pagamento integral da GEMAS e RT nas aposentadorias concedidas com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Explica, ainda, que seus proventos passaram a ser integrais e que, portanto, a referida rubrica não mais é paga de forma destacada (peça 9, p. 3);

d) Sobre a URP, informa, ainda, que o pagamento está em diversas decisões judiciais (peça 9, p. 3-5);

e) cita o Acórdão 768/2012-TCU-1ª Câmara para alegar que esta Corte de Contas considerou legal o pagamento da URP por estar baseada em decisão liminar do Processo 2009.71.00.004777-2 (peça 9, p. 4);

f) acerca do pagamento de FC Judicial, informa que está baseado no Mandado de Segurança 2000.71.00.002368-5 (peça 9, p. 5);

g) com base na decisão proferida nos supracitados autos, entende que a Portaria 474 do MEC segue válida, estando, portanto, preservado o direito ao cálculo das FCs na forma de quintos/décimos e da vantagem do artigo 193 com base nos critérios nela estabelecidos, e não como VPNI (peça 9, p. 5).

34. Ademais, o interessado juntou ao presente processo os seguintes documentos:

a) cópia de liminar na Medida Cautelar Inominada 2009.71.00.004777-2/RS, proferida em 2009, para proibir a UFRGS de interromper o pagamento da rubrica alusiva à URP dos professores ativos e inativos (peça 10, p. 30-36);

b) cópia de decisão em Mandado de Segurança que determinou à UFRGS que se abstivesse de efetuar qualquer alteração nos rendimentos dos servidores substituídos pela ADUFRGS sob o fundamento de considerar inválida a Portaria 474/1987 do MEC (peça 10, p. 97-103);

c) cópia de decisão no Mandado de Segurança 2000.71.00.002368-5/RS, na qual decidiu-se que a UFRGS deveria se abster de proceder a qualquer redução nas remunerações dos servidores substituídos em face da invalidade da Portaria 474/1987 do MEC (peça 10, p. 105-118).

d) decisão em sede de apelação no referido Mandado de Segurança 2000.71.00.002368-5/RS, na qual se manteve a decisão recorrida (peça 10, p. 128).

35. Como se vê, tanto os argumentos quanto os documentos encaminhados em defesa do Sr. Paulo Augusto são similares à defesa apresentada em nome do Sr. Alfredo José. Destarte, os argumentos e análises explicitados nos itens 9-30 são também válidos para o caso em análise.

36. Conforme ficha financeira constante de peça 20, p. 2, atualmente apenas a rubrica referente à FC Judicial faz parte dos proventos do interessado no valor de R$ 5.879,08. Com base nas informações constantes do ato cujo número de controle é 10793500-04-1998-000011-3, o ex-servidor tem direito à incorporação de 4/5 FC5 e 1/5 FG1. Como se vê, com base na tabela apresentada no item 30, o valor recebido pelo Sr. Paulo Augusto está majorado.

37. Com base no exposto, cabe proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Análise do ato de aposentadoria de Clarisse Franz Willhelm (CPF 263.967.000-00)

38. A ex-servidora Clarissa Franz Willhelm aposentou-se em 28/6/1999 por invalidez permanente, com direito a proventos integrais.

39. Em resposta ao Ofício 13.907/2013-TCU/Sefip (peça 4), apresentou os seguintes argumentos e informações:

a) em relação ao pagamento de horas-extras, refere que é baseado em decisão judicial transitada em julgado (peça 16, p. 1);

b) alega que "a pretensão da supressão da rubrica em questão acha-se fulminada pela prescrição, já que decorreram mais de cinco anos da data da aposentadoria da requerente" (peça 16, p. 2);

c) sustenta, ainda, que a aposentadoria é ato único e que, portanto, o direito de a Administração agir para modificar seus proventos estaria prescrito (peça 16, p. 2);

d) cita o art. 54 da Lei 9.784/1999 (peça 16, p. 5) para reforçar a tese de que houve prescrição do direito de a Administração alterar seus proventos;

e) afirma que promover a supressão da rubrica relativa a horas extras seria desacato à coisa julgada (peça 16, p. 7-8), além de desrespeito à irredutibilidade de vencimentos (peça 16, p. 8-10);

40. A inativa juntou, ainda, aos autos cópias de decisões judiciais que garantiram o pagamento de horas extras (peça 16, p. 22-34).

Da hora extra judicial

41. Conforme se observa na ficha financeira obtida no Siape (peça 20, p. 1), constatou-se que compõe os proventos da ex-servidora parcela relativa a decisão judicial que concedeu o pagamento de horas suplementares (horas extras), nos termos do art. 59 do Decreto-lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se da chamada hora extra judicial.

42. O entendimento do TCU, balizado pela Decisão 100/2002-TCU-Segunda Câmara, é pacífico no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário não tem previsão legal.

43. As reiteradas decisões nesse mesmo sentido culminaram na edição do Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

44. As exceções seriam os casos em que houve decisão judicial que garantiu a continuidade do pagamento para garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida anteriormente pelos novos servidores, quando ainda se encontravam sob o regime celetista.

45. Nesses casos, a parcela deve ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Deve, ainda, ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração (Acórdãos 296/2014 e 482/2014 da Primeira Câmara e 4.216/2014 da Segunda Câmara, entre outros).

46. O entendimento do TCU é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata na ementa do acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança 22.455-DF:

EMENTA: Mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas aos salários dos impetrantes, por decisão do TCU. 2. Entendimento assente no Tribunal de Contas deflui da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se. 3. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois

regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, *ut* Lei nº 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão só, a irredutibilidade dos salários. 4. Mandado de segurança indeferido.

47. Assim, para verificar a regularidade da parcela, cabe verificar se os reajustes posteriores da remuneração da interessada foram superiores ao valor da parcela, o que comprova sua absorção.

48. Para essa verificação, não é necessário retroagir à data de início do pagamento destacado da parcela. Nos anos 2008 e 2009, inúmeras carreiras foram beneficiadas com reestruturações, criação ou modificação de gratificações que trouxeram aumento significativo de vencimentos.

49. Na carreira da interessada, verificou-se aumento de remuneração entre os anos de 2009 e 2016, conforme peça 20, p. 1. Basta, assim, comparar fichas financeiras antes e depois do avento da nova estrutura remuneratória.

50. Procedendo-se à comparação das fichas desses diferentes momentos (outubro/2009 e junho/2016), constata-se que a parcela questionada está sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é correto. Contudo, não houve sua absorção, apesar dos reajustes remuneratórios terem superado o valor nominal da parcela. Perceba-se que, somente o valor do aumento da rubrica "Provento Básico" já seria suficiente para absorver o valor total pago a título de horas extras (peça 20, p. 1).

51. Assim, é ilegal a continuidade do pagamento da mencionada parcela.

52. Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, como alegado pela interessada, pois, "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou" (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara).

53. Vale, aqui, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário:

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei *inter partes*, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, **não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida** (grifo).

54. Pela pertinência, transcreve-se, igualmente, trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-Segunda Câmara:

(...) Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, *ex vi* do art. 471 do Código de Processo Civil.

55. Na mesma linha, os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 241.884-ES e do Mandado de Segurança 11.145-DF, cujas ementas se reproduzem a seguir:

Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição

no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (RE 241.884-ES).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989. 1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior. 2. Segurança denegada (MS 11.145-DF).

56. Por fim, também nesse sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 13.721/DF:

Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis nºs 9.421/96, 10.745/02 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente. Segurança denegada (grifo).

57. A supressão do pagamento destacado da parcela judicial não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior.

58. A interessada também alegou a ocorrência de decadência administrativa, visto que está aposentada há mais de 5 anos e que o referido pagamento é feito desde 1988. Para tanto, alegou que o ato de aposentadoria é ato único e, portanto, aperfeiçoado desde o início da vigência de seus efeitos.

59. Os argumentos em relação à não existência de decadência no caso ora analisado são os mesmos já expostos nos itens 9-11.

60. Assim, com base no exposto, cabe proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Considerações acerca dos atos de aposentadoria de Paulo Augusto Verney Ramos (CPF 001.163.600-97) e Clarisse Franz Willhelm (CPF 263.967.000-00)

61. Tendo em vista a proposta de ilegalidade dos atos de concessão de aposentadoria de Paulo Augusto Verney Ramos e Clarisse Franz Willhelm, cabe, na forma dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007, proposta de determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados.

62. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007, cabe determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, no prazo de trinta dias, emita novos atos, livres das irregularidades apontadas.

63. Quanto aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé por parte dos interessados fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

64. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer aos interessados que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

CONCLUSÃO

65. O ato em favor de Alfredo José da Veiga Neto (CPF 003.517.929-53) não apresenta irregularidades e deve, portanto, ser considerado legal e registrado.

66. No que concerne ao ato de concessão de aposentadoria em nome de Paulo Augusto Verney Ramos (CPF 001.163.600-97), constatou-se o pagamento a maior de valores relativos a FC Judicial. Assim, o referido ato deve ser considerado ilegal para fins de registro.

67. Em relação ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Clarisse Franz Willhelm (CPF 263.967.000-00), constatou-se que compõe os proventos da ex-servidora parcela referente a decisão judicial que concedeu o pagamento de horas suplementares (horas extras). As horas extras foram disciplinadas no art. 59 do Decreto-lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Contudo, é irregular a continuidade do pagamento destacado dessa parcela. Conforme a jurisprudência pacífica do TCU, o valor da parcela já deveria ter sido absorvido pelos reajustes ocorridos na carreira da interessada. Assim, cabe proposta de ilegalidade, recusando-se o registro do ato.

68. Em relação aos atos em nome de Paulo Augusto Verney Ramos (CPF 001.163.600-97) e Clarisse Franz Willhelm (CPF 263.967.000-00), cabe, também, determinar a cessação dos pagamentos irregulares e a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas.

69. Quanto aos valores indevidos já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

70. Para maior clareza, é pertinente esclarecer aos interessados que a dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos, fundamentada no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU):

a) considerar legal e registrar o ato de concessão de aposentadoria a Alfredo José da Veiga Neto (CPF 003.517.929-53);

b) considerar ilegais e recusar os registros dos atos de concessão de aposentadoria a Paulo Augusto Verney Ramos (CPF 001.163.600-97) e Clarisse Franz Willhelm (CPF 263.967.000-00);

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) esclarecer aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

e) determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

e.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

e.2) emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

e.3) informe aos interessados o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004."

2. O Ministério Público de Contas, representado nestes autos pelo douto Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela secretaria especializada (peça 28).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de aposentadorias instituídas no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. Conforme consta do relatório precedente, a Sefip, com o apoio do *Parquet* especializado, manifestou-se pela ilegalidade dos atos emitidos em favor de Clarisse Franz Willhelm, ante a inclusão de parcela judicial relativa à hora-extra, e de Paulo Augusto Verney Ramos, em razão do pagamento de gratificação pelo exercício de função (quintos) em valor acima do devido. Quanto ao ato emitido em favor de Alfredo José da Veiga Neto, a Sefip destaca, com o apoio do MP/TCU, que sua parcela de quintos encontra-se calculada de acordo com os parâmetros aplicáveis, bem assim que não mais se observa o pagamento de vantagem judicial relativa a plano econômico (URP), razão pela qual pugna por sua legalidade e registro.

3. Preliminarmente, registro que, diante da perspectiva de apreciação pela ilegalidade dos atos e tendo em vista que eles foram disponibilizados ao TCU há mais de cinco anos, foi oferecida a oportunidade prévia de uso das garantias da ampla defesa e do contraditório, nos termos preconizados no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário. Assim, a secretaria especializada realizou o chamamento dos interessados para que se manifestassem sobre as falhas detectadas. As respostas foram acostadas às peças 11, 16 e 17.

4. De pronto, verifico que a análise produzida pela secretaria especializada tem por base amplo e convincente arrazoado que merece acolhimento, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. Em relação à parcela judicial de hora-extra, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, instituidora do Regime Jurídico Único, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual os interessados ingressaram por força do art. 243 daquele diploma. Esse entendimento já foi inclusive sumulado, constituindo o Enunciado 241 da Súmula de Jurisprudência predominante desta Corte:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

6. Aliás, a sentença que supostamente ampara a manutenção da parcela de horas extras foi expedida ainda em momento anterior ao advento da Lei 8.112/1990, o que só evidencia a incompatibilidade dessa vantagem frente ao novo regime jurídico inaugurado por essa norma.

7. Nada obstante, há de se ressalvar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte também tem prestigiado (*e.g.*, Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara). Essa intelecção encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF.

8. Para abrigar essa ressalva, o procedimento normalmente preconizado é o de tratar a parcela incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, que ficaria sujeita a redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria

real da remuneração do beneficiado, até completa encampação da vantagem inicial, medida que assegura a observância do princípio da irredutibilidade da remuneração.

9. No caso de Clarisse Franz Willhelm, diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, razão pela qual sua manutenção na base de cálculo dos proventos é indevida, o que conduz à ilegalidade de seu ato de inativação.

10. No que se refere aos quintos auferidos com base na Portaria-MEC 474/1987, este Tribunal tem entendimento pacificado no sentido de que é legítima sua incorporação, ressalvando, contudo, que os parâmetros de cálculo ali fixados somente se aplicam até o advento da Lei 8.168/1991, que fixou novas bases de retribuição para as antigas Funções Comissionadas (FC's) previstas na sobredita portaria, transformando-as em Funções Gratificadas (FG's) e Cargos de Direção (CD's).

11. Por conseguinte, tampouco se admite a inclusão, na base de cálculo da vantagem, de reajustes e rubricas criadas posteriormente à Lei 8.168/1991, uma vez que não se reconhece direito adquirido a regime de vencimentos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 241.884/ES).

12. Seguindo essa intelecção, cumpre salientar o entendimento sedimentado nos termos do Acórdão 835/2012-Plenário, ocasião em que foram fixados os seguintes parâmetros para o cálculo da incorporação aqui discutida:

12.1. para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado), as parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC 474/87 que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991 devem ser pagas sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997; e

12.2. para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, os quintos de FCs devem ser calculados adequando-se o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

13. No caso de Alfredo José da Veiga Neto, o valor da vantagem está de acordo com a sobredita intelecção. No entanto, no caso de Paulo Augusto Verney Ramos, foi informado que o pagamento em valores acima do considerado devido encontra amparo em sentença proferida no âmbito do MS 2000.71.00.002368-5. Ao compulsar o teor daquela decisão, verifico que o objeto daquela ação foi impedir que a UFRGS suspendesse o pagamento da vantagem relativa aos quintos. Não foi deliberado, ali, acerca dos parâmetros que devem ser utilizados para o cálculo dessa vantagem. Nesse cenário, não há impedimento para que o TCU determine àquela entidade que adote medidas com vistas a adequar o valor nominal das parcelas referentes a FC judicial aos parâmetros estabelecidos no exemplar Acórdão 835/2012-TCU-Plenário.

14. Com efeito, o TCU não está a exigir a suspensão do pagamento da vantagem inquinada, mas apenas determinando que seu valor seja adequado ao que definem os normativos e a jurisprudência sobre o tema, sem prejuízo da observância dos limites da coisa julgada.

15. Quanto à alegação de que teria se operado a decadência, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF), acompanhada pelo TCU (Súmula 278), no sentido de que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame e consequente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, momento em que passa a correr o prazo decadencial. Desse modo, considerando que os atos ora examinados ainda não foram registrados, não há que se falar em início da contagem desse prazo.

16. Aliás, convém destacar que, em casos semelhantes, o TCU tem recorrentemente entendido que decisões judiciais nos moldes daquela proferida no MS 2000.71.00.002368-5 não têm o condão de afastar sua prorrogativa constitucional de exigir das entidades jurisdicionadas o exato cumprimento da lei, pelos seguintes motivos: a) a União não foi parte do referido processo, inviabilizando que a referida decisão judicial seja oponível ao Tribunal de Contas da União; e b) a causa de pedir indicada na petição inicial é estranha aos fundamentos do acórdão que apreciou o ato de aposentadoria do servidor interessado (v. Acórdãos 7852/2014, 1711/2015, 1820/2015, 1878/2015, 2239/2015, 3611/2015, 4180/2015, 4316/2015, 4893/2015, 4894/2015, 4897/2015, 5785/2015, 7468/2015, 7578/2015, 7762/2015, todos da Primeira Câmara).

17. Em relação à aplicação do princípio da segurança jurídica, entendo que, *in casu*, não se fazem presentes as condições para invocação de tal instituto com vistas à consolidação de situações individuais viciadas na origem.

18. Por oportuno, deve-se enfatizar que não há consolidação de atos ilegais pelo TCU ante o simples decurso de tempo. Seguindo essa orientação, registro trecho da ementa do Acórdão 5.962/2012-1ª Câmara:

"4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros)."

19. Ainda sobre o tema, convém esclarecer que o posicionamento cristalizado nesta Corte de Contas, mediante o Acórdão 868/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que a análise quanto à aplicação do preceito da segurança jurídica para preservar atos irregulares deve ser feita observando-se as peculiaridades de cada caso. Nesses termos, imperioso se faz registrar as balizas propostas no voto condutor do Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário, ocasião em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues consignou que:

"Admite-se, em casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário, a excepcional aplicação das teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, situações vistas caso a caso."

20. Em estudo do aludido entendimento, verifico que a jurisprudência deste Tribunal assenta-se na premissa de que a aplicação do princípio da segurança jurídica para consolidar atos de pessoal eivados de ilegalidade deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado.

21. Compulsando alguns precedentes, observo que os fatores essenciais ao reconhecimento de situação excepcional estão, em regra, relacionados à existência de longo lapso temporal desde a concessão do benefício somada à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal, à supressão dos meios de subsistência condigna, ao estado de saúde do beneficiário ou à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal (*e.g.* Acórdãos 2.417/2009 e 1.381/2014, do Plenário; 269/2014, da 1ª Câmara; 713/2011, 1.051/2013, 2.490/2013 e 3.134/2014, da 2ª Câmara).

22. É dizer, em síntese, que, para chancelar a legalidade de ato que contenha nítida impropriedade e que esteja vigente há longo tempo, deve-se avaliar a situação do interessado, bem como se as consequências da apreciação pela ilegalidade seriam excessivamente gravosas a ponto de justificar o afastamento excepcional da aplicação estrita do princípio da legalidade.

23. No caso vertente, o que se observa é que a ilegalidade intrínseca aos atos examinados não está relacionada ao tempo de serviço computado para fins de aposentadoria, mas somente ao valor devido a título de quintos judiciais e de parcela de hora extra nos proventos de Clarisse Franz Willhelm e Paulo Gustavo Verney Ramos.

24. Dessa forma, muito embora se admita que a correção do valor das vantagens inquinadas ocasione diminuição dos rendimentos dos interessados, a apreciação pela ilegalidade que ora submeto ao descortino deste Colegiado não implicará retorno à atividade ou supressão dos seus meios de subsistência, mas apenas adequação de seus proventos ao valor devido. Não há, portanto, caracterização de qualquer circunstância excepcional que legitime a adoção de tratamento diferenciado.

25. Em tempo, tenho por pertinente a dispensa dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do enunciado nº 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

26. Por fim, convém apenas ressalvar que os atos de aposentadoria de Alfredo José da Veiga Neto e Paulo Gustavo Verney Ramos apresentam parcela judicial relativa plano econômico. Acerca dessas vantagens (*e.g.* Planos Bresser – 26,06%, Verão – 26,05% e Collor – 84,32%), é mister ressaltar o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas dessa natureza, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes registro, mesmo diante de decisão judicial favorável ao pagamento do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração de forma permanente, pois têm caráter de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

27. Ainda que, porventura, a sentença judicial concessiva da vantagem no caso em exame houvesse determinado expressamente a sua incorporação de forma definitiva à remuneração do servidor, as condições fáticas do caso atrairiam, inequivocamente, a disciplina do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, momento em que este Tribunal balizou a forma de execução de sentenças judiciais concessivas de percentuais de planos econômicos, nos seguintes termos:

"9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;" (grifo acrescido).

28. Após inúmeros precedentes que seguiram idêntica linha de juízo (*e.g.* Acórdãos 1.900/2007-TCU-Plenário, 962/2006-TCU-Plenário, 5.153/2009-TCU-1ª Câmara, 3.076/2009-TCU-1ª Câmara, 4.128/2009-TCU-2ª Câmara, 5.259/2009-TCU-2ª Câmara), foram cristalizados os seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência predominante do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma."

29. Aliás, a exata metodologia de cálculo do valor devido a título de decisão judicial concessiva de reajuste desse gênero, nos termos do disposto no paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, foi talhada no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, que assim elucidou a questão:

"9.2. esclarecer à FURG que, para fins de implementação do procedimento previsto no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-Plenário, conforme determinação constante do subitem 9.4.2 do Acórdão 2047/2008- 2ª Câmara, deve-se observar que:

9.2.1. a data-base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU n.º 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o

provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores."

30. A rigor, portanto, o sustentáculo para continuidade do pagamento deixa de vigorar no instante em que a VPNI for plenamente absorvida por alterações remuneratórias posteriores. Isso porque a reestruturação principia nova ordem jurídica de remuneração. Além disso, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF).

31. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos. A título ilustrativo, transcrevo a ementa do referido julgado:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido."

32. Por aí se vê que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

33. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

34. No caso de Alfredo José da Veiga Neto e Paulo Gustavo Verney Ramos, a Sefip demonstrou que a vantagem da URP já foi devidamente excluída de seus proventos, cabendo apenas o registro dessa ressalva.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

ACÓRDÃO N.º 4985/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 025.061/2013-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessados: Alfredo José da Veiga Neto (003.517.929-53), Clarisse Franz Willhelm (263.967.000-00) e Paulo Augusto Verney Ramos (001.163.600-97).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Francis Campos Bordas (OAB-RS 29.219) e outros, representando Paulo Augusto Verney Ramos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de o ato de Alfredo José da Veiga Neto (003.517.929-53), concedendo o registro ao ato correspondente, número de controle 10793500-04-1998-000007-5, com a ressalva de que não mais persistem pagamentos relativos à vantagem judicial de plano econômico (URP);

9.2. considerar ilegais as aposentadorias de Clarisse Franz Willhelm (263.967.000-00) e Paulo Augusto Verney Ramos (001.163.600-97), negando o registro aos atos correspondentes, números de controle 10793500-04-1999-000101-6 e 10793500-04-1998-000011-3, em razão, respectivamente, da inclusão de parcela judicial relativa à hora-extra e da incorporação de gratificação pelo exercício de função (quintos) em valor acima do devido;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4985-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 030.254/2013-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas).
Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul – Sebrae/MS.
Exercício: 2012
Recorrente: Maristela de Oliveira França (367.977.071-53)
Representação legal: Luiz Aurélio Adler Ralho (11.639/OAB-MS), representando Maristela de Oliveira França e Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SEBRAE/MS. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A LICITAÇÕES DA ENTIDADE. AUDIÊNCIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA COM RELAÇÃO A DOIS GESTORES. CONTAS IRREGULARES COM RELAÇÃO A UMA GESTORA. CONTAS REGULARES COM QUITAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS. MULTA. CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. OCORRÊNCIAS MOTIVADORAS DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE NÃO IMPLICARAM PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE OU À ECONOMICIDADE DOS CERTAMES. DECISÃO DO TCU MOSTROU-SE DE EXCESSIVO RIGOR FACE À GRAVIDADE DOS ATOS. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS PARA REGULARES COM RESSALVAS E EXCLUSÃO DA MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO ATACADA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Maristela de Oliveira França (peças 41 e 65), diretora de operações do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul, contra o Acórdão 4.786/2016-TCU-1ª Câmara (peça 30), proferido nos autos de prestação de contas da entidade referentes ao exercício de 2012, com o seguinte teor:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I, II e III, alínea "b"; 17; 18; 19, parágrafo único; 23, incisos I, II e III; 26; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso III; 207; 208; 209, incisos I e II; 214; e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Maristela de Oliveira França, e aplicar- lhe multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando- lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, observadas as condições e a forma previstas no Regimento Interno do TCU;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas de Cláudio George Mendonça e de Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro, dando- lhes quitação;

9.5. julgar regulares as contas dos seguintes responsáveis, dando-lhes quitação plena: Eduardo Correa Riedel, Ademar Silva Junior, João Ramos Martins, Jose Roberto Giuliani, Luiz Alves Pordeus Junior, Fabio Cristiano Danin Euzébio, Marco Tulio Moraes da Costa, Sadi Luiz Hendges, Cezar de Col, Paulo Antunes Siqueira, Claudio Guterres Rubbo, Alfredo Zamlutti Júnior, Luiz Fernando Buainain, Edson Ferreira de Araujo, Roberto Rech, Luiz Claudio Sabedotti Fornari, Lourival Vieira da Costa, Marcelo Augusto dos Santos Turine, Herbert Assunção de Freitas, Felipe Augusto Dias, Kelly Cristina Valadares de Pinho Sanches, André Luiz da Silva Dantas, Tereza Cristina Corrêa da Costa, Paulo Engel, Jonathas Soares de Camargo, Celia Maria da Silva Oliveira, Valdir Souza Ferreira e Geovan de Carvalho Figueiredo;

9.6. dar ciência ao Sebrae/MS sobre as seguintes falhas:

9.6.1. inserção dos nomes dos integrantes do Conselho Fiscal no rol de responsáveis da entidade, procedimento esse em desacordo com a previsão do art. 10 da IN TCU 63/2010, bem como com a jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 3.734/2012- 2ª Câmara - alínea "c";

9.6.2. divergência entre os valores da execução financeira prevista, executada e ajustada informados no Relatório de Gestão 2012 e os constantes do site do Sebrae/MS, situação que compromete a confiabilidade dos dados divulgados pela entidade;

9.6.3. inconsistências nas publicações do resultado preliminar do Processo Seletivo 2/2011, relativamente às avaliações da prova de conhecimento específico e dos recursos interpostos pelos candidatos, fatos que contrariam os princípios da publicidade e da impessoalidade;

9.6.4. inconsistência na análise da prestação de contas de Convênio 1/2012, que tem por objeto a execução do Projeto Seletivo de Agentes Locais de Inovação – ALI's e de seus orientadores na capital e no interior do estado, em razão da ausência de documentos hábeis a comprovar as despesas elencadas no subitem 1.1.5.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU 201308606;

9.6.5. ausência do parecer da unidade de auditoria interna sobre a prestação de contas do Sebrae/MS, contemplando a síntese das avaliações e dos resultados que o fundamentaram, além de outras avaliações, contrariando o disposto no item 1 do Anexo III da Decisão Normativa TCU 124/2012;

9.6.6. presença de cláusulas restritivas à competitividade nos editais das Concorrências 3 e 16/2012 e dos Pregões 6, 10, 14 e 16/2012, conforme consignado nos subitens 1.1.4.1 e 1.1.4.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU 201308606, ocorrência essa que contraria a Súmula/TCU 272 e a parte final do art. 2º do RLCSS/Sebrae;

9.6.7. ausência de parcelamento do objeto no Pregão Presencial 20/2012 e 18/2012, em prejuízo à participação de maior número de interessados, contrariando o art. 2º da Resolução CDN 213/2011 e a Súmula TCU 247, assim como o objetivo da Resolução CND 166/2008, de dispor tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas nos procedimentos licitatórios no âmbito do Sistema Sebrae;

9.6.8. direcionamento do objeto do Pregão Presencial 20/202, para aquisição de produto de marca específica de mercado, sem justificativa prévia e técnica, ratificada pela autoridade competente, contrariando a Súmula TCU 270 e os arts. 2º e 13, § 1°, da Resolução CDN 213/2011;

9.7. excluir da relação processual os seguintes responsáveis, que não se enquadram na previsão do art. 10 da IN TCU 63/2010: Ubiratan Rebouças Chaves, João Batista Andrade Filho, Denise

Ticianeli Ferreira, Reiner Borges Alves, Ione Cadan, Rafael da Cunha Lippi Campos, Adeilton Feliciano do Prado e Fernando Camilo de Carvalho."

2. No que pertine ao presente recurso, a recorrente foi chamada aos autos em função das seguintes irregularidades:

a) ausência do parecer da unidade de auditoria interna sobre a prestação de contas da entidade, contrariando o disposto no item 1 do Anexo III da Decisão Normativa TCU 124/2012;

b) adoção de cláusulas restritivas de competição nos editais das Concorrências 03/2012 e 16/2012 e dos Pregões 06/2012, 10/2012 e 14/2012, por exigir como requisito de qualificação técnica das empresas diversas comprovações, contrariando a Súmula TCU 272 e a parte final do art. 2º do RLCSS;

c) ausência de parcelamento do objeto nos Pregões Presenciais 18/2012 e 20/2012, em prejuízo à participação de maior número de interessados, contrariando o art. 2º da Resolução CDN 213/2011 e a Súmula TCU 247, e falta de previsão de tratamento favorecido a micro e pequenas empresas nos procedimentos licitatórios no âmbito do Sistema Sebrae, conforme Resolução CND 166/2008;

d) direcionamento do objeto do Pregão Presencial 20/2012 para aquisição de produto de marca específica de mercado, sem justificativa prévia e técnica, ratificada pela autoridade competente, contrariando a Súmula TCU 270 e os arts. 2º e 13, § 1°, da Resolução CDN 213/2011.

3. Não tendo logrado esclarecer as irregularidades acima, foram julgadas irregulares suas contas, com aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00, decisão contra a qual se insurge a recorrente na presente oportunidade (peças 41 e 65).

4. A admissibilidade do recurso de reconsideração foi examinada pela Secretaria de Recursos – Serur às peças 48 e 49, e confirmada por este relator em despacho à peça 53, concedendo-se efeito suspensivo aos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 4.786/2016-TCU-1ª Câmara.

5. Os argumentos colacionados pela recorrente e a análise técnica correspondente serão apresentados por meio da transcrição da instrução da Serur constante da peça 66, que recebeu a anuência dos titulares da unidade às peças 67 e 68.

"EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se é possível afastar a multa aplicada à recorrente.

Necessidade de afastamento da multa

5. A recorrente requer o afastamento da multa com base nos seguintes argumentos:

a) foram adotadas medidas tempestivas e as falhas verificadas foram sanadas (peça 41, p. 20);

b) a retificação das falhas demonstra a boa-fé do gestor (peça 41, p. 6-7);

c) não houve prejuízo ao erário (peça 41, p. 6);

d) pequeno impacto das falhas considerando o volume de recursos geridos (peça 41, p. 7)

e) acreditava na legalidade dos atos praticados e agiu como "administrador médio"(peça 41, p. 8 e 10).

f) as falhas praticadas foram formais e passíveis de convalidação (peça 41, p. 8).

g) prestação de contas do Sebrae/MS do ano de 2012 foi submetida à auditoria independente e aos Conselhos Fiscal e Deliberativo, havendo todas as referidas instâncias se manifestado pela regularidade, sem ressalvas, das contas (peça 65, p. 1).

h) as conclusões da CGU, bem como do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no sentido de regularidade com ressalvas (peça 65, p. 2)

i) há ineditismo nos apontamentos da Secex/MS, não havendo que se falar em reincidência nos pontos levantados;

j) deve haver o julgamento pela regularidade com ressalvas.

Análise

6. Verifica-se que a recorrente foi ouvida em decorrência de 4 irregularidades, uma relacionada à documentação da prestação de contas da entidade e as demais relativas a procedimentos licitatórios.

6.1. Em relação à primeira, outros gestores também foram ouvidos em solidariedade.

6.2. O Ministro-Relator, a despeito de considerar que tal falha não foi afastada pelas razões de justificativa, entendeu que esta não era suficiente, por si só, para macular a gestão dos responsáveis.

6.3. Dessa forma, concluiu pelo julgamento da regularidade com ressalva das contas dos gestores ouvidos apenas por essa irregularidade (peça 31, p. 2)

6.4. Por outro lado, em relação à ora recorrente o julgamento foi diverso em decorrência do não afastamento das demais falhas relativas a irregularidades em vários processos licitatórios objeto de sua audiência.

6.5. Foram verificadas a existência de cláusulas restritivas de competição em 5 procedimentos licitatórios correspondentes à exigência como requisito de qualificação técnica das empresas diversas comprovações, contrariando a Súmula TCU 272 e a parte final do art. 2º do RLCSS. Houve, portanto, a observância da prática irregular de forma reiterada.

6.6. Da leitura do Voto condutor do acórdão combatido, verifica-se que em relação ao Pregão 6/2012 o quesito foi revisto a tempo de não prejudicar a competitividade do certame (peça 31, p. 2). Nos demais casos, o entendimento foi consonante com a Súmula TCU 272 no sentido de que em situações específicas, quando demonstrada no procedimento licitatório a necessidade de contar com vínculo empregatício e registro profissional, tais exigências devem ser condição de celebração do contrato, mas não de participação de empresa na respectiva licitação, para que não se faça as licitantes incorrerem em custos prévios para participar do certame, o que pode acabar por restringir seu alcance.

6.7. Assim, as falhas não foram justificadas, tampouco houve o saneamento da totalidade destas.

6.8. Também foi verificada a ausência do parcelamento do objeto nos Pregões Presenciais 18/2012 e 20/2012.

6.9. O primeiro visava à aquisição de *tablets* Apple Ipad2 e *notebooks* Macbook Air, enquanto o segundo destinava-se, inicialmente, à contratação de prestação de serviços de fornecimento de solução e armazenamento centralizado de dados, com serviço de instalação, configuração e repasse de conhecimento técnico e aquisição de equipamentos de tecnologia da informação para atender o Sebrae/MS.

6.10. Ao Pregão 18/2012, foi adicionada a aquisição de 100 *notebooks* e 65 computadores AIO, que não tinham correlação com o serviço a ser contratado originalmente, o que permitiria que fossem obtidos de empresas distintas.

6.11. A conclusão do TCU foi de que o universo de proponentes restou limitado a empresa que fosse, cumulativamente, prestadora de serviço e fornecedora de equipamentos (peça 31, p. 3).

6.12. O Pregão 20/2012 estava eivado da ausência de parcelamento e do direcionamento do objeto em razão de especificação de marca.

6.13. Em relação às irregularidades, a defendente argumentou, em suas razões de justificativa, entendia que estava procedendo da maneira correta, e que tem aplicado melhorias contínuas mediante o acompanhamento dos julgados e recomendações dos órgãos de controle.

6.14. Esta Corte entendeu que não se poderia olvidar que as decisões desta Casa que orientaram a aplicação da Lei de Licitações eram no sentido de reprovar tais práticas (peça 31, p. 3). Dessa forma, não há como ser acolhido o argumento de que se trataram de falhas formais.

6.15. Neste sentido também o entendimento defendido nesta resposta recursal. O "administrador médio" age com obediência aos normativos que regem a entidade, o que não se observou no presente caso.

6.16. De fato, não se verificou dano ao Erário e o julgamento pela irregularidade das contas da responsável se respaldou no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

6.17. Sobre a análise das contas pelos Conselho Fiscal e Deliberativo e pela CGU no sentido de regularidade com ressalva das contas, invoca-se o princípio da independência das instâncias, em

razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa.

CONCLUSÃO

7. A recorrente não apresenta argumentos a fim de justificar as irregularidades observadas.

7.1. Os argumentos apresentados a fim de afastar a sua responsabilidade não se mostraram suficientes para tal desiderato, razão pela qual o acórdão condenatório deve ser mantido nos seus estritos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Maristela de Oliveira França contra o Acórdão 4786/2016-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

I - conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente e aos demais interessados."

6. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou sua concordância com a proposta oferecida pela unidade instrutora (peça 76).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maristela de Oliveira França, diretora de operações do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul – Sebrae-MS, contra o Acórdão 4.786/2016-TCU-1ª Câmara, o qual, dentre outras deliberações, julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00. Ratifico o despacho de peça 53, no qual conheci do presente recurso e reconheci efeito suspensivo aos itens 9.1 e 9.3 do aresto.

2. O *decisum* foi proferido nos autos de prestação de contas da entidade referentes ao exercício de 2012 e as irregularidades que motivaram tal julgamento foram as seguintes:

2.1. ausência do parecer da unidade de auditoria interna sobre a prestação de contas da entidade, contrariando o disposto no item 1 do Anexo III da Decisão Normativa TCU 124/2012;

2.2. adoção de cláusulas restritivas de competição nos editais das Concorrências 03/2012 e 16/2012 e dos Pregões 06/2012, 10/2012 e 14/2012, por exigir como requisito de qualificação técnica das empresas diversas comprovações, contrariando a Súmula TCU 272 e a parte final do art. 2º do RLCSS;

2.3. ausência de parcelamento do objeto nos Pregões Presenciais 18/2012 e 20/2012, em prejuízo à participação de maior número de interessados, contrariando o art. 2º da Resolução CDN 213/2011 e a Súmula TCU 247, e falta de previsão de tratamento favorecido a micro e pequenas empresas nos procedimentos licitatórios no âmbito do Sistema Sebrae, conforme Resolução CND 166/2008;

2.4. direcionamento do objeto do Pregão Presencial 20/2012 para aquisição de produto de marca específica de mercado, sem justificativa prévia e técnica, ratificada pela autoridade competente, contrariando a Súmula TCU 270 e os arts. 2º e 13, § 1°, da Resolução CDN 213/2011.

3. Na presente oportunidade, a diretora de operações do Sebrae-MS apresenta suas alegações recursais afirmando, em suma, (*i)* que a prestação de contas da entidade foi submetida à auditoria independente e aos Conselhos Fiscal e Deliberativo, havendo todas as instâncias se manifestado pela regularidade sem ressalvas; (*ii*) que as impropriedades constatadas se limitavam a uma pequena parcela das contas julgadas; (*iii*) que foram adotadas as medidas corretivas cabíveis; e (*iv*) que não foi verificado nenhum ato de sobrepreço, prejuízo ao Erário ou favorecimentos.

4. A Serur procedeu ao exame de mérito do expediente e propôs negar-lhe provimento, mantendo-se o *decisum* vergastado em seus exatos termos, no que foi acompanhada pelo douto membro do Ministério Público – TCU.

5. A despeito do entendimento perfilhado pela unidade instrutora e pelo *parquet*, entendo que o presente processo merece outro deslinde, consoante passo a expor.

6. Quanto à primeira impropriedade pela qual foi chamada a recorrente, em solidariedade com outros responsáveis, constato que não foi motivadora do juízo de irregularidade, tanto que as contas dos demais gestores foram consideradas regulares com ressalvas.

7. Já as outras três ocorrências que embasaram o julgamento das contas e a aplicação de multa são concernentes aos procedimentos licitatórios levados a cabo pela diretora de operações. Examinando estes certames, verifico que se limitavam a uma pequena parcela das contas julgadas, nos quais não foi verificado sobrepreço ou dano ao Erário, consoante afirmado na instrução da Serur, de maneira que a aplicação de sanção pecuniária mostrou-se deveras rigorosa, a meu ver, sendo mais adequado e proporcional que este Tribunal atue de maneira didática.

8. Por exemplo, cabe observar a exigência indevida de "documentação comprobatória de vínculo empregatício de, ao menos, um profissional com formação em Engenharia/Arquitetura e Administração, para contratação de serviço de montagem e desmontagem de estandes, nos itens 10.1.2.3 e 10.1.2.4 do Edital do Pregão 06/2012, contrariando os Acórdãos 2.656/2007, 2.882/2008, 1.710/2009, 1.390/2010, 2.035/2010, 5.748/2011, do Plenário" (peça 32, p.6). As justificativas apresentadas pela responsável, consoante se observa da leitura do relatório que compõe o arresto ora atacado (peça 32), demonstram seu desconhecimento de que tal comprovação, ainda que justificável e necessária, deveria ser exigida como condição de assinatura do contrato, e não como condição de habilitação técnica. Do contrário, pode configurar-se como restrição ao caráter competitivo da licitação, por implicar comprovação de vínculo empregatício de profissional de nível superior com a empresa licitante na data da licitação, a exemplo dos Acórdãos 800/2008 e 2.882/2008, ambos do Plenário, dentre outros.

9. Ora, por óbvio o gestor não pode alegar o desconhecimento da lei para eximir-se de qualquer responsabilidade. Todavia, observo que o mesmo tipo de exigência, de comprovação de qualificação profissional como condição de habilitação técnica, foi constatada em cinco licitações em andamento e, assim que a gestora tomou conhecimento de que era indevida, foi corrigida para os futuros certames. Relevante destacar que não há notícias nos autos de que essas exigências tenham efetivamente prejudicado a competitividade ou a economicidade das licitações. Ademais, foi registrada a intenção da entidade de, a partir do conhecimento adquirido com a atuação do Tribunal, consolidar a vedação à pratica mediante resolução da diretoria executiva, bem como de incluir o tema como exemplo nos cursos que estão sendo efetivados sobre o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae (peça 23, p. 6).

10. Quanto à ausência de parcelamento do objeto e a indicação de marca nos equipamentos eletrônicos que estavam sendo adquiridos por meio dos Pregões Presenciais 20/2012 e 18/2012, tais como notebooks, computadores *all in one* e *tablets*, dentre outros, os gestores ouvidos quando da prestação de contas afirmaram que foi impressa a correção dos referidos procedimentos aos novos certames da entidade, que evoluiu seu entendimento e desde 2015 vêm adquirindo os objetos de tecnologia da informação em procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico. Com efeito, não há notícias de que as mesmas irregularidades tenham ocorrido nas gestões seguintes, tendo sido

aprovadas as contas da entidade desde então, o que demonstra a boa-fé da recorrente e dos demais responsáveis no sentido de aprimorar a gestão de licitações da entidade.

11. Além disso, constato que a indicação de marca tampouco implicou o direcionamento do certame para um único fornecedor, tendo sido preservada a competitividade do certame. Por fim, foi registrado pela unidade instrutora quando da análise das razões de justificativas que tampouco houve indício de sobrepreço na referida aquisição.

12. Assim, revisitando a decisão original e os documentos que compõem os autos, embora não se possa dizer que as justificativas apresentadas pelos responsáveis na fase da prestação de contas ou as alegações recursais examinadas nesta ocasião tenham o condão de efetivamente afastar as falhas então constatadas, entendo que a decisão adotada pelo Tribunal por força do Acórdão 4.786/2016-TCU-1ª Câmara mostrou-se de excessivo rigor face à gravidade dos fatos cominados.

13. Considero que as falhas praticadas por Maristela de Oliveira França, diretora de operações do Sebrae-MS, devem conduzir ao julgamento de suas contas regulares com ressalvas, sem aplicação de sanção pecuniária. Destarte, cabe dar provimento ao presente recurso de reconsideração, excluindo os itens 9.2 e 9.3 e reformando o item 9.1 do Acórdão 4.786/2016-TCU-1ª Câmara, a fim de adequar redação para este entendimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4986/2017 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 030.254/2013-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Prestação de Contas – exercício de 2012)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Maristela de Oliveira França (367.977.071-53).

3.2. Responsáveis: Ademar Silva Junior (437.525.511-00); Alfredo Zamlutti Júnior (002.607.971-20); Andre Luis da Silva Dantas (386.337.361-87); Cezar de Col (620.170.479-53); Claudio George Mendonça (639.690.841-72); Cláudio Guterres Rubbo (274.428.611-72); Célia Maria Silva Corrêa Oliveira (018.751.938-20); Edison Ferreira de Araújo (289.039.438-72); Eduardo Correa Riedel (008.984.647-81); Felipe Augusto Dias (173.846.721-04); Fábio Cristiano Danin Euzébio (113.060.818-23); Herbert Assunção de Freitas (474.598.911-34); Jeovan de Carvalho Figueiredo (690.064.071-00); Jonathas Soares de Camargo (472.679.330-68); José Roberto Giuliani (584.023.818-04); João Ramos Martins (195.719.849-49); Kelly Cristina Valadares de Pinho (673.555.601-15); Lourival Vieira Costa (487.781.508-25); Luiz Alves Pordeus Junior (376.950.024-53); Luiz Cláudio Sabedotti Fornari (020.282.800-00); Luiz Fernando Buainain (062.633.618-08); Marcelo Augusto Santos Turine (070.327.978-57); Marco Túlio Moraes da Costa (487.677.786-15); Maristela de Oliveira França (367.977.071-53); Paulo Antunes de Siqueira (368.498.711-53); Paulo Engel (359.688.009-25); Roberto Rech (223.573.000-00); Sadi Luiz Hendges (369.273.259-72); Tereza Cristina Correa da Costa Dias (209.694.306-04); Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro (172.009.112-91); Valdir Souza Ferreira (023.653.448-36).

4. Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul – Sebrae-MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

8. Representação legal: Luiz Aurélio Adler Ralho (11.639/OAB-MS), representando Maristela de Oliveira França e Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Maristela de Oliveira França, diretora de operações do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul – Sebrae-MS, contra o Acórdão 4.786/2016-TCU-1ª Câmara, o qual, dentre outras deliberações, julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer e dar provimento ao presente recurso de reconsideração, de modo a reformar o Acórdão 4.786/2016-TCU-1ª Câmara, com vistas a excluir os itens 9.2 e 9.3 e alterar o item 9.1, que passa a apresentar a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas de Maristela de Oliveira França, dando-lhe quitação;"

9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente e ao Sebrae-MS;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4986-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 033.061/2014-9 [Apenso: TC 032.313/2012-8]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó/PB

Responsáveis: Flávia Serra Galdino (451.697.804-00); Prefeitura Municipal de Piancó/PB (09.148.727/0001-95)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde

Representação legal: Roosevelt Vita (OAB-PB 1.038) e outros, representando Flávia Serra Galdino (peça 28)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA PELO ACÓRDÃO 6.262/2014-TCU-1ª CÂMARA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS.

CITAÇÃO. REVELIA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO AO MUNICÍPIO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento deste processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes pertinentes, a instrução da unidade responsável pela análise do processo (peça 39), que contou com a anuência do corpo diretivo da secretaria (peça 40) e do MP/TCU (peça 41):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, em razão do Acórdão 6.262/2014-TCU-1º Câmara, de 14/10/2014, que determinou a conversão do processo de Representação TC 032.313/2012-8, por considerar parcialmente procedente as irregularidades, ali descritas, na aplicação dos recursos do SUS e determinou a citação da ex-Prefeita Municipal Sra. Flávia Serra Galdino, CPF: 451.697.804-00 (2008 a 2012), e do município de Piancó/PB.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 6.262/2014-TCU- Primeira Câmara, Sessão de 14/10/2014, determinou, em seu item 1.9, a realização de duas citações.

2.1. A primeira citação dirigida à Sra. Flávia Serra Galdino, CPF: 451.697.804-00, ex-Prefeita Municipal, solidariamente, com o município de Piancó/PB, CNPJ: 09.148.727/0001-95, e a segunda restrita à ex-Prefeita Municipal Sra. Flávia Serra Galdino, ambas, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias indicadas atualizadas monetariamente, a partir das datas das transferências dos respectivos recursos federais e tendo, por supedâneo, os atos impugnados respectivos, abaixo transcritos, em razão de violação às normas indicadas (peças 16 e 17):

2.1.1 Primeira Citação (peças 16 e 17)

a. Responsáveis: Sra. Flávia Serra Galdino, CPF: 451.697.804-00, ex-Prefeita Municipal de Piancó/PB (mandato 2008 a 2012), solidariamente, com o município de Piancó/PB, CNPJ: 09.148.727/0001-95:

Valor original	Data
R$ 22.020,00	4/5/2007

b. Ato impugnado: autorizar o pagamento de despesas por serviços de adequação de prédios para o Núcleo de Economia Solidária e Inclusão Produtiva, conforme constou no Empenho 17400, de 4/6/2007, no valor de R$ 22.020,00, com recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Fundo Municipal de Saúde.

c. Dispositivos violados: art. 6 e 13 da Portaria 204, de 23/1/2007, do Ministério da Saúde e art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

2.2. Segunda Citação (peça 17)

a. Responsável: Sra. Flávia Serra Galdino, CPF: 451.697.804-00, ex-Prefeita Municipal de Piancó/PB (mandato 2008 a 2012):

Débito:

Valor original	Data
R$ 37.361,10	2/2/2011
R$ 8.886,30	2/6/2011
R$ 3.352,60	2/3/2011

b. Ato impugnado: autorizar pagamentos de despesas para aquisição de material de construção para pessoas carentes nos empenhos: 779/2011, de 1/3/2011, no valor de R$ 37.361,10, 780/2011, de 8/6/2011, no valor de R$ 8.886,30 e 782/2011, de 24/3/2011, no valor de R$ 3.352,60 com recursos do

Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Fundo Municipal de Saúde.

c. Dispositivos violados: art. 6 e 13 da Portaria 204, de 23/1/2007, do Ministério da Saúde e art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

2. Os responsáveis foram devidamente citados por esta Corte, todavia não se manifestaram, o que foi caracterizado como revelia, prevista nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peças 16 e 17- ofícios e peças 18 e 19 - ARs).

3. O Acórdão 1629/2016, da 1ª Câmara, Sessão de 1/3/2016 (peça 24), considerou a revelia, para todos os efeitos, da Sra. Flávia Serra Galdino e do Município de Piancó/PB, porém, tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público na jurisprudência desta Corte, decidiu fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o município de Piancó/PB comprovasse o recolhimento da importância de R$ 22.020,00, atualizada monetariamente a partir de 4/5/2007, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, com fundamento no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Flávia Serra Galdino e Município de Piancó/PB, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Piancó/PB comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da importância de R$ 22.020,00, atualizada monetariamente a partir de 4/5/2007, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, com fundamento no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. informar ao Município de Piancó/PB que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 202, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 5/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2016 - Ordinária.

4. Cabe ainda a observação, que o Exmo. Sr. Ministro-Relator Bruno Dantas dispôs em seu voto no Acórdão 1629/2016, da 1ª Câmara, Sessão de 1/3/2016, que não se manifestou acerca do julgamento das contas específicas da ex-Prefeita Municipal Sra. Flávia Serra Galdino, CPF: 451.697.804-00, com vistas a equalizar as etapas do processo em relação a todos os responsáveis (peça 21, p. 4 e peça 25, p. 2).

EXAME TÉCNICO

5. Em resposta a notificação deste Tribunal com a fixação de um novo prazo para que o município de Piancó/PB comprovasse o recolhimento da importância de R$ 22.020,00, atualizada monetariamente, o atual prefeito municipal de Piancó/PB, o Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda manifestou-se, afirmando que a responsabilidade pelo débito não poderia ser atribuída à coletividade, mas sim à gestora dos recursos à época, em conformidade com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, que estabelece que os gestores são responsáveis pelos recursos públicos que administram (peça 38, p. 1-2).

6. Acrescentou o gestou atual, ainda, que encaminhou o ofício desta Corte (0452/2016-TCU/SECEX-PB) ao Ministério Público Federal para que este órgão adotasse as medidas necessárias para resguardar o erário municipal, evitando-se que o prejuízo venha ser assumido pelo município, em cumprimento ao disposto no art. 26-A,§ 6º da Lei 10.522/2002, que determina que, verificando-se a existência de dano, deverão ser implementadas as medidas administrativas ou judiciais para a recuperação dos valores (peça 38, p. 1-2).

7. Ocorre que a citação do município de Piancó/PB, solidariamente, com a ex-Prefeita

Municipal Sra. Flávia Serra Galdino, CPF: 451.697.804-00, para apresentar alegações de defesa ou recolher a importância de R$ 22.020,00, atualizada monetariamente a partir de 4/5/2007, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde e, posteriormente, a decisão do Acórdão 1629/2016, da 1ª Câmara, Sessão de 1/3/2016, que fixou o novo prazo para devolução dos valores foi fundamentada na Decisão Normativa TCU 57/2004.

8. A Decisão Normativa 57/2004, de 5/5/2004, dispõe que verificados indícios de irregularidade de que entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos federais, cabe a citação, na pessoa do seu representante legal, solidariamente, com o agente público responsável e caso comprovado o benefício irregular, o Tribunal, no julgamento de mérito, deve condenar o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável.

O Tribunal de Contas da União, no uso da competência que lhe conferem o art. 71, II, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

9. No caso em tela, a ex-Prefeita Municipal Sra. Flávia Serra Galdino, CPF: 451.697.804-00, solidariamente, com o município de Piancó/PB foram citados, verificada a seguinte aplicação irregular de recursos federais em benefício do ente político:

Ato impugnado: autorizar o pagamento de despesas por serviços de adequação de prédios para o Núcleo de Economia Solidária e Inclusão Produtiva, conforme constou no Empenho 17400, de 4/6/2007, no valor de R$ 22.020,00, com recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Fundo Municipal de Saúde.

10. O pagamento de despesas por serviços de adequação de prédios para o núcleo de economia solidaria e inclusão produtiva com os recursos do Bloco de Atenção de Média e de Alta Complexidade, conforme constou no Empenho 17400, de 4/6/2007, no valor de R$ 22.020,00 foram indevidos porque o art. 6º da Portaria 204/2007 do Ministério da Saúde, que regulamentou o financiamento do SUS, dispôs que os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco o que neste caso não ocorreu (peça 25, p.1, peça 26, p. 5-6 e peça 10, p. 3, peça 1, p. 30 do TC 032.313/2012-8 (apensado)).

11. Ademais, o financiamento para os serviços de adequação de prédios para o núcleo de economia solidária e inclusão produtiva refere-se a um programa desenvolvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (peça 25, p.1 do TC 032.313/2012-8 (apensado)). .

12. O voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Guilherme Palmeira precursor do Acórdão 516/2004-Plenário que deliberou pela Decisão Normativa 57/2004, de 5/5/2004, esclareceu a pertinência da condenação em débito do ente federativo questionada pelo atual gestor de Piancó/PB, com fundamento art. 70, parágrafo único, e art. 71 da Constituição Federal:

Sobre essa questão, gostaria de tecer algumas considerações.

O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim dispõe:

'Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária'.

Como se vê, a Carta Magna não abre exceções quanto ao dever de prestar contas pela utilização de valores públicos, aí incluídos os recursos repassados pela União aos entes federados, por intermédio de convênios. Sujeitam-se, pois, a essa obrigação quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Por sua vez, o art. 71 da Lei Maior prevê:

'Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município'.

Como já tive a oportunidade de consignar em outra ocasião, não me parece que o constituinte tenha dotado o TCU de tal atribuição sem que isso pudesse redundar em efeitos concretos.

Conforme ressaltei quando da apreciação do TC 012.472/1999-9, a União, ao firmar um convênio e transferir recursos para um ente federado, busca realizar um objetivo específico de seu interesse, cumprindo um dos princípios fundamentais estatuídos no Decreto-lei nº 200/67: o da descentralização. Esses recursos vinculam-se a dotação orçamentária própria, aprovada pelo Congresso Nacional, atrelada ao objeto específico acordado e que só pode ser modificada por meio de prévia autorização legislativa (art. 167, inciso VI, da Constituição Federal). Daí decorre o legítimo e direto interesse do órgão convenente federal na efetiva consecução do convênio.

Além disso, ao celebrar convênio, o ente federativo se obriga ao cumprimento das cláusulas estabelecidas de comum acordo com o convenente, entre as quais a de aplicar os recursos de conformidade com o plano de trabalho, sob pena de sua devolução, nos termos do art. 7º, inciso XII, alínea 'c', da Instrução Normativa/STN nº 01/97.

Sendo assim, a constatação de que o Estado, o Distrito Federal ou o Município se beneficiou com a aplicação dos recursos em fins diversos daqueles previstos nas cláusulas fixadas em convênio terá como consequência a condenação do respectivo ente federativo, com vistas à devolução dos valores inquinados, ressaltando-se que tal procedimento em hipótese nenhuma mitiga a autonomia desse ente, ou ofende o princípio federativo. Ao contrário, agir de forma diferente seria o mesmo que ensejar o enriquecimento sem causa desse ente.

Ademais, caso a tese da autonomia dos entes federados prosperasse nesses casos, impedindo a atuação efetiva do Tribunal de Contas da União, poder-se-ia produzir um viés na conduta dos administradores, possibilitando a utilização dos recursos recebidos mediante convênios sem o compromisso de aplicá-los nos fins previamente pactuados.

Diante de indícios de que algum ente da federação tenha se beneficiado com a aplicação irregular de recursos federais, faz-se necessária a citação da pessoa jurídica para que apresente suas alegações de defesa, ou recolha o débito correspondente. Tal procedimento, além de observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, confere maior eficácia aos Acórdãos desta Corte, que têm força de título executivo, possibilitando a real condenação de Estados, Distrito Federal ou Municípios que tenham causado prejuízo ao erário público.

CONCLUSÃO

13. De modo que, em continuidade ao presente processo, considerando que o município de Piancó/PB não comprovou o recolhimento da importância de R$ 22.020,00 aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do Acórdão 1629/2016, da 1ª Câmara e que a ex-Prefeita Municipal Sra. Flávia Serra Galdino já havia sido considerada revel na mesma decisão para todos efeitos, propõe-

se o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito dos responsáveis pelos valores inquinados, além da aplicação de multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, nos termos similares às seguintes decisões adotadas neste Tribunal: Acórdão 7839/2016-2ª Câmara, Acórdão 3990/2016-Primeira Câmara, Acórdão 742/2014-Plenário, Acórdão 5933/2016-2ª Câmara, Acórdão 2.984/2012-Primeira Câmara, Acórdão 2.696/2013-Primeira Câmara, Acórdão 8.507/2013-Primeira Câmara, Acórdão 10.083/2011-Primeira Câmara, Acórdão 5.939/2011-Primeira Câmara, Acórdão 2.552/2011-Primeira Câmara, Acórdão 2.147/2011-Segunda Câmara e Acórdão 2.853/2008-Segunda Câmara**.**

14. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2007 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa à responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante exposto, propõe-se:

15.1. julgar irregulares com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/199 as contas da:

15.1.1. Sra. Flávia Serra Galdino, CPF: 451.697.804-00, e condená-la, solidariamente, com o município de Piancó/PB ao pagamento da importância de R$ 22.020,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 4/5/2007, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma da legislação em vigor;

15.1.2. Sra. Flávia Serra Galdino, CPF: 451.697.804-00, e condená-la ao pagamento das importâncias, abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma da legislação em vigor:

Valor original	Data
R$ 37.361,10	2/2/2011
R$ 8.886,30	2/6/2011
R$ 3.352,60	2/3/2011

15.2. aplicar à Sra. Flávia Serra Galdino, CPF: 451.697.804-00, multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.3. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

15.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas

15.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92."

É o relatório.

VOTO

Trago novamente à apreciação deste Colegiado esta tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 6.262/2014-TCU-1ª Câmara, haja vista o pagamento indevido de despesas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Piancó/PB.

2. Os fatos foram devidamente circunstanciados no precitado Acórdão, no qual foram identificadas as seguintes irregularidades: 1) pagamento de despesas por serviços de adequação de prédios para o Núcleo de Economia Solidária e Inclusão Produtiva, conforme empenho 17.400/2007, no valor de R$ 22.020,00, com o uso indevido de recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Fundo Municipal de Saúde; e 2) pagamentos de despesas para aquisição de material de construção para pessoas carentes, conforme empenhos 779, 780 e 782/2011, respectivamente nos valores de R$ 37.361,10, R$ 8.886,30 e R$ 3.352,60, com o uso indevido de recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Fundo Municipal de Saúde.

3. Em relação à primeira irregularidade, Flávia Serra Galdino, ex-prefeita municipal, foi citada solidariamente com o município de Piancó/PB, ante as evidências de que o ente beneficiou-se com a aplicação irregular dos recursos com adequação de prédios. Já no tocante à segunda irregularidade, a ex-prefeita foi apontada como a única responsável.

4. Validamente notificados, os responsáveis permaneceram silentes, o que caracterizou a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Por meio do Acórdão 1.629/2016-TCU-1ª Câmara, considerando que a condenação do município ao pagamento do débito era solidária com a outra responsável arrolada nos autos, deixei de me manifestar, naquele momento, acerca do julgamento das contas da ex-gestora, com vistas a equalizar as etapas do processo em relação a todos os responsáveis.

6. Concedido novo prazo para recolhimento do débito, em conformidade com o disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU, a municipalidade não se desincumbiu de seu ônus.

7. Nesta feita, acompanho os pareceres uniformes da Secex-PB e do MP/TCU, que reforçaram a proposta pela irregularidade das contas com imputação de débito aos responsáveis e aplicação de multa à ex-prefeita, incorporando-os às minhas razões de decidir.

8. Segundo consta no Acórdão 516/2004-TCU-Plenário, que deliberou pela Decisão Normativa 57/2004, a União, ao firmar um convênio e transferir recursos para um ente federado, busca realizar um objetivo específico de seu interesse, cumprindo o princípio da descentralização. Daí decorre o interesse legítimo e direto do órgão convenente federal na efetiva consecução no preciso objeto do convênio acordado, vedada a aplicação dos recursos em fins diversos daqueles previstos.

9. No presente caso, há evidências inequívocas que o município foi beneficiado pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, haja vista que o pagamento de despesas por serviços de adequação de prédios para o núcleo de economia solidária e inclusão produtiva foi indevido à luz do art. 6º da Portaria 204/2007 do Ministério da Saúde, que regulamentou o financiamento do SUS, pois os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco, o que, neste caso, não ocorreu.

10. Embora não seja possível afastar a responsabilidade do município, conforme disposto na Decisão Normativa 57/2004, nada obsta a que o atual gestor busque a satisfação de eventuais

interesses da edilidade por meio de medidas administrativas ou perante o Poder Judiciário, mediante a ação judicial que entender cabível.

11. Nesse cenário, considerando que o município de Piancó/PB não comprovou o recolhimento da importância de R$ 22.020,00 aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do Acórdão 1.629/2016-TCU-1ª Câmara, e que a ex-prefeita Flávia Serra Galdino quedou-se revel, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes o débito inquinado e aplicando, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU, multa à ex-prefeita.

12. Muito embora o Acórdão 1629/2016–TCU–1ª Câmara tenha designado os Cofres do Tesouro Nacional para recolhimento do débito, entende-se necessário alterar o Cofre para o do Fundo Municipal, haja vista o recente entendimento firmado no Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, o que, diga-se de passagem, não acarreta qualquer prejuízo à defesa dos responsáveis.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4987/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.061/2014-9.
1.1. Apenso: 032.313/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Flávia Serra Galdino (451.697.804-00); Prefeitura Municipal de Piancó/PB (09.148.727/0001-95).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó/PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal:
8.1. Roosevelt Vita (OAB-PB 1.038) e outros, representando Flávia Serra Galdino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 6.262/2014-TCU-1ª Câmara, haja vista o pagamento indevido de despesas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Piancó/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Flávia Serra Galdino e da Prefeitura Municipal de Piancó/PB, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor de R$ 22.020,00 (vinte e dois mil e vinte reais), na data de 4/5/2007, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Municipal de Saúde de Piancó/PB, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Flávia Serra Galdino, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Municipal de Saúde de Piancó/PB, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor original	Data de ocorrência
R$ 37.361,10	2/2/2011
R$ 8.886,30	2/6/2011
R$ 3.352,60	2/3/2011

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Flávia Serra Galdino multa no valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria da República na Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação a Flávia Serra Galdino, à Prefeitura Municipal de Piancó/PB e ao Fundo Nacional de Saúde;

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações processuais.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4987-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 013.593/2013-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Mãe do Rio - PA.
Responsáveis: Antônio Saraiva Rabelo (030.973.583-15); Antônio Saraiva Rabelo Filho (577.927.472-04); Líbano Construções Ltda. - ME (03.015.692/0001-30); Sharley Saraiva Silva (604.949.802-49); Shirley Saraiva de Almeida (448.747.902-91).
Representação legal: João Eudes de Carvalho Neri (OAB/PA 11.183) e outros, representando Antônio Saraiva Rabelo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. REVELIA DOS HERDEIROS. ALEGAÇÕES DA EMPRESA. DÉBITO INSUBSISTENTE. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE OS FATOS, SEM NOTIFICAÇÃO DOS HERDEIROS DO RESPONSÁVEL FALECIDO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará em desfavor do Sr. Antônio Saraiva Rebelo, ex-prefeito de Mão do Rio/PA, nos exercícios de 2001 a 2004 e 2005 a 2008.

2. Transcrevo, abaixo, a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado no Pará (peça 65), que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 66 e 67), transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

ESCOPO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará, em desfavor do Sr. Antônio Saraiva Rebelo, ex-prefeito municipal de Mão do Rio/PA nos exercícios de 2001 a 2004 e 2005-2008.

2. Foi motivada pela execução parcial do objeto do Convênio 628/2003 (Siafi 490423), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Mãe do Rio/PA, objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município mediante a construção de 68 módulos sanitários, executados 48, e aprovados somente 28. Os vinte módulos cuja execução não foi aceita apresentaram as seguintes irregularidades:

2.1. ausência de condições de funcionamento de sete módulos construídos na Rua Cândido Mendes, em razão da inexistência de sistema de abastecimento de água no referido logradouro, bem como falta de emissão do termo de recebimento das obras;
2.2. execução de treze módulos em desconformidade com o projeto aprovado em razão de:
a) ausência de instalação de sifão nos lavatórios (projeto previa lavatórios com sifão e válvula);
b) instalação de caixas d'água nos módulos com capacidade de 310 litros, quando o projeto previa caixas de 250 litros;

c) as fossas e sumidouros foram construídos, entretanto, quando da visita *in loco*, as mesmas encontravam-se vedadas.

3. O débito imputado, conforme o Relatório do Tomador de Contas, (peça 4, p. 205-210) e demonstrativo de débito (peça 5, p. 28-31), considerou irregular a execução dos módulos que foram custeados com recursos da segunda e terceira parcelas transferidas pelo concedente (R$ 60.000,00 e R$ 60.000,00), além de valores relativos à ausência de aplicação financeira (R$ 362,98 e R$ 765,54), deduzindo o valor já restituído aos cofres da Funasa em 24/2/2005 (R$ 48.922,13).

Data Histórica	Valor Histórico
20/09/2004	362,98
02/12/2004	60.000,00
29/12/2004	60.000,00
24/02/2005	765,54
24/02/2005	- 48.922,13

3.1. Débito atualizado em 6/6/2016: R$ 142.218,48

REEXAME DOS AUTOS

I Sobre o convênio:

4. O convênio teve seu termo assinado pelos partícipes em 28/12/2003, extrato publicado no DOU em 29/12/2003 (peça 1, pp. 55-65). O período de vigência foi estipulado inicialmente para o período de 13 meses, contados da assinatura, ou seja, de 22/12/2003 a 22/1/2005, tendo sido o final da vigência sucessivamente prorrogado até 29/8/2009 (peça 1, pp. 197-200; peça 2, p. 187-194; peça 3, pp. 11-12 e 41-42).

5. Visou a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município mediante a construção de 68 módulos sanitários. Cada modulo sanitário possuiria um vaso sanitário com caixa de descarga, um lavatório sem coluna e um chuveiro, com suas respectivas instalações de água e esgoto (caixa sifonada, caixa de inspeção, fossa séptica e sumidouro além das instalações de água fria, com uma caixa d'água de 250 litros).

6. Os recursos previstos para a consecução do objeto conveniado foram orçados em R$ 204.081,13, com a seguinte composição: R$ 4.081,13 de contrapartida da municipalidade convenente e R$ 200.000,00 à conta da Funasa.

6.1. O repasse dos recursos foi efetuado na forma abaixo detalhada:

Parcelas	Ordem Bancária	Data	Valor (R$)	Data do crédito
Primeira	20040B 902431	2/7/2004	30.000,00	7/7/2004
	20040B 902437	2/7/2004	50.000,00	7/7/2004
Segunda	20040B 906563	2/12/2004	60.000,00	
Terceira	20040B	29/12	60.00	

	907658	/2004	0,00	

7. Para executar as obras objeto do Convênio, a municipalidade realizou licitação na modalidade Tomada de Preço n. 1/2004. O termo de homologação está datado de 29/6/2003 (peça 3, p. 152), mas informa que a licitação ocorreu no ano de 2004; demais documentos licitatórios (peça 3, p. 153-180) datam do exercício de 2004. A empresa Líbano Construções Ltda., representada no contrato pelo Sr. Rejanilton Siqueira de Souza, foi contratada em 7/7/2004, pelo valor total de R$ 202.081,63, custando cada módulo a quantia de R$ 2.961,11.

8. Primeira prestação de contas Parcial: Em 05/10/2004 (peça 3, p. 133-190), o Município apresentou prestação de contas da primeira parcela liberada (R$80.000,00). A municipalidade pagou à contratada a quantia de R$ 80.000,00, ocorrido o primeiro pagamento no ato da assinatura do contrato, em 7/7/2004 (peça 3, p.144-151), na quantia de R$ 34.597,00, o segundo, no valor de R$ 42.957,00, foi realizado em 3/8/2004, e o terceiro, em 10/9/2004, na quantia de R$ 2.445,30.

Recursos federais			Pagamentos realizados		
Parcelas	Data	Valor (R$)	Data	Nota Fiscal	R$
Primeira	2/7/2004	30.000,00	7/7/2004		34.597,00
	2/7/2004	50.000,00	3/8/2004		42.957,70
	Subtotal	80.000,00	10/9/2004		2.445,30
Segunda	2/12/2004	60.000,00			
Terceira	29/12/2004	60.000,00			
	Total	200.000,00			

9. Relatório de Visita Técnica ocorrida em 23/9/2004 (peça 4, p. 7), relatou a execução de 40% dos recursos liberados, construídos 29 módulos, atingimento de 42%. Informou que todos os 29 módulos foram construídos em obediência aos projetos e especificações técnicas.

10. Em 14/10/2004 foi emitido parecer técnico favorável à prestação de contas da primeira parcela pelos servidores Benedito Alfredo Gomes Rodrigues e João Bosco Bastos de Araújo, que constataram a execução de 42% da obra, com a conclusão de 29 módulos (peça 4, p. 6). Parecer Técnico datado de 3/11/2004 (peça 4, p. 8-10) propõe iniciar imediatamente as ações de PESMS considerando a execução de 42% das obras.

11. No Parecer n. 063/2004 (peça 4, p. 20-21), de 8/11/2004, foi relatado que os recursos repassados pela concedente não foram aplicados no mercado financeiro, contrariando o art. 20, § 1°, item II, da IN/STN 01/97, e ressaltado que não houve prejuízo para a execução física; observou que não fora realizada nenhuma ação do programa PESMS; recomendou a observância das recomendações inseridas no parecer da ASCOM/FUNASA/PA, e apresentar o resultado das realizações dessas ações na próxima prestação de contas. Foi dado conhecimento do teor desse parecer ao gestor (peça 4, p. 18-19).

12. O saldo dos recursos do convênio foi liberado em duas parcelas de igual valor, a quantia de R$ 60.000,00, nas datas de 2/12/2004 e em 29/12/2004, creditados respectivamente, na conta corrente do convênio (10833, na agência 3201 do Banco do Brasil S/A) nos dias 6/12/2004 e 3/1/2005.

13. Em 17/10/2005 foi realizada nova vistoria pelos servidores Srs. Benedito Alfredo Gomes Rodrigues e João Bosco Bastos de Araújo, abrangendo a totalidade dos recursos repassados. Foi

relatada a conclusão de 47 módulos dos 68 previstos, todos em condições satisfatórias, perfazendo um total de 69% do Convênio executado, representando o valor de RS 139.172,17 restando a execução do equivalente a R$ 60.827,83. Nesta ocasião, foi solicitada a apresentação de prestação de contas, pela Prefeitura, da segunda parcela do Convênio (folhas 294 do Anexo 11).

14. FISCALIZAÇÃO DA CGU EM SORTEIO PÚBLICO (peça 4, p. 147-148): O 20° Sorteio Público do referido programa, ocorrido em 23/3/2006, elegeu a municipalidade de Mãe do Rio, objeto do Relatório de Fiscalização 768/2006.

14.1. Concernente às verbas provenientes do Ministério da Saúde, foi avaliada a execução do Convênio 628/2003 (SIAFI 490423). No Portal da Transparência constava como inadimplente.

14.2. Foi relatado que a CGU teve acesso aos documentos originais relativos ao referido Convênio, devolveu-os ao secretário municipal de saúde, com solicitação de cópia xerox, entretanto, sob a alegação de que tais documentos haviam desaparecido, ficou a equipe impossibilitada de realizar a análise documental do citado convênio.

14.3. Em consequência, o MPF ingressou com Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, processo n. 2545-54.2010.4.01.3904, responsabilizando a empresa Líbano Construções Ltda, o Sr. Antônio Saraiva Rabelo, ex-Prefeito Municipal de Mãe do Rio/PA, e os servidores públicos da Funasa, Srs. Benedito Alfredo Gomes Rodrigues, ocupante o cargo de Auxiliar de Saneamento, SIAPE 0477884; João Bosco Bastos de Araújo, ocupante do cargo de Auxiliar de Saneamento, CREA 808-0, e Luiz Gonzaga Ferreira Pinto, ocupante do cargo de Auxiliar de Saneamento, SIAPE 0477839.

15. Parecer técnico datado de 26/5/2006 (peça 2, p. 103), assinado pelos Srs. Benedito Alfredo Gomes Rodrigues, ocupante o cargo de Auxiliar de Saneamento, SIAPE 0477884; João Bosco Bastos de Araújo, ocupante do cargo de Auxiliar de Saneamento, CREA 808-0, e Luiz Gonzaga Ferreira Pinto, ocupante do cargo de Auxiliar de Saneamento, SIAPE 0477839, informou que o valor unitário de cada módulo sanitário é de R$ 2.961,11 ao custo total de R$ 201.355,48. Quanto à execução da obra, apenas 47 módulos foram concluídos, ou seja, realização da meta física de R$ 139.172,17 de recursos aplicados, restando serem aplicados R$ 60.827,83. Relatou que a obra se encontrava paralisada com apenas 47 módulos sanitários concluídos, correspondentes a 69% do total da obra e, por conseguinte, do objeto alcançado e recursos usados, apresentando proposta favorável da aprovação parcial do convênio.

16. Segunda prestação de contas Parcial: O gestor municipal encaminhou em 28/5/2007 a prestação de contas parcial, na quantia de R$ 120.000,00 (peça 4, p. 27-46), referente às segunda e terceira parcelas.

16.1. Conforme relação de pagamentos (peça 4, p. 31), consta a devolução de recursos à conta do convênio, na quantia de R$ 48.922,13. Embora datado de 28/5/2007, os demonstrativos referem-se ao exercício de 2005.

16.2. Na relação de pagamentos consta a informação de que a empresa Líbano Construções Ltda. recebeu diversos pagamentos por meio de cheques, que totalizaram as quantias de R$ 23.464,07 (cheques n. 850026 a 850037); R$ 12.789,00 (cheques n. 850038 a 850041); R$ 22.204,80 (cheques n. 850042 a 850048) e R$ 12.620,00 (cheques n. 850049 a 850053). Extratos bancários à peça 4, p. 42-46.A quantia de R$ 28/12/2004 foi paga ainda na primeira gestão do responsável, demais pagamentos,

no segundo mandato. Recibos e notas fiscais foram emitidos pela totalidade dos valores informados na relação de pagamentos.

17. Análise da prestação de contas parcial: Somente em 24/3/2008 foi realizada análise do setor de prestação de contas (peça 4, p. 106-110), referente ao repasse de R$ 120.000,00, e emitido o Parecer n. 11/2008 (peça 4, p. 112-114), de 24/3/2008, que foi comunicado o gestor por meio da Notificação n. 11/2008, datada de 24/3/2008.

17.1. Consta que o gestor realizou gastos na quantia de R$ 71.007,87 e devolveu a quantia de R$ 48.922,13 referente à repasse a maior. Foram relatadas as seguintes irregularidades:

a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, estimado os valores de R$ 362,98 no período de aplicação da primeira parcela, e R$ 756,56, referente ao período não aplicado da segunda parcela, totalizando R$ 1.289,92 (peça 4, p. 119-120);

b) preenchimento de demonstrativo físico-financeiro com erros;

c) não foram apresentados os comprovantes da aplicação dos recursos da contrapartida na realização das ações desenvolvidas pela municipalidade.

17.2. Ao elaborar o relatório de débito, a Funasa informou que o débito apurado tinha como data e valores originais, R$ 60.000,00, em 2/12/2004 e R$ 11.077,87, em 29/12/2004, demonstrando que os recursos devolvidos se referiam à terceira parcela, repassada na data de 29/12/2004 (peça 4, p. 115-116).

18. Por meio do Ofício n. 14424/DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, de 4/5/2007, foi enviada à Presidência da Fundação Nacional de Saúde, a Nota Técnica n. 840/DSSAU/SFC/DS/CGUPR, noticiando e solicitando providências quanto às constatações referentes ao Convênio n. 628/2003 celebrado com a municipalidade de Mãe do Rio, visando a execução 68 módulos sanitários domiciliares (processos licitatórios, contrato, documentos de despesas e prestação de contas).

19. Em 29/5/2007 o técnico da área financeira da Funasa, Sr. Carlos Gilberto Fima Souza fiscalizou a documentação financeira do convênio na municipalidade, apresentada pelo contador municipal, Sr. Jucelino Gomes Correa, relatando que do total de R$ 200.000,00 repassados à municipalidade, o gestor municipal utilizara apenas a quantia de R$ 151.077,87, tendo realizado a devolução de R$ 48.922,13 à conta do concedente, conforme recibo do Banco do Brasil datado de 24/12/2005, e que não foram utilizados os recursos da contrapartida, e que teriam sido realizados 69% da execução física (peça 2, p. 108 e peça 4, p. 100-104). Informou que a municipalidade realizara a tomada de preços n. 01/2004, edital datado de 7/6/2004, ausente dos autos licitatórios a portaria designando comissão de licitação.

20. Foi realizada visita técnica no período de 25 a 27/9/2007, conforme o Relatório de Visita Técnica n. 4, (peça 4, p. 57-73), datado de 22/10/2007, e Relatório Fotográfico (peça 4, p. 74-90). A Funasa verificou que houve execução parcial das metas pactuadas no plano de trabalho. Constatou que haviam sido executados 48 dos 68 módulos sanitários programados (peça 4, pp. 57-70). Da parcela executada, todavia, somente 28 foram considerados regularmente concluídos pelo concedente.

20.1. Os vinte módulos cuja execução não foi aceita apresentaram as seguintes irregularidades:

a) ausência de condições de funcionamento de sete módulos construídos na Rua Cândido Mendes, em razão da inexistência de sistema de abastecimento de água no referido logradouro, bem como falta de emissão do termo de recebimento das obras;

b) execução de treze módulos em desconformidade com o projeto aprovado em razão de:

1) ausência de instalação de sifão nos lavatórios (projeto previa lavatórios com sifão e válvula);

2) instalação de caixas d'água nos módulos com capacidade de 310 litros, quando o projeto previa caixas de 250 litros;

3) as fossas e sumidouros foram construídos, entretanto, quando da visita *in loco*, as mesmas encontravam-se vedadas.

21. Conforme o parecer técnico do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Socíal (PESMS) (peça 3, p. 92-99), datado de 26/11/2007, das atividades do apenas a oficina de capacitação para os profissionais responsáveis pela execução do PESMS foi informada realizada, porém não foi apresentada para a supervisão nenhuma forma de registro de sua realização. Os recursos não foram aplicados. Não foram apresentados materiais educativos e informativos (folder e cartilha), previstos no projeto. Foram realizadas três visitas de supervisão ao Município, nas quais sempre foram reforçadas as orientações sobre a necessidade e obrigatoriedade do Programa principalmente à aplicação correta dos recursos (cópias dos formulários de supervisão em anexo). A prestação de contas apresentada pelo município não contém informações sobre a execução das atividades e aplicação de recurso do PESMS.

II Sobre atos processuais:

21. Na instrução inicial (peça 9, p. 3-4) o Auditor considerou a metodologia empregada pela Controladoria-Geral da União para a quantificação do débito, e demonstrou a responsabilidade solidária da empresa contratada para a execução das obras em face à declaração firmada pela empresa Líbano Construções Ltda. de que recebeu os recursos, o que autorizou a sua responsabilização solidária, na forma do art. 16, inciso III, § 2° da Lei 8.443/1992, uma vez que concorreu para o prejuízo ao erário ao receber recursos e não comprovar a execução das obras respectivas na forma pactuada. Ressaltou que a imputação de débito à pessoa jurídica deve ser restrita aos módulos sanitários que apresentaram inconformidades construtivas, não podendo ser a empresa responsabilizada pelo valor relativo às sete unidades que não puderam ser utilizadas por falta de ligação de água encanada.

21.1. Relatou o Auditor que os pagamentos descritos na prestação de contas foram efetuados em datas diversas ao longo de cerca de sete meses, porém referem-se todos à mesma nota fiscal 096 emitida em 7/7/2004 pela empresa Líbano Construções Ltda. (CNPJ: 03.015.692/0001-30) (peça 4, p. 37). A incompatibilidade entre as datas de emissão do documento fiscal referido e o cronograma de execução físico-financeira das obras indica possível irregularidade na liquidação das despesas.

21.2. O exame da movimentação bancária revelou que não há compatibilidade de valores e datas entre os recibos de pagamento apresentados e as retiradas de recursos da conta específica (peça 4, pp. 42-46). Ademais, parte dos saques efetuados na referida conta bancária não ocorreram por ordem bancária ou compensação bancária de cheques nominativos, mas por saque de cheque avulsos ou pagos em agência, contrariando o disposto no art. 20 da então vigente IN/STN 01/1997, conforme demonstrado em quadro demonstrativo à peça 9, p. 3-4.

21.3. Considerando que a planilha orçamentária integrante do projeto básico fixou o custo final de cada banheiro em R$ 2.291,70 e do conjunto fossa/sumidouro em R$ 798,75 (peça 2, p. 18), o valor

dos treze módulos impugnados alcança R$ 40.175,85 (13 x 3.090,45). Na linha da jurisprudência dominante sobre o tema, as datas de ocorrência das parcelas de débito imputado à empresa contratada devem corresponder às datas dos pagamentos efetuados, distribuídas na ordem do mais recente para o mais antigo.

22. Responsabilização e imputação do débito, conforme a instrução inicial à peça 9, p. 5-7.

23. Concluiu o Auditor (peça 9) com proposta a citação do ex-prefeito, Sr. Antônio Saraiva Rebelo, em solidariedade com a empresa Líbano Construções Ltda. (CNPJ: 03.015.692/0001-30). As citações foram realizadas com sucesso: a empresa Líbano apresentou alegações de defesa (peça 28, de 14/05/2014); em resposta ao oficio dirigido ao Sr. Antônio Saraiva Rebelo (Of. 042/2014, peça 17) foi informado o falecimento do responsável, anexado atestado de óbito (peça 18, de 6//2014).

24. Foi promovida diligência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, visando obter cópia da escritura pública de inventário e partilha constante dos autos do processo 20896-87.2010.4.01.3900 (Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa), conforme aprovação superior (peças 30 e 31), e realizada mediante a expedição do Ofício 2119/2014-TCU/SECEX-PA, datado de 16/10/2014 (peça2) e Aviso de Recebimento (peça 33).

25. O Exmº Juiz Federal da 1ª Vara Federal/SJPA, Sr. Paulo Ricardo de Souza Cruz, encaminhou cópia da escritura pública de inventário e partilha de bens deixados por falecimento de Antonio Saraiva, extraída dos autos da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa n. 20896-87.2010.4.01.3900, em trâmite naquela 1ª Vara Federal. Citada escritura foi lavrada às fls. 100 do Livro 280, registrado no Cartório 3º Ofício de Notas Queiroz Santos (peça 34, p. 2-5). Constam como herdeiros do de cujus Shirley Saraiva de Almeida, Antonio Saraiva Rabelo e Sharley Saraiva Silva, este último, nomeado o inventariante do espólio. Os bens deixados foram estimados no valor de R$ 175.000,00 pelo inventariante, os quais foram partilhados da seguinte forma:

25.1. Para Antonio Saraiva Rabelo Filho, os bens descritos nos itens A, C, E e G, quais sejam:

A) Terreno urbano, situado à Travessa Rui Barbosa, no Município e Comarca de Mãe do Rio, medindo dito terreno 9,00m de frente por 30,00m de fundos; devidamente registrado no Cartório de Registro Imóveis da mesma Comarca, no livro 2-B, matrícula 236, folha 036, R.2.1, datado de 12/09/1997, adquirido pelo casal (Sr. Antonio Saraiva Rabelo e esposa, Sra. Maria do Socorro da Silva Rabelo, de quem era divorciado) em 13/06/1997;

C) Terreno urbano, situado à Travessa Castelo Branco, no Município e comarca de Mãe do Rio, medindo dito terreno, 28,00m de frente por 40,00m de fundos, devidamente registrado no Cartório de Registro Imóveis da mesma Comarca no livro 2-B, matrícula 375, folha 175, R.1.1, datado de 11/04/2002, adquirido pelo casal em 11/4/2002;

E) Terreno urbano situado à Rua Raimundo Pedro de Lima, no Município e comarca de Mãe do Rio, medindo dito terreno, 40,00m de frente, por 20,00m de fundos, devidamente registrado no Cartório de Registro Imóveis da mesma Comarca, no livro 2-B, matricula 451, folha 251, R.1.1, datado de 30/03/2004, adquirido pelo casal em 30/03/2004;

G) Terreno urbano, situado à Rua Lameira Bitencourt, no Município e Comarca de Mãe do Rio, medindo dito terreno, 20,00m de frente, por 30,00m de fundos, devidamente registrado no Cartório de Registro Imóveis da mesma Comarca, no livro 2-A, folha 177;

25.2. Para Sharley Saraiva Silva, os bens descritos nos itens B, D, F e H, quais sejam:

B) Terreno urbano, situado à Travessa Rui Barbosa, no Município e comarca de Mãe do Rio, medindo dito terreno 10,00m de frente por 40,00m de fundos, devidamente registrado no Cartório de Registro Imóveis da mesma Comarca, no Iivro-2-B, matricula 237, folha 037, R.1.1, datado de 12/09/1997, adquirido pelo casal em 13/06/1997;

D) Terreno urbano, situado à Travessa do Km- 47, da Rodovia BR 010, no Município e Comarca de Mãe do Rio, medindo dito terreno, 10,00m de frente, por 36,60m de fundos, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca, no livro 2-B, matrícula 413, folha 213, datado de 127/01/2003, adquirido pelo casal em 03/07/2002;

F) Terreno urbano, situado à Rua Raimundo Pedro de Lima, no Município e Comarca de Mãe do Rio, medindo dito terreno, 10,00m de frente, por 20,00m de fundos, devidamente registrado no Cartório de Registro Imóveis da mesma Comarca no Iivro-2-B, matrícula 452, folha 252, R.1.1, datado de 30/03/2004, adquirido pelo casal em 30/03/2004;

H) Lote agrícola, registro n. 1.484, com a medição de vinte e cinco hectares, nove ares, e cinquenta e sete centiares, (25ha.09a.57), situado na gleba vicinal 45, trecho outrora pertencente ao Município de Irituia, hoje ao de Mãe do Rio, melhor descrito e caracterizado no Cartório de Registro Imóveis da mesma Comarca, no livro 2-A, matrícula 170, folha 170, R.1.1, datado de 22/01/1966, adquirido pelo casal em 12/12/1995;

25.3. Para Shirley Saraiva de Almeida, o bem descrito na letra I, qual seja, Título da Assembleia Paraense;

25.4. Os bens descritos no item J - três mil, quinhentos e quarenta e sete (3.547) cabeças de gado, sendo duas mil, trezentos e setenta e seis (2.376) fêmeas, e um mil, cento e setenta e uma, machos (1.171) – ficam divididos da seguinte forma, 60% para Shirley Saraiva de Almeida, 20% para Sharley Saraiva Silva e 20% para Antonio Saraiva Rabelo Filho;

25.5. Os bens descritos no item K - saldo bancário, nas contas de n. 0015000, agência 3201, do Banco do Brasil S/A, no valor de R$- 4.855,89, e n. 0085000-4, agência 0633, do Banco Bradesco S/A, no valor de R$ 2.414, 43, ou o que realmente for encontrado - ficam partilhados em partes iguais de 33,33% para cada herdeiro;

25.6. Conclui-se, ao final da leitura da escritura do inventário, que não ficou declarada a forma pela qual o bem descrito no item L seria partilhado. Citado bem está assim descrito: saldo a receber no valor de R$ 618.750.00, referente a venda de um imóvel agrícola, descrito e caracterizado no Cartório de Registro Imóveis da mesma Comarca, no livro 2-A; matricula 171, folha 171, R.1.1, datado de 22/01/1996, havido pelo de-cujus, conforme escritura pública de divórcio consensual, datada de 5/04/2008.

26. Claramente definidos os herdeiros do Sr. Antônio Saraiva Rabelo, ex-prefeito municipal de Mão do Rio/PA nos exercícios de 2001 a 2004, foi renovada a citação ao de cujus, na pessoa de seus herdeiros, Srs. Shirley Saraiva de Almeida (CPF: 448.747.902-91), Antonio Saraiva Rabelo Filho (CPF: 577.927.472-04) e Sharley Saraiva Silva (CPF: 604.949.802-49), na proporção da parte que na herança lhes coube e até o limite do valor do patrimônio transferido, com fundamento nos arts. 10, §

1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU e com o art. 12, inciso VIII, da Resolução-TCU 170/2004, solidariamente com a empresa Líbano Construções Ltda. (CNPJ: 03.015.692/0001-30), para que, no prazo de 15 dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, até a data do efetivo recolhimento, e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

27. Citações realizadas ao de cujus, Antônio Saraiva Rebelo, na figura de seus herdeiros:

27.1. Shirley Saraiva de Almeida (CPF: 448.747.902-91) foi citado (peça 45) por meio do Ofício 2599/2015-TCU/SECEX-PA, de 4/12/2015, conforme Aviso de Recebimento à peça 50, que se habilitou nos autos (peça 57), e solicitou prorrogação de prazo para apresentar justificativas (peça 56);

27.2. Antonio Saraiva Rabelo Filho (CPF: 577.927.472-04) foi citado (peça 47) por meio do Ofício 2595/2015-TCU/SECEX-PA, de 4/12/2015, conforme Aviso de Recebimento à peça 49, que se habilitou nos autos (peça 52), e solicitou prorrogação de prazo para apresentar justificativas (peça 51).

27.3. Sharley Saraiva Silva (CPF: 604.949.802-49) foi citado (peça 46) por meio do Ofício 2598/2015-TCU/SECEX-PA, de 4/12/2015, conforme Aviso de Recebimento à peça 48, que se habilitou nos autos (peça 55), e solicitou prorrogação de prazo para apresentar justificativas (peça 54).

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 628/2003 (Siafi 490423) celebrado entre a Funasa e o Município de Mãe do Rio/PA, em razão da inexecução parcial do objeto, caracterizada por:

a) execução de somente vinte e oito, dos quarenta e oito módulos concluídos, em conformidade com o aprovado. Os vinte módulos cuja execução não foi aceita apresentaram as seguintes irregularidades:

a.1. ausência de condições de funcionamento de sete módulos construídos na Rua Cândido Mendes, em razão da inexistência de sistema de abastecimento de água no referido logradouro, bem como falta de emissão do termo de recebimento das obras;

a.2. execução de treze módulos em desconformidade com o projeto aprovado em razão de: 1) ausência de instalação de sifão nos lavatórios (projeto previa lavatórios com sifão e válvula); 2) instalação de caixas d'água nos módulos com capacidade de 310 litros, quando o projeto previa caixas de 250 litros; 3) impossibilidade de verificação da regularidade da execução das fossas e sumidouros, quando da visita *in loco*, em razão de estarem vedados;

b) ausência de compatibilidade entre a movimentação financeira dos recursos na conta específica do convênio e os comprovantes de despesa (notas fiscais e recibos) informados na prestação de contas;

c) movimentação irregular dos recursos na conta bancária específica do convênio, caracterizada por retiradas de recursos em agência bancária por intermédio de saques sem identificação do credor.

Dispositivos infringidos: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 20, caput e §§ 1º e 2º; art. 22; art. 28, todos da IN/STN n° 1/1997.

Débito (peça 7):

Data da ocorrência	Valor original (R$)	Débito/crédito
10/9/2004	362,98	Débito
2/12/2004	60.000,00	Débito
29/12/2004	19.824,15	Débito
6/1/2005	5.351,05*	Débito
10/1/2005	1.675,80*	Débito
10/1/2005	220,00*	Débito
11/1/2005	11.000,00*	Débito
12/1/2005	1.200,00*	Débito
14/1/2005	4.000,00*	Débito
14/1/2005	3.759,00*	Débito
17/1/2005	350,00*	Débito
9/2/2005	3.500,00*	Débito
9/2/2005	2.500,00*	Débito
10/2/2005	320,00*	Débito
11/2/2005	2.700,00*	Débito
21/2/2005	3.600,00*	Débito
24/2/2005	765,54	Débito
24/2/2005	48.922,13	Crédito

*parcela em solidariedade com a empresa Líbano Construções Ltda. (CNPJ: 03.015.692/0001-30),

28. Mediante delegação de competência, a Unidade Técnica concedeu o pedido de prorrogação de prazo, concedendo aos requerentes 30 dias a contas do recebimento (peças 53 e 58 a 64).

29. Os herdeiros de Antonio Saraiva Rabelo, Srs. Shirley Saraiva de Almeida, Sharley Saraiva Silva e Antonio Saraiva Rabelo Filho, apesar de regularmente citados, não atenderam a citação, não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, não apresentaram defesa, nem recolheram o débito.

30. Análise da Unidade Técnica: Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos herdeiros responsáveis, impõe-se que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

31. Líbano Construções Ltda. (CNPJ: 03.015.692/0001-30), foi regularmente citada por meio do Ofício 0043/2014-TCU/SECEX-PA, de 9/1/2014 (peça 16), conforme aviso de recebimento à peça 20, que apresentou suas alegações de defesa (peça 28), datada de 14/05/2014.

Ato impugnado: não comprovação, na condição de empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Mãe do Rio/PA, da regular execução de treze módulos sanitários domiciliares objeto do Convênio 628/2003 (Siafi 490423) celebrado entre a Funasa e o Município de Mãe do Rio/PA, em razão das seguintes constatações:

a) ausência de instalação de sifão nos lavatórios (projeto previa lavatórios com sifão e válvula);

b) instalação de caixas d'água nos módulos com capacidade de 310 litros, quando o projeto

previa caixas de 250 litros;

c) impossibilidade de verificação da regularidade da execução das fossas e sumidouros, quando da visita *in loco*, em razão de estarem vedados.

Dispositivos infringidos: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 60 e 66 da Lei 8.666/1993.

Débito (peça 8):

Data da ocorrência	Valor original (R$)
6/1/2005	5.351,05
10/1/2005	1.675,80
10/1/2005	220,00
11/1/2005	11.000,00
12/1/2005	1.200,00
14/1/2005	4.000,00
14/1/2005	3.759,00
17/1/2005	350,00
9/2/2005	3.500,00
9/2/2005	2.500,00
10/2/2005	320,00
11/2/2005	2.700,00
21/2/2005	3.600,00
Total	40.175,85

32. Alegações de defesa de Líbano Construções Ltda.:

32.1. Nas Preliminares:

a) Arguiu decadência para a constituição do crédito tributário, uma vez que as irregularidades apontadas não são certas, cabendo a defesa. Consta que os pagamentos ocorreram nos anos 2004 e 2005, logo o prazo final para o lançamento seria nos anos de 2009 e 2010, já tendo passado 4 anos da oportunidade legal.

Análise da Unidade Técnica: Preliminarmente, aduziu o responsável a decadência do crédito tributário. Convém ressalvar que neste processo de TCE o débito imputado ao responsável não tem origem em nenhum tributo, e sim, na gestão de recursos federais destinados à municipalidade com objetivo definido, não tendo sido tal objetivo cumprido pelo gestor. É visível certa confusão tratada nas alegações de defesa, entre prescrição e decadência. Se tratando de prazos decadenciais no Direito Civil, a doutrina afirma ser a decadência a extinção do direito potestativo pela falta de exercício dentro do prazo prefixado, atingindo indiretamente a ação, enquanto que a prescrição extingue a pretensão, fazendo desparecer, por via obliqua, o direito por ela tutelado que não tinha tempo fixado para ser exercido. É possível que o responsável quisesse ter arguido sobre a prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas, no caso concreto.

Sobre a matéria este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do

Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105/2015). No presente caso, os atos ilícitos geradores do dano ao erário enfocado nesta Tomada de Contas Especial foram verificados na etapa de execução do objeto.

Em fiscalização *in loco* realizada de 25 a 27/9/2007, a Funasa verificou que houve execução parcial das metas pactuadas no plano de trabalho. Constatou-se que haviam sido executados 48 dos 68 módulos sanitários programados (peça 4, pp. 57-70) e, dentre estes, somente 28 foram considerados regularmente concluídos pelo concedente. No âmbito desta Corte, o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 04/11/2013 (peça 11), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados. A citação inicial, válida, nos termos da Lei Orgânica do TCU, ocorreu em 6/3/2014. Conclui-se, portanto, a improcedência do pleito do responsável.

b) Arguiu a impossibilidade de prosseguimento do presente processo em razão da existência de ação civil pública versando sobre a mesma matéria aqui apresentada, processo 2545-54.2010.01.3904, tramitando na Seção Judiciária de Castanhal no ano de 2010, atualmente na Seção de Paragominas, em razão da declinação de competência. Alegou que a existência daquele processo judicial, cujas possíveis penas são as mesmas das que possam acontecer nesse processo, não se pode dar continuidade ao presente feito sob pena de insegurança jurídico, bem como de, se confirmando a irregularidade tanto no âmbito administrativo como judicial, ocorrer dupla penalidade para a mesmo fato, o que é vedado, concluindo que são os mesmos pedidos, a mesma causa de pedir, o que leva a falência do processo administrativo.

Análise da Unidade Técnica: Para efeitos de responsabilidade de agentes públicos, vige a independência das instâncias, ou seja, por um mesmo fato, um agente público pode ser apenado nas esferas civil, penal e administrativa, sem que isso evidencie *bis in idem*. Contudo, somente no caso de sentença penal absolutória por negativa da autoria ou inexistência dos fatos, haverá repercussão no âmbito administrativo, tudo em consonância com o Sistema de Jurisdição Única, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A existência de processos tramitando em esfera judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial. Esta Corte tem, reiteradamente, reafirmado o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. Neste sentido, transcreve-se a manifestação constante do Relatório do Ministro-Relator Raimundo Carreiro que conduziu o Acórdão 387/2012 – Segunda Câmara:

40. O Plenário do STF já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar TCE, tendo em vista a alçada constitucional do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser

aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias." (grifos acrescidos)

41. O voto condutor do Acórdão 2/2003 - TCU - 2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

"O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão".

[...]

43. Corrobora este entendimento, no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência a seguir colacionada, no âmbito STF, v.g, os MS 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Em relação ao STJ, colacionam-se os MS 7080, 7138 e 7042, todos do DF. Logo, a atuação do TCU não fica a depender nem do Judiciário, nem de qualquer outro Poder, nem com estas se confunde.

32.2. No mérito, argumentou:

a) Não existir responsabilidade da empresa na eventual falha na execução da obra, uma vez que realizou as obras em perfeita consonância com a supervisão dos técnicos responsáveis para acompanhar a obra realizada, tendo sido inclusive, como a própria inicial aduz, emitidos pareceres técnicos liberatórios em todas as fases das execuções das obras, de onde se extrai que a empresa não poderia supor outra coisa que não fosse o fato de estar em perfeita situação de conformidade com os critérios estabelecidos. A prefeitura, responsável pela contratação da empresa, jamais interveio na execução da obra, de forma a verificar qualquer irregularidade, mais uma razão para que a empresa Ré acreditasse que a execução estava em perfeita ordem e dentro dos parâmetros legais.

b) Documentos no autos demonstram a inexistência de responsabilidade da empresa contratada, tendo em vista a boa fé na execução das obras: parecer favorável por parte dos responsáveis pelo acompanhamento técnico;

c) O item 2 do ofício 0800/2014-TCU/SECEX-PA, subitens “a-c” que as irregularidades não são comprovadas e que, mesmo se existentes, não se poderia atribuir culpa à empresa defendente, pois a verificação ocorreu diversos anos após a finalização da obra: os sifões poderiam ter sido retirados, a caixa d'água modificada e, por fim, sequer foram realizados os devidos testes para evidência, já que o item "c" indica a impossibilidade de teste. Logo, restam vazias as acusações, devendo a presente demanda ser julgado improcedente.

32.3. Do pedido final: requer o acolhimento da decadência; da impossibilidade de continuação do presente processo em razão da existência de ação de improbidade que versa sobre a mesma causa de pedir e possui os mesmos pedidos; c) desconstituição dos autos em razão da inexistência de irregularidades.

Análise da Unidade Técnica: Não resta dúvida quanto à veracidade de parte da alegação apresentada, no que tange à emissão, pelo concedente dos recursos, de pareceres aprovando a execução dos serviços, bem como a inexistência de atuação fiscalizatória da municipalidade, levando a crer que a execução das obras mantinham-se em consonância com o contratado.

No curso do desenvolvimento do contrato, e construção dos módulos sanitários, o órgão concedente realizou visitas técnicas aprovando a execução dos serviços. Da primeira visita resultou o Relatório datado de 23/9/2004 (peça 4, p. 7), onde ficou registrada a execução de 40% dos recursos liberados, construídos 29 módulos, com atingimento de 42% da meta física, e informado que todos os módulos construídos atendiam aos projetos e especificações técnicas. A segunda visita ocorreu em 17/10/2005, relatada a conclusão de 47 módulos dos 68 previstos, todos em condições satisfatórias, perfazendo um total de 69% da meta física, representando o valor de RS 139.172,17 restando a execução do equivalente a R$ 60.827,83. Ambos os relatórios foram produzidos pelos servidores da Funasa, Srs. Benedito Alfredo Gomes Rodrigues, ocupante o cargo de Auxiliar de Saneamento, SIAPE 0477884; João Bosco Bastos de Araújo, ocupante do cargo de Auxiliar de Saneamento, CREA 808-0, e Luiz Gonzaga Ferreira Pinto, ocupante do cargo de Auxiliar de Saneamento, SIAPE 0477839, os quais são réus na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, processo n. 2545-54.2010.4.01.3904, junto com a empresa Líbano Construções Ltda., e com o Sr. Antônio Saraiva Rabelo, ex-Prefeito Municipal de Mãe do Rio/PA. Contudo, visita técnica no período de 25 a 27/9/2007, conforme o Relatório de Visita Técnica n. 4, (peça 4, p. 57-73), datado de 22/10/2007, e Relatório Fotográfico (peça 4, p. 74-90), resultou na constatação, pela Funasa, que houve execução parcial das metas pactuadas no plano de trabalho, que haviam sido executados 48 dos 68 módulos sanitários programados (peça 4, pp. 57-70), e que, da parcela executada, todavia, somente 28 foram considerados regularmente concluídos pelo concedente.

Não tem fundamento a alegação do responsável quanto ao contido nas alíneas “a-c” do ofício citatório de n. 0800/2014-TCU/SECEX-PA. A alínea “c” não relata irregularidade, não ficou declarado pela equipe fiscalizadora, irregularidade relativa a fossas e sumidouros, apenas ressaltaram que tais itens não foram submetidos à verificação, por se encontrarem vedadas.

Quanto à alegação de inexistência de responsabilidade da empresa nesses autos de TCE, não procede, visto que a empresa recebeu pelos serviços prestados, porém não executou a contento, tendo em vista as constatações da Funasa contidas no Relatório de Visita Técnica n. 4, ocorrida de 25 a 27/9/2007, motivadoras dos presentes autos de TCE.

A Funasa verificou que houve execução parcial das metas pactuadas no plano de trabalho. Constatou que haviam sido executados 48 dos 68 módulos sanitários programados (peça 4, pp. 57-70).

Da parcela executada, todavia, somente 28 foram considerados regularmente concluídos pelo concedente, e os vinte módulos cuja execução não foi aceita apresentaram as seguintes irregularidades:

a) ausência de condições de funcionamento de sete módulos construídos na Rua Cândido Mendes, em razão da inexistência de sistema de abastecimento de água no referido logradouro, bem como falta de emissão do termo de recebimento das obras;

b) execução de treze módulos em desconformidade com o projeto aprovado em razão de:

1) ausência de instalação de sifão nos lavatórios (projeto previa lavatórios com sifão e válvula);

2) instalação de caixas d'água nos módulos com capacidade de 310 litros, quando o projeto previa caixas de 250 litros;

3) as fossas e sumidouros foram construídos, entretanto, quando da visita *in loco*, as mesmas encontravam-se vedadas.

Enfim, ao final das obras, dos 68 módulos contratados, deixaram de ser entregues (20) módulos; dos 48 módulos executados, 20 estão inoperantes. Desse grupo de 20 inoperantes, 7 por responsabilidade da prefeitura (inexistência de sistema de abastecimento de água), assim, 13 módulos restantes foram considerados inoperantes por falhas de execução atribuídas a empresa Líbano Construções Ltda.

Em face à análise realizada nas alegações de defesa, a Unidade Técnica não acolhe os pedidos finais, e rejeita as alegações apresentadas.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Quanto ao não atendimento da citação pelos herdeiros do Sr. Antonio Saraiva Rabelo, a eles recai as medidas legais dessa Corte, quais sejam, a aplicação do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Orgânica do TCU, sendo considerados revéis pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

34. Quanto ao julgamento de suas contas do gestor falecido, em face a tantas irregularidades decorrentes de infração às normas legais e regulamentares, não poderia ser outro, senão o de julgamento pela irregularidade, materializada na consecução parcial dos objetivos pactuados, haja vista que dos 68 módulos sanitários programados, foram executados 48, destes, 28 foram aprovados pelo concedente e, dos 20 módulos restantes, 7 foram construídos na rua Cândido Mendes não entraram em funcionamento haja vista a citada rua não ser abastecida por um sistema de abastecimento de água.Com relação aos 13 módulos, restaram as seguintes constatações: lavatórios sem sifão (previsto no projeto aprovado com sifão e válvula), as caixas d'água foram instaladas nos módulos, porém a capacidade é de 310 litros, quando o projeto previa caixas de 250 litros, as fossas e sumidouros foram construídas, entretanto, quando da visita in loco, as mesmas encontravam-se vedadas.

35. Por fim, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Líbano Construções Ltda.

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

36.1. Considerar revéis, para todos os efeitos, os herdeiros do Sr. Antonio Saraiva Rabelo, Srs. Shirley Saraiva de Almeida, Antonio Saraiva Rabelo e Sharley Saraiva Silva, este último, nomeado o

inventariante do espólio, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

36.2. Julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Saraiva Rabelo (CPF: 030.973.583-15), nos termos dos artigos 1º, inciso I; alínea b, do inciso III do art. 16; e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, considerando que evidenciaram irregularidades relatadas a seguir, e em débito os seus herdeiros Shirley Saraiva de Almeida, Antonio Saraiva Rabelo e Sharley Saraiva Silva, na medida do quinhão como expresso na Certidão do Inventário, e até o limite do valor transferido, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir datas indicada/indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 628/2003 (Siafi 490423) celebrado entre a Funasa e o Município de Mãe do Rio/PA, em razão da inexecução parcial do objeto, caracterizada por:

a) execução de somente vinte e oito, dos quarenta e oito módulos concluídos, em conformidade com o aprovado. Os vinte módulos cuja execução não foi aceita apresentaram as seguintes irregularidades:

a.1. ausência de condições de funcionamento de sete módulos construídos na Rua Cândido Mendes, em razão da inexistência de sistema de abastecimento de água no referido logradouro, bem como falta de emissão do termo de recebimento das obras;

a.2. execução de treze módulos em desconformidade com o projeto aprovado em razão de: 1) ausência de instalação de sifão nos lavatórios (projeto previa lavatórios com sifão e válvula); 2) instalação de caixas d'água nos módulos com capacidade de 310 litros, quando o projeto previa caixas de 250 litros; 3) impossibilidade de verificação da regularidade da execução das fossas e sumidouros, quando da visita *in loco*, em razão de estarem vedados;

b). ausência de compatibilidade entre a movimentação financeira dos recursos na conta específica do convênio e os comprovantes de despesa (notas fiscais e recibos) informados na prestação de contas;

c) movimentação irregular dos recursos na conta bancária específica do convênio, caracterizada por retiradas de recursos em agência bancária por intermédio de saques sem identificação do credor.

Dispositivos infringidos: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 20, caput e §§ 1º e 2º; art. 22; art. 28, todos da IN/STN n° 1/1997.

Data da ocorrência	**Valor original (R$)**	**Débito/crédito**
10/9/2004	362,98	Débito
2/12/2004	60.000,00	Débito
29/12/2004	19.824,15	Débito
6/1/2005	5.351,05*	Débito

10/1/2005	1.675,80*	Débito
10/1/2005	220,00*	Débito
11/1/2005	11.000,00*	Débito
12/1/2005	1.200,00*	Débito
14/1/2005	4.000,00*	Débito
14/1/2005	3.759,00*	Débito
17/1/2005	350,00*	Débito
9/2/2005	3.500,00*	Débito
9/2/2005	2.500,00*	Débito
10/2/2005	320,00*	Débito
11/2/2005	2.700,00*	Débito
21/2/2005	3.600,00*	Débito
24/2/2005	765,54	Débito
24/2/2005	48.922,13	Crédito

*parcela em solidariedade com a empresa Líbano Construções Ltda. (CNPJ: 03.015.692/0001-30),

36.3. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Líbano Construções Ltda. (CNPJ: 03.015.692/0001-30), representada no contrato pelo Sr. Rejanilton Siqueira de Souza, e condenando-a em débito e ao ressarcimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na quantia especificada, em face às ocorrências relatadas:

Ato impugnado: não comprovação, na condição de empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Mãe do Rio/PA, da regular execução de treze módulos sanitários domiciliares objeto do Convênio 628/2003 (Siafi 490423) celebrado entre a Funasa e o Município de Mãe do Rio/PA, em razão das seguintes constatações:

a) ausência de instalação de sifão nos lavatórios (projeto previa lavatórios com sifão e válvula);

b) instalação de caixas d'água nos módulos com capacidade de 310 litros, quando o projeto previa caixas de 250 litros;

Dispositivos infringidos: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 60 e 66 da Lei 8.666/1993.

Data da ocorrência	**Valor original (R$)**
6/1/2005	5.351,05
10/1/2005	1.675,80
10/1/2005	220,00
11/1/2005	11.000,00
12/1/2005	1.200,00
14/1/2005	4.000,00
14/1/2005	3.759,00
17/1/2005	350,00
9/2/2005	3.500,00
9/2/2005	2.500,00
10/2/2005	320,00

11/2/2005	2.700,00
21/2/2005	3.600,00
Total	40.175,85

36.4. Autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, caso requerido, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011

36.5. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

36.6. Dar ciência da deliberação que vier a ser proferida Superintendência da Fundação Nacional de Saúde.

36.7. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergiu, em parte, da proposta encaminhada pela unidade técnica, conforme parecer abaixo (peça 68):

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará, em desfavor do Sr. Antônio Saraiva Rebelo, ex-prefeito municipal de Mão do Rio/PA, nos exercícios de 2001 a 2004 e 2005-2008.

A instauração decorreu da execução parcial do objeto do Convênio 628/2003, objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município mediante a construção de 68 módulos sanitários. Foram executados 48 módulos, dos quais apenas 28 teriam sido aprovados.

Os recursos foram repassados em três parcelas, totalizando R$ 200.000,00, em 2/07/2004, 2/12/2004 e 29/12/2004. Houve a devolução do montante de R$ 48.922,13.

Constatado o falecimento do ex-prefeito, foi realizada a citação dos herdeiros, nos termos dos ofícios constantes das peças 45, 46 e 47, com a confirmação do Aviso de Recebimento. Não houve, contudo, apresentação de defesa ou comprovação do recolhimento da quantia devida.

A empresa Líbano Construções Ltda., contratada para a execução dos módulos sanitários, também foi citada na forma do ofício de peça 16, tendo comparecido ao feito com a apresentação de defesa.

A Secex/PA, após analisar os elementos trazidos pela referida empresa, apresenta, em síntese, a seguinte proposta de encaminhamento:

- julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Saraiva Rabelo, nos termos dos artigos 1º, inciso I; alínea b, do inciso III do art. 16; e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, condenando em débito, conforme tabela abaixo, os seus herdeiros, Shirley Saraiva de Almeida, Antonio Saraiva Rabelo e Sharley Saraiva Silva, na medida do quinhão como expresso na Certidão do Inventário, e até o limite do valor transferido.

Data da ocorrência	**Valor original (R$)**	**Débito/crédito**
10/9/2004	362,98	Débito
2/12/2004	60.000,00	Débito
29/12/2004	19.824,15	Débito

6/1/2005	5.351,05*	Débito
10/1/2005	1.675,80*	Débito
10/1/2005	220,00*	Débito
11/1/2005	11.000,00*	Débito
12/1/2005	1.200,00*	Débito
14/1/2005	4.000,00*	Débito
14/1/2005	3.759,00*	Débito
17/1/2005	350,00*	Débito
9/2/2005	3.500,00*	Débito
9/2/2005	2.500,00*	Débito
10/2/2005	320,00*	Débito
11/2/2005	2.700,00*	Débito
21/2/2005	3.600,00*	Débito
24/2/2005	765,54	Débito
24/2/2005	48.922,13	Crédito

*parcela em solidariedade com a empresa Líbano Construções Ltda.

- condenar a empresa Líbano Construções Ltda. ao pagamento das quantias abaixo identificadas.

Data da ocorrência	**Valor original (R$)**
6/1/2005	5.351,05
10/1/2005	1.675,80
10/1/2005	220,00
11/1/2005	11.000,00
12/1/2005	1.200,00
14/1/2005	4.000,00
14/1/2005	3.759,00
17/1/2005	350,00
9/2/2005	3.500,00
9/2/2005	2.500,00
10/2/2005	320,00
11/2/2005	2.700,00
21/2/2005	3.600,00
Total	40.175,85

Divergimos, em parte, do exame e da proposta formulada pela unidade técnica, em face dos argumentos de fato e de direito adiante desenvolvidos.

Em primeiro passo, necessário examinar os termos da acusação contra a empresa, constantes do ofício de citação, que assinalam ser o débito decorrente da não comprovação da regular execução de treze módulos sanitários, em razão das seguintes constatações:

a) “ausência de instalação de sifão nos lavatórios (projeto previa lavatórios com sifão e válvula)”;

b) “instalação de caixas d'água nos módulos com capacidade de 310 litros, quando o projeto previa caixas de 250 litros”;

c) “impossibilidade de verificação da regularidade da execução das fossas e sumidouros,

quando da visita *in loco*, em razão de estarem vedados".

Para melhor compreensão dos fatos, oportuno ressaltar que o objeto compreendia, nos termos do Projeto Básico, a construção de módulos sanitários, com um custo unitário de R$ 3.090,45 (peça 2. P. 18). Daí porque o montante de débito atribuído à construtora foi de R$ 40.175,85 correspondente aos treze módulos (13 x R$ 3.090,45).

Os diversos itens que compõem a obra, com seus respectivos valores, se encontram assim agrupados: a) infra-estrutura; b) vedação e revestimento, c) cobertura; d) esquadrias; e) piso; f) pintura; g) instalações hidráulicas; h) fossa séptica, e i) sumidouro (vide planilha de custo unitário à peça 2, pp. 81/83).

Passemos ao exame das irregularidades indicadas na citação, a configurar o suposto débito.

A irregularidade indicada na alínea **a** acima – ausência de instalação de sifão nos lavatórios – configura dano, pois o material que constava no projeto e na planilha de custos não foi empregado na obra. É necessário, porém, quantificar com exatidão o valor correspondente à ausência da peça, sob pena de imputação de débito em valor superior ao devido, importando em enriquecimento ilícito do estado. A referida peça está discriminada na planilha, no subitem 8.12.2 (grupo instalações hidráulicas), com valor unitário de R$ 6,49. Assim, o débito correspondente à irregularidade indicada na alínea **a** totaliza R$ 84,37 (13 x R$ 6.49).

A ocorrência assinalada na alínea **b** causa surpresa pois não constitui, em si, irregularidade causadora de prejuízo algum à União. Temos o oposto. Houve aparentemente um benefício pela utilização de material com maior capacidade de armazenamento do que o previsto no projeto, cujo custo é presumivelmente maior. Constatou-se em visita técnica que foram instaladas caixas d'água com capacidade de 310 litros, quando o projeto previa caixas de 250 litros. Não há qualquer letra na peça de instrução que forme raciocínio a demonstrar que essa mudança teria se dado em prejuízo do objeto conveniado.

Não há como acolher proposta de imputação de débito lastreada em constatação meramente objetiva e acrítica de que certo material utilizado não foi aquele especificado no projeto, sem avaliar se a mudança operou em desfavor do contratante ou com prejuízo à coletividade. É possível, embora incomum, que a alteração não acarrete dano ou até mesmo implique benefício para o melhor funcionamento do objeto contratado.

A propósito, convém assinalar a necessidade de se promover exame crítico das conclusões do órgão concedente, com vistas a evitar a indicação de irregularidades desprovidas de consistência e desacompanhadas de argumentação que a sustentem. O texto que indica a irregularidade no ofício citatório deve levar à conclusão lógica da ocorrência de dano, pois ele é pressuposto da TCE e sua comprovação abrange obrigatoriamente a "descrição detalhada da **situação** que **deu origem ao dano**", nos dizeres normativos (IN 71/12-TCU, art. 5º).

Parece-nos que faltou essa avaliação também no caso da pretensa irregularidade que figurou na alínea **c** do ofício de citação: "impossibilidade de verificação da regularidade da execução das fossas e sumidouros, quando da visita in loco, em razão de estarem vedados".

A leitura do texto releva, a toda evidência, que não temos um ilícito danoso configurado, embora tenha assim aparecido no ofício de citação.

A própria instrução reconhece tal fato, ao assinalar, no exame da defesa, que a "alínea **c** não relata irregularidade, não ficou declarado pela equipe fiscalizadora, irregularidade relativa a fossas e sumidouros, apenas ressaltaram que tais itens não foram submetidos à verificação, por se encontrarem vedadas".

A partir do exame das três acusações formuladas no ofício temos que apenas uma delas constitui débito, relativa à não colocação dos sifões. Porém, o seu valor representa R$ 84,37, montante acentuadamente inferior à quantia R$ 40.175,85 indicada no ofício.

Com essas considerações, que se atêm ao exame do conteúdo da acusação, não há débito com mínima carga de materialidade a ser imputável à empresa.

A análise até aqui empreendida tem plena incidência em relação aos herdeiros, ainda que revéis, pois no ofício de citação que lhes foi dirigido também consta o exato texto retro transcrito, que foi endereçado à empresa. Assim, afastamos o débito no que toca a essas acusações.

Remanescem, porém, as outras constatações que figuraram no ofício citatório encaminhado aos herdeiros.

Convém mencionar, por fim, um aspecto de ordem processual. Embora já tenha ocorrido a partilha dos bens deixados pelo Sr. Antonio Saraiva Rabelo, a escritura pública que disso tratou não especificou percentuais na distribuição dos bens, nem consignou o valor dos bens que foram objeto da partilha (peça 34, p. 2-5). Tal circunstância impossibilita a imputação do débito com a indicação de valor individual, na proporcionalidade da herança de qual cada qual, questão que há de ter solução na cobrança judicial da dívida, caso não satisfeita voluntariamente.

Assim sendo, opinamos por que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antonio Saraiva Rabelo, nos termos dos artigos 1º, inciso I; alínea b, do inciso III do art. 16; e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, condenando em débito, conforme tabela abaixo, os seus herdeiros, Shirley Saraiva de Almeida, Antonio Saraiva Rabelo e Sharley Saraiva Silva, na proporcionalidade do quinhão de cada qual, até o limite do valor transferido.

Data da ocorrência	**Valor original (R$)**	**Débito/crédito**
10/9/2004	362,98	Débito
2/12/2004	60.000,00	Débito
29/12/2004	19.824,15	Débito
24/2/2005	765,54	Débito
24/2/2005	48.922,13	Crédito

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará em desfavor do Sr. Antônio Saraiva Rabelo, ex-prefeito de Mão do Rio/PA, nos exercícios de 2001 a 2004 e de 2005 a 2008, em face da execução parcial do objeto do Convênio 628/2003, que previa a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município.

2. O objeto pactuado estabelecia a construção de 68 módulos sanitários. Desse total, foram executados 48 módulos, dos quais apenas 28 foram aprovados e 20 teriam apresentado problemas na execução.

3. Os recursos foram repassados em três parcelas, totalizando R$ 200.000,00, em 2/7/2004, 2/12/2004 e 29/12/2004. Houve a devolução do montante de R$ 48.922,13, referente à parcela não executada.

4. O tomador de contas (peça 4, pp. 205-210) imputou responsabilidade ao Sr. Antônio Saraiva Rabelo em razão da inexecução parcial dos objetivos avençados no convênio, apurando como prejuízo os valores originais de R$ 1.119,52 referentes a rendimentos de aplicação financeira e R$ 71.077,87 de

recursos do concedente.

5. No âmbito do controle interno, a então Controladoria-Geral da União e a autoridade ministerial acompanharam o encaminhamento do tomador de contas e concluíram pela irregularidade das contas do responsável (peça 5, p. 37 e 38).

6. No âmbito do TCU, constatado o falecimento do ex-prefeito, foi realizada a citação dos herdeiros, nos termos dos ofícios constantes às peças 45, 46 e 47, com a confirmação do aviso de recebimento. Não houve, contudo, apresentação de defesa ou comprovação do recolhimento da quantia devida.

7. A empresa Líbano Construções Ltda., contratada para a execução dos módulos sanitários, também foi citada na forma do ofício à peça 16, tendo comparecido ao feito com a apresentação de defesa.

8. A Secex/PA, após analisar os elementos trazidos pela referida empresa, apresentou, em síntese, a seguinte proposta de encaminhamento:

- julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Saraiva Rabelo, condenando em débito, conforme tabela abaixo, os seus herdeiros, Shirley Saraiva de Almeida, Antônio Saraiva Rabelo e Sharley Saraiva Silva, na medida do quinhão como expresso na Certidão do Inventário, e até o limite do valor transferido.

Data da ocorrência	**Valor original (R$)**	**Débito/crédito**
10/9/2004	362,98	Débito
2/12/2004	60.000,00	Débito
29/12/2004	19.824,15	Débito
6/1/2005	5.351,05*	Débito
10/1/2005	1.675,80*	Débito
10/1/2005	220,00*	Débito
11/1/2005	11.000,00*	Débito
12/1/2005	1.200,00*	Débito
14/1/2005	4.000,00*	Débito
14/1/2005	3.759,00*	Débito
17/1/2005	350,00*	Débito
9/2/2005	3.500,00*	Débito
9/2/2005	2.500,00*	Débito
10/2/2005	320,00*	Débito
11/2/2005	2.700,00*	Débito
21/2/2005	3.600,00*	Débito
24/2/2005	765,54	Débito
24/2/2005	48.922,13	Crédito

*parcela em solidariedade com a empresa Líbano Construções Ltda.

- condenar a empresa Líbano Construções Ltda. ao pagamento das quantias abaixo identificadas.

Data da ocorrência	**Valor original (R$)**

6/1/2005	5.351,05
10/1/2005	1.675,80
10/1/2005	220,00
11/1/2005	11.000,00
12/1/2005	1.200,00
14/1/2005	4.000,00
14/1/2005	3.759,00
17/1/2005	350,00
9/2/2005	3.500,00
9/2/2005	2.500,00
10/2/2005	320,00
11/2/2005	2.700,00
21/2/2005	3.600,00
Total	40.175,85

9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergiu, em parte, da proposta da unidade técnica (peça 68).

10. O Procurador ressaltou que, ao examinar os termos da acusação contra a empresa, constantes do ofício de citação (peça 16), verificou que o débito apurado decorre da não comprovação da regular execução de **treze módulos** sanitários, em razão das seguintes ocorrências:

a) ausência de instalação de sifão nos lavatórios (projeto previa lavatórios com sifão e válvula);

b) instalação de caixas d'água nos módulos com capacidade de 310 litros, quando o projeto previa caixas de 250 litros;

c) impossibilidade de verificação da regularidade da execução das fossas e sumidouros, quando da visita **in loco**, em razão de estarem vedados.

11. Assinalou que o débito atribuído à construtora constituiu o montante de R$ 40.175,85, correspondente aos **treze módulos** mencionados no ofício de citação (13 x R$ 3.090,45, custo unitário de cada módulo, peça 2. P. 18).

12. Ocorre que o MPTCU não concorda com esse valor por entender que, em suma:

10.1 a irregularidade indicada na alínea **a** deve ser quantificada com exatidão, ou seja, deve ser quantificado o valor da peça faltante, correspondente à ausência do sifão, sob pena de imputação de débito em valor superior ao devido, importando em enriquecimento ilícito do estado. A referida peça está discriminada na planilha, no subitem 8.12.2 (grupo instalações hidráulicas), com valor unitário de R$ 6,49. Assim, o débito totalizaria R$ 84,37 (13 x R$ 6.49).

10.2 a ocorrência assinalada na alínea b não representa irregularidade causadora de prejuízo algum à União. Ao contrário. Houve aparentemente um benefício pela utilização de material com maior capacidade de armazenamento do que o previsto no projeto, cujo custo é presumivelmente maior. Constatou-se em visita técnica que foram instaladas caixas d'água com capacidade de 310 litros, quando o projeto previa caixas de 250 litros. Não há qualquer letra na peça de instrução que forme raciocínio a demonstrar que essa mudança teria se dado em prejuízo do objeto conveniado.

10.3 quanto à alínea c, essa nem sequer constitui-se ilícito danoso configurado, embora tenha assim aparecido no ofício de citação.

13. Assim, a partir do exame das três irregularidades formuladas no ofício, o MPTCU concluiu que apenas uma delas constitui efetivamente débito, relativa à não colocação dos sifões. Porém, o seu valor representa R$ 84,37, montante acentuadamente inferior à quantia R$ 40.175,85 indicada no ofício, e como tal, assinala "não haver débito com mínima carga de materialidade a ser imputável à empresa".

14. Por fim, assevera que a análise empreendida tem plena incidência em relação aos herdeiros, ainda que revéis, pois no ofício de citação que lhes foi dirigido também consta o exato texto retro transcrito, que foi endereçado à empresa. Assim, opina pelo afastamento do débito no que toca a essas acusações. Por fim, ressalta o fato de que remanescem, porém, as outras constatações que figuraram no ofício citatório encaminhado aos herdeiros. Observo, todavia, que o débito calculado pelo MPTCU não considera o custo da mão de obra para a instalação dos sifões, valores estes também de pouca significância.

15. Diante disso, o MPTCU sugere o afastamento do débito da empresa, medida que, consequentemente, aproveita aos herdeiros, mantendo para estes o seguinte montante da dívida:

Data da ocorrência	**Valor original (R$)**	**Débito/crédito**
10/9/2004	362,98	Débito
2/12/2004	60.000,00	Débito
29/12/2004	19.824,15	Débito
24/2/2005	765,54	Débito
24/2/2005	48.922,13	Crédito

16. Passando a análise dos autos, acompanho o MPTCU no que diz respeito à análise empreendida referente ao montante do débito relacionado aos treze módulos sanitários, conforme descrito nos itens 8 a 14 acima, com a ressalva que consignei no item 14.

17. Contudo, entendo que se faz necessário pormenorizar a análise referente ao remanescente do débito sob responsabilidade dos herdeiros, conforme constou nos respectivos ofícios de citação (peças 45,46 e 47) em que foram solicitados esclarecimentos acerca da:

I) execução de somente vinte e oito dos quarenta e oito módulos concluídos, em conformidade com o aprovado. Os vinte módulos cuja execução não foi aceita apresentaram as seguintes irregularidades:

a) ausência de condições de funcionamento de **sete módulos** construídos na Rua Cândido Mendes, em razão da inexistência de sistema de abastecimento de água no referido logradouro, bem como falta de emissão do termo de recebimento das obras; e

[...]

II) ausência de compatibilidade entre a movimentação financeira dos recursos na conta específica do convênio e os comprovantes de despesa (notas fiscais e recibos) informados na prestação de contas;

III) movimentação irregular dos recursos na conta bancária específica do convênio, caracterizada por retiradas de recursos em agência bancária por intermédio de saques sem identificação do credor.

18. Inicialmente, cabe asseverar que o ato que ordenou as mencionadas citações é datado de 25/8/2015 (peça 39), o que configura um grande lapso temporal entre a celebração do convênio, firmado em 28/12/2003, cujos repasses ocorreram em 2004, e o momento da notificação pelo Tribunal.

19. Ou seja, os herdeiros somente foram formalmente informados por este Tribunal da falha na gestão de seu genitor passados mais de dez anos da ocorrência dos fatos.

20. Diante desse fato, faz-se mister analisar possível prejuízo à defesa dos herdeiros, consoante dispõe o art. 6º da IN/TCU 71/2012.

21. A aplicação do aludido dispositivo não é obrigatória no âmbito do TCU, haja vista o comando contido na parte inicial do referido dispositivo, e dependerá de juízo discricionário de conveniência e oportunidade no exame do caso concreto (Acórdãos 1.430/2008 e 806/2008, ambos da 2ª Câmara; e Acórdãos 1.214/2008 e 1.131/2008, ambos da 1ª Câmara).

22. Assim, o mero decurso de tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas, sendo preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado prejudicado.

23. Entendo que tais razões existem no caso em exame.

24. Se para o gestor o interregno de mais de dez anos já poderia caracterizar empecilho para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos questionados, tal missão se torna praticamente inviável aos seus sucessores, alheios à gestão municipal.

25. A delonga em notificar os herdeiros do responsável tem o condão de inviabilizar o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, efetivamente realizada por terceiro, **in casu**, seus genitores.

26. Não obstante tal proposta, em um exercício sumário de cognição sobre o caso concreto, algumas considerações surgem à tona, em especial, no tocante ao item "I.a" do ofício citatório acima mencionado. Primeiro, seria razoável exigir do gestor o conhecimento de que dos 68 módulos sanitários a serem construídos, 7 deles seriam edificados em região sem o devido sistema de abastecimento de água? Segundo, porventura, esses logradouros, posteriormente, vieram a ser contemplados com o sistema de abastecimento dando funcionalidade aos módulos e dando-lhes aproveitamento nos termos do ajuste? Além desses questionamentos, há que se considerar que se trata de débito de baixa materialidade, R$ 21.633,15 (7 x R$ 3.090,45)).

27. Com relação à possibilidade de aplicação de multa, observo que tal proposta também não se sustenta em face do falecimento do ex-prefeito.

28. Assim, diante do exposto, entendo pertinente o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RITCU.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste

colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4988/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.593/2013-7.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Saraiva Rabelo (030.973.583-15); Antônio Saraiva Rabelo Filho (577.927.472-04); Líbano Construções Ltda. - Me (03.015.692/0001-30); Sharley Saraiva Silva (604.949.802-49); Shirley Saraiva de Almeida (448.747.902-91).
4. Entidade: Município de Mãe do Rio - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Representação legal: João Eudes de Carvalho Neri (OAB/PA 11.183) e outros, representando Antônio Saraiva Rabelo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará em desfavor do Sr. Antônio Saraiva Rabelo, ex-prefeito de Mão do Rio/PA, em face da execução parcial do objeto do Convênio 628/2003, que previa a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto nos artigos 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno, c/c o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência deste acórdão à empresa Líbano Construções Ltda. e aos herdeiros do responsável.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4988-22/17-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 015.022/2015-3.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caruaru/PE.

Responsável: José Luiz de Meneses Lira (232.217.474-20).
Representação legal: José Carlos Medeiros (OAB/PE 4.347-D) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no âmbito da Gerência Executiva em Caruaru/PE, em desfavor do Sr. José Luiz de Meneses Lira, ex-servidor, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários ocorridas na Agência da Previdência Social em Gravatá/PE.

2. Transcrevo a seguir a instrução de mérito lançada no âmbito da Secex-PE (peça 15), que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no âmbito da Gerência Executiva em Caruaru/PE, em desfavor do Sr. José Luiz de Meneses Lira, CPF 232.217.474-20, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários ocorridas na Agência da Previdência Social em Gravatá/PE, com o envolvimento de servidores da autarquia, conforme relatório de auditoria da entidade (peça 1, p. 16-188).

HISTÓRICO

2. Por meio de auditoria realizada em 2004, o INSS identificou irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social em Gravatá/PE, tais como (peça 1, p. 16-18):

2.1. concessão de amparos sociais aos idosos (Lei 8.742/1993) mediante a apresentação de documentos de identificação inidôneos;

2.2. concessão de benefícios por meio de intermediários que não os próprios beneficiários ou seus procuradores legais; e

2.3. concessão de aposentadoria a suposto trabalhador rural baseada em declaração falsa emitida por sindicato de trabalhadores rurais.

3. Considerando que as irregularidades foram detectadas em 135 processos de concessão de benefícios, o INSS optou por fracionar a constituição das TCEs de modo a viabilizar a apuração e a quantificação do prejuízo ao erário. No caso, o presente processo trata de sete benefícios concedidos irregularmente pelo Sr. José Luiz de Meneses Lira, conforme tabela constante do Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 351-353).

4. Após a identificação das irregularidades na auditoria (peça 1, p. 16-188), instaurou-se processo administrativo disciplinar (PAD), cujos resultados foram apresentados por intermédio do relatório constante do processo 35204.003618/2004-51 (peça 1, p. 190-252). Por meio do referido processo, mediante o qual foi oportunizado o direito de defesa do servidor (peça 1, p. 222-234), a comissão concluiu, em relação ao Sr. José Luiz de Meneses Lira, que (peça 1, p. 244-250):

4.1. o servidor concedeu indevidamente (peça 2, p. 353):

4.1.1. 98 amparos sociais a idosos, aceitando certidões de nascimento, carteiras de trabalho e de identidade falsas; e

4.1.2. duas aposentadorias por idade na qualidade de segurado especial e um auxílio maternidade, sem a devida comprovação de períodos declarados por sindicatos de trabalhadores rurais.

4.2. infringiu os arts. 116, inciso III, da Lei 8.112/1990, 20, da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e itens 1.4 e 1.4.1 da Ordem de Serviço OS/INSS/DSS/nº 590, de 18/12/1997;

4.3. valeu-se do cargo para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

4.4. procedeu de forma desidiosa, haja vista a enorme repetição das irregularidades detectadas; e

4.5. em decorrência do pagamento dos benefícios irregulares, causou um prejuízo de R$ 785.079,00, em valores históricos (peça 1, p. 250).

5. Diante das conclusões apontadas, o referido servidor foi demitido através da Portaria INSS 462, de 15/12/2006 (peça 1, p. 274).

6. No que se refere aos sete benefícios sob análise desta TCE, o prejuízo apurado teria sido de R$ 40.204,45 (peça 2, p. 353), em valores originais.

7. Após realizar tentativas de cobrança dos valores recebidos indevidamente pelos supostos beneficiários, o INSS remeteu ofício ao Sr. José Luiz de Meneses Lira determinado o ressarcimento dos referidos valores, considerando que o responsável teria dado causa ao prejuízo (peça 1, p. 276-282; peça 3, p. 2-274).

8. Após o indeferimento da defesa e a demissão do responsável, o INSS comunicou a improcedência das alegações do servidor e o incluiu no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) (peça 1, p. 254-288).

9. Ante o exposto, o INSS instaurou processo de TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 (peça 1, p. 4). No relatório do Tomador de Contas, conclui-se pela responsabilidade do Sr. José Luiz de Meneses Lira solidariamente com os beneficiários (peça 2, p. 343-361) em relação ao prejuízo de R$ 40.204,45 (valor histórico) relativo aos pagamentos de sete benefícios concedidos indevidamente, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Dados dos benefícios pagos irregularmente

Nº	Beneficiários	Número do benefício	Valor pago (R$)	Período dos pagamentos	Página*
1	Antonieta Maria de Souza	106.979.012-2	7.375,00	02/07/1998 a 16/07/2002	84
2	Ivete Pereira dos Santos	110.598.032-1	**	18/11/1999 a 03/09/2002	170
3	Judite Josefa da Silva	105.942.888-9	6.787,33	16/06/1998 a 13/03/2002	126
4	Maria José da Conceição	106.979.127-7	6.802,66	16/09/1998 a 10/04/2002	74
5	Maria José da Conceição	105.294.393-1	6.552,00	29/04/1998 a 19/02/2002	36
6	Rita Alves de Souza	110.598.247-2	5.694,66	16/12/1999 a 11/11/2002	136
7	Valdemar Francisco Galvão	121.547.414-5	1.300,00	25/07/2002 a 05/12/2002	182
TOTAL			**34.511,65**		

*Página da peça 1 em que se inicia a análise sobre a irregularidade na concessão do benefício.

**O valor informado na tabela seria de R$ 5.692,80. Contudo, a irregularidade na concessão do benefício não deve ser atribuída ao servidor José Luiz de Menezes Lira, conforme peça 1, p. 170.

10. No Relatório e no Certificado de Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU), concluiu-se pela irregularidade das contas com a imputação de débito, no montante apontado pelo tomador de contas, com o que concordou o dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 391-398).

11. Por intermédio de Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 403), o Exmo. Sr. Ministro de Estado competente declarou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos retromencionados.

12. No âmbito desta Corte de Contas, por meio de análise preliminar, a Unidade Técnica responsável concluiu resumidamente que (peça 8, p. 3-5):

12.1. considerando tratar-se de fraude e mostrando-se evidente que os beneficiários são fictícios, não se tendo notícia no processo dos CPFs dos mesmos e não sendo eles encontrados nos endereços cadastrados no INSS (peça 2, p. 279-296 e p. 337), resta a responsabilização do Sr. José Luiz de Meneses Lira, ex-servidor da autarquia responsável pelas concessões dos benefícios irregulares sob análise;

12.2. foi oferecido ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, tanto durante o PAD (peça 1, p. 222-234) quanto no processo de cobrança (peça 5 p. 1-13). Contudo, o INSS não acatou a defesa ex-servidor, considerando-o responsável pelo prejuízo causado ao erário (peça 1, p.244-250; peça 5, p. 14-22);

12.3. a partir dos elementos constantes dos autos, verificou-se que o Sr. José Luiz de Meneses Lira, ex-servidor do INSS, foi responsável pela concessão irregular de diversos benefícios previdenciários, tendo agido, no mínimo, sem o devido zelo e dedicação às atribuições do cargo público que ocupava. Em razão disso, causou um prejuízo ao erário no montante de R$ 34.511,65; e

12.4. desse modo, deveria ser promovida a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa a respeito do débito a ele imputado e/ou recolhesse a quantia devida aos cofres públicos.

13. Com base nisso, foi enviado o Ofício de Citação 724/2016-TCU/SECEX-PE (peça 11) ao responsável, o qual foi entregue no endereço do destinatário em 7/6/2016, conforme aviso de recebimento entregue pelos Correios (peça 12).

14. Por intermédio da documentação constante à peça 14, entregue neste Tribunal em 1º/7/2016, o responsável apresentou suas alegações de defesa.

15. Desse modo, reunidos os elementos necessários à apreciação do mérito desta TCE, dá-se continuidade à análise iniciada na instrução preliminar (peça 8) por meio do exame das alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

EXAME TÉCNICO

16. Conforme apontado na instrução preliminar, o Sr. José Luiz de Meneses Lira, ex-servidor do INSS, foi citado em razão da concessão de seis benefícios previdenciários e assistenciais irregulares, cuja principal causa foi a conduta do responsável, o qual não exerceu com zelo e dedicação as atribuições do cargo público que ocupava e agiu de forma desidiosa, propiciando a concessão indevida dos referidos benefícios, com infração ao disposto nos arts. 116, I, e 117, XV, da Lei 8.112/1990.

I. Alegações de defesa

17. Na resposta apresentada a título de alegações de defesa, o responsável, por meio de seus advogados, alega resumidamente que (peça 14, p. 1-3):

17.1. os benefícios previdenciários em análise foram concedidos há mais de catorze anos, de modo que "transcorridos todos os prazos previstos em Lei para eventual apuração de responsabilidades, espera-se o reconhecimento da prescrição suscitada, extinguindo a tomada de contas especial referida, como de direito";

17.2. não existiria responsabilidade do Sr. José Luiz de Meneses Lira para com os débitos, uma vez que os valores teriam sido recebidos por terceiros (os quais deveriam ser responsáveis por eventual devolução), mas não pelo ex-servidor;

17.3. o Sr. José Luiz de Meneses Lira teria concedido os benefícios "baseado em todas as provas trazidas pelos Segurados naquele momento, não tendo como verificar eventual ilegalidade ou fraude em documentos", uma vez que as condições físicas e de trabalho do INSS à época seriam

precárias, o que impossibilitaria a detecção de fraudes em documentos de terceiros, não tendo o ex-servidor recebido qualquer treinamento para tanto;

17.4. os valores cobrados estariam claramente acima do devido, em razão da correção monetária que teria sido aplicada de forma indevida; e

17.5. o ex-servidor, por meio da decisão judicial proferida no âmbito do Processo 2005.83.00.003772-0 (peça 16, p. 4-12) do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), foi absolvido na esfera criminal em relação a 97 benefícios previdenciários concedidos no período de 1998 a 2002 com base em documentos falsificados, de modo que qualquer cobrança nesse aspecto seria indevida.

18. Com base nas referidas alegações, solicitou o arquivamento desta TCE, seja pela pretensa prescrição dos débitos, pela suposta ausência de responsabilidade do ex-servidor em relação aos fatos e, ainda, em face de sua absolvição na esfera penal.

II. Análise

19. Ao se examinar as alegações de defesa, verifica-se que o responsável não apresenta elementos que possam contribuir para afastar o débito a ele imputado, conforme considerações a seguir acerca das questões alegadas pelo ex-servidor e discriminadas no item 0 desta instrução.

II.1 Prescrição

20. Quanto à suposta prescrição dos débitos alegada no item 0, cabe, inicialmente, registrar que o responsável sequer informa a legislação com base na qual tais valores não poderiam ser cobrados. Contudo, cabe esclarecer o funcionamento da prescrição nos casos de multas e débitos a serem aplicados por esta Corte de Contas.

21. No caso da aplicação de multas (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992), por tratar-se de sanção/punição, este Tribunal, por meio de incidente de uniformização de jurisprudência, prolatou o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, por intermédio do qual firmou-se o entendimento de que, nos processos sob jurisdição desta Corte de Contas:

21.1. a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos;

21.2. a prescrição da pretensão punitiva do TCU é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002;

21.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do art. 202, inciso I, da Lei 10.406/2002. A prescrição recomeça a contar da data do ato que motivou a interrupção, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

21.4. a prescrição da pretensão punitiva do TCU será suspensa toda vez que a parte apresentar elementos adicionais de defesa ou quando forem necessárias diligências em razão de algum fato novo trazido pela parte, não suficientemente documentado nas manifestações processuais. A paralisação da contagem do prazo prescricional ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta à diligência, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

21.5. a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo em que haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

22. Ressalte-se que, tratando-se de benefício previdenciário de natureza continuada, o termo inicial para contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU será a data do último pagamento indevidamente realizado, conforme Acórdão 1.641/2016-TCU-Plenário.

23. No caso em análise, os atos de concessão dos benefícios irregulares ocorreram a partir de 1998, com efeitos financeiros até 2002 (item 0), sendo a TCE instaurada pelo INSS apenas em 23/9/2014 (peça 1, p. 4), ou seja, mais de dez anos após a ocorrência do dano.

24. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de aplicação de

multa (sanção) por meio do presente processo de TCE.

25. Por outro lado, em relação ao débito, por tratar-se de ressarcimento de valores e não de sanção, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), as ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário são imprescritíveis (Acórdão 1.085/2015-TCU-Plenário, Acórdão 2.169/2013-TCU-Plenário, Acórdão 267/2014-TCU-1ª Câmara e Acórdão 4.052/2013-TCU-1ª Câmara).

26. Assim, diferentemente do que ocorre para a aplicação da multa, é possível a condenação em débito do responsável.

II.2 Inexistência de responsabilidade do ex-servidor

27. No que se refere à alegação de que não existiria responsabilidade do Sr. José Luiz de Meneses Lira para com os débitos, uma vez que os valores teriam sido recebidos por terceiros, tal entendimento não merece prosperar.

28. Nos termos do art. 71, inciso II, da CF/88, compete ao TCU "julgar (...) as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário". Tal competência é reafirmada nos arts. 1º, inciso I, e 5º, inciso II, da Lei 8.443/1992, Lei Orgânica deste Tribunal (LO/TCU).

29. Na mesma lei, prevê-se o julgamento pela irregularidade das contas quando o dano erário decorrer de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, casos em que esta Corte de Contas deve fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular com os terceiros que hajam concorrido para o cometimento do dano, conforme art. 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, alíneas "a" e "b", da referida norma.

30. Desse modo, nota-se que tanto o ex-servidor quantos os titulares dos benefícios deveriam ser responsabilizados pelo dano causado, mesmo que inexistam provas nos autos de que ele tenha se beneficiado dos valores pagos irregularmente pelo INSS. No entanto, conforme apontado no item 0, não se mostra possível a citação dos supostos segurados.

31. Assim, resta a responsabilização do Sr. José Luiz de Meneses Lira pelo dano ao erário apurado, uma vez que é o principal causador desse prejuízo, tendo em vista que poderia ter facilmente detectado a fraude documental, conforme análise a seguir. Contudo, ao não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo público que ocupava, agindo de forma desidiosa, propiciou a concessão irregular de benefícios previdenciários e assistenciais, sendo portanto responsável pelo débito apurado, mesmo que não tenha recebido qualquer vantagem em decorrência disso.

II.3 Impossibilidade de detecção das fraudes

32. Sobre a alegação de que o ex-servidor teria concedido os benefícios baseando-se em todas as provas trazidas pelos Segurados naquele momento, não tendo como verificar eventual ilegalidade ou fraude em documentos, tal afirmativa não se mostra verdadeira.

33. Mesmo considerando a alegação de que o então servidor não teria recebido treinamento para detecção de fraudes documentais e que as condições das agências seriam precárias, o Sr. José Luiz de Meneses Lira detinha plenas condições de detectá-las se houvesse agido com o mínimo de cautela necessária que o exercício de sua função exigia.

34. Segundo apontado no relatório da auditoria interna do INSS e mencionado nos itens 14 a 17 da instrução preliminar (peça 8, p. 3), os documentos apresentados pelos beneficiários mostravam-se nitidamente inidôneos e as certidões de nascimento possuíam as mesmas falhas.

35. Além disso, as fotos das carteiras de identidade tratavam, por vezes, da mesma pessoa, sendo apresentadas, em sua maioria, em dias próximos ou consecutivos, havendo ainda casos em que tais documentos de identificação (com a mesma foto) foram apresentados no mesmo dia, sem que o ex-servidor tenha detectado tal irregularidade, o qual poderia tê-lo feito caso houvesse agido com o mínimo de cuidado, mostrando-se inexplicável que tais situações ocorressem rotineiramente com esse mesmo servidor sem que as fraudes fossem detectadas.

36. Acrescente-se que a certidão de nascimento apresentada pelo beneficiário Valdemar

Francisco Galvão possuía nítida rasura nos números da folha, do livro e do termo do registro, bem como na data de nascimento do beneficiário em questão e, ainda, em outros elementos do documento. Apesar de o benefício ter sido concedido por outro servidor, o Sr. José Luiz de Menezes Lira foi o responsável pela identificação e autenticação dos documentos, dando causa ao prejuízo apurado.

37. Dessa forma, o então servidor poderia e deveria ter detectado a falsidade documental nos processos em que concedeu benefícios de maneira irregular. Não procede, portanto, a alegação de que seria impossível ao servidor detectar as fraudes nas documentações apresentadas.

II.4 Correção monetária aplicada indevidamente

38. No que tange à alegação de que os valores cobrados por intermédio da citação estariam acima do devido, em razão da correção monetária aplicada de maneira incorreta, cumpre registrar que a atualização foi efetuada por meio do Sistema de Atualização de Débito deste Tribunal.

39. A forma de atualização dos débitos nos processos do TCU relativos a prejuízos ao erário já foi amplamente debatida no âmbito do TC 015.999/2010-6. Por meio do referido processo, foi prolatado o Acórdão 1.603/2011-TCU-Plenário, com nova redação dada pelo Acórdão 1.247/2012-TCU-Plenário, através dos quais ficou definido que:

39.1. débitos anteriores a 31/7/2011 devem ser atualizados monetariamente até essa data pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês; e

39.2. a partir de 1/8/2011, todos os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia).

40. Dessa forma, não procede a alegação de que os débitos teriam sido atualizados de maneira incorreta.

II.5 Decisão Judicial que absolveu o responsável

41. Conforme item 0 desta instrução, o responsável alega que foi absolvido na esfera criminal, de modo que qualquer cobrança a ele efetuada seria indevida.

42. A referida decisão judicial (peça 5, p. 3-11), prolatada pelo TRF-5 no âmbito do processo 2005.83.00.003772-0, ao contrário do que alega o responsável, corrobora o entendimento de que o ex-servidor foi responsável pelas concessões dos benefícios irregulares, apesar de absolvê-lo na esfera penal, conforme análise abaixo.

43. Inicialmente, cabe registrar que o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela CF/88 e pela sua Lei Orgânica. Dessa forma, a existência de ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. Somente teria influência no processo em exame a ação penal em que fossem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou inocorrência do fato, caso em que as demais esferas devem acatar a decisão adotada no âmbito do juízo penal.

44. No caso em análise, a causa ensejadora da improcedência da ação foi a insuficiência de provas para condená-lo pelo crime de estelionato (peça 4, p. 10). Como apenas o reconhecimento, no processo penal, da negativa da autoria ou da inexistência do fato poderia afastar sua responsabilidade, permanece intacta a competência do TCU para apreciar, de forma independente, as irregularidades aqui apontadas.

45. Esse entendimento é pacifico no TCU, sendo exemplos os Acórdãos 677/2015-TCU-Plenário, 529/2011-TCU-2ª Câmara, 5.794/2011-TCU-2ª Câmara, 4.060/2010-TCU-1ª Câmara e 423/2010-TCU-2ª Câmara, entre outros.

46. Note-se ainda que o principal fundamento para absolvê-lo foi de que não havia naqueles autos prova cabal de que o responsável havia atuado com dolo (requisito essencial para caraterização do crime de estelionato), ou, em outros termos, tinha ciência das fraudes nos benefícios sob análise.

47. O desembargador do Tribunal Regional Federação da 5ª Região que proferiu o voto condutor da decisão judicial em comento é claro ao afirmar que, diante dos fatos apurados, havia duas possibilidades: i) ou o responsável tinha conhecimento das fraudes e delas participou conscientemente;

ii) ou o réu foi "descuidado, negligente, enfim, absolutamente desidioso no exercício de suas atribuições" (peça 4, p. 9).

48. O referido magistrado, apesar de refutar a tese do dolo (por falta de provas), o que importaria na caracterização do crime de estelionato, deixa registrado que houve, no mínimo, falta de zelo do então servidor público no desempenho de suas atribuições, o que contraria o disposto no art. 116, inciso I, da Lei 8.112/1990 (peça 4, p. 8).

49. Em resumo, se o responsável não agiu dolosamente, agiu, no mínimo, de maneira culposa, sendo negligente com os cuidados que deveria ter no exercício do seu cargo público, motivo pelo qual deve ser responsabilizado pelo prejuízo ao erário decorrente da concessão dos benefícios irregularmente concedidos.

50. Assim, não assiste razão ao responsável, devendo esta Corte de Contas rejeitar suas alegações de defesa.

II.6 Análise da boa-fé do responsável

51. Ante o exposto, verifica-se que o responsável apresentou alegações de defesa incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, reconhecer a boa-fé do Sr. José Luiz de Meneses Lira em sua conduta negligente causadora do prejuízo ao erário apurado.

52. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 203/2010, 276/2010, 860/2009, 1157/2008, 1223/2008, 1322/2007, todos do Plenário), a boa-fé dos gestores não se presume, sendo necessária a apresentação de um elemento fático capaz de demonstrá-la, já que se está diante de situações de irregularidade na administração de recursos públicos.

53. Nesse contexto, após o exame de toda a documentação constante dos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Isso porque não se pode considerar que o ex-servidor do INSS tenha agido em harmonia com a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado, tendo em vista que o responsável, no mínimo, não exerceu com zelo e dedicação as atribuições do cargo público que ocupava, agindo de forma desidiosa, o que possibilitou a concessão de benefícios irregulares.

54. Desse modo, cumpre, desde já, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito do responsável relativo ao prejuízo ao erário apurado. Considerando a prescrição da pretensão sancionatória do TCU (item 0), não deve ser aplicada multa ao responsável.

CONCLUSÃO

55. Em face da análise, propõe-se acolher a alegação de defesa no sentido de considerar prescrita a pretensão punitiva (aplicação de multa) deste Tribunal em relação ao Sr. José Luiz de Meneses Lira pelas irregularidades analisadas nesta TCE, mas rejeitar todas as demais alegações de defesa apresentadas pelo responsável, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas nem foram capazes de elidir o débito a ele imputado.

56. Além disso, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

57.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Luiz de Meneses Lira, CPF 232.217.474-20, ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Beneficiária: Antonieta Maria de Souza	NB: 106.979.012-2
Valor (R$)	Data
13,00	02/07/1998
130,00	15/07/1998
130,00	17/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998
130,00	18/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	18/02/1999
130,00	16/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	18/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	15/07/1999
136,00	16/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	17/11/1999
136,00	15/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	16/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	15/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	16/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	18/12/2000
151,00	18/01/2001
151,00	15/02/2001
151,00	16/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	19/06/2001
180,00	17/07/2001
180,00	17/08/2001
180,00	21/09/2001
180,00	18/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	17/12/2001
180,00	17/01/2002
180,00	18/02/2002

180,00	18/03/2002
180,00	16/04/2002
200,00	17/05/2002
200,00	17/06/2002
200,00	16/07/2002
Beneficiária: Judite Josefa da Silva	NB: 105.942.888-9
Valor (R$)	Data
69,33	30/06/1998
130,00	15/07/1998
130,00	17/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998
130,00	17/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	17/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	22/07/1999
136,00	17/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	18/11/1999
136,00	20/12/1999
136,00	18/01/2000
136,00	16/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	18/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	19/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	16/08/2000
151,00	19/09/2000
151,00	18/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	18/12/2000
151,00	17/01/2001
151,00	16/02/2001
151,00	15/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	16/07/2001
180,00	15/08/2001

180,00	18/09/2001
180,00	19/11/2001
180,00	19/11/2001
180,00	17/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	15/02/2002
180,00	13/03/2002
Beneficiária: Maria José da Conceição	NB: 106.979.127-7
Valor (R$)	Data
164,66	16/09/1998
130,00	16/09/1998
130,00	19/10/1998
130,00	17/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	19/01/1999
130,00	18/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	19/07/1999
136,00	16/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	22/11/1999
136,00	20/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	15/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	15/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	15/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	15/12/2000
151,00	18/01/2001
151,00	15/02/2001
151,00	16/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	17/07/2001
180,00	15/08/2001

180,00	26/09/2001
180,00	16/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	18/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	19/02/2002
180,00	14/03/2002
180,00	10/04/2002
Beneficiária: Maria José da Conceição	NB: 105.294.393-1
Valor (R$)	Data
24,00	29/04/1998
120,00	18/05/1998
130,00	19/08/1998
130,00	28/09/1998
130,00	28/09/1998
130,00	28/10/1998
130,00	08/01/1999
130,00	19/01/1999
130,00	19/02/1999
130,00	16/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	19/07/1999
136,00	17/08/1999
136,00	17/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	18/11/1999
136,00	20/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	18/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	19/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	15/08/2000
151,00	20/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	19/12/2000
151,00	24/01/2001
151,00	16/02/2001
151,00	16/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001

180,00	18/06/2001
180,00	16/07/2001
180,00	15/08/2001
180,00	28/09/2001
180,00	16/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	20/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	19/02/2002
Beneficiária: Rita Alves de Souza	NB: 110.598.247-2
Valor (R$)	Data
22,66	16/12/1999
136,00	14/01/2000
136,00	24/01/2000
136,00	23/02/2000
136,00	24/03/2000
136,00	24/04/2000
151,00	23/05/2000
151,00	23/06/2000
151,00	24/07/2000
151,00	22/08/2000
151,00	26/09/2000
151,00	23/10/2000
151,00	23/11/2000
151,00	21/12/2000
151,00	22/01/2001
151,00	21/02/2001
151,00	21/03/2001
152,00	23/04/2001
180,00	22/05/2001
180,00	22/06/2001
180,00	23/07/2001
180,00	02/10/2001
180,00	23/10/2001
180,00	26/11/2001
180,00	26/12/2001
180,00	01/02/2002
180,00	22/02/2002
180,00	25/03/2002
180,00	22/04/2002
200,00	09/05/2002
200,00	07/06/2002
200,00	04/07/2002
200,00	06/08/2002
200,00	05/09/2002
200,00	11/11/2002

Beneficiário: Valdemar Francisco Galvão	NB: 121.547.414-5
Valor (R$)	Data
100,00	25/07/2002
200,00	25/07/2002
200,00	09/08/2002
200,00	06/09/2002
200,00	11/10/2002
200,00	07/11/2002
200,00	05/12/2002

Valor total atualizado até 12/8/2016 (com juros): R$ 230.269,53

57.2. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

57.3. cientificar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

57.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

57.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao INSS e, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 18), manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no âmbito da Gerência Executiva em Caruaru/PE, em desfavor do Sr. José Luiz de Meneses Lira, servidor à época, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários ocorridas na Agência da Previdência Social em Gravatá/PE.

2. Auditoria do INSS realizada em 2004 identificou irregularidades em 135 processos de concessão de benefícios naquela agência. Para viabilizar a apuração e a quantificação do prejuízo ao erário, a autarquia optou por fracionar a constituição das TCEs, sendo que o presente processo trata de sete benefícios concedidos irregularmente pelo Sr. José Luiz de Meneses Lira, conforme tabela constante do relatório do tomador de contas especial (peça 2, p. 351-353), causando prejuízo no montante de R$ 40.204,45 (valor histórico).

3. Foram identificadas concessões indevidas ante irregularidades, tais como o recebimento de documentação falsa, com fotos e dados adulterados, e concessão de benefício especial sem a devida comprovação de períodos declarados por sindicatos de trabalhadores rurais. Diante das conclusões, o Sr. José Luiz de Meneses Lira foi demitido em 2006. Ainda segundo o tomador de contas, a atuação indevida do responsável, contabilizando a totalidade de benefícios concedidos irregularmente, causou prejuízo da ordem de R$ 785.079,00 (valores históricos).

4. O INSS tentou, sem sucesso, reaver junto aos beneficiários e ao referido servidor os valores pagos indevidamente (peça 1, p. 276-282 e peça 3, p. 2-274).

5. O Controle Interno (então CGU) e a autoridade ministerial emitiram pronunciamento pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 391-398 e p. 403).

6. No TCU, foi promovida a citação do responsável em 7/6/2016 (peça 12). O Sr. José Luiz de Meneses Lira apresentou alegações de defesa em 1º/7/2016 (peça 14).

7. Após o exame das alegações de defesa, a Secex/PE entendeu (peça 15) que as justificativas não foram suficientes para descaracterizar o débito apontado e propôs a rejeição das arguições apresentadas pelo responsável, além do julgamento das suas contas pela irregularidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Contudo, concluiu pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, utilizando-se de entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

8. O MPTCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 18).

9. Registro, de pronto, minha concordância com as proposições da Secex/PE seguidas pelo **Parquet** de contas, motivo pelo qual incorporo, em minhas razões de decidir, os argumentos expendidos pela unidade técnica e transcritos no relatório precedente. Passo a destacar os principais pontos que me levaram a acompanhar o encaminhamento sugerido.

10. Em suas alegações de defesa, Sr. José Luiz de Meneses Lira aduz, em essência:

a) os benefícios previdenciários foram concedidos há mais de 14 anos, de modo que estariam transcorridos todos os prazos previstos em Lei para eventual apuração de responsabilidades;

b) não existiria responsabilidade do ex-servidor com relação aos débitos, pois os valores teriam sido recebidos por terceiros;

c) o responsável não teria como verificar eventual ilegalidade ou fraude em documentos, uma vez que as condições físicas e de trabalho do INSS à época seriam precárias, não tendo o ex-servidor recebido qualquer treinamento para identificar documentos falsos;

d) os valores cobrados estariam acima do devido;

e) o ex-servidor, por meio da decisão judicial proferida no âmbito do Processo 2005.83.00.003772-0 (peça 16, p. 4-12) do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), foi absolvido na esfera criminal em relação a 97 benefícios previdenciários concedidos no período de

1998 a 2002 com base em documentos falsificados, de modo que qualquer cobrança nesse aspecto seria indevida.

11. Com relação aos argumentos apresentados, conforme se extrai dos autos, assiste razão ao responsável apenas no tocante à prescrição da pretensão punitiva:

a) de fato, os efeitos financeiros ocorreram até 2002 ainda sob a égide do Código Civil de 1916. Nesses casos, o TCU tem aplicado a regra de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do Código Civil. Contam-se 10 anos a partir da entrada em vigor do novo código, 11/1/2003, pois até então não havia passado mais da metade do prazo prescricional vigente anteriormente, que era de 20 anos. A TCE foi instaurada pelo INSS apenas em 23/9/2014 (peça 1, p. 3), sendo a citação realizada pelo TCU em 2016, ou seja, mais de 10 anos da entrada em vigor do novo código, exaurindo-se, desse modo, a possibilidade de aplicação de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública — tal conclusão vai ao encontro da proposta da unidade técnica, em que pese com fundamentação diversa. Por outro lado, cabe lembrar que as ações de ressarcimento de danos causados ao erário são imprescritíveis, de acordo com o art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdão 1.085/2015-TCU-Plenário, Acórdão 2.169/2013-TCU-Plenário e Acórdão 267/2014-TCU-1ª Câmara);

b) quanto à transferência de responsabilização aos beneficiários, cabe ressaltar que, nos termos do art. 71 da CF/88, "é responsável todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário." Portanto, ao agir sem o devido zelo que o exercício do cargo exige, resultando no prejuízo relatado, assumiu o ex-servidor a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores desviados. Caberia a responsabilização solidária dos beneficiários, contudo, conforme mencionado pela unidade técnica em instrução inicial (peça 8), não se tem notícia nos autos do CPF dos beneficiários, o que acarretaria prejuízo para suas respectivas defesas no caso de citação, restando, desse modo, a responsabilização do Sr. José Luiz de Meneses Lira pela fraude realizada;

c) no tocante à alegação de que não teria como verificar a ilegalidade ou fraude nos documentos, segundo apontado no relatório da auditoria interna do INSS e conforme destacado em pareceres precedentes (peças 8 e 15), os documentos apresentados pelos beneficiários mostravam-se nitidamente inidôneos, por exemplo, com rasuras nas datas de nascimento, com fotos das carteiras de identidade, por vezes, da mesma pessoa, sendo apresentadas, em sua maioria, em dias próximos ou consecutivos sem que o então servidor tenha notado a irregularidade;

d) em relação aos valores cobrados, os dados foram atualizados pelo Sistema de Atualização de Débito deste Tribunal, cuja forma consta na decisão que acompanha o Acórdão 1.603/2011-TCU-Plenário, com nova redação dada pelo Acórdão 1.247/2012-TCU-Plenário;

e) quanto à absolvição na esfera penal, a referida decisão judicial, prolatada pelo TRF-5, corrobora o entendimento de que o ex-servidor foi responsável pelas concessões dos benefícios irregulares. Trecho da decisão judicial supramencionada deixa claro que "não subsiste qualquer discussão sobre a caracterização dos elementos objetivos do tipo. A investigação realizada pelo INSS em procedimento de auditagem, e no processo administrativo disciplinar, já havia evidenciado o emprego de meios fraudulentos para a obtenção de cada um dos benefícios, bem como o prejuízo ao erário". A absolvição se deu por insuficiência de provas para condená-lo pelo crime de estelionato e não por negativa da autoria ou da inexistência do fato, circunstâncias que poderiam interferir na esfera administrativa.

12. Ante o exposto, vejo que o responsável apresentou alegações de defesa incapazes de elidir a irregularidade cometida. Ademais, não foi possível reconhecer a sua boa-fé ante a conduta negligente causadora de prejuízo ao erário, razão pela qual se aplica o disposto no § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, que resulta no julgamento definitivo pela irregularidade das contas.

13. Em que pese proposta da unidade técnica pela fundamentação inserta nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 16, da Lei 8.443/1992, entendo pertinente o enquadramento da conduta nos termos da alínea "d" do mesmo inciso em virtude do "desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos".

Por fim, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, VOTO para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4989/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 015.022/2015-3.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Luiz de Meneses Lira (232.217.474-20).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caruaru/PE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: José Carlos Medeiros (OAB/PE 4347-D) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no âmbito da Gerência Executiva em Caruaru/PE, em desfavor do Sr. José Luiz de Meneses Lira, ex-servidor, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários ocorridas na Agência da Previdência Social em Gravatá/PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Luiz de Meneses Lira (232.217.474-20), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Beneficiária: Antonieta Maria de Souza	NB: 106.979.012-2

Valor (R$)	Data
13,00	02/07/1998
130,00	15/07/1998
130,00	17/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998
130,00	18/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	18/02/1999
130,00	16/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	18/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	15/07/1999
136,00	16/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	17/11/1999
136,00	15/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	16/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	15/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	16/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	18/12/2000
151,00	18/01/2001
151,00	15/02/2001
151,00	16/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	19/06/2001
180,00	17/07/2001
180,00	17/08/2001
180,00	21/09/2001
180,00	18/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	17/12/2001
180,00	17/01/2002
180,00	18/02/2002
180,00	18/03/2002
180,00	16/04/2002

200,00	17/05/2002
200,00	17/06/2002
200,00	16/07/2002
Beneficiária: Judite Josefa da Silva	NB: 105.942.888-9
Valor (R$)	Data
69,33	30/06/1998
130,00	15/07/1998
130,00	17/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998
130,00	17/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	17/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	22/07/1999
136,00	17/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	18/11/1999
136,00	20/12/1999
136,00	18/01/2000
136,00	16/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	18/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	19/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	16/08/2000
151,00	19/09/2000
151,00	18/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	18/12/2000
151,00	17/01/2001
151,00	16/02/2001
151,00	15/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	16/07/2001
180,00	15/08/2001
180,00	18/09/2001
180,00	19/11/2001

180,00	19/11/2001
180,00	17/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	15/02/2002
180,00	13/03/2002
Beneficiária: Maria José da Conceição	NB: 106.979.127-7
Valor (R$)	Data
164,66	16/09/1998
130,00	16/09/1998
130,00	19/10/1998
130,00	17/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	19/01/1999
130,00	18/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	19/07/1999
136,00	16/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	22/11/1999
136,00	20/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	15/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	15/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	15/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	15/12/2000
151,00	18/01/2001
151,00	15/02/2001
151,00	16/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	17/07/2001
180,00	15/08/2001
180,00	26/09/2001
180,00	16/10/2001

180,00	19/11/2001
180,00	18/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	19/02/2002
180,00	14/03/2002
180,00	10/04/2002
Beneficiária: Maria José da Conceição	NB: 105.294.393-1
Valor (R$)	Data
24,00	29/04/1998
120,00	18/05/1998
130,00	19/08/1998
130,00	28/09/1998
130,00	28/09/1998
130,00	28/10/1998
130,00	08/01/1999
130,00	19/01/1999
130,00	19/02/1999
130,00	16/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	19/07/1999
136,00	17/08/1999
136,00	17/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	18/11/1999
136,00	20/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	18/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	19/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	15/08/2000
151,00	20/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	19/12/2000
151,00	24/01/2001
151,00	16/02/2001
151,00	16/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	16/07/2001

180,00	15/08/2001
180,00	28/09/2001
180,00	16/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	20/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	19/02/2002
Beneficiária: Rita Alves de Souza	NB: 110.598.247-2
Valor (R$)	Data
22,66	16/12/1999
136,00	14/01/2000
136,00	24/01/2000
136,00	23/02/2000
136,00	24/03/2000
136,00	24/04/2000
151,00	23/05/2000
151,00	23/06/2000
151,00	24/07/2000
151,00	22/08/2000
151,00	26/09/2000
151,00	23/10/2000
151,00	23/11/2000
151,00	21/12/2000
151,00	22/01/2001
151,00	21/02/2001
151,00	21/03/2001
152,00	23/04/2001
180,00	22/05/2001
180,00	22/06/2001
180,00	23/07/2001
180,00	02/10/2001
180,00	23/10/2001
180,00	26/11/2001
180,00	26/12/2001
180,00	01/02/2002
180,00	22/02/2002
180,00	25/03/2002
180,00	22/04/2002
200,00	09/05/2002
200,00	07/06/2002
200,00	04/07/2002
200,00	06/08/2002
200,00	05/09/2002
200,00	11/11/2002
Beneficiário: Valdemar Francisco Galvão	NB: 121.547.414-5

Valor (R$)	Data
100,00	25/07/2002
200,00	25/07/2002
200,00	09/08/2002
200,00	06/09/2002
200,00	11/10/2002
200,00	07/11/2002
200,00	05/12/2002

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso, não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a decisão indicada nos subitens 9.1 e 9.2 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente às seguradas ali mencionadas, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4989-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 015.759/2014-8

Natureza: Representação

Entidade: Município de Monte Alegre – PA.

Responsáveis: Antônia Eliene de Oliveira Santos (609.885.762-87); Construtora Pontes Ltda. (03.121.930/0001-91); Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15); Projeção Engenharia Ltda. (04.431.290/0001-89); Raimundo Sérgio de Souza Monteiro (143.611.672-49); Sinésia Batista Ribeiro (437.441.922-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS FUNDO A FUNDO PARA APLICAÇÃO NO SUS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS FIRMADOS COM O FNDE E DNIT. ADOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O MUNICÍPIO RESTITUA OS RECURSOS DO SUS APLICADOS COM DESVIO DE OBJETO.

RELATÓRIO

Em exame, representação oferecida pelo Sr. José da Costa Alves, prefeito em exercício do município de Monte Alegre/PA, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos federais repassados pela União àquela municipalidade para aplicação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e nas áreas da educação e de infraestrutura de transportes.

2. Adoto como parte do relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (peça 22), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 23 e 24), quanto à análise inicial das irregularidades apontadas:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação, oferecida pelo Sr. José da Costa Alves, prefeito em exercício do município de Monte Alegre/PA, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos federais repassados pela União àquela municipalidade para aplicação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e nas áreas da educação e de infraestrutura de transportes (peça 1).

2. A representação opera em desfavor do Sr. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, prefeito, que se encontrava a época da autuação da representação (13/6/2014) afastado cautelarmente do cargo, por noventa dias, por ato da Câmara Municipal, conforme Decreto Legislativo 1, de 22/4/2014 (peça 2, p. 25-27).

3. Em instrução precedente (peça 10-12), a Unidade Técnica propôs: 1 – conhecer da representação; 2 – dar ciência aos órgãos/entidades concedentes/repassadores dos convênios/fundos; 3 – determinar à Controladoria-Geral da União avaliação do cumprimento das providências adotadas em razão dos fatos mencionados; 4 - encaminhar cópia da decisão aos Conselhos, ao TCM-PA e a Procuradoria da República no Estado do Pará; 5 – dar ciência ao representante; e 6 – arquivar o processo.

4. Em despacho datado de 17/3/2015 (peça 13), o Exmº Sr. Ministro-Relator Vital do Rêgo dissentindo da Unidade Técnica restituiu os autos para análise de mérito da representação com os seguintes fundamentos:

Quanto ao mérito sumário realizado pela Unidade Técnica, discordo de suas conclusões. As irregularidades apontadas na representação podem superar R$ 2 milhões, o que, em termos de materialidade, justifica análise pormenorizada por parte do TCU. Os indícios de desvio de finalidade e a possibilidade de dano ao erário, por si só, atestam a presença do componente de risco, ainda que os fatos estejam em curso de investigação em outros órgãos de controle. A relevância também é evidente, por se tratar de recursos de programas sociais destinados às camadas mais carentes da população.

EXAME TÉCNICO

Delineamento das irregularidades

5. Transferências indevidas de recursos vinculados, depositados em contas correntes específicas, por força dos respectivos instrumentos de repasse, para outras contas bancárias de titularidade do município de Monte Alegre/PA. Há evidências de que tais recursos foram utilizados indevidamente no custeio de despesas com a folha de salários dos servidores, assim

como no pagamento de credores, por assunção de compromissos distintos do objeto e da finalidade dos repasses. As transferências ocorreram nos seguintes instrumentos:

5.1. **Repasses do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre/PA (FMS), de forma regular e automática (fundo a fundo):**

5.1.1. Construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no valor de R$ 1.400.000,00, com esteio na Portaria 1.601, de 7/7/2011 (peça 1, p. 2, e peça 3, p. 1-44). Constam no *site* do Fundo Nacional de Saúde dois repasses para a construção de UPA. Um no valor de R$ 140.000,00, no exercício de 2011, outro no valor de R$ 910.000,00 (65%), em novembro de 2012. Os recursos são depositados no Banco do Brasil, Agência 0949-0, conta corrente 22081-7 (FMS – Bloco de Investimentos). Nessa conta foram contabilizadas as seguintes movimentações irregulares:

a) no dia 1/10/2013, transferência de R$ 448.000,00 para a conta corrente 21192-3, agência 0949-0 do Banco do Brasil, de titularidade do FMS (peça 3, p. 2-3, 12 e 15). Nesse mesmo dia, esses recursos, somados aos oriundos de outras transferências, que totalizaram R$ 628.000,00, foram remanejados para a conta corrente 170.325-0, agência 0003-5 do Banpará de Santarém, que é destinada exclusivamente ao pagamento de folha de servidores da saúde de Monte Alegre (peça 3, p. 15 e 20-21);

b) pagamentos em favor da empresa Romeira Israel Moreira – EPP (CNPJ 18.160.926/0001-00), no valor de R$ 25.000,00 (peça 3, p. 28-38) e para a empresa Paz Cesar Soruco Cabrera – EPP (CNPJ 17.633.648/0001-06), no valor de R$ 181.508,22 (peça 3, p. 23-27), por serviços médicos prestados aos usuários do SUS. Tais pagamentos foram realizados no dia 1/10/2013, a débito da conta corrente 21192-3, do FMS (peça 3, p. 15). Há evidência de que os recursos foram oriundos das contas de outros blocos de financiamento, inclusive do bloco de investimentos, aberta para movimentação dos recursos destinados à obra da UPA.

5.1.2. Construção da Academia da Saúde, obra inserida no contexto da Política Nacional de Atenção Básica, cujo incentivo financeiro foi instituído pela Portaria GM/MS 1.401, de 15/6/2011. O município de Monte Alegre foi contemplado por meio da Proposta 4838.49600011110-01, aprovada em 24/10/2011, com valor fixado em R$ 180.000,00, pela Portaria 3164, de 27/12/2011 (peça 3, p. 65-67 e 68-71).

5.1.2.1. O FNS identifica dois repasses para essa obra. O primeiro, em 2012, no valor de R$ 36.000,00 e, o segundo, em 2013, no valor de R$ 108.000,00. Os recursos são movimentados na conta corrente 23045-6, agência 0949-0 do Banco do Brasil, bloco de investimento. No dia 1/10/2013 foram transferidos dessa conta o valor de R$ 38.000,00 para a conta 21192-3 do FMS, sem ser possível identificar a finalidade de sua aplicação (peça 1, p. 2, e peça 3, p. 57 e 59). Segundo o representante, a obra está paralisada.

5.1.2.3. Além desses fatos, recursos do FNS destinados à aquisição de insulina, no valor de R$ 25.000,00, foram indevidamente transferidos para a conta corrente 21192-3, do FMS (Bloco de Assistência Farmacêutica), em 1/10/2013, para utilização em finalidade diversa (peça 1, p. 3 e peça 3, p. 15, 48 e 72-73);

5.1.3. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal. Foi juntada na representação cópia da Proposta 04838.496000/1130-02, aprovada pelo Ministério da Saúde em 26/12/2013, no valor de R$ 1.000.000,00 (peça 3, p. 98-112). Não obstante, foi identificado um repasse no bloco de investimento do FNS, para estruturação de unidade de atenção especializada em saúde, no valor de R$ 355.050,00, ocorrido em 2012. Os recursos foram movimentados no Banco do Brasil, agência 0949-0, conta corrente 25274-3.

5.1.3.1. Segundo o representante, no dia 30/4/2013, foram transferidos para a conta 21192-3 (FMS) R$ 350.000,00, posteriormente, em 3/5/2013, repassados para a conta 170.325-0, agência 0003-5 do Banpará de Santarém, que é destinada exclusivamente ao pagamento de folha de servidores da saúde de Monte Alegre (peça 1, p. 3-4 e peça 3, p. 87-97 e 113, 117-128).

5.1.4. Análise

5.1.4.1. A Portaria GM/MS 204, de 29/1/2007, regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle.

5.1.4.2. Conforme disposto no art. 3º da Portaria, os recursos federais destinados às ações e aos serviços de saúde passam a ser organizados e transferidos na forma de blocos de financiamento. O conteúdo deste normativo no tocante ao bloco de investimento assume o seguinte viés:

Art. 4º Estabelecer os seguintes blocos de financiamento:

(...)

VI - Investimentos na Rede de Serviços de Saúde. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 837 de 23.04.2009)

Parágrafo único. Os recursos financeiros a ser transferidos por meio do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde de que trata o inciso VI deste artigo destinar-se-ão, exclusivamente, às despesas de capital. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 837 de 23.04.2009)

Art. 5º Os recursos federais que compõem cada bloco de financiamento serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, fundo a fundo, em conta única e específica para cada bloco de financiamento, observados os atos normativos específicos.

(...)

Art. 31.A. O Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde é composto por recursos financeiros que serão transferidos, mediante repasse regular e automático do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, exclusivamente para a realização de despesas de capital, mediante apresentação do projeto, encaminhado pelo ente federativo interessado, ao Ministério da Saúde. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 837 de 23.04.2009)

(...)

Art. 33. Os órgãos de monitoramento, regulação, controle e avaliação do Ministério da Saúde devem proceder à análise dos relatórios de gestão, com vistas a identificar situações que possam subsidiar a atualização das políticas de saúde, obter informações para a tomada de decisões na sua área de competência e indicar a realização de auditoria e fiscalização pelo componente federal do SNA, podendo ser integrada com os demais componentes.

(...)

Art. 37. As transferências fundo a fundo do Ministério da Saúde para os Estados, Distrito Federal e os Municípios serão suspensas nas seguintes situações:

(...)

V - referentes ao Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, quando constatadas impropriedades e/ou irregularidades na execução dos projetos, conforme o previsto no art. 33 desta Portaria. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 837 de 23.04.2009)

5.1.4.3. Decorre disso que os Blocos de Financiamento são constituídos por Componentes, que, por sua vez, são divididos em Ação/Serviço/Estratégia. Cada bloco de financiamento possui conta bancária única e específica e os repasses federais são realizados diretamente nessas contas. Os repasses identificam o Bloco, o Componente, e a Ação/Serviço/Estratégia que deve ser financiada com os valores transferidos. A exceção é o Bloco Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, que se destina especificamente a custear despesas de capital, o qual possui diversas contas bancárias, que são utilizadas de acordo com as obras a serem executadas ou as aquisições a serem realizadas.

5.1.4.4. A movimentação dos recursos por meio de contas específicas representa um meio para viabilizar o controle administrativo sobre a aplicação de tais valores. No caso prático, a utilização dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde para suposto pagamento da folha dos servidores da prefeitura, por meio de conta de livre movimentação, dificulta a atuação dos órgãos de controle e possibilita o uso indevido dos recursos federais repassados com finalidade específica.

5.1.4.5. O fato de os recursos terem sido transferidos da conta específica do bloco de Investimento para outra conta de titularidade da municipalidade prejudica o estabelecimento do nexo

de causalidade entre o desembolso e a despesa realizada, na medida em que, na conta genérica do ente federado, podem ser depositados recursos de diversas origens além das vinculadas à área relativa ao bloco. Uma vez na conta, a segregação entre as fontes dos recursos inexiste.

5.1.4.6. Assim, uma vez para ali transferidos, os recursos federais se confundem com recursos municipais e de outras origens ali presentes, impedindo garantir qual recurso foi aplicado em qual despesa. Aí reside o fundamento da irregularidade de transferência de recursos federais entre contas correntes específicas e as de titularidade do ente federado beneficiado, bem como a necessidade e conveniência de os recursos de cada programa serem geridos no âmbito das contas específicas dos fundos por blocos de financiamento, conforme dispõe o art. 33 da Lei 8.080/1990 e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria GM/MS 204/2007.

5.1.4.7. No caso em tela, há provas (peça 1, p. 2-4, peça 3, p. 2, 3, 12, 15, 20-21, 23-38, 48, 57, 59, 72-73, 87-97, 113 e 117-128) de que tais recursos federais repassados à conta do Bloco de Investimento, que se diga de passagem devem ser aplicados em despesas de capital, foram aplicados em pagamento de fornecedores e no pagamento de pessoal, não sendo possível, assim, garantir o atingimento da finalidade da despesa, como requerido no caso de repasse fundo a fundo no âmbito do SUS.

5.1.4.8. Em casos semelhantes, quando não há indícios de locupletamento por parte do responsável, é usual esta Corte atribuir a responsabilidade pelo prejuízo ao município, pois se pressupõe que a municipalidade se haja beneficiado. Tal raciocínio pode-se extrair dos fundamentos dos Acórdãos 1.131/2011, 725/2011, 7.523/2010 e 49/2002, todos da 2ª Câmara, e está ilustrado no voto que conduziu o Acórdão 5.330/2010-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler.

5.1.4.9. Compulsando os autos, verifica-se que os recursos federais repassados foram efetivamente transferidos às contas correntes da prefeitura e, a partir disso, tornou-se impossível estabelecer o liame entre os recursos e o objeto do repasse. Nesse sentido, extrai-se dos autos que os recursos federais foram indevidamente incorporados ao patrimônio municipal.

5.1.4.10. A jurisprudência desta Corte de Contas, em casos como esse, sedimentou-se no sentido de que, uma vez incorporado os recursos federais ao patrimônio do ente federativo, a ele compete a devolução dos recursos. Ao gestor responsável pela irregularidade cabe a sanção de multa.

5.1.4.11. No caso concreto, somente a prefeitura, mediante a análise detalhada de suas demonstrações contábeis e dos extratos bancários, conseguiria produzir as informações que demonstrassem a escorreita aplicação dos recursos federais.

5.1.4.12. Lembre-se que a Lei Complementar 141/2012, em seu art. 27, determina a adoção de medidas, quando verificada a utilização de recursos do SUS em objeto de saúde diverso do pactuado (desvio de objeto), conforme abaixo transcrito:

Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas:

I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse;

II - à responsabilização nas esferas competentes.

5.1.4.13. Em sede de competência do TCU para fiscalizar transferências na modalidade fundo a fundo no âmbito do SUS, o voto condutor do Acórdão 9419/2016-TCU-2ª Câmara ratificou tal competência estabelecendo:

Com efeito, a Decisão 506/1997-TCU-Plenário, em processo que tratou de irregularidades ocorridas na aplicação de recursos federais do SUS pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, o Tribunal exarou manifestação no seguinte sentido:

1 - firmar entendimento sobre a matéria em questão, no sentido de que os recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constituem recursos federais e que, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização desta Corte as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal;

Parte da controvérsia deflui da tese de que as transferências legais, como são aquelas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, igualam-se às transferências instituídas sob a forma de repartição constitucional, que são consideradas, essas sim, receitas próprias dos respectivos entes da federação e portanto têm a prestação de contas e fiscalização ordinárias sob jurisdição dos tribunais de contas locais.

A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de que as transferências legais constituem receitas da União, que são repassadas, pelas obrigações definidas nas respectivas leis específicas, aos demais entes da federação, o que, no entanto, não altera a origem federal desses recursos, e portanto, não afasta a competência desta Corte para a sua fiscalização.

Não bastassem os inúmeros precedentes nesse sentido, de que são exemplos os Acórdãos 5684/2014 e 3990/2016, ambos da Primeira Câmara, e os Acórdãos 738/2013, 1426/2015 e 1655/2015, todos do Plenário, cabe ainda observar o que prescreve o Decreto 1.232/94, que trata das condições e da forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, em seu art. 3º:

Art. 3º Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.

5.1.4.14. Com relação à materialidade dos recursos envolvidos no desvio de recursos da conta específica do Bloco de Investimento, descreve-se, em quadro abaixo, o montante de recursos transferidos à agência BB 0949-0, c/c 21192-7, do FMS, nos objetos especificados:

Objeto	Conta FMS (R$)	Observações
Construção de Unidade de Pronto Atendimento (agência BB 0949-0, c/c 22081-7)	448.000,00	Pagamentos de folha de servidores da saúde municipal
	25.000,00	Pagamento à empresa Romeira Israel Moreira – EPP
	181.508,22	Pagamento à empresa Paz Cesar Soruco Cabrera - EPP
Construção da Academia de Saúde (agência BB 0949-0, c/c 23045-6)	38.000,00	Não foi possível identificar a finalidade da aplicação.
Aquisição de equipamentos e materiais permanente para o Hospital Municipal (agência BB 0949-0, c/c 25274-3)	350.000,00	Pagamentos de folha de servidores da saúde municipal
Total	1.042.508,22	

5.1.4.15. Considerando o disposto no art. 106, § 2º, da Resolução/TCU 259/2014, a análise da materialidade dos fatos de acordo com as propostas/portarias aprovadas poderia atingir o montante de R$ 2.580.000,00 (R$ 1.400.000,00 + R$ 180.000,00 + R$ 1.000.000,00).

5.1.4.16. Além dos recursos acima apontados, houve o desvio de recursos do FNS destinados à aquisição de insulina (Bloco Assistência Farmacêutica) no valor de R$ 25.000,00, que foram

indevidamente transferidos à agência BB 0949-0, c/c 21192-3, do FMS, em 1/10/2-13, para utilização em finalidade diversa.

5.1.4.17. No tocante ao risco, tem-se notícia de que o representado afastado renunciou e o representante que o sucedeu no exercício do cargo de prefeito também foi afastado, ocorrendo a assunção do cargo a um terceiro prefeito durante a gestão 2013/2016 (peça 14).

5.1.4.18. Diante da materialidade dos recursos movimentados, propõe-se a realização da fiscalização. Entende-se que a fiscalização deve ser executada na forma de inspeção na Prefeitura Municipal de Monte Alegre, com vistas a verificar, em relação à Secretaria Municipal de Saúde:

5.1.4.18.1. a aplicação dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde em Monte Alegre, especificamente à conta do Bloco de Investimento, referente aos seguintes objetos:

a) construção de Unidade de Pronto Atendimento (agência BB 0949-0, c/c 22081-7);

b) construção da Academia de Saúde (agência BB 0949-0, c/c 23045-6); e

c) aquisição de equipamentos e materiais permanente para o Hospital Municipal (agência BB 0949-0, c/c 25274-3).

5.1.4.18.2. desvio de recursos destinados à aquisição de insulina, no valor de R$ 25.000,00, à agência BB 0949-0, c/c 21192-3, do FMS, em 1/10/2013, para utilização em finalidade diversa.

5.2. **Repasses do FNDE e DNIT ao município por meio de convênios ou outros instrumentos congêneres:**

5.2.1. Convênio 701778/2010, firmado no âmbito do Programa de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Pública de Educação Infantil (Proinfância), para a construção da creche Planalto, no valor de R$ 1.319.780,88 (peça 1, p. 6, e peça 3, p. 197-216, 219-220 e 231-241). Os recursos foram movimentados no Banco do Brasil, agência 0949-0, conta corrente 21328-4. A vigência desse ajuste encerrou em 29/7/2014 (peça 9, p. 1).

5.2.1.1. No dia 23/12/2013 foram transferidos R$ 136.679,56 para a conta na qual são movimentados os recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), qual seja, 6076-3 do Banco do Brasil, na mesma agência (peça 3, p. 219-220).

5.2.2. Convênio 701780/2010, celebrado com o FNDE, para a construção de escolas no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), no valor de R$ 841.500,00. O objeto era a construção da escola de ensino fundamental da comunidade da CANP. A sua vigência encerrou em 26/8/2014 (peça 9, p. 2). Os recursos foram movimentados no Banco do Brasil, agência 0949-0, conta corrente 21327-6 (peça 1, p. 7, e peça 3, p. 197-216 e 221-222), embora no documento de representação de peça 1, p. 7, seja mencionada a conta 24.442-2.

5.2.2.1. No dia 23/12/2013 foram transferidos R$ 331.024,09 para a conta do FPM (6076-3), com indícios de que foram utilizados para despesas com a folha de pagamento dos servidores municipais (peça 3, p. 221-222). Segundo representante, essa obra foi supervisionada por empresa contratada pelo FNDE, em 3/1/2014, que constatou sua paralisação, com uma execução física de 57% (cinquenta e sete por cento) e a execução financeira de 99% (noventa e nove por cento).

5.2.3. Termo de compromisso PAC 03422/2012, que tem por objeto a construção de cobertura em estrutura metálica da quadra poliesportiva da Escola Municipal Afrânio Lins, no valor de R$ 184.199,38 (peça 1, p. 8-9, e peça 3, p. 197-200 e 217-218). Os recursos foram movimentados na conta corrente 24442-2, agência 0949-0 do Banco do Brasil, embora no documento de representação de peça 1, p. 8, seja mencionada a conta 21.327-6.

5.2.3.1. Também no dia 23/12/2013 foi transferida para a conta corrente do FPM (6076-3), no mesmo Banco e agência, a importância de R$ 102.213,82 (peça 3, p. 217-218).

5.2.4. Segundo o representante, essas três obras referenciadas estão paralisadas e inacabadas (peça 1, p. 9).

5.2.5. Repasses do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) ao município de Monte Alegre/PA:

5.2.5.1. Convênio 282/2005 (Siafi 561845), firmado inicialmente no valor de R$ 1.650.000,00, sendo R$ 150.000,00 de contrapartida, destinado à execução de obras de infraestrutura portuária no município de Monte Alegre no Estado do Pará - contenção da margem e atracação de embarcações no Rio Gurupatuba (peça 1, p. 4-6, e peça 3, p. 129-140, 141-188, 189 e 190-196). Os recursos foram movimentados no Banco do Brasil, agência 0949-0, conta corrente 15483-0.

5.2.5.2. Foram realizadas as seguintes transferências para outras contas de titularidade do município, sem qualquer evidência de que foram utilizados na referida obra que, segundo o representante, encontra-se inacabada e paralisada (peça 3, p. 131-133):

Data	Banco e agência	Conta corrente	Valor (R$)	Titular	Localização
15/1/2014	BB, 0949-0	9984-8	300.000,00	PMMA - RP	Peça 3, p. 163
29/1/2014	BB, 0949-0	6076-3	140.000,00	PMMA - FPM	Peça 3, p. 163
14/3/2014	BB, 0949-0	6076-3	6.000,00	PMMA - FPM	Peça 3, p. 142 e 179
17/3/2014	BB, 0949-0	6076-3	60.000,00	PMMA - FPM	Peça 3, p. 142 e 179
26/3/201	BB, 0949-0	6076-3	3.200,00	PMMA - FPM	Peça 3, p. 142 e 179

5.2.5.3. Esse convênio já teve sua vigência encerrada desde 17/6/2013 e está com inscrição de inadimplência, por atraso na entrega da prestação de contas, cujo prazo era 16/8/2013 (peça 9, p. 3-4).

5.2.6. Análise

5.2.6.1. Em consulta ao site http://www.fnde.gov.br/sigpcadm verificou-se que o município de Monte Alegre se encontra adimplente no tocante à prestação de contas dos recursos dos Convênios 701778/2010 e 701780/2010, estando na situação "Aguardando Análise" pelo concedente (Peça 17).

5.2.6.2. Consoante extrato do Sistema Siafi 2016 (peça 18), o convênio 701778/2010 (Siafi 663767) por ocasião da representação apresentada nesta Corte de Contas (2/6/2014) encontrava-se em vigor (fim da vigência 29/7/2014) e com prazo de prestação de contas vigente (27/9/2014), estando o ajuste na situação "Adimplente" em 6/10/2016. Com relação à prestação de contas, o valor firmado (R$ 1.319.780,88) encontra-se no estado "A Aprovar".

5.2.6.3. Consoante extrato do Sistema Siafi 2016 (peça 19), o convênio 701780/2010 (Siafi 663126) por ocasião da representação apresentada nesta Corte de Contas (2/6/2014) encontrava-se em vigor (fim da vigência 21/8/2015) e com prazo de prestação de contas vigente (20/10/2015), estando o ajuste na situação "Adimplente" em 6/10/2016. Com relação à prestação de contas, o valor firmado (R$ 841.500,00) encontra-se no estado "A Aprovar".

5.2.6.4. Consoante extrato do Sistema Siafi 2016 (peça 20), o convênio 282/2005 (Siafi 561845) por ocasião da representação apresentada nesta Corte de Contas (2/6/2014) encontrava-se com vigência expirada (17/6/2013) e com prazo de prestação de contas expirado (16/8/2013), estando o ajuste na situação "Inadimplente" naquela data e perdurando tal situação em 6/10/2016. Com relação à prestação de contas foi firmado um valor de R$ 1.866.983,76, tendo sido aprovado R$ 203.572,68, valor da ordem de R$ 1.407,01 a aprovar e inscrição de R$ 1.662.004,07 em inadimplência efetiva.

5.2.6.5. Ou seja, quanto a este convênio com o DNIT verifica-se que já estão sendo adotadas pelo concedente as medidas adequadas.

5.2.6.6. Em consulta ao site http://www.fnde.gov.br/sigpcadm verificou-se que o município de Monte Alegre se encontra adimplente no tocante à prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso 03422, estando na situação "Aguardando Análise" pelo concedente (Peça 21). Por ocasião da representação apresentada nesta Corte de Contas (2/6/2014) encontrava-se com vigência

expirada (31/12/2012) e com prazo de prestação de contas vigente (5/10/2015), entretanto foi enviada a prestação de contas em 29/6/2016 pelo valor total transferido de R$ 184.199,38.

5.2.6.7. No presente caso, torna-se necessário e relevante averiguar o andamento das matérias no âmbito do FNDE, responsável pela supervisão, monitoramento e controle dos programas nos quais foram observadas as irregularidades, sobretudo no que concerne à responsabilização dos agentes ou a concretização dos convênios a contento. Neste contexto, insere-se instauração de tomadas de contas especiais, na eventualidade de constatado dano ao erário, com consequente remessa ao Tribunal para julgamento.

5.2.6.8. A medida acima descrita revela-se fundamental, uma vez que a verificação do cumprimento das avenças no bojo de um trabalho de fiscalização poderia materializar duplicidade de esforços, pois no caso do Convênio FNDE 701778/2010 tem-se a informação que sua vigência encerrou em 29/7/2014, no do Convênio FNDE 701780/2010 a supervisão detectou em 3/1/2014 paralisação com execução física de 57% e execução financeira de 99% e no Convênio DNIT 282/2005 a vigência encontra-se encerrada desde 17/6/2013 e com inscrição de inadimplência por atraso na entrega da prestação de contas.

5.2.6.9. Propõe-se, ainda, a expedição de determinação à Controladoria-Geral da União (CGU) para que, nos próximos Relatórios de Auditoria de Gestão do FNDE, avalie o cumprimento das providências adotadas em razão dos fatos supramencionados.

5.2.6.10. Assim, os fatos noticiados na presente representação, descritos nos itens 5.2.1 a 5.2.5, devem ser objeto, **quando da análise de mérito,** de conhecimento à Secretaria-Executiva do FNDE, bem como determinado à CGU, as medidas abaixo descritas com o seguinte teor:

a) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

a.1) da transferência indevida de recursos repassados ao município de Monte Alegre/PA, por meio de convênios e de termo de compromisso, das respectivas contas correntes, para outras contas de titularidade daquela municipalidade, sem quaisquer evidências de que tenham sido utilizados nas suas finalidades, em prejuízo das obras, conforme valores identificados, com infringência ao disposto no art. 14 da Resolução FNDE 69/2011 e no art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997:

Instrumento de repasse	Objeto	Valor transferido (R$)
Convênio Siconv 701778/2010	Construção da creche Planalto (Proinfância)	136.679,56
Convênio Siconv 701780/2010	Construção da Escola da CANP (PAR)	331.024,09
Termo de compromisso PAC 03422/2012	Cobertura da quadra da escola Afrânio Lins	102.213,82

a.2) do suposto favorecimento de empresas em licitações e contratações diretas, ocorridos em 2013 e 2014, para fornecimento de material esportivo e outros, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, e de merenda escolar para os estabelecimentos municipais de ensino, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, com inobservância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, dispostos no art. 3º da Lei 8.666, de 21/6/1993.

b) **determinar** à Controladoria-Geral da União, que, nos próximos Relatórios de Auditoria de Gestão do FNDE, avalie o cumprimento das providências adotadas em razão dos fatos supramencionados.

6. **Favorecimento de empresas em licitações e contratações diretas supostamente irregulares para fornecimento de merenda escolar para os estabelecimentos municipais de ensino e de gêneros alimentícios para unidades hospitalares, assim como na aquisição de materiais esportivos e outros, inclusive para o PDDE:**

6.1. Repasses do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre/PA (FMS), de forma regular e automática (fundo a fundo):

6.1.1. O signatário da representação sugere que em duas licitações na modalidade de pregão presencial para a aquisição de gêneros alimentícios para atender o Hospital Municipal e a Maternidade Elmaza Sadeck, conduzidas pela Secretaria Municipal de Saúde (031/2013 e 018/2014), teria havido favorecimento da empresa F. Guimarães Carvalho – EPP (CNPJ 17.794.103/0001-73), que teria sido constituída às vésperas dos procedimentos e cujo proprietário teria sido segurança e motorista do prefeito municipal afastado do cargo.

6.1.2. Segundo o representante, somente essa empresa participou do Pregão 031/2013, cujas datas de abertura, publicadas nos órgãos oficiais de imprensa, foram divergentes. Em relação ao Pregão 018/2014, o pregoeiro não teria comparecido na data de abertura das propostas, mas a sessão foi validada para fins de credenciamento dos interessados, inclusive da F. Guimarães Carvalho, sendo marcada uma nova data, sem a devida publicação do ato (peça 4, p. 11-44).

6.1.3. Análise

6.1.3.1. Em que pese o representante alegar que as licitações na modalidade de pregão presencial foram direcionadas à empresa F. Guimarães Carvalho EPP não anexou cópia dos pregões que foram realizados para aquisição de gêneros alimentícios para atender o Hospital Municipal e a Maternidade Elmaza Sadeck, a saber Pregões Presenciais 031/2013 e 018/2014.

6.1.3.2. Decorre disso que não se consegue aferir a origem dos recursos que financiaram os certames, pairando dúvidas sobre o envolvimento de recursos federais nas aquisições, o que atrairia a competência desta Corte de Contas para fiscalização da aplicação dos recursos repassados fundo a fundo.

6.1.3.3. Entretanto, considerando que a análise empreendida no subitem 5.1.4 pugnou pela realização da inspeção e que o financiamento da saúde no âmbito municipal ocorre majoritariamente com repasses de recursos federais do Fundo Nacional de Saúde e na modalidade fundo a fundo, a questão pode ser apurada no bojo da fiscalização na Prefeitura Municipal de Monte Alegre, com vistas a verificar, em relação à Secretaria Municipal de Saúde:

6.1.3.3.1. Favorecimento da empresa F. Guimarães Carvalho EPP (CNPJ 17.794.103.0001-73) nos Pregões Presenciais 031/2013 e 018/2014, destinados à aquisição de gêneros alimentícios para atender o Hospital Municipal e a Maternidade Elmaza Sadeck.

6.2. Repasses do FNDE ao município de forma automática no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE):

6.2.1. No âmbito do PDDE, o representante alega que houve fraude na condução da licitação na modalidade de Pregão Presencial 38/2014, para a aquisição de material esportivo e outros para a rede municipal de ensino, em benefício da empresa "Bom Bons e Descartáveis Ltda." (CNPJ 01.580.796/0001-99), cujo contrato de fornecimento teria vigência e data de assinatura anterior à da abertura do certame (peça 4, p. 6-10).

6.2.2. Em relação aos recursos do PNAE, o representante cita que a empresa F. Guimarães Carvalho – EPP foi favorecida nos procedimentos para a aquisição de merenda escolar para as escolas da rede municipal de ensino. Tal fato teria ocorrido em procedimento de dispensa de licitação, baseado em Decreto Municipal 027/2013 que declarou situação de emergência no município, do qual teria resultado a formalização do Contrato 20130545, no valor de R$ 6.318.000,00, para vigência de 1/5 a 31/10/2013, assim como nos Pregões Presenciais 030/2013 e 019/2014, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

6.2.2.1. No tocante às licitações, a abertura do Pregão Presencial 030/2013 teria ocorrido em data anterior àquela divulgada na imprensa oficial e que a proposta da empresa supostamente favorecida não atendeu às exigências do edital, além do fato de que seu capital social era de apenas R$ 50.000,00, ao passo que o valor de sua contratação foi superior a R$ 3.000.000,00. Além disso, que ela

passou a funcionar apenas três dias antes da data de abertura do certame. Fatos semelhantes também teriam ocorrido no Pregão Presencial 019/2014.

6.2.3. Análise

6.2.3.1. No âmbito do PNAE, em que pese o representante alegar que as licitações nas modalidades de pregões presenciais e a contratação por dispensa de licitação foram direcionadas à empresa F. Guimarães Carvalho EPP não anexou cópia do pregão/termo de dispensa que foram realizados para aquisição de merenda escolar para as escolas da rede municipal de ensino.

6.2.3.2. Decorre disso que não se consegue aferir o *quantum* de recursos federais que financiaram os certames, bem como o representante não trouxe indícios que corroboram as irregularidades alegadas atinentes às aquisições, o que se permitiria verificar a materialidade e o risco envolvidos na aplicação dos recursos mediante PNAE e PDDE.

6.2.3.3. Em consulta ao site http://www.fnde.gov.br/programas/alimentacao-escolar/alimentacao-escolar-consultas/repasses-financeiros verificou-se que no exercício de 2013 foram repassados à conta do PNAE ao município de Monte Alegre valores da ordem de R$ 1.286.360,00 e no exercício de 2014, R$ 1.915.020,00 e o representante comunica que o procedimento de dispensa de licitação, baseado no Decreto Municipal 027/2013 resultou na formalização do Contrato 20130545, no valor de R$ 6.318.000,00 para vigência de 1/5 a 31/10/2013. Ou seja, informação totalmente contraditória com os valores registrados de repasse federal.

6.2.3.4. No tocante às licitações, o representante menciona que a merenda escolar foi adquirida à conta dos Pregões Presenciais 030/2013 e 019/2014 e do Termo de Dispensa 090/2013, sem remeter cópia dos editais e extratos dos aludidos certames, e os recursos alocados no Decreto Municipal 027/2013 são superiores aos repasses no exercício de 2013 à conta do PNAE, o que nos leva a crer que o Contrato 20130545 pode ter sido celebrado como do tipo "Guarda Chuva", alocando recursos de vários programas do município de Monte Alegre e/ou de outros exercícios.

6.2.3.5. Em consulta ao site http://www.fnde.gov.br/sigpcadm verificou-se que a prestação de contas dos recursos do PNAE pelo município de Monte Alegre encontra-se na situação de Aguardando Análise e Adimplente nos exercícios de 2013 e 2014 (peça 16).

6.2.3.6. Com relação ao PDDE, o representante alega (peça 4, p. 8):

In casu, a fraude/crime resta sobejamente e cabalmente caracterizada quando, sem qualquer ato de homologação e adjudicação, e mesmo com a realização do Processo Licitatório Pregão Presencial sendo realizado no dia 24 de abril de 2014, o contrato administrativo oriundo do certame em questão já estava devidamente sacramentado com a data de 25 de abril de 2014, com o valor de **R$ 337.945,20 (trezentos e trinta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).**

Ademais, urge informar que no contrato consta a clausula referente ao período de vigência do mesmo (CLÁUSULA III) onde prazo começa a viger a partir do dia 20/03/2014. Portanto, a licitação está versando e tentando legalizar, efeitos retroativos com o objetivo de burlar a lei (já que o processo licitatório foi designado para o dia 24/04/2014).

6.2.3.7. Em consulta ao site http://www.fnde.gov.br/sigpcadm verificou-se que a prestação de contas dos recursos do PDDE pelo município de Monte Alegre encontra-se na situação de concluída e Aprovada ou em Aguardando Análise e Adimplente nos exercícios de 2013 e 2014 (peça 15).

6.2.3.8. Por fim, quanto às supostas irregularidades nos procedimentos de dispensa de licitação e pregões com recursos do PNAE e PDDE, não há elementos suficientes para determinar o valor das contratações e um trabalho de fiscalização dessa ordem representaria esforços contundentes para se segregar os recursos federais dos recursos municipais envolvidos nas aquisições, além das questões envolvidas em conflito de interesses, cronologia das contratações e legalidade dos ajustes efetuados.

6.2.3.9. Assim, com relação aos repasses do FNDE ao município de forma automática no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), considerando a ausência de indícios acerca das irregularidade informadas e que tais recursos estão submetidos ainda ao mecanismo de controle social por parte do Conselho de

Alimentação Escolar da referida municipalidade, assim como ao controle no âmbito do FNDE com relação à remessa de Tomadas de Contas Especial à esta Corte de Contas diante de dano ao erário constatado na prestação de contas, pelo que se propõe, quando da análise de mérito, encaminhamento de cópia da decisão que vier a ser adotada ao Conselho de Alimentação Escolar de Monte Alegre - PA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

CONCLUSÃO

7. O presente processo versa sobre supostas irregularidades na movimentação financeira de recursos transferidos pela União ao município de Monte Alegre/PA para aplicação em obras e serviços de saúde, assim como em investimentos e custeio na área de educação e de infraestrutura de transportes.

8. O exame sumário realizado pela Unidade Técnica (peças 10-12) em consonância com o art. 106, *caput*, e § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e da IN/TCU 63/2010, considerou os fatos de baixo risco, materialidade e relevância, dispensando-se, por essa razão, o prosseguimento do processo e a consequente análise de mérito.

9. O Despacho do Exmº Sr. Ministro-Relator Vital do Rêgo (peça 13) dissentindo da Unidade Técnica restituiu os autos para análise de mérito da representação com base nos requisitos da materialidade, risco e relevância imbricados no prosseguimento dos autos. No referido Despacho, o Ministro destaca que as irregularidades apontadas podem superar R$ 2 milhões.

10. Assim, a análise empreendida nos subitens 5.1.4 e 6.1.3 concluiu que, diante da materialidade e do risco dos recursos movimentados, no sentido da realização da fiscalização na forma de inspeção na Prefeitura Municipal de Monte Alegre, com vistas a verificar as irregularidades apontadas naqueles tópicos.

11. Quanto ao convênio firmado com o DNIT 282/2005 (Siafi 561845), considerando a consulta ora realizada no Siafi, que indica o registro da inadimplência efetiva, verifica-se que aquela autarquia já está adotando as medidas adequadas.

12. No que concerne aos Repasses do FNDE ao município por meio de convênios ou outros instrumentos congêneres, objeto do subitem 5.2 desta instrução, considerando o monitoramento no âmbito do concedente, propôs-se**, quando da análise de mérito,** sejam levados ao conhecimento da Secretaria-Executiva do FNDE conforme abaixo descrito, com a remessa de cópia integral dos autos, para que adote a providência adequada, no âmbito de sua competência, informando ao Tribunal, nos próximos Relatórios de Gestão, acerca das medidas adotadas.

a) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

a.1) da transferência indevida de recursos repassados ao município de Monte Alegre/PA, por meio de convênios e de termo de compromisso, das respectivas contas correntes, para outras contas de titularidade daquela municipalidade, sem quaisquer evidências de que tenham sido utilizados nas suas finalidades, em prejuízo das obras, conforme valores identificados, com infringência ao disposto no art. 14 da Resolução FNDE 69/2011 e no art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997:

Instrumento de repasse	Objeto	Valor transferido (R$)
Convênio Siconv 701778/2010	Construção da creche Planalto (Proinfância)	136.679,56
Convênio Siconv 701780/2010	Construção da Escola da CANP (PAR)	331.024,09
Termo de compromisso PAC 03422/2012	Cobertura da quadra da escola Afrânio Lins	102.213,82

a.2) do suposto favorecimento de empresas em licitações e contratações diretas, ocorridos em 2013 e 2014, para fornecimento de material esportivo e outros, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, e de merenda escolar para os estabelecimentos municipais de ensino, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, com inobservância aos princípios da isonomia, da

impessoalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, dispostos no art. 3º da Lei 8.666, de 21/6/1993.

13. Ato contínuo, propõe-se, ainda, a expedição de determinação à Controladoria-Geral da União (CGU) para que, nos próximos Relatórios de Auditoria de Gestão do FNDE, avalie o cumprimento das providências adotadas em razão dos fatos supramencionados.

14. Considerando que a representação envolve recursos do PNAE, que estão submetidos ao mecanismo de controle social, até em razão da ausência de indícios acerca das irregularidades noticiadas, propôs-se, também, **quando da análise de mérito,** o envio de cópia da decisão que vier a ser adotada ao Conselho de Alimentação Escolar da referida municipalidade, assim como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

15. Por fim, foram autuadas no Tribunal as seguintes solicitações de informações oriundas da Procuradoria da República no Estado do Pará, acerca da existência de tomada de contas especiais em curso relacionadas às seguintes obras: construção da creche Planalto (Proinfância), objeto do Convênio 701778 (TC 013.927/2014-0); infraestrutura portuária no município de Monte Alegre/PA, de que cuida o Convênio 282/2005 (TC 013.930/2014-1); e à construção da Academia da Saúde (TC 013.932/2014-4).

16. Considerando que os fatos relacionados a essas obras são objeto da presente representação, propõe-se o envio da decisão que vier a ser adotada ao referido Órgão Ministerial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação superior:

17.1. à aprovação da proposta de realização de inspeção no município de Monte Alegre/PA, para verificar a regularidade na aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde daquela municipalidade (relativos ao Bloco de Investimento e Assistência Farmacêutica Básica) - no exercício financeiro de 2013, bem como o favorecimento da empresa F. Guimarães Carvalho EPP (CNPJ 17.794.103.0001-73) mediante Pregões Presenciais 031/2013 e 018/2014, destinados à aquisição de gêneros alimentícios para atender o Hospital Municipal e a Maternidade Elmaza Sadeck.

3. Autorizada a inspeção sugerida, a unidade técnica encaminhou o respectivo relatório de fiscalização, juntado aos autos à peça 46, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 47e 48), que transcrevo a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

I. Introdução

I.1. <u>Deliberação que originou o trabalho</u>

1. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo no Pará (peça 24), com fundamento no art. 1º, V, da Portaria-Min-VR 1, de 8/1/2015, realizou-se a inspeção na Prefeitura Municipal de Monte Alegre - PA, no período compreendido entre 23/11/2016 e 17/02/2017.

2. As razões que motivaram esta inspeção foram os documentos anexos à representação oferecida pelo Sr. José da Costa Alves, prefeito em exercício do município de Monte Alegre/PA à época da autuação do presente processo, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos federais repassados pela União àquela municipalidade para aplicação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e nas áreas da educação e de infraestrutura de transportes (peça 1).

3. Consoante despacho do Exmº Sr. Ministro-Relator Vital do Rêgo (peça 13), de 17/3/2015, a representação foi conhecida em face de as irregularidades apontadas superarem R$ 2 milhões, o que, em termos de materialidade, justifica análise pormenorizada por parte do TCU. Os indícios de desvio de finalidade e a possibilidade de dano ao erário, por si só, atestam a presença do componente de risco, ainda que os fatos estejam em curso de investigação em outros órgãos de controle. A relevância também é evidente, por se tratar de recursos de programas sociais destinados às camadas mais carentes da população.

I.2. <u>Visão geral do objeto</u>

4. Trata-se de fiscalização de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo

Municipal de Saúde do município de Monte Alegre – PA, na modalidade fundo a fundo. Destaca-se, inicialmente, que tais recursos, divididos em blocos de financiamento específicos, cada um com sua legislação própria, apresenta extrema complexidade fiscalizatória.

5. Neste sentido, a presente fiscalização envolve pontos específicos dos componentes do Sistema Único de Saúde – SUS: os Blocos de Investimento e Assistência Farmacêutica Básica, no exercício financeiro de 2013, bem como o favorecimento da empresa da empresa F. Guimarães Carvalho EPP, mediante Pregões Presenciais 031/2013 e 018/2014, destinados à aquisição e gêneros alimentícios para atender o Hospital Municipal e a Maternidade Elmaza Sadeck.

6. O financiamento do SUS encontra disposição no art. 198, § 1º, da CRFB, sendo também disciplinado pela Lei 8.080 (Lei Orgânica da Saúde), de 19/9/90, a qual dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

7. Em caráter geral, a Portaria GM/MS 204, de 29/1/2007, que alterou a Portaria GM/MS 698, de 30/3/2006, regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle.

8. A Lei Complementar 141, de 13/1/2012, regulamenta o § 3º do art. 198, da CRFB, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, DF e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.

9. No tocante a especificidades do Bloco de Investimento, considerando a transferência de recursos para construção da Academia da Saúde, a Portaria/MS 719, de 7/4/2011, institui o Programa Academia de Saúde no âmbito do SUS, a ser implantado pelas Secretarias de Saúde dos Municípios e Distrito Federal, com apoio técnico das Secretarias Estaduais de Saúde e do Ministério da Saúde.

10. Por outro lado, a Portaria MS 1401, de 15/6/2011, instituiu, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Incentivo para construção de Pólos da Academia da Saúde.

11. A Portaria GM/MS 1601, de 7/7/2011, estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24 Horas) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da rede de atenção às Urgência em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências.

12. A Portaria GM/MS 2.982, de 26/11/2009, aprova as normas de execução e de financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica.

13. A Política Nacional de Medicamentos (PNM), publicada pela Portaria GM/MS n.º 3.916, de 30/10/1998, estabelece diretrizes e prioridades sobre a regulamentação sanitária, o gerenciamento de medicamentos e a organização e gestão da Assistência Farmacêutica no SUS, tendo como finalidades principais: a garantia da necessária segurança, da eficácia e da qualidade dos medicamentos; a promoção do uso racional dos medicamentos e o acesso da população àqueles medicamentos considerados essenciais.

14. No âmbito do SUS, o Decreto n.º 1.651, de 28/9/95, regulamentou o Sistema Nacional de Auditoria-SNA, extraindo-se dos artigos 1º e 6º, inciso II, a competência desta Corte de Contas para a fiscalização da aplicação de recursos do FNS transferidos aos Estados e aos Municípios.

I.3. Objetivo e questões de auditoria

15. A presente inspeção teve por objetivo verificar a regularidade na aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde daquela municipalidade (relativos ao Bloco de Investimento e Assistência Farmacêutica Básica) no exercício financeiro de 2013, bem como o favorecimento da empresa da empresa F. Guimarães Carvalho EPP, mediante Pregões Presenciais 031/2013 e 018/2014, destinados à aquisição e gêneros alimentícios para atender o Hospital Municipal e a Maternidade Elmaza Sadeck.

16. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo

aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

a) Questão 1: Houve desvio de finalidade/objeto a conta dos recursos do bloco de Investimento/Assistência Farmacêutica Básica?

b) Questão 2: Houve devolução dos recursos dos Blocos de Investimento/AFB à conta dos respectivos Blocos?

c) Questão 3: O procedimento licitatório foi regular?

d) Questão 4: Houve designação de fiscal de obra e/ou de contrato para as obras/aquisições objeto dessa inspeção?

e) Questão 5: As obras/aquisições de equipamentos e materiais permanentes atingiram o fim estabelecido no plano de trabalho/proposta?

f) Questão 6: Houve favorecimento à empresa F. Guimarães Carvalho - EPP no fornecimento de gêneros alimentícios para unidades hospitalares?

17. No curso dos trabalhos foi apurado a aplicação irregular dos recursos federais do Bloco de Investimento – Construção da Academia da Saúde no período de janeiro de 2014, constituindo elemento de devolução dos recursos em função do dano ao erário pelo desvio de objeto, o que extrapolou o escopo da fiscalização.

I.4. Metodologia utilizada

18. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168, de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26, de 19 de outubro de 2009).

I.5. Limitações inerentes à inspeção

19. Por não se tratar de fiscalização de obras, a equipe não mensurou os estágios de execução física das obras paralisadas, tanto referente à construção da UPA quanto à construção da Academia de Saúde.

20. No bojo dos trabalhos, foram solicitados os planos de trabalho, proposta referentes às duas obras, bem como relatório de fiscalização, acompanhamento e medição das obras, não sendo fornecidos pela administração municipal.

II. Achados de auditoria

II.1. Desvio de Objeto dos Recursos dos Blocos de Investimento/Assistência Farmacêutica Básica.

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

Por meio do Ofício 1-2/2016-TCU/Secex-PA (peça 29), foi solicitada à Prefeitura Municipal de Monte Alegre-PA, extrato da conta-corrente do FMS-UPA (BB, Agencia 0949-0, C/C 22.081-7) – desde a abertura da conta, extrato da conta corrente FMS - Academia de Saúde (BB, Agência 0949-0, C/C 23.045-6) – desde a abertura da conta, extrato da Conta Corrente - aquisição de equipamentos e materiais permanentes (BB, Agência 0949-0, C/C 25.274-3) – desde a abertura da conta e extrato da conta-corrente - FMS - Recursos Próprios (BB, Agência 0949-0, C/C 21.192-3) – Exercício de 2013.

No curso dos trabalhos foi solicitada relação das contas correntes geridas pelo Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre desde o exercício de 2010, constatando-se que a Assistência Farmacêutica Básica era administrada por meio das contas-correntes BB, Agência 0949-0, C/C 21110-9 (Farmácia Básica), BB, Agência 0949-0, C/C 21.114-1 (Farmácia Popular) e BB, 0949-0, C/C 21.191-5 (Insulino Dependente).

Considerando o conteúdo da representação, dando conta de desvio de recursos da conta FMS - Recursos Próprios (repassadas, fundo a fundo pelo FNS) para o pagamento de servidores da saúde municipal por meio da conta Banpará 003-5, conta-corrente 170352-8 e/ou pagamento de prestadores de serviços, solicitou-se o extrato da conta do Banpará referente ao período de abril a dezembro/2013.

Compulsando os extratos das contas correntes do Bloco de Investimento (Construção da UPA, Construção da Academia de Saúde e Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal) e Bloco de Assistência Farmacêutica Básica (Farmácia Básica e Insulino Dependente), apurou-se as transferências para a conta FMS - Recursos Próprios:

a) conta aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal em 30/4/2013: R$ 350.000,00;

b) conta construção da UPA: R$ 448.000,00 em 1º/10/2013;

c) conta construção da Academia de Saúde: R$ 38.000,00 em 1º/10/2013;

d) conta aquisição de insulina: R$ 25.000,00 em 1º/10/2013; e

e) conta Farmácia Básica: R$ 150.000,00 em 1º/10/2013.

Ocorre que em 2/5/2013, houve a transferência por meio do TED 50201 da Conta FMS-Recursos Próprios para a Conta Banpará, no valor de R$ 609.709,37, montante composto pelos R$ 350.000,00 da conta de aquisição de equipamentos e materiais permanentes e outros créditos que não se podem concluir sejam de origem federal.

Em 1º/10/2013 foram procedidas as transferências eletrônicas (TED/DOC) da conta FMS - Recursos Próprios para os seguintes destinatários:

a) 100102 - R$ 25.000,00 para Romeria Israel Moreira - EPP (CNPJ 18.160.926/0001-00), referente a serviços de atendimentos médicos de ultrassonografia no mês de agosto de 2013 (Bloco MAC) - Peça 3, p. 28-38;

b) 100103 - R$ 181.508,22 para Paz Cesar Soruco Cabrera - EPP (CNPJ 17.633.648/0001-06), referente a serviços de atendimentos médicos de auditoria, ultrassonografia e outros no mês de agosto de 2013 (Bloco MAC) - Peça 3, p. 23-27;

c) 100104 - R$ 628.000,00, 100105 - R$ 23.592,54 e 100106 - R$ 551,00 para Banpará - folha de pagamentos dos servidores da saúde do município de Monte Alegre.

Assim, considerando que os recursos foram aplicados em saúde (objeto para a qual foram repassados e no pagamento de servidores e de fornecedores de serviços do Bloco MAC), mas em objeto distinto daquele a que se destinavam (construção da UPA, construção da Academia de Saúde, Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, Aquisição de Insulina e Aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica), resta configurado desvio de objeto, sem desvio de finalidade.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Outros Extratos Bancários das Contas do Bloco de Investimento

Outros Extratos Bancários das Contas do Bloco de Assistência Farmacêutica Básica

Transferências Transferências - de Recursos do FNS, relativos ao Bloco de investimento, para a Prefeitura Municipal de Monte Alegre - exercícios 2011/2013

Transferências Transferências - de Recursos do FNS, relativos ao Bloco de Assistência Farmacêutica Básica, para a Prefeitura Municipal de Monte Alegre - exercícios 2011/2013

Outros Extratos Bancários da Conta do FMS - Recursos Próprios

Outros Extratos Bancários da Conta Banpará - Folha de Pagamento de Funcionários da Saúde do município de Monte Alegre-PA

Critérios:

Constituição Federal, art. 198, § 3º, inciso II

Lei Complementar 101/2000, art. 8º, § único

Lei Complementar 141/2012, art. 27, caput, inciso I e II

Portaria 698/2006, Ministério da Saúde, art. 2º, caput; art. 6º, caput

Portaria 204/2007, Ministério da Saúde, art. 6º, caput; art. 6º, § 2º; art. 6º, § 3º

Portaria 2982/2009, Ministério da Saúde, art. 1º, § 1º art. 1º, caput; art. 2º, inciso III

Portaria 719/2011, Ministério da Saúde, art. 1º, caput; art. 9º, caput

Portaria 1401/2011, Ministério da Saúde, art. 1º, caput; art. 3º, caput

Portaria 1601/2011, Ministério da Saúde, art. 1º, caput; art. 4º, § 1º

Evidências:

Peça 30 - Extratos de Conta de Folha de Pagamento Saúde Municipal - Banpará - Elementos comprobatórios/Evidências - Extratos de Conta de Folha de Pagamento Saúde Municipal - Banpará, folhas 3/8.

Peça 31 - Relação das Contas do FMS - Monte Alegre - desde 2010. - Elementos comprobatórios/Evidências - Relação das Contas do FMS - Monte Alegre - desde 2010.

Peça 32 - TED e Docs efetuados em Abril e Outubro de 2013 - FMS Recursos Próprios. - Elementos comprobatórios/Evidências - TED e Docs efetuados em Abril e Outubro de 2013 - FMS Recursos Próprios.

Peça 33 - Extratos das Contas Correntes - AFB e FMS - Recursos Próprios. - Elementos comprobatórios/Evidências - Extratos das Contas Correntes - AFB e FMS - Recursos Próprios, folhas 34/73.

Peça 34 - Extrato Banco do Brasil - Bloco Investimento - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente. - Elementos comprobatórios/Evidências - Extrato Banco do Brasil - Bloco Investimento - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, folhas 6/7.

Peça 35 - Extrato BB Conta Investimento - Academia de Saúde. - Elementos comprobatórios/Evidências - Extrato BB Conta Investimento - Academia de Saúde, folhas 23/26.

Peça 36 - Extrato Banco do Brasil - Bloco de Investimento - Construção da UPA. - Elementos comprobatórios/Evidências - Extrato Banco do Brasil - Bloco de Investimento - Construção da UPA, folha 33.

Causas da ocorrência do achado:

Má gestão na aplicação de recursos públicos da saúde repassados fundo a fundo.

- Os recursos repassados fundo a fundo pelo FNS ao FMS devem ser geridos por bloco de financiamento, conforme estabelecido em lei. A administração municipal transferiu os recursos do bloco de investimento e assistência farmacêutica básica para o pagamento dos servidores da saúde municipal, configurando desvio de objeto.

Efeitos/Consequências do achado:

Dano ao erário em função do desvio de objeto. (efeito real)

Obras inacabadas em função da ausência de recursos nas contas do bloco de investimento. (efeito real)

Falta de medicamentos em decorrência da ausência de recursos na conta que administra o Bloco de Assistência Farmacêutica Básica. (efeito potencial)

Responsáveis:

Nome: Raimundo Sérgio de Souza Monteiro

CPF: 143.611.672-49 - Cargo: Prefeito Municipal (de 01/01/2013 até 24/04/2014)

Conduta:

Utilizar recursos do Bloco de Investimento e da Assistência Farmacêutica Básica para pagamentos de serviços destinados a áreas diversas das ações e serviços de saúde relacionados ao respectivo bloco em desconformidade com as Portaria GM/MS 698/2006 e 204/2007.

Nexo de causalidade:

O responsável era ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Monte Alegre-PA, quando do desvio de objeto na execução dos recursos dos Blocos de Investimento e Assistência Farmacêutica Básica.

Excludentes de ilicitude:

Culpabilidade:

•a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa

Nome: Antônia Eliene de Oliveira Santos

CPF: 609.885.762-87 - Cargo: Secretária Municipal de Saúde (de 01/01/2013 até 24/04/2014)

Conduta:

Utilizar recursos do Bloco de Investimento e da Assistência Farmacêutica Básica para pagamentos de serviços destinados a áreas diversas das ações e serviços de saúde relacionados ao respectivo bloco em desconformidade com as Portaria GM/MS 698/2006 e 204/2007.

Nexo de causalidade:

A responsável era ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde em Monte Alegre-PA, quando do desvio de objeto na execução dos Recursos dos Blocos de Investimento e Assistência Farmacêutica Básica.

Excludentes de ilicitude:

Culpabilidade:

•a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com a aplicação de multa.

Proposta de encaminhamento:

Audiência da responsável, Srª Antônia Eliene de Oliveira Santos, em virtude do desvio de objeto na aplicação dos recursos dos Blocos de Investimento e Assistência Farmacêutica Básica, no exercício de 2013, uma vez que remanejou recursos das contas dos referidos blocos, custeando despesas não previstas nos mesmos, a exemplo do pagamento dos servidores da saúde municipal, bem como pagamento por serviços prestados a usuários do SUS à conta do Bloco MAC.

Audiência do responsável, Sr. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, em virtude do desvio de objeto na aplicação dos recursos dos Blocos de Investimento e Assistência Farmacêutica Básica, no exercício de 2013, uma vez que utilizou recursos das contas dos referidos blocos, custeando despesas não previstas nos mesmos, a exemplo do pagamento dos servidores da saúde municipal.

II.2. Dano ao Erário decorrente do desvio de objeto dos recursos dos Blocos de Investimento e Assistência Farmacêutica Básica

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

Por meio do Ofício 1-2/2016 (peça 29), foram solicitadas cópias das GRU de devolução dos recursos desviados para conta FMS - Recursos Próprios e geridos na ag. B/B 0949-0 Contas Correntes 22081-7 (FMS - Construção da UPA), 23045-6 (FMS - Construção da Academia de Saúde) e 25274-3 (Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes).

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Monte Alegre expediu o Ofício 236/2016-Gab/Pref (peça 37), de 17/11/2016, informando que não houve devolução dos recursos.

No bojo dos trabalhos, foram solicitados extratos das contas da Assistência Farmacêutica Básica e do Bloco de Investimento, constatando que além do desvio dos recursos do Bloco de Investimento supracitado, foram desviados recursos geridos na ag. B/B 0949-0, C/C 21110-9 (Farmácia Básica) e C/C 21191-5 (Insulino Dependente).

Os recursos abaixo indicados foram desviados e transitaram pela ag. B/B 0949-0, C/C 21192-3 (Fundo Municipal de Saúde - Recursos Próprios), sendo depois transferidos para Banpará agência 003-5, C/C 170.325-0 em 2/5/2013 e 1º/10/2013, com o objeto de efetuar o pagamento dos servidores da saúde municipal de Monte Alegre - PA.

a) aquisição de equipamentos e materiais permanentes para os Hospitais Municipais em 30/04/2013 (ag. B/B 0949-0, transferência da c/c 25.274-3 para 21192-3 - FMS recursos próprios e em 2/5/2013 da 21192-3 para ag. Banpará 003-5, c/c 170325-0): R$ 350.000,00 - valor incluso na Transferência para Banpará no importe de R$ 609.709,37;

b) construção da UPA: em 1º/10/2013 (ag. B/B 0949-0, transferência da c/c 22081-7 para 21192-3 - FMS recursos próprios e na mesma data para ag. Banpará 003-5, c/c 170325-0): R$ 448.000,00;

c) construção da Academia de Saúde: em 1º/10/2013 (ag. B/B 0949-0, transferência da c/c 23045-6 para 21192-3 - FMS recursos próprios e na mesma data para ag. Banpará 003-5, c/c 170325-0): R$ 38.000,00;

d) farmácia básica: em 1º/10/2013 (ag. B/B 0949-0, transferência da c/c 21110-9 para 21192-3 - FMS recursos próprios e na mesma data para ag. Banpará 003-5, c/c 170325-0): duas transferências uma no valor de R$ 60.000,00 e outra no valor de R$ 90.000,00;

e) insulino dependente: em 1º/10/2013 (ag. B/B 0949-0, transferência da c/c 21191-5 para 21192-3 - FMS recursos próprios e na mesma data para agência Banpará 003-5, c/c 170325-0): R$ 25.000,00;

f) valor acumulado nos subitens "b" a "e" acima identificados: R$ 661.000,00 e valor transferido em 1º/10/2013 para Conta Banpará: R$ 628.000,00 + R$ 23.592,54 + R$ 551,00)

Além disso, foram transferidos recursos da ordem de R$ 8.000,00 (31/5/2013) da conta de aquisição de equipamentos e materiais permanentes (25.274-3) e em 27/1/2014 da conta de construção da Academia de Saúde (23045-6) no importe de R$ 12.000,00 para a conta do FMS - Recursos Próprios (21.192-3).

Configurado o desvio de objeto, no caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos e comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica (Prefeitura Municipal de Monte Alegre-PA) mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado (arts 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004).

O art. 27, inc. I, da LC 141/2012, determina que, no caso de desvio de objeto envolvendo os recursos previstos no inc. II do § 3º do art. 198 da CF/88, os órgãos de controle devem adotar as providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do Ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidos, visando ao cumprimento do objeto do repasse.

Em vista do acima exposto, o dano quantificado, a ser ressarcido aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre-PA, pode ser assim descrito:

R$ 350.000,00 em 30/4/2013; R$ 8.000,00 em 31/5/2013, R$ 661.000,00 em 1º/10/2013 e R$ 12.000,00 em 27/1/2014.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Outros Extratos Bancários das Contas do Bloco de Investimento

Outros Extratos Bancários das Contas do Bloco de Assistência Farmacêutica Básica

Outros Extratos Bancários da Conta do FMS - Recursos Próprios

Outros Extratos Bancários da Conta Banpará - Folha de Pagamento de Funcionários da Saúde do município de Monte Alegre-PA

Critérios:

Constituição Federal, art. 198, § 3º, inciso II

Lei Complementar 141/2012, art. 27, caput, inciso I e II

Evidências:

Peça 30 - Extratos de Conta de Folha de Pagamento Saúde Municipal - Banpará - Elementos comprobatórios/Evidências - Extratos de Conta de Folha de Pagamento Saúde Municipal - Banpará, folhas 3/8.

Peça 32 - TED e Docs efetuados em Abril e Outubro de 2013 - FMS Recursos Próprios. - Elementos comprobatórios/Evidências - TED e Docs efetuados em Abril e Outubro de 2013 - FMS Recursos Próprios.

Peça 33 - Extratos das Contas Correntes - AFB e FMS - Recursos Próprios. - Elementos comprobatórios/Evidências - Extratos das Contas Correntes - AFB e FMS - Recursos Próprios, folhas 34/73.

Peça 34 - Extrato Banco do Brasil - Bloco Investimento - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente. - Elementos comprobatórios/Evidências - Extrato Banco do Brasil - Bloco Investimento - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, folhas 6/7.

Peça 35 - Extrato BB Conta Investimento - Academia de Saúde. - Elementos comprobatórios/Evidências - Extrato BB Conta Investimento - Academia de Saúde, folhas 23/26.

Peça 36 - Extrato Banco do Brasil - Bloco de Investimento - Construção da UPA. - Elementos comprobatórios/Evidências - Extrato Banco do Brasil - Bloco de Investimento - Construção da UPA, folha 33.

Peça 44 - Conta de Recursos Próprios da PMMA - Janeiro de 2014. - Elementos comprobatórios/Evidências - Conta de Recursos Próprios da PMMA - Janeiro de 2014.

Causas da ocorrência do achado:

Má gestão na execução financeira dos recursos do SUS

Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízo para a comunidade em função da ausência de recursos para conclusão da obra. (efeito real)

Prejuízo para a comunidade por ausência de equipamentos e materiais permanentes para os Hospitais Municipais. (efeito real)

Possibilidade de ausência de medicamentos para fornecimento a comunidade. (efeito potencial)

Ausência de prestação de serviço público à comunidade em função da não conclusão das obras da UPA 24 horas e da Academia de Saúde. (efeito potencial)

Desvio de Objeto dos Recursos do Bloco de Investimento e Assistência Farmacêutica Básica. (efeito real)

Proposta de encaminhamento:

Abertura de Processo Apartado para citação do município de Monte Alegre - PA pelo desvio de objeto dos recursos dos Blocos de Investimento e Assistência Farmacêutica Básica, devendo o município apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre - PA os valores abaixo quantificados:

30/4/2013 - R$ 350.000,00;

31/5/2013 - R$ 8.000,00;

1º/10/2013 - R$ 661.000,00; e

27/1/2014 - R$ 12.000,00.

II.3. Ausência de fiscalização, por parte do contratante, de obras/serviços executados.

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

O Contrato 312, de 20/8/2012, foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Alegre e a Construtora Pontes Ltda, com vigência por 365 dias e prazo de execução do objeto de 240 dias corridos, contados a partir da primeira Ordem de Serviço recebida pela contratada, e tratava da construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), porte I, naquela cidade.

A Ordem de Execução Serviço s/n (peça 38, p. 32) autorizou o inicício dos serviços em 22/8/2012, portanto com previsão de construção da UPA ate 19/4/2013 (240 dias); a Cláusula Sétima-Parágrafo Segundo obrigava o contratante a promover a fiscalização do objeto do contrato com a designação de um representante (fiscal da obra), conforme art. 67 da Lei 8.666/1993.

O Contrato 620, de 16/9/2013, foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Alegre e a Projeção Engenharia Ltda, com vigência de 16/9/2013 a 16/12/2013, e tratava da construção da Academia da Saúde naquela cidade.

A Cláusula III-Parágrafo Sétimo registrou que a contratante designaria comissão fiscalizadora , bem como auxiliares para fiscalizar a obra (fiscal de obra), atendendo ao art. 67 da Lei 8.666/1993.

Por meio do Ofício de requisição 1-2 (peça 29), a equipe solicitou os relatórios de fiscalização/Acompanhamento/Medição das obras de construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e da Academia de Saúde, bem como cópia dos atos que designaram/exoneraram para os exercícios de 2011 até os dias atuais, os fiscais de obra e/ou contrato da construção da UPA e da Academia de Saúde.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Monte Alegre -PA expediu o Ofício 236-GAB/PREF, de 17/11/2016, informando que não foram encontrados os atos administrativos referentes à designação de fiscal (s) das obras da Academia da Saúde e da UPA, bem como não foram localizados os relatórios de fiscalização/acompanhamento e medição das obras.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 312/2012 - contrato que tinha como objeto a construção de Unidade de Pronto Atendimento (UPA), porte I, no municío de Monte Alegre (PA), com recursos federais do SUS e contrapartida do município de Monte Alegre (PA)

Contrato 620/2013 - Contrato para construção da Academia da Saúde de Monte Alegre (PA)

Critérios:

Lei 8666/1993, art. 67, caput

Evidências:

Peça 37 - Ofício de Resposta ao Ofício de Requisição. - Elementos comprobatórios/Evidências - Ofício de Resposta ao Ofício de Requisição.

Peça 38 - Arquivo contendo Contrato 312/2012 Contr UPA - Elementos comprobatórios/Evidências - Arquivo contendo Contrato 312/2012 Contr UPA, folhas 26/31.

Peça 39 - Contrato construção da Academia da Saúde M Alegre - Elementos comprobatórios/Evidências - Contrato 620/2013 - construção da Academia da Saúde M Alegre, folhas 5/12.

Causas da ocorrência do achado:

ausência de controle na execução física das obras.

Efeitos/Consequências do achado:

Pagamentos por serviços não executados. (efeito potencial)

Não acompanhamento da qualidade do material aplicado na obra. (efeito potencial)

Responsáveis:

Nome: Jardel Vasconcelos Carmo

CPF: 033.916.122-15 - Cargo: Prefeito Municipal (de 01/01/2009 até 31/12/2012)

Conduta:

execução física de obras sem a designação de fiscal de obras/contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993.

Nexo de causalidade:

o responsável era prefeito municipal de Monte Alegre - PA à época da celebração do Contrato 312/2012, cujo objeto consistia na construção da Unidade de Pronto Atendimento - Porte I.

Excludentes de ilicitude:

Culpabilidade:

•a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.

Nome: Antônia Eliene de Oliveira Santos

CPF: 609.885.762-87 - Cargo: Secretária Municipal de Saúde (de 01/01/2013 até 24/04/2014)

Conduta:

execução física de obras sem a designação de fiscal de obras/contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993.

Nexo de causalidade:

a responsável era Secretária Municipal de Saúde em Monte Alegre - PA à época da celebração do Contrato 620/2013, cujo objeto consistia na construção da Academia de Saúde.

Excludentes de ilicitude:

Culpabilidade:

•a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com a aplicação de multa.

Nome: Raimundo Sérgio de Souza Monteiro

CPF: 143.611.672-49 - Cargo: Prefeito Municipal (de 01/01/2013 até 24/04/2014)

Conduta:

execução física de obras sem a designação de fiscal de obras/contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993.

Nexo de causalidade:

o responsável era prefeito municipal de Monte Alegre - PA à época da celebração do Contrato 620/2013, cujo objeto consistia na construção da Academia da Saúde

Excludentes de ilicitude:

Culpabilidade:

•a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.

Nome: Sinésia Batista Ribeiro

CPF: 437.441.922-53 - Cargo: Secretária (de 17/07/2012 até 17/12/2012)

Conduta:

execução física de obras sem a designação de fiscal de obras/contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993.

Nexo de causalidade:

a responsável era Secretária Municipal de Saúde em Monte Alegre - PA à época da celebração do Contrato 312/2012, cujo objeto consistia na construção da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas - Porte I.

Excludentes de ilicitude:

Culpabilidade:

•a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com a aplicação de multa.

Proposta de encaminhamento:

Audiência de responsável, Sr. Jardel Vasconcelos Carmo, em virtude da ausência de designação de fiscal de obra/contrato 312/2012, cujo objeto consistia na construção da Unidade de Pronto Atendimento - 24 horas, em descompasso com o art. 67 da Lei 8.666/1993.

Audiência da responsável, Sr. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, em virtude da ausência de designação de fiscal de obra/contrato 620/2013, cujo objeto consistia na construção da Academia da Saúde, em descompasso com o art. 67 da Lei 8.666/1993.

Audiência de responsável, Srª Sinésia Batista Ribeiro, em virtude da ausência de designação de fiscal de obra/contrato 312/2012, cujo objeto consistia na construção da Unidade de Pronto Atendimento - 24 horas, em descompasso com o art. 67 da Lei 8.666/1993.

Audiência da responsável, Srª Antônia Eliene de Oliveira Santos, em virtude da ausência de designação de fiscal de obra/contrato 620/2013, cujo objeto consistia na construção da Academia da Saúde, em descompasso com o art. 67 da Lei 8.666/1993.

II.4. Obras Inacabadas e/ou aquisição de equipamentos e materiais permanentes em desacordo com o plano de trabalho/proposta

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

A Portaria MS 1725, de 28/7/2011, habilitou a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24 horas no município de Monte Alegre - PA, determinando ao FNS que adotasse as medidas necessárias à transferência automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS 1020, de 13/5/2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre - PA.

Consoante art. 4º, § 1º, da Portaria MS 1601, de 7/7/2011, para a UPA Porte I seriam destinados Incentivo Financeiro de Investimento da ordem de R$ 1.400.000,00.

Conforme extratos bancários do Banco do Brasil, Agência 0949-0, Conta Corrente 22081-7, foram transferidos em 15/8/2011, valores da ordem de R$ 140.000,00, e em 6/11/2012, valores da ordem de R$ 910.000,00, para a execução da construção da UPA.

Em 20/8/2012, foi celebrado, entre a Prefeitura Municipal de Monte Alegre e a empresa Construtora Pontes Ltda., o Contrato 312/2012 tendo por objeto a construção da Unidade de Pronto Atendimento "UPA Porte I", com preço de R$ 1.625.113,21 e vigência de 365 dias corridos a partir da data de publicação no DOU e prazo total previsto para a execução da obra de 240 dias corridos, contados a partir da data do recebimento da primeira Ordem de Serviço, expedida pela Contratante, autorizando o início da execução do objeto contratual.

Em vista do acima previsto, foi expedida em 20/8/2012, a Ordem de Execução de Serviços 011/2012 autorizando a execução dos serviços por parte da empresa Construtora Pontes Ltda.

O Anexo Fotográfico demonstra que a obra de construção da UPA encontra-se paralisada e inacabada, havendo indícios de que a mesma encontra-se neste estágio desde abril de 2013 (data do último pagamento à empresa contratada).

Com relação à Academia de Saúde, a Portaria MS 1401, de 15/6/2011, instituiu, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Incentivo para construção de Pólos da Academia da Saúde.

O município de Monte Alegre foi contemplado por meio da Proposta 4838.49600011110-01, aprovada em 24/10/2011, com valor fixado em R$ 180.000,00, pela Portaria 3164, de 27/12/2011 (peça 3, p. 65-67 e 68-71).

O FNS identifica dois repasses para essa obra. O primeiro, em 6/2/2012, no valor de R$ 36.000,00 e, o segundo, em 3/12/2013, no valor de R$ 108.000,00. Os recursos são movimentados na conta corrente 23045-6, agência 0949-0 do Banco do Brasil, bloco de investimento.

Em 16/9/2013, foi firmado entre a Prefeitura Municipal de Monte Alegre e a empresa Projeção Engenharia Ltda., o Contrato 620/2013 tendo por objeto a execução de serviço de construção da Academia de Saúde no município de Monte Alegre, com valor no importe de R$ 178.509,60 e vigência de três meses, contados a partir de 16/9/2013 a 16/12/2013.

O Anexo Fotográfico demonstra que a obra de construção da Academia de Saúde encontra-se paralisada e inacabada, sendo que a data do único pagamento efetuado a empresa contratada se deu em 13/2/2014, no importe de R$ 96.304,49.

Com relação à aquisição de equipamentos e materiais permanentes, foi aprovada pelo Ministério da Saúde Proposta 04838.496000/1130-02, em 26/12/2013, no valor de R$ 1.000.000,00 (peça 3, p. 98-112).

Os recursos foram movimentados na conta corrente 25.274-3, agência 0949-9 do Banco do Brasil, bloco de investimento, havendo depósito do FNS em 26/12/2012 mediante TED no valor de R$ 355.050,00.

Em que pese ter-se iniciado procedimento da aquisição por meio do Pregão Presencial 109/2012, houve o cancelamento do mesmo em 7/1/2013 por motivo de desconstituição da comissão especial de licitação, por ter existido a transição de governo.

Há indícios de que as obras foram inacabadas, bem como os equipamentos e materiais permanentes não foram adquiridos em função do desvio de objeto efetivado pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre, ocasionando prejuízos à comunidade pela falta da efetividade da obra, ou potencial inexequibilidade nos moldes aprovados no plano de trabalho/proposta.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Outros Extratos Bancários das Contas do Bloco de Investimento

Contrato 312/2012 - contrato que tinha como objeto a construção de Unidade de Pronto Atendimento (UPA), porte I, no município de Monte Alegre (PA), com recursos federais do SUS e contrapartida do município de Monte Alegre (PA)

Contrato 620/2013 - Contrato para construção da Academia da Saúde de Monte Alegre (PA)

Processo licitatório Pregão Presencial 109/2012 - Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Hospital Municipal de Monte Alegre

Critérios:

Lei 8666/1993, art. 66, caput

Evidências:

Peça 34 - Extrato Banco do Brasil - Bloco Investimento - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente. - Elementos comprobatórios/Evidências - Extrato Banco do Brasil - Bloco Investimento - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, folhas 6/7.

Peça 35 - Extrato BB Conta Investimento - Academia de Saúde. - Elementos comprobatórios/Evidências - Extrato BB Conta Investimento - Academia de Saúde, folhas 23/26.

Peça 36 - Extrato Banco do Brasil - Bloco de Investimento - Construção da UPA. - Elementos comprobatórios/Evidências - Extrato Banco do Brasil - Bloco de Investimento - Construção da UPA, folha 33.

Peça 38 - Arquivo contendo Contrato 312/2012 Contr UPA - Elementos comprobatórios/Evidências - Arquivo contendo Contrato 312/2012 Contr UPA.

Peça 39 - Contrato construção da Academia da Saúde M Alegre - Elementos comprobatórios/Evidências - Contrato construção da Academia da Saúde M Alegre.

Peça 40 - Procedimento Licitatório para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes - Elementos comprobatórios/Evidências - Procedimento Licitatório para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes.

Causas da ocorrência do achado:

Desvio de Objeto dos Recursos do Bloco de Investimento.

Ausência de Fiscalização das Obras pela Contratante.

Efeitos/Consequências do achado:

Inexequibilidade da conclusão da obra com os recursos aprovados. (efeito potencial)

Obras abandonadas e sem efetividade para a comunidade. (efeito real)

Ausência de equipamentos e materiais permanentes no Hospital Municipal. (efeito real)

Responsáveis:

Nome: Raimundo Sérgio de Souza Monteiro

CPF: 143.611.672-49 - Cargo: Prefeito Municipal (de 01/01/2013 até 24/04/2014)

Conduta:

Inexecutar parcialmente os contratos 312/2012 e 620/2013, ocasionando a paralisação das obras;

Omitir-se na aquisição de equipamentos e materiais permanentes para os Hospitais Municipais, uma vez que os recursos estavam disponibilizados e foram desviados.

Nexo de causalidade:

Na qualidade de Prefeito Municipal, o responsável deveria zelar pela execução física e financeira dos contratos de obras.

Excludentes de ilicitude:

Culpabilidade:

•a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.

Nome: Antônia Eliene de Oliveira Santos

CPF: 609.885.762-87 - Cargo: Secretária Municipal de Saúde (de 01/01/2013 até 24/04/2014)

Conduta:

Inexecutar parcialmente os contratos 312/2012 e 620/2013, ocasionando a paralisação das obras;

Omitir-se na aquisição de equipamentos e materiais permanentes para os Hospitais Municipais, uma vez que os recursos estavam disponibilizados e foram desviados.

Nexo de causalidade:

Na qualidade de Secretária Municipal, a responsável deveria acompanhar a execução física e financeira dos contratos de obras, bem como indicar responsável pela aquisição de equipamentos e materiais permanentes, uma vez que havia plano de trabalho/proposta aprovados e recursos repassados.

Excludentes de ilicitude:

Culpabilidade:

•a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com a aplicação de multa.

Proposta de encaminhamento:

Audiência do responsável, Sr. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, para que apresente razões de justificativa para o não cumprimento dos Contratos 312/2012 e 620/2013 constituídos, respectivamente, para construção da Unidade de Pronto Atendimento - 24 Horas (Porte I) e construção da Academia de Saúde, ocasionando a paralisação das obras, bem como a não aquisição de equipamentos e materiais permanentes para os Hospitais Municipais.

Audiência da responsável, Srª Antônia Eliene de Oliveira Santos, para que apresente razões de justificativa para o não cumprimento dos Contratos 312/2012 e 620/2013 constituídos, respectivamente, para construção da Unidade de Pronto Atendimento - 24 Horas (Porte I) e construção da Academia de Saúde, ocasionando a paralisação das obras, bem como a não aquisição de equipamentos e materiais permanentes para os Hospitais Municipais.

Oitiva da empresa Projeção Engenharia Ltda., CNPJ 04.431.290/0001-89, para que apresente justificativa para o não cumprimento do Contrato 620/2013 firmado com a Prefeitura Municipal de Monte Alegre para a execução de serviços de construção da Academia da Saúde.

Oitiva da empresa Construtora Pontes Ltda., CNPJ 03.121.930/0001-91, para que apresente justificativa para o não cumprimento do Contrato 312/2012 firmado com a Prefeitura Municipal de Monte Alegre para a construção da Unidade de Pronto Atendimento, "UPA Porte I".

II.5. Favorecimento à empresa F. Guimarães Carvalho -EPP, CNPJ 17.794.103/0001-73

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

Os Pregões Presenciais 31/2013 e 018/2014 destinavam-se à aquisição de gêneros alimentícios para o Hospital Municipal e Maternidade Elmaza Sadeck, sendo que o Pregão Presencial 018/2014 também deveria fornecer os produtos para casas de apoio em Santarém e Belém.

Os Avisos de Licitação do Pregão Presencial 31/2013 foram publicados, em 20/8/2013, no Diário Oficial do Estado do Pará (DOEPA) e Diário Oficial da União (DOU) com data e hora divergentes das reuniões (peça 41, p. 10-11), em 28/8/2013, 14:00 hs e 29/8/2013, 11:00 hs, respectivamente. Por ocasião da sessão pública de abertura do certame (peça 41, p. 74-75), em 29/8/2013, foi constatado a presença de apenas uma empresa para apresentar proposta, a F. Guimaraes Carvalho -EPP, sendo suspensa e adiada a licitação para 2/9/2013, às 10:00 hs, não se encontrando nos autos do processo licitatório comunicação da nova reunião. Ainda assim foi realizada a 2ª Sessão Pública do Pregão Presencial 31/2013 (peça 41, p. 76-78), apresentando-se somente a empresa acima e, na fase julgamento da proposta, não foram apresentados por ela os seguintes documentos, ferindo o item 12-4-"a" e "d" do Edital (peça 41, p. 45-59): a) pelo menos um atestado de capacidade técnica da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que atestasse a qualidade técnico-operacional para o fornecimento dos bens do objeto licitado; d) e declaração de que os produtos cárneos (bovinos e ave) seriam originários de estabelecimentos frigoríficos submetidos à Fiscalização Sanitária Federal, ou Estadual ou Municipal.

A empresa não entregou documento que atestasse sua capacidade técnica-operacional, levando-se em conta que a empresa fora constituída em 21/3/2013 (peça 41, p. 108), com Alvará de Licença de funcionamento expedido em 26/8/2013 (peça 41, p. 94), portanto com pouca tradição no ramo de atividade comercial, e não entregar também declaração que comprovasse a procedência de produtos cárneos a serem fornecidos a pacientes de unidades hospitalares, evidenciam que a empresa foi favorecida no resultado do Pregão 31/2013. Houve transgressão aos princípios da legalidade, impessoalidade, afetando a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º e art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993).

Frise-se que a ata da 2ª sessão do pregão não foi assinada pelo Pregoeiro Municipal e nenhum outro membro da Comissão de Licitação, que não houve pesquisa de preço ou orçamento elaborado pela administração para orientar a licitação, conforme art. 3º, inciso III, e art. 9º da lei 10.520/2002, sendo localizado Termo de Referência/Anexo I (peça 41, p. 31-34) dos produtos a serem adquiridos com suas respectivas quantidades, sem indicação dos preços, e que o Sr. Fúlvio Guimarães Carvalho (CPF 848.725.942-15), titular da firma individual em tela, requereu sua inscrição como empresário em 20/2/2013 (peça 41, p. 108) quando ainda era servidor municipal comissionado daquela cidade, nomeado em 18/1/2013 no cargo de Assessor Especial do Gabinete do Prefeito (Decreto 049/2013, à peça 42, p. 1) e exonerado em 20/3/2013 (Decreto 249/2013, à peça 42, p. 2), portanto com posição de influência na administração municipal naquele ano do pregão, constatações que reforçam a evidência que houve o favorecimento levantado anteriormente.

Quanto ao Pregão 18/2014, foi rescindido o Contrato Administrativo correspondente com a F. Guimarães Carvalho-EPP e com a Distribuidora Bela Vista Placas Ltda.ME, conforme Decreto Municipal 359/2014 (peça 42), publicado no DOEPA de 20/5/2014.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Processo licitatório 31/2013 - Pregão Presencial para aquisição de gêneros alimentícios para atender o Hospital Municipal e a Maternidade Elmaza Sadeck de Monte Alegre (PA)

Critérios:

Edital S/N/2013, Prefeitura Municipal de Monte Alegre (PA), item 12-4-"a" e "d"

Lei 8666/1993, art. 3º, caput

Lei 10520/2002, art. 3º, inciso III; art. 9º, caput

Evidências:

Peça 41 - Pregão Presencial 31 2013 Vol. 1 - Irregularidade na elaboração do ato convocatório, folhas 10/11.

Peça 41 - Pregão Presencial 31 2013 Vol. 1 - Julgamento em desconformidade com o edital e com a legislação, havendo evidência que houve direcionamento do certame, pela não exigência dos documentos exigidos pelo item 12-4-"a" e "d" do Edital do Pregão 31/2013, folhas 45/49.

Peça 41 - Pregão Presencial 31 2013 Vol. 1 - Irregularidade na condução do processo licitatório, com a suspensão e adiamento da 1ª sessão de abertura das propostas em 29/8/2013 e convocação da 2ª sessão em 2/9/2013, não havendo nos autos divulgação dessa reunião pelos mesmo meios daquela que foi suspensa, folhas 74/78.

Peça 42 - Decretos Municipais DOEPA F PESSOAL - Elementos comprobatórios/Evidências - Decretos Municipais DOEPA F PESSOAL, folhas 3/4.

Causas da ocorrência do achado:

Não elaboração do ato convocatório do certame com exatidão, não elaboração de pesquisa de preço prévio ou orçamento pela administração para orientar a comissão de licitação no julgamento do certame

Efeitos/Consequências do achado:

Aquisições sem o devido caráter competitivo (efeito potencial)

Prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa (efeito real)

Comparecimento de somente um licitante ao Pregão 31/2013, indicando direcionamento do certame (efeito real)

Possibilidade de aquisição de produtos de qualidade não comprovada. (efeito potencial)

Responsável:

Nome: Antônia Eliene de Oliveira Santos

CPF: 609.885.762-87 - Cargo: Secretária Municipal de Saúde (de 01/01/2013 até 24/04/2014)

Conduta:

contratar a empresa F. Guimarães Carvalho-EPP, CNPJ 17.794.103/0001-73, para fornecer gêneros alimentícios para o Hospital Municipal e a Maternidade Elmaza Sadeck de Monte Alegre (PA), após ser realizado processo licitatório (Pregão Presencial 31/2013) sem a pesquisa prévia de preços ou orçamento, em desacordo com art. 3º, inciso III, e art. 9º da lei 10.520/2002, com a divulgação divergente da data e horário da sessão, sendo publicado no Diário Oficial do Estado do Pará (DOEPA,de 20/8/2013) para 28/8/2013,às 14:00 hs e no Diário Oficial da união (DOU, de 20/8/2013) para 29/8/2013, as 11:00 hs, com a não entrega por aquela empresa do atestado e declaração exigidos no item 12-4-"a" e "d" do Edital do Pregão Presencial 31/2013.

Nexo de causalidade:

a responsável era Secretária Municipal de Saúde em Monte Alegre - PA à época da contratação da empresa F. Guimarães Carvalho-EPP, CNPJ 17.794.103/0001-73, para fornecer gêneros alimentícios para o Hospital Municipal e a Maternidade Elmaza Sadeck de Monte Alegre (PA), após ser realizado processo licitatório (Pregão Presencial 31/2013) sem a pesquisa prévia de preços ou orçamento, em desacordo com art. 3º, inciso III, e art. 9º da lei 10.520/2002 e sem a apresentação e atestado de capacidade técnica e a declaração que comprovasse a procedência de produtos cárneos a serem fornecidos a pacientes de unidades hospitalares.

Excludentes de ilicitude:

Culpabilidade:

•a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com a aplicação de multa.

Proposta de encaminhamento:

audiência da responsável, Srª Antônia Eliene de Oliveira Santos, para que apresente razões de justificativa para a contratação da empresa F. Guimarães Carvalho-EPP, CNPJ 17.794.103/0001-73, para fornecer gêneros alimentícios para o Hospital Municipal e a Maternidade Elmaza Sadeck de Monte Alegre (PA), após ser realizado processo licitatório (Pregão Presencial 31/2013) sem a pesquisa prévia de preços ou orçamento, em desacordo com art. 3º, inciso III, e art. 9º da lei 10.520/2002, com a divulgação divergente da data e horário da sessão, sendo publicado no Diário Oficial do Estado do Pará (DOEPA, de 20/8/2013) para 28/8/2013,às 14:00 hs. e no Diário Oficial da união (DOU, de 20/8/2013) para 29/8/2013, as 11:00 hs, com a não entrega por aquela empresa do atestado e declaração exigidos no item 12-4-"a" e "d" do Edital do Pregão Presencial 31/2013.

III. Achados não decorrentes da investigação de questões de auditoria

III.1. Dano ao Erário decorrente do desvio de objeto dos recursos do Bloco de Atenção Básica

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

Em consulta ao extrato da conta agência B/B 0949-0, C/C 21192-3 (Fundo Municipal de Saúde - Recursos Próprios), constatou-se que houve a transferência credora em 1º/10/2013 no valor de R$ 198.000,00 de origem da conta 21.111-7. Compulsando a relação de contas correntes e convênios do Fundo Municipal de Saúde solicitadas no curso dos trabalhos, verificou-se que se tratam de recursos do PAB - Programa de Atenção Básica e foram transferidos para conta Banpará agência 003-5, C/C 170.325-0 em 1º/10/2013, incluso no valor de R$ 628.000,00, com o objeto de efetuar o pagamento dos servidores da saúde municipal de Monte Alegre - PA.

Assim, configurado o desvio de objeto e no caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica (Prefeitura Municipal de Monte Alegre-PA) mas em objeto diverso da pactuada ou da definida em lei, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado. Essa orientação consta dos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

O art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, determina que, no caso de desvio de objeto envolvendo os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal, os órgãos de controle devem adotar as providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do Ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidos, visando ao cumprimento do objeto do repasse.

Em vista do acima exposto, o dano quantificado, a ser ressarcido aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre-PA, pode ser assim descrito:

R$ 198.000,00 em 1º/10/2013.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Outros Extratos Bancários da Conta do FMS - Recursos Próprios

Outros Extratos Bancários da Conta Banpará - Folha de Pagamento de Funcionários da Saúde do município de Monte Alegre-PA

Outros Extrato Bancário da Conta Corrente - Bloco Atenção Básica

Critérios:

Constituição Federal, art. 198, § 3º, inciso II

Lei Complementar 141/2012, art. 27, caput, inciso I e II

Evidências:

Peça 30 - Extratos de Conta de Folha de Pagamento Saúde Municipal - Banpará - Elementos comprobatórios/Evidências - Extratos de Conta de Folha de Pagamento Saúde Municipal - Banpará, folhas 3/8.

Peça 33 - Extratos das Contas Correntes - AFB e FMS - Recursos Próprios. - Elementos comprobatórios/Evidências - Extratos das Contas Correntes - AFB e FMS - Recursos Próprios, folhas 34/73.

Causas da ocorrência do achado:

Má gestão na execução financeira dos recursos do SUS

Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízo para a comunidade em função da ausência de recursos para Atenção Básica. (efeito real)

Desvio de Objeto dos recursos da saúde. (efeito real)

Proposta de encaminhamento:

Abertura de Processo Apartado para citação do município de Monte Alegre - PA pelo desvio de objeto dos recursos dos Blocos de Investimento e Assistência Farmacêutica Básica, devendo o município apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre - PA os valores abaixo quantificados:

1º/10/2013 - R$ 198.000,00.

IV. Conclusão

21. A análise documental promovida durante a fase de campo da inspeção permitiu concluir que:

22. Houve desvio de objeto dos recursos dos Blocos de Investimento/Assistência Farmacêutica Básica/Atenção Básica, conforme itens II.1 e III.1 do relatório;

23. Em consequência do desvio de objeto e em função da não devolução dos recursos dos Blocos às contas respectivas, configurou-se o dano ao erário dos recursos dos Blocos de Investimento (construção da UPA e da Academia de Saúde e aquisição de equipamentos e materiais permanentes), Assistência Farmacêutica Básica (Farmácia Básica e Insulino Dependente) e Atenção Básica, conforme item II.2 do relatório;

24. É ausente a fiscalização, por parte do contratante, de obras/serviços executados, conforme item II.3 do relatório;

25. Decorre ainda do desvio de objeto, a paralisação das obras de construção da Unidade de Pronto Atendimento – 24 horas e da Academia de Saúde, bem como a não aquisição de equipamentos e materiais permanentes que equiparia os Hospitais Municipais de Monte Alegre – PA, conforme item II.4 do relatório;

26. Por fim, há indícios de favorecimento à empresa F. Guimarães Carvalho -EPP, por ocasião do Processo licitatório 31/2013 - Pregão Presencial para aquisição de gêneros alimentícios para atender o Hospital Municipal e a Maternidade Elmaza Sadeck de Monte Alegre (PA), conforme item II.5 do relatório.

27. Por sua relevância, os achados acima descritos poderão redundar em apenação aos responsáveis pelos desvios perpetrados a conta dos recursos do SUS, bem como devolução dos recursos, pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre (PA), aos cofres do Fundo Municipal de Saúde daquela municipalidade.

V. Proposta de encaminhamento

28. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

28.1. Responsável: Antônia Eliene de Oliveira Santos

28.2. Audiência de Responsável:

28.3. Audiência da responsável, Sr.ª Antônia Eliene de Oliveira Santos, em virtude do desvio

de objeto na aplicação dos recursos dos Blocos de Investimento e Assistência Farmacêutica Básica, no exercício de 2013, uma vez que remanejou recursos das contas dos referidos blocos, custeando despesas não previstas nos mesmos, a exemplo do pagamento dos servidores da saúde municipal, bem como pagamento por serviços prestados a usuários do SUS à conta do Bloco MAC.

28.4. Audiência da responsável, Sr.ª Antônia Eliene de Oliveira Santos, em virtude da ausência de designação de fiscal de obra/contrato 620/2013, cujo objeto consistia na construção da Academia da Saúde, em descompasso com o art. 67 da Lei 8.666/1993.

28.5. audiência da responsável, Sr.ª Antônia Eliene de Oliveira Santos, para que apresente razões de justificativa para a contratação da empresa F. Guimarães Carvalho-EPP, CNPJ 17.794.103/0001-73, para fornecer gêneros alimentícios para o Hospital Municipal e a Maternidade Elmaza Sadeck de Monte Alegre (PA), após ser realizado processo licitatório (Pregão Presencial 31/2013) sem a pesquisa prévia de preços ou orçamento, em desacordo com art. 3º, inciso III, e art. 9º da lei 10.520/2002, com a divulgação divergente da data e horário da sessão, sendo publicado no Diário Oficial do Estado do Pará (DOEPA, de 20/8/2013) para 28/8/2013,às 14:00 hs e no Diário Oficial da união (DOU, de 20/8/2013) para 29/8/2013, as 11:00 hs, com a não entrega por aquela empresa do atestado e declaração exigidos no item 12-4-"a" e "d" do Edital do Pregão Presencial 31/2013.

28.6. Audiência da responsável, Sr.ª Antônia Eliene de Oliveira Santos, para que apresente razões de justificativa para o não cumprimento dos Contratos 312/2012 e 620/2013 constituídos, respectivamente, para construção da Unidade de Pronto Atendimento - 24 Horas (Porte I) e construção da Academia de Saúde, ocasionando a paralisação das obras, bem como a não aquisição de equipamentos e materiais permanentes para os Hospitais Municipais.

28.7. Responsável: Jardel Vasconcelos Carmo

28.8. Audiência de Responsável:

28.9. Audiência de responsável, Sr. Jardel Vasconcelos Carmo, em virtude da ausência de designação de fiscal de obra/contrato 312/2012, cujo objeto consistia na construção da Unidade de Pronto Atendimento - 24 horas, em descompasso com o art. 67 da Lei 8.666/1993.

28.10. Responsável: Raimundo Sérgio de Souza Monteiro

28.11. Audiência de Responsável:

28.12. Audiência do responsável, Sr. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, em virtude do desvio de objeto na aplicação dos recursos dos Blocos de Investimento e Assistência Farmacêutica Básica, no exercício de 2013, uma vez que utilizou recursos das contas dos referidos blocos, custeando despesas não previstas nos mesmos, a exemplo do pagamento dos servidores da saúde municipal.

28.13. Audiência da responsável, Sr. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, em virtude da ausência de designação de fiscal de obra/contrato 620/2013, cujo objeto consistia na construção da Academia da Saúde, em descompasso com o art. 67 da Lei 8.666/1993.

28.14. Audiência do responsável, Sr. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, para que apresente razões de justificativa para o não cumprimento dos Contratos 312/2012 e 620/2013 constituídos, respectivamente, para construção da Unidade de Pronto Atendimento - 24 Horas (Porte I) e construção da Academia de Saúde, ocasionando a paralisação das obras, bem como a não aquisição de equipamentos e materiais permanentes para os Hospitais Municipais.

28.15. Responsável: Sinésia Batista Ribeiro

28.16. Audiência de Responsável:

28.17. Audiência de responsável, Sr.ª Sinésia Batista Ribeiro, em virtude da ausência de designação de fiscal de obra/contrato 312/2012, cujo objeto consistia na construção da Unidade de Pronto Atendimento - 24 horas, em descompasso com o art. 67 da Lei 8.666/1993.

28.18. Oitiva:

28.19. Oitiva da empresa Projeção Engenharia Ltda., CNPJ 04.431.290/0001-89, para que apresente justificativa para o não cumprimento do Contrato 620/2013 firmado com a Prefeitura

Municipal de Monte Alegre para a execução de serviços de construção da Academia da Saúde.

28.20. Oitiva da empresa Construtora Pontes Ltda., CNPJ 03.121.930/0001-91, para que apresente justificativa para o não cumprimento do Contrato 312/2012 firmado com a Prefeitura Municipal de Monte Alegre para a construção da Unidade de Pronto Atendimento, "UPA Porte I".

28.21. Abertura de Novo Processo / Apartado:

28.22. Abertura de Processo Apartado para citação do município de Monte Alegre - PA pelo desvio de objeto dos recursos dos Blocos de Investimento e Assistência Farmacêutica Básica, devendo o município apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre - PA os valores abaixo quantificados:

28.23. 1º/10/2013 - R$ 198.000,00.

28.24. Abertura de Processo Apartado para citação do município de Monte Alegre - PA pelo desvio de objeto dos recursos dos Blocos de Investimento e Assistência Farmacêutica Básica, devendo o município apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre - PA os valores abaixo quantificados:

28.25. 30/4/2013 - R$ 350.000,00;

28.26. 31/5/2013 - R$ 8.000,00;

28.27. 1º/10/2013 - R$ 661.000,00; e

28.28. 27/1/2014 - R$ 12.000,00.

É o relatório.

VOTO

Examina-se representação formulada pelo Sr. José da Costa Alves, prefeito em exercício do município de Monte Alegre/PA à época da autuação do presente processo, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos federais repassados pela União àquela municipalidade para aplicação nas áreas de educação e infraestrutura de transportes, assim como no Sistema Único de Saúde (SUS).

I

2. No tocante às áreas de educação e infraestrutura de transportes, foram analisados os repasses do FNDE e DNIT ao município, por meio de convênios e outros instrumentos congêneres, e identificadas as seguintes irregularidades (peça 22):

1) Convênio 701778/2010, firmado com o FNDE no âmbito do Programa de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Pública de Educação Infantil (Proinfância), para a construção da creche Planalto, no valor de R$ 1.319.780,88. No dia 23/12/2013 foram transferidos R$ 136.679,56 para a conta na qual são movimentados os recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), qual seja, 6076-3 do Banco do Brasil, na mesma agência (peça 3, p. 219-220);

2) Convênio 701780/2010, celebrado com o FNDE, para a construção de escolas no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), no valor de R$ 841.500,00. No dia 23/12/2013 foram transferidos R$ 331.024,09 para a conta do FPM (6076-3), com indícios de que foram utilizados para o pagamento dos servidores municipais (peça 3, p. 221-222). Segundo o representante, essa obra foi supervisionada por empresa contratada pelo FNDE, em 3/1/2014, que constatou sua paralisação, com uma execução física de 57% (cinquenta e sete por cento) e a execução financeira de 99% (noventa e nove por cento);

3) Termo de compromisso PAC 03422/2012, firmado com o FNDE que tem por objeto a construção de cobertura em estrutura metálica da quadra poliesportiva da Escola Municipal Afrânio Lins, no valor de R$ 184.199,38. Também no dia 23/12/2013 foi transferida para a conta corrente do FPM (6076-3), no mesmo Banco e agência, a importância de R$ 102.213,82 (peça 3, p. 217-218).

Segundo o representante, essas três obras referenciadas estão paralisadas e inacabadas (peça 1, p. 9).

4) Convênio 282/2005 (Siafi 561845), firmado com o Dnit inicialmente no valor de R$ 1.650.000,00, sendo R$ 150.000,00 de contrapartida, destinado à execução de obras de infraestrutura portuária no município de Monte Alegre no Estado do Pará - contenção da margem e atracação de embarcações no Rio Gurupatuba.

Foram realizadas as seguintes transferências para outras contas de titularidade do município, sem qualquer evidência de que os recursos foram utilizados na referida obra que, segundo o representante, encontra-se inacabada e paralisada (peça 3, p. 131-133):

Data	Banco e agência	Conta corrente	Valor (R$)	Titular	Localização
15/1/2014	BB, 0949-0	9984-8	300.000,00	PMMA - RP	Peça 3, p. 163
29/1/2014	BB, 0949-0	6076-3	140.000,00	PMMA - FPM	Peça 3, p. 163
14/3/2014	BB, 0949-0	6076-3	6.000,00	PMMA - FPM	Peça 3, p. 142 e 179
17/3/2014	BB, 0949-0	6076-3	60.000,00	PMMA - FPM	Peça 3, p. 142 e 179
26/3/201	BB, 0949-0	6076-3	3.200,00	PMMA - FPM	Peça 3, p. 142 e 179

3. Quando de sua instrução (peça 22), a Secex/PA verificou que o FNDE ainda não havia ultimado as análises das prestações de contas relacionadas aos convênios em questão, motivo pelo qual, com o intuito de evitar a duplicidade de esforços, sugeriu a expedição de determinação à Controladoria-Geral da União (CGU) para que, nos próximos relatórios de auditoria de gestão do FNDE, avaliasse o cumprimento das providências adotadas por aquela entidade, em razão dos fatos supramencionados.

4. No que tange ao convênio firmado com o Dnit, consulta ao Sistema Siafi identificou que o ajuste encontrava-se na situação "inadimplente" e a respectiva prestação de contas apontava uma inadimplência efetiva na ordem de R$ 1.662.004,07. Assim, considerou a Secex/PA que o Dnit já vinha adotando as providências adequadas ao deslinde da questão.

5. Concordo com a unidade técnica que se faz necessário aguardar o FNDE ultimar suas providências administrativas com vistas à regularização das irregularidades identificadas, inclusive com o ressarcimento ao erário do correspondente prejuízo.

6. Entretanto, entendo mais adequado encaminhar determinações ao FNDE e ao Dnit para que esclareçam a situação atual dos referidos ajustes, cientificando-os das irregularidades identificadas e solicitando informações acerca das providências adotadas com vistas ao ressarcimento de eventual dano apurado.

II

7. Outra irregularidade apontada nos autos diz respeito à suspeita de favorecimento de empresas em licitações e contratações diretas supostamente irregulares para fornecimento de merenda escolar para estabelecimentos municipais de ensino e na aquisição de materiais esportivos e outros, inclusive para o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Em relação a esse ponto, a Secex/PA apontou a ausência de elementos de convicção para sua apuração.

8. Ressaltou a unidade técnica que o representante, no caso do fornecimento de merenda escolar, apresentou informação de que a referida contratação teria o valor de R$ 6.318.000,00, montante muito superior aos repasses de recursos federais à municipalidade feitos no mesmo período

(R$ 1.286.360,00, no exercício de 2013), o que permitiria a conclusão de que teriam sido alocados recursos de vários programas para sua implementação. Aliado a isso, não foram juntados aos autos elementos que corroborassem a suspeita levantada.

9. A Secex/PA informa, ainda, que a prestação de contas dos recursos do PNAE pelo município de Monte Alegre encontrava-se na situação de "Aguardando Análise" e "Adimplente", nos exercícios correspondentes (peça 16).

10. Considerando a ausência de indícios acerca das irregularidades informadas, da submissão de tais recursos ao mecanismo de controle social por parte do Conselho de Alimentação Escolar da referida municipalidade e do controle exercido pelo FNDE, anuo à proposta da unidade técnica de cientificar o Conselho de Alimentação Escolar de Monte Alegre/PA e o FNDE do suposto favorecimento de empresas em licitações e contratações diretas ocorridas entre 2013 e 2014.

III

11. No que tange à aplicação dos recursos federais repassados pela União àquela municipalidade para aplicação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foi autorizada a realização de inspeção de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do município de Monte Alegre/PA, na modalidade fundo a fundo, em cada um de seus blocos de financiamento específicos: os Blocos de Investimento e Assistência Farmacêutica Básica, no exercício financeiro de 2013. Além disso, a fiscalização apurou o alegado favorecimento da empresa F. Guimarães Carvalho EPP, mediante Pregões Presenciais 31/2013 e 18/2014, destinados à aquisição de gêneros alimentícios para atender o Hospital Municipal e a Maternidade Elmaza Sadeck.

IV

12. O relatório de fiscalização elaborado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (peça 46) evidenciou a ocorrência de desvio de objeto de parte dos recursos dos Blocos de Investimento e Assistência Farmacêutica Básica para o pagamento de servidores da saúde municipal e/ou prestadores de serviços, no montante total de R$ 1.229.000,00, em valores históricos.

13. Os recursos, originalmente destinados à construção da UPA, construção da Academia de Saúde, Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, Aquisição de Insulina e Aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica, foram utilizados parcialmente para atendimentos médicos e, em sua maioria, para a folha de pagamento dos servidores da saúde do município.

14. Configurado o desvio de objeto, no caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos, e comprovada a aplicação dos recursos em benefício da Prefeitura de Monte Alegre/PA, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado (Decisão Normativa-TCU 57/2004, arts 1º e 3º).

15. O art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, determina que, no caso de desvio de objeto envolvendo os recursos previstos no art. 198, § 3º, inciso II, da CF/88, os órgãos de controle devem adotar as providências legais no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao fundo de saúde do ente da federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objeto do repasse.

16. Recentemente, o Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário tratou de questão similar à destes autos, oportunidade em que o TCU firmou o entendimento de que a mencionada LC 141/2012 impõe a recomposição, por parte do Município, dos valores aplicados indevidamente, ainda que por desvio de objeto, quando verificado o benefício da municipalidade, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador do dano e a sua apenação com multa.

17. Esclareceu o acórdão mencionado que a quitação do débito antes da instauração da necessária tomada de contas especial (TCE) acarretará a recomposição ao erário sem a incidência de juros moratórios, a teor do que dispõe o art. 27, inciso I, da LC 141/2012. Dessa forma, em processos originários desta Corte de Contas, preliminarmente à conversão dos autos em TCE, deverá ser fixado prazo ao ente federativo municipal para a recomposição do fundo de saúde local, com recursos do próprio tesouro.

18. Dessa forma, alinhado à recente jurisprudência deste Tribunal, antes da instauração da competente TCE, fixarei prazo para que o município promova a recomposição necessária ao fundo municipal.

19. Anuo, ainda, às propostas de audiência dos gestores, apresentada pela unidade técnica, em virtude das irregularidades acima mencionadas.

V

20. Outra questão abordada nestes autos refere-se ao abandono das obras iniciadas com os recursos em apreço e à ausência de fiscalização, por parte da prefeitura, das obras/serviços executados.

21. A prefeitura firmou o Contrato 312/2012 com a Construtora Pontes Ltda. para a execução da Unidade de Pronto Atendimento. As obras tiveram início em 22/8/2012 (peça 38, p. 32), com previsão de conclusão para 19/4/2013. O Anexo Fotográfico do relatório de fiscalização demonstra que a obra de construção da UPA encontra-se paralisada e inacabada, havendo indícios de que este estágio remonta a abril de 2013 (data do último pagamento à empresa contratada).

22. Por sua vez, o Contrato 620/2013 foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Alegre e a Projeção Engenharia Ltda., com vigência de 16/9/2013 a 16/12/2013, destinado à construção da Academia da Saúde naquela cidade. O Anexo Fotográfico do relatório de fiscalização demonstra que a obra de construção da Academia de Saúde encontra-se paralisada e inacabada, sendo que a data do único pagamento efetuado à empresa contratada foi 13/2/2014, no importe de R$ 96.304,49.

23. Nessa hipótese, o ônus de arcar com o prejuízo daí decorrente é do gestor, que deixou de aplicar adequadamente as verbas que lhe foram destinadas, com evidente desperdício de recursos públicos.

24. O relatório de fiscalização, entretanto, dá conta de que a equipe deixou de mensurar os estágios de execução física das obras paralisadas. Não há, assim, informações acerca do aproveitamento das edificações, com vistas a avaliar o efetivo dano causado ao erário.

25. Além disso, ainda que solicitados, a administração municipal não encaminhou os relatórios de fiscalização, acompanhamento e medição das obras em questão.

26. Em relação a esse ponto, a unidade técnica propôs a realização de audiência do Sr. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, então prefeito de Monte Alegre/PA, e da Sra. Antônia Eliene de Oliveira Santos, ex-Secretária Municipal de Saúde, além da oitiva das empresas contratadas.

27. Entendo, com as vênias de estilo, que o encaminhamento proposto não é o mais adequado ao deslinde do caso. Em virtude das evidências colhidas nos autos que denotam a possível existência de dano ao erário, julgo pertinente determinar ao Fundo Nacional de Saúde que adote providências com vistas a apurar as irregularidades mencionadas, inclusive com a instauração de competente tomada de contas especial, se for o caso, informando ao TCU, no prazo de 90 dias, o resultado dessa apuração.

VI

28. A inspeção apontou, ainda, a ausência de fiscalização das obras relacionadas aos Contratos 312/2012 e 620/2013, uma vez que não foram identificados atos administrativos referentes à designação de fiscal para as referidas obras.

29. Diante disso, acolho a proposta da Secex/PA no sentido de ser realizada a audiência dos gestores que se encontravam à frente do executivo municipal, em cada uma das contratações, bem assim de suas respectivas secretárias municipais de saúde.

VII

30. Quanto ao favorecimento da empresa F. Guimarães Carvalho – EPP na aquisição de gêneros alimentícios para o hospital municipal e maternidade Elmaza Sadeck (Pregão presencial 31/2013), entendo haver evidência nos autos da quebra do princípio da vinculação ao edital (habilitação de empresa sem o preenchimento dos requisitos editalícios), além da ausência de pesquisa de preços ou orçamento estimado, mas não vejo indícios de direcionamento do certame.

31. Não foram apresentados nos autos elementos objetivos que evidenciassem a existência de cláusulas restritivas à competitividade no ato convocatório do certame ou que importassem em favorecimento à empresa contratada.

32. A participação no certame de empresa de propriedade do ex-assessor do prefeito, ainda que possa levantar suspeitas acerca da lisura do processo licitatório, não autoriza, sem que sejam apontadas outras evidências, a conclusão da existência de eventual direcionamento da licitação.

33. Além disso, a abertura das propostas foi remarcada em virtude do comparecimento de uma única licitante na primeira sessão, no caso a própria F. Guimarães Carvalho – EPP, e pelo avançado da hora (peça 41, p. 74-75).

34. No que tange à habilitação de empresa sem o preenchimento dos requisitos editalícios, além do processamento da licitação sem orçamento estimativo, a unidade técnica sugere a realização de audiência da Sra. Antônia Eliene de O. Santos, Secretária Municipal de Saúde.

35. Entendo que recai sob a referida gestora a responsabilidade pela homologação da licitação processada sem orçamento estimado (peça 41, p. 120), não me parecendo razoável supor que a Secretária tivesse que verificar os procedimentos de habilitação adotados pelo pregoeiro.

36. Pelo irregular procedimento do certame, com a habilitação de empresa que não cumpriu os requisitos editalícios, além do processamento da licitação sem orçamento estimativo, entendo deva ser chamado em audiência, o pregoeiro, Sr. Everton Silva de Araújo.

VIII

37. Por fim, foram autuadas no Tribunal as seguintes solicitações de informações oriundas da Procuradoria da República no Estado do Pará acerca da existência de tomada de contas especiais em curso relacionadas às seguintes obras: construção da creche Planalto (Proinfância), objeto do Convênio 701778 (TC 013.927/2014-0); infraestrutura portuária no município de Monte Alegre/PA, de que cuida o Convênio 282/2005 (TC 013.930/2014-1); e à construção da Academia da Saúde (TC 013.932/2014-4).

38. Considerando que os fatos relacionados a essas obras são objeto da presente representação, acolho a proposta da unidade técnica de encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido, juntamente com o relatório e o voto que o embasam, ao referido órgão ministerial.

Em vista do exposto, acompanho, no essencial, a proposta da unidade técnica e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4990/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.759/2014-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Responsáveis: Antônia Eliene de Oliveira Santos (609.885.762-87); Construtora Pontes Ltda. (03.121.930/0001-91); Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15); Projeção Engenharia Ltda. (04.431.290/0001-89); Raimundo Sérgio de Souza Monteiro (143.611.672-49); Sinésia Batista Ribeiro (437.441.922-53).

4. Entidade: Município de Monte Alegre - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Sr. José da Costa Alves, prefeito em exercício do município de Monte Alegre/PA à época da autuação do presente processo, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos federais repassados pela União àquela municipalidade para aplicação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e nas áreas da educação e de infraestrutura de transportes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. fixar o prazo de sessenta dias, com fundamento no art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, a contar da notificação, para que o Município de Monte Alegre/PA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre/PA, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	**Data**
350.000,00	30/4/2013
8.000,00	31/5/2013
661.000,00	1º/10/2013
198.000,00	1º/10/2013
12.000,00	27/1/2014

9.3. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelos seguintes indícios de irregularidade:

9.3.1. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, ex-prefeito de Monte Alegre/PA (143.611.672-49):

9.3.1.1. Utilizar recursos do Bloco de Investimento e da Assistência Farmacêutica Básica para pagamentos de serviços destinados a áreas diversas das ações e serviços de saúde relacionados ao respectivo bloco em desconformidade com as Portaria GM/MS 698/2006 e 204/2007;

9.3.1.2. execução física de obras sem a designação de fiscal de obras decorrentes do Contrato 620/2013, cujo objeto era a construção da Academia de Saúde, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. Antônia Eliene de Oliveira Santos, ex-Secretária Municipal de Saúde (609.885.762-87):

9.3.2.1. Utilizar recursos do Bloco de Investimento e da Assistência Farmacêutica Básica para pagamentos de serviços destinados a áreas diversas das ações e serviços de saúde relacionados ao respectivo bloco em desconformidade com as Portaria GM/MS 698/2006 e 204/2007;

9.3.2.2. homologar o Pregão Presencial 31/2013, inobstante seu processamento sem orçamento estimativo;

9.3.2.3. execução física de obras do Contrato 620/2013, cujo objeto era a construção da Academia de Saúde, sem a designação de fiscal de obras/contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.3.3. Everton Silva de Araújo, ex-pregoeiro da Prefeitura de Monte Alegre/PA:

9.3.3.1. habilitar empresa, no Pregão Presencial 31/2013, que não cumpriu a exigência constante do item 12.4, itens “a” e “d”, do ato convocatório, além do processamento da licitação sem orçamento estimativo, que balizasse as propostas de preços apresentadas;

9.3.4. Jardel Vasconcelos Carmo, ex-prefeito de Monte Alegre/PA (033.916.122-15):

9.3.4.1. execução física de obras do Contrato 312/2012, cujo objeto era a construção da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas - Porte I, sem a designação de fiscal de obras/contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.3.5. Sinésia Batista Ribeiro, ex-Secretária Municipal de Saúde (437.441.922-53):

9.3.5.1. execução física de obras decorrentes do Contrato 312/2012, cujo objeto era a construção da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas - Porte I, sem a designação de fiscal de obras/contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, informe a este Tribunal a situação atual dos Convênios 701778/2010 (Siafi 663767) e 701780/2010 (Siafi 663126) e do Termo de compromisso PAC 03422/2012, bem assim as providências adotadas com vistas ao ressarcimento de eventual dano apurado neste processo;

9.5. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, informe a este Tribunal a situação atual do Convênio 282/2005 (Siafi 561845), bem assim as providências adotadas com vistas ao ressarcimento de eventual dano apurado neste processo;

9.6. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que adote providências com vistas a apurar as irregularidades relacionadas ao abandono das obras referentes aos Contratos 312/2012 e 620/2013, custeados com recursos federais, inclusive com a instauração de competente tomada de contas especial, se for o caso, informando ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado dessa apuração;

9.7. cientificar o Conselho de Alimentação Escolar de Monte Alegre/PA e o FNDE acerca dos seguintes indícios de irregularidades:

9.7.1. transferência indevida de recursos repassados ao município de Monte Alegre/PA, por meio de convênios e de termo de compromisso, das respectivas contas correntes, para outras contas de titularidade daquela municipalidade, sem quaisquer evidências de que tenham sido utilizados nas suas finalidades, em prejuízo das obras, conforme valores identificados, com infringência ao disposto no art. 14 da Resolução FNDE 69/2011 e no art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997:

Instrumento de repasse	**Objeto**	**Valor transferido (R$)**
Convênio Siconv 701778/2010	Construção da creche Planalto (Proinfância)	136.679,56
Convênio Siconv 701780/2010	Construção da Escola da CANP (PAR)	331.024,09
Termo de compromisso PAC 03422/2012	Cobertura da quadra da escola Afrânio Lins	102.213,82

9.7.2. suposto favorecimento de empresas em licitações e contratações diretas, ocorridos em 2013 e 2014, para fornecimento de material esportivo e outros, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, e de merenda escolar para os estabelecimentos municipais de ensino, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, com inobservância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, dispostos no art. 3º da Lei 8.666, de 21/6/1993;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao representante e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4990-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE ___ – Primeira Câmara
TC 004.450/2017-5
Natureza: Representação
Entidade: Município de Ibititá/BA
Representante: Ethan Soluções e Empreendimentos Ltda. ME (17.338.655/0001-77)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES PARA NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO E NÃO REPETIÇÃO DAS IRREGULARIDADES EM CERTAMES FUTUROS. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Tratam os autos de representação reportando indícios de irregularidades no pregão presencial 12/2017, promovido pelo município de Ibititá/BA, visando a contratar empresa de locação de veículos para prestação de serviços de transporte escolar.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, excerto da instrução da Secex-BA (peça 19):

"2. Informou a representante que os recursos para custear tal contratação 'teria a participação de verbas de origem federal (FNDE) ', porém, examinando o edital de licitação em comento, verificou-se não haver nenhuma indicação da fonte de recursos a ser utilizada para fins de pagamento de futuro contrato, pois, no item Dotação Orçamentária, consta a frase 'As despesas relativas ao pagamento correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: ', sem, no entanto, evidenciar quais (peça 2, p. 6).

3. Assim, antes de qualquer análise, entendeu-se pertinente a realização de diligência ao Município de Ibititá/BA, para que esclarecesse a origem dos recursos que seriam utilizados na execução do objeto do Pregão, especialmente do FNDE (peças 9/10).

4. Em resposta aos ofícios 661 e 752/2017-TCU/SECEX-BA, o Prefeito daquela cidade, Sr. Edicley Souza Barreto, informou por seu advogado que tais recursos são: MDE 25%, Salário Educação, Pnate e Fundeb 40% (peças 11 a 16), conformando assim a presença de verbas do referido Fundo.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. A representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço da representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

6. Além disso, a sociedade empresária Ethan Soluções e Empreendimentos Ltda. ME possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

7. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações, de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

HISTÓRICO

8. Informa a representante que foi equivocadamente descredenciada, ‘a despeito de cumprir todos os critérios legais que comprovam seu direito ao credenciamento e habilitação’, pois não teria cumprido algumas das exigências estabelecidas no edital e apresentou impugnação ao mesmo, inclusive expondo farta jurisprudência do TCU e indicando que esta Corte seria provocada em caso de manutenção das exigências, mas ‘a Administração ora representada fez flagrante pouco caso da competência e dos julgados deste Eminente Colendo Tribunal de Contas, como será possível aferir ao serem requisitadas cópias do processo administrativo’.

9. Aduz que as ilegalidades implicaram na flagrante frustração ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que somente uma licitante foi credenciada e declarada vencedora, sem qualquer adversário na fase de lances, em confronto com o disposto no art. 37 da CFRB/88 e art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

10. Desse modo, continua a representante, o item 3.1 do edital fixou a exigência de comprovação de visita técnica na fase procedimental do credenciamento, porém, conforme expressamente previsto na Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, a visita técnica se trata de critério, quando cabível, de habilitação, referente à qualificação técnica, como se verifica da leitura do referido dispositivo legal:

‘comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.’

11. Desse modo, a análise da qualificação técnica é posterior à análise do credenciamento, não podendo critério específico de julgamento de habilitação/qualificação técnica (visita) ser exigido já na fase de credenciamento, contrariando o rito legal do procedimento administrativo licitatório, devendo o edital ser retificado para fazer constar a comprovação de realização de visita técnica na fase procedimental de habilitação, referente à qualificação técnica.

12. Do mesmo modo, a visita técnica pode ser realizada por qualquer pessoa regularmente designada pelas licitantes, independente da presença do responsável técnico, sendo tal exigência entendida como ilegal por todos os tribunais de contas pátrios, mormente pelo Plenário do TCU: Acórdãos 316/2010 (Relatoria MIN Walton Alencar Rodrigues), 2826/2014 (Relatoria MINS Weder de Oliveira), 2913/2014 (Relatoria MINS Weder de Oliveira) e 234/2015 (Relatoria MIN Benjamin Zymler)

13. Em seguida, informa que o Edital, nos itens 2.8, 3.2, 4.3 ‘b’, 7.3.4, 7.3.5 e 7.4 ‘a’, exige, tanto para credenciamento quanto para habilitação, que as licitantes apresentem atestado de vistoria dos veículos emitido pela Administração, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, exigências ‘em total ofensa ao quanto disposto na Lei Federal 8.666/93, por inovar sobre os critérios a serem analisados para fins de credenciamento e habilitação.’

14. Segundo a representante, ainda que fosse prevista como exigência de qualificação técnica, o art. 30 da Lei 8.666/93 é claro sobre o caráter restritivo das exigências, consignando que os critérios a serem adotados limitam-se aos expressamente previstos, ou seja, os critérios são de natureza jurídica ‘numerus clausus’, bastando a mera apresentação de declaração formal da disponibilidade dos veículos.

15. Ressalta que o TCU tem entendimento sedimentado sobre o assunto, contido na Súmula 272: ‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’.

16. Outro ponto abordado foi a exigência prevista nos itens 7.3.1 e 7.3.2 do edital, de que os licitantes comprovem aptidão, mediante apresentação de, no mínimo, dois atestados registrados no Conselho Regional de Administração, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

17. A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, §1º, da Lei n.º 8.666/93 tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. No que tange ao vocábulo 'atestados', a expressão contida no texto legal encontra-se no plural porque, logicamente, a licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão, mas em nenhum momento a lei concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados, sendo pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional devem limitar-se aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do serviço.

18. Por último, a representante contesta a exigência contida no item 7.3 'b', que, para fins de qualificação econômico-financeira, exige que as licitantes apresentem Certidão Negativa de Protesto de Títulos, em desacordo com o art. 31 da Lei 8.666/93, havendo várias decisões do TCU nesse sentido.

19. Ao fim, requer a concessão de medida cautelar, ante a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, determinando-se a imediata suspensão dos atos do certame, proibindo-se sua homologação e a assinatura do respectivo contrato administrativo, até decisão final, e, em caráter definitivo, mantenha-se a liminar concedida, com declaração de nulidade das exigências vergastadas e todo e qualquer ato posterior à publicação do Edital, recomendando-se 'que tais arbitrariedades não voltem a acontecer e que seja publicado novo Edital, além da apuração de responsabilidades por não observância dolosa e consciente das normas de regência de processos licitatórios e dos entendimentos do TCU'.

20. Para comprovar suas alegações, juntou, além de documentação da própria Ethan, o Edital do Pregão Presencial 12/2017 e respectivos anexos, a Ata de abertura das propostas, de 10/2/2017, onde se constata o descredenciamento da Ethan Soluções e Empreendimentos Ltda. ME pela ausência de apresentação do atestado de vistoria dos veículos e de assinatura do responsável pela Secretaria de Educação no atestado de vistoria técnica, e o credenciamento da JGS Construtora, Terraplenagem e Limpeza Urbana Ltda. ME, que sagrou-se vencedora do certame.

EXAME TÉCNICO

21. Da leitura do edital do Pregão Presencial 12/2017, verifica-se que as exigências previstas nos itens 2.8, 3.1, 3.2, 4.3 'b', 7.3 'b', 7.3.1, 7.3.2, 7.3.4, 7.3.5 e 7.4 'a' realmente extrapolam os ditames da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do Plenário desta Corte de Contas proferido nos Acórdãos mencionados pela representante, maculando o caráter competitivo do certame.

22. Em consulta ao site da Prefeitura de Ibititá - BA, confirma-se as informações trazidas pela representante relativas ao julgamento, homologação e adjudicação do certame em foco e à assinatura do contrato dele decorrente junto à JGS Construtora, Terraplenagem e Limpeza Urbana Ltda. ME, no valor mensal de R$ 180.000,00, assinado em 16/2/2017 e válido até 31/12/2017, no total de R$ 1.800.00,00 (peças 17 e 18).

23. Em suma, analisando os elementos apresentados pelo representante, verifica-se que há, nos autos, o pressuposto do 'fumus boni iuris', em face da restrição da participação de licitante no âmbito do Pregão Presencial 12/2017. Porém, por outro lado, a adoção da medida cautelar poderia representar risco à administração ou ao interesse público, prejudicando o transporte escolar municipal, estando configurado, no caso concreto, o periculum in mora ao reverso.

CONCLUSÃO

24. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

25. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se que este não deve ser acolhido, posto que embora esteja presente nos autos o requisito do fumus boni iuris, não está evidenciado periculum in mora, estando presente, ao contrário, o periculum in mora reverso.

26. Diante dos fatos apurados, conclui-se que as informações constantes dos autos ainda não são suficientes para a análise de mérito da presente representação, razão pela qual faz-se necessária a adoção das medidas preliminares a seguir propostas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva prévia do Município de Ibititá - BA, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela sociedade empresária Ethan Soluções e Empreendimentos Ltda. ME (CNPJ 17.338.655/0001-77), descredenciada no Pregão Presencial 12/2017, especialmente quanto às questões a seguir:

b.1) exigência de comprovação de visita técnica na fase procedimental do credenciamento (item 3.1 do respectivo Edital), em desacordo com o previsto na Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, tendo em vista que a análise da qualificação técnica é posterior à análise do credenciamento:

‘ - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; ‘.

b.2) exigência de apresentação, pelas licitantes, de atestado de vistoria dos veículos emitido pela administração municipal, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV (itens 2.8, 3.2, 4.3 ‘b’, 7.3.4, 7.3.5 e 7.4 ‘a’), em confronto com o art. 30, caput, do mesmo diploma legal;

b.3) exigência de que os licitantes comprovem aptidão, mediante apresentação de, no mínimo, dois atestados registrados no Conselho Regional de Administração, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (itens 7.3.1 e 7.3.2), extrapolando o disposto no art. 30, §1º, da referida Lei n.º 8.666/1993, pois a expressão contida no texto legal encontra-se no plural porque os licitantes podem apresentar tantos atestados quantos julgarem necessários para comprovar sua aptidão, mas em nenhum momento a lei concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados;

b.4) exigência de que, para fins de qualificação econômico-financeira, as licitantes apresentem Certidão Negativa de Protesto de Títulos (item 7.3 ‘b’), em desacordo com o art. 31 da Lei n.º 8.666/93;

c) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Município de Ibititá - BA, para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhe, conjuntamente com as informações requeridas na oitiva retro, preferencialmente em meio magnético, a íntegra do processo licitatório impugnado (Pregão Presencial 12/2017);

d) encaminhar, como forma de subsidiar a resposta a ser elaborada pelo Município de Ibititá - BA, cópia desta instrução;

e) alertar o Município de Ibititá - BA que a matéria está sendo objeto de exame neste Tribunal, o que poderá resultar em deliberação para desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular, e que a ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU; e

f) determinar também, nos termos do art. 276, § 2º, do RI/TCU, a oitiva prévia da empresa JGS Construtora, Terraplenagem e Limpeza Urbana Ltda. – ME (CNPJ 08.978.687/0001-46), para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os fatos narrados nesta Representação, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal de Contas da União vir a assinar prazo para a adoção

de providências visando à anulação do certame, e dos atos a ele subsequentes, caso não apresentada manifestação ou esta não seja acolhida."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Tratam os autos de representação reportando indícios de irregularidades no pregão presencial 12/2017, promovido pelo município de Ibititá/BA, visando a contratar empresa de locação de veículos para prestação de serviços de transporte escolar.

3. O representante alega, em breve síntese, que o edital do pregão presencial 12/2017 estaria eivado das seguintes irregularidades:

□□a exigência (item 3.1. do edital) de realização de visita técnica estaria prevista na fase de credenciamento, quando seria, nos termos da Lei 8.666/1993, critério de habilitação referente à qualificação técnica, etapa posterior;

□□a exigência (item 3.1.1 do edital) de que os licitantes realizem visita técnica exclusivamente pelo responsável técnico não encontraria respaldo legal e seria, consoante a doutrina e a jurisprudência, restritiva à competitividade;

□□o edital (subitens 2.8, 3.2, 4.3 'b', 7.3.4, 7.3.5 e 7.4 'a') exigiria, seja para fins de credenciamento, seja para fins de habilitação, que as licitantes apresentassem atestado de vistoria dos veículos a serem alocados no contrato emitido pela administração, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e CRLV, e que caracterizaria exigências de caráter restritivo não previstas na Lei 8.666/1993; argumenta, ainda, que a legislação demandaria apenas a declaração formal de disponibilidade dos veículos e que seriam exigíveis quando da assinatura do contrato, consoante a jurisprudência desta Corte de Contas, por implicarem custos .

4. A Secex-BA, ao analisar a representação, manifestou-se pelo seu conhecimento e pela realização de oitiva prévia do município de Ibititá, para que, nos termos do art. 276, § 2º, da Lei 8.443/1993, do RI/TCU, se manifeste sobre as irregularidades reportadas.

5. Fundamentou seu encaminhamento no seguinte exame técnico:

"21. Da leitura do edital do Pregão Presencial 12/2017, verifica-se que as exigências previstas nos itens 2.8, 3.1, 3.2, 4.3 "b", 7.3 "b", 7.3.1, 7.3.2, 7.3.4, 7.3.5 e 7.4 "a" realmente extrapolam os ditames da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do Plenário desta Corte de Contas proferido nos Acórdãos mencionados pela representante, maculando o caráter competitivo do certame.

22. Em consulta ao site da Prefeitura de Ibititá - BA, confirma-se as informações trazidas pela representante relativas ao julgamento, homologação e adjudicação do certame em foco e à assinatura do contrato dele decorrente junto à JGS Construtora, Terraplenagem e Limpeza Urbana Ltda. ME, no valor mensal de R$ 180.000,00, assinado em 16/2/2017 e válido até 31/12/2017, no total de R$ 1.800.00,00 (peças 17 e 18).

23. Em suma, analisando os elementos apresentados pelo representante, verifica-se que há, nos autos, o pressuposto do "fumus boni iuris", em face da restrição da participação de licitante no âmbito do Pregão Presencial 12/2017. Porém, por outro lado, a adoção da medida cautelar poderia representar risco à administração ou ao interesse público, prejudicando o transporte escolar municipal, estando configurado, no caso concreto, o periculum in mora ao reverso."

II

6. Acompanho as conclusões da unidade instrutiva no que concerne ao conhecimento da representação e ao fato de que algumas exigências editalícias poderiam macular o caráter competitivo do certame e/ou não encontrariam respaldo legal.

7. Entendo, no entanto, que o processo já possui elementos aptos a propiciar seu exame de mérito, prescindindo da realização de medidas saneadoras.

8. A exigência de visita técnica, prevista no item 3.1 do edital, por si só não é irregular, tampouco acarreta restrição desnecessária à competição do procedimento licitatório.

9. No entanto, assiste razão ao representante ao alegar ser ilegal que a vistoria seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa, por restringir o caráter competitivo do certame.

10. Sendo necessária, a exigência de vistoria técnica pode ser feita por preposto da licitante ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do certame.

11. Já a exigência de vistoria da frota, prevista nos itens 2.8 e 3.2 do edital, em qualquer percentual, deve ocorrer apenas no momento da contratação, não sendo lícita tal exigência para participação do certame, sob pena de ferir o caráter competitivo da licitação.

12. Da mesma forma, a exigência de indicação dos veículos e de verificação de sua documentação.

13. Sendo assim, a exigência de que o licitante possua veículos de acordo com as especificações do edital, profissionais legalmente habilitados para a condução dos veículos e possuidores de certificado do curso de transporte escolar deve se dar no momento da contratação.

14. Bastaria, no momento da licitação, a apresentação de declaração formal da disponibilidade dos veículos, sob as penas cabíveis, conforme determina o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993.

A exigência dos itens 7.3.1 e 7.3.2, de número mínimo de atestados técnicos, é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação.□□

16. O item 7.3.'b' exigiria, para fins de qualificação econômico-financeira, que as licitantes apresentassem certidão negativa de protesto de títulos. É, de fato, ilegal, para fins de qualificação econômico-financeira em licitações, demandar a apresentação de declaração de habilitação profissional ou de certidão de protesto de títulos, a qual não se encontra inserida no rol de documentos previstos no art. 31 da Lei 8.666/1993, conforme assentado na jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 184/1998 e 1391/2009, ambos do Plénário).

17. Não é irregular a exigência (item 7.4.a) de apresentação de declaração assinada pelo licitante ou representante legal deste, devidamente identificado, de cumprimento do disposto no Inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

18. Verifico, no entanto, que o certame já foi concluído e o contrato com a licitante vencedora foi assinado em 16/2/2017, conforme extrato de contrato publicado no Diário Oficial da União 44, de 6/3/2017, o que imporia a oitiva da contratada com fulcro no art. 250, V, do RI/TCU.

19. Nessa situação, considerando eventuais prejuízos que poderão decorrer da paralisação dos serviços de transporte escolar, bem como por não restar evidenciado que, apesar da plêiade de irregularidades reportadas, a contratação tenha sido, de alguma forma lesiva ao interesse público ou tenha se dado por preços incompatíveis com os de mercado, aliado aos custos de realização de novo certame, reputo suficiente determinar ao município que não prorrogue o contrato 70/2017, decorrente do pregão presencial 17/2017, e que, no caso de realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, se abstenha de repetir as exigências consideradas indevidas nesta representação.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação reportando indícios de irregularidades no pregão presencial 12/2017, promovido pelo município de Ibititá/BA, visando contratar empresa de locação de veículos para prestação de serviços de transporte escolar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao município de Ibititá/BA, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que se abstenha de prorrogar o contrato 70/2017, decorrente do pregão presencial 17/2017;

9.3. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao município de Ibititá/BA quanto às seguintes falhas identificadas no pregão presencial 12/2017, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.3.1. a exigência de que os licitantes realizem visita técnica exclusivamente pelo responsável técnico não encontra respaldo legal e é, consoante a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal, restritiva à competitividade;

9.3.2. a exigência de que os licitantes apresentem, para fins de credenciamento ou habilitação, atestado de vistoria dos veículos a serem alocados no contrato, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e CRLV, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993;

9.4. dar ciência desta deliberação ao representante e ao município de Ibititá/BA;

9.5. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4991-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE VII – Primeira Câmara
TC 011.811/2017-0
Natureza: Representação
Entidade: município de Tucano/BA
Representantes: Florisval Araújo da Silva Neto (926.439.655-15); Maria Conceição de Roma Santana Dantas (193.788.745-68); Helcio Reis de Santana (776.395.295-49)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE TUCANO/BA. PREGÃO PRESENCIAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Tratam os autos de representação formulada por vereadores do município de Tucano/BA relatando possíveis irregularidades no pregão presencial 9/2017, promovido pelo município para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para atender a diversas secretarias municipais.

20. Reproduzo, com ajustes de forma, excerto da instrução elaborada pela Secex-BA (peça 10):

"HISTÓRICO

3. Os representantes relatam que o edital do certame já nasceu 'viciado'. Afirmam que o subitem 8.4, alíneas 'c' e 'd' impõe cláusula ilegal e que frustra o caráter competitivo do certame, uma vez que há a exigência de registro do licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA) para um objeto que predominantemente não exige mão de obra, visto que quase que a totalidade dos veículos são para locação 'sem motorista' (a exceção de alguns poucos itens).

4. Aduzem que o próprio CRA-BA disponibiliza em seu *site* quais atividades devem ser fiscalizadas pela entidade (peça 1, p. 8-13) e que o item 55 regula sobre a exigência de CRA para locação de veículos com motorista.

5. Quanto ao tema, afirmam que o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

6. Os representantes também classificam como irregular o fato da licitação ser do tipo 'menor preço por lote', com um lote envolvendo vários tipos de veículos, como carros leves, pesados e até mesmo máquinas com operador, o que prejudica a competição do certame, visto que se tratam de empresas com nichos diferentes.

7. Ademais, afirmam que o pregoeiro desclassificou equivocadamente diversas empresas por não apresentar marca para os veículos/equipamentos dos itens 12.2, 13.1 e 14.1, quando, na verdade as propostas continham as marcas dos veículos.

8. Também é ressaltado pelos representantes que, das 25 empresas interessadas em participar, 23 foram desclassificadas ou não credenciadas de forma indevida ou por motivos fúteis, levando a classificação de apenas duas empresas, que sequer disputaram a fase de lances.

9. Os representantes requerem do Tribunal de Contas da União, adote as medidas cabíveis para fazer cumprir a legislação, coibir fraude, crime de improbidade administrativa, adotando as medidas jurídicas necessárias. Solicitam ainda que requeira cópia de todo o processo licitatório, bem como os eventuais recursos ou impugnações apresentadas pelas empresas participantes. Por fim, requerem que seja suspenso o pregão 009/2017 até posterior análise e julgamento e, caso constatadas as irregularidades seja cancelado o processo, publicado novo edital, com obrigação de convidar o Ministério Público para participar do certame.

EXAME DE ADMISSBILIDADE

10. Para arcar com as despesas, o edital considera que deverão ser utilizados recursos das seguintes fontes: 00/01/04/02/14 (peça 1, p. 49). Segundo a Resolução TCM 1268/08 (peça 4). Esses códigos significam as seguintes especificações:

a) fonte 00: Recursos ordinários

b) fonte 01: Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%

c) fonte 04: Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação

d) fonte 02: Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%

e) fonte 14: Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS

11. Não há informações no edital ou no documento encaminhado pelos representantes sobre o volume de recursos que deverá ser aportado para fazer frente ao contrato decorrente do certame. Além disso, não há dados que possam estabelecer quanto ou em que proporção, de cada fonte dos recursos, serão utilizados para os pagamentos futuros.

12. Das informações colhidas acima, pode-se considerar que os recursos da fonte 02 (Salário educação) são provenientes de fonte federal. Já os recursos da fonte 14 (Sistema Único de Saúde), embora com repasses regulares efetuados pelo Ministério da Saúde, não é possível identificar qual a ação governamental prevista no programa federal (Piso de Atenção Básica – Fixo, Piso de Atenção Básica Variável – Saúde da Família, Vigilância Sanitária, Vigilância em Saúde ou outra) que possa contemplar a locação de veículos, a exemplo da ambulância (peças 7, 8 e 9).

13. Quanto ao salário educação, há que se dizer que é uma contribuição social, prevista no artigo 212, §§ 5º e 6º da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 9.766/1998.

Art. 212. (…)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

14. O Salário Educação é considerado uma fonte adicional de recursos para o financiamento de toda a Educação básica pública. A contribuição é calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos empregados segurados, salvo as exceções previstas em lei.

15. Após a soma da arrecadação e deduções legais, o valor é distribuído em cotas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo que 1/3 fica como o Governo Federal (cota Federal) e 2/3 são creditados aos estados e municípios referentes à cota estadual e municipal, também conhecida como Quota parte Estadual do Salário Educação (QESE).

16. A Quota Parte Estadual do Salário Educação (QESE) é redistribuída entre o estado e os municípios, de acordo com número de alunos matriculados na educação básica das respectivas redes de ensino apurado no censo escolar do exercício anterior ao da distribuição.

17. Os recursos poderão ser utilizados para custear despesas enquadradas como programas, projetos e ações voltadas para o desenvolvimento da Educação Básica Pública, através de ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). A única vedação expressa é quanto a sua utilização para o pagamento de pessoal (Lei n° 9.766/98, art. 7°).

18. Ademais, consulta ao sítio do FNDE na internet, realizada em 8/5/2017, revela a transferência de recursos, relativa ao Salário Educação, à Prefeitura Municipal de Tucano/BA no exercício de 2016 (R$ 1.383.907,49) e 2017 (R$ 525.272,14), fato que atrai a matéria para a órbita da competência fiscalizatória do TCU (peças 5 e 6).

19. Assim, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço dos representantes, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

20. Além disso, os vereadores do município de Tucano/BA possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

21. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

22. Preliminarmente, cabe frisar que a licitação em apreço se refere à contração de empresa para prestação de serviços de aluguel de veículos diversos como: veículos de passeio, motocicletas, mini vans, camionete, ônibus, micro ônibus, utilitários, ambulância, caçamba, caminhão compactador (lixo), carro pipa, retroescavadeira, patrol, trator, dentre outros.

23. O edital também prevê que os serviços devem ser prestados às diversas secretarias do município, tais como: Finanças, Trabalho e Desenvolvimento Social, Educação e Cultura, Administração, Gabinete do Prefeito, Infraestrutura, Saúde, dentre outras.

24. As informações trazidas pelos representantes são indiciárias de irregularidades. Os pontos abordados pelos representantes possuem potencial de restrição à competitividade do certame e, por sua vez, podem indicar a ocorrência de fraude no Pregão Presencial 009/52017. São elas: a exigência indevida de Registro do licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA) subitem 8.4, alíneas 'c' e 'd' do edital e a ausência de parcelamento do objeto licitado.

25. Quanto a irregularidade mencionada, aparenta ser apenas um empecilho para a efetiva participação de interessados, haja vista que não há qualquer ganho para a Administração com essa segurança adicional. O registro de atestados técnicos, bem como o da própria empresa, somente é obrigatório no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou preponderante da instituição e, conforme a relação contida à peça 1, p. 11, apenas a locação de automóveis e equipamentos, com operador/motorista seriam passivos de exigências no Conselho.

26. A jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 (Relatoria MINS Augusto Sherman) e 2.475/2007 (Relatoria MIN Ubiratan Aguiar), ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara (Relatoria MINS Augusto Sherman), Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara Relatoria MIN Aroldo Cedraz) e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. (Relatoria MIN José Mucio Monteiro)

27. Assim, não há um Conselho ou entidade responsável por fiscalizar a atividade de locação de veículos, portanto não haveria qualquer necessidade de comprovação, de modo que essa cláusula do edital teria sido desnecessária.

28. Quanto ausência de parcelamento do objeto licitado, também assiste razão aos representantes, visto que o objeto licitado trata, tanto da locação de veículos simples de passeios até outros mais específicos, como ambulância, caminhões, ônibus, maquinas pesadas, etc. Não é razoável supor que determinada empresa tenha como atividade aa locação de veículos de passeio, também seja capaz de fornecer para aluguel, por exemplo, caminhões compactadores de lixo.

29. No caso, em se tratando de locação de diversos tipos de veículos (leves, pesados, de passeio, etc.) a serem distribuídas para diversas secretarias municipais, seria plenamente possível o parcelamento do objeto do certame e a licitação do objeto por itens/lotes, a fim de ampliar a competitividade, sem perder a economia de escala, mediante a participação de empresas locais de menor porte e, ao mesmo tempo, evitar que o município fique na dependência de uma única empresa.

30. Para isso, são necessários estudos prévios que façam uma análise do mercado fornecedor dos objetos a serem licitados, fundamentado a decisão de concentração do objeto como mais satisfatória, pois a amplitude do objeto pode dificultar, por exemplo, o controle de custos.

31. O art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

'As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à aplicação da competitividade, sem perda da economia de escala'.

32. No mesmo sentido, o TCU editou a Súmula TCU 247, nos seguintes termos:

'É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.'

33. Portanto, pode-se concluir que o parcelamento é regra, devendo o não parcelamento ser justificado pela entidade contratante, a qual deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da sua não adoção, sob pena de violação das disposições do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e da orientação da Súmula TCU 247.

34. Analisando os elementos constantes dos autos, verifica-se a presença de pressuposto do *fumus boni iuris*, consubstanciada na inclusão de itens potencialmente restritivo à participação no certame.

35. Com relação ao *periculum in mora*, nota-se que a sessão do pregão teria ocorrido em 30/03/2017 e não há informações no Diário Oficial do Município de Tucano/BA (www.doem.org.br/ba/tucano) sobre o seu encerramento, ou mesmo sobre a celebração de um eventual contrato, o que dificulta a formação de uma convicção acerca da existência ou não do *periculum in mora*.

36. Dessa forma, impõe-se a realização de oitiva prévia do município de Tucano/BA para que, no prazo de cinco dias úteis, apresente manifestação acerca dos fatos apontados na representação formulada pelos vereadores do município.

37. Além disso, faz-se necessária a realização de diligência para obtenção da íntegra do processo licitatório Pregão Presencial 009/2017, com as atas das sessões, eventuais propostas apresentadas, publicações, justificativas para a contração, dente outros elementos constantes do processo, bem como informações sobre o atual estágio da licitação (adjudicação, homologação, assinatura de contrato etc.)

CONCLUSÃO

38. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

39. Apesar de caracterizado o *fumus boni iuris*, não se tem convicção acerca da existência do pressuposto do perigo da demora, necessário para adoção da medida cautelar, motivo pelo qual deve ser realizada a oitiva prévia do município de Tucano/BA para que apresente informações imprescindíveis à confirmação da existência desse último requisito. Além disso, faz-se necessária a realização de diligência para obtenção de documentos que ajudem a elucidar a questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do município de Tucano/BA, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada por vereadores do município, especialmente quanto às questões a seguir:

b.1) exigência indevida de registro do licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA) - subitem 8.4, alíneas ‘c’ e ‘d’ do edital - sem que haja previsão legal e contrariando a ampla jurisprudência do TCU, nos termos dos Acórdãos 116/2006 (Relatoria MINS Augusto Sherman) e 2.475/2007 (Relatoria MIN Ubiratan Aguiar), ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara (Relatoria MINS Augusto Sherman), Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara Relatoria MIN Aroldo Cedraz) e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. (Relatoria MIN José Mucio Monteiro);

b.2) a ausência de parcelamento do objeto licitado com violação das disposições do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e da orientação da Súmula TCU 247.

c) realizar, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, diligência junto ao município de Tucano/BA, para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhe, conjuntamente com as

informações requeridas na oitiva *retro*, preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão pdf:

c.1) cópia integral do processo licitatório impugnado (Pregão Presencial 009/2017), contendo todos os elementos, tais como, justificativas para a contratação e escolha da modalidade, orçamento detalhado, comprovação de publicação dos editais, atas das sessões, propostas das empresas, impugnações, justificativas, etc.

c.2) identificação do atual estágio do Pregão Presencial 009/2016 (homologação, assinatura de contrato, expedição de ordem de serviço etc.);

d) alertar o município de Tucano/BA quanto à possibilidade de o TCU vir a anular a Pregão Presencial 009/2017 ou, ainda, suspender a execução do contrato firmado em decorrência do certame, acrescendo-se que a ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria por este Tribunal;

e) encaminhar, como forma de subsidiar a resposta a ser elaborada pelo município de Tucano/BA, cópia desta instrução e da inicial da representação (peça 1).”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Examino representação formulada por vereadores do município de Tucano/BA relatando possíveis irregularidades no pregão presencial 9/2017, promovido pelo município para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para atender a diversas secretarias municipais (peça 10).

21. Os representantes relatam as irregularidades a seguir no certame, que prejudicariam a sua competitividade:

□□exigência de registro do licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Administração, para um objeto que não exigiria mão de obra (item 8.4 do edital);

□□licitação do tipo “menor preço por lote”, com um lote envolvendo diversos tipos de veículos, de carros leves a veículos pesados, tais como máquinas com operador.

22. A Secex-BA registrou que, das diversas fontes de recursos previstas no edital, somente a fonte 04 (Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação) seria de origem federal, o que atrairia a competência deste Tribunal, mas que não haveria informações acerca de quanto ou em que proporção cada fonte de recurso seria utilizada para os pagamentos.

23. Concluiu que as irregularidades reportadas poderiam, de fato, acarretar prejuízo à competitividade do certame.

24. Em vista disso, propôs conhecer da representação e determinar a oitiva prévia do município, com fulcro no art. 276, § 3º, do RI/TCU, para que se manifeste sobre os fatos aventados na representação, alertando-o sobre a possibilidade de esta Corte vir a determinar a anulação do certame e dos atos/contratos dele decorrentes.

II

25. Inicialmente, cumpre lembrar aos representantes que, independente da fonte de recursos, nos termos do art. 31 da CF, a fiscalização do município é exercida pelo Poder Legislativo municipal, do qual são legítimos integrantes, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do poder executivo municipal.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

26. Essa fiscalização representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que dela não pode abrir mão.

III

27. Não está demonstrado de forma incontroversa na representação que os recursos utilizados no certame seriam recursos da União.

28. Conforme ressaltou a unidade técnica, das diversas fontes de recursos previstas no edital, somente a fonte 04 (Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação) seria de origem federal.

29. Mesmo assim, a utilização de recursos do salário educação não está evidente no caso concreto, pois não há informações acerca de sua efetiva utilização para os pagamentos do contrato, requisito essencial para atrair o certame municipal para a esfera de atuação deste Tribunal.

30. Trata-se de certame para a contratação de empresa para locação de veículos para as diversas secretarias municipais.

31. Desses veículos, somente aqueles relacionadas ao transporte de alunos da educação básica na zona rural, cuja participação no objeto do certame é reduzida em relação à contratação como um todo, guardariam, *a priori*, consonância imediata e inequívoca com despesas que poderiam ser custeadas com recursos do salário educação, referentes à manutenção do transporte escolar.

32. Isso significa que os recursos do salário educação, apesar de relacionados entre as prováveis fontes de recursos do edital, podem nem mesmo vir a ser utilizados.

33. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de considerar que o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, I, da Lei 8.666/1993, deve se ater ao conselho que fiscalize a atividade básica da empresa ou o serviço preponderante dos lotes, de modo que, em razão das características do objeto da contratação, locação de veículos, poderá ser exigido o CRA.

34. Com relação ao parcelamento do objeto, a jurisprudência desta Corte aponta no sentido de ser obrigatória, nas licitações, cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

35. Nessa linha, a Súmula TCU 247:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

36. Nessa situação, considerando que a participação de objeto passível de ser financiado com recurso federal é pequena em comparação com a íntegra da contratação, bem como por não restar evidenciado que, apesar das irregularidades reportadas, a contratação tenha sido, de alguma forma lesiva ao interesse público ou tenha se dado por preços incompatíveis com os de mercado, aliado aos custos de realização de novo certame, reputo suficiente cientificar o município das exigências consideradas indevidas nesta representação.

Ante o exposto, manifesto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Santana Dantas (193.788.745-68); Helcio Reis de Santana (776.395.295-49)

4. Entidade: município de Tucano/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por vereadores do município de Tucano/BA relatando possíveis irregularidades no pregão presencial 9/2017, promovido pelo município para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para a atender diversas secretarias municipais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao município de Tucano/BA quanto às seguintes falhas identificadas no pregão presencial 9/2017, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.2.1. o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, I, da Lei 8.666/1993, deve se ater ao conselho que fiscalize a atividade básica da empresa ou o serviço preponderante dos lotes;

9.2.2. nos termos da Súmula TCU 247, é obrigatória, nas licitações, cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global;

9.3. dar ciência desta deliberação ao município e aos representantes;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4992-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.492/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MTUR. INCENTIVO AO TURISMO. APOIO AO PROJETO "FESTA DO CATETE 2008". DANO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em face do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 559/2008, cujo objeto era o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "Festa do Catete 2008", realizado no município de Rosário do Catete/SE no período de 13 a 15/6/2008.

Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a última instrução da Secex-SE, (peça 22):

"HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 33-34), foram previstos R$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2008OB900589 (datada de 10/7/2008; valor: R$ 100.000,00; peça 1, p. 47).

2.1. De acordo Cláusula Quarta do referido convênio, a vigência do convênio é do dia 13/6 a 1º/9/2008 (peça 1, p. 33) e a prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 51, datado de 27/8/2008. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados ao pagamento de cachê da seguinte banda:

BANDA	RECURSO (R$)		
	CONCEDENTE	CONVENENTE	TOTAL
Chiclete com Banana	100.000,00	10.000,00	110.000,00
TOTAL	100.000,00	10.000,00	110.000,00

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Eventos deste ministério (Parecer Técnico 529, datado de 10/6/2008; peça 1, p. 13-15), havendo sido feito, inclusive, o destaque à necessidade de informar ao convenente acerca do teor do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

2.3. A prestação de contas entregue pela ASBT foi analisada pelos técnicos do MTur, tendo sido emitido o "Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 209/2009", datado de 31/3/2009 (peça 1, p. 52-53), cujo resultado apontou para a necessidade de se diligenciar à ASBT a fim de solicitar a apresentação de alguns documentos necessários à análise técnica.

2.4. Outra análise da prestação de contas foi feita por meio da Nota Técnica de Análise 433, datada de 6/10/2009 (peça 1, p. 55-59), tendo concluído pela necessidade de realização de nova diligência para saneamento das seguintes ressalvas financeiras e técnicas:

Ressalvas financeiras: (a) justificar a assinatura do Termo de Contrato de Prestação de Serviços com a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., com data anterior à vigência do convênio; (b) encaminhar nova cópia da Nota Fiscal 1589 devidamente atestada e o comprovante do recolhimento dos impostos retidos por ocasião de seu pagamento; (c) encaminhar o comprovante da publicação da inexigibilidade da licitação.

Ressalvas técnicas: (a) encaminhar fotografia/filmagem do evento e da realização do show e dos locais que mostrem a logomarca do MTur; (b) encaminhar declaração do convenente, atestando a realização do evento; (c) encaminhar declaração de autoridade local que não seja o convenente, atestando a realização do evento.

2.5. As justificativas da ASBT visando sanear as ressalvas contidas no subitem anterior foram apresentadas por meio do documento de peça 1, p. 60-66, datado de 28/12/2009.

2.6. De acordo com a Nota Técnica de Reanálise 417/2010, datada de 8/9/2010 (peça 1, p. 70-73), restou não saneada a ressalva referente à assinatura do Termo de Contrato de Prestação de Serviços com a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., em data anterior à vigência do convênio, levando à aprovação do convênio com ressalvas.

2.7. Encontra-se anexada aos autos a cópia do Relatório de Demandas Externas (peça 1, p. 77-108), elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações referentes ao convênio em epígrafe:

a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação 6/2008 realizada pela ASBT, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 91-92);

b) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT, em documentos de titularidade desta associação, utilizados em pagamentos realizados com recursos desses convênios, e na assinatura da Contadora da ASBT, registrada também como Assistente Administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro social da ASBT (peça 1, p. 92-100);

c) ausência de publicidade devida da inexigibilidade de licitação 6/2008, pois foi publicada no dia 6/6/2008 no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mencionando apenas a contratação da banda Chiclete com Banana, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 a o Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário (peça 1, p. 100-102);

d) falta de comprovação da publicidade do Contrato 8/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., no Diário Oficial da União, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 102-104);

e) inclusão, no processo, de documento que não atende ao modelo exigido na prestação de contas do convênio, pois segundo o disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea "f" do Convênio MTur/ASBT 559/2008 (Siafi 628021), a ASBT deveria apresentar, quando da prestação de contas, uma declaração de autoridade atestando a execução do objeto do convênio, sendo uma da convenente e outra de autoridade local. Entretanto, a declaração apresentada e que consta do processo foi emitida pelo Diretor de Operações da Empresa Sergipana de Turismo do Governo de Sergipe, autoridade alheia ao município de Rosário do Catete/SE (peça 1, p. 104-106);

f) ausência da cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 no Contrato 8/2008, firmado pela ASBT com a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda., e que consta expressamente do termo de convênio, na sua Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea "ee" (peça 1, p. 106-107);

g) informações sobre outras fontes de recursos destinadas à execução do evento em apreço, pois em consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pode-se confirmar que a Prefeitura Municipal de Rosário do Catete/SE realizou duas inexigibilidades de licitação com vistas à contratação de bandas musicais para apresentação artística no evento "Festa do Catete 2008" (peça 1, p. 107-108).

2.8. Em 19/9/2014 foi elaborada a Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014 (peça 1, p. 112-119), na qual consta que a execução física do objeto foi aprovada e a execução financeira reprovada, com base na revisão da prestação de contas e motivada pelo Relatório de Demandas Externas da CGU à peça 1, p. 77-108. Foram considerados como não atendidos os seguintes itens:

a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (peça 1, p. 115);

b) a publicação da inexigibilidade de licitação omitiu a contratação da empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda., mencionando apenas a contratação da banda Chiclete

com Banana, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, como por exemplo no Acórdão 1.336/2006-Plenário (peça 1, p. 115-116);

c) a contratação por inexigibilidade da banda Chiclete com Banana foi irregular porque o contrato não foi firmado diretamente com a banda ou seu empresário exclusivo (peça 1, p. 116);

d) publicação intempestiva do extrato do contrato, em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 116-117).

2.9. Consta à peça 1, p. 121, documento elaborado pelo presidente da ASBT, datado de 2/10/20014, por meio do qual ele solicita o sobrestamento dos efeitos da Nota Técnica 507/2014, em virtude de "se tratar de processo indicando as mesmas partes, mesmos pedidos e mesma forma de fiscalização, e sabendo ainda que caberá a apreciação final ao órgão fiscalizador, a saber, TCU". A resposta a esta solicitação se deu mediante o Ofício 472/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur, datado de 7/4/2015 (peça 1, p. 123), quando a documentação apresentada foi analisada e considerada, no mérito, indeferida, mantendo-se os resultados constantes da nota técnica supramencionada.

2.10. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 238/2015 foi no sentido de que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da irregularidade na execução financeira do objeto e o dano é representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R$ 100.000,00 (peça 1, p. 142). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação (peça 1, p. 143). Consta deste relatório que ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, foram dadas oportunidades de defesa e não houve o recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, esgotando-se, portanto, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

2.11. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1722/2015 (datado de 2/9/2015; peça 1, p. 171-174), acompanhou também as conclusões exaradas na Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014 (peça 1, p. 112-119).

2.12. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 175). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 176) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 185).

2.13. De acordo com a instrução de peça 3, pode-se concluir que a ASBT não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo, conforme consta da Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014 (peça 1, p. 112-119), embora não tenha restado devidamente esclarecido se a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda. era ou não a representante exclusiva da banda Chiclete com Banana à época de realização do evento em apreço.

2.14. Assim, com a finalidade de sanear o processo com relação a essa e as demais irregularidades apontadas tanto no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 como na Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014, entendeu-se necessária a realização de diligência à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, que se efetivaram por meio do envio dos Ofícios 364 e 365/2016-TCU/SECEX-SE, ambos datados de 19/5/2016 (peças 6 e 5, respectivamente).

2.15. A resposta do Ministério do Turismo à diligência mencionada no subitem anterior se deu com o envio do Ofício 650/2016/AECI/MTur, datado de 31/5/2016 (peça 8, p. 1), juntamente com a documentação de peça 8, p. 2-144.

2.16. A diligência realizada junto à CGU foi atendida mediante o envio do Ofício 4868/2016/GAB/SE/Regional/SE-CGU (peça 10, p. 1), juntamente com a documentação que passou a fazer parte das peças 10, p. 2-83, a 19.

EXAME TÉCNICO

3. Da análise da documentação acostada aos autos pelo Ministério do Turismo, pode-se confirmar que a publicação da inexigibilidade de licitação 6/2008 omitiu o nome da empresa

contratada (Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda.), mencionando apenas a contratação da banda Chiclete com Banana, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, como por exemplo no Acórdão 1.336/2006-Plenário, conforme demonstra o documento de peça 8, p. 83.

3.1. O Ministério do Turismo não encaminhou o documento comprobatório da publicação do extrato do Contrato 8/2008 na imprensa oficial, levando a crer que essa publicação não ocorreu.

3.2. A partir da documentação enviada pela CGU à peça 11, p. 55-65, pode-se comprovar que dentre os sócios da empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda. um deles é o próprio vocalista da banda Chiclete com Banana (Washington Bell Marques da Silva). Dessa forma, não assiste razão ao MTur quando na Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014 informa que a contratação por inexigibilidade dessa banda foi irregular porque o contrato não foi firmado diretamente com a banda ou seu empresário exclusivo. O contrato 8/2008 foi firmado entre a ASBT e esta empresa, que tem em seu quadro societário o principal vocalista da banda (peça 13, p. 34-38), o que leva à conclusão de que não houve irregularidade na contratação por inexigibilidade da banda Chiclete com Banana.

4. Passa-se agora a analisar cada uma das constatações elencadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 77-108), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União:

4.1. Constatação 2.1.2.288: ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação 6/2008 realizada pela ASBT, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 91-92):

4.1.1. Com relação a essa irregularidade, faz-se necessário ressaltar que essa exigência está contida no inciso II do parágrafo quinto da Cláusula Oitava do termo do convênio em apreço (peça 1, p. 37), além da jurisprudência do TCU ser no sentido de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009- TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

4.1.2. Assim, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

4.2. Constatação 2.1.2.289: indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT, em documentos de titularidade desta associação, utilizados em pagamentos realizados com recursos desses convênios, e na assinatura da contadora da ASBT, registrada também como assistente administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro social da ASBT (peça 1, p. 92-100):

4.2.1. De acordo com a descrição do fato no RDE supracitado, as semelhanças na grafia foram detectadas em 45 notas fiscais emitidas no período de 2008 a 2010, relacionadas a doze empresas contratadas pela ASBT para executar ações vinculadas a diversos convênios. Essas notas fiscais foram anexadas aos autos à peça 12, p. 51-97, e encontram-se relacionadas na tabela de peça 1, p. 95-96.

4.2.2. A mesma grafia identificada nas notas fiscais mencionadas no subitem anterior, preenchidas por pessoas vinculadas à ASBT, também foi detectada no preenchimento de diversos cheques de titularidade desta entidade, conforme demonstrado na tabela de peça 1, p. 97, acompanhada das cópias dos cheques às peças 12, p. 98-115, e 13, p. 1-4.

4.2.3. A constatação aqui analisada é um indício de que possa ter havido concurso de empresas para a prática de fraude ou de qualquer ato lesivo ao erário.

4.3. Constatação 2.1.2.290: ausência de publicidade devida da inexigibilidade de licitação 6/2008, pois foi publicada no dia 6/6/2008 no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mencionando apenas a contratação da banda Chiclete com Banana, omitindo a contratação por inexigibilidade da

empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda. (peça 8, p. 83), contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário (peça 1, p. 100-102).

4.3.1. Conforme consta dos subitens 9.3 do Acórdão 9.257/2011-TCU-1ª Câmara e 9.1.3 do Acórdão 2.236/2014-TCU-Plenário, as publicações dos extratos de inexigibilidade devem conter as seguintes informações: número do processo, descrição do objeto, identificação do contratado (nome e CNPJ/CPF), valor, fundamento legal específico, autoridade autorizadora e autoridade ratificadora.

4.3.2. A publicação tardia do extrato de inexigibilidade, sem a identificação do fornecedor, por si só caracteriza irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade convenente, pois a publicação sem identificar a futura contratada, na imprensa oficial, torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993.

4.4. Constatação 2.1.2.291: falta de comprovação da publicidade do Contrato 8/2008 (peça 13, p. 34-38), firmado entre a ASBT e a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., no Diário Oficial da União, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 102-104):

4.4.1. A publicação prévia das principais informações sobre o contrato, bem como de seus aditivos, destina-se a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

4.4.2. Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

4.4.3. Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU-Plenário, 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, 1.277/2009-TCU-Plenário, 1.782/2009-TCU-Plenário, 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, 2.110/2008-TCU-Plenário, 2.803/2008-TCU-Plenário, 3.551/2008-TCU-2ª Câmara e 1.248/2007-TCU-Plenário.

4.4.4. Assim, a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

4.5. Constatação 2.1.2.292: inclusão, no processo, de documento que não atende ao modelo exigido na prestação de contas do convênio, pois segundo o disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea "f" do Convênio MTur/ASBT 559/2008 (Siafi 628021; peça 1, p. 28-45), a ASBT deveria apresentar, quando da prestação de contas, uma declaração de autoridade atestando a execução do objeto do convênio, sendo uma da convenente e outra de autoridade local:

4.5.1. Entretanto, a declaração apresentada e que consta do processo foi emitida pelo Diretor de Operações da Empresa Sergipana de Turismo do Governo de Sergipe, autoridade alheia ao município de Rosário do Catete/SE (peça 1, p. 104-106). Essa declaração, da lavra do Diretor de Operações da Empresa Sergipana de Turismo do Governo de Sergipe, encontra-se anexada aos autos à peça 12, p. 19, e não se mostra suficiente a fim de comprovar a realização do evento.

4.6. Constatação 2.1.2.293: ausência da cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 no Contrato 8/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda., e que consta expressamente do termo de convênio, na sua Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea "ee" (peça 1, p. 106-107):

4.6.1. O inciso XX do art. 30 desta portaria interministerial estabelece como obrigação do convenente ou do contratado inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio ou contrato de repasse que permitam o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis

das empresas contratadas. A cópia do Contrato 8/2008 encontra-se anexado aos autos à peça 13, p. 34-38.

4.6.2. Com base no que foi exposto, consta-se que houve descumprimento do normativo que rege a espécie.

4.7. Constatação 2.1.2.294: informações sobre outras fontes de recursos destinadas à execução do evento em apreço, pois em consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pode-se confirmar que a Prefeitura Municipal de Rosário do Catete/SE realizou duas inexigibilidades de licitação com vistas à contratação de bandas musicais para apresentação artística no evento "Festa do Catete 2008" (peça 1, p. 107-108), conforme demonstrado na tabela a seguir:

INEXIGIBILIDADE	DATA	OBJETO	VALOR (R$)	LOCALIZAÇÃO
13	9/6/2008	Show Artístico com a Banda Chiclete com Banana no dia 13/6/2008 durante a Festa do Catete.	257.000,00	peça 17, p. 3
14	10/6/2008	Shows Artísticos com bandas musicais nos dias 11, 12, 13, 14 e 15 de junho durante a Festa do Catete.	776.000,00	peça 17, p. 4

4.7.1. Importante observar que o valor total recebido pela banda Chiclete com Banana para o show realizado no dia 13/6/2008 no evento em apreço foi de R$ 367.000,00, considerando que recebeu R$ 110.000,00 do presente convênio e R$ 257.000,00 da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete/SE, conforme demonstrado no documento extraído do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe à peça 20, onde consta, inclusive as contas bancárias em que foram efetuados os depósitos, tendo como credora a empresa N.A. Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 05.882.405/0001-14).

4.7.2. Ocorre que embora o valor de R$ 367.000,00 recebido pela banda Chiclete com Banana para a apresentação em um único dia no ano de 2008 seja superior àqueles que foram pagos a esta mesma banda em eventos realizados no estado de Sergipe nos anos de 2008 e 2009, conforme demonstrado na tabela a seguir, não se vislumbra irregularidade nesse fato, analisado sob a ótica de um possível superfaturamento no valor do cachê, porque havia àquela época um teto de R$ 300.000,00 para apoio à categoria de eventos geradores de fluxo turístico, conforme §2º do art. 13 da Portaria MTur 171, datada de 19/9/2008, o que significa dizer que o valor cobrado pela banda em apreço pode ter sido superior a esse teto:

DATA DE APRESENTAÇÃO	EVENTO	VALOR (R$)	LOCALIZAÇÃO
12/1/2008	Pré-Caju 2008	170.000,00	peça 21, p. 72
24/1/2009	Pré-Caju 2009	300.000,00	peça 21, p. 72
22/3/2009	Lagarto-Folia 2009	260.000,00	peça 21, p. 73
24/4/2009	Micarana 2009	300.000,00	peça 21, p. 73

CONCLUSÃO

5. Com base nas informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, restaram identificadas as seguintes irregularidades: (a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26

da Lei 8.666/1993; (b) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT e em cheques por ela emitidos; (c) publicação do extrato de inexigibilidade de licitação 6/2008 com omissão do nome da empresa contratada; (d) não comprovação da publicidade do Contrato 8/2008, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (e) não apresentação na prestação de contas da declaração de autoridade local atestando a execução do objeto do convênio, conforme disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea "f", do convênio em apreço; (f) ausência da cláusula necessária no Contrato 8/2008, referente ao comando do inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao termo de convênio, na sua Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea "ee".

5.1. Aliando-se à corrente jurisprudencial deste Tribunal que entende que para que seja apontado débito aos responsáveis se mostra necessária a ocorrência de pelo menos um desses fatores: (a) não realização do objeto do convênio; (b) não comprovação do nexo causal entre a despesa realizada e o objeto executado; (c) superfaturamento dos valores pagos a título de cachê; tem-se que, no presente caso, não restou caracterizado nenhum desses fatores que pudessem levar a entendimento diverso e, em vista disso, faz-se necessária a realização de audiência do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, a fim de que apresente as suas razões de justificativa acerca do cometimento das irregularidades mencionadas no item 5 anterior.

5.2. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio do cometimento das seguintes condutas na condução do Convênio 559/2008 (Siafi 628021): (a) adjudicou o objeto da inexigibilidade de licitação 6/2008 sem que no processo constasse a justificativa do preço contratado, em ofensa ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993; (b) permitiu que notas fiscais de empresas contratadas fossem preenchidas por pessoa vinculada à entidade; (c) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade 6/2008 e do contrato decorrente 8/2008, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; (d) deixou de apresentar na prestação de contas a declaração de autoridade local atestando a execução do objeto do convênio, conforme disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea "f", do convênio em apreço; (e) firmou o Contrato 8/2008 sem constar a cláusula necessária referente ao comando do inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao termo de convênio, na sua Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea "ee", o que possibilitou a ocorrência das irregularidades apontadas nos subitens 4.1 a 4.6 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, a fim de que remeta os autos ao gabinete do Ministro Relator Weder de Oliveira, nos termos da Portaria-MIN-WDO 7, de 1º/7/2014, propondo realizar a audiência do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pelo cometimento das seguintes irregularidades na execução do Convênio 559/2008 (Siafi 628021):

(a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (subitem 4.1 desta instrução);

(b) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT e em cheques por ela emitidos (subitem 4.2 desta instrução);

(c) publicação do extrato de inexigibilidade de licitação 6/2008 com omissão do nome da empresa contratada (subitem 4.3 desta instrução);

(d) não comprovação da publicidade do Contrato 8/2008, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitem 4.4 desta instrução);

(e) não apresentou na prestação de contas a declaração de autoridade local atestando a execução do objeto do convênio, conforme disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea "f" do convênio em apreço (subitem 4.5 desta instrução);

(f) ausência da cláusula necessária no Contrato 8/2008, referente ao comando do inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao termo de convênio, na sua Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea "ee" (subitem 4.6 desta instrução)."

Em razão da ausência de evidenciação que pudesse apontar a existência de débito, entendi que não estão presentes os pressupostos para a instauração da tomada de contas especial, art. 5º da IN TCU 71/2012, com a redação dada pela IN TCU 76/2016, e, assim, encaminhei o processo para oitiva do MP/TCU.

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, assim se manifestou em seu parecer (peça 65):

"Observa-se que, no caso em tela, não foi possível imputar ao convenente a obrigação de ressarcir o erário, em virtude da ausência de dano ao erário. O art. 2º da IN TCU 71/2012, nas disposições preliminares, preconiza que a TCE é um processo, com rito próprio, com o objetivo de apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, o que no, no presente caso, mostrou-se não ser possível constatar.

Nada obsta, contudo, que se prossiga, tal como proposto pela Unidade Técnica e acatado pelo eminente Ministro Relator (peça 25), com a apuração das irregularidades/ilegalidades constatadas, independentemente da inocorrência de débito, na forma determinada pelo eminente Relator".

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), relativa ao convênio 559/2008, no valor de R$ 110.000,00, cujo objeto era o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "Festa do Catete 2008", realizado no município de Rosário do Catete/SE no período de 13 a 15/6/2008.

As informações e os dados do convênio, bem como as análises e demais procedimentos conduzidos pelo concedente, encontram-se no relatório que precede esta proposta de deliberação.

No âmbito deste Tribunal, após a realização de diligências e escrutínio de toda a documentação constante dos autos, a Secex-SE identificou as seguintes irregularidades (peça 22, p. 7):

a) "ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação, em desatendimento ao indicado no parágrafo único, II, do art. 26 da Lei 8.666/1993;

b) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT e em cheques por ela emitidos;

c) publicação do extrato de inexigibilidade de licitação 6/2008 com omissão do nome da empresa contratada;

d) não comprovação da publicidade do contrato 8/2008, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

e) não apresentação na prestação de contas da declaração de autoridade local atestando a execução do objeto do convênio, conforme disposto na cláusula décima terceira, parágrafo segundo, "f", do convênio em apreço;

f) ausência da cláusula necessária no contrato 8/2008, referente ao comando do art. 30, XX, da Portaria Interministerial MPOC/MF/CGU 127/2008 e ao termo de convênio, na sua cláusula terceira – Das Obrigações dos Partícipes, II, ee".

Na sequência, confrontando essas irregularidades com as situações que caracterizariam, no caso, a ocorrência de dano ao erário, a secretaria concluiu que, das mencionadas irregularidades, não resultou prejuízo aos cofres públicos, havendo, contudo, que se proceder à audiência do responsável (peça 22, p. 8):

"5.1. Aliando-se à corrente jurisprudencial deste Tribunal que entende que para que seja apontado débito aos responsáveis se mostra necessária a ocorrência de pelo menos um desses fatores: (a) não realização do objeto do convênio; (b) não comprovação do nexo causal entre a despesa realizada e o objeto executado; (c) superfaturamento dos valores pagos a título de cachê; tem-se que, no presente caso, não restou caracterizado nenhum desses fatores que pudessem levar a entendimento diverso e, em vista disso, faz-se necessária a realização de audiência do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, a fim de que apresente as suas razões de justificativa acerca do cometimento das irregularidades mencionadas no item 5 anterior.

5.2. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio do cometimento das seguintes condutas na condução do Convênio 559/2008 (Siafi 628021): (a) adjudicou o objeto da inexigibilidade de licitação 6/2008 sem que no processo constasse a justificativa do preço contratado, em ofensa ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993; (b) permitiu que notas fiscais de empresas contratadas fossem preenchidas por pessoa vinculada à entidade; (c) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade 6/2008 e do contrato decorrente 8/2008, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; (d) deixou de apresentar na prestação de contas a declaração de autoridade local atestando a execução do objeto do convênio, conforme disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea 'f', do convênio em apreço; (e) firmou o Contrato 8/2008 sem constar a cláusula necessária referente ao comando do inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao termo de convênio, na sua Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea 'ee', o que possibilitou a ocorrência das irregularidades apontadas nos subitens 4.1 a 4.6 desta instrução."

Uma vez que, conforme concluiu a unidade instrutiva em diligente exame das irregularidades reportadas nos autos, não foi caraterizada a ocorrência de dano ao erário, pois (1) o evento foi realizado, (2) restou caracterizado o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o objeto executado e (3) não houve superfaturamento, entendi, em análise preliminar, que, ausente o pressuposto fundamental para instauração de uma tomada de contas especial, qual seja, "a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário", nos exatos termos do art. 5º da IN TCU 71/2012, com a redação dada pela IN TCU 76/2016, as irregularidades deveriam ser apuradas em processo de representação, resultante da conversão desta TCE.

Assim, encaminhei o processo para oitiva do MP/TCU. Manifestou-se pelo *Parquet* o nobre procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuindo ao meu entendimento de conversão deste processo em representação, nos seguintes termos:

"Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em decorrência de supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio n.º 559/2008 (Siafi n.º 628.021/2008), tendo por objeto a implementação do projeto intitulado "Festa do Catete 2008", no valor total de R$ 110.000,00, com contrapartida no valor de R$ 10.000,00, vigência de 13/6 a 1º/9/2008 (peça 1, p. 28-45).

2. O Auditor Federal de Controle Externo responsável pela instrução preliminar à peça 22, ao examinar o presente feito, propôs a realização de audiência do Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão de terem sido identificadas somente irregularidades, sem débito a ser imputado ao responsável:

(a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

(b) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT e em cheques por ela emitidos;

(c) publicação do extrato de inexigibilidade de licitação 6/2008 com omissão do nome da empresa contratada;

(d) não comprovação da publicidade do Contrato 8/2008, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

(e) não apresentação na prestação de contas da declaração de autoridade local atestando a execução do objeto do convênio, conforme disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea "f" do convênio em apreço;

(f) ausência da cláusula necessária no Contrato 8/2008, referente ao comando do inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e aos termos de convênio, na sua Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea "ee".

3. Anuindo com o encaminhamento proposto, o Diretor da Subunidade, acrescentou mais uma irregularidade a respeito da qual entende necessária a audiência do Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto: "*ausência de informações* [na prestação de contas] *sobre outras fontes de recursos que foram destinados para a realização do evento*" (peça 23), a exemplo das inexigibilidades de licitação realizadas pelo Município de Rosário do Catete/SE, para a contratação de bandas para o evento, verificadas em consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

4. O eminente Relator, em Despacho de peça 25, manifesta, em conclusão, que *"ante a ausência de dano ao erário, entendo que a presente tomada de contas especial deve ser convertida em representação para a apuração das irregularidades/ilegalidades identificadas nos autos"* (item 8 da peça 25, p. 2).

5. Ato contínuo, encaminha estes autos ao MP/TCU para oitiva e posterior devolução ao seu gabinete (item 9 da peça 25, p. 3).

6. Observa-se que, no caso em tela, não foi possível imputar ao convenente a obrigação de ressarcir o erário, em virtude da ausência de dano ao erário. O art. 2º da IN TCU 71/2012, nas disposições preliminares, preconiza que a TCE é um processo, com rito próprio, com o objetivo de apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, o que no, no presente caso, mostrou-se não ser possível constatar.

7. Nada obsta, contudo, que se prossiga, tal como proposto pela Unidade Técnica e acatado pelo eminente Ministro Relator (peça 25), com a apuração das irregularidades/ilegalidades constatadas, independentemente da inocorrência de débito, na forma determinada pelo eminente Relator."

II

Passo a expor os fundamentos de minha proposta.

Primeiramente, cabe buscar a norma que institui a tomada de contas especial, o art. 8º da LO/TCU:

37. "Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano."

Em complementação, o art. 2º da IN TCU 71/2012, que disciplina a tomada de contas especial, a define como um "processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento". Nessa linha, a apuração de responsabilidade por irregularidades das quais não derivem relação de causalidade com ocorrência de dano ao erário deve, idealmente, ser conduzida em processo de outra natureza que não de tomada de contas especial.

Como consequência da finalidade desse especial processo de controle externo, é pressuposto essencial para instauração de tomada de contas especial "a existência de elementos fáticos e jurídicos

que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário", conforme expresso no art. 5º da IN TCU 71/2012.

Nos exatos termos do § 1º do art. 5º da referida instrução normativa, o ato que determinar a instauração da tomada de contas especial deverá conter os elementos necessários à compreensão e evidenciação do modo como se materializa o dano ou indício de dano ao erário, indicando, pelo menos:

a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

A tomada de contas especial não é, nem deve ser assim considerada, o único meio à disposição da autoridade administrativa para reportar e levar à apreciação do Tribunal irregularidades constatadas na análise de prestações de contas ou na fiscalização da gestão de recursos federais repassados por meio de convênios e ajustes similares.

Na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resulte dano ao erário, a autoridade competente deverá representar ao Tribunal, e não instaurar tomada de contas especial (parágrafo único do art. 3º da IN TCU 71/2012). Essa é a disciplina do art. 237 do RI/TCU, que legitima servidores públicos, autoridades e órgãos de controle a representar ao Tribunal irregularidades de que tenham conhecimento.

Neste caso concreto, os autos trazem indícios de irregularidades, mas não contêm elementos que evidenciem de que forma teria se materializado o prejuízo aos cofres públicos, não havendo, portanto, justa causa para instauração de tomada de contas especial, processo que visa obter o ressarcimento do prejuízo comprovado.

Por essas razões, esta tomada de contas especial deve ser convertida em representação, pois é essa, no caso, a natureza do processo de controle externo adequado para apurar infrações normativas e aplicar as sanções cabíveis, entendimento ao qual anuiu o MP/TCU, promovendo-se a audiência do responsável, mediante despacho deste relator.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação da proposta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4993/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.492/2015-8.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur)
3.2. Responsável: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).
4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), relativamente ao convênio 559/2008, cujo objeto era o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "Festa do Catete 2008", realizado no município de Rosário do Catete/SE no período de 13 a 15/6/2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. converter o presente processo em representação;

9.2. restituir o processo ao gabinete do relator para elaboração das pertinentes medidas saneadoras.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4993-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 015.831/2015-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Afuá/PA

Responsável: Odimar Wanderley Salomão (226.543.642-91)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Luiz Sérgio Pinheiro Filho (12.948/OAB-PA) e outros, representando Odimar Wanderley Salomão.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO DO OBJETO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS SEM INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Inicio o relatório com a transcrição da instrução peça 44, com a qual manifestaram anuência o Diretor e o Secretário da Secex/MG:

"1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Odimar Wanderley Salomão, então prefeito de Afuá/PA, contra o Acórdão 5176/2016 – TCU – 1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em virtude do não recolhimento aos cofres públicos do valor referente à incidência de atualização monetária e juros de mora, no período de 18/6/2008 a 14/1/2010, sobre os recursos recebidos por força do convênio 665.551/2008 (Siafi) (peça 20).

2. O acórdão recorrido restou vazado nos seguintes termos (peça 20):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e 23, inciso III, alínea 'a', 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 7º, 214, inciso III, alínea 'a', e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Odimar Wanderley Salomão, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 78.855,05 (setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/1/2010 até o dia do efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE:

9.2. aplicar a Odimar Wanderley Salomão multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, e do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis.

BREVE HISTÓRICO

3. A partir do voto condutor do acórdão recorrido, extrai-se os fatos a que se referem os autos.

4. Em 27/5/2008, o então Prefeito de Afuá/PA, Odimar Wanderley Salomão, firmou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o Convênio 655.551/2008, no valor R$ 286.700,00, dos quais R$ 283.833,00 provenientes da União, visando à aquisição de veículo automotor zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica (peça 21, p. 1).

5. No dia 20/6/2008, os recursos federais foram creditados na conta específica do ajuste, sendo que, três dias depois, o gestor municipal solicitou ao concedente a alteração do objeto conveniado, de ônibus escolar para embarcação escolar, sob o argumento de que o Município de Afuá/PA não possuía rodovias e tinha o transporte lacustre como o único meio de locomoção (peça 21, p. 1).

6. A resposta do FNDE, em 10/7/2008, negou a solicitação e determinou ao prefeito a devolução urgente dos R$ 283.833,00 que haviam sido transferidos ao município, sob pena de sujeição às cominações legais previstas nos termos do convênio e na legislação pertinente. Em 30/6/2009, o concedente, ante a não restituição dos recursos e a não apresentação da prestação de contas, notificou o responsável para que saneasse a pendência identificada ou devolvesse os valores, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora (peça 21, p. 1).

7. Em resposta, apresentou-se a prestação de contas, somente em 25/1/2010, cerca de dezoito meses depois do repasse dos recursos ao município, acompanhada de comprovante bancário da restituição de R$ 283.833,00, realizada em 14/1/2010, correspondente ao montante inicialmente liberado, desprovido do acréscimo da atualização monetária e dos juros de mora (peça 21, p. 1).

8. Diante disso, o FNDE apurou débito de R$ 78.855,05, equivalentes à atualização monetária e aos juros de mora incidentes sobre R$ 283.833,00, no período de 18/6/2008 a 14/1/2010, datas de transferência e de devolução dos recursos, respectivamente, com base em cláusula do próprio convênio (Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'w', item 1), que determinava a restituição dos valores nessas condições em caso de não consecução do objeto pactuado ou de utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida. Destacou a autarquia que, além de a prefeitura não ter executado o objeto proposto, até porque esse seria inadequado à municipalidade, o extrato bancário da conta específica mostra que os recursos do ajuste foram movimentados, certamente para outros fins (peça 21, p. 1).

9. Devidamente citado neste Tribunal, o responsável Odimar Wanderley Salomão apresentou alegações de defesa refutadas nas análises dos autos pela unidade técnica e pelo MP/TCU, o que

redundou na proposta no sentido do julgamento pela irregularidade das contas do gestor municipal, com sua condenação ao pagamento do débito apurado pelo FNDE e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 21, p. 1).

10. O Relator a quo acolheu as propostas técnicas o que redundou na prolação do acórdão nos termos reproduzidos acima.

11. Inconformado, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 36), objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. Alinha-se ao exame preliminar de admissibilidade recursal que concluiu pelo conhecimento do recurso, com a incidência do efeito suspensivo sobre os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 5176/2016 – TCU – 1ª Câmara, conforme peças 38 e 39, e despacho à peça 41.

EXAME TÉCNICO

13. A questão central nos autos refere-se à existência de débito, configurada pela devolução de recursos federais repassados por força de convênio celebrado com o FNDE, desprovida da necessária atualização monetária e do acréscimo dos juros legais incidentes.

14. A tese de defesa central apresentada no recurso de reconsideração apoia-se na ausência de má-fé, locupletamento, desvio dos recursos. Para tanto, foram apresentados argumentos resumidos a seguir.

15. Para o recorrente, seria desproporcional e destituído de razoabilidade o ressarcimento do débito que lhe fora imputado, dado que o município, nem sua pessoa, se beneficiaram dos recursos e teria sido providenciada a devolução total dos recursos recebidos do FNDE (peça 36, p. 5-7).

16. Obtempera pela correição de sua postura ao não aplicar os recursos em ônibus escolares, conforme determinado pelo convênio, o que não ocasionaria benefícios aos estudantes e traria prejuízo ao Erário (peça 36, p. 5).

17. Complementarmente, suscita o §2º do art. 12 da Lei Orgânica do TCU, para alegar que, na hipótese da liquidação tempestiva do débito e na ausência de outra irregularidade, o recolhimento do débito sana o processo. Em seu juízo de convicção, a situação se amolda ao caso, haja vista o recolhimento integral dos recursos repassados, o que redunda no julgamento pela regularidade das contas com ressalva (peça 36, p. 8).

18. Passa a tratar a situação fática como erro escusável, falha de caráter meramente formal e suscita a sua boa-fé como excludentes de culpabilidade (peça 36, p. 9-10).

19. Pondera que o art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU autoriza o parcelamento do débito, o que requer, alternativamente, caso o recurso não seja provido (peça 36, p. 8).

<u>Análise</u>

20. Conforme exposto pelo FNDE, o §3º do art. 26 da Lei 10.522/2002 determina o recolhimento dos recursos repassados a convênios em que não tenha havido a execução física, acompanhado da atualização monetária e a incidência dos juros legais. Contudo, o responsável movimentou os recursos, consoante observou-se do extrato da conta corrente, e procedeu ao estorno, somente dezoito meses após a liberação da verba.

21. Da síntese dos argumentos recursais, o recorrente não apresenta justificativa para a restituição dos recursos, após decorridos dezoito meses desde a liberação do crédito na conta corrente do ajuste. De toda forma, analisam-se os argumentos recursais como forma de exaurir o exame da matéria.

22. Os argumentos recursais podem ser assim resumidos: a) ausência de má-fé, locupletamento e desvio de recursos; b) devolução integral dos recursos repassados, portanto inexiste débito; c) necessário reconhecimento da regularidade das contas, dado que o débito foi recolhido – devolução integral dos recursos; d) incidência de excludente de culpabilidade pois o fato constitui erro escusável e falha formal; e) pedido de parcelamento do débito.

23. No que concerne à ausência de má-fé, locupletamento e desvio de recursos, é cediço que a responsabilização dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, desnecessária, portanto, a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor (Acórdão 6943/2015 – TCU – 1ª Câmara; Acórdão 2367/2015 – TCU – Plenário).

24. Quanto à ausência de débito considerada a devolução integral dos recursos repassados, o argumento não procede, haja vista que o quantum debeatur constitui-se da não devolução da atualização monetária e dos juros legais incidentes.

25. Não se aplica o julgamento pela regularidade das contas na hipótese ventilada pelo art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992, pois a liquidação tempestiva do débito somente sana o processo na circunstância em que o TCU reconheça a boa-fé e a inexistência de outras irregularidades, situação que não se amolda ao caso em comento, já que não houve a liquidação do débito (Acórdão 2144/2010 – TCU – 1ª Câmara).

26. Ainda, não se verifica qualquer excludente de culpabilidade que possa afastar/mitigar a imputação de débito e cominação de multa. Também, não se tratava de erro escusável – equívoco na interpretação de normas/legislação – conforme alegado pelo recorrente, ao reverso, verifica-se o pleno conhecimento da ilicitude dos fatos, dado que o Termo do Convênio previa expressamente em sua Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'w', a restituição do valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, quando não executado o objeto, ou utilizados os recursos em finalidade diversa ou não apresentada a prestação de contas no prazo estabelecido (peça 1, p. 118).

27. Por evidente, não se trata de falha de natureza formal uma vez plenamente caracterizado o prejuízo aos cofres públicos. Tampouco verificam-se elementos capazes de caracterizar a boa-fé do recorrente.

28. No que concerne ao pedido de parcelamento do débito, não se vislumbram óbices para que o requerimento possa ser acatado por este Tribunal, nos termos do art. 26, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/1992. O parcelamento pode ser deferido em qualquer fase processual (Acórdão 11233/2015 – TCU – 2ª Câmara).

29. Ante todo o exposto, as razões recursais não detêm o condão de modificar o julgamento proferido, motivo pelo qual o acórdão deve ser mantido em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

30. Tratou-se de recurso de reconsideração interposto por Odimar Wanderley Salomão, então prefeito de Afuá/PA, contra o Acórdão 5176/2016 – TCU – 1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em virtude do não recolhimento aos cofres públicos do valor referente à incidência de atualização monetária e de juros legais, no período de 18/6/2008 a 14/1/2010, sobre os recursos recebidos por força do convênio.

31. As razões recursais não apresentaram justificativas para o não recolhimento da atualização monetária e dos juros legais, relativos ao período em que os recursos ficaram sob responsabilidade do Município, motivo pelo qual o recorrente não logrou afastar o débito que lhe fora imputado e a multa cominada no art. 57 da Lei 8.443/1992, tampouco reverter o julgamento pela irregularidade das contas.

32. Desta forma, conclui-se que o recurso deve ser admitido para que lhe seja denegado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Odimar Wanderley Salomão, então prefeito de Afuá/PA, contra o Acórdão 5176/2016 – TCU – 1ª Câmara, com a proposta de:

a) conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) autorizar o recolhimento parcelado do débito aos cofres do FNDE, em trinta e seis parcelas mensais consecutivas, conforme requerido;

c) alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

d) dar ciência ao recorrente e aos interessados da decisão que vier a ser prolatada por esta Corte de Contas."

Em sua audiência regimental, à peça 48, o Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se nos seguintes termos:

"Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas propõe o não conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Odimar Wanderley Salomão, ex-prefeito de Afuá/PA, em 5.10.2016 (peça 36), contra o Acórdão 5.176/2016 – 1ª Câmara (peças 20 e 28):

a) por restar intempestivo, considerando o comparecimento espontâneo aos autos, em 26.8.2016, da representante legal do responsável (peças 25/6) e a obtenção de cópia eletrônica do processo, em 30.8.2016 (peça 29), ou seja, previamente à notificação via postal, cuja ciência ocorreu no dia 20.9.2016 (peças 30 e 35);

b) por não apresentar fato novo (artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU).

Nos termos do Acórdão 443/2017 – Plenário, da relatoria de Vossa Excelência (BJ/TCU 164/2017):

'Direito Processual. Julgamento. Intimação. Duplicidade. Prazo. Recurso.

Em caso de dupla notificação válida, o prazo para a apresentação de recursos corre a partir da primeira, e não da segunda comunicação.'

Caso Vossa Excelência decida pelo conhecimento do apelo, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito da Secretaria de Recursos (peças 44/6), no sentido do não provimento.

Sobre a alegada 'boa-fé do recorrente, que, na própria origem do ato, não agiu de forma a esconder, omitir ou dificultar o rastreamento da destinação dos recursos públicos empregados, em outras palavras, atuou de maneira exemplar e plausível como gestor público à época' (peça 36, p. 7), lembre-se que não foi comprovado, nestes autos, motivo justo que tenha dificultado ou até mesmo impedido a restituição dos recursos em tempo hábil e com os acréscimos devidos (peças 19 e 21).

Como se viu, o FNDE determinou, em 10.7.2008, a restituição urgente dos recursos (peça 1, p. 174), mas o recorrente somente efetuou a devolução em 14.1.2010, sem o acréscimo da atualização monetária e dos juros de mora (peça 1, p. 210), de modo que o longo período de inércia do sr. Odimar (cerca de dezoito meses) deu causa ao dano, considerando que os recursos conveniados não foram aplicados financeiramente, nem prontamente restituídos, com evidente ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Demais disso, como bem destacou o Ministro José Múcio Monteiro, Relator a quo (peça 21):

'8. Por outro lado, ao aventar dificuldades de caixa decorrentes de bloqueios judiciais em outras contas municipais para justificar a ocorrência de movimentação de recursos na conta específica do convênio, o responsável acaba por confirmar o efetivo uso dos valores repassados em despesas sem qualquer vínculo com a finalidade do ajuste, corroborando a prática de ato de gestão ilegítimo a fundamentar a irregularidade das suas contas e a pertinência da incidência tanto da atualização monetária como dos juros de mora sobre o montante a ser devolvido aos cofres do FNDE.'

Conforme precedente desta Corte:

'Nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao

gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986). A boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Contas julgadas irregulares com condenação em débito e aplicação de multa.' (Enunciado do Acórdão 1.895/2014, transcrito no relatório do Acórdão 1.472/2016, ambos da 2ª Câmara)

No caso concreto, não restou provada a boa-fé do sr. Odimar.

Seja no caso do não conhecimento, seja no caso do conhecimento e do não provimento do apelo, o MP de Contas adere à proposição da unidade técnica especializada, com vistas ao Tribunal:

a) autorizar o recolhimento parcelado do débito aos cofres do FNDE, em trinta e seis parcelas mensais consecutivas, conforme requerido (peça 36, pp. 10/1);

b) alertar o responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

c) dar ciência ao recorrente e aos interessados da decisão que vier a ser prolatada por esta Corte de Contas."

Na Sessão de 13/6/2017, o causídico do responsável, ao apresentar defesa oral, anunciou que extratos bancários até então inexistentes nos autos comprovam que o bloqueio judicial da conta corrente do convênio 665.551/2008 impediu que, na ocasião em que foi instado pelo FNDE, o recorrente restituísse o valor repassado. Fiz juntar aos autos, à peça 50, memorial e extratos.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional da Educação (FNDE), em decorrência do não recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente a juros e atualização monetária incidentes sobre os recursos federais recebidos pelo Município de Afuá/PA, no montante de R$ 283.833,00, por força do convênio 665.551/2008 (Siafi 624841).

O ajuste vigeu no período de 27/5/2008 a 22/12/2008 e previa apresentação da prestação de contas até 20/2/2009.

Por meio do Acórdão 5.176/2016-1ª Câmara, o TCU julgou irregulares as contas de Odimar Wanderley, ex-Prefeito de Afuá/PA, e o condenou em débito, no valor histórico de R$ 78.855,05, bem assim ao pagamento de multa de R$ 8.000,00. O valor do débito corresponde à atualização monetária e juros de mora incidentes sobre R$ 283.833,00, no período em que foram mantidos indevidamente pelo Município (18/6/2008 a 14/1/2010).

Na atual fase processual, aprecia-se o recurso de reconsideração peça 36, interposto por Odimar Wanderley Salomão. O responsável procura reverter o julgamento de suas contas e a incidência de juros sobre a dívida, com o argumento de que agiu com boa-fé, de maneira exemplar e em estrita observância aos ditames legais, ao devolver em sua integralidade valor destinado a compra de ônibus que se mostrava inútil à municipalidade. Segundo ele, nessas circunstâncias, o art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, prevê que *"a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não tiver sido observada outra irregularidade"*.

Examina-se, também, a alegação aduzida em defesa oral pelo causídico do responsável, que resultou na retirada deste processo da pauta de 13/6/2017, qual seja, de que novos extratos bancários comprovariam bloqueio judicial da conta corrente do convênio 665.551/2008, resultando na impossibilidade material de restituição dos valores federais repassados até 25/1/2010.

A unidade instrutiva propõe conhecimento e negativa de provimento ao recurso. O Ministério Público que atua junto a esta Corte, por sua vez, recomenda não conhecimento do recurso, tendo em vista que, entre o comparecimento espontâneo do responsável aos autos e a interposição do recurso, houve transcurso de prazo superior a 15 dias.

De fato, o inciso II do art. 183 do Regimento Interno do TCU estabelece que os prazos para interposição de recursos contra as decisões desta Corte **contam-se a partir da data *"constante de documento que comprove a ciência da parte"***. No caso, conforme o documento peça 29, a representante legal do responsável obteve cópia dos autos em 29/8/2016, data em que obteve inconteste ciência do teor do Acórdão 5.176/2016-1ª Câmara. Mesmo assim, aguardou a notificação pelos Correios em 20/9/2016 (peça 35), para, 15 dias depois, apresentar seu recurso (5/10/2016 – peça 36).

Porém, os extratos ora apresentados pelo recorrente, que fiz juntar a estes autos à peça 50, contém informações que, em tese, poderiam modificar a compreensão dos fatos que conduziram à condenação do responsável, o que eventualmente ensejaria a reforma do julgado. Assim, é prudente relevar a intempestividade do recurso, nos termos do art. 286, parágrafo único, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e conheço do recurso peça 36.

Ao firmar o termo do convênio 655551/2008, em 27/5/2008 (peça 1, p. 112-130), o responsável **assumiu expressa e conscientemente o compromisso de** *"restituir ao CONCEDENTE, o valor transferido,* ***atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais*** *(...), quando não for executado o objeto deste Convênio"*, qual seja, "*a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica, conforme projeto apresentado".*

Pois bem, conforme o plano de trabalho aprovado, o "veículo automotor" objeto do convênio seria um ônibus com 23 lugares, da marca Marcopolo, e outro com 44 lugares, da marca Volkswagen, para transporte escolar (peça 1, p. 96-106).

O responsável reafirmou o desígnio de adquirir ônibus no ofício peça 1, p. 108, datado de 5/5/2008, por meio do qual consulta o concedente sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preços referente a pregão eletrônico realizado pelo FNDE, ocasião em que consignou que *"A referida adesão visa à aquisição, por esta Prefeitura Municipal de Afuá/PA, de 1 Ônibus de 23 lugares e 1 Ônibus de 44 lugares, zero quilômetro, junto à licitante vencedora do certame"*.

Ocorre que, em 23/6/2008, cinco dias após o repasse de R$ 283.833,00, o responsável solicitou alteração do objeto do convênio, para embarcação escolar em vez de ônibus escolar, com o argumento de que *"o Município de Afuá não possui rodovias, sendo o transporte lacustre o único meio de se locomover"* (peça 1, p. 176).

O FNDE, por meio de ofício datado de 10/7/2008 (peça 1, p. 174), indeferiu o pleito e **solicitou a devolução imediata do valor repassado**, sob pena de sujeição às cominações legais previstas nos termos do convênio e na legislação pertinente.

Em 30/6/2009, com o término do prazo para prestação de contas em 20/2/2009, o FNDE, instou o responsável a apresenta-la ou **devolver o montante repassado, com os acréscimos legais** (peça 1, p. 184).

A prestação de contas foi finalmente apresentada em 25/1/2010 (peça 1, p. 200-240), quase um ano após o término do prazo estipulado. Entre os documentos que a compunham, consta comprovante de depósito do valor original repassado, R$ 283.833,00, nos cofres do FNDE (peça 1, p. 210), datado de 14/1/2010.

Verifica-se assim que, ao menos desde 10/7/2008, quando foi informado que não poderia alterar o objeto do convênio, o responsável tinha plena consciência de que deveria devolver prontamente os recursos federais repassados.

Não procede a alegação de que havia impossibilidade material de recolhimento dos recursos do convênio até 25/1/2010, aduzida em defesa oral.

Os extratos peça 1, p. 280-283 apresentam bloqueios e transferências de valores e, alguns dias depois, desbloqueios e transferências dos respectivos montantes. Os extratos peça 50, ora apresentados, permitem inferir que as duas primeiras operações (DEP.BL.20 DIAS + TRANSFERENCIA) destinavam-se ao bloqueio judicial de valores e, as duas seguintes (DESBL.DEPOSITO + TRANSFERENCIA), à transferência desses mesmos valores para depósito judicial.

Os novos extratos não comprovam que a conta do convênio estava bloqueada, como procura convencer o recorrente, mas apenas que valores de pequena monta foram bloqueados em algumas datas e, posteriormente, transferidos para depósito judicial. Até porque, se a própria conta corrente estivesse bloqueada, não haveria necessidade de bloquear valores antes de transferi-los para depósito judicial.

Corrobora a inexistência de bloqueio judicial da conta corrente do convênio, mas apenas retenção de pequenos valores, a realização de aplicação financeira, BB FIX, em 19/2/2009, no valor de R$ 261.534,47 (peça 1, p. 281) e a realização de bloqueios e transferências para depósito judicial em períodos posteriores à devolução dos recursos do convênio (peça 1, p. 282).

Se realmente pretendesse restituir os valores repassados bastava ter inteirado o valor então disponível na conta corrente e realizado o depósito. Aliás, foi isso que fez o então prefeito em 12/1/2010 e 13/1/2010, depositando R$ 14.800,00 na conta corrente do convênio (peça 1, p. 281-282), antes de restituir R$ 283.833,00 ao FNDE (peça 1, p. 282). Em 10/7/2008, data em que o FNDE comunicou o responsável que não permitiria alteração do objeto do convênio e, pela primeira vez, solicitou devolução dos recursos repassados, haviam sido bloqueados judicialmente apenas R$ 2.097,33, valor inferior ao da contrapartida pactuada (R$ 2.867,00).

Entretanto, o responsável optou por ignorar o compromisso assumido e as solicitações do FNDE e reteve os recursos, indevidamente, por quase dezoito meses. Tal circunstância não permite reconhecer que agiu com boa-fé, afastando o disposto no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1993.

Conforme mencionado, desde 20/2/2009, o recorrente sabia da incidência de juros e correção monetária sobre os valores a serem devolvidos ao FNDE mas, quando finalmente decidiu restituir os recursos do ajuste, o fez pelo valor original, reforçando a percepção de ausência de boa-fé.

Também não há como acolher a alegação de que agiu de maneira exemplar quando deixou de adquirir ônibus inservível ao Município. Não se pode reputar exemplar proposição e celebração de convênio para aquisição de bem que sabia inservível, muito menos retenção, por um ano e meio, de recursos federais que sabia não poder utilizar.

Nessas circunstâncias, irregularidade das contas, aplicação de multa, cobrança dos juros e atualização monetária são medidas que se impõem. Por isso, nego provimento ao recurso.

Defiro o parcelamento do débito requerido pela parte (peça 36, p. 8), em trinta e seis parcelas mensais consecutivas, incidindo sobre cada uma os correspondentes acréscimos legais, nos termos do art. 26, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Com essas considerações, incorporo às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos nos pareceres precedentes e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4994/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.831/2015-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-

81)

3.2. Responsável: Odimar Wanderley Salomão (226.543.642-91)

3.3. Recorrente: Odimar Wanderley Salomão (226.543.642-91).

4. Entidade: Município de Afuá/PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)

8. Representação legal

8.1. Luiz Sérgio Pinheiro Filho (12.948/OAB-PA) e outros, representando Odimar Wanderley Salomão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de recurso de reconsideração interposto Odimar Wanderley Salomão, ex-prefeito de Afuá/PA, contra o Acórdão 5.176/2016-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. autorizar o recolhimento parcelado do débito aos cofres do FNDE, em trinta e seis parcelas mensais consecutivas;

9.3. alertar o responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata n° 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4994-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.